



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2013 – São Paulo, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3947

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003944-17.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de desapropriação, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de OILSON MARINI, TÂNIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI, JOSÉ DOMINGOS MARINI, CLEUSA PUGINA, RODRIGO SAMPAIO MARINI, ANDRÉIA TEREZA BAGGIO MARINI, ADILSON MARINI, REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI, MILTON SANTO MARINI, LUIZA HELENA MARIN MARINI, ANA CÉLIA MARINI LASCALLA, MÁRIO ANGELO LASCALLA, MARIA LÚCIA MARINI DO AMARAL, NILSON JOSÉ DO AMARAL, CLEUSA VITÓRIA MARIN BEZERRA ARAÚJO, IDEVAL BEZERRA DE ARAÚJO, SIDNÉIA MARIN DA COSTA E JOÃO VALENTIM DA COSTA, alegando, em resumo, que pelo Decreto de 13 de outubro de 2009 (D.O.U. de 14/10/2009), o Sr. Presidente da República declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, de titularidade dos expropriados, com área registrada de 822,8272 ha e área medida de 852,3763 ha, situado no Município de Nova Independência - SP, objeto das matrículas nºs 27.209, 27.210, 27.211, 27.214, 27.216, 27.218, 27.219, 27.220, 28.677 e 29.158 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, estando o ato presidencial respaldado nos elementos constantes do processo administrativo nº 54190.000611/2002-67. A título de indenização, o INCRA ofertou inicialmente o valor de R\$ 6.067.791,80 (seis milhões, sessenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), compreendendo terra nua e benfeitorias, sendo que a terra nua, num total de R\$ 5.183.632,83

(cinco milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), seria paga em títulos da dívida agrária, nominativos e escriturais, com resgate a partir do 2º ano, estendendo-se até o 15º ano, divididos entre os expropriados na proporção de seus quinhões. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/274. Emendas à inicial às fls. 278/288 e 301/302. À fl. 303 foi deferido ao INCRA o prazo de noventa dias para depósito do numerário referente à indenização das benfeitorias (R\$ 884.158,97). Determinou-se a citação dos expropriados. Contestação às fls. 369/405, com documentos de fls. 406/743. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 745/749. Réplica às fls. 759/771. À fl. 773 o INCRA requereu prorrogação do prazo para depósito do valor referente à indenização das benfeitorias e juntada das T.D.A.s, o que foi deferido à fl. 774. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, onde se deferiu o sobrestamento do feito por 120 dias para eventual formalização de acordo. À fl. 904 foi certificado sobre o decurso do prazo de sobrestamento de 120 dias e, à fl. 913, certificou-se o decurso do prazo concedido ao INCRA para depósito referente às benfeitorias e juntada das T.D.A.s. É o relatório do necessário. DECIDO. Prevê a Lei Complementar nº 76/93: Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos: I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União; II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; III - documento cadastral do imóvel; IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente: a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação; b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes; c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis. V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua; (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996). VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996). O expropriante não efetuou o depósito correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, nem juntou aos autos comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua. Observo que foi deferido, à fl. 303, em 19/12/2011, o prazo de noventa dias, requerido na petição inicial (fl. 08), para cumprimento do disposto nos incisos V e VI do artigo 5º, da Lei Complementar nº 76/93. Intimação do INCRA em 13/01/2012 (fl. 350/v). Em 08/05/2012, à fl. 773, o INCRA requereu prorrogação do prazo por mais noventa dias, o que foi deferido à fl. 774, com intimação em 23/05/2012, às fls. 896/897. Em 05/06/2012 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, onde se deferiu o sobrestamento do feito por 120 dias para eventual formalização de acordo. À fl. 904 foi certificado sobre o decurso do prazo de sobrestamento de 120 dias e, à fl. 913, certificou-se o decurso do prazo concedido ao INCRA para depósito referente às benfeitorias, bem como, juntada das T.D.A.s. Saliento que, conforme fls. 910/911, em 17/12/2012, o INCRA foi cientificado que o feito aguardava o depósito do valor das benfeitorias e, mesmo assim, não efetuou o depósito. Deste modo, a petição inicial deverá ser indeferida e o feito deverá ser extinto, ante a ausência de condição da ação, a saber, o depósito correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, bem como a juntada aos autos do comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 76/93, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas. Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para o feito nº 0004729-76.2011.403.6107. Remeta-se cópia desta sentença ao E. Ministro Relator EROS GRAU, nos autos do Mandados de Segurança nº 28.445, 28.617, 28.618, 28.441. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004729-76.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X FABIANO VITAL MARIM (SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, devidamente qualificado nos autos, na qual a parte

demandante, OILSON MARINI e OUTROS pleiteia que a Fazenda São Pedro localizada no município de Andradina (matrículas 27.209, 27.210, 27.211, 27.213, 27.216, 27.218, 27.219, 27.220, 28.677, 27.214, 29.158 e 29.933 originárias da matrícula 27.104 registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP) seja classificada como propriedade produtiva e que cumpra sua função social e, por isso, não passível de desapropriação para fins de reforma agrária. Em sede de liminar, requerem os autores a imediata paralisação de todo e qualquer ato que tenha por fim dar continuidade ao processo de desapropriação dos imóveis dos autores, constantes das matrículas 27.219, 27.210, 27.211, 27.213, 27.214, 27.216, 27.218, 27.219, 27.220, 28.667, 29.158 e 29.933 (fl. 42). Requereram a citação do réu, a condenação nas custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, e atribuiu à causa o valor de R\$ 6.067.791,80 (seis milhões, sessenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/249 (1º volume), 252/500 (2º volume), 503/745 (3º volume), 748/995 (4º volume), 998/1246 (5º volume), 1249/1497 (6º volume), 1500/1748 (7º volume), 1751/1788 (8º volume). O pedido de liminar foi postergado após a vinda da contestação (fl. 1974/1794vº), com emenda à inicial (fls. 1790/1792). Citado, o INCRA apresentou contestação, sustentando, em preliminar, litispendência entre a ação declaratória nº 0005585-21.2003.403.6107 (fls. 1430/1432) e a ação declaratória nº 0004729-76.2011.403.6107. No mérito, aponta a improcedência do pedido (fls. 1798/1816). O pedido de liminar foi indeferido, a preliminar levantada foi afastada, facultando-se às partes a especificação de provas (fl. 1819/1819vº). Na decisão, o Juízo destacou que a validade do decreto expropriatório está sendo discutida no E. Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 28.445, Relator o E. Ministro EROS GRAU), em que foi indeferido o pedido de liminar, em 04.05.2010. Em relação à decisão foi oposto Agravo Regimental, o qual ainda não foi apreciado pela Egrégia Corte de Justiça (fls. 1820/1823). A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova oral (fls. 1826/1829). O INCRA manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 1832). O pedido de produção de prova oral foi indeferido diante dos documentos acostados aos autos, momento em que o processo foi suspenso por 120 dias diante da suspensão da ação de desapropriação nº 0003944-17.2011.403.6107 relativa ao mesmo imóvel (Fazenda São Pedro em Nova Independência/SP). Não houve interposição de recurso quanto a esta decisão, conforme certidão de fl. 1839. Às fls. 1834/1835 consta cópia de decisão proferida na ação cautelar nº 0004513-18.2011.403.6107, a qual foi extinta sem julgamento de mérito dada a falta de interesse processual, uma vez que a pretensão do demandante poderia ser pleiteada diretamente em ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, o que inclusive já ocorreu, com o ajuizamento da presente ação. Tal sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 1836 destes autos (fl. 215 dos autos originais). É o relatório do necessário. DECIDO. Em 25 de janeiro de 2013, este Juízo proferiu sentença nos autos de Desapropriação nº 0003944-17.2011.403.6107, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de Oilson Marini, Tânia Aparecida Oliveira Ferreira Marini, José Domingos Marini, Cleusa Pugina, Rodrigo Sampaio Marini, Andréia Tereza Baggio Marini, Adilson Marini, Regina Maura Gabas Sampaio Marini, Milton Santo Marini, Luiza Helena Marin Marini, Ana Célia Marini Lascalla, Mário Angelo Lascalla, Maria Lúcia Marini Do Amaral, Nilson José Do Amaral, Cleusa Vitória Marin Bezerra Araújo, Ideval Bezerra De Araújo, Sidnéia Marin Da Costa e João Valentim Da Costa, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 76/93, sob o seguinte fundamento: Prevê a Lei Complementar nº 76/93: Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos: I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União; II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; III - documento cadastral do imóvel; IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente: a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação; b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes; c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis. V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua; (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996). VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996). O expropriante não efetuou o depósito correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, nem juntou aos autos comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua. Observo que foi deferido, à fl. 303, em 19/12/2011, o prazo de noventa dias, requerido na petição inicial (fl. 08), para cumprimento do disposto nos incisos V e VI do artigo 5º, da Lei Complementar nº 76/93. Intimação do INCRA em 13/01/2012 (fl. 350/v). Em 08/05/2012, à fl. 773, o INCRA requereu prorrogação do prazo por mais noventa dias, o que foi deferido à fl. 774, com intimação em 23/05/2012, às fls. 896/897. Em 05/06/2012 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, onde se deferiu o sobrestamento do feito por 120 dias para eventual formalização de acordo. À fl. 904 foi certificado sobre o decurso do prazo de sobrestamento de 120 dias e, à fl. 913, certificou-se o decurso do prazo concedido ao INCRA para depósito referente às benfeitorias, bem

como, juntada das T.D.A.s.Saliento que, conforme fls. 910/911, em 17/12/2012, o INCRA foi cientificado que o feito aguardava o depósito do valor das benfeitorias e, mesmo assim, não efetuou o depósito. Deste modo, a petição inicial deverá ser indeferida e o feito deverá ser extinto, ante a ausência de condição da ação, a saber, o depósito correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, bem como a juntada aos autos do comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua. Conseqüentemente, a extinção da ação de desapropriação nº 0003944-17.2011.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos autores. Isto posto, julgo extinta esta ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos autores. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da desapropriação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remeta-se cópia desta sentença ao E. Ministro Relator EROS GRAU, nos autos do Mandados de Segurança nº 28.445, 28.617, 28.618 e 28.441. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002311-34.2012.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X FRIG - FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA(SP182350 - RENATO BASSANI) X JUIZO DA 1 VARA

Através de contato telefônico, verifique a secretaria acerca da eventual oposição de embargos à arrematação ou pedido de adjudicação junto ao Juízo Deprecante, certificando. Em caso negativo, determino: 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 73/74. 2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias. 3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 5. Intime-se o arrematante a apresentar as guias referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeçam-se as cartas de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n.º 8.212/91). Deverá, também, constar das cartas de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, **TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS** com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 7. Expedidas as cartas, instruídas com as guias de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 34/36. 8. Após, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

**0003210-32.2012.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 3. Intime-se a arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 4. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, **TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS** com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 5. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 8 da decisão de fls. 25/27. 6. Após, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003948-20.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2)) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por DIOGO CANOVAS BENITES em face da sentença de fl. 84/v, sustentando que houve omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. ACOLHO a manifestação do embargante, de modo a fazer a retificação abaixo: Fica assim redigido o dispositivo da sentença de fl. 84/v: ...3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de

agir da embargante. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas pelo embargante. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003749-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-08.2000.403.6107 (2000.61.07.001745-2)) GILMAR COUTINHO SANTIAGO X ELITA COUTINHO SANTIAGO (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X FAZENDA NACIONAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 102: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista aos embargantes, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao terceiro parágrafo do item 2 de fls. 76.

**0008078-92.2008.403.6107 (2008.61.07.008078-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006017-7)) TIME PUBLICIDADE LTDA - ME (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA. TIME PUBLICIDADE LTDA - ME. opôs embargos à execução fiscal de n. 2006.61.07.006017-7, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas C.D.A. de n.ºs. 80 4 05 101978-01 e 80 4 05 113308-74 (SIMPLES), em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante: inépcia da petição inicial e CDA's; prescrição, referente às competências de 1997 a 2004, exigidas na CDA 80 4 05 113308-74; ilegalidade da incidência e cobrança cumulativa de taxa Selic e TR, como fator de correção monetária, bem como da utilização da taxa Selic, como índice de juros. Aditamento à inicial à fl. 19, com documentos de fls. 20/102. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 104). Impugnação da embargada (fls. 105/117 com documentos de fls. 118/150), requerendo a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 153/163. Decisão de fl. 164 afastando a preliminar argüida pela Embargada, mantendo a suspensão do processo executivo fiscal. Na oportunidade, foi facultada a especificação de provas. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 164-v) e a parte embargante não se manifestou (fl. 165). É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem razão o embargante em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Como bem esclarece a Embargada, em sua impugnação de fls. 105/117, o SIMPLES não é tributo, mas sim uma forma de arrecadação, visando à redução da carga tributária para os pequenos e médios empresários, que podem optar pelo pagamento unificado de vários tributos federais (PIS/PASEP, IRPJ, CSLL, IPI, etc). Nesse sentido, não há qualquer irregularidade nas duas CDAs, pois remetem às várias legislações tributárias, deixando expresso que a dívida fiscal é referente a contribuinte optante do SIMPLES. Observo, outrossim, que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei n.º 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 26/83) para delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela forma de recolhimento de tributo pela qual o contribuinte é optante (SIMPLES), passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e

encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade dos dois títulos executivos extrajudiciais e muito menos em inépcia da petição inicial de ajuizamento da ação executiva fiscal, uma vez que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Passo a analisar a ocorrência ou não da prescrição ou decadência tributária. Ressalto, inicialmente, que a matéria relativa à decadência e prescrição tributária está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, como será demonstrado abaixo. A decadência é causa extintiva do crédito tributário e está prevista no artigo 156, V, do CTN. Seu prazo decadencial é regulado pelos artigos 150, 4º e 173, I, ambos do CTN: Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a embargante preencheu as DCTF's, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Mesmo não sendo objeto de arguição da Embargante, esclareço que, quanto à ausência de processo administrativo fiscal, tal procedimento somente é necessário para apurar se é devido ou não o tributo, sendo que no caso em questão, o próprio contribuinte confessou o débito por intermédio de DCTF. Conseqüentemente, se considera desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Especificamente ao tema decadência, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;... Vê-se que o termo inicial da decadência previsto no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. No entanto, nos casos de lançamento por homologação, como é a situação dos autos (SIMPLES), a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Em outras palavras, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, pela entrega da declaração do contribuinte, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Nesse contexto, a prescrição também é causa extintiva do crédito tributário e é regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. A partir de então, o Fisco tem cinco anos para ajuizar a ação de execução fiscal. No caso concreto, o ingresso da ação executiva fiscal, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 31/05/2006. Por conseguinte, há a prescrição do Fisco Federal em relação a todos os créditos tributários cuja entrega de declaração de rendimento da Embargante ocorreu anteriormente a 31/05/2001. Ressalto, outrossim, que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO) Após essas considerações passo a analisar se houve decadência ou prescrição tributária em face das duas CDAs de análise: a) 80 4 05 113308-74: os fatos geradores são de fevereiro/1997 a dezembro/2002, com entrega da DCTF, respectivamente, no dia 18/08/2003. Verifico, assim, a decadência do Fisco no que se refere aos fatos geradores relativos ao ano de 1997, haja vista que decorrido o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (01/01/1998) sem qualquer ato constitutivo da Fazenda Nacional ou do próprio contribuinte (entrega de DCTF). Quanto aos demais períodos, não há que se falar em decadência e nem prescrição, haja vista que a constituição do crédito por DCTF ocorreu dentro do prazo de cinco anos, qual seja, aos 18/08/2003 e a execução fiscal foi ajuizada aos 31/05/2006. b) 80 4 05 101978-01: os fatos geradores datam dos anos de 2003 a 2004, sendo que o ajuizamento da ação executiva fiscal deu-se em 31/05/2006, dentro, portanto, do prazo prescricional/decadencial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido.(AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO). Pelo exposto, resta apenas configurada a decadência relativa aos fatos geradores de 1997, no que diz respeito à CDA 80 4 05 113308-74.Finalmente, considero possível e legal a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, porquanto cada qual desfruta de natureza jurídica diversa uma da outra: a multa tem caráter punitivo; os juros objetivam ressarcir o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação de seu débito; e a correção deve incidir a fim de evitar injusto desequilíbrio econômico.A questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definida sobre o assunto. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(RESP 200901676285 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda turma do STJ - DJE DATA:14/02/2011).Ademais, cabe atentar-se ao disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no

vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo meu) O 1º desse artigo supra transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, de modo que a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, tão somente para excluir da cobrança executiva fiscal os fatos geradores ocorridos no ano de 1997, da CDA de nº 80 4 05 113308-74, pela ocorrência da decadência. Remanesce, assim, parte da CDA nº 80 4 05 113308-74 e a integralidade da CDA nº 80 4 05 101978-01, as quais atendem os requisitos legais e devem ser cobradas na ação executiva fiscal apenas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.07.006017-7. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0010537-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-96.2009.403.6107 (2009.61.07.006420-2)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)**  
1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (Execução contra a Fazenda Pública) OU Cumprimento de Sentença. 2. Expeça-se o ofício requisitório, tendo em vista a concordância da executada (fls. 1068-70). 3. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumprase. Publique-se. Intime-se.

**0011019-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**  
Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 738/750), em que a parte Embargante se insurge em relação à decisão de fl. 553 e verso, alegando que não foi intimada da decisão de não-homologação. Também, insiste na produção de prova pericial. É o breve relatório. Decido. Acato em parte a argumentação de fls. 738/750, considerando que a documentação juntada pela embargada às fls. 555/736 é insuficiente para esclarecer o mérito da compensação realizada administrativamente, de modo que, alterando entendimento anterior deste juízo (fl. 541), DEFIRO a realização da perícia contábil requerida pela parte embargante, devendo o profissional analisar o procedimento de compensação realizado. Nomeio como perito ALBERTO FRANCISCO COSTA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Quanto à intimação sobre a manifestação de inconformidade, tal matéria já restou decidida à fl. 553/v, desbordando eventual modificação do campo dos Embargos de Declaração. Publique-se e intime-se.

**0002400-91.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Fl. 42: Defiro ao embargado novo prazo para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 41. Publique-se.

**0003981-44.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-18.2010.403.6107) LUCRECIA AVANSO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

CERTIDÃO DE FLS. 165: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 17.

**0000146-14.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em decisão. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 74 alegando a ocorrência de contradição e omissão, já que: não foi observado que a intimação da penhora se deu em 11/10/2010; não houve análise sobre a garantia total da execução, para o fim de recebimento dos embargos com suspensão desta; não houve fundamentação quanto à atribuição de efeito suspensivo quando do recebimento dos Embargos à Execução e não foi analisada a eventual aplicação do disposto no artigo 739, inciso III, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. ACOLHO EM PARTE a manifestação da Fazenda Nacional, de modo a retificar o item 01 da decisão de fl. 74, ficando assim redigida: ... 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução somente no que se refere ao depósito de fl. 39.... O restante permanece como proferido. No mais, a explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Sem custas e honorários. Publique-se e intime-se.

**0000370-49.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-53.2011.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIDÃO DE FLS. 57: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 5 de fls. 17.

**0001893-96.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-25.2011.403.6107) RONDOTRATOR COM/ E RECUPERACAO DE TRATORES LTDA - ME(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FLS. 45: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 4 e 5 do despacho de fls. 27.

**0001963-16.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-52.2010.403.6107) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 5 e 6 do despacho de fls. 104.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002499-95.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENATO RIBEIRO BARBOSA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X VALTER TINTI(SP043509 - VALTER TINTI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Embargos à Execução da sentença proferida às fls. 287/290 dos autos nº 0002204-86.2005.403.0399, que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Pugnam pelo recebimento da verba sucumbencial os advogados Valter Tinti, Magda Cristina Cavazzana e Renato Ribeiro Barbosa. Contudo, antes de apreciar o mérito destes embargos, e considerando que o juízo pode e deve, a qualquer tempo e de ofício, verificar eventuais defeitos de representação, notadamente diante da expectativa de pagamento de valores advindos dos cofres públicos, determino: 1 - Ao Dr. Valter Tinti a juntada aos autos de cópia autenticada do contrato original, anterior à alteração contratual de fls. 13/15. Isto porque o instrumento de fls. 13/15 determina que o uso da denominação social seja exercido sempre em conjunto de dois e que ficam em pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato primitivo... (cláusula quinta). Assim, considerando que a procuração foi assinada somente pelo sócio Marcelo Martin Andorfato (fl. 12), sua regularidade está sujeita à confirmação, pela juntada do contrato original, de que, no caso de representação em juízo, basta uma só assinatura. Se assim não for, deverá o Dr. Valter Tinti juntar instrumento de mandato com a assinatura de dois sócios. 2 - Aos Drs. Magda Cristina Cavazzana e Renato Ribeiro Barbosa, a juntada de cópias autenticadas do contrato social e demais alterações, em que conste o nome de quem tinha poderes, na época da outorga das procurações de fls. 203 e 264, para a representação da sociedade em juízo. Com a regularização, dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007011-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007011-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7)) RICARDO BORGES ADAO (SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X INSS/FAZENDA X MARCOS DA CUNHA MATOS (SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X LEONARDO CAROLO (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. RICARDO BORGES ADÃO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face de MARCOS DA CUNHA MATOS, LEONARDO CAROLO E INSS/FAZENDA requerendo, em síntese apertada, o cancelamento da arrematação que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.07.004535-7, sob a alegação de que havia arrematado, em 06/05/2008, de forma parcelada, nos autos nº 444/2005, que tramitam pela Segunda Vara da Justiça do Trabalho em Araçatuba, o percentual de 15% (quinze por cento) do referido imóvel. Deste modo, considerando que a arrematação nos autos apenas ocorreu em 25/06/2009, foi efetuada sobre percentual já pertencente a terceiro, devendo ser cancelada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 06/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os Embargos com suspensão da execução. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 23/27, com documentos de fls. 28/29), concordando com o cancelamento da arrematação de apenas 15% do imóvel e desde que haja comprovação da regularidade do pagamento das parcelas. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que não havia nos autos, nem no Cartório de Registro de Imóveis, notícia sobre a aludida arrematação. Citados, os embargados Leonardo Carolo e Marcos da Cunha Mattos apresentaram contestação (fls. 37/40), requerendo a improcedência do pedido. Procuração à fl. 41. Petição do embargante às fls. 42/43, juntando Carta de Arrematação (fl. 44), expedida em 1º/02/2011. Não houve réplica, embora intimado o embargante (fl. 45 e verso). Oportunizou-se vista aos embargados para manifestação sobre o documento juntado às fls. 42/44. Às fls. 52/53 e 59, os embargados concordaram com o cancelamento de 15% (quinze por cento) da arrematação. É o relatório do necessário. DECIDO. Revogo o item 02 de fl. 54 ante a procuração de fl. 51. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De acordo com o que consta dos autos, houve arrematação, em 25/06/2009, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.07.004535-7, sobre a totalidade do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 19.472 (fl. 294 dos autos apenas). Restou demonstrado pelo Embargante que, em 06/05/2008, havia arrematado, na Justiça do Trabalho, 15% (quinze por cento) do referido imóvel, para pagamento parcelado. Em 01/02/2011 foi expedida a Carta de Arrematação (fl. 44/v), ante o recolhimento do valor total da arrematação. Os embargados, às fls. 52/53 e 59, concordaram com o cancelamento de 15% (quinze por cento) da arrematação, permanecendo, porém, a parte ideal restante (85% - oitenta e cinco por cento). Entendo que não é caso de cancelamento total da arrematação, diante da caracterização da boa-fé dos embargados e da regularidade processual. Ademais, não havia nos autos executivos qualquer notícia sobre a arrematação ocorrida na Justiça do Trabalho. Deste modo, a arrematação seguiu os trâmites legais, não se observando qualquer elemento capaz de causar nulidade do ato. Por outro lado, os embargados concordaram com a liberação da parte arrematada pelo embargante, não havendo que se falar em prejuízo com a manutenção e retificação da arrematação. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.07.004535-7, somente sobre a fração de 15% (quinze por cento) do imóvel matriculado no CRI sob o nº 19.472. Com o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos executivos, Termo de Retificação de Arrematação, reduzindo-a para 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do bem, alterando-se proporcionalmente

o lance. Deverá ser depositado o valor remanescente a ser apresentado pela Fazenda Nacional, pelos arrematantes, como informado à fl. 53. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 2003.61.07.004535-7. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003153-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) LOCACHADE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0806071-80.1997.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis local. Afirma a Embargante que adquiriu o imóvel em 13/11/2003, por meio de Arrematação nos autos da execução hipotecária movida pelo Unibanco S/A em face da empresa Cal Construtora Araçatuba Ltda - processo n. 1.338/94, perante a 33ª Vara Cível de São Paulo/SP. Esclarece que a arrematação foi prenotada sob o n. 170.729, em 27/06/2005, contudo, ainda não registrada porque foi suscitada dúvida junto à Corregedoria Permanente local, aguardando desfecho final. Pugna pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pela parte embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/84. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fl. 85). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 88/100), pugnando pela improcedência do pedido, já que o embargante não comprovou a posse e propriedade do bem constricto. É o breve relatório. DECIDO. Embora haja plausibilidade nas alegações da embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, a arrematação ocorreu em 2003, o que demonstra a ausência da urgência no cancelamento da constrição. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifeste-se o embargante sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800116-73.1994.403.6107 (94.0800116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)**

Fls. 243-4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0800157-40.1994.403.6107 (94.0800157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA M T DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 3. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 4. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 5. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 183/185. 6. Após, manifeste-se a exequente, nos termos do item n. 01 da decisão acima mencionada, vindo-me os autos os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

**0800958-53.1994.403.6107 (94.0800958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MECAL MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)**

Fls. 138-40: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

**0801606-96.1995.403.6107 (95.0801606-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CONSULTAN BANCO DE NEGOCIOS S/C LTDA X OSVALDO BISPO DOS SANTOS(SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS)

Fls. 213-5: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0803975-63.1995.403.6107 (95.0803975-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 131-2: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0800212-20.1996.403.6107 (96.0800212-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 103-4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0801956-50.1996.403.6107 (96.0801956-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 550-59: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se estes autos e seu apenso de n. 0801392-37.1997.403.6107 ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0801980-78.1996.403.6107 (96.0801980-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP167581 - SILVÂNIA MARIA BARALDI CERVANTES)

Fls. 447-458 defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os bens penhorados foram arrematados nos presentes autos, encontrando-se desprovidos de garantia. PA 1,12 Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais, tendo em vista a divergência entre os valores noticiados pela exequente (fls. 451 e 447). Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804084-43.1996.403.6107 (96.0804084-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Fls. 404-8: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0804235-09.1996.403.6107 (96.0804235-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)  
Fls. 267-71: cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 258, retornando estes autos e o apenso n. 96.0804254-2 ao arquivo.Intime-se a exequente.

**0804386-72.1996.403.6107 (96.0804386-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)  
Fls. 117-8: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

**0801506-73.1997.403.6107 (97.0801506-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)  
Fls. 185-6: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0000204-71.1999.403.6107 (1999.61.07.000204-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)  
1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 180 e 184.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação.Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 5. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado às fls. 180 e 184, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas b e c, da Lei n. 8.212/91).6. Oficie-se à Ciretran de Araçatuba-SP para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante (fl. 106), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária.Outrossim, deverá a Ciretran promover as diligências necessárias no sentido de fazer constar nos registros próprios o gravame acima referido.7. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

**0000281-80.1999.403.6107 (1999.61.07.000281-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)  
Fls. 108/109: manifeste-se a Exequente acerca do bem imóvel oferecido à penhora, bem como acerca do pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 94), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução no prazo de dez dias.Caso haja concordância, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do bem oferecido, intimando-se nos termos da legislação vigente, incluindo-se na próxima pauta de leilão.Intime-se.

**0000518-17.1999.403.6107 (1999.61.07.000518-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)  
Fls. 93-4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0003835-23.1999.403.6107 (1999.61.07.0003835-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE ELIAS ARACATUBA - ME(SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO

AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO)

Fls. 87-9: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, a título de possível substituição da penhora (fl. 55). Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, fica mantida a penhora constante nos autos. 3 - Se positivo o bloqueio, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0004870-18.1999.403.6107 (1999.61.07.004870-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROTIMAX COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA X LUIZ ROBERTO BARRANCOS X MARIA DE LOURDES KASTNER BARRANCOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 189-90: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0006097-09.2000.403.6107 (2000.61.07.006097-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEF CIMENTO(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEF CIMENTO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199905625, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação (fl. 14) e penhora (fl. 17). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se requerendo o levantamento do valor remanescente da dívida depositado à fl. 362, para quitar integralmente o valor do débito versado nestes autos (fl. 367). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 17. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente, do valor depositado à fl. 362. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0000525-38.2001.403.6107 (2001.61.07.000525-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 99-102: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos, e o apenso nº 0000541-89.2001.403.6107, deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 230/231. 2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias. 3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 5. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n.º 8.212/91). Deverá, também, constar das cartas de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 7. Expedidas as cartas, instruídas com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n.

8 da decisão de fls. 173/175.8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

**0003169-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003169-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X LUIZ YUKISIGUE HARA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de LUIZ YUKISIGUE HARA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 32.392.207-4, conforme se depreende de fls. 02/10.Houve citação (fl. 19) e penhora (fls. 22/23), substituída (fl. 74 e 99).Foram opostos embargos pelo executado, sob nº. 2002.61.07.001241-4, os quais foram julgados procedentes (fls. 140/145) sendo a referida decisão confirmada em via recursal (fls. 180/184), transitando em julgado conforme cópia da certidão de fl. 185.Ante a procedência dos Embargos, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal.É o relatório.DECIDO.2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao levantamento dos valores depositados às fls. 71 e 87, em favor da parte executada.Em reforço ao já determinado em r. despacho de fl. 172, proceda-se ao levantamento definitivo da penhora efetivada às fls. 22/23. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de embargos a execução fiscal nº 2002.61.07.001241-4.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)  
1. Dê-se ciência ao executado acerca do auto de retificação de penhora e intimação de leilão constante dos autos, através publicação, na pessoa da procuradora pelo mesmo constituída. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pleito de fls. 108/117. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0004621-62.2002.403.6107 (2002.61.07.004621-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIANFRANCO ZANUSO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)  
Fls. 124-5: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

**0007160-98.2002.403.6107 (2002.61.07.007160-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PASQUAL ALBANEZ NETO ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X PASQUAL ALBANEZ NETO  
Fls. 81-3: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

**0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7)** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM DECISÃO.SIDINEI GIRON, qualificado nos autos, requereu providência liminar, no sentido de determinar, junto à Federação Paulista de Futebol, a proibição da devedora principal, Associação Esportiva Araçatuba, de participar das competições promovidas por esta. Aduz que foi incluído no pólo passivo da lide, em virtude de ter sido Presidente do Clube em período que originou a dívida (fl. 33) e a devedora principal não possuir bens penhoráveis. Todavia, junta documentação (fls. 434/451 e 490/499) no sentido de demonstrar que o clube está voltando a atuar, sob nova direção e sem honrar com as obrigações anteriores.Diz que pugnou providências administrativas à Fazenda Nacional, que se manifestou pela necessidade de decisão judicial (fl. 494).Afirma que a urgência da medida requerida se justifica pela reunião designada para 28/01/2013, às 15 horas, do Conselho Técnico do Campeonato Paulista de Futebol Profissional - Segunda Divisão - 2013 (fl. 490).É o breve relatório.DECIDO.Sem razão o Peticionante quanto ao seu pleito de imediata interdição da principal Executada, Associação Esportiva Araçatuba, com a efetiva proibição na disputa de competições promovidas pela Federação Paulista de Futebol, haja vista que a sua participação no Campeonato Paulista da Segunda Divisão gerará, obviamente, receitas, as quais poderão ser abatidas da dívida fiscal cobrada nesse processo

executivo. Logo, indefiro o pedido de liminar proposto, posto que a inatividade do principal devedor é prejudicial à satisfação do crédito tributário. Por outro lado, há que se deixar claro que mesmo havendo uma nova administração, isso não exclui a responsabilidade tributária do co-executado SIDINEI GIRON, uma vez que a dívida fiscal foi gerada quando ele era o responsável pelo AEA. Em face das informações e documentos trazidos aos autos (fls. 485/499), determino o seguinte: 1. Oficie-se, com urgência, à Federação Paulista de Futebol, aos cuidados de seu Presidente, determinando que essa entidade retenha qualquer verba destinada à Associação Esportiva Araçatuba, a título de participação no Campeonato Paulista da Segunda Divisão e deposite judicialmente o referido valor, à ordem deste Juízo, sob pena de crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Saliento que a Federação Paulista de Futebol deverá acusar, por escrito, no prazo de quinze dias, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, se há previsão de valores a serem recebidos pela AEA, a título de participação do Campeonato Paulista da Segunda Divisão; se a resposta for positiva, indicar o montante a ser recebido, o nome e o cargo do funcionário da FPF que será incumbido de efetuar a retenção dos valores e consequente depósito judicial dos valores destinados à AEA. 2. Intime-se, com urgência, a Associação Esportiva Araçatuba/SP, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a composição de sua nova diretoria. 3. Oficie-se à empresa EDITORA COC LTDA., no endereço indicado à fl. 489, para que traga aos autos a cópia dos contratos estabelecidos junto à ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARAÇATUBA, no prazo de quinze dias, sob pena de crime de desobediência. Ressalto que a EDITORA COC Ltda. deverá acusar, por escrito, no mesmo prazo, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, o montante total que será destinado ao AEA. Em caso positivo, deverá a aludida empresa, a partir de sua ciência, reter 30% (trinta por cento) de quaisquer valores a ser destinados ao AEA, e depositar judicialmente tal quantia, à ordem deste juízo, sob pena de crime de desobediência. 4. Após, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se.

**0007408-30.2003.403.6107 (2003.61.07.007408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

Fls. 97-8: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0006090-75.2004.403.6107 (2004.61.07.006090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MADEIRAS ARACATUBA ARUA LTDA - ME(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)**

Fls. 69-75: DEFIRO. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, tendo em vista os esforços infrutíferos à localização de bens. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Caso reste negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010071-15.2004.403.6107 (2004.61.07.010071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGENOR FEITOSA JUNIOR ARACATUBA - ME X AGENOR FEITOSA JUNIOR(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)**

Fls. 335-6: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

**0006790-80.2006.403.6107 (2006.61.07.006790-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X SERGIO CAPPUCCI(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)**

Fls. 249-50: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0003465-63.2007.403.6107 (2007.61.07.003465-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 245/255), expedindo-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos, consoante guias de fls. 243/244, em favor do coexecutado Flávio Antonio Pandini. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 146/148, itens 6 e seguintes. Publique-se. Intime-se a exequente.

**0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

1. Oficie-se À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal (CEHAS), informando o número do C.P.F. solicitado. 2. Revendo entendimento anterior e ante o defeito na representação da empresa executada (280/317), que não trouxe aos autos seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para administrá-la, cumpra-se o já determinado à fl. 253, prosseguindo-se independentemente da intimação do subscritor de fls. 250 e 251/252 e do advogado constituído à fl. 284, assim como excluindo-se do sistema processual os procuradores indicados à fl. 72 e fl. 159. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do pleito de fls. 280/317, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003643-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GONCALVES ANISIO PEREIRA(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) Fls. 50-1: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0005578-87.2007.403.6107 (2007.61.07.005578-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE WILSON ALVES(PR053726 - CAMILA ANGELINA RICARDO E PR051647 - UELINTON RICARDO)

Fls. 69-70: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

**0005623-91.2007.403.6107 (2007.61.07.005623-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONIDES DA SILVA JUSTINIANO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM)

Fls. 83-6: cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 73, retornando os autos ao arquivo. Intime-se a exequente.

**0013114-52.2007.403.6107 (2007.61.07.013114-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO FRANCISCO DE ARRUDA SOARES ESPOLIO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Fls. 52-5: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0001888-16.2008.403.6107 (2008.61.07.001888-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME X OSVALDO REY X JOANA CARNIER REY(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X OSVALDO REY JUNIOR

Fls. 73-80: A coexecutada, Joana Carnier Rey, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria (caráter alimentar) e recebe o valor através de conta mantida no Banco Bradesco S/A, cujo saldo restou constricto. É o breve relatório. Passo a

decidir. Conforme documento de fls. 70, foram bloqueados valores oriundos do Banco Bradesco S/A. Analisando o extrato de fls. 78, que abrange o período compreendido entre 14/11/2012 e 09/01/2013, nota-se que o valor constricto importa no saldo em 04/01/2013, cujo benefício foi creditado no mesmo dia. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do benefício previdenciário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 70, via sistema BACEN-JUD. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. Concedo à coexecutada o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual. Com a regularização, e o comparecimento espontâneo da coexecutada, considerar-se-á citada para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 3, e seguintes, de fls. 65-6. Cumpra-se. Publique-se.

**0005384-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005384-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)

Fls. 242-7: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0010527-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010527-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RODOVIARIO ARACA LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls. 158-62: cumpra-se integralmente o despacho de fl. 155, retornando os autos ao arquivo. Intime-se a exequente.

**0011136-69.2009.403.6107 (2009.61.07.011136-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X C A MARTINS ARACATUBA - ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI)

Fls. 62-3: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0001052-72.2010.403.6107 (2010.61.07.001052-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS SGARBI(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 60-1: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0000730-18.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO APARECIDO GONCALVES SERRALHERIA - ME(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA)

Fls. 38-9: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0004027-33.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARLOS MAGALHAES DOREA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Fls. 36-7: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0004067-15.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELIANA MARIA SIMONCELLI LALUCCI(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)

Fls. 33-40: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte

exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**000050-96.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRANDE HOTEL ARACATUBA LTDA - ME(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA)

Fls. 77-82: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0000572-26.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HILTON VARGAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Fls. 35-46: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelas partes. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0000830-36.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOCENISE AUREA ADONIS DA SILVA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOCENISE AUREA ADONIS DA SILVA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 59487, conforme se depreende de fls. 02/22. Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 28/29). Dado o comparecimento espontâneo da executada aos autos requerendo o desbloqueio de valores (fls. 30/39), a mesma foi considerada citada (fl. 40), sendo o pedido deferido por este Juízo (fl. 43 e 44/45). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos, bem como renunciou ao prazo recursal, dispensando, inclusive, sua intimação quanto à sentença (fl. 49). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista que o exequente em sua manifestação de fl. 49 renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação quanto à sentença, e que a executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado após a intimação da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001606-36.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GONCALVES & RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Fls. 241-7: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0001641-93.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JORGE LUIZ BOATTO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

1. Fls. 84-5: cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, procedendo-se ao desbloqueio, via sistema BACENJUD, dos valores bloqueados às fls. 24 perante o Banco Santander S/A. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63-5, salvo em relação aos valores desbloqueados. Publique-se. Intime-se.

**0002370-22.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA ME(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fls. 42-6: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0002379-81.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação, em face de CURTUME ARAÇATUBA LTDA, para execução do montante inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob nº 39.998.984-6, 39.998.985-4, 40.098.381-8 e 40.156.138-0 (fls. 02/37).Foi interposta pela parte executada exceção de pré-executividade (fls. 64/99) acolhida em parte por este Juízo (fls. 116/116-v).À fl. 126 a exequente requereu a extinção da presente ação executiva, tendo em vista que as CDAs que instruem estes autos, com exceção da CDA nº 39.998.985-4 já quitada, são objeto da execução fiscal nº 0002352-98.2012.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba, o que caracteriza duplicidade de cobrança. É o relatório.Decido.Compulsando os autos de ambas as ações, verifico a veracidade das alegações do exequente, uma vez que, de fato, as CDAs nº 39.998.984-6, 40.098.381-8 e 40.156.138-0 são objeto das duas ações executivas em comento. Assim, as partes e o pedido desta ação e da execução fiscal nº 0002352-98.2012.403.6107 são idênticos, assim como idênticas são as causas de pedir próxima, representada pelos fundamentos de fato, e remota, representada pelos fundamentos de direito.Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próximas e remotas e pedidos) ajuizadas perante a 1ª e 2ª Varas Federais de Araçatuba. Portanto, sendo aquela ação ajuizada em data anterior ao ajuizamento desta, impõe-se a extinção da ação aforada posteriormente, qual seja, o presente feito.A litispendência, por se tratar de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Ademais, com relação a CDA nº 39.998.985-4, há suficiente comprovação nos autos de sua quitação em via administrativa, sendo inclusive reconhecida pela própria exequente. Desse modo, não há que se falar em dar continuidade a presente ação.Ante o exposto julgo:- Com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada, com relação as CDAs nº 39.998.984-6, 40.098.381-8 e 40.156.138-0.- EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a CDA nº 39.998.985-4, devido ao seu integral pagamento.Isenta de custas, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, que ora arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), devidamente atualizados, quando do pagamento. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000208-20.2013.403.6107** - CATUAY DO BRASIL IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(MG079157 - RAUL ANDRE PASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
1- Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais a impetrante CATUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., na qualidade de adquirente da produção rural, requer seja suspensa a exigibilidade do tributo a que se refere o artigo 25, inciso I da Lei n. 8.212/91, desobrigando-a da retenção e do recolhimento dessa contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, até ulterior deliberação, determinando, mais, que o Impetrado se abstenha de incluir o nome da impetrante junto ao CADIN, por se tratar de exação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852/MG.Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar e a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, a qual deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, declarando sua inexigibilidade por definitivo.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/56).É o breve relatório.2- Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se officie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000076-60.2013.403.6107** - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, proposta com o fim de obter Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de SEGURO GARANTIA BANCÁRIO a fim de que seja reduzido a termo para garantir seus débitos.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 18/122).À fl. 128 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO O pedido de desistência da

autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3982**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004465-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004465-3)** - WALTER VIEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que nos termos do item 3 da portaria 11 de 29 de agosto de 2011, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao teor de fls. 153/154.

**0001367-66.2011.403.6107** - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que nos termos do item 3 da portaria 11 de 29 de agosto de 2011, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao teor de fls. 137.

**0002414-41.2012.403.6107** - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nos termos do item 3 da portaria 11 de 29 de agosto de 2011, os autos estão com vistas à parte autora, quanto ao teor de fls. 49/50.

**0002750-45.2012.403.6107** - MARIA VERONICA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nos termos do item 3 da portaria aa de 29 de agosto de 2011, os autos estão com vistas à parte autora, quanto ao teor de fls. 32/33.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3782**

##### **USUCAPIAO**

**0004466-78.2010.403.6107** - CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X GREMIO ESPORTIVO POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

##### **MONITORIA**

**0002602-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002602-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA

Fls. 79/98: ante o retorno da deprecata, manifeste-se a autora CEF em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias.Int.

**0000005-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000005-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J J

TECIDOS LTDA - ME X JOSE JORGE X OLINDA ROSA JORGE

Proceda a Secretaria a pesquisa de endereços junto ao programa Webservice da Receita Federal. Com a juntada da pesquisa, intime-se a autora CEF para manifestação em 10 dias. OBS: AUTOS COM VISTA À AUTORA CEF.

**0000722-41.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DA COSTA BUZZO

Fl. 26: ante o teor da certidão, manifeste-se a autora CEF em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9)** - ADALGIZA PUERTAS X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURE DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 546/577: Cite-se o réu no termos do art. 1057, do CPC. Havendo concordância do réu com a habilitação requerida, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Ressalto, todavia, que em se tratando de habilitação de herdeiros, este juízo entende necessária a manifestação expressa da parte contrária. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar se providenciou o levantamento dos depósitos de fls. 528/534. Int.

**0010532-50.2005.403.6107 (2005.61.07.010532-6)** - NAIR DE ALMEIDA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 220/221: defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido (10 dias). Int.

**0005260-07.2007.403.6107 (2007.61.07.005260-4)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANISIA DE SOUZA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora a determinação constante do último parágrafo do despacho de fl. 153, promovendo a execução do julgado, eis que já elaborados os cálculos de liquidação (fls. 155/157) pela Contadoria do juízo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007775-78.2008.403.6107 (2008.61.07.007775-7)** - CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante o teor da certidão de fl. 142, junte a parte autora cópia dos CPFs de Cibely e Jhony dos Santos Oliveira, providência necessária para a requisição de seus créditos. Prazo: 10 dias. Após, prossiga-se requisitando-se o pagamento. Int.

**0000210-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000210-9)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber perdas e danos em função de mora contratual e delituosa, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de denúncia da lide à União Federal, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição dos juros. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para apreciação das preliminares e dos pedidos de produção de provas. DECIDO. Prejudicial de Mérito - Prescrição dos Juros - CEF Verifico que no Contrato de Empreitada Global em tela não houve a previsão de juros em desfavor das contratantes. Assim, esta matéria fica condicionada à apreciação do mérito em sentença. Preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF. Denúncia da lide à União Federal e Ilegitimidade passiva ad causam da CEF Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que a obra foi financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e eventual destinação de recursos e contingenciamento a esse Fundo estão ao cargo do seu Conselho Curador, órgão despersonalizado e cuja defesa compete à União Federal. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, os quais, segundo as alegações da parte autora, são os recursos que deveriam ter sido repassados, nos momentos certos, para fins de realização das

obras.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192962 Processo: 199800785744 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000428222 Fonte DJ DATA:15/04/2002 PÁGINA:220 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 15/04/2002 Superadas as preliminares, passo a examinar os pedidos de produção de provas. Fl. 482: Defiro a exibição do processo administrativo à parte interessada, determinando à co-ré CEF que confira à parte autora acesso aos autos do procedimento administrativo, na GIFUG/BU, situada na Av. das Nações Unidas, 7-40, em Bauru, para extração de cópias, na integralidade. A CEF terá 30 dias para conferir o acesso à parte autora que, por sua vez, deverá extrair as cópias e, após o ato, no prazo de até 10(dez) dias, deve encaminhar a petição com as cópias dos referidos documentos para juntada aos autos. Cópia da referida petição será juntada aos autos principais e a petição original e os documentos que a acompanharão serão autuados em apartado, no sistema em linha, a fim de facilitar o manuseio, e que deverão ser mantidos em Secretaria e serão exibidos sempre que for requerido pelas partes integrantes do feito. Com a juntada do processo administrativo, as partes deverão se manifestar sobre seu teor, no prazo sucessivo de 10(dez) dias cada. Mantido o pedido de prova pericial - fl. 482, após a exibição do procedimento administrativo, fica desde já deferida a produção da prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, Telefone (18) 3621-6806, fixando seus honorários provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Os honorários ficarão a cargo da parte autora, titular da ação contra as rés. Ressalto, todavia, que as despesas periciais serão suportadas ao final pela parte vencida. As partes devem ser intimadas para que apresentem quesitos indicando, respectivamente, em cada um deles, qual o fato que deseja comprovar, sendo vedados quesitos genéricos. Prazo para o laudo: 60 (sessenta) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos para os Réus. Estando os autos em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Para que a análise do teor da perícia por este Juízo seja facilitada, o Sr. Perito deve, em suas respostas, reportar-se aos documentos juntados aos autos, indicando as folhas, em especial quais os documentos que comprovam as suas conclusões. O expert deve ater-se às questões técnicas, sem conclusões acerca da verdade dos fatos aduzidos na ação, respondendo os quesitos e pedidos de esclarecimentos tal como formulados. Publique-se. Intimem-se.

**000027-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000027-3)** - EUCLIDES GREGOLIN X ELIANE CLAUDIA RUFINO X CRISTIANA MARCIA RUFINO X EZEQUIEL JOSE RUFINO JUNIOR X ADAIR GARCIA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fl. 96: defiro. Concedo à ré CEF o prazo de 15 dias para juntar aos autos os extratos requeridos pela parte autora. Int.

**0000913-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000913-6)** - WALDIR SCHIAVINATTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista ao autor(a)/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0003150-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003150-6)** - EDITE SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista ao autor(a)/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0008890-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008890-5)** - JOSINA DA SILVA ALMEIDA(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO

Fls. 59/107: manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares.Int.

**0001431-13.2010.403.6107** - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001696-15.2010.403.6107** - JACQUELINE ROSSI BRUSCHINI GRECCA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002618-56.2010.403.6107** - ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para exclusão do INSS, uma vez que o mesmo não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004519-59.2010.403.6107** - GERIVALDA GUILHERME DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 77: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005044-41.2010.403.6107** - CIRLEI CAVALARO MARTINS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: ante a concordância da parte, requirite-se o pagamento.Entretanto, indefiro o pedido para requisição de pagamento em nome da sociedade, uma vez que esta não constou da procuração de fl. 23.Informem os patronos do autor, em 5 dias, em nome de quem deverá ser requisitado o crédito da verba de sucumbência. No silêncio, requirite-se em nome da advogada subscritora da peça inaugural. Int.

**0005551-02.2010.403.6107** - MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006000-57.2010.403.6107** - SONIA TERESINHA AKABOCHI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nos termos do despacho de fl. 99, os autos encontram-se com vista à ré CEF para manifestação em 10 dias.

**0006054-23.2010.403.6107** - NELSON STABILE(SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000133-49.2011.403.6107** - ADOLPHO MENDES DE SOUZA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares elencadas na peça contestatória.Int.

**0000428-86.2011.403.6107** - FRANCISCO ZANCAN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000469-53.2011.403.6107** - JOSE MANFRIM(SP276091 - MARIA FERNANDA PACI) X UNIAO FEDERAL  
A preliminar de ilegitimidade passiva da União será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0001586-79.2011.403.6107** - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0002913-59.2011.403.6107** - PAULO BRAZ RISSAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 65 os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003247-93.2011.403.6107** - JOEL RODRIGUES VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0003266-02.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS AMORIM(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 15, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003519-87.2011.403.6107** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEANDRO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 17, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003522-42.2011.403.6107** - MINOR KOGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004356-45.2011.403.6107** - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

**0000203-32.2012.403.6107** - TEREZINHA LEONICE VENTURA BENESCIUTI - ME(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0000486-55.2012.403.6107** - ELZA CORREIA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000814-82.2012.403.6107** - EDMA MARIA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6875**

**ACAO PENAL**

**0001908-38.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CASALI X NELSON ANDRE SANTOS OLIMPIO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Em complementação ao r. despacho de fls. 153/154, expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal de Maringá, PR, objetivando a intimação do acusado NELSON ANDRÉ SANTOS OLÍMPIO, RG 8.537.560/SSP/PR, CPF 050.549.139-71, filho de Valdir Harthmann Olímpio e Laine dos Santos Olímpio, nascido aos 06/12/1983, em Ivatuba/PR, residente na Rua Vereador Lealcino João Simas, 343, Chácara, Centro, em Doutor Camargo-PR, do inteiro teor do r. despacho supra citado, devendo manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no bojo da presente deprecata, especificamente quanto aos parágrafos 5, 6 e 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3851**

**ACAO PENAL**

**1301337-89.1998.403.6108 (98.1301337-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS DE MELO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu JOÃO MELO NETO no Rol Nacional dos Culpados. 2. Ao SEDI para anotar a situação processual dos réus JOÃO MELO NETO (condenado) e LUIZ CARLOS DE MELO (absolvido). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 3. Intime-se o apenado JOÃO MELO NETO para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,97, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o apenado JOÃO MELO NETO para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF. 5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (limitação e fim de semana e prestação de serviços à comunidade) pelo apenado JOÃO MELO NETO. Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). 6. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 3852**

**ACAO PENAL**

**0001841-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001841-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X DEMERVAL GRAZIANI JUNIOR(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

A testemunha João Borro Biondo, arrolada pela defesa, não foi localizada para prestar declarações em duas oportunidades (fls. 417-verso e 472), encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Note-se que a possibilidade de substituição de testemunha não encontrada não mais consta expressamente no Código de Processo Penal, considerando as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, que entrou em vigor no dia 22.08.2008. Contudo, não se pode concluir, daí, que a parte estaria impedida de eventuais substituições de testemunhas no curso da instrução criminal, mesmo quando não localizada a que fora arrolada originalmente, sob pena de se inviabilizar uma prestação jurisdicional efetiva e justa. Nesse passo, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470 AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, datada de 23.10.2008, reputou perfeitamente aplicável à hipótese, por analogia (CPP, art. 3º), o art. 408 do CPC. Essa substituição de testemunha, todavia, deve ser feita dentro do prazo legal. No caso, o prazo de 5 dias previsto no art. 185 do CPC, aplicado ao processo penal por analogia. E esse prazo conta-se da ciência da defesa acerca da não localização da testemunha. Da primeira vez, a defesa foi intimada para fornecer novo endereço ou substituir a testemunha (fls. 430 e 431), tendo peticionado mais de dez meses depois para insistir na inquirição e fornecendo novo endereço (fl. 455), extrapolando, em muito, o prazo legal. Não obstante, em prestígio ao princípio da ampla defesa, foi acolhido o requerimento da defesa (fl. 461), sendo que mais uma vez a testemunha não foi localizada (fl. 472). Cumprindo ao Juiz prover a regularidade do processo (CPP, art. 251), a fim de evitar atrasos indevidos e possíveis abusos praticados pelas partes, determino a intimação do defensor do acusado para, no prazo de 5 dias, sob a fé de seu grau, justificar a imprescindibilidade de inquirição da testemunha João Borro Biondo - a qual sequer foi citada pelo acusado no interrogatório (fls. 271/273) e, ao que consta, pelas demais testemunhas já inquiridas -, devendo esclarecer se essa testemunha presenciou e pode aclarar alguma das condutas descritas na denúncia ou apenas se trata de testemunha referencial ou de antecedentes (cujos depoimentos podem ser substituídos por declarações escritas e juntadas por petição pelo advogado, com o mesmo valor probatório), indicando, se julgar necessário, novos endereços para localização. Caso não seja imprescindível a inquirição, ou não tenha novos endereços, fica a defesa intimada, desde já, após o prazo acima estabelecido, para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Sem prejuízo, oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 476-verso.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8228**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006590-94.2011.403.6108 - FRANCISCA EDILEUZA GALDINO BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 07/03/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007112-24.2011.403.6108 - MIGUEL RODRIGUES MARTINES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 11/03/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos,

relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007708-08.2011.403.6108** - JUSSARA MARIA SILVESTRE SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 11/03/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008348-11.2011.403.6108** - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 11/03/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008672-98.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA BRAUNA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 29/03/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008790-74.2011.403.6108** - ANA APARECIDA LEITE(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 29/03/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0009450-68.2011.403.6108** - OSVALDO BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 11/03/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0009521-70.2011.403.6108** - THAINARA CRISTINA DOS SANTOS PINAS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 05/04/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0000404-21.2012.403.6108** - MARIA ALDEITE ROCHA DO NASCIMENTO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 05/04/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0000533-26.2012.403.6108** - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 05/04/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0000771-45.2012.403.6108** - JOSE GONCALVES LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 12/04/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0001678-20.2012.403.6108** - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 12/04/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0001866-13.2012.403.6108** - ELIANE ROSA DE FREITAS PIRES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 12/04/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0002389-25.2012.403.6108** - DIRCE FRANCO DA SILVA GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 19/04/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0002722-74.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DE FREITAS FORTUNA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia

médica, dia 07/03/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0003030-13.2012.403.6108** - LOURENCO BARBOSA LOURENCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 26/04/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0003102-97.2012.403.6108** - EDSON AUGUSTO BARRETO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 19/04/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0003357-55.2012.403.6108** - VERA LUCIA SOARES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 26/04/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0003926-56.2012.403.6108** - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 26/04/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

## **Expediente Nº 8229**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000545-06.2013.403.6108** - CARLOS FERNANDO MONTANHOLI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Autos n.º 0000545-06.2013.403.6108 Impetrante: Carlos Fernando Montanholi Impetrado: Gerente do Banco do Brasil em Macatuba/SP Vistos, em liminar. O impetrante, alegando possuir registro de inidoneidade cadastral em órgãos de proteção ao crédito, afirma ter sido negado o aditamento de seu contrato perante o FIES, mesmo contando com fiadora idônea, o que configuraria irrazoabilidade da medida. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A idoneidade cadastral, tanto do estudante, quando do fiador, é exigência expressa do artigo 5º, 4º, da Lei n.º 10.260/11, quando do aditamento/renovação do financiamento. Não cumprida a condição, o mútuo ficará suspenso. A medida não pode ser tomada por desarrazoada, pois é certo que o fato de o devedor principal - o impetrante - não possuir cadastro idôneo implica o aumento do risco da operação, aumento este que a lei de regência entendeu por bem não submeter os recursos do FIES. Neste sentido, a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO

ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006....](REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01.PRECEDENTES.1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1108160/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)ADMINISTRATIVO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR - LEGALIDADE (ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001).1. O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores.2. Recurso especial provido.(REsp 772.267/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 540)Administrativo e Civil. Contrato de Financiamento a Estudante de Nível Superior-FIES. - Necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do fiador. Exigência prevista no art. 5º da Lei nº 10.260/01. Impossibilidade de concessão do financiamento a estudante com restrição de crédito, ainda que o fiador tenha regularidade cadastral. Apelação desprovida.(AC 00043302820114058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::11/10/2012 - Página::416.)Dessarte, indefiro a liminar. Providencie o impetrante declaração da autenticidade das cópias juntadas, bem como, apresente cópia da contrafé acompanhada dos documentos.Defiro a assistência judiciária.Notifique-se a autoridade impetrada, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Banco do Brasil S/A.Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intime-se.Bauru, 13 de fevereiro de 2013. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7397**

#### **MONITORIA**

**0000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)**

Autos n.º 0000692-71.2009.403.6108Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI Requerida: Carlos Roberto Pires Informática - MEVistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior -

DR/SPI na qual a requerida Carlos Roberto Pires Informática - ME, arguiu exceção de incompetência, fls. 144/145, aduzindo que o foro competente para a ação em tela seria o da Subseção Judiciária de Jundiá/SP, em razão de se tratar do seu domicílio. Intimada, a excepta apresentou resposta, alegando não se tratar o contrato firmado entre as partes de relação de consumo, bem como que no contrato originário que deu origem à execução há cláusula que elege o foro da Subseção Judiciária de Bauru para dirimir conflitos que viessem a ocorrer, fls. 152/155. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se a dirimir a exceção de incompetência. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a excipiente é empresa individual, tem por atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 21). Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da excipiente, em nada afetará a excepta, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, acolho a exceção e declaro a incompetência deste juízo para o processamento desta ação. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, com as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003262-25.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA APARECIDA VIEIRA (SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Os documentos juntados às fls. 56/66 não evidenciam que o valor bloqueado (fls. 47/48 e 67/68) encontrava-se depositado em uma das contas apontadas à fl. 51, assim como não comprovam sua natureza salarial, pois não se demonstrou a evolução de créditos/débitos, na conta envolvida, que permitisse concluir neste sentido. Dessarte, indefiro o pedido de desbloqueio. Ante a concordância manifestada pela CEF à fl. 49, cumpra-se a remessa determinada à fl. 45. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000108-62.2013.403.6108** - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Autos n.º 0000108-62.2013.403.6108 Impetrante: Dubon Comercial Varejista Franquias e Serviços Ltda. EPP Impetrado: Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior Vistos. Sendo comuns os objetos do presente writ e da demanda tombada sob o n.º 0006005-08.2012.403.6108, tem-se por conveniente a reunião dos feitos, para julgamento conjunto, na forma do artigo 105, do CPC. De outro lado, e considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada, tem-se que a liminar de fls. 73/79 deve ser revogada. Nenhuma ilegalidade exsurge do fato de o licitante habilitado, que viu desclassificada sua proposta, possa, na forma do artigo 48, 3º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar proposta distinta, ainda que qualitativa ou quantitativamente diversa da anterior, desde que a alteração esteja vinculada ao vício que levou à desclassificação. De fato: não há como se escoimar vício qualitativo, ou seja, na natureza do objeto levado a licitação, sem que a alteração seja, da mesma forma, qualitativa. Não distinguindo a lei a modalidade de vício passível de ser sanada, não cabe ao intérprete fazer a distinção. Cabe observar, ainda, que vícios quantitativos podem ser tão prejudiciais ao objeto/serviço licitado quanto vícios quantitativos, inexistindo motivo lógico para se apartar o tratamento jurídico dado a cada um dos

ilícitos.No caso em tela, os vícios que levaram à desclassificação da proposta (itens 1 a 4, de fls. 24/25) cuidam de aspectos do imóvel em que seria levada a efeito a prestação do serviço postal. Trata-se de desconformidade que causaria a desclassificação (cfe. cláusula 9.3 do edital, à fl. 134-verso). Sua correção, portanto, somente poderia se dar, na forma do artigo 48, 3º, da Lei n.º 8.666/93, se permitida a correção de aspectos substanciais da proposta.A única cautela a ser adotada pelo administrador é a de autorizar a mudança das propostas de todos os licitantes, em relação aos vícios constantes em cada uma delas, a fim de evitar a quebra do sigilo das mesmas. Como bem decidiu o TCU, em acórdão citado pela impetrada, o prévio conhecimento das propostas dos demais concorrentes permitiria que um dos licitantes, cuja proposta fosse desclassificada por irregularidade na composição do preço, ajustasse sua proposta de forma a ganhar a licitação a um preço somente pouco inferior ao segundo colocado (fl. 99).Todavia, tal medida não se fez necessária, no presente caso, pois a licitante Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda. foi a única habilitada no certame e, assim, somente sua proposta técnica foi levada a julgamento.Dessarte, revogo a liminar de fls. 73/79.Cumpra a impetrante o determinado à fl. 78, último parágrafo. Com o atendimento, cite-se a requerida Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda.Decorrido o prazo para contestação, ao MPF.Após, conclusos para sentença, em conjunto ao feito de n.º 0006005-08.2012.403.6108. Traslade-se cópia da presente aos autos acima referidos.Oportunamente, ao SEDI.Intimem-se.Bauru, 13 de fevereiro de 2013. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal Substituto

**0000514-83.2013.403.6108 - CARLOS ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP**

Processo n.º 0000514-83.2013.403.6108Impetrante: Carlos Roberto Aparecido dos SantosImpetrados: Gerente Administrativo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda e Delegado da Polícia Federal em Bauru - SPVistos etc.Carlos Roberto Aparecido dos Santos impetrou mandado de segurança em face do Gerente Administrativo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda e Delegado da Polícia Federal em Bauru - SP, a fim de que seja afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de reciclagem de vigilante, ante a existência de dois processos criminais em que figura como réu, que tramitam na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, sob o n.ºs 408.01.2011.005654 e 408.01.2011.006360-4.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Inocorrente a apontada prevenção, pois distintos os feitos criminais envolvidos, conforme extrato que ora determino a juntada.A Lei n. 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante.No corpo do mencionado diploma legal, não há norma que proíba o portador de antecedentes criminais de freqüentar curso de formação de vigilante.Estando a autoridade administrativa jungida pelo princípio da legalidade, não pode ampliar, por vontade própria, os condicionamentos prescritos em texto legal. Deve incidir, in casu, princípio fundamental do Estado de Direito: o que não é vedado pela lei, é permitido ao cidadão.Neste sentido, a Jurisprudência:ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL.I - Não havendo vedação legal ao ingresso e freqüência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF da 1ª Região. REOMS n. 200541000039017/RO. DJ DATA: 31/7/2006. Relator Desembargador Federal Souza Prudente).Ainda que assim não fosse, ressalte-se que não há sequer sentença condenatória em 1º grau, não podendo, mero recebimento de denúncia, servir de prova de periculosidade do impetrante. Releva acrescentar, ainda, que antecedentes criminais não podem implicar proibição ao exercício da profissão de vigilante, ad aeternum, haja vista o disposto pelos artigos 64 e 93, do Código Penal, que asseguram, nos prazos de cinco e dois anos, respectivamente, o retorno à condição de tecnicamente primário e o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação.Assim, não haveria motivo para se impedir o impetrante de concluir treinamento como vigilante, pois mesmo que definitivamente condenado, o que não é o caso dos autos, poderia exercer a profissão, desde que decorridos dois anos do cumprimento da pena criminal.Posto isso, defiro o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que não impeçam a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência dos processo criminal n.ºs 408.01.2011.005654 e 408.01.2011.006360-4, ambos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem suas informações, e para cumprimento.Dê-se ciência à Advocacia Geral da União.Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpram-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 8326

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000639-60.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X ANDERSON SOUZA DUARTE(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDERSON SOUZA DUARTE, ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS, BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS e CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Requisite-se a vinda do laudo pericial e das cédulas falsas. Considerando a quantidade apreendida determino a manutenção nos autos, apondo-se o carimbo de falso. Requistem-se as certidões dos feitos da 1ª e 2ª Varas Criminais de Barueri, registrados em nome de ANDERSON SOUZA DUARTE, conforme consta do apenso de antecedentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

### Expediente Nº 8327

#### **ACAO PENAL**

**0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ante a informação supra, de que não houve resposta ao ofício expedido às fls. 499, reitere-se o ofício nº. 186/2012 ao Superior Tribunal de Justiça requisitando informações quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida no Habeas Corpus nº. 201.310. Em relação à suspensão da audiência de instrução e julgamento, determinado pela liminar proferida pelo Habeas Corpus nº. 108.102 do Supremo Tribunal Federal, verifico que a mesma já transitou em julgado conforme informação juntada às fls. 513/519, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Antonio Eduardo Vieira Diniz. Ante o exposto, designo o dia 12 de JUNHO de 2013, às 14:50 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será interrogado o réu Antonio Eduardo. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Int.

### Expediente Nº 8328

#### **ACAO PENAL**

**0000119-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000119-5)** - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SAMPAIO GRANDE(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X MONICA SAMPAIO(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)  
Recebo o recurso apresentado pela ré Miriam Sampaio às fls. 224. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Após todas as providências acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região,

com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8287**

### **MONITORIA**

**0004153-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

1. Fls. 67: Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos réus e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto: a) ao cálculo da primeira prestação; b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à Contadoria do Juízo. 3. Da inversão do ônus da prova. Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX -

Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).Int.

**0007747-77.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCAS DA MATA FREITAS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço fornecido à f. 54.2. Expeça-se carta precatória para a citação.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4)** - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

1) Ff. 1057-1059: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0011577-73.2011.403.6109** - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial, deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.

**0001652-31.2012.403.6105** - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em face do endereço das testemunhas arroladas à f. 194, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 193, deprecando, ainda, o depoimento pessoal do autor.Intimem-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de INDAIATUBA - SP, a saber:Data: 02/04/2013Horário: 14:45hLocal: sede do juízo deprecado 1º Vara da Comarca de Indaiatuba.

**0013705-44.2012.403.6105** - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015571-87.2012.403.6105** - EDSON SCHIAVO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001022-38.2013.403.6105** - JOSUE BARAO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Josué Barão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12-30. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.334,95 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 47.334,95, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria de maior valor, renunciando ao atual benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, e das vincendas. O referido requerimento administrativo do benefício foi protocolizado em 13/01/2013. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Assim, nos termos do artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas (1, no caso dos autos) e por 12 vincendas. Essas parcelas são representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.913,64 - f. 04) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.641,15 - f. 04), multiplicada por 13 (treze) meses, que soma R\$ 22.457,63 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.457,63 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001420-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP082723 - CLOVIS DURE)

A União opôs embargos à execução promovida por Transportadora Crisnora Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0016896-20.2000.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago a título de verba honorária é de R\$ 1.346,73 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) em julho de 2011. Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância às ff. 103-107. Às ff. 149 e 160, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 150-152 e 161-163. Intimadas, as partes permaneceram-se silentes. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 161-163), verifico que o valor devido é, de fato, aquele apresentado pela embargante (f. 03). Anoto, mais, que intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, as partes não se manifestaram (f. 167-verso). Não apresentou a embargada, portanto, impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.346,73 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) em julho de 2011. Os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre o valor atribuído aos embargos e o valor da execução ora fixado, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do referido Código. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000022-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-21.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)**

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

**000159-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)**

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1) - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 101/113.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL**

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 125.460,61 com data de atualização em outubro de 2012. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11319-11 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo

172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6)** - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da ausência de cumprimento, pela exequente, do item 1 do despacho de f. 597, determino que referida parte seja intimada, uma vez mais, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione aos autos cópia integral da CPTS de JOÃO DALTON FALLEIROS JUNIOR.2. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Citibank para que informe qual o banco que originou a transferência na conta de FGTS de JOÃO DALTON FALLEIROS JUNIOR (CPF 867.163.608-91).3. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8288**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015973-71.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBER X ANGELO ARNALDO JACOBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBER X REGINA HELENA JACOBER X MARIA GORETE JACOBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBER X ROSA MARIA JACOBER X JOSE LUIZ JACOBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBER X ARTHUR JACOBER - ESPOLIO X LENA JACOBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBER X MONICA JACOBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

F. 284: Defiro pelo prazo requerido de 20(vinte) dias.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0012058-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012058-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X SANDRO DOMINGOS DA SILVA X EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP303486 - EDUARDO CESAR VALENCA E SP303723 - FELIPE HERNANDEZ)

1. Fls. 358 e 363: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 356, com a remessa dos autos ao arquivo.2. Intime-se.

**0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

1. FF. 115/117: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso

nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se

**0006669-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.2) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

**0010630-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI VIEIRA DE MELO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

1. Diante da impossibilidade de acordo, tornem os autos ao arquivo.2. Intime-se.

**0001998-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON VICENTE PORTO

1. Ff. 65-109: O executado ROBSON VICENTE PORTO aduz que foram bloqueadas contas corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 76-109 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados nas contas, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Assim, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade apenas daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, identificados na conta corrente nº 03918-5, agência 7992 do Banco Itaú S/A, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados nessa conta (R\$ 93,39 - noventa e três reais e trinta e nove centavos), identificados à f. 108, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. Em relação aos valores depositados na conta corrente nº 76905-3, no Banco Itaú S/A, agência 055 que, segundo informa o executado, é em conjunto com sua esposa, indefiro o pedido de desbloqueio do montante objeto da constrição (R\$ 227,08 - duzentos e vinte e sete reais e oito centavos), vez que não subsumidos à hipótese de impenhorabilidade descritas no artigo 649, inciso IV do CPC. De fato, não há comprovação de se tratar de valores de natureza salarial do executado. 2. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como diante da comprovação da data de recebimento da notificação da parte executada quanto à audiência designada para o dia 21/09 p.p., defiro o requerido e designo para tentativa de conciliação o DIA 18/03/2013, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, COM O REGISTRO DE QUE A ORDEM DE DESBLOQUEIO PENDE DE ENCAMINHAMENTO PELO BANCO CENTRAL AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

**0000862-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

1- A parte autora colaciona, com a inicial, dois contratos de abertura de crédito (404160000101268 e 4041600001084-32). Diante do exposto, determino à autora que emende a inicial, informando quais os contratos objeto do presente feito. 2- Deverá, por conseguinte, retificar o valor da causa, considerando o valor total do crédito aqui versado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006850-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006850-4)** - FRANCISCA DE ALMEIDA FERREIRA X MOISES MIZIARA X ADRIANA AUGUSTA BRAGA FERNANDES X TELDES CORREA ALBUQUERQUE X MARIA DAS DORES SILVA SOARES MELRO X HELENICE COUTO ABRAMIDES X SORAYA FERREIRA DOS REIS VALENTE X SMARA DE TOLEDO KIYOKAWA X MILTON NUCCI X NELLY APARECIDA GUENELLI NUCCI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 334: Indefiro a liquidação de sentença tendo em vista o teor do julgado que deu provimento à apelação e reformou a r. sentença para julgamento de improcedência do pedido.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0)** - DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCHIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 704-705: diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0035534-34.2010.4.03.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial até notícia do trânsito, inclusive em relação à verba sucumbencial, cujo valor poderá sofrer alteração na hipótese de provimento ao recurso. 2- Intime-se.

**0012152-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012152-1)** - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 276: Registre-se a elogiosa conduta da advogada GISELA MARGARETH BAJZA - OAB/SP 223.403.2. Considerando a concordância da parte exequente (ff. 289-290) com os cálculos do INSS de ff. 278-286, homologo-os. 3. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 4. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 5. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, nada sendo requerido expeçam-se os ofícios pertinentes. 7. Sendo os presentes autos o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 8. Considerando a manifestação da exequente de que não há valores dedutíveis para fins de imposto de renda desnecessária a intimação da parte autora para os fins do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 15. Intimem-se e cumpra-se.

**0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

1- Ff. 784-785: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Ff. 795-796: Indefiro os pedidos de aplicação de multa, busca e apreensão de documentos, aplicação do artigo 359 do CPC e de nova intimação da Caixa. Com efeito, a parte requerida justifica a não apresentação dos documentos diante da data das operações que os originaram (mais de 20 - vinte - anos), e informa que não mais os detém, consoante ff. 791-792. Assim, acolho as razões apresentadas pela Caixa, também com fundamento no artigo 333 do Código de Processo Civil e no prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista a natureza pessoal da presente ação. 3- Dê-se vista à parte autora quanto à contestação apresentada pela Caixa (ff. 752-767) nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Intimem-se.

**0012007-37.2011.403.6105** - ITAMAR JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Ff. 239-242: Diante da desistência de produção de prova pericial, pela parte autora, venham os autos conclusos pra sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0012140-79.2011.403.6105** - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 210: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.2. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0005151-23.2012.403.6105** - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 123/125determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, o restabelecimento do auxílio-doença concedido em favor do autor e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dia. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 130/138) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença concedido em favor do autor e sua conversão em aposentadoria por invalidez.3) Deixo de abrir vista para contrarrazões, posto que já apresentadas às ff. 144-148, operando-se a preclusão consumativa. 4) Remetam-se os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014361-98.2012.403.6105** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 1. Fls. 74/75: Dou por suprido a determinação constante no item 7 de fls. 62/63. Intime-se o INSS para ciência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015345-82.2012.403.6105** - VILSON PEREIRA(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VILSON PEREIRA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando indenização por danos materiais e morais.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor que entende devido, correspondente a R\$26.508,09 (vinte e seis mil, quinhentos e oito reais e nove centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

Diante da certidão de f. 340 verso, determino a intimação da exequente, uma vez mais, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012050-37.2012.403.6105** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CAMPINAS LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR FRANCISCO GLICERIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 89-105: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019054-60.2001.403.0399 (2001.03.99.019054-9)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO PINTO X INSS/FAZENDA

Ff. 641-642: Defiro. Expeça-se o ofício precatório pertinente aos honorários de sucumbência em nome de Walter dos Santos. 2. Intime-se o advogado Walter dos Santos a colacionar aos autos cópia do documento de identidade para fins de anotação de sua data de nascimento no ofício a ser expedido, nos termos do inciso XIII, do artigo 8º, da Resolução 168/2011-CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal.4. Intime-se e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PASCON(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da averbação realizada no ofício imobiliário referente à penhora deferida às fls. 253, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.2. Int.

**0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP(SP208406 - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA) X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIO HAYASHI(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

1- Ff. 207-209: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante ff. 176-177, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 194, item 8, expedindo-se o competente alvará de levantamento.3- Intime-se e após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0013163-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

1. Preliminarmente, traga a Caixa Econômica cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 6168, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 71.3. Intime-se.

**0005245-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA

1. F. 52: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 8291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015860-88.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Luiz Carlos da Silva, CPF n.º 721.484.038-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos urbanos (comuns e especiais), estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 30/03/2009 (NB 42/150.077.784-3). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de atividades desenvolvidas por ele em algumas empresas. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à f. 73. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 83-186). O INSS apresentou contestação às ff. 187-195. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 198-200. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 220-223). Alegações finais pelo autor às ff. 234-237. Alegações finais pelo réu à f. 244. A parte autora requereu prova pericial (f. 253), pedido que restou indeferido à f. 254. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/03/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/11/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a E.C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à

razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido parágrafo 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que

comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, precedente do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3;

Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; julg. 02/02/2009, DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. 2.5.7 EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Jornada normal. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, conforme pedido constante do item d da petição inicial (f. 11), nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Honeywell Indústria Automotiva (Alliedsignal Automotive), de 29/08/1973 a 10/02/1977, onde foi admitido como operador de produção, conforme se verifica da cópia da CTPS de f. 50. Juntou PPP de ff. 17-18, sem informações acerca da função desempenhada, atividades desenvolvidas ou eventual exposição a agente nocivo; (ii) Shell Química, de 25/04/1977 d 10/11/1980, onde laborou como operador IV de comando elétrico, estando exposto à eletricidade e riscos de choques elétricos. Realizava atividades como acompanhamento e reparo dos equipamentos e circuitos elétricos, manuseio de instalações de luz e força, conserto de chaves elétricas, motores elétricos e resistências, operação de gerador e quadro de comando. Juntou PPP de ff. 19-21; (iii) Unilever, de 18/05/1981 a 17/03/1983, onde foi admitido como bombeiro industrial, conforme se verifica da cópia da CTPS à f. 36. Não juntou documento que faça efetiva referência à função desempenhada, às atividades desenvolvidas ou à eventual exposição a algum agente nocivo; (iv) Rações Fri Ribe S/A, de 12/07/1983 a 16/01/1984, onde foi admitido como vigia, conforme se verifica da cópia da CTPS de f. 36. Não juntou documento que faça efetiva referência à função desempenhada, às atividades desenvolvidas e à exposição a agente nocivo; (v) Mercedes-Benz do Brasil, de 15/10/1986 a 04/01/1988, onde laborou como bombeiro, realizando atividades como inspeção de equipamentos de combate a incêndios, realizar ações emergenciais em caso de incêndio, captura de animais silvestres, vazamento de produtos químicos, socorro, etc. Juntou PPP de ff. 22-24; (vi) Seplan Serviços de Segurança, de 19/12/1989 a 12/12/1990, onde foi admitido como vigilante líder, conforme consta da cópia da CTPS de f. 46. Não juntou documento que faça efetiva referência à função desempenhada, às atividades desenvolvidas ou à eventual exposição a algum agente nocivo; (vii) Serpe Serviços de Segurança, de 12/12/1990 a 26/02/1992, onde foi admitido como vigilante líder, conforme se verifica da cópia da CTPS à f. 63. Não juntou documento que faça efetiva referência à função desempenhada, às atividades desenvolvidas ou à eventual exposição a algum agente nocivo. Além dos documentos juntados, foi produzida prova oral em audiência (ff. 220-223), ato por meio de que foi colhido depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. Em seu depoimento pessoal (f. 221), o autor alega que sempre laborou como vigilante e que ainda exerce tal função; que trabalhava sem uso de arma de fogo nas empresas Fri Ribe e Cooperativa de Cana de Açúcar; que nos demais vínculos em que trabalhou como vigia, em empresas que realizam terceirização de serviços de segurança, trabalhava com porte de arma de fogo. A primeira testemunha (f. 222), Eneias Mendes de Souza, declara que trabalhou com o autor na empresa Iron no período constante entre dezembro/2010 a março/2011, e que ambos realizavam atividade de rondas de vigilância no colégio Porto Seguro. Relata que ambos trabalhavam sem uso de arma de fogo. A testemunha Gilberto Aleixo (f. 223) relata que trabalhou com o autor na empresa Iron no período de 2005 a 2009, e que ambos realizavam atividade de vigilância do Colégio Porto Seguro e do Condomínio Residencial Reserva Colonial, em Valinhos/SP. Alega que trabalharam por cerca de um ano no referido condomínio, ambos portando revólver calibre 38. Nos outros anos em que trabalharam no Colégio Porto Seguro, não utilizavam arma de fogo. Pois bem. Da análise dos documentos juntados e da prova testemunhal colhida, verifico que com relação aos períodos descritos nos itens (iii), (iv), (vi) e (vii), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que alega ter realizado, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que teria trabalhado nos ofícios indicados, restringindo-se a juntar apenas cópia de sua CTPS. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do

empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador haja efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção de que determinada atividade foi efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas nesses períodos, não reconheço a especialidade pretendida para esses itens. Com relação ao período descrito no item (i), verifico da anotação em CTPS (f. 50) que o autor foi admitido para exercer a função de operador de produção. No PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às ff. 17-18, não há menção à função por ele exercida, nenhuma descrição das atividades por ele realizadas ou exposição a qualquer agente nocivo. Diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, somado ao fato de que a profissão de operador de produção não está enquadrada por categoria profissional no anexo II do Decreto 83.080/79, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Para o período descrito no item (ii), há de se reconhecer a especialidade. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às ff. 19-21 menciona que o autor exercia a função de operador de comando elétrico, sendo responsável pelo acompanhamento e reparo de todos os equipamentos elétricos, manuseio de instalações elétricas e operador de gerador e quadro de comando elétrico, estando exposto aos riscos inerentes ao agente nocivo eletricidade, como o choque elétrico. Portanto, as atividades prestadas pelo autor no período de 25/04/1977 a 10/11/1980, enquadram-se no dispositivo do item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, em razão do risco existente pela exposição à eletricidade. Assim, reconheço a especialidade desse período. No que tange o período descrito no item (v), trabalhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil, o PPP juntado às ff. 22-24 refere que o autor exerceu a função de bombeiro, cumprindo-lhe inspecionar e fazer manutenção de equipamentos preventivos de incêndio, manusear extintores, realizar ações emergenciais de combate a incêndios, vazamento de produtos químicos, prestar socorro a eventuais acidentados, dentre outros. A atividade prestada pelo autor na referida época enquadra-se no disposto no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.531/64, em razão do risco por exposição ao fogo, imperioso, portanto, o reconhecimento da especialidade desse período. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Shell Química (de 25/04/1977 a 10/11/1980) e Mercedes-Benz do Brasil (de 15/10/1986 a 04/01/1988). Destaco, por oportuno, que a prova oral produzida não é apta, por si só, a ensejar o reconhecimento de nenhum dos períodos especiais que o autor trabalhou como vigilante. Isso porque para os períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha se dado de forma habitual e permanente. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 32-37 e 39-69, bem como os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado a presente sentença, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER (30/03/2009): Passo a analisar, na tabela I, anexa, o pedido de aposentadoria de contribuição, somando para tanto os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns já averbados administrativamente, até a data do requerimento administrativo (30/03/2009). Diante do grande número, os vínculos laborais havidos pelo autor foram distribuídos em duas tabelas de contagem de tempo diferentes - as quais, somadas, indicam o tempo total de serviço do autor. Da tabela I anexa, pode-se verificar que o autor comprova 33 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição até a DER. Até 16/12/1998, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/1998, o autor computava 23 anos, 5 meses e 6 dias de contribuição. Considerando o requisito do pedágio trazido pela mesma E.C., o autor passaria a ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com 32 anos, 7 meses e 29 dias, tempo que restou por ele atendido (já que somou 33 anos, 1 mês e 24 dias), conforme acima averbado. Assiste-lhe, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do cumprimento dos requisitos idade mínima (56 anos na data do requerimento) e pedágio. IV - Contagem de tempo até a citação (25/11/2010): Considerando que o autor continuou laborando após o requerimento administrativo, conforme consulta atual ao CNIS - Cadastro

Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue em anexo, bem como o fato de a aposentadoria integral ser-lhe mais favorável, passo a computar, na tabela II anexa, o tempo trabalhado até a data da citação (25/11/2010), considerada esta como sendo a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado - f. 203. Da tabela II, anexa, verifico que o autor comprova 34 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data da citação. Não lhe assiste desde essa data, portanto, o direito à aposentadoria por tempo integral. V - Contagem de tempo até a presente data: Verifico, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor continua trabalhando em contribuindo para a Previdência Social. Observo que a última contribuição registrada é referente ao mês de dezembro de 2012, motivo pelo qual faço a análise do pedido de aposentadoria desde essa data, nos termos do permissivo contido no artigo 462 do Código de Processo Civil. Da contagem referida na tabela III anexa, verifico que o autor comprova 36 anos e 11 meses de serviço/contribuição. Portanto, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas anexas para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 02/07/1998 a 07/12/1999, trabalhados nas empresas Centurion Segurança e Servi Segurança e Vigilância. Assim, foi considerado na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo do autor na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações entre 08/12/1999 a 03/11/2000. Foi excetuado desse período o lapso entre 02/07/1998 a 07/12/1999, o qual será contado como tempo trabalhado na empresa Centurion Segurança e Vigilância. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Carlos da Silva, CPF nº 721.484.038-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 25/04/1977 a 10/11/1980 - empresa Shell Química e de 15/10/1986 a 04/01/1988 - Empresa Mercedes-Benz do Brasil; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na data da sentença) ou proporcional (DIB na DER ou citação) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (para a DIB na DER ou na citação) ou desde a data da intimação da presente sentença (DIB nesta data) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB na DER, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Carlos da Silva / 721.484.038-34 Nome da mãe Anália Ferreira da Silva Tempo especial reconhecido 25/04/1977 a 10/11/1980; 15/10/1986 a 04/01/1988 Tempo total até DER (30/03/2009) 33 anos, 1 mês e 24 dias Tempo total até a citação 34 anos, 9 meses e 24 dias Tempo total até 30/12/2012 36 anos 11 meses 0 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, a depender da opção do autor Número do benefício (NB) 42/150.077.784-3 Data considerada da citação 25/11/2010 (f. 203) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS e as tabelas de contagem de tempo que se seguem fazem parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001278-78.2013.403.6105 - LUIS VERANO FREIRE PONTES (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Luis Verano Freire Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 09-23. Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 96.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber (R\$ 1.596,80 f. 03), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 19.161,00 (dezenove mil, cento e sessenta e um reais). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pag.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.161,00 (dezenove mil, cento e sessenta e um reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0001286-55.2013.403.6105** - ANTONIO LEONIDAS DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como #####  
MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10166-13, ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá

alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8 - Ao SEDI para retificação do assunto constante da autuação, devendo constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não Auxílio-doença Previdenciário. Intimem-se.

**0001348-95.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO HOFSTETTER(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício pretendido, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC;Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, para aferição da competência deste Juízo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013808-51.2012.403.6105 - UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIPLAS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ nº 05.364.254/0001-02) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante, a seus empregados, a título de salário-maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias e vale-transporte. Ainda em sede de liminar, pugna a impetrante pela prolação de determinação a que a autoridade se abstenha de praticar atos negativadores em razão da exclusão das referidas verbas da base de cálculo da contribuição. Acompanham a inicial os documentos de fls. 31/120.Emendas à inicial às fls. 124/125 e 126/143, para retificação do valor atribuído à causa em atendimento ao despacho de fl. 123.É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 126/143 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa.Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verba que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verba que não possui natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 48/2013 #####, CARGA N.º 02-10170-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália,

Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10171-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000551-22.2013.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X CECILIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP**

Vistos, em análise liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Claudemir Aparecido da Silva, incapaz, representado por sua genitora, Cecília Aparecida de Jesus da Silva, em face de ato praticado pelo Chefe do Posto do INSS de Sumaré-SP. Visa ao restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente (LOAS) e à suspensão dos valores cobrados em razão do recebimento do benefício, o qual foi cessado sob o fundamento de ocorrência de irregularidade na concessão. Relata que teve concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/113.751.610-8) em 19/07/1999. Em abril/2012, após o falecimento do genitor do impetrante e com o requerimento da pensão por morte, o INSS revisou o benefício assistencial, cessando-o sob o argumento de que na data da concessão o beneficiário não preenchia o requisito renda mínima per capita, vez que seu genitor auferia renda advinda de trabalho entre o período de junho a agosto de 1999. Alega, contudo, que teve cerceado seu direito de defesa e que o benefício foi suspenso por ato ilegal, pois não houve respeito ao devido processo legal. Assim, pretende seja restabelecido o benefício e seja suspensa a cobrança dos valores recebidos de boa-fé a tal título. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 10-25. Este Juízo deixou para apreciar a tutela após a apresentação das informações (f. 28). Pelo impetrante foi apresentada emenda à inicial, com ajuste do valor atribuído à causa (ff. 30-31). A autoridade impetrada prestou informações (ff. 38-43). Refere que o impetrante teve respeitado o princípio da ampla defesa, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. No mérito, alega que o benefício foi cessado porque concedido irregularmente, uma vez que à época da concessão o impetrante não preenchia o requisito de renda mínima per capita a ensejar a concessão do benefício. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Pretende o autor a suspensão dos efeitos de decisão do INSS tomada em sede de revisão administrativa, para que se restabeleça antecipadamente o pagamento de seu benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta seu direito na ilegalidade do ato administrativo, porque não foi respeitado o devido processo legal. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da referida Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (periculum in mora). Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Não houve cerceamento de defesa, conforme alegado pelo impetrante, uma vez que o beneficiário foi devidamente intimado (AR de f. 43) acerca da decisão que apontou irregularidades no benefício. Contudo, não apresentou defesa. Sob esse olhar, portanto, o ato administrativo atacado não é ilegal. Contudo, no caso dos autos se operou a decadência do direito de o INSS promover a revisão em liça. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Assim, a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a republicação retificadora da Lei nº 9.784. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito à irretroatividade de tal previsão. Em 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, o benefício assistencial do impetrante foi concedido em 19/07/1999 (f. 23). Assim, nos termos acima, em 19/07/2009 operou-se a decadência do direito de o INSS rever tal concessão. Note-se que na espécie não há evidência de dolo mediante fraude do impetrante ou de sua curadora na

obtenção do benefício, senão apenas mera menção do INSS de que teria havido declaração falsa desta última. Em suas informações, contudo, a impetrada não se desincumbe de demonstrar documentalmente a existência da má-fé do impetrante ou de sua curadora na obtenção do benefício, razão pela qual cumpre presumir a boa-fé no caso dos autos. A revisão administrativa particularmente pertinente ao benefício do impetrante teve efetivo início apenas no ano de 2012, por ocasião do falecimento de seu genitor e o conseqüente requerimento da pensão por morte. Nesse momento o INSS deu início a procedimento de reavaliação do benefício assistencial, tendo apurado a existência de renda per capita superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da concessão. Naquele tempo do início da ação revisional estatal, portanto, já se operara a decadência do direito à revisão administrativa. Nesse sentido, trago o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DILIGÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que antes da Lei 9784/99 podia a Administração revisar seus atos a qualquer tempo. Com a edição da Lei, vem entendendo que a mesma não tem incidência retroativa para alcançar atos praticados antes de sua vigência, assim, o prazo quinquenal previsto no artigo 54 só pode ser contado a partir de janeiro de 1999. 2. O benefício foi concedido em 03/06/1998 e, conforme o entendimento supracitado, em fevereiro de 2004, teria expirado o prazo da Administração de rever o ato concessório. 3. Contudo, antes de findo o prazo estabelecido na Lei 9.784/99, o Poder Executivo, em 20/11/2003, editou a MP 138/2003, que posteriormente foi convertida na Lei 10.839/2004, que inseriu o artigo 103-A na Lei 8213/91, ampliando o lapso temporal da Lei 9784/99 para 10 anos. 4. Tendo a lei nova estipulado prazo maior para configuração da decadência, deve ser observado com a ressalva de que o tempo já decorrido na vigência da Lei anterior, ou seja, na vigência da Lei 9784/99, deve integrar o período do novo diploma legal a fim de se verificar se alcançou o novo prazo. 5. No caso em tela, ocorreu a decadência, eis que o procedimento de revisão de iniciativa da autarquia iniciou-se em dezembro de 2009, não sendo crível que se considere a data do pedido de revisão de iniciativa do autor como sendo o termo a quo da revisão administrativa, e poderia a Administração revisar o ato concessório até 01 de fevereiro de 2009, salvo comprovada a má-fé, o que não ocorreu, já que, apesar das diligências efetuadas, não logrou êxito em comprovar qualquer irregularidade. 6. Agravo interno desprovido. (TRF2; APELRE 2010.51.01.803138-1; APELRE n.º 510.758; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz; E-DJF2R 05/07/2011, p. 47) Diante do acima exposto, defiro a liminar. Diante do indício da ocorrência da decadência do dever-poder de revisão administrativa do INSS sobre o benefício do impetrante, determino à impetrada restabeleça o pagamento do benefício assistencial NB 87/113.751.610-8, na forma e valores originários, no prazo de 10 (dez) dias, abstendo-se ainda de promover qualquer ato de cobrança dos valores já pagos a esse título. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento da presente decisão. Regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e automática revogação desta medida liminar. Cecília Aparecida Jesus da Silva não é a impetrante neste feito, senão apenas a representante do impetrante. Assim, não é ela que deve figurar como outorgante de f. 10 e como declarante de f. 11. Tais documentos devem vir confeccionados em nome de Claudemir como outorgante/declarante e devem conter o nome de Cecília como representante dele - a qual nessa qualidade deverá assiná-los. Após a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para o sentenciamento, momento em que caberá o pronunciamento da operação da decadência, se confirmada.

**0001326-37.2013.403.6105 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1) Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção do quadro de fls. 37/38, em razão da diversidade de partes. 2) Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos (incluindo o pedido de compensação tributária) e complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3) Por ser uma faculdade conferida ao contribuinte, por meio da qual ele se resguarda dos efeitos da mora enquanto discute a legitimidade do crédito tributário, o depósito judicial independe de autorização judicial. Assim, oportuno à impetrante que, assim pretendendo, comprove o depósito judicial do crédito controvertido por ela já apurado, bem como dos valores controvertidos a vencerem no curso da presente ação, o qual, caso integral, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4) Intime-se e, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000009-04.2013.403.6105 - SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA(SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar proposta por São Tiago Artesanato Brasileiro Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Objetiva a requerente, inclusive liminarmente, a prolação de determinação para sua reinclusão no Simples Nacional e no programa de parcelamento da Lei nº 10.684/2003, bem assim para a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Afirma a

autora haver sido excluída do Parcelamento Especial - PAES de que trata a Lei nº 10.684/2003, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 02/2012, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, em razão do pagamento das prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. Sustenta, contudo, que as guias de recolhimento das prestações do parcelamento são emitidas pela própria requerida, razão pela qual não se legitimaria sua exclusão do programa com fulcro na insuficiência dos valores pagos mensalmente. Aduz que, em decorrência de sua exclusão do programa de parcelamento, veio a ser excluída, também, do Simples Nacional. Indica como pretensão a ser deduzida em ação principal, o pedido declaratório de regularidade dos pagamentos efetuados no âmbito do PAES (Lei nº 10.684/2003), cumulado com pleito de reinclusão no programa de parcelamento e no Simples Nacional. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-36. O pleito liminar foi indeferido no plantão do recesso judiciário (f. 02). A requerente foi intimada a retificar o valor da causa e a complementar as custas processuais (f. 41). Apresentada às ff. 43-44, a emenda foi recebida à f. 45. Determinada a citação da União, veio a requerente reiterar o pleito liminar (f. 47). Vieram estes autos conclusos.2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Cumpre consignar que o pedido ora deduzido tem nítida feição processual antecipatória de tutela, embora sob revestimento processual de medida cautelar. Tal conclusão se extrai da própria natureza satisfativa do pedido que, inclusive, corresponde em parte substancial àquele que a autora firma expressamente pretender deduzir em sede de ação ordinária. Sucede que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, os procedimentos cautelares, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Não há instrumentalidade ou acessoriedade do presente feito cautelar em relação a um feito principal, razão pela qual a tramitação deste é de todo desnecessária à garantia da adequada prestação jurisdicional. Na demanda cautelar, o juiz está circunscrito à demonstração da plausibilidade do direito alegado e à comprovação do perigo a que se encontra exposto, pressupostos que, a propósito, compõem o próprio mérito da lide. Com efeito, não pode esgotar o objeto da ação principal, sob pena de se inviabilizar o retorno da situação ao status quo ante, culminando em uma medida satisfativa irreversível. No presente caso, conforme sobredito, a medida liminar pretendida não apresenta o citado caráter instrumental e acessório. Antes, visa a antecipar a prestação jurisdicional principal a ser eventualmente entregue ao final do processo. Deveria a autora, portanto, haver apresentado diretamente o feito principal, requerendo em sede de antecipação de tutela seu imediato reingresso no PAES e no Simples Nacional. Assim, tendo em vista a pretensão típica do processo de conhecimento e o caráter satisfativo da medida pretendida, deve o presente feito cautelar ser julgado extinto sem resolução de seu mérito. Nesse sentido, veja-se: **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**. (...). **ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. - Medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ou, de maneira específica, conforme art. 461, 3º, do Codex. - Inadequação do provimento jurisdicional postulado. Ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir (interesse-adequação). - Considerado que o réu não se fez presente na demanda, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Custas ex lege. - Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). [TRF3; MCI 2001.03.00.004922-2/SP; 3ª Seção; DJU de 26/10/2007, p. 260; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky]3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ocorrência da citação e em observância ao princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios no valor moderado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais necessárias. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Intime-se a União, com urgência, acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8292**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601783-21.1993.403.6105 (93.0601783-9)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0611054-15.1997.403.6105 (97.0611054-2)** - IRMAOS TSUJI & CIA/ LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco)

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA**

1. Defiro a citação do(s) executado(s) no novo endereço indicado à f. 53.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10145-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CLAUDINELIA SIMONE SILVA, a ser cumprido na Rua das Magnólias, nº 1361, Vila Mimosa, Campinas/SP, para CITAÇÃO DA EXECUTADA, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$25.214,82 (vinte e cinco mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$24.714,82 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 03/01/2013, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Afasto a prevenção indicada à f. 26, diante da diversidade de objetos.10. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0008697-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008697-4) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002736-67.2012.403.6105 - ADOLPHO LINDENBERG FILHO X MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)**

DESPACHO DE FLS. 762: Chamo o feito a ordem.Trata-se de procedimento de retificação de registro imobiliário concernente à área da Fazenda Santa Genebra em que, através de transcrições aquisitivas decorrentes de sucessões iniciadas com o falecimento do Sr. José Pedro de Oliveira, remanesce área ainda não delimitada em nome da Sra.

Jandyra Pamplona de Oliveira, viúva do Sr. José Pedro de Oliveira. Com o falecimento da Sra. Jandyra, houve a partilha da área remanescente entre vários herdeiros. O feito foi proposto perante o Egr. Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia - SP, que posteriormente determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas - SP, diante da localização da gleba cuja área se pretende ver retificada. A Egr. 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas julgou improcedente o pedido. A parte requerente interpôs recurso de apelação. Porém, perante o Tribunal de Justiça, houve desistência do recurso de apelação em face de acordo entabulado (fls. 666/668) e que chegou a ser homologado pelo Juízo Estadual (fl. 714), sendo certo que após, uma vez intimada, a União manifestou interesse no feito e requereu a remessa para a Justiça Federal (fl. 715), o que foi deferido (fl. 746), reiterado em face de petição da parte autora (fl. 757). Foi dada ciência às partes (fl. 760). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, após sentença de mérito, que indeferiu o pedido inicial, a requerente recorreu da sentença e, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, acabou por desistir da apelação, o que foi homologado perante aquela Corte (fl. 692) e remetidos os autos ao Juízo de 1º grau para homologação do acordo de fls. 669/673, o que restou homologado pelo Juízo Estadual (fl. 714). Ora, em face da manifestação expressa da União no sentido de interesse no feito, o acordo entabulado não é de prevalecer, pelo menos sem antes ensejado ao Ente Federativo a defesa expressa de seu interesse patrimonial na área de que trata os autos. Em face disso, revogo expressamente a homologação do acordo e, em face disso, determino o seguinte: a) Intime-se a União Federal para se manifestar, objetiva e concretamente a sua objeção à retificação de registro imobiliário pretendida; b) Em seguida, dê-se vista aos requeridos sobre as razões da União Federal; c) Após, conclusos para decisão; d) Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que sejam incluídos: INCRA, União Federal, Município de Paulínia, Koitido Shimabukuru e irmãos, Antônio Montagner, espólio de Thereza Christina de Oliveira Lindenberg, representado por seu inventariante, Adolpho Carlos Lindenberg e Adolpho Lindenberg Filho. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8293**

### **MONITORIA**

**0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10146-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO da ré abaixo indicada, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 13.722,64, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO (Av. Nelson Ferreira de Souza, nº 2791, Jd. Florense, Campinas-SP). 6. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (22/03/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Intime-se e

cumpra-se.

**0000864-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIETHA MERCEDES MARIANO PIRES**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10147-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ARIETHA MERCEDES MARIANO PIRES, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO da ré abaixo indicada, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 36.517,62, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: PA 1,05 ARIETHA MERCEDES MARIANO PIRES (R. Manoel Miguel de Oliveira, nº 35, apto. 21, bloco B- Pq. São Jorge, Campinas-SP).6. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (22/03/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Intime-se e cumpra-se.

**0000878-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 25/2013, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Jaguariúna-SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO:RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS: Rua Paulo Saviolli, nº 112, Jd. Europa, Jaguariúna-SP. 7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes

na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (22/03/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Intimem-se as partes.

**0000884-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO AMADO FONSECA**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10149-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BENEDITO AMADO FONSECA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO da ré abaixo indicada, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 14.093,88, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: PA 1,05 BENEDITO AMADO FONSECA(R. Joaquim de Faria, nº 39, Campinas-SP). 6. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (22/03/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002728-90.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP288414 - RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA) X UNIAO FEDERAL**

1. 94-96: Por ora deixo de analisar o pedido da parte autora ante a atual fase processual dos autos.2. Cite-se a União Federal.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10136-13, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Rua Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo

172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4564**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES - ESPOLIO X JOSE MARTINS PEREIRA X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARAUCCI MARTINS PEREIRA X MARIA REGINA LYRA MARTINS PEREIRA X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA**

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa dos expropriados (fl. 116/116 vº e 145/146), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel e pagamento de despesas de registro ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para inclusão de MIRYAN MARAUCCI MARTINS PEREIRA, MARIA REGINA LYRA MARTINS PEREIRA e JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA no pólo passivo da ação, juntamente com seus respectivos cônjuges: JOSÉ MARTINS PEREIRA, CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA e MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES, bem como para substituição do nome da ré MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES, ora representada pelo inventariante e co-réu JOSÉ MARTINS PEREIRA, por ESPÓLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018029-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDEMAR SALLES BUENO - ESPOLIO X ELISABETE DA SILVA MOURA(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO)**

Intime-se a Infraero a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Após, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0018131-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)**

Fls.417/451: dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X IDA ELAINE MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Diante da certidão de fls. 117, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Intime-se.

**0006731-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU

Vistos. Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ DOS SANTOS LAU, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.718,35 (trinta e sete mil, setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), em virtude de inadimplemento da ré em decorrência de Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/19. À fl. 21, o Juízo determinou a citação da ré, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil. Em vista da impossibilidade de localização do endereço da ré, conforme certificado às fls. 27 e 46, a autora requereu a citação daquela por Edital (fl. 51), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 52. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em virtude da ausência da parte ré (fl. 62). A autora pugnou pela juntada de comprovantes de publicação de Edital de citação em nome da ré às fls. 65/67. Foi apresentada, por curador especial nomeado pelo Juízo (fl. 69), embargos à Ação Monitoria às fls. 72/76. No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, bem como requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da alegada abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a apuração de juros abusivos, capitalização mensal e incidência de honorários. Pugnou, no mais, pela produção de prova documental suplementar e perícia contábil. A CEF apresentou impugnação, defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, com relação ao pedido de dilação probatória, entendo desnecessária a realização seja de perícia contábil seja de prova documental suplementar, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 2908.160.0000178-94, e, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 37.718,35, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A parte ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitoria para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte ré, devedora da quantia de R\$ 37.718,35, atualizada até a data de 14.04.2010. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre a CEF e a parte ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fls. 8/14 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 15ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de

qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, na planilha acostada aos autos pela autora, à fl. 18, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da parte ré, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pela ré. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do

STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 8/14, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativos acerca do tema, os julgados reproduzidos a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.(AC 00005553720074047012, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24.05.2010) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Réu no prazo legal, conforme certificado às fls.55-verso, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal

e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0009021-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu no prazo legal, conforme certificado às fls.36-verso, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0014652-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu no prazo legal, conforme certificado às fls.51-verso, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000100-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA

Diante da certidão de fls.91-verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo o atual endereço do co-réu Marcelo Ferreira Mafra. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608491-48.1997.403.6105 (97.0608491-6)** - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE JUNDIAI-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Manifeste-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades. Intimem-se.

**0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3)** - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do INSS de fls.614/616, tornem os autos ao Setor da Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0009729-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009729-9)** - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls.176/240. Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0014231-79.2010.403.6105** - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

**0008198-39.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008842-45.2012.403.6105** - JUVENAL VIANA LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de concessão de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 22/11/1979 a 02/05/1981, 01/06/1987 a 31/05/1989 e de 27/07/1989 a 02/02/2012, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (02/04/2012 - f. 41).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0011651-08.2012.403.6105** - LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.51/61, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014643-39.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3)) ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os presentes autos, aos autos da ação principal, Execução Diversa nº 0001608-80.2010.403.6105, certificando-se.Recebo os presentes Embargos nos termos do art .739-A, caput, do CPC, prosseguindo-se a execução.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a revelia do Réu ALEX OLIVEIRA RODRIGUES, citado fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 108 e fls. 111/112, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como a CEF pela Imprensa Oficial, para ciência do presente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601119-87.1993.403.6105 (93.0601119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600721-43.1993.403.6105 (93.0600721-3)) EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X ANDREA MARA DE ALMEIDA(Proc. JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARA DE ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls.343/344 intime-se a parte Autora, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 208,08, atualizado até setembro/2012), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se.

**0000912-54.2004.403.6105 (2004.61.05.000912-1)** - CEMESP - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO DE PEDREIRA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CEMESP - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO DE PEDREIRA S/C LTDA

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Para tanto, deverá a parte autora efetuar novo recolhimento na guia GRU sob código de recolhimento 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, no banco Caixa Econômica Federal.Inclua o nome do advogado de fls.396, para fins da publicação deste despacho.Intime-se.

**0010682-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO

Intime-se a CEF a cumprir corretamente o determinado às fls.45, sob as penas da lei.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011140-10.2012.403.6105** - MARIA MAGALI DOMINICCI X ANA MARIA FREITAS DE MOURA X ELANE VANDERLEI COSTA RIBEIRO X MARILUCE DOS SANTOS X CRISTIANE ICHANI DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FREITAS DE MOURA X MARIA ALVANIA RODRIGUES DE SOUZA FAVORETTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos etc.Trata-se de Alvará Judicial, requerido por MARIA MAGALI DOMINICCI, ANA MARIA FREITAS DE MOURA, ELANE VANDERLEI COSTA RIBEIRO, MARILUCE DOS SANTOS, CRISTIANE ICHANI DA SILVA, MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA FREITAS DE MOURA, MARIA ALVANIA RODRIGUES DE SOUZA FAVORETTO e SEBASTIÃO MORERA DA COSTA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando levantamento do saldo existente em suas contas de FGTS.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/69.À fl. 73, os Requerentes aditaram o valor da causa.O Juízo deferiu aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal -CEF contestou o feito às fls. 82/84, defendendo a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 85/93).Os Requerentes apresentaram réplica às fls. 76/82.O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 84/84-verso, deixou de opinar, protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.DecidoCuida-se que ação proposta por servidores públicos do Município de Jaguariúna, cujo regime de trabalho foi convertido de celetista para estatutário por força da LC nº 209/2012, objetivando o levantamento do saldo existente em suas contas de FGTS.No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...)Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS.Dessa feita, os Requerentes pretendem efetuar os saques dos depósitos do FGTS, sustentando que a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão dos Requerentes disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado em referência, reproduzida a seguir:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.(...)2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238)Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida.(AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/02/2007, pg. 564)Ante o exposto, à vista dos elementos constantes nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo EXTINTO, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Sem custas, tendo em vista serem os Requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 4567**

### **USUCAPIAO**

**0007192-41.2004.403.6105 (2004.61.05.007192-6)** - MARIVALDO DE SOUZA SANTOS X MARCIA DA SILVA SANTOS(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601070-07.1997.403.6105 (97.0601070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608143-98.1995.403.6105 (95.0608143-3)) RAVAGE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0609361-93.1997.403.6105 (97.0609361-3)** - LATICINIOS ARGENZIO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

**0092602-89.1999.403.0399 (1999.03.99.092602-8)** - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X TANNERT & STELLA LTDA X FAV IND/ METALURGICA LTDA X SUPERMERCADO TRAVIU LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

**0004488-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004488-3)** - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006392-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006392-0)** - COML/ ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

**0012651-97.1999.403.6105 (1999.61.05.012651-6) - TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

**0013368-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013368-5) - CONFECÇÕES MALKO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0017299-03.2011.403.6105 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as alegações da parte Autora de fls.174/175, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001838-74.2000.403.6105 (2000.61.05.001838-4) - COML/ DE TINTAS GUACU LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009092-25.2005.403.6105 (2005.61.05.009092-5) - ELIANA LUIZ DOS SANTOS(SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
JUIZ FEDERAL .  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3938**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002230-96.2009.403.6105 (2009.61.05.002230-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS CAMARGO

Fls. 13: indefiro o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Reconsidero o despacho de fls. 10, no tocante à intimação do exequente para prestar esclarecimento, tornando-a superada, devendo a secretaria cumprir as demais determinações constantes no referido despacho, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

## **Expediente Nº 3939**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007062-85.2003.403.6105 (2003.61.05.007062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-93.2001.403.6105 (2001.61.05.004544-6)) JUVELINO BONATO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP213302 - RICARDO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 105/107 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200161050045446, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007448-42.2008.403.6105 (2008.61.05.007448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-49.2001.403.6105 (2001.61.05.006959-1)) EDSON MACIEL DA SILVA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE E SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Tendo em vista que houve recurso de apelação interposto pela embargante, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, intime-se a embargada para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Se necessário, depreque-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014137-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014137-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011531-9)) ALUIZIO SALES JUNIOR(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA E SP282149 - LAURA COSTA GAETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Por ora, intime-se a Embargante para que colacione aos autos memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0011759-71.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015608-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003713-06.2005.403.6105 (2005.61.05.003713-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X CLAUDIO DE

ALMEIDA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)..Pa 1,10  
Outrossim, tendo em vista que o executado não constituiu patrono, em que pese devidamente citado, deixo de intimá-lo para apresentar as contrarrazões ao recurso supramencionado. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0017752-95.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIANA MAURA NAKED TANNUS

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008813-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008813-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 00060237220114036105, intime-se o exeqüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3814**

#### **MONITORIA**

**0012986-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012986-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEONILDO LUIZ COSTA X MARIA REGINA DA SILVA COSTA(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Considerando termo de homologação de acordo à fl. 196, publique-se despacho de fl. 198 e cumpra-se seu penúltimo parágrafo. Int. Despacho fl. 198: Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)

Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação requerida pela embargante à fl. 193. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012557-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Fl.47: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Caso seja fornecido algum endereço pela pesquisa realizada, expeça-se a secretaria o necessário para a citação. Int. (Pesquisa realizada sem sucesso).

**0004898-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Certidão fl. 90: Ciência à Autora da Carta Precatória nº 172/2012, SEM CUMPRIMENTO, juntada às fls. 78/89.

**0003988-08.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO SILVEIRA MONTEIRO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTEIRO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH)  
Certidão fl. 180: Fls.176/179: Dê-se vista às partes.

**0004518-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALCINDO BATISTEL(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
Vista ao executado para que se manifeste acerca da contraproposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 74.Int.

**0007797-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA X ELIZABETH MULLER  
Fl. 113: Defiro.Citem-se os réus RICARDO JORDÃO ROCHA e ELIZABETH MULLER através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

**0012805-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA  
Fl. 38: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011898-86.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011897-04.2012.403.6105) MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP227778 - ANA MARIA MACHADO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)  
Dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 327/331.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Fl. 404: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

**0011897-04.2012.403.6105** - BANCO ITAU S/A(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X MARCOS ANTONIO BENASSE  
Considerando que não houve manifestação até a presente data e a inclusão de outro advogado, republique-se o r. despacho de fl. 269.Int.Despacho fl. 269: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) para recolhimento das custas judiciais.Int.

**0000225-62.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA PRADO  
Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007415-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007415-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X ANGELO VICENTE BREDARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VICENTE BREDARIOL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Certidão fl. 197: Ciência à CEF da juntada às fls. 195/196 da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida.

**0003235-32.2004.403.6105 (2004.61.05.003235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PEDRO DELACQUA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DELACQUA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 289. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 289: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-16.777,26 (Dezesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0015037-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o encerramento do processo falimentar, devendo a CEF comunicar este juízo e manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

**0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 369/371. Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA E. DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 154/156v. Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA  
Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 145/147. Após, intemem-se os

rêus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0013665-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 144v: Defiro a suspensão do feito em secretaria até termo final do acordo, previsto para janeiro de 2014. Decorrido o prazo, informe a CEF sobre o cumprimento do acordo. Int.

**0004987-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI DE LIMA SERENINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 75 : Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0005676-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$17.578,17 (dezesete mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3818**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017775-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017775-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Trata-se de ação de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária. Pela petição de fl. 112, a autora informou que houve a regularização do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 112 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de EDMUNDO MURER, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 28.230, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 46 e verso). À fl. 48 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl.

56. Determinada a citação do réu, este não foi encontrado em nenhum dos endereços informados, tendo sido realizada a citação por edital, e determinada a intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (fl. 134 verso), a qual se manifestou à fl. 135 verso. Pelo despacho de fl. 136 foi determinada a realização de perícia, tendo a Infraero e o Município apresentado seus quesitos, cujo laudo se encontra à fl. 201/223. Os autores se manifestaram concordância com o valor apurado no laudo. Pelo despacho de fl. 245 foram fixados os honorários definitivos em R\$ 2.000,00, tendo a Infraero depositado a diferença à fl. 248. É o relatório. Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 201/223, fixando o valor da avaliação em R\$ 5,460,00, com o qual concordou a União. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-6.180,00 (fl. 03), não tendo havido manifestação do expropriado. A perícia judicial (laudo à fl. 201/223) fixou o valor da avaliação em R\$ 5.460,00, com o qual concordaram os autores. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava correto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, o expropriado foi sucumbente, uma vez que o valor da indenização apurado judicialmente foi inferior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual responde pelos honorários periciais definitivos. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011): 5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel cuja Transcrição é 28.230 (Lote 04, Quadra 09), do loteamento Cidade Universitária, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Considerando a fundamentação supra, bem como que a Infraero efetuou o depósito dos honorários periciais, determino a dedução de tal valor do montante a ser recebido pela ré, a título de indenização. Sem condenação em custas (fl. 48). Honorários periciais pelo expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 56 (limitado ao montante apurado pela perícia, e deduzido dos honorários periciais) pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). A diferença entre o valor depositado e o valor da avaliação deverá ser levantada em favor da Infraero, devendo esta indicar o nome e os dados da pessoa em nome da qual será lavrado o Alvará de Levantamento. Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) e pela União Federal, em face de Margarida Canzi Biondi e Outros, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 54.415, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Pela petição de fl. 51/57 compareceram aos autos Donizeti Soares Pereira e Clarice Aparecida Viraldas Pereira, comunicando que seriam os proprietários do referido imóvel e concordando com o valor ofertado a título de indenização. À fl. 61/62 foi juntada cópia da matrícula do imóvel, comprovando a transferência do mesmo. À fl. 59 consta guia de depósito do valor indenizatório. O feito foi julgado procedente por meio da sentença de fl. 75 e verso. Pela petição de fl. 83, o Dr. Celso Fantini, por motivo de foro íntimo, peticionou renunciando o mandato que lhe teria sido outorgado pelos réus. Pela petição de fl. 85/88, em petição conjunta, os autores trouxeram ao conhecimento deste Juízo a notícia de fraude envolvendo a transferência do imóvel, e requereram a declaração de nulidade da sentença. À fl. 93 foi determinada a intimação de Margarida Canzi Biondi para informar se já teria residido no Paraná, se teria vendido o imóvel em questão e se conhecia os pretensos adquirentes. Pela petição de fl. 98/104 manifestou-se a senhora Margarida respondendo negativamente às questões formuladas. Manifestou-se, também, pela concordância com o valor depositado. À fl. 135/137 foi decretada a nulidade parcial do feito, incluindo a sentença de fl. 75. Pelo despacho de fl. 152 foi determinada a inclusão das herdeiras no polo passivo, as quais se manifestaram à fl. 161/162 concordando com o levantamento do valor da indenização em favor de Margarida Canzi Biondi. É o relatório. Fundamentação Inicialmente anoto que, embora tenha sido comprovada a irregularidade da transmissão do imóvel de fl. 62 e verso, não é objeto do presente feito sua anulação. Entretanto, reconheço que a indenização deve ser paga à verdadeira proprietária, Sra. Margarida Canzi Biondi. Tendo havido a concordância expressa das expropriadas quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 54.415, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), deferindo a imissão provisória da posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem fica esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 50) e honorários, tendo em vista que as rés não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 59 fica desde já autorizado (em nome de Margarida Canzi Biondi, como requerido), condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Determino a extração de cópias de fl. 62 e verso, 85/88, 93, 98/99 e 135/137 e expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios com Jurisdição sobre a cidade de Moreira Sales - Pr, para as providências que entender cabíveis.

#### **MONITORIA**

**0010971-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial. Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 31.242,00 (Trinta e um mil e duzentos e quarenta e dois reais), devidamente atualizado e

acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Com a inicial da ação monitória foram juntados os documentos de fls. 6/12. Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos (fls. 77/81), alegando, preliminarmente, a nulidade de citação por entender que não foram expedidos ofícios a todos os órgãos públicos particulares. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; alegou a excessiva cobrança de despesas processuais, da pena convencional, dos honorários advocatícios, bem como do vencimento antecipado da dívida; e que a incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da citação. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu a parte embargante a produção de prova pericial contábil (fl. 88/90). Por sua vez, a embargada, informou que não pretende produzir outras provas (fl. 86). Despacho saneador à fl. 91, em que foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação formulada pela embargante, bem como foi indeferida a produção da prova requerida. Intimadas as partes sobre referido despacho, quedaram silentes as partes, conforme certidão de fl. 93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Mérito Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, ter firmado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros, o qual não foi adimplido pela contratante, ora embargante. Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinado ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 27 de maio de 2009, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito a embargante se insurgiu apenas contra a abusividade de determinadas cláusulas que passo a analisar. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: **EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: **EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.** 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na

economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Do vencimento antecipado da dívidaQuanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quinta, às fls. 12:O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Assim, não tendo havido o pagamento de quatro prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 13, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes.Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito o pedido formulado pela embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015133-32.2010.403.6105** - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

Intime-se o autor a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento de custas de preparo no importe de R\$ 453,07 (Quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), na Caixa Econômica Federal (CEF), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, uma vez que efetuou o recolhimento de R\$445,38 (Quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a menor e em código diverso (fl. 424).Caso haja interesse na restituição deste valor, informe a requerente o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser crédito dos valores, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ;Int.

**0001501-02.2011.403.6105** - MARCOS LUCIO TRANCHE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista petição juntada às fls. 536/541, publique-se o despacho de fl. 534v.Int.

**0009439-48.2011.403.6105** - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP contra UNIÃO FEDERAL. Os pedidos da autora estão formulados do seguinte modo: a) o deferimento do pedido

preliminar de depósito das 180 parcelas do REFIS, no valor inicial de R\$-8.266/90, valor este corrigido mês a mês pela taxa Selic ou outra que vier a substituí-la, b) seja julgada procedente a presente ação, anulando-se as multas dos lançamentos fiscais n. 0810400/00997/09 e 08.1.04.2009/00997 até o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, sendo o imposto nesta data reconhecido somente quanto aos valores das planilhas anexas, e c) devem ser anulados os referidos lançamentos fiscais ref. a multa por fraude contidos nos autos de infração citados. Relata a autora que atua no ramo da educação infantil e que tem sede em Campinas. Narra que, em 21/03/2011, teve dois autos de infração lavrados contra si por omissão de receitas e sonegação de Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Relata que a Receita Federal ainda lhe aplicou multa de 150% (art. 44, inc. I, e 1º, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n. 11.488/2007). Diz que pretende aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e que recorreu ao Conselho de Contribuintes contra as autuações supracitadas, negando que teve a intenção de fraudar o fisco. Narra que os autos de infração se fundaram no fato de terem transitado pela conta corrente da sócia valores que pertencem a ela e que, algumas vezes, transitaram também pela citada conta recursos do Colégio Vivendo e Aprendendo. Assevera a autora que é pequena empresa e que a gerência estava inteiramente a cargo da sócia majoritária que, sem dolo ou má-fé, tentou apenas atender suas necessidades de fluxo de caixa, uma vez que a instituição financeira oferecia vantagens pecuniárias na movimentação de saldo médio. Diz que se fosse agir com dolo ou sonegar informações ao fisco, jamais movimentaria tais valores em sua conta particular, mas sim se valeria de LARANJAS. Diz que as movimentações não apresentaram sobras excessivas e que não houve desvio de valores para fins estranhos à atividade da empresa. Articula ainda que a autora, em nenhum momento, deixou de atender as intimações e notificações do Fisco, tanto que todos os elementos que embasaram a fiscalização foram fornecidos pela autora, e que cooperou fornecendo documentos, inclusive documentos bancários. A inicial veicula a assertiva de que, segundo a sócia, a grande maioria dos valores - mas não a totalidade - que transitou em sua conta particular pertenciam ao Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda. Narra que, de posse de tais informações, os Auditores-fiscais se valeram da presunção prevista no art. 42, caput, da Lei n. 9.430/96 e que a intimaram a comprovar a origem dos recursos. Em seguida, numa redação deveras confusa, a autora impugna o lançamento sobre os valores que transitaram na conta corrente da sócia sob o fundamento de que carece de amparo legal o lançamento com base em extratos bancários. A partir dessa premissa, conclui ser inconstitucional o art. 42 da Lei n. 9.430/96. Em seguida fala em acesso direto do Fisco às informações bancárias (quebra de sigilo com base na Lei Complementar n. 105/2011) e sustenta que tal quebra viola a privacidade e a intimidade do contribuinte. Mais adiante, após voltar a impugnar o art. 42 da Lei n. 9.430/96, nega que os valores encontrados na conta corrente sejam tributáveis, passando a seguir a citar precedentes que, segundo afirma, são do Conselho de Contribuintes e de outros órgãos fiscais. Em seguida, sustenta que a multa de 150% confiscatório e que a multa não poderia ser superior a 2%. Discorre sobre o Princípio da Legalidade, sustenta o direito subjetivo ao depósito das 180 parcelas do REFIS, para o fim do art. 151, inc. II, do CTN. A inicial veio instruída com documentos. A UNIÃO FEDERAL contesta (fl. 1006/1009). Diz que a autora foi autuada por omissão de receitas, falta que gerou dois autos de infração (AI n. 10830.015574/2010-43 e AI n. 10830.720373/2011-42). Pelo despacho de fl. 1011 foi dada a oportunidade de as partes requererem a produção de meios de provas, tendo a autora requerido provas (fl. 1020), ao passo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Réplica da autora (fl. 1021/1026). Pelo despacho de fl. 1027 determinou-se que a autora esclarecesse qual prova pericial pretendia produzir. Na mesma assentada, assinalou-se a aplicação do art. 397 e 398 à prova documental e se determinou que a autora justificasse o pedido de prova oral e expedição de ofícios. Intimada, a autora peticionou à fl. 1033 esclarecendo porque quer ouvir testemunhas e o que pretende provar com a expedição de ofício aos bancos. Silenciou sobre a prova pericial. Pelo despacho de fl. 1039 foi deferida a produção da prova oral e indeferida a produção da prova pericial. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha da autora. Após, encerrou-se a instrução, sendo facultada às partes a apresentação de memoriais. A autora os apresentou (fl. 1066/1067), ao passo que a ré não. É o relatório. II - Fundamentação I. Dos fatos provados nestes autos Com a inicial vieram cópias dos autos de infração. Vejamos. Ano-Calendário de 2006 À fl. 49/78 está o Termo de Verificação Fiscal, salvo a folha 01, que está à fl. 58 dos autos, da fiscalização feita no ano-calendário de 2006, termo no qual o Fisco relata as diligências, relata a infrações tributárias detectadas e sumariza suas conclusões. As infrações apontadas foram: a) omissão de receitas (fl. 72), registrando a fiscalização que a sócia admitiu que a movimentação se referia à mensalidades do Colégio Vivendo e Aprendendo, mas não houve comprovação de que tais recursos já haviam sido tributados; b) insuficiência de recolhimento (fl. 74), registrando a fiscalização que foi aplicada alíquota menor que a devida no ano de 2006. O demonstrativo consolidado dos tributos apurados (Imposto sobre a renda pessoa jurídica, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição sobre a folha de salários) se encontra à fl. 79, totalizando R\$-1.974.230,01. Os demonstrativos de apuração específicos de cada tributo podem ser examinados nos seguintes locais: a) fl. 81/91 (IRPJ); b) fl. 92/103 (PIS/PASEP); c) fl. 104/116 (CSLL); d) fl. 117/128 (COFINS); e) fl. 129/139 (Contribuição para seguridade sobre a folha de salários) O Demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta, o Demonstrativo de apuração de valores não recolhidos, o Demonstrativo de apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas e o Termo de Encerramento da fiscalização se encontram à fl. 141/159. Anos-

Calendário de 2007 e 2008. À fl. 160/194 está o Termo de Verificação Fiscal da fiscalização feita nos anos-calendários de 2007 a 2008, termo no qual o Fisco relata as diligências, relata as infrações tributárias detectadas e sumariza suas conclusões. As infrações apontadas foram:- omissão de receitas (fl. 192-verso), registrando a fiscalização que a sócia admitiu que a movimentação se referia a mensalidades do Colégio Vivendo e Aprendendo, mas não houve comprovação de que tais recursos já haviam sido tributados; O demonstrativo consolidado dos tributos apurados (Imposto sobre a renda pessoa jurídica, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição sobre a folha de salários) se encontra à fl. 195, totalizando R\$-5.743.913,23. Os demonstrativos de apuração específicos de cada tributo podem ser examinados nos seguintes locais: a) fl. 196/208 (IRPJ); b) fl. 209/219 (PIS/PASEP); c) fl. 220/231 (Contribuição para seguridade sobre a folha de salários); d) fl. 232/242 (CSLL). Nas folhas seguintes destes autos judiciais constam cópias de registros negociais da empresa e as defesas apresentadas em sede administrativa.

2. Do objeto da lide Na inicial, o il. Patrono da Autora, devidamente autorizado ex vi dos poderes especiais que lhe foram outorgados (fl. 30) confessa que o principal dos tributos é devido, fazendo referências às planilhas que seguem, sendo certo que as planilhas de tributos apurados que existem nos autos são as elaboradas pelo Fisco. Entretanto, mais adiante, a inicial, contradizendo o reconhecimento de que o tributo é devido, ataca o lançamento. A fim de evitar prejuízo à autora, considerarei que a autora não concorda com os lançamentos efetuados. Por sua vez, a parte autora não concorda com as multas de 150% que lhe foram impostas e se limita a atacá-los com base na assertiva de que não houve intenção de fraudar o Fisco. Eis a razão pela qual esta sentença se cingirá a analisar a legalidade das multas impostas à autora.

3. Da verificação da legalidade do lançamento Os termos de verificação fiscal dão notícia de que a autora movimentava sua receita operacional na conta da sócia-majoritária, assim como registram que essa receita não era sujeita à tributação. Paralelamente, a fiscalização no ano-calendário de 2006 detectou a prestação de informação incompatível com a realidade objetivando diminuir a carga tributária devida pela autora (aplicação da alíquota menor). Importa assinalar que as autuações foram levadas a cabo com observância da legalidade e relataram - e isso é confirmado pela sócia-majoritária e pela autora em sede judicial - que a receita do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda era movimentada na conta da sócia-majoritária. Durante a fiscalização a empresa, por sua sócia, foi intimada a comprovar que os recursos detectados na conta da sócia tinham sido tributados. Tal comprovação poderia ser feita por meio da escrita fiscal da parte autora e de comprovantes de recolhimentos dos tributos. Porém, o contribuinte demonstrou que os valores já tinham sido tributados. Diversamente do que sustenta a parte autora, os lançamentos não se embasaram somente na presunção prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, mas sobretudo na confissão da sócia-majoritária à fiscalização a respeito da origem das quantias movimentadas nas suas contas bancárias. Assinalo que a sócia-majoritária foi compelida a prestar tais informações em decorrência da intimação fiscal (e.g. fl. 51) para apresentação do contrato social, extratos bancários, livros fiscais obrigatórios e facultativos e informações sobre o corpo discente, sendo certo que o contribuinte atendeu as intimações. Disto se tira que é sem sentido o il. Patrono da Autora articular com o acesso direto de informações bancárias da parte autora por parte do Fisco. Ora, conforme se lê na própria inicial, foi a autora que, ante a intimação do Fisco, resolveu atendê-la. Diante do exposto, não vejo razão para desconstituir os lançamentos feitos pelo Fisco Federal.

4. Da análise das multas de 150% aplicadas na autora

4.1. Dos fatos provados nestes autos Foram aplicadas na autora multas de 75% e de 15 % sobre o tributo não recolhido na autuação relativa ao ano-calendário de 2006 (cfr. Termo de Verificação Fiscal de fl. 76 e fl. 101, e.g) e de 150% sobre o tributo apurado na autuação relativa aos anos-calendários de 2007 a 2008 (cfr. Termo de Verificação Fiscal de fl. 193-frente e verso, e fl. 211, e.g).

4.2. Do direito objetivo que estabelece a multa Dispõe o art. 44, inc. II, da Lei n. 9.430/96, com as suas sucessivas modificações normativas: Multas de Lançamento de Ofício Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502,

de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o I o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5o Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) 5o Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (g.n)A multa de 150%, prevista na legislação tributária, subsiste no sistema normativo nos casos de sonegação fiscal (art. 71 da Lei n. 4.502/64), mesmo após o advento da Lei n. 11.488/2008 (cfr. art.44, inc. I, c/c 1º, do mesmo art. 44, da Lei n. 9.430/96). 4.3. Da verificação do caráter confiscatório da multa de 150%Na Seção II do Capítulo I do Título VI da Constituição da República - Do Sistema Tributário Nacional - consta a seguinte regra:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:OmissisIV - utilizar tributo com efeito de confisco;A dificuldade que se apresenta acerca deste tema diz respeito à sua generalidade e de não ter o legislador fixado um parâmetro para se aferir a ocorrência do confisco, diversamente do que fez com a Constituição de 1934, no seu art. 184, parágrafo único, que previa um limite de 10% (dez por cento) sobre a importância do débito pela falta de pagamento de tributos. Veja-se:Art 184 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem.Parágrafo único - As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito.Antes de mais nada, importa assinalar que a vedação de confisco se direciona tanto ao tributo, quanto às multas tributárias, sejam elas de mora, sejam punitivas. Tal linha de entendimento se funda no conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal no qual restou assentado que a vedação se estende também às penalidades. Veja-se o assentou a respeito a citada Corte:DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região e assim ementado: Processual Civil, Tributário e Constitucional. Multa de 300% com base no inciso II do art. 290 e no art. 292 do Decreto 3.048/99. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução ou de anulação do auto de infração pelo Poder Judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa improvidas. (fl. 161). O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 2º e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, não ser possível a aplicação do princípio constitucional que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório às multas tributárias. 2. Inconsistente o recurso. É firme o entendimento desta Corte que o princípio constitucional insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório, também se aplica às multas impostas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias, conforme se pode ver da seguinte ementa exemplar: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/02/2003. Nesse sentido: RE nº 220.284, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10/08/2000.) 3. Ante o exposto, e adotando os fundamentos desse precedente, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro CEZAR PELUSO RelatorRE 473818 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CEZAR PELUSO Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S): FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(A/S) Julgamento 18/08/2006 Publicação DJ 20/09/2006 PP-00056 RDDT n. 135, 2006, p. 197-198 Por seu turno, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite numérico, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo. No que concerne às multas pelo descumprimento de dever instrumental acessório (obrigações acessórias), não há definição da Corte a respeito do valor máximo que a multa poderia atingir, talvez exatamente pela dificuldade - já vislumbrada pelos que se dedicam ao estudo do Direito Tributário - de prever de forma genérica um limite de pena administrativa para as infrações à legislação tributária. Vejamos à luz da doutrina o que se entende por tributo com efeito confiscatório. Tomando lições doutrinárias citadas na ADI-MC n. 1075-DF (Rel. Min. Celso de Melo), colho a citação do professor LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, destaca a necessidade de examinar-se a ocorrência de confisco considerando o caso concreto. Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas utilizar tributo com efeito de confisco. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibia o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade. Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxa extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. Daí o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxa estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade. (grifei) O Ministro Celso de Melo, relaciona ainda no seu voto que essa necessidade de voltar para o caso concreto para dizer da ocorrência do confisco é revelada por PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário, p. 101, 4ª ed., 1991, Saraiva), HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, p. 185, 7ª ed., 1993, Malheiros), REGINA HELENA COSTA (Princípio da Capacidade Contributiva, p. 75, 1993, Malheiros) e ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense), sendo que, este último sustenta que a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de um conceito jurídico indeterminado - que reclama que os Tribunais, na ausência de uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias, procedam, em cada hipótese concreta emergente, à avaliação, *hic et nunc*, dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. O Ministro cita no seu voto a lição de RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar), para quem: A relação entre o direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece o substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). A vedação de tributo confiscatório, que erige o status *negativus libertatis*, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (grifei) LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta: A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. (grifei) Pois bem. O Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária é principal ou acessória (art. 113), sendo que a obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação instituidora da obrigação acessória no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, 2º). LUIZ EMYGDIO ROSA JR conceitua a obrigação acessória como sendo aquela que: (...) visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc.) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc.). (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 10ª ed. Renovar, pág. 452). Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal

Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto, análise que se fará a seguir. É inegável a importância da multa punitiva para a União Federal, como meio de coibir a prática da sonegação fiscal. Todavia, é imprescindível verificar se as ações adotadas no interesse da arrecadação estão em consonância com outros direitos previstos na Constituição da República, especialmente o direito de propriedade. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. Há que se reconhecer que o percentual de multa de 75% tem sido considerado abusivo pelo Supremo Tribunal Federal, por violação à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco e por violação à capacidade contributiva (RE n. 492.842/RN). Veja-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Ora, se 75% é tido como abusivo, a fortiori 150%. Por isto a redução da multa punitiva, mesmo havendo suspeita de sonegação, para o percentual de 30% (trinta) por cento se mostra compatível com a Constituição Federal. 4.4. Dos depósitos feitos nos autos do processo para o pagamento do crédito nos termos da Lei n. 11.941/2009 A pretensão não comporta acolhimento porque não cabe ao Judiciário deferir parcelamentos de créditos tributários. Se a parte deseja parcelar seu crédito, deve formular tal pretensão perante o Fisco e, somente se este indeferir, é que será o caso de recorrer ao Poder Judiciário atacando o indeferimento e seus respectivos fundamentos. Por esta razão, deverá a parte autora dizer o que pretende que seja feito com os depósitos feitos nos autos do processo que, a partir desta sentença, ficam vedados. 4.5. Da eficácia desconstitutiva desta sentença sobre o percentual de multa excluído das competências mensais A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal, devido a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (partes das multas punitivas aplicadas superiores a 30%) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo em parte o pedido formulado pela parte autora para reduzir as multas punitivas de 75% (setenta e cinco por cento) e de 150% (cento e cinquenta por cento) que foram aplicadas na autora para o percentual de 30% (trinta por cento) em cada competência mensal das autuações em que aquelas multas foram aplicadas, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (partes das multas punitivas aplicadas superiores a 30%) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, a pretensão de depósito de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais do REFIS (Parcelamento da Lei n. 11.941/2009) e determino que a autora se manifeste dentro do prazo recursal que a lei lhe confere a respeito do destino que quer dar aos depósitos (levantamento ou conversão em renda em favor da União para abatimento do crédito remanescente). Considerando a maior sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Condeno ainda a ré a restituir a autora 50% (cinquenta por cento) das custas processuais despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0011650-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista petição juntada às fls. 200/201, recebo a apelação da parte ré (fls. 184/192), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008304-64.2012.403.6105** - JAIR MARTINS ARTEM(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JAIR MARTINS ARTEM, qualificado na inicial, contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva que a ré seja condenada ao pagamento de indenização em pecúnia das licenças-prêmios referentes aos períodos de 13/01/1985 a 11/11/1990 e de 12/11/1990 a 10/11/1995, com os devidos acréscimos legais. Relata o autor que requereu administrativamente a concessão da indenização e que a ré indeferiu seu pedido sob o argumento de que a lei somente autoriza o pagamento em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Sustenta o autor que não computou tais licenças para a aposentadoria, que não as usufruiu devido a necessidade do serviço, que ocupou cargos de chefia em grande parte da sua vida funcional, o que não permitia que se ausentasse, e que, atualmente, está acometido de câncer. A inicial veio instruída com documentos. A contestação da ré está à fl. 72/82. Suscita prescrição e, na matéria de fundo, afirma que a lei só prevê a indenização em pecúnia e que o autor não demonstrou a impossibilidade de gozo da licença. Pelo despacho de fl. 84 foi dada oportunidade de as partes requererem a produção de meios de prova. As partes nada requereram. Réplica da parte autora (fl. 86 e ss). O feito me veio conclusivo. É o relatório. II -

Fundamentação Do julgamento antecipado da lide O feito está formalmente em ordem e, pelos documentos trazidos aos autos, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. É o que passo a fazer. Mérito 1. Prescrição Articula a ré que a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição porque entre a data dos fatos que originaram os direitos cuja indenização se requer e a data do ajuizamento a ação transcorreram mais de 5 (cinco) anos. O autor se aposentou em 20/12/2010 (fl. 22) e requereu administrativamente a indenização das duas licenças-prêmio em 24/02/2011, vindo a ré a indeferir o requerimento em 14/03/2011 (fl. 28/30). Esta ação judicial foi aforada em 18/06/2012. Pois bem. A ré não tem razão. Isto porque até que se aposentasse, o servidor poderia usufruir o direito de gozar as licenças-prêmio. Se a tese da ré fosse compatível com o direito objetivo, os direitos subjetivos de o servidor estariam prescritos durante o período em que estava na ativa, vale dizer, durante o período em que poderiam ser usufruídos, o que, evidentemente, não se compatibiliza com o entendimento dominante. No mais, o eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição da ação por meio da qual se pleiteia a indenização de licenças-prêmios não gozadas é o dia seguinte à aposentação. Veja-se: EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. REsp 1254456/PE Relator(a)

Ministro BENEDITO GONÇALVES Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, v.u, Data do Julgamento 25/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2012 No caso concreto, não transcorreu 5 (cinco) anos entre a data do aposentadoria do autor e entre a data do requerimento administrativo e nem entre a data deste e o ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Pelo exposto, rejeito a alegação de prescrição das pretensões deduzidas pelo autor em juízo. 2. Da verificação do direito subjetivo às licenças-prêmios Dispunha a Lei n. 8.112/90 na sua redação originária: Seção VIDA Licença-Prêmio por Assiduidade Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado). 2 (Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional) Após a Lei n. 9.527/97, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: Seção VIDA Licença para Capacitação Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Os períodos aquisitivos dos direitos subjetivos afirmados pelo autor são de 13/01/1985 a 11/11/1990 e de 12/11/1990 a 10/11/1995, ou seja, inteiramente dentro do período no qual vigia a redação originária da Lei n. 8.112/90. No mais, constato que a própria administração (fl. 23), pela Gerência Regional de Administração - SP, órgão vinculado do Ministério da Fazenda, reconhece os direitos subjetivos do autor. Portanto, não há dúvida alguma da existência dos direitos subjetivos às licenças-prêmios. 3. Da verificação do direito subjetivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia A Lei n. 9.527/97 dispõe que: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. (g.n). No âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal o entendimento é o seguinte: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. ARE 664387 AgR/PE - PERNAMBUCO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 14/02/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, v.u, Publicação DJe 048 Divulg 07/03/2012, publ. 8/03/2012. Por seu turno, o entendimento jurídico assentado na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, diretriz que firma in abstracto a regra jurídica a ser seguida em casos análogos, é: EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n) AgRg no Ag 1404779 / RS Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2012 O autor é vivo e, portanto, não se enquadra nas disposições do art. 7º da Lei n. 9.527/97. Disto, porém, não se conclua que não faz jus à indenização. Com efeito. A licença-prêmio implicava no afastamento do serviço e isto, obviamente, tinha como consequência um acúmulo de serviço para os servidores remanescentes e, se o beneficiário ocupasse a chefia, a transferência do pagamento da verba pela chefia para um dos servidores que ficasse em exercício. Paralelamente a isso, cabe ao ente público deferir o período de gozo das citadas licenças aos servidores. No caso concreto, o autor demonstrou, por meio do documento de fl. 22, que era da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, vale dizer, o maior órgão de arrecadação tributária da Federação, no qual - isto é notório - há mais trabalho do que servidores para dar conta do serviço. Além do que acima já foi assentado, é descabida a alegação a ré de que cabia ao autor o ônus de provar que ficou trabalhando por necessidade do serviço. Ora, se ficou trabalhando, é porque havia trabalho a ser feito, daí logicamente a existência da necessidade do serviço. Por sua vez, o autor ainda trouxe aos autos cópia do seu histórico funcional (fl. 24) no qual estão registrados os diversos cargos de chefia que ocupou descontinuamente no período de 11/11/1988 a 11/11/2011, indicativo da necessidade de sua presença. Por fim, note-se que o entendimento jurisprudencial se orienta para não mais exigir a necessidade do serviço para o surgimento do direito subjetivo à conversão em pecúnia. De todo o exposto, adoto como premissa fática de julgamento que a manutenção do autor em exercício nos períodos posteriores às aquisições dos direitos prova que havia necessidade do serviço e, partir disso, reconheço o direito subjetivo do autor à indenização pleiteada. 4. Da correção monetária e dos juros de mora Quanto à correção monetária, o eg. STJ pacificou o seguinte entendimento (REsp n. 1172844/PE, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 15/05/2012, DJe 23/05/2012), que também é adotado

por mim, 5. Índices de correção monetária, segundo a Resolução n.º 134, de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal: IPCA-e até o advento da Lei n.º 11.960/2009, quando deverão ser aplicados índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo que o termo inicial da incidência deve se dar a partir do 31º dia após o requerimento administrativo do autor. Por sua vez, os juros de mora devem seguir o regramento vigente à época em que o pagamento da parcela deveria ter sido efetuado. Adoto, neste tema, o entendimento consolidado na jurisprudência do eg. STJ, verbis: tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009 (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11). Por sua vez, o termo inicial da incidência dos juros de mora, cuidando-se de obrigações líquidas, como é o caso, e o vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código de Civil de 2002 (REsp. n.1151873, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, J. 13/03/2012, v.u, DJe 23/03/2012). 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a indenização em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas pelo autor. A inicial veio bem instruída com os documentos necessários ao julgamento da causa. O il. Advogado zelou pelo direito do seu constituinte, valendo-se dos recursos que a legislação processual prevê, sem incorrer em qualquer falta processual. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, a causa não demandou deslocamento para comarca diversa, razão pela qual não há que se majorar os honorários por isso. Por fim, em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa que, para o autor, representava a volta do cargo e ao exercício de um trabalho. Pois bem. A inicial foi feita com esmero, cuidando seus subscritores de expor detalhadamente os fatos e, o que é mais importante, provar tais fatos mediante prova documental juntada organizadamente com a inicial. Assinalo que todas as assertivas feitas pelo autor na inicial se encontram provadas nos autos, razão pela qual entendo que o trabalho dos il. Advogados merece ser remunerado com honorários de 20% sobre o valor da causa, valor este que, a despeito de máximo, não deixa de observar a regra veiculada no art. 20, 4º do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados pelo autor JAIR MARTINS ARTEM (CPF nº 679.489.608-720, RG 5.539.149 - SSP/SP), de condenação da União Federal ao pagamento de indenização em pecúnia das licenças-prêmios referentes aos períodos de 13/01/1985 a 11/11/1990 e de 12/11/1990 a 10/11/1995, assegurada ao autor a correção monetária, a partir do 31º dia após o requerimento administrativo do autor, observados os índices de correção monetária previstos na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (IPCA-e até o advento da Lei n.º 11.960/2009, quando deverão ser aplicados índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), e os juros de mora, a partir do 31º dia seguinte ao requerimento administrativo do autor, nos seguintes percentuais: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Condene ainda a UNIÃO FEDERAL a pagar honorários de advogado em favor dos patronos do autor no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, , do CPC. Condene a ré a restituir ao autor as custas processuais pagas quando do ajuizamento da ação. Incabível a remessa necessária ante a existência jurisprudência pacífica do eg. STF em favor do autor (art.475, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório em favor do autor e precatório/requisitório em favor dos patronos do autor. PRI.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005539-23.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 102/109), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000374-29.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-

17.2010.403.6105) JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 122/137), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos de Execução nº 0013000-17.2010.403.6105 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010499-90.2010.403.6105** - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela União Federal-AGU (fls. 1.639/1.642), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012342-71.2002.403.6105 (2002.61.05.012342-5)** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0013219-40.2004.403.6105 (2004.61.05.013219-8)** - GILBERTO SECO ANTONIO - ESPOLIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001646-68.2005.403.6105 (2005.61.05.001646-4)** - GILBERTO PARADELLA OLIVEIRA SANTOS(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0013081-63.2010.403.6105** - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0015360-22.2010.403.6105** - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008424-44.2011.403.6105** - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação movida por IDM PARTICIPAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende que seja declarado seu direito de proceder à compensação dos valores constantes desta ação de modo a determinar que a SRFB homologue os pedidos de compensação PER/Dcomps n. 30300.06373.291106.1.7.02-2095, 06719.81448.281206.1.3.02-7349 e 29730.24834.310107.1.3.02-3292, tendo em vista a existência de crédito tributário para tanto. Narra autora que, em 24/02/2006, visando compensar prejuízos fiscais acumulados, enviou Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação

PER/DCOM para compensar crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2005 (exercício 2006) no montante de R\$-351.905,20, com débitos de IRPJ e CSLL. Afirma que com base no citado pedido de restituição, formulou novos pedidos de compensação entre 24/02/2006 a 21/05/2007, até o limite do crédito informado. A seguir, diz que a SRFB, em 19/05/2010, proferiu decisão na qual restou assentada a insuficiência do crédito para compensar todos os débitos informados nas DCOMPs, razão pela qual houve homologação parcial da compensação, já que a SRFB reconheceu apenas o crédito de R\$-245.842,25. A autora informa que, quando do preenchimento do pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ cumulado com o pedido de compensação, não informou a totalidade do saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ do ano de 2005/2006. Diz que a SRFB deduziu mais uma vez o valor de R\$-106.062,96 de IRPJ do crédito total titularizado pela autora (R\$-351.905,20), olvidando que este valor já era o resultado da subtração de R\$-457.968,15 de R\$-106.062,96, circunstância que gerou um imposto pagar, assim como multa e juros de mora. Relata que apresentou manifestação de inconformidade que não foi conhecida porque intempestiva e que, agora, só lhe resta a via judicial. A inicial veio instruída com documentos. A ré se manifestou à fl. 132/134 contra o pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 173). A autora agravou e assistiu ao indeferimento da pretensão recursal. Contestação da ré à fl. 179/182 sustentando a legalidade da atuação fiscal. Foi deferida a produção da prova pericial que, porém, não foi produzida por determinação do Juízo. Foram requisitadas informações da Secretaria da Receita Federal, as quais foram prestadas à fl. 302/303. É o relatório. II - Fundamentação Das razões para o julgamento antecipado da lide Inicialmente, verifico que, ante as informações prestadas pela SRFB, que não há questões fáticas pendentes. As questões que demandam decisão são unicamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito Dos fatos provados nestes autos A versão fática da autora foi inteiramente confirmada pela informação prestada pelo Fisco à fl. 302/303. Em suma: a autora era titular do crédito de R\$-450.213,38, retido na fonte pelo HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO ITAU CARD S/A e ITAU UNIBANCO S/A, valor este que consta na DIRF da autora. Por sua vez, ao apresentar o pedido de restituição e as DCOMPs, pediu que lhe fosse restituído R\$-351.905,20 do crédito acima, mas apontou - nas DCOMPs - débitos tributários da ordem de R\$-450.213,38, daí não ter sido liquidada pela compensação a totalidade dos créditos apontados nas DCOMPs. Da verificação do direito subjetivo afirmado Não há dúvida de que houve erro da autora e isso foi dito por ela desde o início. De outro lado, o Fisco afirma que a autora foi intimada a retificar as incongruências entre a DIPJ e as DCOMPs, mas preferiu nada fazer, assertiva que não foi rebatida pela autora. Do ponto de vista jurídica, o entendimento administrativo pende em favor da autora, máxime quando o crédito que se quer usar efetivamente existe. Veja-se: EMENTA. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário: 2005 Ementa: Erro material. Demonstrado erro cometido pelo contribuinte que altera substancialmente o valor do crédito perante a Fazenda, esse deve ser reconhecido pelo colegiado. Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Número do Processo: 10783.902132/2009-16, Órgão Julgador: Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento, Contribuinte: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEI, Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTARIO, Recurso Voluntário Provido POR UNANIMIDADE, Data da Sessão 09/05/2012 Relator(a) MARCOS RODRIGUES DE MELLO Nº Acórdão 1302-000.9040 precedente acima citado, cujo inteiro teor determinarei que seja juntado posteriormente a esta sentença, demonstra que o entendimento do órgão superior da administração tributária se conforma com a pretensão da autora, valendo o registro de que o caso que está sob julgamento é muito similar ao que trata o precedente acima. À luz do que foi esclarecido durante a tramitação do processo, também entendo caracterizado o erro material justificador do acolhimento do pedido do autor. É preciso ter em mente que, em se tratando de lançamento por homologação, a totalidade da atividade de aplicação da lei, recolhimento dos tributos e cumprimento de obrigações acessórias, dentre as quais está o preenchimento de declarações, está a cargo do contribuinte. Ora, é cediço que só pode errar quem faz. No contexto acima, é razoável aceitar que, ante a multiplicidade de obrigações acessórias a que está sujeito, o contribuinte incorra em erros que geram problemas como o que se trata nesta ação. Importa assinalar, porém, que não é possível o acolhimento do pedido nos moldes requeridos pela autora, já que não foi feita a perícia necessária à certificação da correspondência entre o crédito titularizado pelo contribuinte e os débitos apontados nas DCOMPs. Mas, tendo sido negada a compensação de parte do crédito titularizado pela autora, a providência a lhe ser assegurada deve ser aquela que assegure à autora o bem jurídico pretendido: o uso da totalidade do crédito. No caso, será ordenado ao fisco que revise as decisões que indeferiram as compensações e considere, nesta revisão, a totalidade do crédito da autora. Dos honorários de advogado A autora confessa que preencheu equivocadamente sua declaração e não refuta a assertiva do Fisco de que, intimada a retificar os dados, quedou-se silente. A solução escoreita em casos que tais é imputar os honorários de advogado à parte que deu causa à demanda, mesmo que esta se sagre vencedora na lide. No caso, a autora deu causa à demanda e por isso deve responder pelos honorários de advogado. Dispositivo Diante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar a ré a revisar as decisões administrativas proferidas relativamente às PER/Dcomps n. 30300.06373.291106.1.7.02-2095, 06719.81448.281206.1.3.02-7349 e 29730.24834.310107.1.3.02-3292, devendo ser considerada nesta revisão a totalidade do crédito titularizado pela autora, valor este no importe de R\$-450.213,38, tudo reportado à época da apresentação das DCOMPs. Concedo a tutela antecipada para determinar que tais revisões sejam ultimadas no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, cabendo à ré, nos 5 (cinco) dias seguintes,

apresentar o resultado da revisão nestes autos, com a informação da subsistência ou não dos créditos tributários. Condene a autora em honorários de advogado que fixo, razoavelmente, em R\$-2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela autora. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais e da prestação da informação mencionada no 1º parágrafo deste dispositivo, encaminhem-se os autos à instância superior.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Indefiro o pedido de fls. 532/535, tendo em vista que a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato, conforme determina o art. 9º da lei 9469 de 10 de Julho de 1997. Assim, cumpra-se o determinado de fls. 513.Int.

**0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3)** - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado às fls. 204/207. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 202.Int.

**0008877-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008877-0)** - MARIA HELENA DE ALMEIDA

RAYMUNDO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MARIA HELENA DE ALMEIDA RAYMUNDO X INSS/FAZENDA  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7)** - WALTER BUDAL DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WALTER BUDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 432/433 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0011462-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011462-1)** - IZA GONCALVES SOARES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZA GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7)** - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARVIN MAMERTO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007407-07.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAJAMAR X UNIAO FEDERAL

Informo ao exequente ser desnecessária a alteração do pólo ativo para fins de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor, uma vez que na rotina processual destinada a essa expedição existe a possibilidade de identificação do advogado beneficiário.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 143Int.

**0004773-04.2011.403.6105** - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 446/447, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)** - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fls. 1096/1100, pelos exatos fundamentos da Fazenda Nacional (fls. 1172), haja vista que não é possível prever por qual valor os imóveis serão arrematados.Intimadas as partes, determino a inclusão dos bens penhorados em hasta pública.Int.

#### **Expediente Nº 3838**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017113-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) HORTISHOP SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiros em que se pleiteia o deferimento do pedido liminar para levantamento da penhora objeto do registro 02, da Matrícula 47.440, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP.Alega a embargante ter adquirido um imóvel da empresa Orquídea Participações e Empreendimentos Ltda., a qual havia adquirido anteriormente do Banco Bandeirantes S/A.Relata que o Banco Bandeirante se tornou proprietário do imóvel por meio de Escritura Pública de dação em pagamento, com a anuência do Banco do Brasil S/A., credor na ação de execução de título extrajudicial, em apenso.Juntaram com a inicial, os seguintes documentos: a) procuração e contrato social (fls. 12/18); b) cópia da matrícula 47.440 (fls. 19/20); c) cópia da escritura de venda e compra do imóvel em questão (fls. 21/22); d) certidão negativa de tributos municipais do imóvel, expedida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra (fls. 23/25).À fl. 30/32, a embargante emenda a petição inicial, juntando cópia de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 33/73) e cópia da Escritura Pública de dação em pagamento (fls. 74/77).Recebidos os embargos (fls. 78), a embargada apresentou tempestivamente sua contestação, alegando preliminarmente carência de ação, por ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alega que a alienação do bem penhorado afronta a cessão de créditos à União Federal, e que tal alienação ocorreu sem sua anuência, uma vez que desde a MP nº 2196-3/01 os créditos oriundos de financiamentos agrícolas celebrados entre produtores rurais e instituições financeiras objetivando o fortalecimento agrícola foram transferidos à União, mediante cessão de créditos. Discorre sobre a extensão da anuência dada pelo Banco do Brasil, para asseverar que a anuência não atingiu a garantia real de hipoteca. Sustenta que a alienação só é considerada eficaz se não prejudicou os credores (fraude à execução). Alega que a empresa embargante possui vínculo com a executada e que ambas são patrocinadas pelos mesmos advogados. Ao final pugna pela improcedência do pedido formulado pelo embargante.Réplica às fls. 91/94.A parte embargante informou que a liminar foi cumprida, juntando a matrícula atualizada às fls. 102/104.A embargada informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 122/127, sendo que lhe foi negado

seguimento às fls. 131/135). É o relatório. Fundamentação Como constou da decisão liminar, a embargante ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiros, objetivando a revogação da constrição judicial que recaiu sobre bem imóvel que alega ser de sua propriedade, decorrente da penhora realizada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012517-89.2007.403.6105, em trâmite nesta Vara. Saliente-se que a discussão gira em torno do direito de propriedade. Neste ponto, observo que o imóvel objeto da constrição judicial foi devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis competente, conforme comprova a matrícula de nº 47.440. Outrossim, observo que a questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade e a manutenção da constrição sobre o imóvel constante do termo de penhora, mesmo após a alienação para terceiros. No caso, tem-se uma Escritura Pública de confissão e composição de dívida e DAÇÃO EM PAGAMENTO para liquidação parcial da dívida e outras avenças e hipoteca para garantir a confissão e composição de dívida re-ratificada, datada de 07.07.2000 (fls. 74/77). Dos termos da mencionada escritura extrai-se o seguinte: 2-) Que a OUTORGANTE DADORA E DEVEDORA, com a concordância do INTERVENIENTE ANUENTE BANCO DO BRASIL S/A, pela presente escritura e na melhor forma de direito, dá ao OUTORGADO CREDOR, BANCO BANDEIRANTES S/A e este aceita receber em pagamento parcial da dívida acima referida, representando a quantia de R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), o imóvel de sua propriedade, a seguir descrito: a gleba de terras designada lote 1B, desmembrada do lote 1, da secção A, da Fazenda Ribeirão, situada no município de Holambra, desta Comarca, com área de 80.000,00 metros quadrados, ou 8,00 has,...(...) O imóvel acima está penhorado nos autos de ação de execução de título extrajudicial - proc. 27/96, que o primeiro interveniente anuente BANCO DO BRASIL S/A move contra a outorgante dadora e que se em andamento perante a 1ª Vara desta comarca de Mogi Mirim, em garantia da quantia de R\$ 45.211.474,14, conforme consta do R. 2 da mencionada matrícula. (...) 3) O PRIMEIRO INTERVENIENTE ANUENTE BANCO DO BRASIL S/A, comparece no presente ato, concordando com a presente dação em pagamento e se compromete, no prazo de (15) quinze dias, juntamente com OUTORGANTE DADORA E DEVEDORA a obter, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara desta comarca, o auto de levantamento de penhora já mencionado, a fim de ser cancelado aquele gravame. Da leitura dos termos transcritos da Escritura de fls. 74/77, extrai-se que o Banco do Brasil S/A, legítimo credor/exequente à época da lavratura da mesma, além de anuir com a dação em pagamento em favor do Banco Bandeirantes S/A, também se comprometeu no mesmo instrumento a obter, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara desta comarca, o auto de levantamento de penhora já mencionado, a fim de ser cancelado aquele gravame. A par disso, verifico que anteriormente à dação em pagamento, ou seja, em 9.8.1999, o Banco do Brasil S/A peticionou nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0012517-89.403.6105 (fls. 905/906), informando que faria um acordo em que ficaria acertada como condição do negócio a desoneração do imóvel penhorado sob a matrícula nº 47.440. Nessa mesma petição requereu o levantamento da penhora do imóvel objeto desta ação, requerimento este que até a presente data não foi apreciado. Mister se faz esclarecer que também não foi juntado naqueles autos cópia da Escritura Pública de Dação em Pagamento de fls. 74/77, fato que não retira a legalidade do ato uma vez que foi devidamente levada a registro no CRI da Comarca de Mogi Mirim em 24.07.2000, conforme se verifica do Registro 05 da matrícula 47.440 (fl. 19 verso). Assim, as alienações feitas e registradas em 10.04.2007 e 16.09.2009 se encontram dentro da legalidade e, por isso, não tem fundamento jurídico as alegações suscitadas pela embargada já que o bem imóvel em questão era propriedade do Banco Bandeirantes S/A quando transmitido a título de conferência de bens para integralização de capital para a empresa Orquídea Participações e Empreendimentos Ltda, que por sua vez alienou para a embargante. Posto isto, confirmo a liminar de fls. 88/89 e acolho os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para declarar insubsistente a penhora determinada no autos da ação de execução nº 0012517-89.2007.403.6105, em relação ao imóvel registrado sob nº 47.440, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP, a qual já foi devidamente cancelada em razão do cumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao ato de constrição judicial. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução, autos nº 0012517-89.2007.403.6105, e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Encaminhe-se cópia da presente sentença para os autos do agravo de instrumento interposto pela União Federa. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3844**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA**

Folhas 64, defiro. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão no endereço informado, em cumprimento da decisão de fls. 31/32. Fica a requerente responsável pelo pagamento das despesas legais (taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica, conforme o artigo 271, Parágrafo

Único do CTB).Int.

**0007785-89.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010705-36.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO

Intimem-se os advogados dos expropriados através de email, fls. 100, a informarem seus números de inscrição do CPF, para possibilitar o cadastramento dos mesmos para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dê-se ciência aos expropriantes dos documentos de fls. 157/168.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0003875-88.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO X HELOISA NEIVA SANTINATO

Diante da tentativa frustrada de conciliação, expeça-se carta precatória para citação de Antônio Santinato no endereço de fls. 113.Int.

**0017513-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Dê-se vista aos autores da certidão de fls. 77.Sem prejuízo a determinação supra, publique-se o despacho de fls. 69.Int.

**0017666-27.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Folhas 73: a) Defiro o pedido de pesquisa junto ao Webservice e Infoseg;b) Quanto à junta comercial, poderá a requerente proceder a pesquisa diretamente através do próprio site do órgão;c) E, quanto aos demais órgãos, considerando que não consta dos autos o nome do representante legal da pessoa jurídica-ré, fica prejudicado o pedido.Int.

**0015016-70.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0015660-13.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls.

77. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel, haja vista que a de fls. 43 data de maio de 2012. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

**0015905-24.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 48/75, intemem-se os expropriantes a informarem se o imóvel expropriado, objeto deste feito, já foi objeto de uma das ações ali relacionadas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015974-56.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO

Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 26/53, intemem-se os expropriantes a informarem se o imóvel expropriado, objeto deste feito, já foi objeto de uma das ações ali relacionadas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004176-91.2009.403.6303** - ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 117/118, proveniente da 1ª. Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia - SP, informando a data da audiência (18/04/2013 AS 16 HORAS) na precatória nº 265/2012.

**0009520-31.2010.403.6105** - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foi saneado o processo, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo e, especialmente, ao resguardo da ampla defesa e do contraditório e ao afastamento da surpresa das partes relativamente à decisão que será proferida. Neste passo, a fim de evitar nulidades processuais relacionadas à quebra do procedimento estatuído do CPC, passo a adotar as medidas previstas na lei. 2.

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Isto não obsta que as partes se conciliem a qualquer momento. 3. Saneamento: apreciação das preliminares e verificação da regularidade processual A ré aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento da remuneração da autora durante o período em que esteve cedida em órgão do Poder Executivo Federal era do Município de Capivari. A preliminar suscitada pela União não procede. A autora pede equiparação/ complementação com base na alegação de que, sendo servidora municipal (Pajem), executava as mesmas atribuições do Agente Administrativo Federal. Desta premissa conclui que é da União a responsabilidade por eventual pagamento da diferença remuneratória. Vale dizer: causa

de pedir e pedido coerentes. Por sua vez, do fato de o Município ficar responsável pelo pagamento da remuneração da cedida não se tira a ilegitimidade da União para responder judicialmente pela pretensão deduzida pela autora. A única coisa que se pode concluir é que a autora não teria sucesso se formulasse, contra a União, pretensão para receber a remuneração de PAJEM que, por lei, era de responsabilidade do Município. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

4. Verificação da possibilidade de ocorrência de julgamento de mérito - análise da alegada prescrição. A ré suscita prescrição (art. 206, 2º, ou art. 206, 3º, inc. V, CCB). No restante da contestação, combate a pretensão da autora. Inicialmente, é importante definir qual a lei que se aplica em matéria de prescrição que favoreça os entes públicos. Acerca do prazo a ser considerado, o eg. STJ assentou entendimento de que o prazo a ser observado é de 5 (cinco) anos do Decreto n. 20.910/32 e não o prazo previsto no CCB/2002. Assentou a Corte o seguinte: Ementa. Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade. 1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 969495 / AC, Min. Nilson Naves, 6ª T, J. 21/02/2008, DJe 28/04/2008. Resumindo: o STJ assentou que nas ações contra a Fazenda Pública não se aplica o CCB/2002, mas sim o Decreto n. 20.910/32, diretriz que adoto. Vejamos o que correu no caso sob comento. No caso em tela, a autora, servidora pública municipal, afirma que trabalhou cedida para o poder público federal no interregno de 06/08/99 a 08/01/2003. A autora comprova que ajuizou perante a Justiça Estadual, em 28/09/2004, ação contra a Prefeitura Municipal de Capivari e contra a União Federal, com a mesma pretensão ora requerida (fl. 13/21). Em 29/09/2004 foi proferido o despacho de fl. 107, por meio do qual a Justiça Estadual declina da competência para a Justiça Federal. Já na Justiça Federal, foi dado o despacho de fl. 111 ordenando que a União se manifestasse no feito, ao que sobreveio a petição de fl. 117, noticiando a União que apresentaria sua contestação, o que, por sua vez, de fato foi feito em 17/06/2005 (cfr. contestação fl. 120/125). Em 13/01/2006 o feito foi extinto sem exame do mérito em relação à União e encaminhado à Justiça Estadual, onde tramitou e foi rejeitada pelo eg. TJSP, em 29/09/2008, a pretensão da autora contra o réu remanescente (Município de Capivari) (fl. 282/288). Em 05/07/2010 a autora propôs novamente a demanda contra a União Federal, renovando a pretensão cuja apreciação lhe foi negada pela sentença que excluiu, em 13/01/2006, a União do polo passivo. O caso é ímpar e conquanto o seja, não deixa de encontrar amparo na lei. É fato que a autora formulou pretensão contra a União Federal e contra o Município de Capivari na ação aforada em 28/09/2004 e é fato que o ente federal se deu por citado, tanto que apresentou acertadamente a contestação. Afinal, não cabe ao Juiz que decide contra quem a parte autora deve mover determinada ação, haja vista que isto é prerrogativa da autora e somente dela. A mesma ação aforada em 2004 tramitou na Justiça Estadual e lá foi rejeitada em 29/09/2008 sob o fundamento de que, como não foi o Município que se beneficiou da prestação do serviço, não cabe ao ente municipal responder por eventuais acréscimos na remuneração da autora. Importa assinalar que a autora não poderia ajuizar ação contra a União perante a Justiça Federal enquanto pendente de julgamento a ação contra o Município de Capivari, haja vista que não poderia cobrar de dois entes públicos as verbas indicadas na inicial, já que isso representaria a busca de satisfação dúplice de um duplo direito subjetivo, situação que contraditaria a assertiva da autora de que é titular de apenas um único direito subjetivo. Vale o registro de que o ajuizamento da ação contra a União durante o período de pendência do processo mencionado anteriormente, que tramitada apenas contra o Município de Capivari, encontrava óbice de julgamento de mérito na causa de pedir da autora (de que era titular de apenas um direito subjetivo) e na regra do art. 267, inc. V, CPC. Ante tal contexto, entendo que se deve aplicar a diretriz de que a prescrição não corre contra quem não pode agir. Trata-se de aplicação da regra contra non valentem agere non currit praescriptio, cujo conteúdo normativo é, em tradução livre: Doutrina do contra non valentem. Definição Princípio legal que estabelece que a regra de prescrição não é aplicável, ou o período estabelecido não começa a contar, contra alguém onde: 1) alguma causa legal o impede de acionar a Justiça ou impede a Justiça de agir numa ação ajuizada, 2) alguma condição associada com o processo impede o autor de agir, 3) o demandado impede o autor de agir, ou 4) o autor é desconhecedor da lesão ao direito causada pelo demandado, e seu desconhecimento não decorre de negligência, irrazoabilidade ou comportamento incompatível com a lei. O autor suporta o ônus de mostrar ao Judiciário porque o prazo prescricional não se iniciou. A 4ª razão é chamada equitable tolling doctrine. A expressão completa é contra non valentem agere nulla currit praescriptio, cuja tradução é a prescrição não corre contra quem não pode agir. Assinalo que não se trata de doutrina estrangeira, mas sim de verdadeiro princípio geral do direito, perfeitamente aplicável nestas plagas, princípio que inclusive já foi aplicado pelo eg. STF em antigo precedente (RE 26.182, Rel. Min. Nelson Hungria, J. 12/08/54, Órgão Julgador: Primeira Turma). O Prof. Vilson Rodrigues Alves (in Da prescrição e da Decadência no novo Código Civil, Campinas-SP, Bookseller, 2003, p. 583) sustenta a aplicação da regra, após analisar o direito comparado: No entanto, pode ocorrer determinado fato que impeça o exercício judicial da pretensão de direito material condenatória no prazo prescricional previsto na lei, sem que se possa nem sequer aludir ao exercício do direito formativo modificativo de sua interrupção, em conformidade com o que estatui o Código Civil, art. 202, I a VI. Nesse sentido, em se caracterizando justa causa, como tal entendido o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar ato por si só ou por seu mandatário (arg. Ao Código de Processo Civil, art. 183, °), ou o fato precedeu o nascimento da pretensão, e continua com sua eficácia impediente desse exercício após a actio nata, ou o sucedeu à actio nata. A justa causa é conceitualmente

mais abrangente do que a força maior e há de ser qualificada como causa genérica de imunidade prescricional porquanto ad impossibilita nemo tenetur. Se há fato, portanto mudança no mundo, que impede o titular da pretensão de exercê-la, como se no dia em que se daria o ajuizamento da pretensão material se dá greve de transportes sem outros meios, opera-se no plano fático causa justificadora a que se suspenda no curso do prazo prescricional. Em suma: a prescrição não corre contra aquele que não pode agir, pois, pressupondo a inércia do interessado, não tem curso o seu prazo quando a ação se encontra obstada por causas legais de provocação do Judiciário. No caso sob julgamento, deve-se reconhecer que a autora agiu com diligência ao incluir a União no polo passivo da ação iniciada em 2004 e reclamar dos dois entes os direitos subjetivos que se afirma titularizar, mas, por força da sentença extintiva proferida pela Justiça Federal, que manteve no polo passivo apenas o Município de Capivari, a autora ficou impossibilitada de ajuizar ação com a mesma pretensão perante a Justiça Federal enquanto não resolvida a questão no processo pendente. Diante de tal quadro, aplica-se a diretriz acima para assentar que o termo inicial do prazo prescricional que favorece a União é a data de trânsito em julgado do acórdão do TJ/SP, fato processual ocorrido em 22/11/2009 (fl. 292). Por conseguinte, como esta ação foi ajuizada em 05/07/2010, concluo que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, deixo de acolher a alegação de prescrição suscitada pela ré. 5. Demais providências preliminares.

5.1 Dos pontos incontroversos - Da não-aceitação da decretação da revelia ou da presunção da ocorrência dos fatos não negados pela Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal. Da contestação (fl. 316/324) se tira que não há controvérsia a respeito da prestação do serviço pela autora no Posto Regional do Trabalho no período de 06/08/1999 a 08/01/2003, já que isto foi reconhecido expressamente pela ré (fl. 321-verso). Além disso, a autora juntou cópia da Ordem de Serviço n. 078/99, por meio da qual a autora foi colocada à disposição do Posto Regional do Trabalho a partir de 6 de agosto de 1999 (fl. 30), documento este não impugnado pela ré e que, por força do art. 364 e 365, inc. IV, do CPC, faz a mesma prova do original quando à sua formação e fatos declarados. Ocorre que, segundo o entendimento jurídico vigente, não é possível ter como presentes os efeitos materiais da revelia ou da incontrovertibilidade das alegações fáticas do autor quando a parte ré for a Fazenda Pública, daí porque não se devem ter como verdadeiras as assertivas fáticas feitas pelo autor, ainda que não tenha sido contestadas pela ré (AgRg no REsp 817.402/AL, Rel. Ministra JANE SILVA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). De outro lado, o STJ assentou que a Fazenda Pública não está livre do ônus de formular impugnação específica (art. 302, CPC), já que a contestação por negativa geral não é prerrogativa da Fazenda Pública, mas sim de apenas alguns representantes judiciais (advogado dativo, ao curador especial e ao Ministério Público), entendimento que se escora na lei processual e em precedente do Eg. STJ, Corte que assentou isso no REsp n. 635.996-SP, Rel. Ministro Castro Meira, j. 06/12/2007, cujo excerto pertinente é: O direito processual brasileiro impõe o ônus da impugnação especificada, não se admite formulação de defesa genérica. A única exceção é a inserta no parágrafo único do art. 302 do CPC, que se refere ao advogado dativo, ao curador especial e ao Ministério Público; logo, a Fazenda Pública deve arcar com esse ônus. A contradição das diretivas do eg. STJ neste tema é evidente, uma vez que não há como conciliar a negativa de reconhecimento da veracidade relativa dos fatos afirmados pelo autor com o dever de contestar especificamente ou mesmo contar uma versão fática diferente dos fatos articulados na inicial. Com efeito, se não há efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda Pública, pouco importa o teor da contestação. Aliás, pouco importa se há contestação, já que todo o ônus da prova dos fatos recai sobre a parte autora. Curiosamente, em situação similar em que os entes públicos figuram como tomadores de serviços, desta feita regidos pela CLT, não há divergência da aceitação dos efeitos da revelia quando a questão versar sobre prestação de trabalho. Veja-se, a propósito, o entendimento pacífico do eg. TST: CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. É entendimento pacífico nesta Corte que se aplica ao ente público que contrata empregados pelo regime da CLT a pena de confissão ficta, uma vez que, nessa hipótese, ele se equipara ao empregador comum. Aplicação da Súmula nº 377 do TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 128600-69.2004.5.17.0141, Data de Julgamento: 02/09/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2009). CONFISSÃO E REVELIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência deste colendo Tribunal é pacífica no sentido de que o ente de direito público interno, seja União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, quando contrata sob a égide da CLT, equipara-se ao empregador comum, submetendo-se às normas processuais em vigor. É de se concluir, pois, que as eventuais prerrogativas e benefícios a que faz jus são, apenas e tão somente, aqueles expressamente previstas em lei. Os entes de direito público interno gozam dos privilégios processuais que constam do Decreto-Lei 779/69, e entre os quais não figura a impossibilidade de se decretar sua a revelia e a consequente aplicação da pena de ficta conhecido. Recurso de embargos não conhecido. (IR-373.202/97.7, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ. 16.5.2003). Mas, estamos no âmbito da Justiça Federal e não no âmbito da Justiça do Trabalho, o que impede a aplicação do entendimento pacificado na Justiça do Trabalho. Isto, porém, traz a séria reflexão de que seja necessário começar a pensar na superação de um dos dois entendimentos do eg. STJ a fim de extirpar a contradição. Todavia, neste processo, a fim de evitar qualquer surpresa às partes, continuarei a seguir a linha dominante segundo a qual não se presumem verdadeiros os fatos afirmados pela autora e não contestados pela Fazenda Pública.

5.2. Das demais provas a serem produzidas em juízo. Devido a matéria objeto de prova, defiro a produção dos seguintes meios de prova: a) documental: cópias por amostragem dos expedientes despachados pela autora e despachados por Agente

Administrativo do Executivo Federal lotado no referido posto; cópia do registro de lotação na unidade na qual conste o número de servidores federais que foram lotados e que estavam em exercício no Posto Regional do Trabalho, em Capivari, no período de 06/08/1999 a 08/01/2003; cópia de todas as folhas de ponto assinadas pela autora do citado período; cópia integral do processo administrativo no qual a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho prestou as informações que subsidiaram a defesa da ré; indicação da lei e cópia do ato administrativo que definiam as atribuições do Agente Administrativo do Ministério do Trabalho no período de 06/08/1999 a 08/01/2003;b) documental: cópia de documentos municipais nos quais constem as atribuições do cargo de PAJEM, bem assim o regime de trabalho (se celetista ou estatutário) a que estava sujeita no período de 06/08/1999 a 08/01/2003.Ratifico a prova oral produzida.5.3. Distribuição do ônus da provaO ônus de provar os fatos alegados (execução do mesmo trabalho do Agente Administrativo e a sobrejornada diária de trabalho) é da parte autora e, por esta razão, lhe faculto a juntada ou a indicação para requisição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer documento que se preste a demonstrar as assertivas fáticas feitas na inicial. Se a parte autora entender que tais documentos já estão nos autos, por óbvio não precisará adotar providência alguma.O ônus de provar os fatos impeditivos do reconhecimento do direito subjetivo da autora ao recebimento das horas de intervalo intrajornada, ou seja, cabe à ré provar que foi assegurada à autora o intervalo intrajornada para refeições e, por esta razão, lhe faculto a juntada ou a indicação para requisição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer documento que se preste a demonstrar que assegurou à autora o gozo do referido direito subjetivo.5.4. Requisições de documentos e informaçõesCom fundamento no art. 399, inc. I, do CPC, requisito da ré os documentos mencionados na alínea a do item 5.2 (Das provas a serem produzidas em juízo) e lhe assino o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da requisição. Em decorrência de a União ser a titular do poder de guarda dos documentos requisitados, consigno, desde já, que a negativa de apresentação da documentação no prazo assinado implicará na consequência de este Juízo considerar verdadeiras as afirmações feitas pela autora na petição inicial, agora não mais por força da incontrovertibilidade destas, mas sim por descumprimento do dever processual de exibição (art. 359, inc. I e II, CPC).Requisito do Município de Capivari os documentos e informações mencionados na alínea b do item 5.2. Expeça-se ofício requisitando o encaminhamento dos documentos e informações no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora a juntar aos autos o laudo médico fornecido pelo geneticista, por ocasião da perícia realizada em 21/11/2012. Na hipótese de não ter sido fornecido o laudo, que informe se a perícia foi realizada e com qual especialista.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0015752-25.2011.403.6105 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto novamente o julgamento em diligência.Inicialmente anoto que o despacho de fl. 165 verso deixou fixar alguns pontos controvertidos. Assim, a fim de não causar prejuízos às partes, reformulo e complemento o referido despacho da seguinte forma:1) em relação ao período comum (31.05.1979 a 31.07.1979), revendo entendimento exarado naquele despacho, entendo que o art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Portanto, no período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social.2) em relação ao período ao período de 09/2003 a 12/2005, o autor se apresenta em seu resumo de cálculo (fl. 04) como contribuinte individual, período que não consta da contagem do INSS (fl. 62/63), embora conste do CNIS (fl. 52). Também consta do referido resumo o período de 01/2011 a 02/2011, com os documentos comprobatórios de fl. 40/51, sendo que o INSS não o considerou em sua contagem. Provas e ônus de produzi-las:Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo ao INSS a juntada de qualquer documento que se contraponha à anotação constante da CTPS, bem como em relação ao período que consta do CNIS recolhido como contribuinte individual;- oral, cabendo ao INSS a produção de provas orais que infirmem a anotação e os recolhimentos.- documental do período de 01/2011 a 02/2011, como contribuinte individual, cabendo ao autor o ônus da prova e ficando-lhe facultado nada juntar se entender que as provas documentais já estão nos autos.

**0000660-70.2012.403.6105** - JURACY MOREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 188/191: Dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000805-29.2012.403.6105** - OSCAR MITSUO KURODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 169/178: Dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000955-10.2012.403.6105** - MARIA GOMES CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação de fls. 161/163, decido:1.1 indefiro pedido de oitiva da Sra Perita Judicial, haja vista que o laudo foi bastante claro quanto a ser ou não a doença pré-existente. Além do mais, o indeferimento da tutela se deu por haver um laudo pericial desfavorável à autora em 2010, sendo que este sim, deveria ser descaracterizado para prevalecer a data do início da doença como constou do laudo pericial de fls. 127/145; .PA 1,10 1.2 indefiro, também, o pedido de oitiva do Perito que realizou a perícia nos autos da ação acidentária, posto que eventual discordância ao laudo o mesmo deveria ter sido objeto de impugnação naquele momento, antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a ausência de incapacidade com amparo no referido laudo pericial.2. Mantenho o despacho de folhas 160 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 164/173 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. 2.1 Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

**0003615-74.2012.403.6105** - MARIA ODETE FERREIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de folhas 270 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 273/283 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, lembro ao autor que a juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Intimem-se.

**0004074-76.2012.403.6105** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais.Int.

**0005622-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NARCISO JOSE MORAES

Diante da citação pessoal e não contestação do réu, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005865-80.2012.403.6105** - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0005985-26.2012.403.6105** - APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de provas, remetam-se os autos ao contador judicial, para que, diante dos documentos que instruem a ação, promova o cálculo do tempo de contribuição/serviço comprovado nos autos, especificando as suas peculiaridades, calculando, se possível, eventual renda mensal inicial para o benefício em caso de aposentadoria por idade.Com o retorno, abra-se vista às partes.Int.CERTIDÃO DE FL. 120: Folhas 118/119: abra-se vista às partes.

**0010962-61.2012.403.6105** - CLEONICE CORREIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/548.485.427-6, a contar da sua cessação em 19.10.2011.Relata que teve concedido o referido benefício até o mês de outubro de 2011, quando o mesmo foi

indevidamente cessado. Alega estar incapacitada para as atividades laborais e preencher os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício, a ser implantado em sede de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de realização de perícia médica à fl. 17, pela autora foram indicados os quesitos de fl. 49/50. O réu foi citado e apresentou a contestação de fl. 22/45, acompanhada de documentos (fl. 46/47) e da indicação de assistentes técnicos e quesitos. Réplica à fl. 59/63. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi juntada em apenso ao presente feito, tendo sido aberta vista às partes e se manifestado a parte autora à fl. 63. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 65/69, atestando a capacidade laboral da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 65/69, a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão dos benefícios incapacitantes de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Intimem-se.

**0013104-38.2012.403.6105** - ESP PISOS INDUSTRIAIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente esclareço à autora que não cabe tentar definir a causa de pedir no bojo deste processo. A causa de pedir (fatos) deve ser articulada pormenorizadamente, pela autora, na petição inicial. Destarte, indefiro o requerimento de exibição de espelhos dos débitos como forma de se verificar a ocorrência de prescrição ou decadência dos débitos, bem como a análise das cobranças em duplicidade. Por sua vez, observo que a petição inicial é genérica e não esclarece quais os parcelamentos celebrados pela autora e quais os créditos que foram atingidos por fatos jurídicos extintivos (decadência e prescrição). Por isto, assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito: 1) esclarecer quais créditos estão incluídos em qual parcelamento, informando o número do processo que deferiu o parcelamento; 2) Indicar quais os créditos que foram atingidos pela prescrição ou decadência, informando o tributo e a competência.

**0013412-74.2012.403.6105** - LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0014061-39.2012.403.6105** - CARLOS HENRIQUE MAZOTTI X PRISCILA RODOLFO MAZOTTI(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR) X JAGUARIUNA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 155/157 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, Cite-se. Int.

**0014985-50.2012.403.6105** - REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 111/112, e do autor, fls. 14. Fica agendado o dia 08 de março de 2013 às 14 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 61, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

**0015704-32.2012.403.6105** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

**0015740-74.2012.403.6105** - HELIO APARECIDO RAMOS SILVINO(MG136224 - MARCELINO MONCAO DE SOUZA E MG132470 - ELIANA NAVES TEIXEIRA) X VALDINEI DE SOUZA ROSA X OTAVIO GOMES DE LIMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de regularizar o pólo passivo do presente feito, posto que a Receita Federal do Brasil, órgão integrante da administração direta da União, não tem personalidade jurídica própria para figurar como parte. Intimem-se.

**0015855-95.2012.403.6105** - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 81, posto que o mesmo foi extinto por incompetência (fls. 74/78). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 10. Regularizada a representação processual, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0000415-25.2013.403.6105** - JOSE ALVES CABRAL(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e de acordo com a competência deste juízo, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, esclareça a parte autora a juntada do documento de fls. 12, uma vez que não há pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de Desaposeitação. Int.

**0000984-26.2013.403.6105** - RAYLA CAROLINE DOS SANTOS REIS - INCAPAZ X PATRICIA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP254456 - REGINALDO CREMONEZI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RAYLA CAROLINE DOS SANTOS REIS - INCAPAZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a prestação de informações acerca de eventual benefício concedido em decorrência do falecimento de seu genitor. Foi dada à causa o valor de R\$ 622,00. O feito teve início perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia/SP, tendo a MM. Juíza de Direito declinado da competência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, ante o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal (fl. 27/28). Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Paulínia onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000297-49.2013.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X CECILIA MARIA BARCELAR GIMENES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA MARIA DA SILVA PESTANE X MARIA DIVINA DE CASTRO BARBOSA X VICENTINA MARIA DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 19 de março de 2013 às 14H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à folha 02, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012348-29.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-79.2012.403.6105) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da contestação e da certidão de fls. 104. Sem prejuízo a determinação supra, informe o autor acerca da distribuição da ação principal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012385-56.2012.403.6105** - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/44 como emenda a inicial. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, para que a emenda visando adequar o pedido ao procedimento ordinário, posto que se encontra pacificado na doutrina e nos tribunais que a obrigação de prestar contas advém de uma relação de administração de bens de outrem ou comuns, podendo decorrer da lei ou de contrato. Assim, incabível o ajuizamento de ação de prestação de contas por mutuário de contrato de mútuo visando a verificação das taxas de juros ou comissão de permanência aplicados, incidência de taxas não previstas em contrato ou taxas de juros incompatíveis com a taxa média praticada no mercado. Intime-se.

### **Expediente Nº 3845**

### **MONITORIA**

**0000875-12.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03, ITEM d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/03/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

### **RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3851**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005387-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005387-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA SALIBE FERNANDES(SP048913 - ESMERALDA SALIBE FERNANDES)

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 179/180 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria ofício dirigido à CEF para que transfira os valores depositados e vinculados a este feito, para a conta corrente n.º 19015-2, agência 0216-X, Banco do Brasil, em nome de ESMERALDA SALIBE FERNANDES, CPF 964.896.778-49, consoante determinado à fl. 180.Int.

**0005556-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005556-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESTEVAM JOSE CICCONE - ESPOLIO X REINALDO DE JESUS CICONE

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 250/251 determinou a expedição de carta de adjudicação dos bens imóveis, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte ré pessoalmente, para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na sentença de fls. 250/251, apresentando cópias atualizadas das matrículas dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, conforme determinado na sentença supra mencionada. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Vistos. Considerando o decurso de prazo sem manifestação, intime-se novamente a herdeira dos expropriados Soraya Rodrigues Alves, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de óbito dos expropriados (Antenor Esteves e Laudelina de Bonis Esteves), e seus respectivos inventários e formal de partilha, bem como, informe a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0013971-31.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GERCY GONCALVES DE AQUINO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Jardim Novo Itaguaçu LTDA e Gercy Gonçalves de Aquino, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 39 da Quadra 06 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Primeiramente, não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 34/48. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante

se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei n 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014530-85.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Jardim Novo Itaguaçu LTDA, Antônio Manzatto e Georgina Alves Manzatto, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 15 da Quadra 10 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Primeiramente, não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 29/47. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei n 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso

demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014534-25.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X APARECIDO LUCIMAR DA SILVA X APARECIDA DE JESUS SOUZA E SILVA X LUIZ LOPES DE FARIA

Vistos.Primeiramente, levando-se em conta que o imóvel a ser desapropriado recai sobre imóvel residencial urbano, aplicam-se as disposições especiais do Decreto-lei n.º 1.075/1970. Sendo assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor cadastral do imóvel para fins de cobrança de IPTU.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0015798-77.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VANDA TELES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Jardim Novo Itaguaçu LTDA e Vanda Teles da Silva, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 07 da Quadra 22 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei n 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015975-41.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MANOEL FURUCHO - ESPOLIO X ARMINDA FURUCHO X NEWTON YASUO FURUCHO X IZAURA SHIQUEKO FURUCHO X HILDA YURICO FURUCHO X MASSAHAKI MIYASATO X JAIME ISAO FURUCHO X MARIA CRISTINA TANAKA X IRENE KIYOKO FURUCHO GOTZ X EDUARDO LEOPOLDO GOTZ X WALTER KATSUMI FURUCHO X ELISABETE BOSSO FURUCHO X NELSON TOSHIMI FURUCHO X CARLA FERNANDA ALVES FURUCHO X MARINA MARIKO FURUCHO - INCAPAZ X ARMINDA FURUCHO

Vistos.Primeiramente, defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da Guia de Depósito, conforme requerido pela INFRAERO.Sem prejuízo, levando-se em conta que o imóvel a ser desapropriado recai sobre imóvel residencial urbano, aplicam-se as disposições especiais do Decreto-lei n.º 1.075/1970. Sendo assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor cadastral do imóvel para fins de cobrança de IPTU.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010608-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA

Vistos.Fl. 56 - Tendo em vista que todas as tentativas de entrega da carta de citação restaram infrutíferas, cite-se o executado Darcio Borges Evangelista, novamente no endereço constante à fl 39, expedindo-se para tanto Carta Precatória.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos.Tendo em vista os endereços fornecidos à fl. 214, cite-se a executada, expedindo-se carta precatória para Jundiaí, nos termos do despacho de fl. 35.Intime-se.

**0005660-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURO TOMBOSI ME X LAURO TOMBOSI

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 65, cite-se o executado, Lauro Tambosi ME, pessoa jurídica, bem como, Lauro Tambosi, pessoa física, expedindo-se carta precatória respectivamente para Jundiaí e São Paulo, nos termos do despacho de fl.32.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010242-94.2012.403.6105** - SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União às ff. 244-249, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento feito no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tomada como ausência de interesse de agir, ensejando a extinção do processo.Int.

**0000996-40.2013.403.6105** - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Verifico que não há prevenção entre este feito e os indicados às fls. 157/158.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, adequando o pólo passivo da ação, considerando-se que a sede da empresa, no município de Itatiba/SP, está sob circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP Com a emenda, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3083**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017925-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILLENA REGINA BARBOSA  
CERTIDÃO FL. 120: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 118.

#### **MONITORIA**

**0013869-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA  
INFO. SEC. FLS. 36Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 023/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005553-07.2012.403.6105** - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação da União (fl. 179), bem como a ausência de especificação de provas pelo autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010098-23.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a juntada da ficha de registro, bem como do PPP da empresa Treze Listas, fls. 193/195.Prejudicado o pedido de cancelamento do ofício 687/2012, tendo em vista que o mesmo já foi encaminhado à referida empresa.Aguarde-se a resposta do ofício 713/2012.Int.CERTIDAO DE FL. 214:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 197/210, para que, querendo, se manifestem.

**0013181-47.2012.403.6105** - FABIANE SOARES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI E SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
A questão relativa ao saque indevido da conta poupança da autora restou resolvida com a restituição dos valores procedida pela CEF (fls. 28/49), que foi reconhecida pela autora às fls. 56/58. Remanesce, entretanto, a controvérsia com relação ao dano moral mencionado pela autora. Neste sentido, saneado o feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo ora concedido, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000747-89.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014963-89.2012.403.6105) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de mandato, uma vez que a cópia da procuração de fls. 15/16 demonstra tratar-se de instrumento particular.Prazo de dez dias.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se.Sem prejuízo, apensem-se aos presente autos a cautelar nº 00149638920124036105.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS  
Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Int.

**0011688-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS  
Primeiramente, expeça-se carta precatória de citação dos executados nos termos e endereço de fl. 82. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para o Juízo estadual de Poá/SP, desentranhando-se as guias de fls. 76/81 para que sejam anexadas à deprecata.Ressalto à CEF que referida carta precatória será entregue para distribuição somente com a apresentação, em secretaria, de procuração para a sua devida instrução.Int.CERTIDÃO FL.

89Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 021/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0015475-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO VALENTIM

Tendo em vista a informação da CEF de que o contrato objeto dos presentes autos é decorrente de renegociação do contrato 0296.160.0001378-48, que foi objeto do processo 0004868-34.2011.403.6105, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 253, II, do CPC.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011410-68.2011.403.6105** - SIDINEI DA SILVA MORAES(SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X NAO CONSTA

CERTIDÃO FL. 126Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado acerca do documento de fls. 124/125. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009137-29.2005.403.6105 (2005.61.05.009137-1)** - EUGENIO RODACKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 65/71, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$49.952,26, em favor do autor EUGENIO RODACKI, e a Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$1.926,22, em favor do Advogado, Dr. VALDIR PEDRO CAMPOS, OAB/SP nº 110.545.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente .Publique-se o despacho de fls. 62. Int.DESPACHO DE FLS. 72: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0014669-81.2005.403.6105 (2005.61.05.014669-4)** - ELSOL PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL X ELSOL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0015630-46.2010.403.6105** - RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INGRID PICCOLLO COMPARINI X CAUE PICCOLLO COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INGRID PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAUE PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 277/287, no prazo legal. Nada mais.

**0016718-85.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos do INSS, juntados às fls. 137/142, para que, querendo, se manifeste.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006107-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFO. SEC. FL.S 437Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar originais de fls. 246/248, 258, 264/267.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Em face do resultado negativo do leilão, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, com baixa-sobrestado. Int.

**0012936-80.2005.403.6105 (2005.61.05.012936-2) - NIVALDO DA SILVA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NIVALDO DA SILVA**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 198.

**0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS.219  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 161.

**0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA**

CERTIDÃO FL. 233  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 027/2013 e 028/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES**

CERTIDÃO FL. 192:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa de fl. 191.

**0005277-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVELHA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 185Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 179.

**0008831-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0010618-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO FL. 86:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 81.

**0007755-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REINOR GONCALVES JERONIMO(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINOR GONCALVES JERONIMO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010363-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO FL. 56:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 53.

## **Expediente Nº 3084**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001080-41.2013.403.6105** - ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora na ação cautelar de exibição, distribuída anteriormente perante a 7ª Vara Federal desta Subseção, tenha sido proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, aquela ação era preparatória à presente ação ordinária e, o fato da autora requerer a desistência daquela não tem o condão de desconstituir a competência daquele juízo, sob pena de descon sideração do princípio do juízo natural. Assim, reconheço a prevenção apontada, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000106-38.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 04 de junho de 2013, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 18 de junho de 2013, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 02/04/2013. Intime-se a exequente a trazer o valor atualizado da dívida. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010365-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA COLOGNESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COLOGNESI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0013854-40.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO JOSE PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE PIFFER

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0013888-15.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDVALDO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de

título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA**  
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3085**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO**  
Chamo o feito a ordem. Observo que não foi cumprido o disposto no art. 229 do CPC, motivo pelo qual torno nula a certidão de fls. 77 e reconsidero o despacho de fls. 78. Expeça-se carta ao réu, para ciência da citação por hora certa e de todo o processado. Cancelo a audiência designada para o dia 18/02/2013, às 13:30 hs, comunique-se à Cetral de conciliação. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1112**

##### **COISA JULGADA - EXCECOES**

**0008259-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012277-61.2011.403.6105) ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuidam os autos principais (nº 0012277-61.2011.403.6105) de denúncia oferecida em desfavor de WALTER LUIZ SIMS, THIAGO NICOLAU DE SOUZA e ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, dando-os como incurso, o primeiro, nas penas do artigo 313-A do Código Penal, e os demais, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 35/37). A denúncia foi recebida em 04.11.2011 (fl. 39). Em 02.10.2012, vieram-me os autos conclusos para julgamento da presente exceção de coisa julgada oposta pela defesa de Adriana de Cássia Factor, com parecer do órgão ministerial pela improcedência do pedido (fl. 60). Passo à análise da exceção oposta. Preliminarmente, constato o equívoco da defesa ao classificar o presente incidente como exceção de coisa julgada. A própria petição inicial traz, como paradigma, os autos nº 0005898-12.2008.403.6105, de ação penal proposta e julgada perante a 1ª Vara Federal local, e informa ter sido prolatada sentença condenatória naquele feito na data de 17.12.2010, que se encontra em fase de recurso ordinário (fl. 04). Por certo, não há coisa julgada no caso, pendente de recurso. Malgrado o equívoco, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, recebo a presente exceção de coisa julgada como exceção de litispendência. Por conseguinte, determino sejam adotadas as providências necessárias para a adequação da autuação destes autos, notadamente quanto à classe correspondente à exceção de litispendência. Quanto ao mérito do incidente, assiste razão ao Ministério Público Federal. Não existe a pretendida

litispendência apontada pela defesa. Uma leitura acurada da denúncia ofertada no bojo dos autos nº 0005898-12.2008.403.6105 (fls. 33/45), em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, revela que os fatos denunciados são distintos em relação aos que deram origem aos autos principais desta exceção, em trâmite neste Juízo. Conquanto haja identidade parcial de acusados, como pontuado pelo órgão ministerial, certo é que os fatos são diversos. Os 15 benefícios denunciados como fraudulentos e julgados naquele processo são distintos do benefício em questão nos autos principais aos presentes; referem-se a outros beneficiários (fls. 37/43 - cópia da denúncia naquele processo). Com efeito, não há cogitar em identidade daquela ação penal com a ação penal em trâmite neste Juízo. Neste presente feito WALTER LUIZ SIMS é tido como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, enquanto THIAGO NICOLAU DE SOUZA e ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR são tidos como incursos nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão da indevida concessão de benefício a Terezinha de Almeida Barbosa, segurada já falecida, cujo nome sequer foi mencionado na ação anterior, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta exceção de litispendência. Por fim, verifico que as fls. 47/53 foram autuadas sem observância da ordem sequencial e lógica dos documentos, razão pela qual determino sejam adotadas as providências necessárias a sua devida ordenação. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Expediente Nº 1113**

#### **ACAO PENAL**

**0016363-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO (SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)**

Intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2445**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402635-46.1997.403.6113 (97.1402635-0) - INSS/FAZENDA X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI (SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)**

Vistos, etc., Fl. 345: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0002806-07.2005.403.6113 (2005.61.13.002806-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES DE**

QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região contra José Alves de Queiroz em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer a parte executada ou seu procurador habilitado a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

**0001668-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001668-1) - FAZENDA NACIONAL X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X SANDRA NILZA JULIO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X C F DA SILVA CALCADOS ME X CLEONICE FERREIRA DA SILVA**

Vistos, etc., Fls. 211: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) P J Calçados Ltda. EPP - CNPJ: 73.138.318/0001-73, Paulo Sérgio Ferreira Silva - CPF: 071.770.828-40, Sandra Nilza Julio - CPF: 081.488.518-75, C F da Silva Calçados ME - CNPJ: 10.896.735/0001-07 e Cleonice Ferreira da Silva - CPF: 058.906.778-88, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 235.083,77 (duzentos e trinta e cinco mil, oitenta e três reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 212-213, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**0002462-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002462-8) - FAZENDA NACIONAL X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES**

Vistos, etc., Fls. 89: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Dematos Ind. De Calçados Ltda - ME - CNPJ: 07.407.770/0001-00 e Vilma Pereira de Matos Pires - CPF: 071.580.198-88, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 152.771,86 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 90, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**0002535-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002535-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)**

Vistos, etc., Fls. 56: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Luís Henrique de Souza - CPF: 152.123.088-95, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 25.746,90 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 57, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**0004042-18.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA**

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região contra Pontual Administradora de Empreendimentos S/C Ltda. em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer a parte executada ou

seu procurador habilitado a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Cite-se a executada, nos termos da decisão de fls. 15, e intime-se acerca da audiência designada. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 15 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento da executada. Providencie a secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

**0001351-94.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO)**

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região contra José Alves de Queiroz em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual, antes do integral cumprimento da decisão de fls. 38, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer a parte executada ou seu procurador habilitado a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002618-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2)) JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI X JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc., Fls. 190: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) José Carlos Granzotti - CPF: 020.499.198-67 e Rosineide José de Menezes Granzotti - CPF: 042.416.648-81, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 6.911,44 (seis mil, novecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 191, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1895**

#### **ACAO PENAL**

**0002344-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)**

Despacho de fls. 153: Tendo em vista o cumprimento da carta precatória nº 48/2012 e considerando que as testemunhas arroladas pelas partes e a acusada já foram ouvidas, para prosseguimento do feito, determino, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Em seguida, em caso de pedido de diligências, venham os autos novamente conclusos. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. Despacho de fls. 165: Vistos, etc. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o aditamento da denúncia pleiteado pelo Ministério Público Federal às fls. 155/164. Neste sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci em sua obra

Código de Processo Penal Comentado:(...) antes de receber o aditamento, deve o magistrado ouvir o defensor, no prazo de cinco dias o que é medida correta, a privilegiar o princípio constitucional da ampla defesa. Apresentados os argumentos defensivos, o juiz decide pelo recebimento ou rejeição do aditamento.(Ed. Revista dos Tribunais, 2012, pág. 735).Com a manifestação ou decorrido o prazo fixado, façam-se conclusos os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001155-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001155-0)** - MARIA DE LOURDES ALVES VAZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
AO ARQUIVO.CUMPRA-SE.

**0000230-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000230-5)** - ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
AO ARQUIVO.CUMPRA-SE.

**0000800-65.2012.403.6118** - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 75/78: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001336-76.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA B L LAMIN FREITAS - EPP X MARIA APARECIDA BASTOS LOMBARDI LAMIN FREITAS(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
Despacho.1. Fls. 44/53: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada às fls. 42/42v.2. Publique-se este despacho juntamente com a sentença supracitada.3. Cumpra-se.4. Intime-se.

**0001892-78.2012.403.6118** - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Diante das informações apontadas pelo Distribuidor à fl. 47 acerca de eventuais prevenções, este Juízo realizou busca no sistema processual da Justiça Federal, constatando que o de revisão do benefício de pensão por morte pela aplicação do aumento do percentual de cálculo, para que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos das alterações feitas pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91 e Lei n. 9.032/95 já foram analisados nos autos n. 0231071-87.2004.403.6301, o qual tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Conforme cópias em anexo, a Turma Recursal do JEF deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente a ação, decisão que transitou em julgado em 09.04.2007.Sendo assim, uma das pretensões deduzidas na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que julgou improcedente a pretensão da autora.Não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao

acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Assim, considerando que já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação em relação ao pedido de revisão do benefício desde abril de 1995, em 100% (cem por cento) do benefício que deu origem a sua pensão por morte, nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, providencie a parte autora a emenda à inicial para esclarecer o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000032-08.2013.403.6118** - SOLANGE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Esclareça a parte autora a divergência de nomes entre a petição inicial e o documento de CPF de fl. 16, procedendo a emenda e conseqüente regularização da inicial, se for o caso. Prazo 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000066-80.2013.403.6118** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 28, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0000072-87.2013.403.6118** - PAULO TOMAZ DOS SANTOS X MONICA APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS GIUNCHETTI X TEREZINHA CALIXTO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl 12, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se

**0000073-72.2013.403.6118** - ANTONIO LOPES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl 14, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se

**0000110-02.2013.403.6118** - JULIANA PRUDENTE GUIMARAES(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

**0000111-84.2013.403.6118** - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl 09, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se

**0000113-54.2013.403.6118** - JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl 12, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Intime-se

**Expediente Nº 3791**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6)** - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 -

PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 196/213 verso: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001571-14.2010.403.6118** - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 05.07.2010 (DER), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 65/66. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000219-84.2011.403.6118** - MARCOS HENRIQUE RONCHI(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 84/102: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000235-38.2011.403.6118** - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 274/276 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000240-60.2011.403.6118** - ANA AMELIA SOARES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 62/66: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000246-67.2011.403.6118** - WALDIR VIRGILIO DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 95/98 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000257-96.2011.403.6118** - RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/41: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000287-34.2011.403.6118** - LUIS ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/43: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000336-75.2011.403.6118** - THAYNA CANETTIERI PINHO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA CANETTIERI(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/83: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000351-44.2011.403.6118** - JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 128/130: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000593-03.2011.403.6118** - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP284932 - GILBERTO PEDRO DA SILVA E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 92/101: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000925-67.2011.403.6118** - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 116/123: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001391-61.2011.403.6118** - MARIA AUXILIADORA BARBOSA AMARAL(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO

KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 82/84 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001840-19.2011.403.6118** - FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 45/59: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001845-41.2011.403.6118** - LUIZ ANTONIO VILA NOVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 39/53: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001852-33.2011.403.6118** - RENE PERERIA DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/49: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001859-25.2011.403.6118** - HELTON DE CASSIA DO NASCIMENTO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/50: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000067-02.2012.403.6118** - JERRY CARNEIRO VIANA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 34/46: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000069-69.2012.403.6118** - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 43/60: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000134-64.2012.403.6118** - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 119/130 verso: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000142-41.2012.403.6118** - KOREKIYO Otake(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/44: Manifeste a parte autora sobre a

Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000144-11.2012.403.6118** - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 43/57: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000146-78.2012.403.6118** - CELIA CAMPOS RODRIGUES(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 38/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000177-98.2012.403.6118** - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/53: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000199-59.2012.403.6118** - REGINA ROSA LAMIN(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 142/298: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000324-27.2012.403.6118** - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/50: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000426-49.2012.403.6118** - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/48: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000527-86.2012.403.6118** - JOSE TADEU DE PAULA X MARIA INES APARECIDA CAMARGO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 61/75: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000589-29.2012.403.6118** - MARLENE AMELIA DE OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS AMELIA DE OLIVEIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 21/28: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir,

justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000658-61.2012.403.6118** - MICHEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 110/116: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000695-88.2012.403.6118** - ILDETH COSTA SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/45: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000736-55.2012.403.6118** - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/44 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.Guaratinguetá, 08 de Fevereiro de 2013.

**0000902-87.2012.403.6118** - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/36: Manifeste-se a parte autora sobre o Comunicado social.

**0000911-49.2012.403.6118** - RENATO DE CAMARGO RODRIGUES(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 27/37: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000913-19.2012.403.6118** - MARIA JOAQUINA CORREA SANTOS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 45/51 verso: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000921-93.2012.403.6118** - IVANY MARIA DO CARMO NOGUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/42: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico.

**0000922-78.2012.403.6118** - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 45/53: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000950-46.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS TEODODO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 48/56 verso: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000962-60.2012.403.6118** - JACI DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/52: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000963-45.2012.403.6118** - SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 34/46: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001290-87.2012.403.6118** - KATIA APARECIDA RIBAS VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 28/43 verso: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001333-24.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS CATHARINA-INCAPAZ X ANABELLY FARIA CATHARINA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/100 verso: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001555-89.2012.403.6118** - NEZILDA MARIA CORREA MARQUES DE AZEVEDO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/38 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001580-05.2012.403.6118** - MARILENE MORAES DE CARVALHO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 119/130 verso: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001715-17.2012.403.6118** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 196/213 verso: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000071-05.2013.403.6118** - MARIA AUGUSTA ANGELO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28/02/2013, às 10:0 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos

os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia

médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Acoste a autora aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência e cópia de sua CTPS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante a profissão declarada pela autora, bem como o fato de não possuir advogado constituído, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000075-42.2013.403.6118 - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28/02/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL

AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se o autor para que acoste aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000084-04.2013.403.6118 - MARILEI APARECIDA DOS SANTOS (SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28/02/2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição

inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000106-62.2013.403.6118** - DAVI FERNANDES PEREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28/02/2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito

e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009223-79.2010.403.6119** - ANA PAULA MARIA GOMES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de 06 de 2013, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Depreque-se a oitiva da testemunha Vanessa Tatiana Ramos Maciel para Comarca de Arujá/SP.

**Expediente Nº 9222**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009788-17.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GONCALVES GUIMARAES

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS GONÇALVES GUIMARÃES dando-o como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 03 de fevereiro de 2011 agentes da ANATEL constataram a utilização de serviço de rádio móvel da empresa M. GONÇALVES. Investigando mais a fundo, descobriram que havia uma parceria entre esta empresa e a LOCAL IONT ACESSO À INTERNET LTDA. Esta última seria autorizada pela ANATEL e teria como responsável o denunciado, mas diante dos termos da avença - em que o usuário paga R\$50,00 à M. GONÇALVES e esta repassa apenas R\$4,00 à LOCAL INT -, entenderam que quem efetivamente explorava o serviço era a M. GONÇALVES. Decido. O crime imputado ao denunciado está descrito no seguinte dispositivo legal: Lei 9.472/97: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [grifei] Assim, para a caracterização do delito, deve restar configurada a clandestinidade da atividade de telecomunicação, elemento normativo do tipo. Consta da denúncia que o denunciado explorava o serviço através da empresa M. GONÇALVES, que não teria autorização da ANATEL para tanto. Mas o fazia através de parceria com a empresa LOCAL INT, que seria, em princípio, autorizada pela ANATEL para prestação do serviço. Isso se depreende da nota técnica da própria ANATEL constante do inquérito: O responsável pela entidade [...] apresentou-se como representante legal da empresa Local Int Acesso à Internet Ltda. [...] entidade que é de fato legalmente autorizada pela Anatel a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, e informou ainda que possui uma parceria comercial com a mesma. A equipe constatou que a entidade Local Int licenciou de fato uma estação para a prestação do serviço no local averiguado. (fl. 09, grifei). Consta ainda da nota técnica à fl. 10 que o denunciado teria apresentado documentos, e através dos mesmos é que os agentes detectaram uma distorção na relação contratual entre o usuário e as empresas envolvidas, pois o usuário pagaria à M. GONÇALVES uma mensalidade de R\$50,00 e esta repassaria à LOCAL INT apenas R\$4,00. É inegável que a questão contratual entre as duas empresas é atípica e pode ter vários objetivos, inclusive eventual sonegação de tributos, mas a questão neste feito é a prática de crime contra os serviços de telecomunicações que exige clandestinidade, ou seja, ocultação, fraude, de modo a evitar, impedir ou frustrar a fiscalização ou por em risco serviços de transporte que dependam de comunicação de dados, como o aéreo. No caso dos autos, não vislumbro a clandestinidade apontada, pois, ainda que a relação contratual seja estranha, o fato é que há uma relação contratual entre a prestadora do serviço ao usuário final e uma empresa autorizada pela ANATEL. Se esta relação negocial descumpra normas administrativas da agência reguladora, todas as providências cabíveis no âmbito administrativo podem/devem ser adotadas, inclusive com eventual cassação da autorização concedida à empresa LOCAL INT, mas tais questões são estranhas ao processo penal. O STJ tem reiteradamente decidido que, mesmo em caso de exploração direta, se o agente deu conhecimento, de alguma forma, ao poder público, das suas intenções, está afastada a clandestinidade: CRIMINAL. RHC. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EQUIPAMENTO INSTALADO, MAS NÃO EM FUNCIONAMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELA NORMA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ANTERIOR AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o recorrente, processado pela suposta prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, alega a falta de justa causa para a ação penal, pois não haveria prova nos autos de que, no momento da vistoria, os equipamentos, apesar de encontrarem-se instalados, estavam em pleno uso, bem como atipicidade da conduta. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. A verificação da autenticidade das afirmações do paciente relacionadas à ausência de provas do funcionamento dos equipamentos não é possível em sede de habeas corpus, tendo em vista o inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório que se faria necessário. Não resta configurada a clandestinidade, pois, mesmo que o paciente tenha se adiantado à autorização administrativa, colocando em funcionamento os equipamentos de radiotransmissão em momento anterior à resposta da autoridade, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois no momento da solicitação autorizativa, já estava afastado o caráter de clandestinidade exigido pelo tipo penal em questão. Precedente. Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Ainda com base na nota técnica, verifico que a ANATEL já está analisando a conduta da LOCAL INT (item 6.1.2, fl. 10). Ausente, todavia, a clandestinidade, que é elemento normativo do tipo, impõe-se a rejeição da denúncia. Ante o exposto, reconheço a atipicidade da conduta e, por conseguinte, rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010719-06.2001.403.6105 (2001.61.05.010719-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ JOVETTA(SP057668**

- CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X ANTONIO CARLOS BORTOLIN(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA)

Vista às defesas para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

### **Expediente Nº 9223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006574-83.2006.403.6119 (2006.61.19.006574-9)** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004586-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004586-3)** - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI ANDREATTA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

1. Recebo o presente recurso adesivo interposto, nos moldes do recurso de apelação já recebido.2. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região com as homenagens desse Juízo.Int.

**0035832-09.2008.403.6301** - JOAO DE OLIVEIRA PAIVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

**0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9)** - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0008975-16.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010081-13.2010.403.6119** - JOSE CARLOS DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010966-27.2010.403.6119** - JURANDIR GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000172-10.2011.403.6119** - JOSINEIDE VICENTE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000581-83.2011.403.6119** - JOAO LUIZ LOPES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000971-53.2011.403.6119 - RAMIRO GOMES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0001608-04.2011.403.6119 - MANOEL BONFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.Int.

**0007224-57.2011.403.6119 - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.Int.

**0000787-63.2012.403.6119 - JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000986-85.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0001738-57.2012.403.6119 - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0009997-41.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010324-83.2012.403.6119 - HELIO CARDOSO VIDAL(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010515-31.2012.403.6119 - IVONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010842-73.2012.403.6119 - LUIZ GIACOMINI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0011008-08.2012.403.6119** - MARIA IZENE BIANCHINI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0012004-06.2012.403.6119** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0012159-09.2012.403.6119** - MANUEL LUIZ MARQUES DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 9224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008257-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008257-0)** - MARCOS DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0009291-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009291-9)** - MARIA NEUSA FERREIRA CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003459-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003459-6)** - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010893-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010893-2)** - IRENIO JOSE GUDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004617-08.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 61, expeça-se carta precatória.

**0004727-07.2010.403.6119** - IRIA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0006623-85.2010.403.6119** - JOSE DE AMORIM GOMES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 94/108,remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0007819-90.2010.403.6119** - IRINEU VALENTIM DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000374-84.2011.403.6119** - MARIA EUNICE VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do oficial de justiça de fl.87, manifeste-se a parte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002947-95.2011.403.6119** - ARI FRANCISCO DE ABREU(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0012541-36.2011.403.6119** - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000875-04.2012.403.6119** - VIVALDE IZAIAS DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0002966-67.2012.403.6119** - MARINES ELIAS DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003850-96.2012.403.6119** - DAIANA ALEXANDRE DE PAULA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004141-96.2012.403.6119** - JOSE DILSON CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004385-25.2012.403.6119** - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004561-04.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0009560-97.2012.403.6119** - LEANDRO NATAL CARDOSO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0012666-67.2012.403.6119** - ERICA BISPO GOMES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do

Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000349-03.2013.403.6119** - MARILU FERRARI DE PAULA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 9225**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009528-92.2012.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES X VOLNIR HOFFMAN(MS010166 - ALI EL KADRI) X MARCELO KUWABARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Decisão judicial em ata de audiência de 07/02/2013, de fl. 75: Ante ao acúmulo da jurisdição desta 1ª Vara Federal e da 5ª Vara Federal de Guarulhos, onde, nesta última, havia designado audiência de réu preso concomitante a esta ato, redesigno esta audiência para o dia 18/04/2013, às 16:00 horas. Saem os presentes intimados.

**0009778-28.2012.403.6119** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X DHIOVANE DOS SANTOS RENELLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Decisão judicial exarada em ata de audiência de 07/02/2013, às fls. 24: Ante o ocorrido, redesigno a audiência para o dia 25/04/2013, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados.

##### **ACAO PENAL**

**0006719-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006719-2)** - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 1891083, expedido em 05/02/2013, de validade de 60 dias, JÁ DISPONÍVEL PARA LEVANTAMENTO EM SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS.

#### **Expediente Nº 9226**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008643-78.2012.403.6119** - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 386: Providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao TRF-3a.Região. Int.

#### **Expediente Nº 9227**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012047-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-80.2012.403.6119) LIDA ZHANG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva de LIDA ZHANG, chinês, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 273 do Código Penal (importação de medicamentos de comercialização proibida no Brasil). Os documentos juntados pela defesa nesta nova manifestação não são aptos a ilidir as conclusões a que chegou este juízo nas decisões anteriores, às quais me reporto, tratando-se de peça com argumentos repetidos, devendo a defesa veicular seu inconformismo à segunda instância através de recurso ou habeas corpus. Ante o exposto, indefiro, o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão e das anteriores para o auto de prisão em flagrante e para o inquérito policial. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público

Federal.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8593**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005704-96.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TECHINT S/A(SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Fls. 358/360: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, em termos, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Fls. 359: anote-se.

### **ACAO PENAL**

**0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Fls. 703v: tendo em vista a certidão lançada e o retorno da deprecata, torno sem efeito o despacho de fls. 678. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**Expediente Nº 8595**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000755-24.2013.403.6119** - TURKISH AIRLINES INC(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP146468 - NEIL MONTGOMERY) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TURKISH AIRLINES INC em face do CHEFE DA EQUIPE DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, em que se pretende o desembaraço aduaneiro de mochilas que se encontram paradas em alfândega alegadamente por não estarem relacionadas no Manifesto de Carga, atinentes às mercadorias embarcadas na aeronave utilizada no voo THY00015/09Nov, apresentado pela impetrante à Receita Federal.Sustenta ter apresentado às autoridades tributárias os conhecimentos aéreos referentes às mercadorias objeto do Auto de Infração nº 0817600/EVIG000071/2012 (fl. 48/49), bem como ter feito registro das mercadorias no MANTRA, embora em data diversa ao do voo em questão.Assim, demonstrada a existência de documentação que comprova a origem da mercadoria (ainda que incompleta), sustenta a arbitrariedade e ilegalidade do ato administrativo de autuação fiscal e retenção das mercadorias, razão pela qual pugna pelo afastamento da retenção da mercadoria objeto do Auto de Infração nº 0817600/EVIG000071/2012, e por consequência da pena de perdimento.Requer a concessão liminar da medida.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26 e ss).Vieram-me os autos para exame do pedido liminar.É o relatório necessário.DECIDO.Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que os bens apreendidos foram legalmente importados, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão do demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Com efeito, presentes tão somente as alegações constantes da inicial e os documentos que a instruíram, não há como se determinar a liberação dos bens em questão, até mesmo diante da absoluta

irreversibilidade da medida postulada no caso de denegação da segurança ao final do processo. Saliente-se, a propósito, que a Lei 12.016/09 estabelece textualmente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, 2º). De outro lado, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é suficiente a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens, sendo absolutamente desproporcional a imediata liberação das mercadorias sem findarem-se os prazos administrativos para a conclusão do procedimento respectivo. Sendo assim, tenho que a suspensão da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste writ é medida adequada e eficaz para preservar a integridade do interesse jurídico invocado pela impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Auto de Infração nº 0817600/EVIG000071/2012, até a decisão final neste processo. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumpra a medida liminar nos termos em que deferida; b) apresente suas informações; c) apresente **DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA** dos bens indicados no Auto de Infração nº 0817600/EVIG000071/2012. **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1860**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018710-25.2000.403.6119 (2000.61.19.018710-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Considerando-se a realização da 101ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 09/04/2013, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/04/2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Expeça-se o necessário. 6. Int.

**0002985-88.2003.403.6119 (2003.61.19.002985-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO LOCACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

1. Considerando-se a realização da 101ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 09/04/2013, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/04/2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Expeça-se o necessário. 6. Int.

**0001632-76.2004.403.6119 (2004.61.19.001632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)**

1. Considerando-se a realização da 101ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 09/04/2013, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/04/2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Expeça-se o necessário.6. Int.

### **Expediente Nº 1862**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003811-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)**

1. Considerando-se a realização da 102ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 09/04/2013, ÀS 13:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/04/2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Expeça-se o necessário.6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000366-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000365-3)) SECURIT S/A(SP069645A - HUGO WINKELMANN DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)**

1. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 220/223, a qual adoto como razão para decidir, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, com a realização da hasta pública designada à fl. 161.2. Int.

### **Expediente Nº 1863**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004227-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001736-4)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

Visto em S E N T E N Ç A A embargante TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, conforme notícia, bem como informação da Embargada (fls. 171/193) destes autos.Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva.Recebidos os embargos (fls. 144/145) sem a suspensão da execução fiscal. Contra a decisão interpôs a embargante agravo (fls. 147/168), provido (fls. 165/168), com determinação de suspensão da execução.Impugnação da embargada às fls. 171/193, e réplica às fls. 197/200.Instada a embargante a manifestar-se acerca de eventual renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 210), fê-lo às fls. 212/214.Baixaram os autos em diligência, conforme despacho de fl. 215.Manifestação da embargante às fls. 217/224 reiterando a procedência dos embargos para declarar a inexigibilidade do débito, enquanto durar o REFIS. A embargada (fls. 226/231) novamente informa que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e encontra-se efetuando o pagamento das parcelas, regularmente.Não foram especificadas provas.Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de

inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. De ressaltar que a execução encontra-se suspensa pela decisão proferida em sede de agravo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003611-92.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-09.2009.403.6119 (2009.61.19.005822-9)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 219/222. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 226/230. Considerando a impugnação apresentada pela embargada Fazenda Nacional, cumpra-se o disposto no item 5 da decisão de fl. 222. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019825-81.2000.403.6119 (2000.61.19.019825-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE MOURA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0019989-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019989-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRO-COM PROJETO E CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0020068-25.2000.403.6119 (2000.61.19.020068-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ALL SERVICE SERVICO TECNICO DE SEGURO S/C LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0020488-30.2000.403.6119 (2000.61.19.020488-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MASSA FALIDA METALURGICA JANDIRA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0020983-74.2000.403.6119 (2000.61.19.020983-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RODOVIARIO CARMO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021157-83.2000.403.6119 (2000.61.19.021157-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MAGAZINE DO ESPIRITO SANTO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021319-78.2000.403.6119 (2000.61.19.021319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X AMAJA IND/ E COM/ LTDA(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021431-47.2000.403.6119 (2000.61.19.021431-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EDUARDO GUEDES BEZERRA CONSTRUCAO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021841-08.2000.403.6119 (2000.61.19.021841-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUSTIN COMPUTACAO GRAFICA LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0023010-30.2000.403.6119 (2000.61.19.023010-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 03 - ) X CEDEL COML/ E ELETRICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0023160-11.2000.403.6119 (2000.61.19.023160-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MONICA WILMA SCHRODER DE BRUYN) X DISBENDER EQUIPAMENTOS DIDATICOS E CIENTIFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0025066-36.2000.403.6119 (2000.61.19.025066-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO MECANICA DIESEL MACHADO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0026202-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026202-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALTO ASTRAL CABELEIREIROS S/C LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0026755-18.2000.403.6119 (2000.61.19.026755-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REI DOS BORDADOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001023-98.2001.403.6119 (2001.61.19.001023-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUALU WINTERINK REPRESENTACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001207-54.2001.403.6119 (2001.61.19.001207-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ALL SERVICE TECNICO DE SEGURO S/C LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001279-41.2001.403.6119 (2001.61.19.001279-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J H DE CASTRO CONFECÇOES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001452-65.2001.403.6119 (2001.61.19.001452-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERA LUCIA SANTOS ALVARENGA-GUARULHOS ME - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001478-63.2001.403.6119 (2001.61.19.001478-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ISOPEL COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001787-84.2001.403.6119 (2001.61.19.001787-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ DE PAES IPE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0004891-84.2001.403.6119 (2001.61.19.004891-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE ANTONIO DA SILVA EMPREITEIRO - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001659-30.2002.403.6119 (2002.61.19.001659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSTRUSUL COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3977**

**ACAO PENAL**

**0001617-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001617-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223550 - RODRIGO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2741**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000191-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS QUINTA REIS X WALDER MITSHARU YANO**

MAURO MARTINEZ DOS PRAZERES foi indiciado como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal. Às fls. 123/123 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a Mauro Martinez dos Prazeres, em razão do falecimento do indiciado, conforme certidão de óbito juntada à fl. 120. É o breve relatório. DECIDO. A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. No caso, referida ocorrência está demonstrada pela certidão de óbito encartada à fl. 120.2. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do indiciado MAURO MARTINEZ DOS PRAZERES, filho de Isis Pereira dos Prazeres e Maria Aparecida Martinez dos Prazeres, natural de São Paulo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. DA DENÚNCIA O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face dos acusados DOUGLAS QUINTA REIS e WALDER MITSIHARU YANO pelo crime previsto no art. 334, caput, c.c. art. 14, II e parágrafo único, c.c. art. 29, todos do

Código Penal (fls. 148/152). Na mesma oportunidade, formulou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 123- verso).A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/103 e Apensos I e II, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação dos acusados na prática delitiva, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.Há indícios de autoria e materialidade delitiva demonstrados pela vasta documentação juntada aos autos.Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 148/152, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS QUINTA REIS e WALDER MITSIHARU YANO.Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia.Com a vinda dos antecedentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ratifique ou não a proposta de suspensão condicional do processo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003378-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003378-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070387 - ELISABETH DEJTIAR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0007216-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1)) JUSTICA PUBLICA X ROVILSON FERNANDES(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) SENTENÇA1. RELATÓRIOROVILSON FERNANDES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c.c 297 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/10/2004 (fl. 208) e a sentença foi prolatada em 18/06/2012, com a condenação do acusado à pena de dois anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa pela conduta tipificada no artigo 204 do Código Penal (fls. 565/571). Conforme certidão lançada à fl. 585, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/07/2012.Em suas razões de apelação, a defesa requereu a extinção da punibilidade, na modalidade retroativa (fl. 609).O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade ou, não sendo esse o entendimento, por nova vista dos autos para apresentação das contrarrazões.Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. RELATÓRIOTransitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do disposto no art. 110, 1º, do Código Penal.Fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o inciso V do artigo 109 do CP.Assim, verifica-se a incidência da prescrição na modalidade retroativa, levando-se em conta a data dos fatos (17/06/2000) e a do recebimento da denúncia (14/10/2004), bem como entre esta data e a da publicação da sentença (20/06/2012), com aplicação da redação do 2º do artigo 110, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado ROVILSON FERNANDES, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10).Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.**

**0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002912-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA MEDRADO** Tendo em vista o teor da certidão de fl. 100, DECRETO A REVELIA do acusado FERNANDO CARLOS DE SOUZA MEDRADO, uma vez que deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência deprecada para realização de seu interrogatório, apesar de regularmente intimado da designação, consoante certidão de fl. 98 e verso. Assim, dando prosseguimento do feito, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento, apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)**

A defesa da ré Loredana Colameo sustenta, em suma, a existência de nulidade na prisão em flagrante, ao argumento de que, anteriormente à prisão, nenhum pedido de cooperação jurídica internacional tramitou perante a Autoridade Central brasileira. Salaria, ainda, que a prisão das rés não foi oriunda de fiscalização rotineira e

aleatória, mas decorrente de informações levadas ao conhecimento da polícia brasileira por via ilegal (fls. 905/915). Afirma que, de acordo com o Tratado celebrado entre o Brasil e a Suíça, os pedidos de cooperação jurídica devem ser realizados exclusivamente por intermédio das Autoridades Centrais, estas definidas no artigo 23 do Decreto 6.974/09, o que não foi observado no caso em questão, uma vez que o delegado federal recebeu o pedido diretamente das autoridades suíças. A defesa da ré Sabina também destacou a irregularidade da prisão ante a inexistência de cooperação internacional antes da custódia. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 932. Breve relatório. Sem razão a irresignação das defesas. A própria defesa da ré Loredana reconhece que houve pedido de cooperação que tramitou regularmente perante a Autoridade Central brasileira, nos termos do Decreto 6.974/09, afirmando, contudo, que esse pedido é posterior à prisão em flagrante (fl. 906). Olvida a defesa, entretanto, do disposto no artigo 7, do mesmo Decreto, que assim dispõe sob o título Medidas Cautelares: 1. A pedido expresso do Estado Requerente, e caso o procedimento visado pelo pedido não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo o direito do Estado Requerido, medidas cautelares serão ordenadas pela autoridade competente do Estado Requerido, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova. 2. Quando houver perigo na demora e se as informações fornecidas permitirem examinar se as condições para conceder as medidas cautelares foram cumpridas, essas medidas poderão ser igualmente ordenadas desde o anúncio de um pedido. As medidas cautelares serão revogadas se o Estado Requerente não apresentar o pedido de cooperação jurídica no prazo determinado para esse fim. Assim, pode-se inferir que medidas cautelares podem ser tomadas antes mesmo da apresentação formal do pedido de cooperação ao Estado Requerido, pelas autoridades competentes, conforme o artigo supra transcrito. Digno ainda de nota que na r. decisão de fls. 815/818 foi afastada a necessidade de prévia autorização judicial para monitoramento policial realizado em sede investigatória. Causa espécie, ainda, a alegação da defesa de que as réas foram presas por serem alvo certo e aguardado (fl. 908), uma vez que não se verifica qualquer irregularidade no flagrante esperado (e não preparado). Ademais, entendo que o pedido de cooperação datado de 13 de outubro de 2011 (fls. 280/281) tem o efeito de convalidar a prisão realizada, não se verificando a alegada nulidade, esta que, caso existente, somente teria o condão de invalidar o flagrante em si, como apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 932. De rigor, portanto, que se mantenha a custódia cautelar em desfavor da ré Loredana. Quanto ao encerramento da instrução, observo que somente poderá ser declarado após a tradução da documentação autuada por linha, sendo certo que já fixado prazo para a intérprete finalizar seu trabalho, conforme fl. 901. Vale salientar, por fim, que a juntada do procedimento foi deferida em atenção ao pedido formulado pela defesa da ré Sabina (fls. 165 e 196) e, a menos que a defesa abra mão dessa medida, por ora não se afigura possível o encerramento da instrução processual. Int.

**0013012-52.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-53.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDSON HERCULANO DA SILVA X DABLIO X GIGANTE X SERGIO**

Fls. 560/561: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade policial signatária da resposta de fl. 553 para que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, informações atualizadas e detalhadas concernentes às diligências procedidas no sentido de dar cabal cumprimento aos mandados de prisão preventiva pendentes, devendo informar a qualificação e possíveis endereços dos réus do feito epigrafado, ou as razões de sua impossibilidade. Int.

**0008475-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 2742**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000203-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Marcelo Pereira da Silva, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH, cor VERMELHA, chassi n.º 9BFZF55A2C8226489, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EVL 1843/SP, RENAVAM 328686492. Relata a autora que, em 30/05/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (fls. 11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 000045344799 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl.

19.É o relato do necessário. DECIDO.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 12).No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 14) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessação de crédito à CEF (fl. 16). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 18, indica que o inadimplemento teve início em 30/01/2012.Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH, cor VERMELHA, chassi n.º 9BFZF55A2C8226489, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EVL 1843/SP, RENAVAM 328686492, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 06 (Sr. Marcel Alexandre).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para busca e apreensão, nos termos da presente decisão, observando-se as formalidades de procedimento.Expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a liminar, cite-se o réu.P.R.I.C.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0033575-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033575-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022271-57.2000.403.6119 (2000.61.19.022271-3)** - NATALIA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001863-11.2001.403.6119 (2001.61.19.001863-4)** - ANA MARIA LUCIANO BORGES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000158-07.2003.403.6119 (2003.61.19.000158-8)** - BENEDITO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001325-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001325-6)** - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000810-87.2004.403.6119 (2004.61.19.000810-1)** - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001909-92.2004.403.6119 (2004.61.19.001909-3)** - LUIZ ANTONIO CUSTODIO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006400-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006400-2)** - MAURICIO FERNANDES EIRAS X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X MAURICIO MANZOLLI X MAURO GOMES DA SILVA X MILTON SHIRONOBU OHORI X PAULO DE TARSO BATISTA X SERGIO NAKAMURA X TARCISO RODRIGUES DA SILVA X THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA X WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008477-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008477-3)** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006968-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006968-5)** - MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0009293-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009293-2)** - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0010497-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010497-5)** - SILVANO DA SILVA PEIXINHO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000383-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000383-6)** - BENEDITO DAVI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001150-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001150-0)** - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004276-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004276-3)** - MANOEL GILSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005946-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005946-5)** - SOLANGE SANTONI BULGARELLI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007833-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007833-2)** - JOSE FELISMINO FILHO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0010318-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010318-1)** - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011166-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011166-9)** - ANTONIO FERNANDES MILITTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000402-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000402-8)** - GILMAR CARDOSO NOVAIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001788-54.2010.403.6119** - JANE MARIA MARTILIANO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004647-43.2010.403.6119** - EDMARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004870-93.2010.403.6119** - LEONTINO MOREIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007465-65.2010.403.6119** - LENICE FELIX DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0008382-84.2010.403.6119** - MARCOS HENRIQUE PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0009022-87.2010.403.6119** - AGGEU AGRICOLA VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009436-85.2010.403.6119** - ADELAIDE ZARZENON GASQUES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0010178-13.2010.403.6119** - MARIA VERONICA ARROYO ARAUZ(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011885-16.2010.403.6119** - ODETE BARBOSA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003943-93.2011.403.6119** - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005387-64.2011.403.6119** - NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012491-10.2011.403.6119** - NATALINA ARRUDA BARNABE(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência a parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001191-17.2012.403.6119** - ANTONIO RODRIGUES MAIA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003355-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003355-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO VELASQUEZ(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que o autor busca provimento jurisdicional que assegure o pagamento das prestações condominiais vencidas e de todas as cotas que se vencerem durante o curso da ação. Iniciada a fase de execução, foram apresentados pela parte autora seus respectivos cálculos (fls. 287/294), ocasião em que foram impugnados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 302/305. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer, e se necessário, nova planilha de cálculos devidamente atualizada de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 325/332), as partes foram devidamente intimadas para ciência, ocasião em que manifestaram concordância (fls. 334 e 340). Diante do exposto, com base nos elementos ventilados nos autos, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 325/332 e determino seja expedido o competente alvará de levantamento em favor da parte autora, observadas as formalidades legais. Para isso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome daquele em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, bem como os respectivos n.ºs de RG e CPF/MF, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Sem prejuízo, expeça-se em favor da Caixa Econômica Federal - CEF o competente alvará de levantamento referente ao saldo remanescente depositado à fl. 318, ocasião em que o representante judicial da ré deverá, também, fornecer os respectivos n.ºs de RG e CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

**0001032-26.2002.403.6119 (2002.61.19.001032-9)** - CONDOMINIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE E SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023893-74.2000.403.6119 (2000.61.19.023893-9)** - VENUS ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005697-22.2001.403.6119 (2001.61.19.005697-0)** - HALLOUN KHOURI BOU ASSI(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X CHEFE SEORT DELEGACIA RECEITA FEDERAL(Proc. DIONISIO JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002219-30.2006.403.6119 (2006.61.19.002219-2)** - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X INSPETORA CHEFE DA AGENCIA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001617-68.2008.403.6119 (2008.61.19.001617-6)** - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008299-10.2006.403.6119 (2006.61.19.008299-1)** - LUIZ CLAUDIO RAMOS(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X EDNA CAMARGO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005179-56.2006.403.6119 (2006.61.19.005179-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARLI ALVES DE CARVALHO(SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Valmiro Machado Meireles**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 4631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008718-40.2000.403.6119 (2000.61.19.008718-4)** - ISAC DOS SANTOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004818-10.2004.403.6119 (2004.61.19.004818-4)** - JOAO CARLOS DE BRITO(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autor por

05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0005848-80.2004.403.6119 (2004.61.19.005848-7)** - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002928-02.2005.403.6119 (2005.61.19.002928-5)** - MIRIAM DE ANDRADE CALDEREIRO X DORIVAL CALDEREIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006227-84.2005.403.6119 (2005.61.19.006227-6)** - VIA SOFT COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003857-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003857-6)** - DIANA MOURA DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005159-65.2006.403.6119 (2006.61.19.005159-3)** - AMARO COSMO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007137-43.2007.403.6119 (2007.61.19.007137-7)** - JESSE DOS SANTOS SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004876-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004876-8)** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003159-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003159-1)** - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS SS LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011113-24.2008.403.6119 (2008.61.19.011113-6)** - VALDELINO ALEXANDRE DE BESSA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000572-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000572-9)** - JOSEFA GOMES DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA

EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003322-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003322-1)** - BENEDITO DE SOUZA(SP095776 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006404-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006404-7)** - ADELMO DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009123-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009123-3)** - MARIA DE LEUZA DOS SANTOS MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006255-76.2010.403.6119** - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010536-75.2010.403.6119** - MARIA DA PENHA COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012010-81.2010.403.6119** - AMARANTINA NUNES DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004328-41.2011.403.6119** - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006013-83.2011.403.6119** - ERASMO DE SANTANA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006219-97.2011.403.6119** - OSVALDO DOS SANTOS RESENDE(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 129/161: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012825-44.2011.403.6119** - ANDREA DURAES DE NOVAIS(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007370-64.2012.403.6119** - CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso, bem como ao porte de remessa e retorno de autos, como determina o artigo 225 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos moldes do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004592-92.2010.403.6119** - ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/203: Dê-se ciência à parte autora. No mais, diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, declaro liquidada da presente execução. Expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005575-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005575-1)** - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4012**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005861-93.2010.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Vistos. Considerando que o sentenciado está recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas-SP (certidões de fls. 86 e 87), a execução da pena imposta compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente tanto para a execução penal, quanto para a deliberação acerca de eventual conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 44, parágrafo 5º, do CP). Fica consignado que os autos deverão ser remetidos ao Juízo das Execuções Penais do Estado (Comarca de Campinas/SP) somente após o decurso do prazo de recurso da presente decisão, sendo facultado às partes, porém, ante a urgência que o caso requer, manifestar eventual renúncia ao prazo de recurso - para imediata remessa dos autos após as intimações. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0002704-25.2004.403.6111, que teve seu trâmite neste Juízo. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 78, independentemente de cumprimento. Consigno que os autos poderão ser encaminhados - após o decurso do prazo de recurso da presente

decisão - independentemente da juntada da mencionada precatória, a qual, se for o caso, será encaminhada posteriormente ao Juízo competente. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4013**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002241-05.2012.403.6111** - TOME TOYODA MINE(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44/45: defiro. Comunique-se ao Juízo Federal de Assis que a testemunha Joaquim Yamanaka será ouvida perante esta vara no dia 18/02 p.f. Anote-se na pauta. Int.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5580**

##### **ACAO PENAL**

**0001235-70.2006.403.6111 (2006.61.11.001235-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Fls. 1063/1065: A petição em questão, denominada de embargos declaratórios pela defesa, na verdade, discute questões já decididas, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos, meramente protelatórios, e determino que se cumpra a decisão de fls. 1055, iniciando-se a execução da pena. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2802**

##### **MONITORIA**

**0001747-43.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA

Fica a CEF intimada a promover a publicação na imprensa local do Edital de Citação expedido nestes autos, comprovando-a no feito, conforme deliberação de fls. 44.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000485-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000485-1)** - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/02/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento

do documento.

**0005401-09.2010.403.6111** - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista de apelação interposta pela parte autora, o presente feito foi remetido ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução do feito e prolação de nova sentença. Consta da v. decisão de fls. 107/109 a necessidade de realização de prova pericial a fim de verificar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde durante os períodos compreendidos entre 10.01.1975 a 13.05.1975, 01.08.1975 a 30.12.1975, 07.01.1976 a 05.02.1976 e de 01.09.1976 a 26.09.1977, laborados na função de torneiro mecânico nas empresas Normandie Retífica de Motores Ltda. e Indústria Nardini S/A, bem como de apresentação de novo PPP, devidamente preenchido, em relação ao período compreendido entre 01.01.2004 a 28.07.2007, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Chamado a indicar local em que se possa realizar a prova pericial, o autor informou que a empresa Normandie Retífica de Motores Ltda. encerrou suas atividades, solicitando que a perícia referente aos períodos nela trabalhados seja feita por similiaridade junto à Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda. Destarte, a prova pericial técnica relativa aos períodos de trabalho compreendidos entre 10.01.1975 a 13.05.1975, 01.08.1975 a 30.12.1975 e de 01.09.1976 a 26.08.1977, será feita por similaridade, com base nos elementos colhidos na empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda., indicada pelo autor à fl. 120, com o fim de avaliar as condições de trabalho a que estava sujeito ao longo do período em questão. Para tal encargo, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, com relação ao período compreendido entre 07.01.1976 e 05.02.1976, expeça-se carta precatória para realização da prova pericial técnica junto à empresa Indústrias Nardini S/A, localizada na cidade de Americana/SP, indicada pelo autor à fl. 119. Por fim e ainda em consonância com a v. decisão de fls. 107/109, indefiro a realização de prova pericial técnica em relação ao período laborado na CPFL (01.01.2004 a 28.07.2007), determinando ao autor que traga aos autos perfil profissional gráfico previdenciário - PPP devidamente preenchido, constando inclusive informações sobre o profissional responsável pela avaliação ambiental. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000008-35.2012.403.6111** - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/03/2013, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marília Pereira Pimentel Fernandes localizado na Rua 21 de Abril, nº 251, fone 3221-9582, nesta cidade.

**0002118-07.2012.403.6111** - DIVA DOS SANTOS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/03/2013, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

**0000397-83.2013.403.6111** - ELIEL VALENTIN DE SOUZA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. O feito nº 0120794-67.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, uma vez que, pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 27/29V.º, trata-se de ações diversas. II. O mais é dizer que a presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e

eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A parte autora está capacitada para os atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado

pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000491-31.2013.403.6111** - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que

deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011212-53.2010.403.6109 - NEUSA LECY DO PRADO(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

NEUSA LECY DO PRADO ajuizou a presente ação ordinária, perante a Justiça do Trabalho, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho.Citada, a parte ré ajuizou reclamação perante o Supremo Tribunal Federal - STF, ao argumento de que a Justiça do Trabalho não seria competente para o processo e julgamento do feito (fls. 209-213). A reclamação foi julgada procedente, tendo o Minis-tro Relator reconhecido a violação ao acórdão proferido nos autos da ADI nº. 3395, declarado a incompetência da Justiça do Trabalho, e determinado a remessa dos autos à Justiça comum.Remetidos os autos à Justiça Estadual, 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, o Juízo se declarou incompetente, entendendo que a decisão do STF que determinou a remessa dos autos à Justiça comum não implicaria, necessariamente, a competência da Justiça Estadual, sendo que, figurando no pólo passivo o IBGE, a competência para o processo e julgamento do feito seria da Justiça Federal. Declinou o Juízo Estadual, então, da competência em favor da Justiça Federal.Vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP, quando então foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça - STJ declarado a competência deste juízo suscitante.É o brevíssimo relatório. Decido.Lamentavelmente, verifico a nulidade da perícia realizada às fls.

176/189.Compulsando os autos verifico que o IBGE indicou assistente técnico a fim de acompanhar a perícia médica designada pelo Juízo do Trabalho, contudo não foi intimado da data em que esta seria realizada (fls. 129/130, 131 e 173/175), suscitando a questão na petição de fl. 199.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - NOVA PERÍCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSS. - A Lei nº 10.910, de 15.07.2004, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores federais. - Assim, sendo imprescindível a intimação pessoal do Procurador do INSS, configura nulidade do ato praticado sem a participação da autar-quia, sendo presumido o prejuízo, bem como acarreta a ineficácia dos atos posteriores, decorrentes da perícia.- Por outro lado, tendo em vista que o exame pericial foi pedido por ambas as partes e que, após sua produção, a nova perícia requerida pelo INSS não se funda na invalidade do conteúdo do laudo, mas na sua ausência quando da realização, como foi reconhecida a irregularidade da in-timação, não pode a autarquia ser obrigada a antecipar os honorários periciais, a teor do artigo 33 do CPC e Súmula 232 do STJ, não tendo, por conseguinte, interesse processual em discutir, por ora, que não deve arcar com quaisquer ônus com a produção da prova. (AI 409600 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1

DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1159)Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que se realize com URGÊNCIA a prova pericial. Cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico psiquiatra para realização de perícia médica.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.As partes já apresentaram seus quesitos às fls. 126/128 e 143/147.Confirmo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora, querendo, indique assistente técnico.Confirmo o mesmo prazo para que o IBGE informe se mantém a indicação do assistente técnico de fls. 129/130 ou indique novo assistente técnico.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora sofreu violência sexual na data relatada na petição inicial?2) Em caso positivo, sofre ou sofreu de alguma doença em decorrência desta violência? Qual ou quais as doenças? 3) Qual é a data inicial ou provável destas doenças? 4) Em razão destas doenças a autora faz uso de medicamentos psiquiátricos? Quais?5) 5) Em razão destas doenças a autora faz uso de medicamentos para tratamento ou prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive anti-HIV? Quais? 6) No caso de a autora ser portadora de doenças, as moléstias têm cura ou necessitam de tratamento médico, psiquiátrico e/ou psicológico por tempo indeterminado? 7) As moléstias suportadas pela autora causam ou causaram incapacidade para o trabalho? 8) Em caso positivo, essa incapacidade é total ou parcial? 9) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 10) 10) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se com urgência.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes de que o Dr. OSWALDO MARCONATO designou perícia médica na autora, a ser realizada no dia de 25 de fevereiro de 2013 às 12h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini nº 234, em Piracicaba/SP, ressaltando que a autora deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Piracicaba, 13 de fevereiro de 2013.

**0009787-20.2012.403.6109 - LUCIANE SALES SANTANA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio o médico OSWALDO MARCONATO para a realização da perícia.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica na autora, a ser realizada no dia de 25 de fevereiro de 2013 às 12 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, em Piracicaba/SP, ressaltando que a autora deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2199**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004028-46.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)**

Considerando a manifestação do MPF à fl. 649/verso, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de abril de 2013, as 14:30 horas. Intimem-se as partes da nova data.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5042**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003998-65.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X SEM IDENTIFICACAO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP312866 - LETICIA MINZONI PASQUALINI)

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 330 do Código Penal.Com a vinda de certidões criminais e folha de antecedentes, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 19/20).O investigado aceitou a proposta que lhe foi formulada (fl. 31).O MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade, ante o cumprimento da sanção imposta (fl. 54).É o relatório. DECIDO.O autor do fato cumpriu integralmente a prestação pecuniária que lhe foi imposta, consistente no pagamento de 06 (seis) vales-combustível, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente (fls. 47/52).Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos em relação ao investigado RICARDO AUGUSTO ALONSO MARIANO.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 511: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Altamira/PA, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

**0001357-70.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-17.2006.403.6112 (2006.61.12.001303-7)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOS SANTOS(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12 de março de 2007 (fl. 117).Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 239/240).O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada em audiência realizada perante o Juízo deprecado (Alfenas/MG - fl. 387).À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 405 e 407/413, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 453).É o relatório. DECIDO.O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de 06 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), em favor de entidade assistencial do município de Alfenas - MG (fls. 426 e 445/446).Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5044**

### **MONITORIA**

**0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA

Fl. 86 verso: Por ora, citem-se os réus no endereço informado no documento de fl. 78. Expeça-se carta precatória. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6)** - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2)** - EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5)** - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado, expedindo-se a certidão de tempo de serviço rural. Intime-se.

**0009769-29.2008.403.6112 (2008.61.12.009769-2)** - MARIA BARBOSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 171:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença e implantação da aposentadoria por invalidez, nos exatos termos da sentença de folha 135/137. Cumpra-se.

**0012746-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012746-5)** - ANILDA DE LIMA SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intempestividade das contrarrazões apresentada pela parte autora, conforme certidão de folha 131, desentranhe-se a petição de folhas 128/130 (protocolo nº 2013.61120005994-1), entregando-a ao seu subscritor. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 126, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Intime-se.

**0015979-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015979-0)** - MARIA SOARES DOS SANTOS MATHEUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 146:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício de aposentadoria por invalidez, nos exatos termos da sentença homologatória de folhas 115. Cumpra-se.

**0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4)** - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio nova perícia com o perito, Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2.536, Sl. 104, 1º Andar, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/03/2013, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0008287-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008287-5) - MARIA ELEMA BENTA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0) - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Folha 108:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conceder o salário-maternidade, nos exatos termos da sentença de fls. 99/101. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas 89/97:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por

pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo demandante à folhas 95/96. Intimem-se.

**0000097-89.2011.403.6112** - CERAMICA LUCEVANS LTDA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Tendo em vista decurso de prazo, conforme certidão de fl. 53-verso, declaro preclusa a produção de prova documental, bem como encerrada a fase de instrução. Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006406-92.2012.403.6112** - LUCIENE NATALIA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 30/31, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Petição e documentos de folhas 30/46:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

**0008598-95.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA NEVES PERRETI(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0002337-61.2005.403.6112, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 46/57 e extrato do CNIS colhido pelo Juízo, pois a demanda anterior foi julgada improcedente sob o fundamento de ausência de qualidade de segurada da parte autora na data do início da incapacidade - 23/11/2006 - (cessação do benefício previdenciário NB 113.267.132-6 em 03/01/2005), conforme fl. 56. Contudo, a Requerente manteve a qualidade de segurada com contrato de trabalho encerrado em 2011, tendo requerido novo benefício em 2012, ora em discussão. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 16 e 18/20 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.03.2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da

doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008637-92.2012.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0000629-63.2011.403.6112, visto que na demanda anterior foi discutido o restabelecimento de auxílio-doença (NB 134.074.440-3) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação da benesse à remota data de 05.01.2011 até sentença final (fl. 86), que homologou acordo entre as partes litigantes e restabeleceu o benefício auxílio-doença deste de 05.01.2011 a 01.09.2011 (fls. 121/122), contrapondo-se com a presente ação em que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença (NB. 552.494.116-6) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde seu requerimento na via administrativa com data de 24.07.2012. Passo a análise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 46 embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de auxílio-doença (NB. 552.494.116-6), datado de 27.07.2012 (fl. 16).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial agendado para o dia 05.03.2013, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a

renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS/PESNOM colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000617-78.2013.403.6112 - REINALDO GARCIA NUNES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 1. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 23 apesar de ser posterior ao indeferimento da benesse apenas noticia a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/03/2013, às 08:40 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000817-85.2013.403.6112 - MAURICIO ANTONIO PALMIRO(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/03/2013, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/26 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/03/2013, às 09:30 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000937-31.2013.403.6112 - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vasquez, CRM. 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/03/2013, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0000950-30.2013.403.6112** - EGINO PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).41/42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006926-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006926-2)** - ALZIRA SANCHES MARQUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. A solicitação de pagamento, no que tange aos honorários de sucumbência deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte, porque nos presentes autos inexistente prova de contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a autora. A procuração contida nos autos que conferiu poderes à causídica foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C.Superior Tribunal de Justiça:- Ementa:- TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (Rec. Ord. em MS nº 97.007444043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/98, DJ de 17/08/98, rel. José Delgado). Assim sendo, não encontra amparo o pedido formulado à folha 162/163. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 179.

**0008027-27.2012.403.6112** - NATAL BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Folha 143: Defiro a suspensão do processamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, nos termos do requerido pela Exeçüente. Aguarde por provocação em arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002237-33.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 296/297, 304/305, 322, 344/345, 349, 352, 375/376 e 379 - Requer o Executado o levantamento das constrições lavradas à fl. 246, que recaíram sobre dois veículos, dado que as posteriores, efetivadas às fls. 284/285 sobre as metades ideais de dois imóveis, garantem, sobejamente, esta Execução.A UNIÃO discorda, em síntese, e

inicialmente, ao fundamento de que não houve penhora de bens em montante consideravelmente superior à dívida. Sustenta, ainda, que não há previsão do tempo de tramitação desta demanda, o que gerará elevação do valor da obrigação em razão da incidência de juros moratórios, e que, por ocasião da praça desses bens, há a possibilidade de que sejam arrematados por valor aquém da avaliação, o que leva à necessidade da expropriação de todos eles. Aduz, por fim, que a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC privilegia os veículos de via terrestre frente aos imóveis, dada a maior facilidade de alienação dos primeiros. Pugnou pela manutenção de todas as contrições. DECIDO. Há evidente excesso de penhora nos autos. Para a garantia de uma dívida, atualizada até janeiro deste ano, conforme planilhas de fls. 379/391, no montante de R\$ 313.752,71, foram penhorados os veículos sob debate, avaliados em R\$ 89.300,00, conforme auto de fl. 246, e as metades ideais de dois imóveis, avaliadas cada qual em R\$ 190.000,00 e R\$ 175.000,00, respectivamente, o que somou, para fins de garantia, somente em imóveis, em outubro de 2011, R\$ 365.000,00, a teor do laudo de avaliação de fl. 290. O total de bens onerados alça R\$ 454.300,00. Daí que brota nos autos flagrante excesso de penhora, já que foi onerado patrimônio de valor superior ao da dívida. O argumento da Exequente, no sentido de que devem ser mantidas as penhoras do modo como se encontram, uma vez que há a possibilidade de a execução se prolongar, não prospera. A penhora, quando levada a efeito, deve garantir o crédito do exequente no momento em que realizada, como garantia do Juízo e da própria execução. Não se admite o conceito de que devam ser penhorados bens de valor muito superior ao da dívida contando já com a suposta e imprevisível demora do processo, simplesmente porque não é isso o que a lei processual diz. O devedor não está, portanto, obrigado a se sujeitar a isso. Fundamental destacar que, atualmente, em razão do novo regime de tramitação dos embargos do devedor instaurado pelo CPC, por meio da Lei nº 11.382/2006, essa modalidade de defesa não desfruta mais a suspensão da execução, como antes era a regra, de modo que o credor dispõe de meios para se assegurar contra eventuais prejuízos, conforme alega. O mesmo raciocínio vale para o argumento de que, em caso de praça dos bens, poderão ser alienados por valores aquém daqueles apurados na avaliação. Trata-se, na verdade, de conjecturas, que podem ou não se verificar. O que não se justifica é considerá-las certas para, de antemão, onerar patrimônio em demasia por conta de deságio na alienação judicial de bens os quais, tanto a alienação quanto o deságio, ainda nem ocorreram. Ou seja, é aplicar uma restrição, ou quase que uma pena, por antecipação. Por fim, quanto à ordem de preferência de bens traçada pelo art. 655 do CPC, tenho que fica superada em casos como o presente, quando há a constrição de vários bens, sendo que parte deles, ainda que posteriores naquele elenco, garantem a obrigação, vez que os melhores não o fazem, não se podendo onerar todos, como visto alhures, ocasião em que a regra do art. 655 convive em harmonia com aquela do art. 620, de igual importância, dessa mesma codificação. Portanto, de todo o exposto, conclui-se que, penhorados bens que garantam o valor da dívida, os que sobejam devem ser liberados. Assim, constatado o excesso de penhora, e considerado o valor das avaliações, confrontado com o montante atualizado do crédito tributário, DESCONSTITUO as penhoras lavradas sobre os veículos, conforme auto de fl. 246. Lavre-se termo de levantamento de penhora e encaminhe-se, por ofício, ao órgão de trânsito responsável, para os registros cabíveis. Depois de tomadas essas providências, abra-se vista à Exequente, a fim de que possa postular em prosseguimento. Intimem-se.

**0010193-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELINA BOTACINI SILVA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastacio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 18, 19, 21/23, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

**0010198-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE BATISTA DA SILVA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastacio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s).23 /27, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

**0010945-04.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE RIGAZO CLEMENTE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 21/25, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

**0011502-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOANETE APARECIDA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001821-31.2011.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança por meio da qual o impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador, a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, bem como em relação aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial.Requer o impetrante o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre as verbas acima apontadas a partir de março de 2006.Com a inicial vieram os documentos de fls. 91/433.O despacho de fl. 436 determinou que o impetrante comprovasse a inexistência de litispendência em relação ao feito apontado no termo de prevenção de fl. 434, diligência cumprida às fls. 441/545. A decisão de fls. 547/555 indeferiu a liminar requestada.Instada, a União requereu seu ingresso na lide e sustentou o não cabimento do presente writ, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo (fls. 567/573).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 576/625, sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade de seus atos, pugnano pela denegação da segurança.A decisão de fl. 627 admitiu a União no polo passivo do feito.O impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 639/718). Em seguida, a decisão impugnada foi mantida por meio do decisium de fl. 719.Às fls. 721/725 foi juntada cópia da decisão emanada do Egrégio TRF da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso interposto pelo impetrante para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados no 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado.O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 736/744, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.Às fls. 756/760 foi juntada cópia de nova decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso do Impetrante para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de auxílio-educação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa adequação da via eleitaA União e a autoridade coatora sustentam a inadequação da via eleita. A autoridade coatora utiliza-se do argumento de que o receio da impetrante decorreria da auto-aplicabilidade da lei, sendo incabível o mandamus contra lei em tese. A União, por sua vez, aduz ser incabível o mandado de segurança quanto às contribuições previdenciárias referentes a períodos anteriores ao ajuizamento da ação, recolhidas ou não.Com efeito, a impetrante está sendo compelida ao

pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre verbas que, segundo seu entendimento, não possuem caráter salarial. Assim, é possível assentar que a impetrante detém legítimo interesse para pleitear a exclusão de certos valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias, segundo a tese ventilada na inicial. Em outras palavras, é possível aduzir que o regime de tributação impugnado na exordial está sendo aplicado à impetrante, que detém legitimidade e interesse para defender o suposto direito líquido e certo, segundo seu entendimento. Ademais, a impetrante suscita questões jurídicas que prescindem de dilação probatória e podem ser plenamente discutidas por meio do presente writ. Também não se pode olvidar que o provimento jurisdicional postulado pelas impetrantes também se dirige às competências futuras, pelo que se torna impossível, logicamente, a apresentação de toda a documentação que, segundo a tese da autoridade coatora, seria necessária. A questão, então, diz respeito à existência (ou não) do aventado direito líquido e certo, o que não se confunde com as hipóteses em que são atacadas leis em tese. Assim, eventual ausência do direito líquido e certo há de ser reconhecida quando da análise do mérito, com a conseqüente denegação da segurança. Por fim, a possibilidade de atribuição de efeitos pretéritos em sede de mandado de segurança será oportunamente analisada e não tem condão de acarretar, nessa demanda, o reconhecimento da inadequação da via eleita, pois o impetrante também impugna a futura incidência das contribuições previdenciárias em debate. Mérito O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não constituem base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e os adicionais de hora extra são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. Aviso prévio indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, e, portanto, considerava a referida parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V-as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) Ocorre que em 12 de janeiro de 2009 foi promulgado, pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477 da CLT) e, portanto, integrante do rol das parcelas não tributáveis. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99 por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Portanto, previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Cito, por oportuno, o entendimento do STJ acerca da questão aqui debatida: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O EQUIVALENTE A AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PLEITO DE COMPENSAÇÃO DOS MONTANTES JÁ PAGOS - SEGURANÇA CONCEDIDA, AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS, COM INCIDÊNCIA DE SELIC, PODENDO O ENCONTRO DE CONTAS SER EFETUADO COM QUALQUER TRIBUTO ARRECADADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APELOS DAS PARTES - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE (INCIDÊNCIA DO ARTIGO 170/A DO CTN). 1. O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho. O pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. Se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para ultrapassagem dos rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele não trabalhe, correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do aviso prévio. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: STJ - REsp nº 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3.O Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. (...) (AMS 00264256320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011

PÁGINA: 169 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G.N.LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...)7. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (AMS 00016868120094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 230 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, resta claro que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Das férias não-gozadas e indenizadas: As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. Assim, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. Nesse sentido o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 89030373014, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS LOVERRA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. (...) 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes. (...) (AMS 201061110035775, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1686.) GRIFO NOSSO Do auxílio-educação O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados (bolsa de estudos), não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Nesse sentido, colaciono jurisprudência preponderante: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal

verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos.(STJ - AGRESP 200801704469, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1079978 - RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/11/2008). G.N.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se omissão, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.(EARESP 200201433347, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. (...) 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação. Precedentes. (AMS 201061110035775, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1686.) G.N.Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de bolsas de estudo, visto que este tipo de pagamento não se dá como retribuição pelo trabalho prestado. O adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Logo, não passível de tributação.Do Auxílio-crecheCom efeito, já se encontra consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal em nosso país, o entendimento de que o pagamento de auxílio-creche ou auxílio-babá ou auxílio pré-escola não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória.A referida verba tem como objetivo custear parte das despesas dos empregados no acompanhamento de seus dependentes até a idade pré-escolar e, mesmo se paga em pecúnia, não remunera o trabalhador, mas o indeniza. Não constitui, portanto, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.Ademais, nesse sentido é o teor da Súmula 310 do STJ: O auxílio creche não integra o salário de contribuição.Por oportuno:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do

Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 200901227547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 - RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:04/03/2010). G.N.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias.(APELREE 200203990247643, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1984.) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...) 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (APELREE 200103990545637, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1706.) Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(...)3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA:13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Desta forma, resta claro que os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença) têm natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Do abono-assiduidadeO abono-assiduidade é um prêmio destinado aos empregados que exerceram com dedicação e esmero a respectiva atividade profissional, não faltaram ao trabalho ou não chegaram atrasados. Tais empregados são premiados com determinados números de folgas e, caso não exerçam tal direito, o mesmo é convertido em pecúnia, com nítido caráter indenizatório. Verifica-se, então, que o abono-assiduidade não tem caráter remuneratório, mas indenizatório, o que demonstra a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.Nesse sentido caminha a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (...) 3. Recursos Especiais não providos.(RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2009.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes:REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido.(RESP 200500781288, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PG:00202.) G.N.PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Agravo regimental interposto por TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA recebido como agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do

agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que deve incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas-extras (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), mas não sobre valores pagos a título de abono-assiduidade (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 4. E, como ficou consignado na decisão agravada, a exigência de depósito dos valores questionados se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, a quem é facultado, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, ainda que estejam presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. 5. Considerando que as agravante não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Excelsa, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame 6. Recursos improvidos.(AI 201003000307080, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 350.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUTADA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)VI - Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. VII - Os embargos à execução procedem em parte, devendo ser extinta a cobrança decorrente da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono assiduidade e licença prêmio indenizados, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa 31.004.892-3 e 31.004.893-1, conforme apenso. VIII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes.(AC 200103990124929, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 219.) G.N.Do abono únicoNos termos do art. 144 da CLT, o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.Na mesma linha, dispõe o artigo 28, 9º, e, item 7 da Lei 8.212/91 que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição.Os supracitados dispositivos esclarecem o caráter indenizatório do abono único, pelo que não se pode falar em incidência de contribuição previdenciária em relação a tal espécie de verba paga ao empregado.Afigura-se relevante colacionar, abaixo, decisões do STJ e do TRF da 3ª Região sobre a questão aqui debatida:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(RESP 200901686787, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(RESP 200901306236, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VERBA EVENTUAL. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28, 9º, ALÍNEA E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. I - O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, por expressa determinação legal contida no artigo 28, 9º, da Lei nº 8212/91, letra e, item 7 (com as redações trazidas pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. II - In casu, a leitura da cláusula quadragésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 permite concluir pela eventualidade da verba paga pelo empregador sob título abono único, enquadrando-se a hipótese em apreço

no disposto no artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91. III - Apelação a que dá provimento.(AMS 200261000249838, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:05/10/2011 PÁGINA: 210.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESNECESSIDADE (...) 3 - Não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono único pago em decorrência da convenção coletiva de trabalho 2002/2003. 4 - O artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 expressamente isenta os abonos desvinculados do salário da incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, assim se posiciona: (STJ - REsp 1155095 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 11/05/2010 - DJE 21/06/2010); (STJ - REsp 819552 - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki - j. 02/04/2009 - DJE 18/05/2009); e (STJ - REsp 434.471/MG - Segunda Turma - Ministra Eliana Calmon - DJ 14/02/2005). 5 - Agravo improvido.(AMS 200261000221490, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 296.) In casu, o impetrante não aponta, especificamente, eventual abono único previsto em eventual regulamento, convenção ou acordo coletivo, o que impede a apreciação detalhada de tal verba.No entanto, ainda é possível registrar o caráter indenizatório do abono único, desde que pago nos termos dos artigos 144 da CLT e 28, 9º, e, item 7 da Lei 8.212/91. Vale dizer, o abono único deve ser regulamentado por meio de instrumento normativo da impetrante, convenção ou acordo coletivo, não pode exceder vinte dias do salário e a importância deve ser recebida de forma eventual e desvinculada do salário. Do auxílio-transporte (vale transporte)O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85.Por outro lado, a jurisprudência vinha se firmando no sentido de que o pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87, que assim dispõe: é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Assim, passou-se a entender que o pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilitaria a incidência de contribuição previdenciária.O Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006)No entanto, em decisão recente (10/03/2010), o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, no qual se questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte, sendo que o eminente relator do referido acórdão assim destacou: (...) Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.33. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.34. Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988.Dou provimento ao recurso extraordinário.Dessa forma, o STF afastou o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro. Vejamos a Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição

previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF - RE 478410, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Min. Eros Grau - DOU 10/03/2010). G.N.Em seguida, o STJ alinhou sua jurisprudência de acordo com o entendimento do Pretório Excelso: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreria. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.(AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/09/2010.) G.N.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.(RESP 200901216375, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133.) G.N.E o entendimento do TRF da 3ª Região segue a mesma trilha: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O adicional de um terço sobre as férias não sofre incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do referido adicional. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia ao trabalhador, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85. Decisão proferida pelo Pleno do STF no julgamento do RE nº 478.410/SP. 3. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se dá provimento.(AI 201003000227873, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 355.) Assim, o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Adicionais Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade: O Superior Tribunal de Justiça - seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas - sempre entendeu que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Averbo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, pois possuem caráter remuneratório. No sentido supra exposto, com relação aos adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE

PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 201001325648, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Ainda nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas, todas do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicional de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. (...) (AMS 00043568220104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...). As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre AS horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 00125473720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Impossibilidade de

efeitos pretéritos Com efeito, o Mandado de Segurança é remédio de natureza mandamental que visa a proteger o cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder. Ajuizado o Writ e garantido o direito líquido e certo mediante a coibição da ilegalidade ou abuso de poder, a ação em tela cumpre seu principal escopo, sendo que as consequências patrimoniais oriundas da correção do ato impugnado apenas surtem efeitos sobre valores referentes a período posterior ao ajuizamento da ação. As Súmulas nº 269 e 271 do STF assim estabelecem: Súmula 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ainda nesse sentido, mutatis mutandis: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 271 DO STF. O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF). Agravo legal a que se nega provimento (AMS 199903990545148, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 255.) G. N. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). (...) 4. Outrossim, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006). (...) (AGRESP 200702682782, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Conforme o declarado no acórdão recorrido, tem-se que a pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 714). Na inicial, assim pleiteou o recorrente: a concessão em definitivo da segurança para, (...) proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de ISS, que excederam as receitas da referida taxa de remuneração, nos termos art. 3º da Lei Municipal n. 3.471/2001 e art. 11 do Decreto Municipal n.º 2.732/2001... 2. A impetrante está de fato a pretender ação de cobrança, não sendo demais esclarecer que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada. Por conseguinte, cabe ao impetrante utilizar a ação própria, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802016705, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2009.) Assim, a inexigibilidade de contribuição previdenciária em relação às verbas discutidas nesta demanda somente produz efeitos em relação às competências posteriores à impetração do presente mandamus. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados em relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, bem como em relação aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), ressalvando-se que o presente mandamus somente produz efeitos em relação às contribuições referentes às competências posteriores à impetração. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se, registre-se, intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3029**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007387-24.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X HELIO CORSATO X EUNICE GIOVANI CORSATO X EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS X NECI DA SILVA(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR)

Por primeiro, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Defiro, aos réu Hélio Corsato e Eunice Giovani Corsato, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério Público Federal se manifeste acerca da negativa de citação dos réus Edmilson José Bernardo Martins e Neci da Silva, bem como se manifeste sobre a resposta apresentada por Hélio Corsato e Eunice Giovani Corsato e apresente, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6)** - PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca dos documentos retro.

#### **USUCAPIAO**

**0009571-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009571-7)** - MARCOS FREITAS X NILVA MARIA MELA FREITAS(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

À parte autora para que providencie os documentos necessários para averbação da sentença proferida nestes autos, conforme nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Venceslau (fl. 296). Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002217-71.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EVERTON RODRIGUES MONTEIRO

Novamente frustrada a tentativa de citação dos réus, manifeste-se a CEF. Silente, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009125-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009125-0)** - POSTO TRES GRANDI LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001496-42.2000.403.6112 (2000.61.12.001496-9)** - GERALDINA RODRIGUES DO CARMO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao decidido no agravo de instrumento interposto. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0006761-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006761-6)** - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010877-64.2006.403.6112 (2006.61.12.010877-2)** - MARLI BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias

para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**0007544-70.2007.403.6112 (2007.61.12.007544-8)** - MARIA JOSE ALVES MASCAGNI(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0010934-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010934-3)** - LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0013136-95.2007.403.6112 (2007.61.12.013136-1)** - JOSE FRANCISCO SANTANA X KATSUKO YOSHIZAWA TAKIGAWA X HISAE YOSHIZAWA X SILVIA GONCALVES LOPES X ZULMIRA CLARA LOPES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 242 efetuou o depósito do valor tido à época como controverso.No entanto, este valor não foi levantado, pois após o parecer apresentado pela contadoria do Juízo (fl. 312), apurou-se como remanescente o valor de R\$ 142,30, o qual foi atualizado e depositado pela CEF, como se pode observar das fls. 320/321 e levantados pela parte autora (fls. 328/329).Assim, defiro o pedido da fl. 325 e determino a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado constante na guia da fl. 242 e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1)** - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3)** - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010890-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010890-2) - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014312-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014312-4) - MARIA HELENA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0015352-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015352-0) - MARIA EDINETE LIMA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 105, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDGAR MIGUEL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à

cobrança dos atrasados nos períodos em que não recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença, no termo do artigo 59 da Lei n 8.213/91 com pedido de antecipação de tutela, c/c danos materiais e morais. Com a inicial juntou procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fl. 35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 39/53). Réplica às fls. 56/59. Especificação de provas às fls. 62 e 64. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 65 e verso). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 69/81. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 88/89. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 93). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fl. 108) e inquirida uma testemunha (fl. 109). Na mesma oportunidade foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 110/125) e oficiado ao INSS, requisitando cópias dos requerimentos administrativos do autor, acostados às fls. 127/133. Alegações finais pela parte autora (fls. 136/138), sendo que o INSS apenas firmou ciência (fl. 139). Convertido o feito em diligência à fl. 141, foram requisitados cópia do procedimento administrativo e do ofício dirigido ao CIRETRAN. Documentos acostados às fls. 148/157. Manifestação do autor sobre tais documentos às fls. 160/161. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, fixo a competência deste Juízo, pois se trata de benefício previdenciário conforme se verifica à fl. 16. I. Dos benefícios previdenciários: No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, observo que o INSS concedeu os benefícios previdenciários nos períodos de 28/09/2000 a 14/01/2001 (NB 118.611.580-4), de 20/12/2011 a 26/05/2004 (NB 123.159.349-8), de 13/08/2004 a 16/05/2006 (NB 505.311.859-7), de 30/06/2006 a 15/12/2007 (NB 560.143.461-8), de 01/03/2008 a 19/03/2008 (NB 529.321.805-7), de 25/07/2008 a 21/08/2008 (NB 531.380.753-2), de 25/06/2009 a 15/05/2010 (536.449.268-7), de 13/10/2010 a 13/12/2010 (NB 543.069.719-9), de 22/06/2011 a 22/08/2011 (NB 546.731.338-6), de 19/10/2011 a 02/12/2011 (NB 548.503.061-7) e de 07/03/2012 a 16/04/2012 (NB 550.388.392-2). Ante as concessões administrativas, os requisitos dos benefícios, especialmente qualidade de segurado e carência, são incontroversos. Contudo, meramente por exemplificação, verifico que o requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1984, possuindo vínculos empregatícios até 10/09/2012. Passou a perceber sucessivos benefícios previdenciários a partir de 28/09/2000, de forma que manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e cumpriu a carência mínima de 12 contribuições prevista no artigo 25, inciso I, do PBPS. Todavia, considerando que este juízo tem o entendimento firmado de que os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez só podem ser concedidos a partir do laudo pericial que constata sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, resta analisar se a autora estava ou não incapaz no período compreendido entre 21/08/2008 a 30/09/2008, lapso no qual o INSS não lhe concedeu o benefício. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório. Pois bem, no caso em análise, o laudo pericial realizado em 03/08/2010 relatou ser a parte autora portadora de lesão de ligamento cruzado anterior tratado e gonartrose, mas que devido aos tratamentos realizados (clínico, cirúrgico e fisioterápico), houve melhora de seu quadro clínico, de forma que não foi constatada incapacidade laboral. Ademais, verificando os documentos acostados, principalmente o CNIS, percebe-se que o autor esteve realmente incapacitado em agosto de 2008 e que não recebeu benefício previdenciário, o qual foi cessado em 21/08/2008, tendo sido concedido outro benefício somente em 25/06/2009. Ocorre que pelos documentos que constam dos autos não há como ter certeza de que o autor estava realmente incapacitado no período de 22/08/2008 a 30/09/2008, razão pela qual não faria jus às parcelas não pagas durante tal período. Além disso, neste interregno o autor voltou a sua empregadora, embora em cargo readaptado de lavador de ônibus, não tendo ficado desamparado financeiramente no período. 2. Do dano moral e material O autor pleiteia o ressarcimento dos danos materiais suportados. Contudo, não esclarece quais seriam os danos suportados. Observa-se dos autos que a parte autora não deixou de trabalhar, apenas foi reabilitado para outra função, o que não caracteriza danos patrimoniais já que continuou a receber salário. Assim, em relação ao pedido de ressarcimento dos danos patrimoniais improcede a ação. Passo a análise dos danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de

obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. O autor afirma que sofreu um dano em virtude do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e do comunicado indevido para o recolhimento de sua CNH ao DETRAN feitos pelo INSS, acarretando-lhe danos físicos, econômico-financeiros e psicológicos. Compulsando os autos, verifica-se pedido de auxílio-doença deferido às fls. 16 e 22; todavia, ante a sistemática do INSS de alta programada com exame pericial antecedente, o qual não constatou incapacidade laborativa, ocasionou o indeferimento dos pedidos (fls. 23/24). Resta evidente que o indeferimento administrativo do pedido de benefício se insere na competência administrativa do INSS, não restando caracterizado o dano moral quando a autarquia atua dentro de seus limites legais. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de prova cabal de que, no momento da cessação do benefício, o autor estava totalmente incapacitado. Se do ponto de vista administrativo a prorrogação da concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais. Não obstante, ainda que afastado o alegado dano moral por conta da não prorrogação do benefício, caberia verificar se a conduta do INSS foi ou não adequada no que tange à comunicação ao DETRAN de que o autor não estava habilitado para o exercício de atividade de condutor de veículos (vide documento de fls. 19/20 e 157). Pois bem, mesmo o INSS tendo considerado apto o autor para o exercício de atividade de motorista, ainda assim, houve o comunicado do INSS ao DETRAN para o recolhimento da CNH do autor (fls. 19/20 e fls. 156-verso e 157). Ora, há na conduta do INSS um verdadeiro contrasenso, pois considerou o autor apto para o exercício de atividade de motorista, tanto que cessou o benefício do autor, mas comunicou o DETRAN de que o mesmo tinha restrição para o exercício desta atividade. A conduta do INSS foi inteiramente contraditória e ilegal. De fato, o INSS até poderia ter cessado o benefício por considerar que o autor tinha apenas incapacidade relativa, ou seja, apenas para a atividade de motorista, mas nesse caso o INSS deveria ter submetido o autor a prévia reabilitação profissional para o exercício de outra atividade remunerada compatível com suas limitações e formação profissional ou requerido a expressa readaptação do autor perante a empresa. Mas não foi isso o que ocorreu. Ao contrário, com a cessação do benefício o autor voltou para a empresa na condição de motorista e foi surpreendido pela apreensão cautelar de sua CNH por conta da comunicação do INSS (fls. 156-verso e 157), o que levou a empresa, por conta própria, a readaptá-lo de função. Chama atenção também o fato de que os ofícios de fls. 156-verso e 157 tem como data da expedição justamente o dia 21 de agosto de 2008; mesmo dia em que o benefício foi cessado (vide CNIS que ora se junta), o que reforça ainda mais a ilegalidade da conduta da autarquia. Ora, uma vez provada o recolhimento indevido da CNH do autor por conta de conduta equivocada do INSS, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (recolhimento indevido da CNH) com o dano moral suportado pela parte autora. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade do réu e o nexo de causalidade, está o réu obrigado a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do

Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois o réu se trata de empresa pública. Destarte, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que o autor teve a sua CNH recolhida mesmo após a perícia administrativa feita pelo INSS não atestar a sua incapacidade para o labor; ao fato de que o INSS não adotou as cautelas necessárias na comunicação dirigida ao DETRAN; ao fato de que por conta da apreensão indevida da CNH o autor deixou de exercer as funções de motorista e passou a exercer funções de lavador de veículos, bem como levando em conta a situação financeira do réu e do autor, fixo o valor da indenização por danos morais em RS 8.000,00 (dez mil reais), cerca de 10 vezes a remuneração média do autor na época dos fatos, para a data de 30/09/2008 (data da apreensão indevida de sua CNH - vide fls.

19). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para fins de condenar o INSS a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 8.000,00 para data de 30/09/2008 (data do evento danoso), a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0) - MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino a realização de nova perícia e estudo socioeconômico na parte autora. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio para realização

da perícia médica a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 12 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14H 50MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007685-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007685-1) - ANTONIO EDUARDO XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008700-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008700-9) - CALISTO DE SOUZA X EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes das folhas 74 e 76, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010087-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010087-7) - RONALDO SPINOLA FARIAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010103-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010103-1) - CREUSA MACHADO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010991-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010991-1) - MARIA APARECIDA DIAS AGUIAR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001516-81.2010.403.6112 - FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS X CELIA DA SILVA FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se

estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001886-60.2010.403.6112** - ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003596-18.2010.403.6112** - DESTILARIA ALCIDIA S/A X USINA ELDORADO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A Visto em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição para o INCRA, bem como restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título. Subsidiariamente pleiteia que a alíquota ao INCRA seja limitada a 0,2%, bem como restituído/compensado os valores pagos a maior. Pede também seja afastada sua responsabilidade de recolher contribuição para o sistema S. Para tanto sustenta que estava obrigada contribuir para o INCRA o correspondente a 2,7% sobre a folha de salários do setor rural e agroindustrial; 2,5% para o FNDE sobre a folha de salários do setor rural e agroindustrial; e 2,5% para o SENAR sobre a folha de salários do apenas do setor rural. Afirma que a Receita Federal, sem que houvesse alteração legislativa, alterou sua interpretação, por meio de Instruções Normativas RFB nº 739/2007 e 836/2008, passando a exigir que as agroindústrias sucroalcooleiras passassem a recolher 2,85% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção a título de SENAR, bem como 0,2% a título de INCRA; 2,5% a título de FNDE; 1,0% a título SENAI; 1,5% a título SESI e 0,6% a título de SEBRAE, todos incidentes sobre a folha de pagamentos de seus empregados. Os autores entendem que realmente o INCRA deve ser de apenas 0,2%. Alegam que a contribuição para o INCRA não pode ser entendida com CIDE; que a partir da EC nº 33/01 a exigência desta contribuição seria inconstitucional; que a contribuição para o INCRA é cumulativa com o SENAR, em ofensa ao art. 240 da CF 1988. Afirmam que a exigência de contribuição para o sistema S deve ser afastada. Entendem que a contribuição para o INCRA não pode incidir sobre a folha de salários. Pede que, em relação ao período anterior a redução da alíquota de 2,5% para 0,2%, haja restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente. Juntaram documentos (fls. 45/105).Citada, a União apresentou contestação às fls. 110/167. Em preliminar, questionou sua legitimidade passiva e defendeu a inclusão do INCRA na demanda. Afirmou que a parte autora não apresentou as guias de Recolhimento dos Tributos. Defendeu a prescrição da cobrança de valores. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o INCRA. Afirmou que mesmo após a EC nº 33/2001 a contribuição para o INCRA é constitucional. Defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE. Afirmou que a contribuição para o INCRA não é cumulativa com a do SENAR. Defendeu a cobrança de contribuições para Terceiros. Juntou cópia de consultas fiscais a respeito do tema (fls 168/179). Réplica das autoras às fls. 184/212. O feito foi convertido em diligência às fls. 214/215, para a inclusão do INCRA.Citado, o INCRA apresentou contestação de fls. 221/224, remetendo aos fundamentos da contestação da União. Réplica às fls. 226. O feito foi novamente baixado em diligência para que as autoras apresentassem as guias que comprovam os recolhimentos da contribuição questionada, bem como emendassem o valor da causa, mediante o recolhimento de custas.Foram juntadas cópias das guias de recolhimento às fls. 231/425, com recolhimento de custas às fls. 428, e nova juntada de guias de recolhimentos às fls 429/530 e fls. 532/534. É o relatório.2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de ilegitimidade passiva da União e legitimidade ativa do INCRA já foi decidida pela decisão de fls. 214/215. Da mesma forma, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação resta afastada, pois as autoras juntaram guias comprovando o recolhimento da exação.Prescrição/decadência A questão relativa ao prazo prescricional é de ordem pública, cabendo ao juiz apreciá-la mesmo sem provocação da parte ré.Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC)Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, revejo anterior posicionamento pessoal para reconhecer que o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido.No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 07/06/2010, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos. Assim, considerando que os valores que se objetiva repetir foram recolhidos a partir do ano 2000, em caso de eventual procedência, há de se reconhecer que foram atingidos pela prescrição.MéritoA natureza jurídica das contribuições ao INCRA passou por diversas fases e entendimentos no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Com efeito, a partir da Emenda nº 8/77 à Constituição Federal de 1967, o entendimento majoritário passou a ser de que se tratava de contribuição social, em face de ter por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a massa de trabalhadores e não apenas aos empregados de determinada empresa, quer rural ou urbana.Assim, referida contribuição destinava-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, mas por possuir forte impacto social a esse importa incentivar e desenvolver visando beneficiar a toda a coletividade.Dessa forma, não sendo a referibilidade ao indivíduo que contribui elemento necessário das contribuições sociais, os indivíduos a quem a atuação estatal se destina não são necessariamente os contribuintes.Alie-se ao todo exposto, o texto do caput do artigo 195 da Constituição Federal de 1988:A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Resulta claro que quando a Constituição diz que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, está a indicar que é encargo de todos, indistintamente, em benefício do bem comum, não importando a quem se destine, senão a toda coletividade. Anoto que está também era a posição dos tribunais federais, conforme se depreende das ementas infra:PREVIDENCIÁRIO. ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCRA. EMPRESA URBANA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER SOCIAL. CABIMENTO.I- A partir da emenda constitucional nº 08/77, a contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, passaram a ter natureza jurídica de contribuição social.II- A empresa urbana não está excluída da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social devida ao INCRA e destinada a beneficiar não só a seus empregados mas a todos os trabalhadores.III- Recurso improvido.(TRF 3 - AC 199903990757991 - SP - Relator Des. Fed. Célio Benevides - DJU 04/05/2000 - p. 431). TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS.INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).IV- Recurso da autora improvido.(TRF 3 - AC 199961000459390 - SP - Relatora Juíza Marianina Galante - DJU 28/08/02 - p. 378). Tal jurisprudência, ainda que parcialmente superada, demonstra que ainda hoje não haveria empecilho para a

cobrança de contribuições para o INCRA também de empresas qualificadas como urbanas. Feitas estas ponderações iniciais sobre a natureza da contribuição questionada, importante, contudo, delimitar a lide, já que as autoras se insurgem contra a cobrança da contribuição para o INCRA e para o SENAR, não por conta de fundamento de se tratar de empresas urbanas, mas por conta de outros fundamentos que passo a analisar. De fato, as autoras alegam que a contribuição para o INCRA não pode ser entendida com CIDE (contribuição de intervenção no domínio econômico); que a partir da EC nº 33/01 a exigência desta contribuição seria inconstitucional, pois não poderia incidir sobre a folha de pagamento das empresas; que a contribuição para o INCRA é cumulativa com o SENAR, em ofensa ao art. 240 da CF 1988. Afirmam também que a exigência de contribuição para o sistema S deve ser afastada. Pede que, em relação ao período anterior ao da IN nº 971/2009, em que houve a redução da alíquota de 2,7% da contribuição para o INCRA para 0,2%, haja restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente. Em relação às alegações postas pelos autores, importante consignar que o E. STJ, revendo posicionamento anterior que entendia pela insubsistência da contribuição ao INCRA após a instituição da contribuição ao SENAR, estabeleceu que a Contribuição para o INCRA deve ser entendida como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o programa de reforma agrária. Da mesma forma, entendeu que as contribuições ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de tal sorte que a exigência da exação destinada ao INCRA, independentemente da instituída em benefício do SENAR pela Lei 8.315/91, seria legítima, pois não haveria indevida cumulatividade das contribuições ao INCRA com as contribuições devidas ao SENAR. Com efeito, comungo de referido entendimento, pois a meu ver realmente inexistente cumulatividade na cobrança da contribuição ao INCRA com aquela instituída ao SENAR, pois estas têm natureza e destinação diversas, possuindo a primeira (INCRA) caráter geral, nos moldes, dos arts. 195, I, da Constituição Federal, enquanto a segunda (SENAR), tem nítido caráter de contribuição destinada a manutenção de entidade profissionalizante, nos moldes dos arts. 240 da Constituição Federal e 62 do ADCT. Confira-se recente jurisprudência do E. STJ sobre o tema, a qual adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - ALCANCE DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOVAÇÃO RECURSAL E COMPETÊNCIA DO STF - EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DO PERCENTUAL DE 2,5% DESTINADO AO SENAR - OMISSÃO CONFIGURADA - SUPRIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A ausência de manifestação do STJ acerca da tese de que o art. 149 da Constituição Federal, com a redação da EC 33/2001, impossibilita a instituição de CIDE sobre a folha de salários, como é o caso da contribuição ao INCRA, não configura quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, tendo em vista que a questão não foi devolvida a esta Corte no recurso especial ou nas contrarrazões recursais. 2. Demais disso, é precipuamente do STF a competência para dizer o alcance de dispositivos constitucionais como o apontado pela embargante. 3. Por outro lado, configurada omissão sobre a tese da alegada impossibilidade de cobrança da contribuição de 2,5% destinada ao INCRA, conforme exigido pelo art. 6º, caput, da Lei 2.613/55, merecem acolhida os embargos de declaração para sanar o vício. 4. Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, as contribuições ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas. 5. Legítima, portanto, a exigência da exação destinada ao INCRA, independentemente da instituída em benefício do SENAR pela Lei 8.315/91. Precedentes. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ. EDERESP 200801591823. Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJE 30/09/2009). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incra e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incra, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incra e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incra. 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC. 3. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido. 4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária. 5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, 4º, da

Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91. 3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Inkra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007). - As contribuições destinadas ao Inkra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto- Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005). 6. Recursos especiais do Inkra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não-provido. (STJ. RESP 200800382422. Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. DJE 16/04/2008)Nesse sentido, também a jurisprudência dos TRFs. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. PERCENTUAIS DE 2,5% E 0,2%. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTE STJ. 1. As empresas urbanas, mesmo as não exercentes de qualquer atividade rural, estão sujeitas à contribuição para o INCRA, em face do princípio da solidariedade, adotado pela CF/88. 2. A contribuição de 0,2% ao INCRA não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91. Possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, e destina-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas. 3. Julgamento proferido no STJ sob o regime do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), decidindo pela sua legalidade: REsp. 977058/RS. 4. Quanto ao percentual de 2,5%, cobrado com base no art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55 c/c o art. 2º, do Decreto-lei nº 1.146/70, não foi revogado pela contribuição instituída pela Lei nº 8.315/91, destinada ao SENAR. 5. Enquanto essa se destina ao ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, a contribuição ao INCRA, caracterizada como CIDE, é voltada exclusivamente para a reforma agrária (assentamento do homem ao solo), que faz parte da Política Agrária Nacional encartada no art. 184, da Constituição Federal. 6. Assim, inexiste obstáculo à concomitância das imposições tributárias em favor do INCRA e do SENAR, uma vez que possuem natureza e destinações diversas. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 7. Apelação da parte autora não provida. Apelações da União, do Inkra e remessa oficial providas.(TRF da 5.a Região. AC 20058000037026. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE 21/06/2011, p. 519) Acrescente-se que os Tribunais também passaram a entender que independentemente da natureza da empresa seriam devidas as contribuições ao sistema S. Não se desconhece que haja jurisprudência que negue a possibilidade de cobrança da contribuição do SENAR com outras contribuições do sistema S, mas os fundamentos que autorizam a cobrança de diversas contribuições ao sistema S são os mesmos, ou seja, a solidariedade social contributiva prevista na Constituição e a natureza de contribuições de interesse das categorias econômicas ou profissionais, com a ressalva de que o artigo 240 da CF expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema S. Por óbvio que o enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, de tal forma que o percentual contributivo maior deve ser destinado à contribuição que guarde direta relação com a atividade econômica da empresa. No caso, dos autos é justamente insto que se dá, pois as autoras afirmam em sua inicial que o maior percentual contributivo é justamente ao SENAR, entidade que guarda relação direta com a profissionalização dos trabalhadores de uma empresa sucroalcooleira. Assim, tem-se que todas as categorias devem ser responsáveis pelo custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, lembrando-se que a exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes. Isto significa dizer que, mesmo que os trabalhadores da empresa não sejam destinatários imediatos das políticas implementadas pelas demais entidades do Sistema S, a exação cobrada é devida. Confira-se importante Acórdão do E. TRF da 3.a Região sobre o tema, que se aplica mutatis mutandis ao caso em questão, e no qual há também esclarecedor histórico das contribuições: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - REVISIONAL DE PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - JUROS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS. I - A denúncia espontânea, instituto regulado pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e conseqüente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. II - É devida a multa moratória se com a confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito. III - O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. IV - Cabível a aplicação da taxa Selic como juros de mora, sendo matéria já há muito, pacificada no Egrégio STJ. V - Mantida a aplicação da correção monetária nos termos realizados, uma vez que a autora deixou de demonstrar quando e se foi feita a correção da forma que ela entendeu como irregular, não havendo qualquer fundamento legal para acolher o seu pedido. VI - A atual Constituição recepcionou o salário-educação, sendo que a questão da legitimidade da cobrança do salário-educação, inclusive neste percentual, antes e após a atual CF, está pacificada

no âmbito do STF. Precedentes. VII - Aplicação da Súmula nº 762, do E. STF. VIII - A legitimidade da contribuição ao INCRA e sua cobrança, inclusive após a edição da Lei nº 8.315/91 (que instituiu a contribuição ao Senar), tem sido reconhecida pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. Entende hodiernamente aquela Corte Superior que a contribuição ao Incra e ao Senar possuem natureza e destinação diversas, sendo que a exação relativa ao Incra tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não está sujeita à revogação pelas Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.315/91. Precedentes do STJ. IX - O artigo 240 da Carta Política de 1988, expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas ao SESC e ao SENAC, isto é, às entidades do chamado sistema S. X - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema S. XI - Estando as empresas prestadoras de serviços, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação da Confederação Nacional do Comércio, decorre naturalmente a vinculação de tais empresas no custeio dos serviços sociais ligados à área do comércio (SENAC), nos termos do art. 4º do Decreto-lei 8.621/46. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal. XII - Conquanto a Lei 8.029/90 faça alusão à instituição de um adicional devido ao SEBRAE, tem-se por instituída pela lei, em verdade, tributo novo, cuja natureza jurídica claramente se revela como de contribuição de intervenção no domínio econômico, dada a vinculação do produto da arrecadação à finalidade específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, com vistas a dar efetividade aos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal. XIII - Tratando-se de contribuição, e não de imposto, não há que se falar em infringência aos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição Federal. XIV - A exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes, bastando para a higidez da exação que o valor arrecadado seja prontamente trespasado às finalidades que ensejaram sua instituição. Não há inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial. XV - As contribuições a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE, não demandam a edição de lei complementar para a sua instituição. A sujeição de tais contribuições ao artigo 146, III, da Carta Política não implica necessidade de lei complementar para sua instituição, porquanto tal modalidade de ato legislativo somente se revela imprescindível nas hipóteses em que o constituinte assim expressamente deixou assentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE; RE 396.266/SC). XVI - O 13º salário possui natureza salarial e este integra o salário de contribuição por expresse comando legal (art. 28, 7º, da Lei nº 8212/91 e parágrafos 6º e 7º, do Decreto nº 356/91). XVII - Honorários advocatícios a ser arcado pela autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. XVIII - Apelação interposta pela autora, improvida. XIX - Apelações interpostas pelas rés INSS e FNDE e remessa oficial, providas. (TRF da 3.a Região. APELREE 200203990155396. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJF3 24/05/2010, p. 151) Fixada a natureza da Contribuição para o INCRA como CIDE e afastada também a suposta cumulatividade com a Contribuição ao SENAR, bem como afastado o pedido subsidiário de exoneração de pagamento de contribuições ao Sistema S, importante consignar que a jurisprudência também já afastou inconstitucionalidade da CIDE devida ao INCRA, mesmo após a EC nº 33/2001, já que nenhuma restrição haveria em relação a sua incidência sobre a folha de pagamento. De fato, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras. Confirma-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS. 1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes. 2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. 3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adesão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos. 4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente

demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.a Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)Caberia, por fim, analisar o pedido subsidiário de incidência da contribuição para o INCRA apenas no percentual de 0,2% e não no percentual de 2,5%. Nesse ponto, importante referir que as próprias autoras em sua inicial alegam que deixaram de recolher o INCRA em percentual de 2,5%, reduzindo os valores para 0,2%, a partir das alterações promovidas IN 836/2008, as quais alteraram os anexos da IN SRP 03 de 2005. Isto significa dizer que já reconhecida a prescrição de valores anteriores a 07/06/2005, caberia apreciar eventual direito de restituir valores a partir de 08/06/2005 até esse novo enquadramento no FPAS 833, já que no entendimento das autoras elas deveriam estar enquadradas no FPAS 825.Em síntese, o enquadramento no FPAS 825 obrigaria as agroindústrias a recolher 2,5% de salário-educação e 2,7% de INCRA, num total de 5,2% devido a terceiros. Já o enquadramento no FPAS 833 obrigaria as agroindústrias a recolher 2,5% de salário-educação 0,2% de INCRA, 1,0% de SENAI, 1,5% de SESI e 0,6% de SEBRAE, num total de 5,8% devido a terceiros.Salientam as autoras que a IN 971/2009 manteve a mesma situação de enquadramento das agroindústrias sucroalcooleiras. A Fazenda, por sua vez, alega que a tributação está correta, pois a questão teria sido colocada em consulta e resolvida por meio da solução de consulta interna nº 1 Cosit, de 15/01/2009. De referida consulta sobressai o entendimento da Fazenda no sentido de que as Usinas sucroalcooleiras deveriam ser enquadradas no FPAS 833 porque estariam conjugando no mesmo empreendimento a produção de matéria-prima e a etapa industrial, na qual podem predominar técnicas rudimentares ou sofisticadas, e que no caso das Usinas Sucroalcooleiras como o processo industrial é mais sofisticado realmente deveriam ser enquadrados no FPAS 833.Fixadas estas premissas, resta tacitamente reconhecido pela Fazenda Nacional que a mudança de FPAS foi realmente imposta às Usinas Sucroalcooleiras.Ocorre que nenhuma ilegalidade há nesta alteração de enquadramento, pois a própria legislação tributária estabelece os limites mínimos e máximos das contribuições para terceiros, deixando para a legislação infralegal a disciplina do enquadramento das empresas no Código FPAS. E assim é porque dada a complexidade do processo produtivo não haveria como a Lei estabelecer de forma minudente todas as possibilidades de enquadramento das empresas, devendo o enquadramento no FPAS ocorrer nos termos da legislação infralegal vigente. Assim, tenho que a mudança de enquadramento de FPAS não constitui ofensa ao princípio da legalidade tributária, desde que respeitados os limites mínimos e máximos previstos em Lei para a incidência de alíquotas de cada contribuição devida, razão pela qual improcede as alegações das autoras.3. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelas autoras.Condeno as autoras a pagar honorários advocatícios que fixo em RS 5.000,00, na data da sentença, para cada uma das autoras, na forma do art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.

**0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**Antes de sentenciar o presente feito, tenho por bem pronunciar sobre o requerimento para produção de prova pericial contábil, o qual não merece acolhimento, na medida em que a contenda se limita à matéria de direito, qual seja, reconhecimento do direito à atualização monetária e incidência de juros de mora sobre os ressarcimentos de créditos presumidos de IPI, PIS/PASEP e COFINS não cumulativos, pelo valor nominal, de acordo com os índices da SELIC, desde a data de protocolo administrativo até o efetivo recebimento, sendo dessa forma desnecessária a produção de perícia contábil.Caso, ao final da fase de conhecimento, seja reconhecido o alegado direito, os valores efetivamente devidos serão aferidos em fase de execução.Assim, tratando-se que questão meramente de direito cabe julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000553-39.2011.403.6112 - ALCINA VIEIRA DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em sentença.SEBASTIANA RIBEIRO LOPES ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela

antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de sua filha e instituidora, Vânia Ribeiro Lopes. Assevera, em síntese, que é mãe da instituidora, o qual faleceu em 22 de abril de 2010. Afirma que sua filha era solteira, não possuía filho e coabitava com a autora, tendo seus rendimentos destinados ao custeio do núcleo familiar. Ao final pugnou pela procedência do pedido. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 09/55). A decisão de fl. 57 indeferiu o pleito liminar e deferiu a gratuidade da justiça. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 60/65, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustenta que não há prova de dependência econômica. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Réplica veio aos autos (fls. 68/69). O feito foi saneado à fl. 72, sendo determinada a produção de prova oral. A autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 74/75). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 82/84). O INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 85). Determinada a baixa em diligência (fls. 86), foi juntado extratos CNIS e do Plenus da autora e seu marido (fls. 87/95). Instado a se manifestar, a autora confirmou que os documentos juntados referem-se a seu esposo (fls. 96). Cientificado o INSS (fls. 97), os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Feito já saneado, passo à análise do mérito. A questão central da ação diz respeito à existência ou não da qualidade de dependente por parte da autora, mãe da ex-segurada. Registro, por oportuno, que não se questiona o evento morte e a qualidade de segurado da pretensa instituidora. Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora. Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à autora (mãe do instituidora). Como prova de dependência econômica a autora juntou especialmente comprovantes de endereço em comum e notas fiscais de estabelecimentos comerciais (fls. 29/55). Pois bem. Observa-se dos autos que não há prova segura de dependência econômica que justifique a concessão da pensão por morte. A autora conseguiu provar que seu filho morava com ela e colaborava nas despesas da casa, mas não que era dependente economicamente da filha. Não há nos autos nenhuma prova material de dependência econômica. Ao contrário, no presente caso é notável que a autora, à época do falecimento da filha, mantinha vínculo empregatício com o Município de Álvares Machado (cj. Extratos do CNIS juntados como fls. 77/78). Verifica-se, ainda, que a autora se qualificou na petição inicial como sendo funcionária pública municipal. Acrescente-se ainda, que a autora é casada e seu marido, à época dos fatos, mantinha vínculo de emprego com Jair Pedrosa - ME e, atualmente, é beneficiário de aposentadoria especial, percebendo cerca de R\$ 1.404,00. Assim, a prova juntada aos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica. Com efeito, a filha da autora não tinha renda compatível para suprir todas as necessidades da casa (percebia em torno de um mil reais, como relato da autora). Destarte, é de se indeferir o pedido de pensão por morte, ante a ausência de prova cabal da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, também as preciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Editora Livraria do Advogado, p. 85 no sentido de que: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja a ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. Assim, mesmo reconhecendo que a instituidora colaborava com as despesas da casa, há de se concluir que não ficou demonstrado que sua colaboração era vital à manutenção da autora. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002651-94.2011.403.6112 - VADILSON CORREIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor em face da União Federal, na qual pleiteia seja a ré compelida a lhe expedir imediatamente a carteira de passe livre para deficientes. Afirma que é deficiente visual e que requereu seu cadastro em 14/05/2009. Aduz que mesmo cumprindo todos os requisitos, foi colocado EM EXIGÊNCIA (sic). Afirma que seu direito está garantido pela Lei 8.899/94 e pelo Decreto 3691/00. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 10/31). Análise da liminar postergada pela decisão de fl. 33. Citado (fl. 40), a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Ministério dos Transportes. Requereu a não concessão do pedido antecipatório e, no mérito, alegou que seu pedido está sob exigência, posto que o autor não teria apresentado determinados documentos comprobatórios de seu direito (fls. 42/55). Juntou aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 56/79). A decisão de fls. 90/92 acolheu a preliminar arguida de ilegitimidade, indeferiu a antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos às fls. 99/100 e 102/103. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 108/109. Em manifestação, a parte autora sustentou que o laudo pericial produzido é conclusivo em afirmar que ele é portador da alegada deficiência visual (folha 112/113). A União, por seu turno, requereu a complementação do laudo (folhas 115/116). Em nova análise, este juízo deferiu o pleito liminar e, sem prejuízo, deferiu o pedido da União (fls. 117/118). Laudo complementar juntado às fls. 124. A União, em cumprimento da liminar, juntou aos autos a credencial de passe livre (fls. 125/132) e interpôs agravo de instrumento (fls. 133/153). Mantida a decisão (fl. 154), o patrono do autor retirou a credencial do demandante (fl. 155). As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar às fls. 158/159 e 161/163. O autor reiterou o pedido de procedência e, a União, por sua vez, pugnou pela improcedência, em virtude do autor não ter comprovado a deficiência exigida para a concessão do benefício. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a fase de instrução, passo ao julgamento do mérito. O autor requere a concessão ao programa denominado Passe Livre instituído pela Lei nº 8.899/94, regulamentado pelo Decreto nº 3.691/00. O Poder Público, ao regulamentar a Lei 8.899/94, por meio do Decreto nº 3.691/2000, bem como pela Portaria Interministerial nº 003/2001, desde o ano de 2007, garantiu plenamente aos portadores de deficiência, comprovadamente carentes, o livre acesso ao sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, nas modalidades: rodoviário, ferroviário e aquaviário. Tendo presente a norma inscrita no 2º do art. 5º da Constituição da República, que assegura a existência de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, é certo que os direitos e garantias individuais e coletivos nela previstos não se restringem àqueles expressamente arrolados com este caráter. Entre esses princípios, exsurge aquele que confere tratamento especial, compensatório, aos idosos hipossuficientes e aos carentes deficientes. Nessa perspectiva, não é vedado à lei, aplicando os princípios constitucionais pertinentes, estender os direitos fundamentais sociais previstos na Lei Maior. Assim é que a lei ordinária pode, legitimamente, como o fez, estabelecer a gratuidade do transporte coletivo interestadual. Lembre-se também que a Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) como valor fonte do nosso sistema constitucional, o que reforça a pretensão do autor. O tratamento diferenciado dispensado aos deficientes físicos configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia. No sopesamento de valores, diante do caso concreto, o princípio do amparo aos deficientes físicos prevalece sobre o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, consoante os ditames da proporcionalidade. Além disso, a medida, de forma isolada, tal qual concedida, não compromete as regras impostas pela Lei 8.899/94. Pois bem. Analisando o procedimento administrativo, verifica-se que não houve indeferimento da credencial passe-livre ao Autor (folha 30), mas que foi colocado EM EXIGÊNCIA (sic), ante o não cumprimento das formalidades decorrente da exigência do atestado médico de acordo com modelo preestabelecido, de modo que não era possível comprovar a deficiência e a incapacidade permanente. Outrossim, a fim de comprovar a deficiência, o autor submeteu-se à perícia médica, a qual atestou que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral, com perda total do campo visual no olho direito, apresentando déficit motor e perda parcial da visão, estando permanentemente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 108/109). O Decreto 3.298/99, sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu artigo 4º, dispõe: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a

somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação;b) cuidado pessoal;c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)e) saúde e segurança;f) habilidades acadêmicas;g) lazer; eh) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.É certo que o laudo complementar atestou que a acuidade visual do autor é superior a 0,666 no melhor olho e que o campo visual do autor é superior a 60, o que não autorizaria a concessão do passe livre, nos termos do Decreto 3.298/99.Todavia, o expert concluiu que o autor está totalmente incapaz de exercer atividades laborais, atestando pela impossibilidade de reabilitação. Como dito acima, a norma insculpida no 2º do art. 5º da CF/88 assegura a existência de direitos fundamentais implícitos.Com efeito, cumpre ao Estado, em primeiro lugar, garantir o direito fundamental erigido em prol de seu titular. Dessa forma, considerando a impossibilidade do autor exercer atividades laborativas, concluo que a deficiência do autor permite o direito de livre acesso aos meios de transportes constantes na legislação de regência.Provado que a parte autora cumpre os requisitos de pessoa carente e que é deficiente, resta demonstrada a violação ao direito previsto na Lei 8.899/94, fazendo jus a emissão de passe livre.Acrescente-se, por fim, que em consulta ao CNIS do autor, restou provado que o mesmo se encontra recebendo benefício por incapacidade desde 2005 até os dias atuais, o que reforça a tese da inicial. 3. DispositivoPor todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida, e Julgo Procedente a Ação, para fins de determinar a União que expeça, em favor do autor, a Carteira de Passe Livre prevista na Lei 8.899/94. Fica a ré autorizada a fiscalizar o cumprimento dos demais requisitos e exigir, na forma da legislação de regência, a renovação dos atestados médicos exigidos. Fica a ré, entretanto, expressamente proibida de negar a renovação do benefício pelos motivos expostos na inicial.Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser a União delas isento. Condene a União a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00 para a data da sentença.Juntem-se aos autos, o extrato CNIS do autor e decisão proferida no Agravo de Instrumento, convertendo-o em retido. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Paulo S. Amaya honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.P.R.I.

**0002653-64.2011.403.6112 - IDALINA CANOVA MANEQUINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003136-94.2011.403.6112 - MARIANGELA RAMOS CANDIDO ZANGRANDE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de empregada doméstica.Afirma, em síntese, que em 02/08/2010 (dois de agosto de dois mil e dez), nasceu seu filho Marcílio Ramos Zangrande, tendo exercido os serviços de empregada doméstica durante o período gestacional, afastando-se de suas funções devido a complicações da gravidez, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 02/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão de fls. 22/23.Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral de empregada doméstica, o que, por conseqüência, não eximiria a autora do período de carência. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 29/31).Cópia do processo administrativo às fls. 32/56Manifestação da parte autora com a pretensão de produzir prova oral à fl. 62.Deferimento de prova oral à fl. 64. Oitiva da autora e testemunhas no CD de fl. 67.Petição informando o endereço da empregadora da autora à fl. 70. Oitiva da empregadora da autora na condição de testemunha do juízo. É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Já o inciso VI do artigo 26 da Lei 8.213/91 expõe a desnecessidade de carência para a concessão de salário maternidade às empregadas domésticas. Pois bem, para a concessão do benefício de salário maternidade, são necessários os requisitos: a efetiva demonstração de maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da autora, e a

carência.No caso concreto, resta efetivamente comprovada a maternidade da autora, ante a certidão de nascimento de seu filho, Marcilio Ramos Zangrande, acostada à fl. 16. Quanto ao segundo requisito, a qualidade de segurada, resta também preenchido, pois, de acordo com o CNIS da autora, a mesma se encontrava vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, quando do nascimento de seu filho.No entanto, não houve comprovação de que a autora era empregada doméstica, o que dispensaria o cumprimento da carência, conforme já exposto acima.Com efeito, na cópia da CTPS da autora (fl. 15), o registro de sua atividade laborativa vem como início de prova material. Entretanto, analisando seu histórico de contribuições, não restou claro a existência de vínculo que a isentasse de carência, tendo em vista que as mesmas foram recolhidas na qualidade de contribuinte individual, sendo possível, inclusive, nessa categoria de contribuição, que o contribuinte não exerça atividade laborativa alguma. Com efeito, observa-se dos autos que por ocasião do requerimento administrativo o INSS realizou pesquisa junto aos vizinhos da empregadora e não conseguiu elementos para qualificar a autora como empregada doméstica (fls. 49/51).Chama atenção também o fato de que as contribuições vertidas não foram realizadas no momento cabível, mas só posteriormente (fls. 42/43), bem como que o histórico anterior de trabalho da autora (vide CNIS de fls. 41) não é compatível com quem realmente se prestou a exercer atividade de empregada doméstica.Ademais, a prova oral não foi minimamente contundente o para o fim almejado pela autora, não sendo, assim, suficiente complemento do início de prova material trazido aos autos. Destarte, a própria autora admitiu que era apenas diarista e que, por intermédio de amigo que cortava seu cabelo, o qual era filho da suposta empregadora, é que teria passado a trabalhar na casa desta. Tal circunstância, todavia, foi melhor esclarecida pela suposta empregadora (a testemunha Débora - vide fls. 77), que admitiu que a autora na verdade trabalhava no salão do filho e que por intermédio deste (seu filho) que ela passou a trabalhar em sua casa.Ao que tudo indica, a autora pode até ter prestado serviços eventuais na casa da suposta empregadora como diarista, mas vínculo contínuo e permanente, ainda que por 3 vezes por semana como afirmaram a autora e suas testemunhas, na condição de empregada doméstica, este não restou minimamente comprovado. Portanto, ante a não comprovação do efetivo vínculo empregatício na função de empregada doméstica, não acolho a pretensão da autora, de modo que é de rigor a improcedência de seu pedido.Acrescente-se que muito embora a contradição dos depoimentos prestados não vislumbro relevância destes no deslinde da causa a ponto de configurar, sequer em tese, o crime de falso testemunho. Da mesma forma, ante ao fato de que aparentemente a autora realmente prestou serviços esporádicos de diarista também não vislumbro elementos suficientes para caracterizar potencialidade lesiva relativa ao tipo de falsa anotação de CTPS. Contudo, sendo na verdade o MPF o dominus litis de eventual ação penal, dê-se ciência ao órgão ministerial, o qual poderá, se assim desejar, extrair cópias e adotar providências que entender cabíveis. III - Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Dê-se ciência ao MPF das considerações expostas na fundamentação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004412-63.2011.403.6112** - LEANDRO ROSAS DA SILVA X LUCIDETE DE FATIMA MUNHOZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005141-89.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005206-84.2011.403.6112** - ANDREWS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Vistos, em sentença.I. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral e material, em valor mencionado na inicial, por conta de extravio de ter perdido a prova do Concurso para Aprendizes-Marinheiros 2011. Afirma que a Diretoria de Ensino da Marinha divulgou que o local da prova seria na UNIP, na Rua Luís Góes nº 221, Mirandópolis, na cidade São Paulo, quando o endereço correto seria no número 2211. Alega que no dia do exame tomou um táxi até o local indicado, mas lá foi informado que a UNIP seria 10 quarteirões a frente. Disse que tentou chegar até o local da prova a tempo, mas não conseguiu, tendo sido impedido de ingressar no recinto. Por conta disto, dirigiu-se até a polícia civil, junto com outros jovens que perderam o exame por conta de endereço

errado, e lavraram boletim de ocorrência. Afirma que solicitou a marcação de uma nova prova, mas teve o pedido indeferido. Afirma que sofreu danos morais e materiais, que devem ser ressarcidos. Defendeu a responsabilidade objetiva da ré. Juntou documentos (fls. 39/69). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 71). Determinou-se a emenda a inicial, o que foi feito às fls. 74/76. Citou-se a ré. Em contestação (fls. 82/98), a União alegou que não há dano moral ou material a ser ressarcido; que o local onde as provas se realizaram é de conhecimento público e que foram respeitadas as normas para concursos públicos. Negou que tenha existido dano moral, mas mero aborrecimento. Juntou documentos (fls. 99/120). Na réplica (fls. 123/146), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 151/153 e fls. 155). 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Pois bem. Passo à análise dos danos morais e materiais que teria sofrido. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais e materiais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou que o endereço do local da prova foi publicado de maneira incorreta e que, por conta disto, acabou chegando atrasada no exame, não lhe sendo permitido o acesso a prova. Tal fato, aliás, se encontra bem documentada no Boletim de Ocorrência de fls. 55/60, lavrado no mesmo dia dos fatos. Restou comprovado também, conforme se observa do documento de fls. 49/52 (especialmente o de fls. 51) que realmente o local da prova foi publicado de forma equivocada. Além disso, a parte autora comprovou que teve despesas de transportes para a realização da prova (vide fls. 53). Em princípio, se o atraso fosse culpa apenas da parte autora não haveria o que indenizar, mas com a publicação de numeração equivocada do local de prova não há dúvidas de que o atraso ocorreu por conta da numeração inadequada. De fato, acrescenta-se que a argumentação da União no sentido de que o local de prova é de conhecimento público resta afastada de plano, pois o local pode até ser conhecido por quem mora em São Paulo (o que por si só também seria questionável dado o tamanho de São Paulo), mas não se pode exigir do candidato que mora no interior, a mais de 700 Km de distância da capital, o mesmo conhecimento e domínio da gigantesca cidade de São Paulo. Importante consignar que uma das características do concurso público, e também dos processos seletivos, é justamente garantir a igualdade entre os participantes, devendo se adotar também ampla publicidade, justamente para evitar problemas

tais quais os narrados nos autos. Ora, tratando-se de endereço de local de prova publicado de forma errada, resta evidente o dano causado aos que perderam a prova justamente por conta deste erro. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, ao perder a prova por conta de erro do organizador do certame, o autor não teve apenas danos materiais, mas também danos morais, pois toda os esforços empreendidos na preparação da prova e toda a expectativa de ingressar em curso de aprendizes-marinheiros restou prejudicada. Uma vez provado que a publicação de endereço errado levou o autor a se atrasar para a prova, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (perda da prova por conta de erro na publicação do endereço de prova) com o dano moral suportado pela parte autora. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida com local de prova informado de forma errada e a conseqüente proibição de ingresso na prova, por conta do atraso decorrente. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano material e moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento ao exposto anteriormente; atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a publicação errada de endereço resultou na perda da prova; ao fato de que o autor empreendeu significativos esforços na preparação da prova; ao fato de que a administração do concurso não se atentou para a publicação equivocada; ao fato de que a parte autora passou por constrangimentos e transtornos por conta da perda da prova; fixo o valor da indenização por danos morais em RS 4.000,00 (quatro mil reais) para a data dos fatos, ou seja, para 26/04/2011 (data do concurso). Em relação aos danos materiais, cabível também a devolução das despesas incorridas no transporte do autor de Presidente Epitácio/SP até São Paulo/SP, devidamente comprovadas nos autos às fls. 53.3. Dispositivo Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a União a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 4.000,00 (quatro mil), para a data de 26/04/2011, bem como a pagar a parte autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de RS 134,84 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para a data de 26/04/2011, as quais deverão ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão da gratuidade e por ser a União delas isentas. Condeno a União a pagar ao advogado da autora, honorários advocatícios que fixo em RS 500,00 para a data da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I.

**0005513-38.2011.403.6112** - AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Desentranhe-se o documento retro, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006074-62.2011.403.6112** - DANEZETE MARIA MOREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0006385-53.2011.403.6112** - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006934-63.2011.403.6112** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008090-86.2011.403.6112** - EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI(SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o União (Fazenda Nacional) da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008261-43.2011.403.6112** - LUZIA RODRIGUES BARBOSA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008979-40.2011.403.6112** - CARLITO VIEIRA LOPES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001229-50.2012.403.6112** - GISLAINE ASHELEY MARQUES VIDAL FERREIRA X SILAS WAISLANN MARQUES VIDAL X EDIVANIA MARQUES VIDAL(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora se manifeste quanto a não localização da parte pelo Analista Judiciário Executante de Mandados.Intime-se.

**0001553-40.2012.403.6112** - DAIANE ALVES DA COSTA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de salário-maternidade, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função na condição de diarista e bóia-fria.Afirma, em síntese, que em 21/10/2011, nasceu sua filha Kerollyn Gabrieli Alves Correia, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 06/12). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14).Citado (fls. 15), o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 16/20). Juntou aos autos o extrato CNIS da autora e de seu marido.Réplica às fls. 26/29.Em audiência de instrução deprecada, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 40/46).Oportunizado prazo para alegações finais, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 48/49).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A autora não requereu o benefício na via administrativa.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.A autora trouxe aos autos, como início de prova material apenas as certidões de casamento e nascimento de sua filha.Apesar de parca a documentação, entendo que tais documentos, podem ser considerados como início de prova material, já que qualificam o marido da demandante como trabalhador rural, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar.Frise-se, ainda, que a certidão de fls. 09 também qualifica a autora como trabalhadora rural, de modo que há prova material em seu próprio nome.Não se pode olvidar, do mesmo modo, da decisão proferida em processo semelhante, de salário-maternidade, referente à filha da autora nascida no ano de 2005, em que o Tribunal Regional Federal, em sede de apelação, concedeu o benefício à demandante, entendo preenchidos os requisitos legais.Considerando que não houve mudanças fáticas, visto que o marido da autora, apesar de beneficiário de auxílio-doença, recebe-o em decorrência de contrato de trabalho rural, junto à Destilaria Alcídia S/A.Ademais, na prova oral consistente em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, confirmando seu trabalho rural nos meses anteriores ao nascimento de sua filha Kerollyn Gabrieli Alves Correia. Vê-se que a autora, em seu depoimento, declarou que desde pequena trabalha na roça, como diarista para Claudécir e outros e que continuou seu trabalho durante a gestação. Tais declarações foram confirmadas pelas testemunhas Adriana Camargo Calado e Ilza Alves de Oliveira, que afirmaram que já trabalharam com a autora na roça, no cultivo de milho, tomate e mandioca, atestando, portanto, o labor da autora no meio campesino muito antes do nascimento de sua filha e durante a gestação.Em síntese, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Cumprido ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.III - Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 02/03/2012 (folha 15), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Daiane Alves da Costa Correia2. Nome da mãe: Lucia Alves da Costa3. Data de nascimento: 07/12/19884. CPF: 375.805.458-375. RG: 45.585.173-66. PIS: N/C7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pitágoras Marinelli, 760, no município de Mirante do Paranapanema/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade9. DIB: a partir da citação (02/03/2012 - fl.

15) 10. DIP: após o trânsito em julgado11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo12. Data nascimento filho: 21/10/2011Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001726-64.2012.403.6112** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001948-32.2012.403.6112** - BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002007-20.2012.403.6112** - DORALICE ADELAIDE DE LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício retro, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. No mais, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intime-se.

**0002393-50.2012.403.6112** - FLORIPES ARRUDA BOSQUETE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002592-72.2012.403.6112** - GERCINO DE SOUZA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. GERCINO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que é esposo de Maria Luiza Fortes de Lima, trabalhadora rural falecida em 14/03/2012. Pelo despacho da folha 127, deferiu-se a gratuidade processual e determinou-se a citação do réu. Citado (folha 128), o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não demonstrou o preenchimento do requisito qualidade de segurado de sua esposa, uma vez que a mesma gozava, ao tempo do óbito, de benefício assistencial (129/133). Réplica às

folhas 138/142. Designada audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (folhas 148/149, 156/157 e 163/163). Alegações finais da parte autora às folhas 162. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Maria Luíza Fortes de Souza, ocorrido em 14/03/2012, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada à folha 15. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da falecida, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, o autor apresentou como início de prova documental notas fiscais de produtor rural, certidões de nascimento de seus filhos, certidão de residência e atividade rural, certificado de vacinação de gado, entre outros, constando sua profissão (autor) como sendo lavrador. Além disso, consultando o site do TRF da 3ª Região, verifica-se que o autor, no autos n. 0005318-19.201.403.6112, que tramitou perante esta Vara, teve o benefício de aposentadoria por idade rural concedido, com reconhecimento de atividades no meio campesino. Pois bem, cabe aqui destacar que a jurisprudência já se sedimentou no sentido de que a prova de atividade rural em nome do marido pode ser utilizada em favor da mulher, quando acompanhada de outros elementos de convicção. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AR200400803391AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3124 Relator(a) NILSON NAVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 30/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assim Moura, Napoleão Maia, Carlos Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Ementa: Previdenciário (aposentadoria rural por idade). Ação rescisória (documentos novos). Solução pro misero (possibilidade). Precedentes (aplicação). Pedido procedente (caso). 1. Apresentados documentos novos - em que consta a profissão de lavrador do marido - aptos a serem considerados início razoável de prova material da atividade rural, é de se estender a condição de rural à mulher. 2. A Terceira Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, adota, em situações que tais, solução pro misero, entendendo que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do Cód. de Pr. Civil. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indexação (VOTO REVISOR) (MIN. FELIX FISCHER) CABIMENTO, AFASTAMENTO, PRELIMINAR, SOBRE, FALTA, AUTENTICIDADE, DOCUMENTO NOVO, APRESENTAÇÃO, PELO, TRABALHADOR RURAL / HIPÓTESE, INSS, IMPUGNAÇÃO, AUTENTICIDADE, DOCUMENTAÇÃO, JUNTADA, PELO, AUTOR, PARA, COMPROVAÇÃO, TEMPO, EXERCÍCIO, ATIVIDADE RURAL, SEM, APRESENTAÇÃO, OUTRA, ALEGAÇÃO, REFERÊNCIA, DÚVIDA, SOBRE, AUTENTICIDADE, DOCUMENTO / INEXISTÊNCIA, ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. Data da Decisão 12/12/2007 Data da Publicação 30/10/2008 Tais documentos consubstanciam-se, portanto, em início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal. A prova testemunhal, por sua vez, é contundente em confirmar o trabalho rural da esposa do autor. Vê-se, dos depoimentos colhidos, que todas as testemunhas arroladas confirmaram o que foi dito pelo autor e marido da esposa, no sentido de que Maria Luíza sempre trabalhou na roça, tendo, inclusive, ido ajudar o marido na lavoura, quando foram morar em um Assentamento na cidade de Teodoro Sampaio. As testemunhas disseram, ainda, que a falecida

somente deixou de exercer atividades laborativas no meio rural quando veio para esta cidade tratar de problemas de saúde (Alzheimer), vindo, posteriormente a falecer. Por fim, destaco o depoimento da testemunha Andrios Troian Rodrigues Ribeiro, ao mencionar que viu a falecida trabalhando no meio rural, porque assim também o fez, bem como de que conhecia a extinta e seus filhos, uma vez que foi criado em meio a eles. Assim, a prova testemunhal se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que a falecida dedicava-se às lides rurais, até vir para esta cidade tratar de sua saúde, devendo ser reconhecida sua qualidade de rurícola, para fins de concessão de pensão previdenciária. Há que se afastar, neste ponto, a alegação do INSS de que a extinta, por gozar de benefício assistencial, não detinha a condição de segurada da Previdência Social. Ora, conforme amplamente esclarecido, repise-se, Maria Luíza sempre exerceu atividades rurais, o que o fez até ficar doente, passando a perceber o alegado benefício, e posteriormente vir a óbito. Por outro lado, considerando a condição do autor como marido da falecida, sua dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurada da de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 14/03/2012 (folha 15), e a propositura desta ação ocorreu em 20/03/2012, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, o termo inicial da pensão por morte em favor do autor (cônjuge da segurada) deverá retroagir à data do falecimento. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito a falecida, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Gercino de Souza; 2. Nome da mãe: Alice da Silva e Souza; 3. Data de nascimento: 29/11/1950; 4. CPF: 045.568.078-75; 5. RG: 16.255.540-4; 6. PIS: não informado; 7. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Padre Josimo, município de Teodoro Sampaio, SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Pensão por morte; 9. DIB: 14/03/2012 (folha 15); 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo); 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo; 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: Maria Luiza Fortes de Souza; 14. Nome da mãe: Rita do Nascimento; 15. Data de nascimento: 16/08/1957; 16. Data do óbito: 14/03/2012; 17. Dados da Certidão de óbito; 18. Número do Termo: 831219. Livro e folhas: C 16, Folas 182v20. Cartório: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Álvares Machado, SP; 21. Data de registro: 14/03/2012. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos extrato da consulta ao site do TRF da Região, referente ao feito n. 0005318-19.2012.403.6112. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003104-55.2012.403.6112 - DAVID NORBERTO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003288-11.2012.403.6112 - ATAMIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme decidido, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta. Intime-se.

**0003483-93.2012.403.6112** - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003814-75.2012.403.6112** - ALCIDES EMERICK(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003999-16.2012.403.6112** - GENESIO MUTALO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A parte alegou ser portadora de Hanseníase trazendo com a inicial documentos que comprovassem a doença (fls. 23/25), porém, no laudo pericial juntado às fls. 48/60, não foi constatada tal doença, sendo analisada apenas a Epilepsia. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 102 e DEFIRO novo exame pericial à parte autora. 1. Para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 17h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Além dos quesitos de praxe, incluo também: a) As seqüelas neurológicas decorrentes da hanseníase geram dificuldade para a parte autora realizar atividades laborais? b) Quanto à epilepsia constatada pelo laudo anterior, esta realmente não prejudica a sua atividade como servente de pedreiro, conforme consta no quesito 10.c de folha 52/53? 4 Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5 Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6 Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Dê-se vista as partes e, após,

tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004003-53.2012.403.6112** - SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a reativação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004327-43.2012.403.6112** - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. MARIZA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílio-doença NB 531.344.750-1 convertido em aposentadoria por invalidez NB 550.868.460-0). Inicialmente, a parte autora foi intimada a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (fl. 15), sobrevivendo a manifestação da fls. 17/19, justificando o interesse. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado (fl. 51), o INSS contestou alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, a necessidade de que a parte autora se manifeste sobre a suspensão da ação em decorrência da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 e falta de interesse de agir (fls. 22/26). Réplica às fls. 33/47. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revisada a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

**BENEFÍCIOS ATIVOS** COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS  
Fev/13  
Acima de 60 anos Todas as faixas  
Abr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00  
Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00  
Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00  
Abr/17 Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00  
Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00  
**BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS  
Abr/19 Acima de 60

anos Todas as faixas Abr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixas Abr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 550.868.460-0, decorrente do auxílio-doença NB 531.344.750-1), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004377-69.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Vistos, em sentença. BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Intimada a parte autora para que demonstrasse o interesse no prosseguimento do feito (fl. 15), sobreveio manifestação da parte autora às fls. 17/18, requerendo o prosseguimento do feito. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado (fl. 22), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição, necessidade de que a parte autora se manifeste sobre a suspensão da ação, face à existência de Ação Civil Pública e a falta de interesse de agir (fls. 22/26). Réplica às folhas 34/49. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-

se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019.Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado em 20/08/2011, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenalObserve que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 17/10/2006 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (15/05/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 15/05/2007.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observe, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.334.678-3, analisando-se o CONPRI (PLENUS - fls. 28/31), é possível verificar que o INSS apurou 87 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será

calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.334.678-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004818-50.2012.403.6112 - MARCIA REGINA LARQGUEZA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 28/37, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade da autora. Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação às fls. 39/43. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 46/50. Perícia médica especializada designada pelo despacho de fls. 52/53. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 55/57, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade da autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que os peritos médicos nomeados por este Juízo, inclusive o especialista na área de oftalmologia, concluíram que não há incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Apesar da qualificação na inicial como empregada doméstica, a parte autora se declarou, em ambas as perícias, como do lar, e portanto, não estaria incapacitada para tal função (ficha de identificação de fl. 29 e quesito nº 04 de fl. 55-verso). Os laudos periciais relataram ser a parte autora portadora de Impotência Funcional de Olho Esquerdo e Visão Subnormal em Olho Direito (com percentual visual de 100% com o uso de lentes coletivas) mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2007, 2011 e 2012, portanto contemporâneos às perícias realizadas em 25 de junho de 2012 e 16 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo os laudos periciais, pois ninguém mais adequado do que os peritos médicos para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que as perícias médicas elaboradas por peritos nomeados do juízo possuem a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seus realizadores, ou por incidente de falsidade. Ademais, nos laudos questionados, os peritos consignaram a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerarem uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fls. 34 e 55/56). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004961-39.2012.403.6112** - CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício retro, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. No mais, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intime-se.

**0005506-12.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO FERREIRA COSTA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício retro, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. No mais, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intime-se.

**0006121-02.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP098554 - ALDERICO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 35/37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 46/59. Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação às fls. 62/64, pugnando pela total improcedência da ação e a devolução, pelo autor, dos valores recebidos. Réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial às fls. 68/70, oportunidade a parte autora pediu novo exame pericial, indeferido pelo despacho de fl. 71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Câncer de Pele Tratado (em punho esquerdo), mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 26 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Por derradeiro, a autarquia ré, em sua contestação, alegou que o recebimento do benefício pelo autor era ilegal, tendo em vista que, de acordo o laudo médico pericial, o mesmo não se encontra incapaz. Nesse sentido, entretanto, cumpre observar que, caso seja

constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da requerente quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não está demonstrado nos autos. Com efeito, a demandante limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram implantados ou disponibilizados pelo réu. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011. FONTE\_REPUBLICACAO) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE\_REPUBLICACAO) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte, não há que se falar em restituição. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006298-63.2012.403.6112 - PAULO VILELA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Paulo Vilela, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS, sendo todos os vínculos homologados pelo INSS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e cópia do procedimento administrativo (fls. 15/178). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a produção de prova oral (fls. 180). Citado (fls. 182), o INSS ofereceu contestação (fls. 183/187), sem suscitar preliminares. No mérito,

alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Juntou aos autos o extrato CNIS do autor. Réplica às fls. 195/203. O autor e suas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 213/214 e 223/226). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 230/233. O INSS, por sua vez, firmou ciência (fl. 234). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC n.º 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, porém, há que se falar em contagem recíproca, visto que há a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural no período de 1966 a 1974, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia (fl. 37/38); b) matrícula de imóvel de imóvel rural da Fazenda Santa Sabina em nome de terceiros (fls. 39/57); c) cópia do certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 06/05/1971 e cópia do título eleitoral, emitido em 22/05/1972, em que o autor qualificou-se como lavrador (fls. 58/59). Destaco que a declaração do sindicato rural (fls. 37/38), firmada em 01/10/2010, não pode ser reconhecida como início de prova

documental, pois além de não ser contemporânea ao tempo dos fatos, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Configura-se, pois, como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Os documentos que comprovam a existência da propriedade rural em nome de terceiros não se prestam como início de prova material de que o autor tenha desempenhado labor no meio campestre, servindo apenas como um respaldo para eventuais testemunhos que venham declinar os donos como tomadores dos serviços do autor. Quanto ao certificado de Dispensa de Incorporação apresentado pelo autor, ostentando sua qualificação como lavrador - apesar da consignação destoar do restante do documento, estando manuscrita, ainda assim, tendo em vista a realidade laboral do campo, adoto posicionamento segundo o qual, acaso o restante dos elementos seja convergente à informação, a mácula formal não impede o reconhecimento da existência de início de prova material, conforme normas gerais de padronização do alistamento, firmado pelo Exército Brasileiro, em explicação em outro processo semelhante. Todavia, apesar de parca a documentação, entendo que fazem início de prova material. Saliento que a jurisprudência não exige que a prova documental seja plena e robusta, mas que apenas tragam indícios do trabalho rural, sendo considerado princípio de prova para que se possa iniciar a análise da prova oral. A prova testemunhal, mais robusta, corroborou os documentos apresentados na inicial, em especial os documentos de propriedades rurais em nome da Fazenda Santa Sabina, posto que indicou que o autor trabalhou na lida rural desde a infância até o ano de 1973/1974, quando o autor passou a trabalhar na cidade. As testemunhas relataram que o autor, desde pequeno, acompanhava seu pai, que trabalhava como diarista na Fazenda Sabina, e trabalhavam no cultivo e colheita de café, milho, arroz, feijão e algodão. As testemunhas narraram que trabalharam junto com o autor naquela propriedade. Desde modo, reconheço o trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, ou seja, no período de 23/09/1966 (a partir dos catorze anos) a 28/02/1974, mesmo sem anotação em CTPS. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (11/10/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, já que o autor encontrava-se trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, quando haveria direito adquirido ao pedido. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, na data do requerimento administrativo (174 contribuições), também restou devidamente preenchido. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando o período rural reconhecido, somado ao tempo urbano reconhecido e homologado pelo INSS no procedimento administrativo (32 anos, 5 meses e 26 dias - fl. 82), o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço (39 anos, 11 meses e 02 dias), o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB EM 11/10/2010, ou seja, na data do requerimento administrativo (NB 154.165.522-0). Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 23/09/1966 a 28/02/1974, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 11/10/2010, data do requerimento administrativo (NB 154.165.522-0), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença, servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00062986320124036112 Nome do segurado: Paulo Vilela RG nº 13.688.547 SSP/SP CPF nº 787.070.648-53 NIT nº 1.068.919.635-8 Nome da mãe: Luzia Alves Vilela Endereço: Rua Carlos Teixeira, nº 21, centro, na cidade de Pirapozinho/SP, CEP: 19.200-000. Benefício concedido: averbação de tempo de serviço rural e aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos

integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/09/2010 (NB 154.165.522-0) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

**0006680-56.2012.403.6112** - JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Disse que o INSS já reconheceu e homologou o trabalho rural, no período de 01/01/1977 a 30/04/1978 e também, o labor urbano especial, trabalhado na Swift Armour, na função de serviços gerais, de 04/05/1988 a 15/10/1996. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração os documentos (fls. 20/141). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 143). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 145/155), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade especial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor. Réplica às fls. 160/169. Informou, à fl. 170, que só pretende produzir as provas documentais já juntadas aos autos. Após o despacho de fl. 171, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural O período rural, como narrado pelo autor, encontra-se devidamente reconhecido no processo administrativo (NB 142.737.591-4/42), no período de 01/01/1977 a 30/04/1978, de modo que se trata de matéria incontroversa (fls. 52). 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo

os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, nos períodos de serviço de 04/05/1988 a 15/10/1996 e 05/05/1997 a 14/11/2000, na função de auxiliar geral na Swift Armour, bem como de 01/01/2003 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 23/06/2010, exercidos no cargo de operador de caldeira, no BF produtos alimentícios e JBS, respectivamente, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a agentes físicos calor e ruído. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS, com confirmação de vínculos extemporâneos, conforme comunicado de fls. 140. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 04/05/1988 a 15/10/1996 como especial, conforme se observa de fls. 131, sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 62/63, 95, 97 e 98, nos quais se informa que o autor estaria exposto a agente agressivo ruído e calor, bem como os laudos de fls. 92 e de fls. 102/104. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do

Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à intensidade de calor, o limite de tolerância é previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às prova juntadas pelo autor. Os Perfis Profissiográficos Profissionais acostados às fls. 62 e 98 informam que o autor, no setor de caldeiras esteve exposto a 88 decibéis de ruído, bem como ao calor de 24,4C, na empresa JBS S/A. Já o PPP de fls. 97, informa a exposição apenas ao agente físico ruído, com intensidade também de 88 dB, o que permite o reconhecimento do tempo como especial de todos os períodos, pela exposição a níveis de ruído superior ao permitido (85 dB) para os períodos. Consigno que apesar do índice de decibéis não ser constante, conforme medições efetuados no laudo juntado às fls. 102/104, item 8, havendo variações do valor, conforme o estado da fornalha, se fechada ou aberta, por certo, não impede o reconhecimento do tempo como especial, uma vez não se exige integralidade da jornada de trabalho aos agentes nocivos, mas sim que exposição seja permanente, não ocasional e nem intermitente, o que ocorre no caso dos autos, pela dinâmica da atividade. Ademais, para o trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado. Não há de se falar que o calor a que o autor era exposto caracteriza-se como insalubre, posto que, como se observa da tabela de fls. 104, a exposição era inferior ao limite admitido. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Assim, reconhece-se, além do período já reconhecido pelo INSS, o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, nos períodos 05/05/1997 a 14/11/2000, 01/01/2003 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 23/06/2010.

**2.5 Do Pedido de Aposentadoria** O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 23/06/2010. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço (38 anos, 3 meses e 1 dia), de modo que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo.

**3. Dispositivo** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de auxiliar geral e operador de caldeiras, nos períodos de 05/05/1997 a 14/11/2000, 01/01/2003 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 23/06/2010, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos da alínea anterior. c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 23/06/2010, data do requerimento administrativo (NB 144.813.933-0/42), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se

encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00066805620124036112 Nome do segurado: Joel Leopoldino de Souza CPF nº 002.404.678-76 RG nº 10.374.276 SSP/SP NIT nº 1.077.119.187-9 Nome da mãe: Maria Alves da Cruz Endereço: Rua Curitiba, nº 23-10, Vila Palmira, na cidade de Presidente Epitácio/SP - CEP 19.740-000. Benefício concedido: averbação de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/06/2010 - data do requerimento administrativo (NB 144.813.933-0) - fl. 139 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2013 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício P.R.I.

**0007199-31.2012.403.6112** - ALEXANDRA PAVONI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007531-95.2012.403.6112** - ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007642-79.2012.403.6112** - SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 127.654.970-6). Inicialmente, a parte autora foi intimada a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (fl. 23), sobrevivendo a manifestação da fls. 25/28, alegando que suportaria lesão caso aguarde o cumprimento do que foi decidido na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS contestou alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição (fls. 35/36). Réplica às fls. 41/42. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença

determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/15** De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 **Abr/16** De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/17** Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 **Abr/18** Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos Até R\$ 6000,00 **Abr/22** Até 45 anos Acima de R\$ 6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte NB 127.654.970-6), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do Plenus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007644-49.2012.403.6112 - ROSALVA DE SANTANA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença ROSALVA DE SANTANA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 128.390.369-2). Inicialmente, a parte autora foi intimada a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (fl. 15), sobrevindo a manifestação da fls. 17/20, alegando que suportaria lesão caso aguarde o cumprimento do que foi decidido na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado (fl. 23), o INSS contestou arguindo, em síntese, a necessidade de a parte autora se manifestar sobre a suspensão da ação em face da existência da Ação Civil Pública, falta de

interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 24/32). Réplica às fls. 37/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS		COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS	
Acima de 60 anos	Todas as faixas	Abr/14 De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
		Abr/15 De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
		Abr/16 De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
		Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00
		Abr/17 Até 45 anos	De R\$6.000,00 a R\$15.000,00
		Abr/18 Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00

**BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS**

COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS	
Abr/19	Acima de 60 anos
Todas as faixas	Abr/20 De 46 a 59 anos
Todas as faixas	Abr/21 Até 45 anos
Até R\$ 6000,00	Abr/22 Até 45 anos
Acima de R\$6.000,00	Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte NB 128.390.396-2), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo

ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do Plenus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008461-16.2012.403.6112** - ALLIS FRANCISCO SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, indeferido administrativamente pela autarquia-ré. Tendo em vista que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a análise da renda auferida pelo grupo familiar, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos a qualificação dos membros do referido grupo, composto, de acordo com o auto de constatação, da seguinte forma: a-) Vicente Francisco da Silva (pai do autor); b-) Zilda Maurício Miranda (mãe do autor); c-) Alessandro Francisco da Silva (irmão do autor); Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009709-17.2012.403.6112** - MARIA TEREZA DA SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. MARIA TEREZA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 116.369.246-5). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado (fl. 23), o INSS contestou arguindo, em síntese, a necessidade de a parte autora se manifestar sobre a suspensão da ação em face da existência da Ação Civil Pública, falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 24/27). Réplica às fls. 30/40. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será

realizado de acordo com o quadro abaixo: BENEFÍCIOS ATIVOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte NB 116.369.246-5), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Junte-se aos autos extrato do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010111-98.2012.403.6112 - MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa desobrigar-se do recolhimento de valores tidos como indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença. Disse que o INSS, após revisão administrativa, notificou-a de que os valores por ela recebidos eram indevidos, pleiteando a devolução do montante de R\$ 35.899,57, com o que não concorda, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé, além do que a decisão administrativa seria equivocada.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 49/50).Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação às fls. 53/61, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/72.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença, concedido em favor da autora, o INSS passou a exigir a devolução do que pagou de maneira indevida. Sobre o assunto, aponto que os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso:Lei nº 8.213/91Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:...II - pagamento de benefício além do devido; 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Decreto nº 3.048/99Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:...II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número

de meses necessários à liquidação do débito.Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção.A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.No presente caso, verifico dos documentos anexados aos autos, que a parte autora realmente recebeu valores referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.096.252-4, supostamente de forma indevida.No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento do benefício de auxílio-doença, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos.Com efeito, observa-se dos autos que em nenhum momento a autora faltou com a verdade processual perante o INSS. Ao contrário, se limitou a receber os valores que lhe eram devidos, os quais, se foram pagos indevidamente, assim se deu por conta de erro do próprio INSS ao conceder administrativamente o benefício.Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição.Vejamos os julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.(AgRG no REsp 735175/SC - processo 2008/0046205-5, - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - órgão Julgador Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 376)Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição.DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para tão somente DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança do valor correspondente a R\$ 35.899,57, recebido pela autora a título de auxílio-doença (NB 31/505.096.252-4), mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Por conta desta sentença, contudo, não há falar em devolução de valores por ventura já descontados da parte autora. P. R. I.

**0010388-17.2012.403.6112** - LUIS CARLOS NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.LUIS CARLOS NICACIO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 148.265.572-9).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Citado (fl. 26), o INSS contestou arguindo, em síntese, a necessidade de a parte autora se manifestar sobre a suspensão da ação em face da existência da Ação Civil Pública, prescrição e falta de interesse de agir (fls. 27/30).Réplica às fls. 44/51.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só

ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comuniquem-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS		COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA					
FAIXA ATRASADOS	Fev/13	Acima de 60 anos	Todas as faixas				
Abr/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00		
Abr/16	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/17	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00
Abr/18	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00					

BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS

COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA					
FAIXA ATRASADOS	Abr/19	Acima de 60 anos	Todas as faixas		
Abr/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas	Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$ 6.000,00			

Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte NB 148.265.572-9), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011062-92.2012.403.6112 - NEUSA CORDEIRO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É o relatório. Decido. Não há prevenção entre os presentes autos e o feito 0002491-69.2011.403.6112, uma vez que os pedidos são diversos (folhas 35/50). No mais, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não verifico, por ora, a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. Com efeito, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu. P.R.I.

**0011433-56.2012.403.6112 - CARLOS RIBEIRO RODRIGUES (SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. Em cumprimento ao despacho de folha 26, a parte autora trouxe aos autos o comprovante de agendamento do pedido de benefício assistencial (folha 28). É o relatório. Decido. Desse modo, concedo o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora na petição de folha 27, para comprovar eventual indeferimento do referido pedido. Intime-se.

**0000140-55.2013.403.6112 - MARIO LIMA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos, designo para o dia 9 de abril de 2013, às 14 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000335-40.2013.403.6112 - GENI PORTES DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENI PORTES DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Disse que é idosa, apresentando sérios problemas de saúde. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, a autora é idosa (cédula de identidade à fl. 18), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº

12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1 - Nome do Autor da Ação e endereço completo? 2 - Qual a idade do Autor? 3 - O Autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4 - O Autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5 - As pessoas que residem com o Autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6 - O Autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7 - Alguém da família do Autor recebe algum rendimento? Qual? 8 - O Autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao Autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9 - Informar se o Autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 10 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 12 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 13 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 14 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 15 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0000484-36.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a retirada de anotações constantes em sua ficha funcional, decorrentes de processos administrativos contra si instaurados. A liminar foi indeferida (folha 63). Pela petição das folhas 65/67, a parte autora pediu a reconsideração da decisão e juntou novos documentos. Disse que as anotações de punições imputadas aos funcionários têm prazo certo para serem excluídas das fichas funcionais. Assim, um PAD onde foi absolvido não pode sequer ser registrado nas alegadas fichas funcionais. Alegou, ainda, que prestou e continua prestando concursos, sendo que as anotações têm caráter negativo quando de uma pesquisa funcional. É o relatório. Delibero. Considerando as alegações do autor, bem como os novos documentos apresentados, entendo por bem, agora, reconsiderar a decisão da folha 63. Pois bem, o artigo 131, da Lei n. 8.112/90, prevê que, decorrido o prazo de 3 anos (advertência) e 5 anos (suspensão) de efetivo serviço, haverá o cancelamento da penalidade do servidor, desde que o mesmo, no período, não pratique nova infração. Ora, se determinadas penalidades imputadas ao servidor, onde restaram comprovadas sua culpabilidade, são excluídas as anotações de seu assento profissional, com maior razão, também, devem ser retiradas ou não inseridas aquelas cujo desfecho resultou no arquivamento ou absolvição. Por outro lado, considero relevante a informação de que o requerente continua prestando concursos públicos, tendo, inclusive, sido

aprovado em prova escrita em um deles, conforme documento das folhas 70/71. Assim, eventual aprovação final resultará em uma investigação social, onde as presentes anotações podem gerar conclusões negativas a respeito da conduta do demandante. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para fins de exclusão das anotações do assentamento funcional do autor, no que diz respeito aos PADs n. 003/2010-SR/DPF/PR, 016/2010-SR/DPF/PR e 009/2011-SR/DPF/PR, em razão do arquivamento dos mesmos, notadamente as Portarias e erratas. Defiro, também, a exclusão das anotações referente ao PAD n. 004/2010-SR/DPF/PR, uma vez que ainda em trâmite, somente podendo ocorrer após o julgamento final, com a imputação de penalidade. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à União (AGU), com endereço na Avenida Quatorze de Setembro, 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000600-42.2013.403.6112 - ROBERTO DONIZETE PIGARI(SP295992 - FABBIO SERENCovich) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO DONIZETE PIGARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 14 destes autos, reside em Adamantina/SP, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Ademais, o pedido administrativo foi realizado na agência do mencionado município (Adamantina/SP). Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p. 178, ementa nº 437). Provado, pois, que a autora reside no município de Adamantina. Nesta senda, verifico que Adamantina pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Tupã. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na comarca de Tupã, considerando que a parte autora elegeu a Justiça Federal como foro competente. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Tupã, no Estado de São Paulo e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e

com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

**0000607-34.2013.403.6112 - MARIANA VOSS DA SILVA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor. Disse que, a despeito de contar mais de 21 anos, faz jus à concessão do benefício, tendo em vista que é estudante de curso universitário, não reunindo condições para adimplir com as despesas dele decorrentes. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança quantos às alegações autorais. Com efeito, os documentos apresentados com a inicial demonstram que a autora encontra-se cursando Universidade (folhas 21/22). Entretanto, não comprovam a alegada dependência econômica em relação a seu falecido genitor. Ora, se a demandante necessitava dos proventos do pai para custear as alegadas despesas de sua residência, bem como do curso de graduação, não trouxe aos autos esclarecimentos acerca da demora para o requerimento judicial do benefício, considerando que o indeferimento administrativo ocorreu em 28/01/2012 (folha 24). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do determinado acima, faculto a autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos certidão de nascimento atualizada, a fim de comprovar seu estado civil (solteira/casada), informar se exerce alguma atividade remunerada, bem como esclarecer (mediante documentos) se foi beneficiária de pensão alimentícia decorrente da separação de seus genitores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000640-24.2013.403.6112 - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício assistencial. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu. É o relatório. Decido. A despeito de ter dito que pediu administrativamente o benefício, e do mesmo ser indeferido pelo réu, a autora não trouxe aos presentes autos o comunicado de decisão administrativa. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, fixo o prazo de 20 dias para que a requerente traga aos presentes autos o comunicado de decisão administrativa do referido benefício assistencial. Intime-se.

**0000645-46.2013.403.6112 - FABIO BENETTI SALES CAMARGO X UNIAO FEDERAL**

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000739-91.2013.403.6112 - RENATA GOMES PALMA X ILDA GOMES PALMA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RENATA GOMES PALMA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange a concessão do auxílio doença, é certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Já no que se refere ao pedido alternativo da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa

com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 09/10) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: deficiência mental e transtorno orgânico. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém

em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 12 de abril de 2013, às 09h40min, para realização do exame pericial.; e o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para analisar os sintomas de ordem neurológica, de modo que designo sua perícia para dia 18 de março de 2013, às 17h40min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0000799-64.2013.403.6112 - RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA X TANIA ESTEFANI MALAQUIAS DOS SANTOS X ADRIANA LIMA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o recebimento de auxílio-reclusão em virtude do encarceramento de Cleverson Aparecido dos Santos Souza. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão. Delibero. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, vejamos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda

Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/1/2013 e, na data da prisão (11/2012), era de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 1º/1/2012. Pois bem, a cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra a condição de segurado do recluso. A certidão de nascimento da folha 22 comprova a condição de filho do coautor Ricardo Henrique dos Santos Souza e, por conseguinte, a dependência econômica em relação a seu genitor/detento. No que diz respeito à coautora Tainá Estefani Malaquias dos Santos não foi apresentado cópia de sua certidão de casamento com o recluso. Já o documento da folha 20 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No caso dos autos, a cópia extraída do CNIS demonstra que o recluso, na data de sua prisão (11/2012), não estava exercendo atividades laborativas, não percebendo nenhuma remuneração. Além disso, observa-se que somente no mês de setembro de 2012 o detento obteve remuneração superior ao valor estabelecido em Portaria da Previdência Social, sendo que nos meses anteriores, o salário foi muito aquém ao limite. Dessa forma, entendo que se encontra satisfeito tal requisito. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo coautor Ricardo Henrique dos Santos Souza, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Deixo de conceder a quota parte do benefício à coautora Tainá Estefani Malaquias dos Santos, uma vez que não há, nos autos, comprovação de sua união com o segurado recluso e, por consequência, a dependência econômica.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)**  
**DADOS DO BENEFICIÁRIO** NOME: Ricardo Henrique dos Santos Souza, representado por sua avó, Adriana Lima dos Santos Malaquias; **NOME DA MÃE:** Tainá Estefani Malaquias dos Santos; **CPF:** 461.751.748-01; **RG.:** não informado; **DADOS DA REPRESENTANTE DO BENEFICIÁRIO** NOME: Adriana Lima dos Santos Malaquias; **NOME DA MÃE:** Elizete de Lima Santos; **RG:** 37.205.656-8 **CPF:** 319.854.228-67; **ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO E SUA REPRESENTANTE:** Avenida Armando Carreira, 693, Jardim Soledade, Pirapozinho, SP. **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-reclusão; **DIB:** a partir do requerimento administrativo (26/11/2012); **DIP:** tutela antecipada concedida; **RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência. **DADOS DO RECLUSO:** **NOME DA MÃE:** Maria Lucinéia dos Santos; **DATA DE NASCIMENTO:** 16/07/1989; **RG:** 44.762.136-1, **SSP/SP/CPF:** não informado; **DATA DA RECLUSÃO:** 02/11/2012; **LOCAL DA RECLUSÃO:** CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUÁ, SP. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Sem prejuízo do determinado acima, defiro a realização de mandado de constatação. Cópia desta decisão servirá de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se os autores residem sozinhos ou na companhia de outros; se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000907-93.2013.403.6112 - ADOLFINA ALVES MOLINA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADOLFINA ALVES MOLINA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi

indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 18h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000914-85.2013.403.6112 - LUCIMARY GOIS SANTOS VASCONCELOS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIMARY GOIS SANTOS VASCONCELOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS

reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de março de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000973-73.2013.403.6112 - LEONARDO LEITE CAVALCANTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 11). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência. Designo, para o dia 09 de abril de 2013, às 14h30, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Fica a parte autora, ainda, ciente de que deverá trazer à audiência suas testemunhas, independentemente de intimação. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000976-28.2013.403.6112 - MARINEIDE LAZARO MIGUEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informou que requereu administrativamente o benefício (folha 22), mas não trouxe aos autos o comunicado de decisão administrativa. É o relatório. Decido. Desse modo, fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos o comunicado da referida decisão administrativa. Intime-se.

**0000990-12.2013.403.6112** - ZELIA APARECIDA DE PAULA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 25, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 26). P.R.I.

**0001000-56.2013.403.6112** - DOLORES DE SOUZA COSTA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 8H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001002-26.2013.403.6112** - ANAIR DE SOUZA VOM STEIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

## SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50. Determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na parte autora Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 8 HORAS realização do exame. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as

provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO PARA O ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS.** Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006472-72.2012.403.6112** - MARIA GOMES BARROZO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado pela parte autora na petição retro, revogo o despacho da fl. 36. Libere-se a pauta. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000623-85.2013.403.6112** - ROBERTO CARLOS CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora apresentou divergência de endereços, informando na inicial endereço de Presidente Epitácio/SP, mas requerendo o benefício inclusive em 12/2012 no município de Bataguassu/MS. Desse modo, fixo o prazo de 10 dias para que a requerente esclareça a divergência de endereços, trazendo aos presentes autos comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

**0000935-61.2013.403.6112** - GENI TERESINHA TEODORO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por GENI TERESINHA TEODORO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de doença de acidente vascular cerebral CID 10, I 64.10, conforme atestado médico de fls. 25. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 05/06/1992, contribuindo até setembro de 2012. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GENI TERESINHA TEODORO NOME DA MÃE: MARIA FLORINDA ALVES FRANÇA CPF: 120.925.218-02 RG: 08.033.689-111 PIS: 12479968164 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Xavier Sobrinho, 1645, Centro, CEP 19.273.000,**

Rosana/SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 553.730.449-6DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 18h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005438-62.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) Desapensem-se estes embargos à execução, devendo os autos principais permanecer em secretaria, haja vista que a presente ação versou somente sobre a verba honorária.No mais, recebo o apelo da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003347-96.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMILTON JOSE FERREIRA Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007632-89.1999.403.6112 (1999.61.12.007632-6)** - ALIPIO DA ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALIPIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para que digam sobre o cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Não havendo manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

**0000670-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000670-7)** - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA REP P/ADRIANA SIMONE PEREIRA(SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOILMA MANHAS DA PAIXAO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA REP P/ADRIANA SIMONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0002979-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002979-4)** - ADECIO INFANTE BETAMIN(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADECIO INFANTE BETAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0003220-32.2010.403.6112** - HERONDI ZANETTI HERBELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HERONDI ZANETTI HERBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0005977-96.2010.403.6112** - JULIANO JUNIOR DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JULIANO JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004379-76.2011.403.6111** - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DARCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores contratados a título de honorários contratuais. Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0002184-18.2011.403.6112** - GILMAR FERREIRA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005717-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005717-3)** - SIMAO BORGES DE ALMEIDA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

## INCRA

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, proposta por SIMÃO BORGES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando ser mantido na posse do Lote 67, do Projeto de Assentamento Porto Velho, situado no Município de Presidente Epitácio/SP. Para tanto, sustenta que referido lote originariamente foi destinado para Sr. José Rodrigues de Oliveira, que vendeu o lote para o requerente pela quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo que naquela oportunidade o INCRA tomou conhecimento do negócio, autorizando o requerente a entrar na propriedade e fazer benfeitorias que lhe conviessem para posterior regularização. Todavia, a despeito de possuir perfil agrícola, foi surpreendido em 25/04/2007 com notificação comunicando sua reprovação para assentamento, com prazo de vinte dias para desocupar o lote. O pedido liminar foi indeferido (fl. 64), tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 68/71), o qual não foi conhecido (fl. 134). O INCRA manifestou às fls. 141/144, informando que por equívoco protocolou a contestação deste feito com número da reintegração de posse em apenso 2007.61.12.008907-1, requereu juntada de cópia da referida peça. Com oportunidade para especificar provas, o INCRA arrolou testemunhas (fls. 151/152) e, com a petição da fl. 164, instruiu o feito com a contestação que foi equivocadamente endereçada para o feito em apenso. As testemunhas arroladas pelo INCRA foram ouvidas por carta precatória no Juízo da 22ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, em São Paulo (fls. 186/188) e no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio (fls. 212). Em alegações finais, o requerente alegou cerceamento de defesa, ante a não apreciação de seu pedido de produção de prova oral. No mérito, pugnou pela procedência de sua pretensão (fls. 218/221). O INCRA apresentou alegações finais às fls. 223/226, logrando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 213/238, opinando pelo acolhimento da preliminar arguida pelo requerente em suas alegações finais, devendo as testemunhas por ele arroladas serem ouvidas. Já, no mérito, entendeu que as alegações do requerente não são convincentes ao decreto de procedência, pelo que opinou pela reintegração da posse em favor do INCRA. A pretensão produção de prova testemunhal por parte do requerente foi deferida, determinando-se a expedição de carta precatória para realização do ato (fl. 241). Referidas testemunhas foram ouvidas no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, sendo os respectivos termos juntados às fls. 297/302. Com nova oportunidade, a parte requerente apresentou alegações finais às fls. 306/309, tendo o INCRA reiterado anterior manifestação (fl. 311). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração/manutenção na posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda da posse. Os fundamentos lançados pelo requerente com o intuito de justificar seu direito em ser mantido na posse do lote 67, do Assentamento Porto Velho, localizado no município de Presidente Epitácio/SP, consistem no fato de que obteve o compromisso da parte ré de futura regularização, após ter adquirido a gleba de pessoa regularmente assentada. Além do que, ao seu entender, satisfaz os requisitos para ser beneficiário do programa de assentamento, uma vez que seria pessoa ligada ao meio campesino, com perfil objetivado pelo programa. Pois bem, consta do contrato celebrado entre o INCRA e Sr. José Rodrigues de Oliveira (pessoa que vendeu o lote para o requerente), acostado às fls. 36/37 dos autos de reintegração de posse nº 2007.61.12.008907-1, especificamente em suas cláusulas quinta e sexta, os seguintes termos: CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar, arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela/fração a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á rescisão do presente Contrato, independente de Ação judicial. CLÁUSULA SEXTA - Será ainda motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o BENEFICIÁRIO(A) o direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente: (...) f) Alienar a parcela a terceiros sem a prévia anuência do INCRA. Portanto, resta evidente que a relação jurídica que garantia a titularidade do lote a José Rodrigues de Oliveira foi rompida no momento em que ele alienou, sem ciência do INCRA, o lote para o requerente, de modo que tal transferência, seja a que título for, não tem amparo legal. Caberia à parte requerente comprovar que o INCRA teve ciência e anuiu à transferência. Contudo, limitou-se a alegar que após seu ingresso no lote, teve uma reunião com representante do INCRA, que se comprometeu a regularizar a situação, autorizando-o a efetivar benfeitorias. Analisando as provas acostadas aos autos, destaco o depoimento da funcionária do INCRA, testemunha Margarete Carolina do Nascimento (fls. 187/188), a qual em detalhado histórico de como os fatos procederam, em síntese, disse que durante um levantamento geral de revisão no Assentamento Porto Velho, constatou-se a irregular ocupação do requerente, quando então foi realizada uma tentativa de regularização, desde que se adequasse ao programa. Segundo a testemunha, o requerente não demonstrou nenhuma afinidade com o trabalho rural, sendo vendedor de carros na cidade, pagou lote de quem estava saindo, no importe de R\$ 90.000,00, sendo uma parte desse montante paga em veículos automotores, ao beneficiário vendedor, acrescentou que durante os três anos que durou o processo de avaliação, o requerente nunca foi visto realizando serviços rurais e nunca chegou a residir efetivamente no lote. Assim, sabendo que não seria permitida sua permanência no lote, propôs indicar terceira pessoa para ocupar o local, o que foi autorizado sob a condição de que esta pessoa se apresentasse ao INCRA e preenchesse todos os requisitos. Foi então informado por um vereador da cidade de que havia encontrado uma pessoa como o perfil e que esta, de nome

Claudionor, já ocupava o lote. Na próxima oportunidade em que vistoriou o local, pode constatar que o Senhor Claudionor efetivamente ali trabalhava, quando então o informou de que sua entrada no imóvel se deu sem prévia autorização do INCRA, sendo portanto ocupação irregular. Na oportunidade o Senhor Claudionor informou ter pago ao requerente o montante de R\$ 40.000,00 mais uma caminhonete pelo lote e que estava aguardando a avaliação do INCRA para entregá-la, acabando por aceitar deixar o lote sem resistência, sendo então o lote disponibilizado a outro candidato, regularmente cadastrado. De acordo com a testemunha, o Senhor Claudionor buscou a devolução do dinheiro junto ao requerente, que então tentou a reintegração da posse no lote de terra, acompanhado de quatro capangas, armados com facões, expulsaram a família que estava regularmente ocupando o lote 67, ameaçando-os de morte. Diante disso o INCRA buscou a reintegração da posse na via judicial, que acabou sendo julgada procedente, tendo o requerente pacificamente retirado suas coisas do lote. Por sua vez, as testemunhas arroladas por Simão (fls. 297/302), de certa forma confirmaram os fatos acima apresentados, sem considerações que modifiquem as colocações posta em evidência. Destaco, também, que a versão apresentada pelo requerente no sentido de possuir afinidade com o meio rural não se confirma, na medida em que consta nas certidões de nascimento de seus filhos, que sua profissão seria a de comerciante (fls. 11/12) e, na certidão de casamento, declinou a profissão de motorista (fls. 68 dos autos em apenso), inexistindo qualquer indício material de que tivesse exercido labor rural. Portanto, se apresenta coerente a recusa do INCRA em regularizar a posse do lote em benefício do requerente. Assim, à mingua de prova quanto à apontada cessão e consequente autorização para posse e realização de benfeitorias, há de se concluir que a ocupação operada pelo requerente foi ilegítima e incapaz de garantir a ele direitos peculiares àquele que detém posse de imóvel. Na verdade, o que esperam aqueles que compraram irregularmente os lotes de assentamento, como no caso o requerente, é a posterior regularização pelo órgão fundiário. Diante disso, não há como deixar de reconhecer que a ocupação do imóvel se deu de forma clandestina. A título de ilustração, transcrevo excertos jurisprudenciais de casos análogos: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE LOTE DE ASSENTAMENTO. INCRA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. Tratando-se de assentamento realizado para fins de reforma agrária, se o beneficiário ingressou irregularmente no imóvel sujeito à posse do INCRA, sem a expressa anuência da autarquia federal, resta caracterizada como clandestina a sua posse, ainda que de boa-fé. (Processo APELREEX 200672030006980 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/10/2009) CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL DESTINADO A REFORMA AGRÁRIA. CESSÃO PARCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. DECRETO Nº 59.428/66 E LEI Nº 87.629/93. POSSE ILEGÍTIMA. Tratando-se de área de terras destinada a reforma agrária, a cessão, pelo assentado, de parte do lote a terceiros, à revelia do contrato de assentamento, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 72, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autarquia na posse do imóvel (AC nº 97.04.071003-8/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 07.02.2001, p. 170). A propósito, tem-se que a posse é clandestina quando alguém ocupa coisa de outro às escondidas, sem ser percebido, ocultando seu comportamento, caso em que, a rigor, não pode ser caracterizado como posse, pois se opõe à conceituação de exteriorização de domínio, onde a publicidade se faz mister para sua existência. Foi o que ocorreu no presente caso, quando o requerente sem a autorização do INCRA passou a ocupar o lote, o que somente foi verificado após vistoria, quando então já informado sobre a irregularidade o requerente ainda permaneceu no imóvel até que se findasse o procedimento destinado a possível regularização, que culminou no reconhecimento de que não tinha o perfil buscado pelo programa e, em consequência na determinação para que desocupasse imediatamente o imóvel. Dessa forma, há de se reconhecer que o requerente nunca foi legítimo possuidor, no máximo, mero detentor do imóvel no período em que se processou a tentativa de regularização, pelo que é de rigor o não acolhimento de sua pretensão de ser mantido na posse do imóvel. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA**

À vista do trânsito em julgado e atento aos limites da lide julgada, arquivem-se com baixa-findo.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 1216

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009867-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CANDIDO DA SILVA

A Carta Precatória deverá ser retirada e distribuída pela CEF no juízo deprecado, com as respectivas custas para diligências necessárias ficando consignado que deverá comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá a parte autora.Int.

**0001681-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAIR ASSIS DE OLIVEIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Vistos etc.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 15 horas.Providencie a Secretaria a intimação das partes na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no DEJ.Int.

**0004468-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL BERNARDES PINTO(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0005414-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELSON PAULO ARANTES(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006500-91.2008.403.6302** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4)) LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Inicialmente manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 52/75), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno deverá informar a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para a mesma finalidade.Int.

**0011109-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011109-9)** - DARCI LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA

COSTA ARAKAKI)

Vistos etc. DARCI LOPES DOS SANTOS promove a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o INSS deixou de considerar o período trabalhado como guarda mirim, de 02.05.72 a 15.05.75, na Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, tendo em vista não haver anotação do referido lapso temporal em sua carteira de trabalho. Alega, também, que a autarquia não reconheceu, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 16.05.75 a 31.05.78, em que trabalhou no Hospital São Francisco Sociedade Ltda. Aduz que esse tempo já foi reconhecido judicialmente nos autos da ação nº 2006.63.02.001573-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e que já se encontra transitada em julgado. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 147/242). Regularmente citado, o INSS sustenta, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, principalmente o exercício de atividades especiais. (fls. 244/249). Foi realizada perícia técnica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 260/267. Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do autor (fls. 302/303). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual encontra-se afastado das funções jurisdicionais perante esse órgão jurisdicional diante do meu retorno a atividade de judicatura, como Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, após o encerramento de minha convocação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. 1. INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. A questão controvertida nos autos é tão somente o período que o autor trabalhou sem registro em sua CTPS, no qual laborou na Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, como guarda mirim, no período de 02.05.72 a 15.05.75, uma vez que o tempo que o autor trabalhou no Hospital São Francisco Sociedade Ltda. (de 16.05.75 a 31.05.78) já foi reconhecido judicialmente nos autos da ação nº 2006.63.02.001573-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, cuja sentença encontra-se com trânsito em julgado (v. fls. 308/312). Passa-se agora à análise dessa questão. 2 - TEMPO TRABALHADO SEM REGISTRO Vejamos, inicialmente, o período que o autor alega ter trabalhado como guarda mirim, na Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, sem registro em sua CTPS, no interregno compreendido entre 02.05.72 a 15.05.75. Verifico que o autor carrou para os autos documentos a fim de comprovar o labor no interregno acima mencionado, quais sejam: declaração da AJURP (Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto), datada de 02.07.2002, na qual consta que o autor exerceu atividades na empresa Crepal Ltda. Distribuidora de Letras e de Cambio, Laborarte Carlos Augusto de Andrade, Edgard Pereira Pneutem e Hospital São Francisco Soc. Ltda. (fl. 52). Também carrou para os autos fichas das seguintes empresas: Crepal Ltda. Distribuidora de Letras e de Cambio, Laborarte Carlos Augusto de Andrade, Edgard Pereira Pneutem e Hospital São Francisco Soc. Ltda. (fls. 53/56). Além da prova documental, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, todavia, compreendemos que o conjunto probatório produzido nos autos insuficiente para comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, no interregno compreendido entre 02.05.72 a 15.05.75. Entendemos que a atividade desenvolvida pelo autor, como integrante da entidade denominada guarda mirim, não pode ser reconhecida como relação empregatícia, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. É fato notório que as Guardas Mirins existentes nos municípios são entidades sem fins lucrativos que visam o desenvolvimento social e educacional, podendo ser comparada a atuação dos guardas mirins a um estágio profissionalizante, sem vínculo empregatício. Ademais, os guardas mirins não recebem salário, mas tão somente uma quantia a título de bolsa, razão pela qual não podem ser considerados empregados. Corroborando nosso entendimento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu não se enquadrar como relação de emprego a atividade exercida por menor, como guarda mirim. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE.(...) III - A atividade exercida pelo guarda mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia.(...) VII - Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora improvida. Tutela antecipada indeferida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 881420, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3 CJ1 11.05.2010). AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TRABALHO URBANO. GUARDA MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O estágio desenvolvido por menor, comumente conhecido como guarda mirim, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Desse modo, não há como enquadrar esse pretense labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1412426, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 07.04.2010). Desse modo, improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço no interregno compreendido 02.05.72 a 15.05.75. No tocante ao período de 16.05.75 a 31.05.78, a sentença transitada em julgado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, expressamente reconhece que o autor, no período de 16.05.1975 a 31.05.1978, como serviçal, no setor de farmácia, no Hospital São Francisco Sociedade Ltda.,

exerceu atividades sujeito a condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, fr 6.5.1999 (fls. 310/312), de modo que se torna desnecessária a análise do referido período, devendo o INSS providenciar a averbação do tempo reconhecido judicialmente na aposentadoria concedida ao autor administrativamente. 3 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o INSS promova a averbação do tempo reconhecido na sentença proferida perante o JEF de Ribeirão Preto - Autos nº 2006.63.02.001573-9 (fls. 310/312), no prazo de trinta dias, desde a data do trânsito em julgado da decisão - 03.07.2006 - fl. 131. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Publique-se. Registre e Intime-se o INSS para cumprimento.

**0003896-10.2010.403.6102 - RENATA FRONZAGLIA LOLLATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor sem registro alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 22/05/2013, às 14:30 h para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 138, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Outrossim, indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos cópia integral do CNIS da autora, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários. Int. Cumpra-se.

**0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. MARIO ANDO SUDO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, bem ainda o ressarcimento de danos morais em face de não ter sido concedido o benefício pleiteado administrativamente junto à autarquia. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que o autor não possui direito ao benefício requerido, uma vez que não apresentou toda a documentação necessária à sua concessão (v. fls. 134). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 180/250). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 15.01.2008 e a ação ajuizada em 20.07.2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar ao requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Os requisitos necessários ao deferimento do benefício estão descritos no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91, sendo que, para o cumprimento do período de carência, há que se observar a tabela constante o artigo 142 da mesma Lei, já que o autor filiou-se à Previdência Social antes de 1991. Vejamos o plano normativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 2 - PLANO NORMATIVO Com relação à aposentadoria por idade, assim dispõe a lei 8213/91. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses 3 - O CASO CONCRETO No caso sub examen, o autor, nascido em 19.07.1940 (v. fl. 20), já preenchia o requisito etário, pois possuía 70 anos de idade, na data do ajuizamento da ação (20.07.2010). A controvérsia reside em saber se o autor possui o número de contribuições necessárias para a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que o requisito idade já se encontra satisfeito, consoante vimos acima. Para o INSS, o autor não preencheu o requisito carência, pois não conta com número suficiente de contribuições necessárias para o deferimento do benefício. Para o autor, a carência encontra-se preenchida, na medida em que o requerente completou 65 anos em 2005, quando a carência necessária para a concessão do benefício era de 144 contribuições. Compreendemos que razão assiste ao autor. Da análise dos autos, verificamos que o autor apresentou os seguintes documentos para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias: a) guias de recolhimento da Farmácia Droga Estrela da Saúde Ltda., relativos aos meses de julho de 1972 até novembro de 1975 (fls. 27 até 58 verso). Referidas contribuições totalizam 41

contribuições.b) recolhimentos como contribuinte individual, relativamente aos períodos de 01.12.1975 a 30.07.1976; de 01.10.1976 a 30.12.1976; de 01.01.1977 a 30.12.1985 e de 01.08.1986 a 30.08.1986 (fls. 66/77). Referidas guias totalizam 119 contribuições. A soma de todos os recolhimentos efetuados pelo autor nos dá o montante de 160 contribuições. Desse modo, o autor implementou o requisito de ter, no mínimo, 144 contribuições, no ano de 2005, data em que completou 65 anos de idade, cumprindo, assim, os requisitos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Ademais, a própria exigência feita pelo INSS na seara administrativa, para a juntada da documentação comprobatória da existência da Farmácia Droga Estrela, com o intuito de comprovar a existência da empresa que o autor era proprietário, foi integralmente cumprida, consoante se verifica da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 217/218 dos autos. Em suma: o autor já implementou a idade mínima para gozo da aposentadoria por idade, pois hoje conta com mais de setenta e dois anos de idade, bem como comprovou - documentalmente - que possui 160 contribuições, adimplindo, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, o termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo (15.01.2008), sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91. Vejamos, agora, se o autor faz jus ao recebimento de indenização por dano moral. 3. DANO MORAL - INTRODUÇÃO Nesse tópico, a questão atém-se à averiguação da existência, ou não, de responsabilidade do Estado pela não concessão de benefício de aposentadoria por idade ao autor em sede administrativa. Neste contexto, mister se faz apresentarmos inicialmente as características que cercam a responsabilidade civil do Estado. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A responsabilidade civil do Estado já recebia tratamento constitucional na Carta Política pretérita, assim dispondo: Art. 107 . As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. A Constituição vigente seguiu a mesma orientação, com redação mais abrangente, incluindo-se a responsabilidade das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assim estatuiu: Art. 37 . (...) 6º . As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso) Genericamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva - independente da natureza dos danos ocasionados, se materiais ou morais - são: a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las; b) dano experimentado pela vítima; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado. Verificamos assim que não constitui requisito para configuração da responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente, bastando a lesão, sem o concurso do lesado. Devemos ressaltar que embora em quaisquer das modalidades de dano (material ou moral) o administrado esteja dispensado da produção de prova da culpa do Poder Público pelo fato lesivo, a Administração pode ter sua responsabilidade excluída ou atenuada em função de determinadas causas, conforme veremos no tópico seguinte. 4 . 1 . EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO Extraímos do magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que sendo a existência do nexos de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Com efeito, convém observar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pode ser visto como decorrência do princípio da solidariedade, uma vez que a idéia norteadora do instituto é a de indenizar sempre, sem indagação a respeito da culpa: se a sociedade se beneficia da prestação de um serviço público e esse acaba por lesar o patrimônio pessoal ou econômico do cidadão, nada mais coerente que essa mesma sociedade assumira os danos causados. Diante desse contexto, as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade pública são: a) força maior, consistente em acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio ; ou b) culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o que elide, respectivamente, a responsabilidade total ou parcial do Estado. Sobre a exclusão ou atenuação da responsabilidade objetiva do Estado, adverte o mestre HELY LOPES MEIRELLES que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Em suma, em se tratando de responsabilidade objetiva, embora não seja necessário que a

vítima demonstre culpa da Administração, esta última pode excluir ou reduzir sua responsabilidade pelo evento danoso se demonstrar que o mesmo se deu por caso fortuito ou por culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5 .

**INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL** Perquirindo inicialmente os contornos do dano moral, temos que essa modalidade de dano tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Esse nosso entendimento vem estribado na doutrina de Arnaldo Rizzardo :Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. Em definição de Gabba, lembrada por Agostinho Alvim, dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio.(...)Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial. Eis o sentido que lhe dá Yussef Said Cahali, em seu judicioso trabalho sobre a matéria: A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; ...(...)Para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido, moral, é o dano que só atinge o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio.Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.Ademais, para a configuração do dano moral, há que existir a dor, o vexame, a humilhação, sendo que não há demonstração de que o autor tenha passado por situações humilhantes ou vexatórias, não bastando ao requerente mencionar que sofreu humilhações em face do benefício ter sido indeferido. Outrossim, a necessidade de ajuizamento de ação para reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado é uma contingência própria de um direito, que por muitas vezes, se mostra controvertido, não dando ensejo à indenização por dano moral.Desse modo, não se pode extrair que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor uma indenização por dano moral, até mesmo porque, como já afirmamos acima, não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Ainda mais em se tratando de indeferimento administrativo do pedido em sede administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(,,,) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(..).2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante,mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000) Em suma, não havendo prova do dano moral sofrido, não faz jus o autor, à indenização por danos materiais pretendida, remanescendo apenas a procedência do pedido de aposentadoria por idade. 6 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Presentes que se encontram os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC, notadamente a prova inequívoca de que o requerente já implantou os requisitos necessários ao gozo de aposentadoria por velhice, assinalando ainda a urgência na percepção do benefício que - pela sua própria natureza - constitui-se em verba de alimentos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício. Para tanto, concedo ao INSS o prazo máximo de trinta (30) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este juízo, no mesmo prazo, a data da implantação. 7 - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (15.01.2008). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se mandado para cumprimento da tutela antecipada, tal como discriminado no item 6 supra. P.R.I.

**0008635-26.2010.403.6102 - CELIA LUCIA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732**

- FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. CÉLIA LUCIA CARDOSO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 01.06.1981 A 30.06.1985, de 01.07.1985 a 05.02.2003 e de 01.07.2008 a 17.06.2009, como telefonista, na Universidade de São Paulo. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi deferido pela Autarquia, de forma proporcional, sem o reconhecimento dos períodos que alega terem sido trabalhados em condições especiais. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 125/219. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 220/230), alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduziu ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 256/261. Alegações finais da autora e do INSS (fls. 283/285 e 286 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A preliminar não prospera, na medida em que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.06.2009 e o feito foi distribuído em 10.09.2010. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se a autora preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 01.06.1981 A 30.06.1985, de 01.07.1985 a 05.02.2003 e de 01.07.2008 a 17.06.2009, como telefonista, na Universidade de São Paulo. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.

9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. Segundo a autora, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial. Assiste parcial razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou como telefonista. Nesse passo, observamos que o referido período foi acompanhado, na petição inicial, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 40/41), o qual foi realizado na empresa onde a autora trabalhou nos períodos ali constantes. No caso concreto, em relação à atividade desempenhada pela autora - telefonista, compreendemos que a mesma deve ser considerada especial segundo o grupo profissional, na forma prevista pelo Decreto 53.831/64, até a edição da Lei 7850/89, que disciplinou a matéria, considerando a possibilidade da concessão de aposentadoria especial e/ou a possibilidade de conversão de atividade especial para comum. Todavia, a referida legislação vigeu até a edição da MP 1523/96, publicada em 14.10.96, a qual foi posteriormente convertida na Lei 9528/97, que revogou expressamente a Lei nº 7850/89. Desta forma, temos que a atividade de telefonista será considerada especial apenas até 14.10.96, nos moldes do artigo 190 do Decreto 3.048/99: Art. 190: A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. Nesse

sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. LEI Nº 7850/89. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)II - A Atividade de telefonista deve ser considerada especial, segundo o grupo profissional, até a edição da Medida Provisória nº 1523, de 14.10.1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que revogou expressamente a Lei nº 7.850/89.III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.IV - Tendo em vista que a autora, em 15.12.1998, possuía mais de 27 (vinte e sete) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, correspondente ao valor de 76% do salário de benefício, nos termos dos arts. 52 e 53, I, da Lei nº 8.213/91.(...) (grifos nossos)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 691782, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 14.03.2005).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL.I - A atividade de telefonista é considerada especial até 14.10.1996, edição da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme elucida o art. 190 do Decreto nº 3.048/99, sendo suficiente para comprovação da atividade especial a anotação em carteira profissional, por se tratar de empresa de telefonia, no caso, Telesp S/A.II - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do CPC)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo em Apelação/Reexame necessário nº 0001302-66.2005.403.6112, DE 05.05.2011). Desse modo, no caso concreto, a autora faz jus à conversão até 14.10.96, na função de telefonista. Assim, vejamos o tempo de serviço da autora (comum mais especial) até a data do requerimento administrativo: Índice de Datas No períodoPeríodo Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias1 1,2 1/6/1981 30/6/1985 4 10 282 1,2 1/7/1985 14/10/96 13 6 233 1 15/10/96 5/2/2003 6 3 244 1 7/2/2003 4/10/2007 4 8 05 1 1/7/2008 17/6/2009 0 11 216 1 8/4/1973 30/6/1973 0 2 23 TOTAL 30 7 29 Destarte, como a autora possui mais de trinta anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, com a contagem de tempo acima discriminada, desde a data do protocolo administrativo (18.06.2009).A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0008940-10.2010.403.6102** - LUCILO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000848-09.2011.403.6102** - CLEMENTINA BARTOLOMEU CALURA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização da prova pericial, uma vez que a incapacidade laborativa da parte autora fora analisada quando da concessão do auxílio-acidente.Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de

sentença.Int.

**0001329-69.2011.403.6102** - NELSON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração da renda mensal inicial será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0001982-71.2011.403.6102** - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.II - Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como se tratar de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. III - Indefiro o pedido de expedição ofício requerido às fls. 294, item 2, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Outrossim, entendo desnecessária a realização de prova pericial (fls. 294, item 3) na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Por fim, indefiro a realização de prova pericial e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

**0004167-82.2011.403.6102** - MARLENE APARECIDA TAVELLA X MARLI HAYDEE TAVELLA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0004352-23.2011.403.6102** - ROBERTA NATALIA ESBRIGUE FRANCO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X OMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES)

Vistos, etc.Fl: 280. Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do Juízo deprecado (foi designada o dia 20/02/2013, às 16:45 horas audiência para oitiva da autora em depoimento pessoal, ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser dirigida àquele juízo.Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

**0004620-77.2011.403.6102** - ANGELA SOLANGE FERREIRA PROVENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 680/711) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 713/719), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007631-17.2011.403.6102** - EDSON DO NASCIMENTO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Tendo em vista os documentos apresentados nos autos (fls. 104/108 e 115/116) não verifico a necessidade de realização de perícia, assim, fica a mesma indeferida. 2 - Ciência ao INSS dos documentos de fls. 104/108 e 115/116, pelo prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000376-71.2012.403.6102** - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com início em 18/05/2011 (DER), data em que o benefício de aposentadoria foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho. Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício postulado. Decisão, de fls. 45, deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do réu e a juntada de cópias do procedimento administrativo aos autos. Cópias do procedimento administrativo (NB nº 46/155.328.318-7) foram acostadas aos autos (fls. 48/107). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, que o autor não comprovou ter trabalhado sob condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/145). Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 147. Decisão indeferindo prova pericial e determinando a juntada, pelo autor, de documentos às fls. 150. O autor juntou cópias de documentos às fls. 152/191, manifestando-se, sobre os mesmos, o INSS às fls. 192. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 18/05/2011 e a ação ajuizada em 13/01/2012. Em caso de procedência do pedido não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (18/05/2011). Alega, para tanto, possuir tempo de contribuição suficiente para obtenção dos benefícios pretendidos. Afirma que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu alguns dos períodos apresentados pelo autor como tendo sido laborados sob condições especiais, uma vez que entendeu que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, portanto, consiste em saber se os períodos apresentados na inicial podem ser considerados como laborados sob condições especiais, para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria pleiteados. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. O único período que não restou comprovado pelo autor, pois não consta em CTPS, tampouco consta do CNIS, foi o de 06/07/1973 a 21/12/1973. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos controvertidos de 14/07/1975 a 19/06/1976, de 20/06/1976 a 17/09/1977, de 01/03/1978 a 07/11/1978, de 22/11/1978 a 22/04/1979, de 18/08/1979 a 01/07/1980, de 10/03/1981 a 05/06/1981, de 21/05/1986 a 26/07/1986, de 08/11/1986 a 28/02/1987, de 01/07/1987 a 03/05/1988, de 01/12/1989 a 07/03/1990, de 10/09/1990 a 16/11/1990, de 24/12/1991 a 05/05/1992, de 21/07/1992 a 10/12/1992, de 11/12/1998 a 14/11/2001 e de 03/12/2001 a 12/07/2010. Além dos considerados como especiais, na via administrativa pelo INSS, de 15/06/1981 a 16/02/1986 e de 25/11/1996 a 10/12/1998 (fls. 99). 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que os períodos acima descritos foram laborados sob condições especiais. Observamos, primeiramente, que o INSS reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos de 15/06/1981 a 16/02/1986 e de 25/11/1996 a 10/12/1998 (fls. 99). Tornou-os, portanto, incontroversos. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos considerados como especiais pelo autor. Vejamos. Para análise e reconhecimento de determinada atividade, como desempenhada sob condições especiais, há se levar em conta legislação vigente à época do trabalho exercido. Até 29/04/95 o enquadramento se dava pela categoria profissional a qual pertencia o segurado, de acordo com a disciplina contida nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após essa data, a comprovação da condição especial deveria se dar por qualquer meio de prova até 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97). Com o surgimento do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, regulamentando a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação de exposição a agentes nocivos passou a se dar por meio de formulários descritivos da atividade e laudo técnico pericial. Exceção feita, em relação aos agentes físicos ruído e calor, pois em relação a estes sempre se exigiu apresentação de Laudo Pericial. Feitas essas considerações, notamos que o autor exerceu a função de Soldador, durante todos os períodos sob análise. Função esta prevista nos Decretos n. 53.831/64, item 2.5.3 e n. 83.080/79, item 2.5.1. como especial. Assim, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado como soldador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.3 e no D. 83.080/79, item 2.5.1. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. ( AC - Apelação Cível - 1357404 / proc. 0011876-09.2004.4.03.6105 SP / Décima Turma - data: 04/11/2008. Relator: Desembargador Federal Castro Guerra - grifamos e sublinhamos). Portanto, todos os períodos compreendidos até 29/04/95 devem ser considerados especiais pelas razões acima expendidas. Os períodos posteriores a 29/04/95 devem, também, ser considerados como especiais, haja vista a apresentação de

formulários relatando exposição do autor ao agente físico ruído. Mais precisamente, temos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 157, atestando que o autor esteve exposto a ruído de 89,27 dB(A) no período de 11/12/1998 a 14/11/2001. No período de 03/12/2001 a 12/07/2010, o formulário de fls. 159 e seguintes, atesta que o autor esteve exposto a níveis de ruído variando entre 89 dB(A) e 93.6 dB(A). Tratando-se de ruído, aplicam-se as regras dispostas, nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Assim, devemos considerar como laborados sob condições especiais os períodos constantes dos formulários apresentados (PPP), haja vista que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação de regência.Ademais, mesmo que tenham sido disponibilizados ao autor equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do

que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008 - grifamos).Vejam os então, o tempo que o autor possui para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)SOMOBRA 14/7/1975 19/6/1976 1,00 341SANTIN 20/6/1976 17/9/1977 1,00 454ANTONIO M. 1/3/1978 7/11/1978 1,00 251IMEEL 22/11/1978 22/4/1979 1,00 151CODEAGRI 18/8/1979 1/7/1980 1,00 318MONTERMICA 10/3/1981 5/6/1981 1,00 87SERMATEC INCONTROVERSO 15/6/1981 16/2/1986 1,00 1707SANKO 21/5/1986 26/7/1986 1,00 66BRASIL SERV. 8/11/1986 28/2/1987 1,00 112NORDON 1/7/1987 3/5/1988 1,00 307COLUCCIO 1/12/1989 7/3/1990 1,00 96ETEMA 10/9/1990 16/11/1990 1,00 67COLUCCIO 24/12/1991 5/5/1992 1,00 133COLUCCIO 21/7/1992 10/12/1992 1,00 142FERRACINI INCONTROVERSO 25/11/1996 10/12/1998 1,00 745FERRACINI 11/12/1998 14/11/2001 1,00 1069TGM 3/12/2001 12/7/2010 1,00 3143TOTAL 9189TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 2 Meses 4 Dias4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Ante o exposto, o autor tem direito ao cômputo dos períodos de 14/07/1975 a 19/06/1976, de 20/06/1976 a 17/09/1977, de 01/03/1978 a 07/11/1978, de 22/11/1978 a 22/04/1979, de 18/08/1979 a 01/07/1980, de 10/03/1981 a 05/06/1981, de 21/05/1986 a 26/07/1986, de 08/11/1986 a 28/02/1987, de 01/07/1987 a 03/05/1988, de 01/12/1989 a 07/03/1990, de 10/09/1990 a 16/11/1990, de 24/12/1991 a 05/05/1992, de 21/07/1992 a 10/12/1992, de 11/12/1998 a 14/11/2001 e de 03/12/2001 a 12/07/2010. Além dos considerados como especiais, na via administrativa pelo INSS, de 15/06/1981 a 16/02/1986 e de 25/11/1996 a 10/12/1998 como tempo de serviço especial. Referido período totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias, ensejando ao autor o direito ao benefício da aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (18/05/2011). 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DANOS MORAIS No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento experimentado pelo autor com o indeferimento do benefício pleiteado em sede administrativa, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Desse modo, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais.7 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) Reconhecer como atividade especial os seguintes períodos laborados pelo autor: de 14/07/1975 a 19/06/1976, de 20/06/1976 a 17/09/1977, de 01/03/1978 a 07/11/1978, de 22/11/1978 a 22/04/1979, de 18/08/1979 a 01/07/1980, de 10/03/1981 a 05/06/1981, de 21/05/1986 a 26/07/1986, de 08/11/1986 a 28/02/1987, de 01/07/1987 a 03/05/1988, de 01/12/1989 a 07/03/1990, de 10/09/1990 a 16/11/1990, de 24/12/1991 a 05/05/1992, de 21/07/1992 a 10/12/1992, de 11/12/1998 a 14/11/2001 e de 03/12/2001 a 12/07/2010. Além dos considerados como especiais, na via administrativa pelo INSS, de 15/06/1981 a 16/02/1986 e de 25/11/1996 a 10/12/1998;b) Conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2011), haja vista que o autor contava com o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de serviço em condições especiais na referida data;c) Condenar o INSS a realizar a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais, judicial e administrativamente - descritos na alínea a acima - e, a implantar, em favor do autor, o benefício da aposentadoria especial. A DIB (data de início do benefício) deverá corresponder à data do requerimento administrativo (18/05/2011), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA - supra desta sentença; A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de

11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sem condenação em honorários, em virtude da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0000380-11.2012.403.6102** - MARIA INES DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA INES DA CRUZ ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 13.09.2010, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Alega que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 36/62). Procedimento administrativo acostado às fls. 77/107. A autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial relativo ao período de 06.03.1997 a 13.09.2010 em que laborou no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial (fls. 120/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (13.09.2010). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se o período de 06.03.1997 a 05.07.2010, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos em que trabalhou como auxiliar de enfermagem, foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, especialmente por que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 120/12) e laudo técnico (fls. 122/123), o qual foi realizado no Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda., empresa onde a autora trabalhou, nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição da autora aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, importante esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pela autora no período de 20.10.1992 a 05.07.2010, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital

São Francisco Sociedade Empresária Ltda.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação da autora: tem direito ao cômputo dos períodos de 20.10.1992 a 05.07.2010, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda. Referidos períodos totalizam mais de 25 anos de tempo de serviço, ensejando à autora o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 13.09.2010. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como atividade especial o período laborado pela autora entre 20.10.1992 a 05.07.2010; b) conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que a mesma soma mais de vinte e cinco anos de serviço especial. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos, determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0000978-62.2012.403.6102** - JOSE RICARDO CAMILO(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001230-65.2012.403.6102** - EDMUNDO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Tendo vista os documentos de fls. 25/28 e 164, entendo desnecessária a realização de prova pericial (fls. 204, item 1). II - Outrossim, nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos apresentados, resta prejudicada a realização de prova testemunhal. Int.

**0001422-95.2012.403.6102** - ADRIANA ROSSI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. 1 - Tendo em vista os documentos apresentados nos autos (fls. 37/40 e 41/44) não verifico a necessidade de realização de perícia, assim, fica a mesma indeferida. 2 - Ciência ao INSS dos documentos de fls. 37/40 e 41/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001626-42.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO MOSQUINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. 1 - Tendo em vista os documentos apresentados nos autos (fls. 29) não verifico a necessidade de realização de perícia, assim, fica a mesma indeferida. 2 - Ciência ao INSS dos documentos de fls. 29/39, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002966-21.2012.403.6102** - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Desp fls. 32: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova oral. Int.

**0003299-70.2012.403.6102** - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 86/111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003368-05.2012.403.6102** - RAUL JOSE FAVARETTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor alegado pela parte autora. Assim, tendo em vista que o autor reside em cidade distinta dessa Subseção, determino sua intimação para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de audiência ou determinação de expedição de precatória para tal finalidade. Int.

**0009442-75.2012.403.6102** - MARIA CANTIDIO DE SOUSA E SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a 1ª Vara de Ribeirão Preto, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009576-05.2012.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

**0009634-08.2012.403.6102** - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL) X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (FILIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc. Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF). Citem-se os requeridos, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0000394-58.2013.403.6102** - EDIVALDO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes as empresas relacionadas nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 11, 13, 16 às fls. 03/04 observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos, ficando os mesmos até a presente data sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 4- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 5- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000459-53.2013.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.I - INTRODUÇÃO Cuida-se de ação pelo rito ordinário, tendo por objeto anulação de Ato Administrativo que findou por excluir a empresa requerente do REFIS, sob o fundamento de que houve ilegalidade no arrolamento de bens, como condição para a homologação desse parcelamento. Consoante notícia a requerente (fls. 03/04): O pedido foi processado e recebido pela autoridade administrativa, e, assim, em 30/06/2000, a autora apresentou sua Declaração Refis, na qual foram indicados os débitos que pretendia parcelar, bem como prestadas informações acerca dos bens integrantes de seu patrimônio que seriam arrolados para fins de homologação de sua opção ao programa, na forma do artigo 3º, 4º, da Lei 9.964/2000. Na ocasião, foram indicados para arrolamento diversos bens móveis constantes do ativo imobilizado da autora, e que correspondiam, à época, à totalidade do seu patrimônio, conforme demonstra a anexa Declaração de Informações da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1999 (doc. 1). Assim, cumpridas com as exigências para homologação de sua opção ao Refis, a autora passou a efetuar mensalmente o pagamento das prestações do parcelamento - o que continua sendo feito pontualmente, conforme demonstram os inclusos extratos da Conta Refis e os anexos comprovantes de arrecadação de receitas federais (doc 2). Passados mais de oito anos da formalização de sua opção ao Refis, em 29/05/2008, a autora foi notificada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da instauração de processo administrativo para acompanhamento e controle de condições para sua permanência no programa (processo nº 12915.000295/2008-56 - doc. 3). No referido processo, o Procurador da Fazenda Nacional responsável por sua instauração determinou que fosse comprovada pela autora que a existência de determinados débitos (inscrições em dívida ativa nº 80608004258-95, 80608004259-76 e 80708001139-80) não implicaria irregularidade de pagamentos de tributos posteriormente a fevereiro de 2000, bem como fosse demonstrada a suficiência da garantia ou arrolamento apresentado por ocasião da adesão ao programa, em cumprimento ao artigo 3º, 4º, da Lei nº 9.964/2000 (fls. 25/26) Aduz, ainda, a requerente: Em que pesem esses esclarecimentos, a autoridade administrativa, em nova manifestação naqueles autos (fls. 54), reiterou seu entendimento no sentido de que o arrolamento deveria corresponder à totalidade do débito consolidado no Refis. Aduziu, ainda, que nenhum bem imóvel constaria dentre os bens arrolados pela autora, embora as informações de controle do ITR dessem conta de que a autora seria proprietária de pelo menos dois bens imóveis (Fazendas Piratininga e São Joaquim). Concluiu, assim, o Procurador da Fazenda Nacional que, por ter deixado de arrolar bens imóveis que eram de sua propriedade à época da adesão ao Refis, a autora não teria prestado informações verdadeiras, e, aliado ao fato de não ter havido a indicação de bens com valor correspondente à totalidade do débito consolidado naquele programa, propôs a exclusão da autor do parcelamento (fls. 134/135). II - SEGURANÇA JURÍDICA Causa espécie a administração federal, após consolidar situação jurídica consubstanciada em parcelamento/REFIS em favor da requerente (30/06/2000, v. o demonstrativo dos bens arrolados pela empresa para adesão ao Refis às fls. 53/55 -, v. os demonstrativos dos débitos consolidados do Refis, extratos da conta do Refis, o Termo de Responsabilidade Solidária e os comprovantes de pagamento do parcelamento às fls. 58/119 -, e notadamente o documento de fls. 58 onde se verifica que houve a consolidação do débito para o ingresso da requerente no Refis) voltar cerca de 12 (doze) anos depois para rever o Ato Administrativo em total prejuízo do contribuinte. A estabilização das relações jurídicas, sobretudo na área tributária, é condição fundamental para que o cidadão possa se programar no tocante aos atos de poder do Estado. Dessa forma, considerando-se o que se dispõe o art. 54, da Lei 9.784/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Decorridos que foram mais de 5 (cinco) anos entre a Declaração Refis pela autora e a revisão promovida pela administração, vislumbra-se prima facie situação definitivamente consolidada, submetida apenas às suas cláusulas e regramento legal, não podendo ser desfeita sem que haja lesão aos direitos constitucionais do empresário, em face da decadência do direito de anulação do ato. III - LICEIDADE DO PARCELAMENTO Vejamos alguns aspectos jurídicos/contábeis vigentes ao ensejo do ingresso da requerente no Refis. Dispõe o art. 3º, 4º, da Lei n. 9.964/2000: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...) 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (...) O art. 64 da Lei n. 9.532/97 nos diz que: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. (...) 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) Dispõe o Decreto n. 3.431/2000, regulamentando o art. 3º, 4º da Lei

n.º 9.964/2000, que: Art. 14. O arrolamento de bens será efetivado pela autoridade administrativa, considerando o valor contábil dos bens integrantes de seu patrimônio. 1º Deverão ser arrolados os bens imóveis da pessoa jurídica optante, integrantes de seu patrimônio em 31 de dezembro de 1999, classificados em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais, limitado ao valor do débito consolidado. 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, poderão ser arrolados outros bens integrantes de seu patrimônio, segundo normas estabelecidas pelo Comitê Gestor. 3º O arrolamento de bens poderá ser adotado em conjunto com a garantia, para fins de satisfação do valor mínimo a que se refere o 3º do art. 11. 4º Para os fins do disposto no 5º do art. 64 da Lei no 9.532, de 1997, a pessoa jurídica optante deverá informar o número de inscrição no CNPJ dos cartórios onde se encontrarem registrados os imóveis arrolados. Posteriormente, a IN SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, expressamente dispôs que: Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.(...) Art. 11 Ao arrolamento de bens no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) aplicam-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa relativas ao arrolamento para seguimento de recurso voluntário. Anotemos os argumentos apresentados pela autoridade fazendária para exclusão da requerente do Refis (fls. 06/07): (...) No que concerne aos débitos constituídos posteriormente a fevereiro de 2000, as informações existentes não são suficientes para fundamentar a exclusão. De fato não há inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados com relação aos débitos inscritos em dívida ativa. Há, porém os processos 13854.000221/2002-59 e 13854.000222/2002-01, cujos débitos e andamentos serão acompanhados no administrativo 12915.000579/2008-42. Verifica-se nas informações eletrônicas de controle do parcelamento que os bens arrolados, móveis e máquinas do ativo imobilizado, não incluem qualquer imóvel. Verifica-se, também, que o valor dos bens arrolados é muito menor que o montante do débito consolidado e assim já era na época da adesão ao parcelamento. As informações de controle do ITR dão conta, ainda, que a interessada é proprietária de pelo menos dois bens imóveis. Segundo declarações por ela apresentadas as Fazendas Piratininga e São Joaquim eram de sua propriedade em 31 de dezembro de 1999 e nos períodos anteriores e subseqüentes a essa data. Consultas aos cartórios de registro de imóveis de Pitangueiras e Barretos demonstram que efetivamente os imóveis lhe pertencem. A interessada não mencionou esses imóveis em sua resposta. Não tentou demonstrar que o valor do arrolamento alcance o valor do débito consolidado. Também não informou porque os imóveis não foram arrolados (...). A interessada é proprietária de dois imóveis que não foram arrolados. O valor do arrolamento é menor que o valor do débito consolidado. A alegação de que o arrolamento pode ser inferior ao valor do débito com base na instrução normativa IN/SRF 264/2002 não convence, na medida em que o arrolamento não abrangeu a totalidade dos bens e também porque há disposição específica do Decreto 3431/00 acima citada. Ademais, a própria IN/SRF é clara ao exigir a precedência do arrolamento sobre bens imóveis (artigo 2º, parágrafo 5º: O arrolamento de bens e direitos será realiado (sic) preferencialmente sobre bens imóveis), coisa que não foi cumprida. A homologação da opção Refis deve ser expressa para contribuintes com débito consolidado superior a R\$ 500.000,00 (...) Tem-se, pois, que se houve homologação da adesão ao Refis ela foi irregular. A administração pode anular e rever seus atos a teor das súmulas 371 e 473 do Supremo Tribunal Federal. O caso indica que eventual homologação da opção Refis da interessada se deu à margem da Lei. (...) A anulação da homologação da opção Refis ou a negativa de fazer a homologação expressa, implica sua exclusão do programa. Efetivamente não há mais tempo para apresentação de garantia e, sem homologação não se pode cogitar prosseguimento no programa. Assim é a presente para formular representação para exclusão de Andrade Açúcar e Alcool, CNPJ 54.929.021/0001-15 e sua sucessora Companhia Energética São José CNPJ 05266.880/0001-66 do Refis. Compreendemos que não ocorreu hipótese legal que autorize a exclusão da empresa requerente do regime jurídico do Refis. Ao ensejo de postular ingresso no regime do Refis a empresa procedeu o arrolamento de bens, a fim de que a autoridade administrativa pudesse referendá-lo à luz da legislação acima transcrita. Pelo que consta da documentação (o demonstrativo dos bens arrolados pela empresa para adesão ao Refis - v. fls. 53/55) a empresa apresentou todos os bens que faziam parte de seu patrimônio. A Fazenda sustenta que ela deixou de apresentar dois imóveis (Fazendas Piratininga e São Joaquim). Sucede que, o imóvel Fazenda São Joaquim não fazia parte do patrimônio da requerente, uma vez que não estava transcrito no Registro de Imóveis em seu nome. O imóvel Fazenda Piratininga, embora constasse no CRI em nome da empresa (v. certidão do referido imóvel às fls. 347/349), havia sido adquirido com base em doação com encargo (v. escrituração de doação de fls. 331/332), sendo que nenhuma acessão ou construção, ou mesmo benfeitoria foi realizada no bem (v. certidão imobiliária de fls. 347/349), de maneira a podermos perceber que não tinha utilização econômica vinculada à atividade fim da empresa (Usina do setor sucro-alcooleiro). Essa realidade econômica, em que os dois bens imóveis não eram utilizados pela empresa em sua atividade fim, espelha os dados contábeis, em que os dois imóveis não fazem parte do ativo permanente da empresa, segundo normas fiscais e comerciais (v. o demonstrativo dos bens arrolados pela empresa para adesão ao Refis às fls. 53/55). De outra parte, pelo que se depreende (v. os comprovantes de pagamento do parcelamento de fls. 81/119) a empresa vem cumprindo regularmente o pagamento do débito parcelado do Refis. Nesse passo, deve-se observar que os

institutos jurídicos possuem estrutura e finalidade. Deve-se interpretar as normas, mesmo as de técnicas de tributação, à luz da finalidade para a qual foram criadas. Na espécie, o arrolamento tem por finalidade propiciar a Fazenda garantia de que o contribuinte, caso não honre o benefício legal, possa ser de maneira eficaz executado, e com isso o débito em aberto ser garantido. Verificamos que a empresa vem pagando as prestações em dia. Em nenhum momento houve perigo de lesão à Fazenda por insuficiência do arrolamento. Seria draconiano, e cremos contrariaria o interesse público, a exclusão de empresa em dia com o parcelamento. Nada impede, como ocorre, de a Fazenda buscar maiores garantias, desde que amparada em Lei, e mesmo com o parcelamento em andamento. Todavia, não pode desconstituir um ato jurídico perfeito, mormente quando esse ato gera direitos públicos subjetivos para a empresa/cidadão. Na espécie, a empresa concorda em oferecer os dois imóveis como garantia (v. fls. manifestação de inconformidade quanto a notificação recebida pela requerente nos autos do processo administrativo n. 12915.000295/2008-56 às fls. 271/276). Por conseguinte, mesmo que não se reconheça a decadência do direito de se constituir o parcelamento concedido à requerente, faz jus ela a permanecer no regime jurídico do Refis, sem os óbices oferecidos pela Fazenda, consoante exposto na inicial. Do exposto, DEFIRO a Tutela Antecipada para o fim de que seja determinada a União a manutenção da autora no Refis, no tocante aos débitos mencionados na inicial e no parcelamento referido, ficando sem efeito a exclusão promovida pela Fazenda, assim como suspensa a exigibilidade do crédito com o correspondente ao débito fiscal consolidado naquele parcelamento, desde que a empresa mantenha-se em dia com os seus pagamentos. Cite-se e Int-se.

**0000645-76.2013.403.6102 - JESUEL FORCARELLI(SP097058 - ADOLFO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006411-18.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008491-81.2012.403.6102 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

FLS. 93, PARTE FINAL:....Após, nos termos do artigo 872 do CPC, decorridos 48 (quarenta e oito) horas da intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)**

Vistos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor nos autos nº 0006500-91.2008.403.6102. Outrossim, indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não ficou comprovada nos autos que foram realizadas toda a diligência no sentido de localização do réu. Assim deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a autora esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3505**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005190-29.2012.403.6102** - FERNANDA MELLO GOULART DE ANDRADE ME(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
DE OFICIO: Fls. 141/144: ciência ao impetrante. exp. 3505

**Expediente Nº 3535**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015337-61.2005.403.6102 (2005.61.02.015337-4)** - ROBERTO DOS SANTOS COELHO X NELLA FIALDINI DOS SANTOS COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Embora não seja usual a dilação probatória em mandado de segurança, diante da controvérsia instaurada nos autos e do acórdão de fls. 181/184v, entendo necessária a remessa dos autos à contadoria judicial para parecer quanto à revisão concedida ao benefício em discussão, os cálculos de execução do julgado e os valores implantados em folha de pagamento. A contadoria deverá ofertar parecer, com conferência dos cálculos de fls. 414/415 e das manifestações sobre erro material invocadas pelo INSS nas fls. 497/499 e 521/528, tanto no que tange ao cálculo do salário de benefício, quanto ao coeficiente aplicável, ou seja, 83% ou 100%, observando-se a legislação em vigor na época e o contido na decisão transitada em julgado nos autos 205/95, de Santa Rosa de Viterbo/SP. Determino a prioridade nos cálculos, com prazo de 15 (quinze) dias, diante do longo tempo de tramitação do feito. Após, vistas às partes, ciência ao MPF e venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. EXP. 3535

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3005**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008384-37.2012.403.6102** - JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DO AMAZONAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO VAL COTE(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X APARECIDO DONIZETE SPIRITO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
À vista da certidão da f. 29, regularize o Dr. KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO OAB/SP 188.045 sua situação junto à AJG, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a regularização, devolva-se a precatória ao Juízo Deprecante.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001297-69.2008.403.6102 (2008.61.02.001297-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOAO GIMENES**

À vista da manifestação ministerial da f. 156, solicite-se junto ao Fórum da Comarca de Sertãozinho cópia da representação criminal e outros documentos (auto de infração ambiental, boletim de ocorrência, etc) que indiquem as circunstâncias do crime ocorrido nos autos n.597.01.2008.000454-6/000000-000.Sem prejuízo, solicite-se junto ao Fórum da Comarca de Sertãozinho certidão de inteiro teor dos autos n. 597.01.2008.007043-0/000000-000.Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0007681-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **ACAO PENAL**

**0008798-21.2001.403.6102 (2001.61.02.008798-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X EVANDRO BARROS PRADO(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO E Proc. HUDSON M DE O ANTUNES OAB/MS 7.045 E Proc. ANTONIO C DE FREITAS OAB/MS 9.231 )**

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado).Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao acusado. Providencie a secretaria às comunicações de praxe e o lançamento do nome do acusado no Rol dos Culpados.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011385-16.2001.403.6102 (2001.61.02.011385-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0009037-54.2003.403.6102 (2003.61.02.009037-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X IVAN ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)**

Indefiro a realização de perícia requerida pela defesa, tendo em vista que a referida prova não foi requerida no momento oportuno. Solicite-se à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto cópia autenticada da f. 165 dos autos n. 2001.61.02.0120120-3.Em relação ao pedido do item (iii) da cota ministerial da f. 808, informo que o pedido já foi atendido, conforme certidão da f. 692.Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0004579-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004579-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)**

REPUBLICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO DA F. 347 DOS AUTOS: Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta do acusado em razão da ausência de dolo, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: deixar de recolher, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária aos cofres da Previdência Social as contribuições retidas das remunerações dos empregados é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.200). Depreque-se a Seção Judiciária de São José do Rio Preto a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à f. 199.Solicite-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo.Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal. Com o retorno da carta precatória cumprida ou decorrido o prazo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0008610-86.2005.403.6102 (2005.61.02.008610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103251 - JOSE**

**0006809-04.2006.403.6102 (2006.61.02.006809-0)** - JUSTICA PUBLICA X WENDER FERREIRA AMARAL X JEAN TRINDADE RAMOS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (condenados). Oficie-se à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, encaminhando-se as cópias necessárias, nos termos do art. 294, § 2.º do Provimento 64, 28.04.2005, COGE. Providencie a secretaria às comunicações de praxe e o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013664-62.2007.403.6102 (2007.61.02.013664-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO PEREIRA MARQUES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Acolho a promoção ministerial de fl. 140, para declarar a extinção da punibilidade de MÁRIO PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099-95, tendo em vista que o referido acusado cumpriu integralmente as condições estabelecidas para sursis processual. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação do referido acusado (extinta a punibilidade). P. R. I. C.

**0001958-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001958-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X GUIDO MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X LUIZ MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Tiago de Castro dos Santos, Simone de Castro dos Santos, Décio da Silva Porto e de Sérgio da Silva Porto, qualificados na denúncia, como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Observo, desde logo, que a sentença prolatada no termo de fls. 366-367 absolveu os dois primeiros réus e transitou em julgado no mesmo dia em que foi proferida, tendo em vista que as partes renunciaram à interposição de recursos. Portanto, a presente lide persiste somente em relação Décio da Silva Porto e a Sérgio da Silva Porto. Em síntese, narrou a denúncia que a sociedade empresária Transportadora TMS Ltda., em cujos quadros figuravam os réus formalmente como administradores, descontou contribuições previdenciárias das remunerações dos empregados (vários períodos entre 11-2001 e 10-2005) e de contribuintes individuais (vários períodos de 6-2003 a 10-2005) e não as repassou ao INSS, com valores materializados na NFLD nº 37.107.410-0, no total de R\$ 37.578,00 (trinta e sete mil quinhentos e setenta e oito reais). Depois de ser esclarecido que o débito não tinha sido pago nem parcelado (fls. 135-136), a denúncia foi recebida em 26.9.2008, por meio da decisão de fl. 138. Os réus que persistem no pólo passivo ofereceram a resposta de fls. 140-154, com o rol de quatro testemunhas de fl. 155. Na audiência realizada no dia 14.4.2009, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (termo de fls. 205-206) e quatro testemunhas arroladas pela defesa (termos de fls. 207-208, 209-210, 211-212 e 213-214). A mídia de fl. 282 contém os depoimentos de duas outras testemunhas da defesa. Nas fls. 313-314 foi juntado o depoimento de mais uma testemunha de defesa e foi ainda colhido o depoimento de um informante (fl. 320). Os depoimentos dos réus que ainda persistem no pólo passivo foram juntados nas fls. 321-322 e 323-324. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do ofício de fl. 382, informou que o total do débito, em 3.9.2010, estava em R\$ 11.802,59 (onze mil oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o principal correspondia a R\$ 5.954,58 (cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências adicionais (fl. 384 verso), enquanto a defesa postulou a juntada de certidões e o deferimento de prazo para a juntada de outros documentos, sendo certo que a dilação foi deferida pela decisão de fl. 433. A defesa, mediante o requerimento de fls. 435-437, juntou os documentos de fls. 438-450 e requereu novo prazo, dessa vez para demonstrar o alegado pagamento do tributo. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 458-460 verso, postulando a condenação dos réus remanescentes. A defesa, na mesma fase processual, se manifestou nas fls. 465-481, postulando a absolvição. Sem prejuízo disso, requereram a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que a mesma informasse a situação do débito. A decisão de fl. 512 deferiu a dilação requerida pela defesa (secundada pela manifestação ministerial de fl. 544) e o órgão fiscal, nas manifestações de fls. 520-521, 556-564, 567-570 e 571-573, esclareceu que o débito remanescente (objeto da informação de fl. 382, reiterada nas fls. 521 e 557) se refere aos períodos de 7-2005, 8-2005 e 10-2005 (fl. 568). É o relatório. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que, conforme foi especificado na denúncia, os réus teriam praticado delito previsto pelo art. 168-A do

Código Penal, em diversos períodos, apropriando-se de valores cujo total seria de R\$ 37.578,00 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais). No entanto, depois de realizada a dilação probatória, foi esclarecido, pelo órgão fiscal, que o valor relativo ao principal era de R\$ 5.954,58 (cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e que essa dívida se refere somente a três períodos de apuração (fls. 382 e 568). Impõe-se observar, em seguida, que a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, devendo se admitir como não configurada a relevância criminal nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento, considerado como um todo. Conforme anota Luiz Regis Prado:..., pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito intimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). O próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-2002, na redação da Lei nº 11.033-2004, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O Supremo Tribunal Federal (HC nº 96.919. DJe nº 120), o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.246.864. DJe de 17.10.2012) e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACr nº 46.175. e-DJF3 Judicial de 27.11.2012) mantêm a orientação uniforme que implica a aplicação da insignificância, para descaracterizar a prática de ilícito penal no caso dos autos, em que o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Friso, por oportuno, que, no caso dos autos, não ficou caracterizada a prática da habitualidade delitiva, que ocorreria se houvesse outros procedimentos criminais contra os réus, em decorrência de fatos da mesma natureza. Ante o exposto, reconheço a não existência de crime relativamente ao lançamento tributário descrito nos presentes autos e absolvo ambos os réus, com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

**0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

Depreque-se à Penápolis, São Paulo e Belo Horizonte a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas às f. 241, 259 e 275, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

**0006810-81.2009.403.6102 (2009.61.02.006810-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MAURICIO VENANCIO DA SILVA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X MAURO VENANCIO DA SILVA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X RAQUEL VENANCIO DA SILVA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MAURÍCIO VENÂNCIO DA SILVA, MAURO VENÂNCIO DA SILVA e RAQUEL VENÂNCIO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Os fatos ocorreram entre dezembro de 2003 a julho de 2004. A denúncia foi recebida em 8 de agosto de 2012 (f. 120). Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, sustentando, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnam, em síntese, pela insubsistência da denúncia (f. 152-155). Os réus foram interrogados às f. 185-187. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, decretando-se a extinção da punibilidade (f. 189-192). É o relato, em síntese. Decido. Com efeito, dadas as circunstâncias em que foi praticada a conduta e a ausência de antecedentes dos réus (f. 130-132, 134 e 138-140), eventual condenação conduziria à prescrição pela pena in concreto, na medida em que, ao que tudo indica, a pena seria fixada por este Juízo no mínimo legal. Conforme já mencionado, os fatos ocorreram entre dezembro de 2003 a julho de 2004 e a denúncia foi recebida em 8.8.2012, ou seja, após o decurso de mais de sete anos do último período mencionado. Como bem ressaltado pelo MPF à f. 189-verso: A pena do delito imputado (art. 171, caput e 3º, do Código Penal) varia de 1 a 5 anos, acrescentando-se a terça parte em função da qualificadora. Dos patamares de lapsos prescricionais que incidem nesse intervalo (4, 8

e 12 anos), serve à presente persecução, no sentido de ela não ser futuramente inibida pela prescrição retroativa, apenas os de oito e doze anos. E, para que o lapso prescricional fique no patamar de oito anos, seria necessário que a pena concreta fosse superior a dois anos - situação que, no caso em tela, é admissível apenas em teoria, uma vez que os réus não possuem antecedentes criminais (f. 130/132, 134/135, 138/140, 143/149 e 168/171) e o delito não foi cometido com nenhuma excepcionalidade que faça a pena ficar acima do patamar mínimo. Ainda que a pena fosse fixada acima do mínimo legal, não haveria como não se reconhecer posteriormente a prescrição pela pena in concreto, tendo em vista que a condenação em até dois anos prescreve em quatro anos. Lembre-se, as circunstâncias conduziram este Juízo à fixação da pena no mínimo legal. Ora, prolatar sentença condenatória fadada à prescrição ou mesmo aguardar o trânsito em julgado para a acusação, a fim de posteriormente reconhecer a prescrição, depõe contra a economia processual e o interesse público. Destarte, é o caso de, a partir das circunstâncias concretas dos autos, reconhecer a prescrição (chamada antecipada ou virtual ou também chamada de prescrição da pena em perspectiva). Registre-se que a doutrina favorável a este entendimento assenta que, por razões de economia processual e da própria utilidade do processo penal, nada obsta o reconhecimento da prescrição antecipada, ao se antever a ocorrência da prescrição retroativa. Também em sentido favorável, parte da doutrina afirma que faltaria justa causa para a persecução penal quando já se permite antever a prescrição pela pena que seria concretamente aplicada. Não se aplica, ao presente caso, a nova redação do art. 110 do Código Penal, trazida pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, uma vez que, tendo natureza penal, por ocasionar a extinção da punibilidade, e sendo mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 5.º, inc. XL da Constituição da República: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). Convém assinalar, também, que o presente posicionamento vem ao encontro das atuais exigências de racionalização dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no 171, caput e parágrafo 3.º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, atribuído aos réus MAURÍCIO VENÂNCIO DA SILVA, MAURO VENÂNCIO DA SILVA e RAQUEL VENÂNCIO DA SILVA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007251-28.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-25.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO SEVERINO DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)**

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Eduardo Severino da Silva, qualificado na denúncia, como incurso nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990, combinados com o art. 70 do Código Penal. Em síntese, narrou a denúncia que, em 27.7.2010, o réu foi flagrado em sua residência, enquanto compartilhava e armazenava imagens em vídeo e fotografias, contendo pornografia e cenas de sexo explícito infanto-juvenil. Declarou-se, ademais, que, no momento em que a diligência policial foi executada, havia um computador executando um programa de compartilhamento de arquivos (Dreamule), por meio do qual estavam sendo recebidos e enviados arquivos cujos nomes são normalmente utilizados para identificar conteúdo de cenas de sexo explícito com menores. Por outro lado, afirmou-se que foram encontrados 140 cds e DVDs, contendo 376 (trezentos e setenta e seis) cenas de pornografia e de sexo explícito com menores de idade. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 88, subscrita em 17 de setembro de 2010. Houve o oferecimento da defesa preliminar de fls. 95-98, o Ministério Público Federal se manifestou a respeito dela (fls. 110-111) e a decisão de fl. 113 confirmou o recebimento da inicial acusatória. Na manifestação de fls. 138-141, a defesa requereu o trancamento do inquérito nº 560-10, tendo em vista que, segundo alegou, apuraria os mesmos fatos que são objetos da presente ação penal. Essa postulação foi rejeitada pela decisão do termo de fl. 188. Nas fls. 161-161 verso, foi juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência agitada pela defesa (autos nº 9885-94.2010.403.6102). Na audiência realizada em 15.4.2011, foram colhidos dois depoimentos de testemunhas (fls. 189 e 190) e o interrogatório do réu (fls. 191-192). As partes declinaram de diligências adicionais e apresentaram as alegações finais de fls. 202-205 verso (Ministério Público Federal) e 214-234 (defesa). O despacho de fl. 235 requisitou um laudo pericial para a Polícia Federal, que, por meio do ofício de fl. 239, encaminhou os documentos de fls. 240-269, que inclui os laudos produzidos relativamente ao presente feito. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 273-274 e a defesa, depois de analisar as mídias (fls. 296-297, 298, 300 e 301), nas fls. 302-303. Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Preliminarmente, observo que é totalmente desnecessária a providência solicitada pela defesa (fls. 217-219), no sentido da extração de laudos de um dos inquéritos dos apensos, tendo em vista que se trata de apuração dos mesmos fatos que constituem o objeto da presente ação penal. Tratando-se de complementação de prova técnica sobre os mesmos fatos, mal nenhum há em que o procedimento permaneça apensado, o que, inclusive, impedirá o ajuizamento de outra ação penal idêntica à presente. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação no presente feito. Destaco, todavia, que, apensados aos presentes autos de ação penal, se encontram os IPLs nº 11-0633-2010 (que instrui esta demanda) e nº 11-560-2010. Conforme foi adequadamente observado pelo Ministério Público Federal, ambos os

procedimentos tratam dos mesmos fatos (fl. 74 do IPL nº 11-560-2010). No mérito, cuida-se de ação penal que imputa ao réu a prática de fatos descritos pelos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Relativamente à materialidade do primeiro tipo penal (art. 241-A), a denúncia afirma que o réu disponibilizava e compartilhava imagens em vídeo contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (fl. 86). O auto de prisão em flagrante, no que concerne a esse ponto, evidencia que, da diligência que resultou na busca e apreensão de objetos e na prisão do réu, participou o perito criminal Marcos Aurélio Mendes de Moura, que teria encontrado o programa DreaMule (versão 3.2) em execução no computador que estava ligado no local. O mencionado perito, referido nos depoimentos do condutor e da primeira testemunha do flagrante (fls. 2-3 e 4-5 do IPL nº 11-0633-2010), elaborou a informação técnica de fls. 20-25 do mencionado IPL, segundo a qual no local de busca foi encontrado um computador do tipo desktop, o qual no momento da chegada da equipe de policiais encontrava-se ligado e estava executando o programa de compartilhamento de arquivos DreaMule (versão 3.2), por meio do qual estavam sendo recebidos (download) e enviados (upload) diversos arquivos (figura 3), alguns dos quais com nomes contendo termos como pedo, yamad, ptch, teen e 12yo, comumente usados para destacar conteúdo relacionado a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos (fls. 21-22 do IPL nº 11-0633-2010). O perito afirmou, ainda, que no disco rígido foram encontrados 03 (três) arquivos de vídeo contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos, os quais estavam íntegros, diretamente acessíveis (fls. 22-23 do IPL nº 11-0633-2010). O réu, em seu interrogatório, admitiu expressamente que, quando foi realizada a diligência policial, o seu computador estava ligado, executando um programa chamado Dreamule (fl. 191 verso). Essa assertiva do réu, colhida sob o crivo do contraditório, confirma declaração do perito, lançada na informação técnica, no sentido de que o computador estava ligado, executando o programa com as funções já especificadas. O Laudo de Exame do HD do computador (nº 669-2010 - UTEC/DPF/RPO/SP, com o DVD-70-PF), juntado nas fls. 258-266 dos autos da presente ação penal, esclarece que foram encontrados no disco rígido examinado 82 (oitenta e dois) arquivos de vídeo contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. Esses vídeos foram copiados, mantendo-se a estrutura de pastas original, para a pasta vídeos das mídias ópticas geradas pelo Perito e encaminhadas em anexo a este Laudo. Afirmou, também, que durante os exames também foi constatado que no disco rígido examinado encontra-se instalado o software de compartilhamento DreaMule (versão 3.2). A partir dos exames detalhados dos arquivos de configuração e dos registros de atividades (logs) desse aplicativo, conforme descrito na seção 3, foi possível constatar que por meio do aplicativo DreaMule instalado no disco rígido examinado foram obtidos, disponibilizados ou transferidos 04 (quatro) arquivos únicos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos (fl. 264). Friso, por oportuno, que a conclusão pericial não se baseou em extensões de nomes de arquivos, mas nos conteúdos das próprias imagens transmitidas, que foram examinadas. Verifica-se, portanto, que a prova técnica demonstrou cabalmente, com o uso dos recursos apropriados, mencionados no corpo do laudo, que foram disponibilizados e transferidos 4 (quatro) arquivos de mídia eletrônica, por meio de sistema de informática. A prova técnica, o relatório do perito que participou da diligência e o interrogatório do réu, conforme referidos acima, evidenciam a prática de conduta que se amolda ao tipo do art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069-1990. Relativamente à materialidade do segundo tipo penal (art. 241-B), a denúncia afirma que, no disco rígido do computador foram encontrados arquivos de vídeo contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes e que, em 140 mídias óticas (cds e dvds), foram encontradas 376 fotografias e filmes com conteúdo de mesma natureza (fl. 86). O material encontrado no HD do computador já foi mencionado acima, quando se fez referência ao Laudo nº 669-2010 - UTEC/DPF/POR/SP. Outros dois Laudos produzidos (nº 644-2010 - UTEC/DPF/RPO/SP [fls. 242-248 da presente ação penal] e 250-2010 - UTEC/DPF/RPO/SP [fls. 250-256 da presente ação penal]) analisaram as mídias óticas apreendidas na residência do réu e informam a existência, respectivamente, de 320 (fl. 247) e 65 (fl. 255) vídeos e fotografias com imagens de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando idade inferior a 18 anos. No IPL nº 11-0633-2010 há, ainda, três outros laudos (nº 612-2010 - UTEC/DPF/RPO/SP [fls. 40-46 do mencionado IPL, que analisou um dvd], nº 620-2010 - UTEC/DPF/RPO/SP [fls. 48-55 do mencionado IPL, que analisou 30 cds] e nº 627-2010 - UTEC/DPF/RPO/SP [fls. 59-67 do mencionado IPL, que analisou 36 dvds]). Todos esses três laudos detectaram material de sexo explícito ou pornográfico envolvendo menores nas mídias apreendidas na casa do réu durante a diligência policial: o primeiro laudo constatou a existência de 13 vídeos (fl. 44 do IPL); o segundo afirmou a existência de 168 vídeos (fl. 52 do IPL); e o terceiro constatou a existência de 195 vídeos (fl. 66 do IPL). Um passar de olhos pelas imagens colacionadas aos laudos, à guisa de amostragem (retiradas das mídias apreendidas), permite corroborar as conclusões do laudo, que evidenciam a materialidade da conduta prevista pelo art. 241-B da Lei nº 8.069-1990. Observo ainda, por oportuno, que a testemunha Jesuíno Rodrigues, que

acompanhou o flagrante, declarou, sob o crivo do contraditório, que estava presente quando, durante a diligência policial, foram exibidas cenas de sexo de adultos com crianças que estavam armazenadas no computador do réu (fl. 189). Relativamente à autoria, observo que o réu, em seu interrogatório (fls. 191-192), afirmou que tinha o hábito de baixar arquivos com conteúdo pornográfico, utilizando o programa Dreamule, sem especificar como alvos imagens e vídeos com pornografia infanto-juvenil. Admitiu, ainda, que assistiu arquivos com pornografia infantil e manteve as respectivas mídias guardadas mesmo depois de ter ciência do conteúdo. Sustentou que somente constatou esses conteúdos depois que os mesmos foram baixados. Afirmou, ainda, que ignorava que o Dreamule seria um programa apenas para baixar e armazenar arquivos. Ocorre, todavia, que essas alegações do réu são fantasiosas. Com efeito, a enorme quantidade de arquivos com imagens e vídeos considerados ilícitos e que foram apreendidos na sua residência evidencia a busca sistemática (e intencional) de conteúdo, e não a coleta inocente de material. A alegada ignorância sobre as capacidades do programa Dreamule também não se sustenta, tendo em vista que se trata de software cuja característica específica é a de compartilhar arquivos. Em suma, o Dreamule é um software de compartilhamento (conforme a definição da Wikipedia: o DreaMule é um software compartilhador de arquivos baseado no eMule, que traz novos recursos em comparação a versão original do programa sendo um projeto de autores brasileiros. No próprio sítio <http://www.dreamule.org/> se esclarece que o DreaMule é um compartilhador de arquivos baseado no eMule, que visa velocidade, recursos e facilidade de uso). O uso freqüente pelo réu torna plenamente destituída de sentido sua alegação de ignorância sobre a finalidade específica do programa. É ainda importante perceber que ele, em seu interrogatório, consultava técnicos de informática. Portanto, sua alegada baixa escolaridade formal foi evidentemente suprida pela prática assídua e pela consulta (ainda que eventual) a especialistas. A alegação de erro de tipo já foi suficientemente afastada pelas ponderações lançadas acima. O alegado erro de proibição, por sua vez, deveria ter sido demonstrado. Por exemplo, deveria haver nos autos prova de que o réu exibia ou ao menos comentava, com naturalidade e em público (ainda que restrito), os arquivos com pornografia infanto-juvenil que armazenava em grande quantidade, como se fosse a mesma coisa que pornografia adulta. Nada há de autônomo nos autos em tal sentido. Provavelmente, o réu alegou, em seu interrogatório, ter armazenado conscientemente as imagens ilícitas com o intuito de viabilizar a alegação do mencionado erro. Todavia, para comprovar essa alegação seria necessária a presença de meios de prova autônomo, cujo emissor não tivesse evidente interesse no resultado do processo, como tem o réu. Observo, em seguida, que a conjugação da pluralidade de condutas, com a similitude de bens jurídicos tutelados e as circunstâncias uniformes em que os fatos ocorreram implica a incidência do disposto pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), e não do art. 70, conforme se afirmou na denúncia (fl. 87). Fixadas a materialidade e a autoria dos delitos, passo a especificar as penas que serão aplicadas. Na fase do art. 59 do Código Penal, relativamente a ambos os delitos, não há elementos que permitam a exasperação, para além dos mínimos, no que se refere à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e às circunstâncias do crime. Não é pertinente, no caso dos autos, a análise do comportamento da vítima. Relativamente às conseqüências, no que concerne ao delito do art. 241-A da Lei nº 8.069-1990, observo que foi confirmado o compartilhamento de quatro imagens. Essa quantidade não autoriza o incremento das penas-base. A situação é diversa no que concerne ao delito do art. 241-B do mesmo diploma, onde a exasperação é necessária diante da enorme quantidade de imagens que o réu armazenou. A quantidade de imagens é levada em consideração à guisa de conseqüências do crime. Portanto, fixo em 3 (três) anos de reclusão e em 20 (vinte) dias-multas as penas-base relativamente ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069-1990 e em 1 (um) ano e (seis) meses de reclusão e em 15 (quinze) dias-multas as penas-base para o crime do art. 241-B do mesmo diploma. Não há agravantes genéricas, nem causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima, para cada um dos delitos, são tornadas definitivas. Em seguida, incide o disposto pelo art. 71 do Código Penal, mediante a aplicação de 1/5 sobre a pena mais grave dentre as que foram acima fixadas. Esclareço que aplico montante superior ao mínimo de 1/6 com base na grande quantidade de imagens (vídeos e fotografias) ilícitas apreendidas com o réu, relativa ao fato que deixará de ser punido de forma autônoma. O preceito do art. 72 do Código Penal não incide para a aplicação do acréscimo relativamente a cada uma das omissões demonstradas nestes autos, tendo em vista que, para a finalidade exposta pelo artigo antecedente, o crime continuado é considerado único, conforme a orientação do paradigma abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CRIME CONTINUADO. PENA PECUNIÁRIA.- Unificação. Sem embargo das duntas opiniões em contrário, na linha de princípio odiosa sunt restringenda é correto compreender-se que o crime continuado escapa à vedação estabelecida pela regra do art. 72 do Código Penal. (Quinta Turma. REsp nº 63.742-SP. DJ de 28.8.95, p. 26.657). Convém salientar que o paradigma transcrito buscou arrimo em precedente do Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma. RE nº 90.634). Sua orientação vem sendo acolhida nas Cortes Regionais (TRF da 3ª Região. Segunda Turma. ACr nº 9.313 nos autos nº 199903990988162. DJ de 9.10.02, p. p. 393. TRF da 4ª Região. Sétima Turma. ACr nº 8.594 nos autos nº 200104010804059). O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Fixo cada dia-multa em metade do salário mínimo, tendo em vista que o réu é empresário, dono de uma loja de materiais de construção. Ante o exposto, condeno Eduardo Severino da Silva a 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multas, cada um deles fixado em metade do salário mínimo vigente na data do flagrante, como incurso nos

arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990, combinados com o art. 71 do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados.

**0009876-35.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSMAR DE SOUZA MELLO(SP283807 - RENATA AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X WAGNER PIZZO(SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Acolho as ponderações bem lançadas pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 421-421 verso, que adoto como razões de decidir, para declarar a extinção da punibilidade relativamente aos fatos descritos no procedimento em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV, e 61 do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

**0006744-13.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

À vista da certidão da f. 192, manifeste-se a defesa se insiste na oitiva da testemunha. Em caso positivo, apresente novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006998-06.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006999-88.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007001-58.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007005-95.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007007-65.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007008-50.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007009-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007010-20.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)

Depreque-se à Comarca de Bebedouro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do acusado.Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0007011-05.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007013-72.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP197596 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CARISIO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007014-57.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007016-27.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA E SP249141 - DANIELA DE FÁTIMA SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007017-12.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007680-58.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007601-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-30.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEEESA DO ACUSADO Tendo em vista os depoimentos colhidos no processo n. 672-30.2011.403.6102, do qual a presente ação foi desmembrada, traslade-se para os presentes autos os depoimentos das referidas testemunhas colhidos naqueles autos (672-300,15 Não obstante a juntada dos depoimentos, conforme acima determinado, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu para se manifestarem sobre a necessidade de reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

**Expediente Nº 3007**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008507-35.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-20.2012.403.6102) MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por MADEIREIRA PAU PARÁ LTDA. EPP, JOSÉ ÁLVARO PAGANELLI e ROGER TADEI PAGANELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 6180-20.2012.403.6102. Os embargantes aduzem, preliminarmente, a aplicabilidade do artigo 423 do Código Civil, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931-2004, e a inépcia da inicial. No mérito, sustentam, além do excesso de execução em razão da capitalização de juros e da cobrança da comissão de permanência, que título que fundamenta a execução não é líquido, certo e exigível. A decisão da fl. 68 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, oportunidade em que determinou que apresentassem o cálculo do valor de seu débito. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 75-89). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial pela falta de demonstração da evolução do débito exequendo afastada a alegada inépcia, porquanto os documentos das fls. 43-55, que acompanharam a inicial do processo principal, coadunam-se com o disposto no artigo 614, inciso II, do Código Processual Civil, segundo o qual é suficiente para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial. As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Da aplicabilidade do artigo 423 do Código Civil a aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Do não conhecimento do fundamento atinente ao excesso de execução O 5º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. (omissis) 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. (omissis) (STJ, REsp 1103965/RS, Segunda Turma, DJe 14.04.2009). Além disso, a disposição do 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título executivo judicial. Sobre esse tema, transcrevo o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. (omissis) Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. (omissis). (TRF/4ª Região, AC 200770000059805, QUARTA TURMA, DJe 30.03.2009). Os embargantes, portanto, não possibilitaram o conhecimento do fundamento atinente ao excesso de execução. E, por estar relacionado ao excesso, deixo de apreciar a questão da inconstitucionalidade do inciso I, do 1º, do artigo 28 da Lei nº 10.931-2004. Da inexistência de título executivo líquido, certo e exigível De outra parte, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.4082.555.0000032-05 (fls. 43-52). Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931-2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor

demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, DJe 19.11.2010).O referido título, acompanhado do demonstrativo de débito da fl. 53, é suficiente ao aparelhamento da execução. DispositivoAnte o exposto, deixo de conhecer do fundamento atinente ao excesso de execução e julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, os dispositivos da Lei nº 1.060-50 em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 6180-20.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à prefeitura do município Taíuna, posto tratar-se de instituição financeira com agência na cidade de Jaboticabal, local onde se encontra edificado o bem imóvel penhorado. Assim, cumpra a exequente o determinado nos despachos das f. 310 e 317, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

**0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

F. 214: defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor de penhora, conforme requerido, conquanto a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à União. Intimem-se.

**0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

**0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY

F. 59: Indefiro a citação por edital tendo em vista que a coexecutada Daniela Pereira Ribeiro Godoy reside no endereço da Rua Prudente de Moraes, n. 1569, apto. 172, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça às f. 36-37 dos autos, bem como do ofício 127744/tcs/MF/SRF às f. 50/51. Note-se, ademais, que a certidão das f. 36-37 menciona a hipótese de ocultação das coexecutadas. Assim, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

**0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

WILSON GOMES - ESPOLIO X SILMARA HELENA GOMES BRAZIL

F. 110: defiro o requerido para determinar que o Sedi providencie a inclusão no polo passivo do feito da representante do espólio Silmara Helena Gomes Brazil, CPF 062.659.428-67. Ademais, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

F. 101: defiro a expedição de Carta Precatória para a comarca de Nuporanga, deprecando-se a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, dos veículos de placas BKJ 2800 e BVK 3741, registrado em nome do executado ROGÉRIO FRANCISCO COSTA. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0004576-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0009378-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor total transferido para a agência n. 2014 da CEF, contas judiciais n. 88007561-1 e 88007563-8, iniciadas em 15/01/2013, para abatimento da dívida originária do contrato n. 2993.003.00000292-5, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato. A Caixa Econômica Federal deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0000147-14.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

F. 80: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação. Int.

**0000166-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA

F. 52: defiro para determinar que a serventia proceda ao desentranhamento da Carta Precatória das f. 42/49, reenviando-a ao E. Juízo Deprecado da Comarca de Brodowski, devidamente aditada com cópia da petição da f.

52, do presente despacho e das novas guias de distribuição e de condução do oficial de justiça fornecidas.Int.

**0009514-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0009859-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO ELETRICO VINTURINI E COMERCIO DE BATERIAS LTDA ME X SONIA REGINA DOS SANTOS VINTURINI X ORIVALDO LOPES VINTURINI Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0000321-86.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0000424-93.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS LUIS LANOWYK LIMA Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente

despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001246-73.1999.403.6102 (1999.61.02.001246-6)** - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista o ofício da f. 1026, oficie-se à agência n. 2014 da Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor atualmente depositado na conta n. 2014.635.00014514-1, relativa à impetrante Usina Santa Adélia S/A, fique à disposição do Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jaboticabal, vinculado à Execução Fiscal n. 291.01.2004.001791-6. Cumprida a determinação supra, providencie a Serventia a expedição de ofício ao Juízo Fiscal de Jaboticabal informando o ocorrido. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008322-94.2012.403.6102** - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F.191-194 e 201-212: ciência à impetrante. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009658-36.2012.403.6102** - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tes Tecnologia Sistemas E Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de não recolher o imposto sobre produtos industrializados - IPI, no momento em que for comercializar, no mercado interno, produto industrializado que tenha sido objeto de importação. A impetrante sustenta, em síntese, que: a) importa produtos industrializados para a comercialização, no mercado interno; b) ao realizar a operação de importação dos produtos industrializados, recolhe, no desembaraço aduaneiro, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; c) os produtos que importa são revendidos, sem qualquer ato de industrialização, no mercado interno; e d) não obstante o recolhimento por ocasião da importação, a autoridade impetrada está exigindo o imposto sobre produtos industrializados - IPI em razão das operações de simples revenda do produto importado, o que é ilegal por caracterizar bis in idem. Juntou documentos (fls. 14-53). A decisão das fls. 56-57 indeferiu a medida liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 69-87, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 89-91). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. A impetrante, que é importadora, exportadora e comerciante de, entre outros, produtos para comunicação áudio visual (fls. 17-26), reconhece a legitimidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas hipóteses de importação de produtos de procedência estrangeira e desembaraço aduaneiro. No entanto, insurge-se contra incidência do mesmo tributo nas operações de revenda dos produtos importados, ou seja, por ocasião da saída desses produtos do estabelecimento ao varejista. Acerca do tema discutido neste feito, a Constituição da República dispõe: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Outrossim, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; (...) Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Analisando a legislação aplicável ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, verifica-se que uma das hipóteses de incidência do tributo consiste em importar produtos industrializados e desembaraçá-los na aduana (art. 46, I, do Código Tributário Nacional). De fato, o art. 46 do

Código Tributário Nacional apresenta três hipóteses de incidência tributária, quais sejam: a) o desembaraço aduaneiro, quando o produto tem procedência estrangeira; b) a saída do produto dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional; e c) a arrematação dos produtos, quando apreendidos ou abandonados e levados a leilão. A norma enumera diferentes operações que consistem hipóteses alternativas, sobre as quais deverá recair o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I alcança a atividade do importador, no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos importados. De outra parte, a hipótese descrita no inciso II não atinge novamente o importador que não tenha realizado, no produto importado, qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo (art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Para um melhor entendimento, deve-se considerar que, para o importador, o processo de produção (elemento econômico) ocorre fora do país. Dessa forma, para equipará-lo ao produtor interno, o qual sofre a incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI por ocasião da saída de produtos do estabelecimento, foi prevista a hipótese do inciso I do art. 46 do Código Tributário Nacional, ou seja, o desembaraço aduaneiro. A dupla incidência do imposto, exigido, em um primeiro momento, no desembaraço aduaneiro e, posteriormente, na saída do estabelecimento comercial do importador, sem que haja, por parte deste, qualquer modificação no produto que pudesse caracterizar novos atos de industrialização, oneraria excessivamente o importador (pela incidência dos incisos I e II do art. 46 do Código Tributário Nacional) em relação ao industrial interno, o qual se coaduna, única e exclusivamente, à hipótese prevista no inciso II do citado artigo. De fato, permitir a dupla incidência do mesmo tributo (IPI), primeiro no desembaraço aduaneiro, depois na saída da mercadoria do estabelecimento importador, oneraria ilegalmente o estabelecimento importador, em razão do bis in idem. Nesse sentido (com a ressalva que não se trata de bitributação, mas, como dito, de bis in idem): EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (STJ, RESP 200600860867 - 841269, Primeira Turma, DJU 14.12.2006, p. 298). TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. (TRF da 4ª Região, AC 0010443-77.2009.404.7200, Segunda Turma, DJe 15.7.2010). Anoto, nesta oportunidade, que a Lei nº 4.502-1964, que criou o imposto de consumo, antecessor do atual imposto sobre produtos industrializados - IPI, estabeleceu: Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. Outrossim, o Decreto nº 7.212-2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados - IPI, dispôs: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I). É evidente que, ao acrescentar, na definição de estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), a expressão que derem saída a esses produtos, o Decreto nº 7.212-2010 inovou, extrapolando o entendimento consignado na lei. Com efeito, esse novo conceito leva à conclusão de que o imposto sobre produtos industrializados - IPI incide em quaisquer das fases posteriores da cadeia produtiva, independentemente de nova transformação da mercadoria, até que seja alcançado o consumidor final, o que não é correto. Nesse sentido: IPI. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVENDA DE ESTOQUES. SOBRAS. ART. 46 DO CTN. ART. 4º DO DECRETO Nº 4.544/02 - RIPI. A contribuinte adquiriu matéria prima industrializada (multilaminados), aplicou parte dessa mercadoria na industrialização de corrocias para caminhões e o restante (sobras) revendeu a outras pessoas jurídicas. Por sua vez, a Fazenda entende haver incidência do IPI nesta última operação (revenda das sobras). Contudo, embora a mercadoria revendida seja industrializada (multilaminados), a autora não praticou qualquer ato que implique processo de industrialização nos termos como definido no art. 4º do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI - RIPI). Na verdade, as mercadorias saíram do estabelecimento da embargante da mesma forma que ingressaram, sem sofrer qualquer transformação. Portanto, não ocorreu parte integrante do fato gerador, qual seja, a industrialização. Houve a saída dos bens do estabelecimento, mas sem a industrialização e a embargante encontra-se como mera atravessadora ou revendedora. O entendimento aplicado pela Fazenda levaria à conclusão de que, em relação aos produtos industrializados, o IPI incidiria em quaisquer das fases posteriores da cadeia produtiva, independentemente de nova transformação da mercadoria, até alcançado o consumidor final. No caso em tela, reitera-se, houve mera circulação de mercadoria sem a realização de novo processo de industrialização. Há casos em que o fato gerador do imposto independe da ocorrência de industrialização. Trata-se das hipóteses veiculadas nos incisos I e III do art. 46 do CTN e que prevêm, respectivamente, a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando se tratar de importação, e na arrematação, quando se tratar de mercadoria apreendida ou abandonada e levada a leilão. Entretanto, essas hipóteses não se amoldam ao caso concreto. (TRF

da 4ª Região, AC 2007.70.06.000602-7, Primeira Turma, DJe 26.11.2008).No caso dos autos, os produtos importados foram comercializados pela impetrante da mesma forma que ingressaram no país, sem sofrer qualquer transformação, não configurando, portanto, caso superveniente de incidência do IPI, para além daquele já devido na importação. Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada para determinar, à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre vendas de produtos importados, nos casos em que tais produtos sejam comercializados sem qualquer transformação e em que o tributo já tenha sido exigido no desembarço aduaneiro dos mesmos bens, na forma do art. 46, I, do Código Tributário Nacional. Ademais, tendo em vista a plausibilidade do direito (demonstrada acima) e o perigo de dano de difícil reparação (caracterizado pela possibilidade de aplicação de encargos de mora e sanções previstas para o não recolhimento), defiro a liminar, antecipando desde logo os efeitos assegurados no presente dispositivo. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, na forma da lei. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se para cumprimento imediato.

**0000230-93.2013.403.6102** - SEBASTIAO FERREIRA DE ALCANTARA - ME(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA E SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Recebo a petição da f. 133 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando o pólo passivo para que conste como Autoridade Impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000646-61.2013.403.6102** - ROSA MARIA PEREIRA(SP201130 - ROSA REGINA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1244**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003890-08.2007.403.6102 (2007.61.02.003890-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308137-52.1990.403.6102 (90.0308137-9)) MARCELINO ROMANO MACHADO X LILIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, modificando o último parágrafo da decisão de fl. 128 para que os presentes autos sejam remetidos ao E. TRF/3ª Região, desapensando-se as execuções fiscais nºs 90.0308138-7, 90.0308139-5, 90.0308140-9 e 90.0308137-9, mantendo-as neste juízo. Intimem-se.

**0004510-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004510-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009133-1)) FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0011037-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013631-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013631-2)) JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que o embargado traga aos autos processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. Indefiro ainda, o pedido de realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008623-41.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-02.2002.403.6102 (2002.61.02.009379-0)) ELIANA APARECIDA GOUVEIA GOMES(SP093616 - ELAINE MARIA DA SILVA ROMEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Regularizados os autos, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0000227-41.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Regularizados os autos, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

**0000713-26.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-66.2000.403.6102 (2000.61.02.012923-4)) JAMILE CRISTINA FREITAS DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 858 - JOAO AENDER

CAMPOS CREMASCO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008669-45.2003.403.6102 (2003.61.02.008669-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X KENSUKE WAKIYAMA(SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado dos débitos cobrados. Intimem-se, com prioridade.

**0004464-89.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MOACIR DESSEN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0006572-57.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 18/26 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0006733-67.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração em via original e a cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2226**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000400-90.2013.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 20/03/2013, às 14hs., para audiência de oitiva das testemunhas FIRMINO NORBERTO SOARES, GILBERTO CIBENG DE ARAÚJO e JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001298-16.2007.403.6126 (2007.61.26.001298-8)** - ADEMAR BATISTA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO BERNARDO ALVES X CLOVIS LINO DE ANDRADE X ERCILIO SEZARINO X JOAO BATISTA COUTINHO X JOSE CARLOS SOTONYS X OSVALDO BUSCARIOL FILHO X PEDRO ERCILIO BANIM X SIRLEY RANGEL SIQUEIRA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002079-04.2008.403.6126 (2008.61.26.002079-5)** - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000435-55.2010.403.6126 (2010.61.26.000435-8)** - VALTER ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 203/204: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 196, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000201-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000201-2)** - ADALBERTO GIOVANELLI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista dos autos ao Impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006049-09.2012.403.6114** - ATT ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Sentença (Tipo A)1. Relatório ATT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, para fins de viabilizar o regular desenvolvimento de suas atividades.A impetrante relata que o débito inscrito na CDA 80 6 99 202161-89, está garantido nos autos da execução fiscal n. 4783/2000. Informa que houve bloqueio no valor de R\$27.954,75, razão pela qual a exigibilidade do débito está suspensa.Com a inicial, vieram documentos de fls. 15/32.Inicialmente o feito foi distribuído na Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, a qual declinou sua incompetência (fl. 37).A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 40).Informações prestadas às fls. 45/55. À fl. 56 o pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados por meio da decisão de fl. 71. Interpôs, também, o impetrante, recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 79/95. O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma vez que a causa versa sobre direitos individuais disponíveis (fls. 97/98).É o relatório. 2. FundamentaçãoPreliminarmente, o requerimento de fls. 101/102 é descabido, eis que a impetrante já agravou de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 79/95).Do cotejo dos documentos trazidos aos autos, conclui-se que a pretensão do impetrante não merece guarida. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante está sendo cobrada em sede de execução fiscal n. 565.01.2000.015670-5, débitos de COFINS, relativa à CDA n. 80.6.99.202161-89.No dia 14/10/2010 houve bloqueio no valor de R\$27.954,75. No entanto, nesta data o crédito tributário remontava R\$28.572,45. Neste ponto cabe salientar que o Juízo competente a fim de se pronunciar acerca da garantia do Juízo é o da execução fiscal, para fins de oposição de embargos à execução fiscal. No entanto, neste mandado de segurança a impetrante ventilou que o valor bloqueado (R\$27.954,75) garantia a totalidade do valor cobrado, razão pela qual teria direito líquido e certo na obtenção da certidão de regularidade fiscal para viabilização o regular desenvolvimento de suas atividades. Assim, caberia à impetrante no manejo do mandado de segurança comprovar que garantiu a totalidade do débito exequendo à época do bloqueio (R\$28.572,45).Contudo, não produziu prova no sentido de que o valor atualizado do débito à época do bloqueio judicial era exatamente o mesmo que o valor bloqueado. Não comprovou, portanto, direito líquido e certo.3. DispositivoAnte o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, para dar-lhe ciência da presente decisão.Custas ex

lege.P.R.I.O.

**0002760-32.2012.403.6126** - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0003462-75.2012.403.6126** - AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0004752-28.2012.403.6126** - MARCO AURELIO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0005215-67.2012.403.6126** - QUALIMILK COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA(SP275568 - SAMUEL GODOI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0005226-96.2012.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005420-96.2012.403.6126** - JOSE CARLOS MORALES ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0005617-51.2012.403.6126** - EMERSON FRANCO DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0005620-06.2012.403.6126** - JOSE CARLOS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 101/102 que informa acerca da implantação do benefício.Após, dê-se ciência ao impetrado acerca da sentença de fls. 93/95.Int.

**0005625-28.2012.403.6126** - GERALDO MAGELA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 97/98 que informa acerca da implantação do benefício.Após, dê-se ciência ao impetrado acerca da sentença de fls. 89/92.Int.

**0006112-95.2012.403.6126** - AURELIANO ALMEIDA DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A)l. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AURELIANO ALMEIDA DUARTE, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a fim de que sejam somados aos já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/08/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/161.842.414-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 25/05/2012, a fim de seja somado ao especial já

reconhecido em esfera administrativa, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/49. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58/75, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 77/78 verso o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório.

2. Fundamentação Preliminarmente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, à fl. 32/35, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 25/05/2012, sofreu exposição a ruídos maiores que 90 dB (A), superiores aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Ademais, consta no campo de observações do PPP (fl. 35) que o ruído apurado é contemporâneo à época em que o impetrante prestou serviços ao empreendimento. Por fim, consta, ainda, do campo de observações, que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, prospera a pretensão do impetrante de ver reconhecido como especial o período laborado no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 25/05/2012, em razão da exposição ao agente físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos, tem-se que o impetrante computa 25 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 19/11/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 28/08/2012 e 19/11/2012 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.

3. Dispositivo Do exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) Determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 25/05/2012; 2) Conceder e implantar aposentadoria especial, a

partir da data de entrada do requerimento em 20/08/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006116-35.2012.403.6126** - FRANCISCO MATOS DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO MATOS DE MOURA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/08/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/161.842.185-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Pertech do Brasil Ltda., de 03/07/1986 a 31/07/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/50. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58/75, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 77/78 verso o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança. Deixou de especificar o porquê da segurança parcial, eis que opinou pelo reconhecimento como especial de todo período pleiteado na inicial. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, à fl. 30/30 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/07/1986 e 30/11/1987 e entre 01/12/1987 e 31/07/2012, sofreu exposição a ruídos apurados em 84,4 dB (A) e 91,4 dB (A), respectivamente, superiores aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das

atividades. Ademais, consta no campo de observações do PPP (fl. 30 verso) que o ruído apurado é contemporâneo à época em que o impetrante prestou serviços ao empreendimento. Por fim, consta, ainda, do campo de observações, que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, prospera a pretensão do impetrante de ver reconhecido como especial o período laborado no empreendimento Pertech do Brasil Ltda., de 03/07/1986 a 31/07/2012, em razão da exposição ao agente físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos, tem-se que o impetrante computa 26 anos e 28 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 19/11/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 06/08/2011 e 16/11/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Do exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) Determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 03/07/1986 a 31/07/2012; 2) Conceder e implantar aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento em 14/08/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006117-20.2012.403.6126 - GILVAN DA SILVA LUCENA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILVAN DA SILVA LUCENA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de implantar aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos de trabalho em especiais. Aduz o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria em 14/08/2012. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria especial. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais entre 03/12/1998 a 06/02/2012, na Ford Motors Company. A inicial veio acompanhada dos documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações (fl. 77). O INSS apresentou defesa às fls. 59/76. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 78/80, pela concessão da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 60), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da

segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.Data da Decisão22/08/2011Data da Publicação21/09/2011Outras Fontes</OUTRAS\_FONTES:< td>Referência LegislativaCF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997Inteiro Teor00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança.Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia.Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental.2.2 Mérito O impetrante postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Ford Motors (03/12/1998 a 06/02/2012), o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 40. Analisando o PPP carreado, verifica-se que o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima do limite mínimo, de forma habitual e permanente.Neste cenário, somando-se o período especial reconhecido administrativamente (13/01/1986 a 02/12/1998), com o período reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 06/02/2012), na DER: 14/08/2012, o impetrante contava com 26 anos e 24 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 08/03/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 23/11/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDo exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) Determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 06/02/2012;2) Conceder e implantar aposentadoria especial, NB 161.842.162-7 a partir da data de entrada do requerimento em 14/08/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0006196-96.2012.403.6126** - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 33/37: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido liminar.O impetrante aduz alegações desprovidas de provas. Isto posto, mantenho a decisão liminar de fls. 23/25, por seus próprios fundamentos.Int.

**0000029-29.2013.403.6126** - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na inércia em baixar débitos tributários, fato que vem impedindo a renovação de certidão de regularidade fiscal, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre

eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

**000052-72.2013.403.6126** - ABCD - ASSESSORIA E REPRESENTACAO EM INFORMATICA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Intime-se a Impetrante para que cumpra integralmente a determinação de fl. 224, uma vez que a petição de fls. 225/226 veio desacompanhada da petição inicial.

**0000369-70.2013.403.6126** - ADRIANO DIAS MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000370-55.2013.403.6126** - JOSE LAZARO DO ESPIRITO SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000553-26.2013.403.6126** - TB SERVICOS TRANSPORTES LIMPEZA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Objetiva a Impetrante, em sede liminar, provimento judicial a fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de Revisão de Débito n.º 20110072848 referente ao Processo Administrativo n.º 13820.000261/94-17 (Inscrição 80 2 98 001311-60) incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 analisado e respondido no prazo estipulado no artigo 49 da Lei n. 9.784/99. No entanto, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de exame, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade.Após, conclusos. Intime-se.

**0000591-38.2013.403.6126** - JOSE CUSTODIO HONORATO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, mediante a apresentação de via original da procuração, bem como para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 15 de julho de 2004.Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 2227**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001560-05.2003.403.6126 (2003.61.26.001560-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIZIL -AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA X VANDERLEI DA SILVA LEITE X ZILDA TOTH LEITE

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 703 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do

credor. Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constringências. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LÍCIA RODRIGUES**

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 703 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constringências. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Comunique-se a CEHAS que foi realizado o depósito do montante arrecadado na arrematação, podendo ser liberado o cheque-caução dado em garantia. Verifico que a petição de fls. 201/204 não se refere ao presente feito. Sendo assim, desentranhe-se-á, devendo a secretaria proceder a sua devolução ao signatário. Intimem-se.

**0003556-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES**

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 703 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constringências. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos. Comunique-se a CEHAS que foi realizado o depósito do montante arrecadado na arrematação, podendo ser liberado o cheque-caução dado em garantia. Intimem-se.

**0002197-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICACAO DE ESQUADRIAS METALICAS SERBRAZ LTDA ME(SP312902 - RAQUEL DE LIMA Mergulhão Souza)**

Fls. 49/51: Manifeste-se o arrematante. Int.

## **Expediente Nº 2228**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000691-90.2013.403.6126 - CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em pedido de tutela antecipada. Crenilza Luiz do Nascimento, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Júlia Augudta dos Santos, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte. Reporta a parte autora que após separação judicial viveu sob união estável com o finado segurado e que, com seu falecimento, ingressou com pedido de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido. Inconformada, recorreu administrativamente, tendo sido mantida a decisão indeferitória. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não obstante constar, expressamente, na certidão de casamento de fl. 12/12 verso, que a autora e o de cujus se separaram em 1992, tem-se que os documentos que instruem a inicial demonstram, de maneira quase certa, que a autora e o de cujus viviam em união estável. A certidão de óbito de fl. 16 teve como declarante a autora; os documentos de fls. 22/23 comprovam quem ambos tinham o mesmo endereço residencial; no Protocolo de Inscrição no Programa Minha Casa, Minha Vida, de fl. 26, o de cujus indica a autora como esposa; no Termo de Compromisso de fl. 27, expedido pela Secretaria de Saúde do Município de Santo André, a autora consta como responsável legal pelo finado segurado; por fim, a autora foi a contratante dos serviços relativos ao funeral do segurado. Constam, ainda, declarações de fls. 13/15, feitas por três pessoas diferentes, afirmando que a autora e o de cujus conviviam maritalmente. Assim, tudo indica, com certo grau de certeza, que não obstante legalmente separados, conviviam, de fato, em regime de união estável, restando comprovada a verossimilhança do direito. A negativa de concessão da tutela antecipada, diante de tal quadro probatório, poderia causar um prejuízo maior à autora que aquele

causado ao réu decorrente da eventual improcedência do pedido. Presente, pois, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de verba de natureza alimentar, é de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o INSS conceder e pagar o benefício de pensão por morte à autor, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa de mora de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício por dia de atraso, a qual, desde já, fica fixada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000730-87.2013.403.6126 - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Francisco Aparecido Alves de Almeida, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de doença ortopédica o impede de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. A própria parte autora pugna pela produção da referida prova (fl. 06, item f). Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Intime-se o autor para apresentar, no prazo de dez dias, os quesitos que pretende ver respondidos, bem como indicar eventual assistente técnico. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0000765-47.2013.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, é preciso que o autor justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Verifico, através do sistema Plenus, que o autor vinha recebendo auxílio-doença por acidente do trabalho n. 531.404.070-7 até 21/11/2012, no valor de R\$1054,47. Assim, levando-se em consideração os parâmetros fixados pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, dificilmente o valor da causa estaria acima dos sessenta salários-mínimos. Isto posto, justifique o autor o valor atribuído à causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. Após, tornem. Intime-se.

**Expediente Nº 2229**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004062-96.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DIAS (SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS)**

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 35/35vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

## ACAO PENAL

**0009447-40.2003.403.6126 (2003.61.26.009447-1) - JUSTICA PUBLICA X RITA ALVES FERREIRA X WALMOR ROSA JUNIOR(SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI)**

Sentença tipo D1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra WALMOR ROSA JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi oferecida contra o réu e também contra Rita Alves Ferreira. Como foi citada por edital (fls. 357/359), o processo em relação a ela foi desmembrado (fl. 369). Narra a inicial, em síntese, que o réu, na qualidade de gerente da CEF em Santo André, em 21 de fevereiro de 2003, teria autorizado indevidamente a compensação de cheque falso nominal à corre Rita Alves Ferreira. O valor do cheque falso era de R\$ 19.198,50. No mesmo dia, a corrê Rita fez diversas transações com o valor creditado, encerrando sua conta na CEF no dia seguinte. A denúncia foi recebida em 15/08/2011 (fl. 267). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 295/322. Na decisão de fl. 335, rejeitou-se as alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa. Mantido o recebimento da denúncia. Audiência de instrução iniciada a fl. 432. Indeferiu-se requerimento da defesa para expedição de ofício à CEF, visando à obtenção de circulares normativas. Continuação da audiência a fls. 450/453. Realizada audiência em juízo deprecado (fls. 490/491). O réu foi interrogado a fls. 509/510. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF não requereu diligências. A defesa requereu reconsideração da decisão de fl. 432. O pedido foi indeferido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, aduzindo falta de provas da autoria delitiva, razão pela qual requereu a improcedência da ação penal. Em alegações finais, a defesa reiterou a preliminar de inépcia da denúncia. Aduziu, ainda, ausência de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, o que configuraria nulidade absoluta. Aduziu falta de interesse de agir, diante da provável prescrição antecipada da pena. No mérito, alegou atipicidade da conduta, ou falta de provas para a condenação. Subsidiariamente, requereu afastamento da causa de aumento, fixação da pena no patamar mínimo, regime aberto e substituição da pena. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente A defesa reitera o requerimento de inépcia da denúncia. Referido requerimento já foi indeferido na decisão de fl. 335. Mantenho a referida decisão pelos próprios fundamentos igualmente aplicáveis às alegações finais do réu. Sobre a falta de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não assiste razão à douta defensora. Em primeiro lugar, nota-se que ela se esqueceu do teor da súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial Como a defesa há necessariamente de reconhecer, o presente processo foi precedido de inquérito policial, não havendo, pois, que se falar em aplicabilidade do art. 514 do CPP. De outro lado, lembre-se que não existe nulidade sem prejuízo (CPP, art. 563). O julgado transcrito a fls. 545/546 não contém a descrição do caso concreto. Logo, não serve de parâmetro para o presente caso. Com efeito, há que se notar que, com a recente reforma do Código de Processo Penal, que instituiu a figura da resposta à acusação (CPP, arts. 396 e 396-A) dificilmente pode-se alegar prejuízo pela inaplicabilidade do art. 514 do CPP. Afinal, ambos os dispositivos têm basicamente a mesma finalidade, qual seja, evitar o recebimento da denúncia. No caso em apreço, houve a resposta à acusação e todas as teses defensivas contra o recebimento da denúncia foram rejeitadas fundamentadamente. De qualquer forma, a sobrevivência do procedimento do art. 514 do CPP mostra-se injustificável, pela quebra de isonomia e também nos termos do art. 394, 4º, in verbis: 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Quanto à quebra de isonomia, seria patente no presente processo penal. Por que o corrêu Walmor teria direito a um procedimento diferente da corrê Rita? Com a devida vênia, nem haveria que se cogitar aqui de uma especial prerrogativa de função em decorrência da relevância do cargo. De outro lado, o 4º do art. 394 foi introduzido em norma posterior, a Lei 11.719/2008, que estendeu a possibilidade de impugnar o recebimento da denúncia a todos os réus, ou seja, tendo a mesma finalidade do art. 514 do CPP. Por qual motivo haveria que se cogitar de minúcias, mantendo as minúsculas diferenças entre os arts. 396 e 396-A e o art. 514 do CPP? Aqui trata-se do típico caso de norma posterior que regulou inteiramente a matéria. Assim, não há falar-se em manutenção do art. 514 do CPP, com base no critério da especialidade. Não há qualquer sentido nisso, a não ser para se forçar nulidades processuais sem qualquer prejuízo efetivo, data maxima venia. No sentido do presente entendimento a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo ACR 00017983020074036111ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48596 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. DEFESA PRELIMINAR. CPP, ART. 514. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. CRIMES INAFIANÇÁVEIS. CRIMES NÃO-FUNCIONAIS. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR O PREJUÍZO SOFRIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES REJEITADAS. GERENTE DE AGÊNCIA DA CEF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Consoante a Súmula n. 330 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a

resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Por outro lado, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que esse procedimento reserva-se ao acusado a que se imputa apenas a prática de crimes funcionais e de que deve ser demonstrado prejuízo concreto à defesa para ser reconhecida nulidade decorrente de sua supressão. Precedentes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. 2. O réu apresentou resposta prévia nas quais apresentou suas teses de impugnação, que foram enfrentadas, razão pela qual não se constata, nem restou provado, nenhum prejuízo pela falta de apresentação da defesa específica do art. 514 do Código de Processo Penal, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. O réu se apropriou de cheques administrativos emitidos pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e os utilizou em proveito próprio. O interesse da CEF é manifesto, na medida em que estava na posse de valores a serem entregues a particulares em virtude de contratos celebrados entre estes e a empresa pública. 4. Trata-se o peculato de crime praticado por funcionário público contra a Administração pública, sendo protegidos não somente o interesse patrimonial da empresa pública mas também o interesse moral, e aqui a probidade administrativa. Inaplicável, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Materialidade comprovada pelo processo de apuração de responsabilidade e pelo exame pericial dos cheques e exames grafotécnicos. 6. Autoria comprovada pela prova documental e testemunhal. 7. A pena foi corretamente fixada, não sendo caso de revisão. 8. Preliminares rejeitadas e as apelações desprovidas. Data da Decisão 25/06/2012 Data da Publicação 04/07/2012 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-69 ART-71 ART-304 ART-312 PAR-2 ART-59 ART-46 PAR-4 ART-55 ART-327 PAR-2 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-514 ART-323 INC-1 ART-41 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-81 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-330 DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-109 INC-4 Inteiro Teor 00017983020074036111 Apenas em reforço, cito o interessante e didático raciocínio de Eugenio Pacelli de Oliveira: Bem. Para início de conversa, pensamos já revogada a disposição do art. 514, CPP, particularmente no que diz respeito à distinção entre crimes afiançáveis e inafiançáveis, para fins de determinação de prova procedimental. E revogada também quanto ao seu conteúdo, na medida em que o art. 394, 4º, CPP, aplicável a todos os procedimentos de primeira instância, seja comum ou especial, faz prevalecer a norma do art. 396, CPP, que prevê a citação (e não a notificação) para a apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (e não mais 15). Assim, a matéria foi inteiramente abarcada em lei superveniente (Lei 11.719/08), estando já, e por isso, revogada. (Curso de processo penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: 2009, p. 655). Enfim, pela total ausência de prejuízo, pela atual inaplicabilidade do art. 514 do CPP diante da reforma do art. 394, 4º do CPP, rejeito a preliminar de nulidade alegada no item 2.2 das alegações finais (fls. 544/546). Por fim, quanto à suposta falta de interesse de agir, decorrente da prescrição antecipada, também já analisei a matéria na decisão de fl. 335, bastando lembrar a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, todas as preliminares arguidas pela defesa. 2.2 Do mérito 2.2.1 Da alegação de atipicidade da conduta A defesa aduziu atipicidade por não haver vítima especificada, falta de nexo causal entre a conduta imputada ao réu e o resultado descrito como prejuízo de estelionato, além de falta de dolo (fls. 547/548, itens a, b e c). Não assiste razão à defesa quanto à tese de conduta atípica. Em primeiro lugar, a vítima do delito foi a Caixa Econômica Federal que teve que arcar com o prejuízo do cheque falso indevidamente creditado. Sobre o nexo causal, em tese, ele existe, caso fosse comprovado que o réu teria sido o efetivo responsável pela liberação do cheque, ainda que na forma de participação, dando ordens para sua liberação. Aqui não se é fundamental que o réu tivesse poderes ou funções de liberar o cheque. Bastaria que fosse provada a sua influência, ainda que em desobediência a normas administrativas internas. Por isso, os pedidos para obtenção de circulares normativas foram negados. O réu poderia eventualmente ter praticado o delito com inobservância de suas efetivas funções. Conduta típica houve. Resta saber se o réu teve ou não participação nessa conduta típica. Quanto ao meio fraudulento, consistiria na influência indevida sobre outros funcionários para o pagamento do cheque falso. O meio fraudulento em si seria a reserva mental (o réu saberia da falsidade do cheque e teria se utilizado de sua influência para conseguir a liberação). Tal influência do réu, devido a seu cargo na agência, poderia ter feito com que outros funcionários descumprissem suas obrigações administrativas. Também para o dolo, seria necessária uma prova indiscutível de sua ausência, o que não existe no caso em apreço, tendo em vista os depoimentos de pessoas que apontaram o réu como o responsável pela liberação do cheque falso. Assim, existe conduta típica formal descrita na denúncia, razão pela qual afastado a possibilidade de aplicação do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Note-se que a análise da tipicidade da conduta é feita somente em tese. Quando, em tese, há crime, evidentemente há conduta típica. A materialidade delitiva foi comprovada. Contudo, agora, é necessário examinar todas as provas colhidas nos autos e verificar se realmente houve participação criminosa do réu nos fatos. 2.2.2 Das provas sobre autoria delitiva Preliminarmente, faço um breve resumo da prova oral colhida em juízo. A testemunha Kelly Montela da Silva disse ter sido estagiária da CEF, na agência do shopping Plaza Sul. O réu foi seu supervisor por um período. Sobre a data dos fatos, disse que o réu recebera um telefonema. Aduziu que o réu dissera ao telefone que não estaria na agência, porém avisaria a Daniela para a liberação do cheque. Não soube informar se o gerente era responsável pela conferência de assinaturas. Disse que, no dia seguinte, Daniela estava chorando e perguntou-lhe se ela escutara o telefonema do réu. Respondendo às perguntas da defesa, não se recordava se Tarcísio consultou Daniela sobre o cheque. Disse não ter escutado nomes durante o telefonema. Disse que era uma empresa, porém

não se lembrou do nome. Não escutou sobre instruções para Daniela verificar a autenticidade do cheque (fl. 438). Em seguida, com anuência do MPF e da defesa (fl. 432), foi ouvida a testemunha de defesa ali presente, Sra. Silvana Aparecida Barca. Silvana disse ter participado da formação de documentos preliminares para a comissão de sindicância. Ratificou sua declaração de fl. 75 do apenso. Aduziu que o réu ficara surpreso com a versão de Daniela de que tinha recebido um telefonema. Na sua opinião, o réu ficou realmente confuso. Afirmou que a CEF absolveu todos os empregados na sindicância interna. Disse não ter conversado com Daniela. (fl. 438). A fl. 453, a testemunha comum Daniela Rodrigues Pereira Dias aduziu que a caixa Maria Aparecida veio com um cheque de uma empresa instalada no mesmo prédio da agência. A CEF teria dito que a assinatura não batia. A depoente disse para a CEF conversar com o gerente de relacionamento que não estava. Esclareceu que o gerente de relacionamento era o réu. Informou que Maria Aparecida devolveu o cheque. Posteriormente, disse que o réu atendeu um telefonema e saiu da agência. Aduziu que a depoente deveria liberar um cheque. Alegou que não conversara com o réu sobre o cheque devolvido pela caixa Maria Aparecida. Disse ser normal ligar para o cliente para confirmar a assinatura do cheque. Porém, com a conduta do réu, disse que subentendera que já ocorrera a conferência. Disse ter sido a estagiária quem lhe lembrou sobre o telefonema do réu. Disse ter sido o próprio réu que lhe informou sobre ela ter autorizado a liberação de um cheque fraudado. Alegou não ter se lembrado no momento sobre a anterior autorização pelo próprio réu. Disse que o episódio do cheque falso foi isolado. Respondendo às perguntas da defesa, Daniela disse que não tinha curso de caixa para conferir assinaturas. Disse que Tarcísio conversara com ela sobre o cheque. Foi questionada sobre a declaração de fl. 48 no apenso feita por Tarcísio (por essa declaração, Tarcísio disse ter reconhecido as assinaturas como boas). Disse que depois procurou Tarcísio. Aduziu que a conferência da assinatura compete ao caixa. Não soube responder por qual motivo não teria conversado posteriormente com o réu sobre a suposta incompatibilidade do cheque. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que Maria Aparecida foi falar com o réu sobre o primeiro cheque. Porém, naquela ocasião o cheque não fora aceito. Disse que tinha que autorizar o cheque apenas por conta do valor (superior a R\$ 3.000,00). Disse que apenas o caixa confere a assinatura. Em caso de dúvida, pode-se ligar para o cliente. Disse que os caixas Ricardo e Tarcísio aceitaram como válida a assinatura do cheque. Aduziu não saber se o cheque reconhecido era o mesmo que aquele recusado por Maria Aparecida. Disse ter liberado o cheque por conta da autorização do réu e não dos caixas. A fl. 453, a testemunha Maria Aparecida Gomes Barbosa aduziu que era caixa-executiva à época dos fatos. Sobre o primeiro cheque, disse ter sido apresentado por uma moça. Aduziu ter recusado a conferência de uma assinatura e ter falado com Daniela a respeito. No dia seguinte, soube que um cheque falso foi pago, porém não tinha certeza se era o mesmo pois não vira o segundo cheque. O cheque teria sido autorizado por Daniela. Disse desconhecer que o réu tenha dito a Daniela para autorizar o cheque. Respondendo às perguntas do Juízo, disse, a respeito do primeiro cheque recusado, que não conseguiu encontrar o réu. A testemunha Rosângela Senhora da Silva, ouvida por precatória a fl. 492, disse ter participado da sindicância interna no seu início. Uma outra colega teria continuado o processo administrativo. Aduziu não ter certeza, porém achava que ninguém foi punido. Interrogado a fl. 510, o réu aduziu serem falsos os fatos narrados na denúncia, eis que desconhecia o pagamento do cheque. Só ficou sabendo no dia seguinte. Aduziu que nem sabia que Daniela tinha senha para liberar cheques. Afirmou que a decisão final sobre a liberação do cheque é do caixa, ao menos quanto às assinaturas. Disse que a CEF absolveu os envolvidos por não chegar a uma conclusão sobre a liberação do cheque. Respondendo às perguntas do MPF, o réu disse que a estagiária Kelly foi posteriormente demitida em razão de uma decisão conjunta dele com a gerente geral, por motivo alheio aos fatos. Aduziu que confirmar cheques de alto valor com clientes era uma prática comum, a partir do instante em que as assinaturas estivessem em ordem. No caso da empresa BRX, isso não acontecia porque o movimento, em regra, era muito grande. Desconhece outras fraudes contra a empresa. Lembrou-se que o exame grafotécnico determinou que uma das assinaturas era falsa, de qualidade ruim. Respondendo às perguntas da defesa, o réu disse que, no momento da apresentação do primeiro cheque, estava visitando outros clientes. Essa é a síntese da prova oral produzida em juízo. Passo à análise das provas. Em primeiro lugar, em se tratando de responsabilidades em tese, muito embora tenha sido dito pelo réu que ao caixa exclusivamente competia analisar a assinatura do cheque, parece que essa máxima, ainda que contida em alguma circular normativa interna, não era observada na prática. Afinal, por qual motivo a caixa Maria Aparecida (que recusou o primeiro cheque) teria ido procurar Daniela? Enfim, por mais que se tenha falado num curso de caixa é evidente que o olho humano às vezes erra. Sabe-se também que, algumas vezes, as assinaturas podem ser feitas de maneira diferente por conta de um motivo banal como, por exemplo, o local onde se assina. De qualquer forma, o caso é realmente muito estranho. As únicas pessoas que teriam ouvido o réu dar uma autorização genérica para liberação do cheque são Kelly e Daniela. Como visto acima, Kelly disse que encontrou Daniela chorando. Nesta ocasião, segundo Kelly, Daniela teria lhe perguntado se ela se lembrava do telefonema atendido pelo réu. E Kelly confirmou. Já no depoimento de Daniela, a história é inversa. Foi Kelly quem teria lembrado a Daniela do telefonema do réu. Isso realmente é muito estranho. Ora, Daniela disse que os caixas reconheceram as assinaturas do cheque como boas (o que pode ser confirmado pelo documento de fl. 48 do apenso). Entretanto, disse que a razão determinante para a liberação do cheque foi a autorização verbal do réu, após o aludido telefonema. Se foi determinante a autorização do réu, é deveras estranho que no dia seguinte ela não se lembrasse mais de tal fato, a ponto de ter de ser lembrada por Kelly. Também é muito estranho que Kelly e

Daniela imputem, uma à outra, a lembrança sobre o telefonema do réu. Outro problema: se Daniela já havia sido avisada por Maria Aparecida de um cheque contendo assinatura falsa, por que não informou tal fato a Walmor por ocasião da suposta autorização? A depoente Kelly, de outro lado, não ouviu o nome da empresa ao telefone que teria o cheque autorizado. De outro lado, se a questão da assinatura era realmente primordial dos caixas, a eles competiria a responsabilidade maior pela autorização do cheque. Ao que tudo indica, o cheque só foi liberado porque os caixas chegaram à conclusão de que a assinatura era boa. Na declaração de fl. 48 do apenso I, Tarcísio diz que o cheque foi liberado em razão da demora no atendimento, eis que se tratava de um senhor esperando. Assim, não haveria responsabilidade nem do réu nem de Daniela, porém exclusivamente dos caixas. Observe-se que Tarcísio fez referência a um senhor de idade que teria depositado o cheque, ao passo que a testemunha Maria Aparecida fez referência a uma moça que teria vindo entregar o primeiro cheque recusado. Seriam os mesmos cheques? Não se sabe. Enfim, o conjunto probatório é frágil e aponta para várias soluções igualmente possíveis (culpa exclusiva dos caixas, culpa de Daniela, ou culpa do réu). Pode não ter havido dolo, porém mera negligência. Note-se que os únicos indícios contra o réu seriam os depoimentos de Daniela e Kelly. Já se viu que tais depoimentos contraditórios quanto a qual delas teria se lembrado primeiro do suposto telefonema. Ademais, não há prova de que tal telefonema se referiria justamente à empresa BRX. De outro lado, estranho o motivo pelo qual, quando dessa suposta autorização verbal pelo réu, Daniela não teria mencionado o caso da falsa assinatura apontado pela caixa Maria Aparecida. Estranho também que, depois de afirmar determinante a autorização do réu para a liberação do cheque, a despeito da confirmação do caixa, Daniela posteriormente tenha se esquecido completamente de tal fato, ainda que tivesse passado por um susto ao saber do cheque falso. Mais estranho ainda o fato de Tarcísio ter declarado que o cheque foi liberado independentemente de autorização de quem quer que seja (fl. 48 do apenso I). Interessante também observar que, no depoimento perante a autoridade policial, Maria Aparecida disse que lhe fora apresentado o cheque fraudado e mencionou que estranhou o fato do mesmo cheque com o qual havia entrado em contato pela manhã, ter sido pago durante o período em que esteve ausente da agência, mesmo porque, sobre o cheque, havia a depoente comentado com Daniela (fl. 60 do inquérito). Assim, Maria Aparecida, em depoimento de maio de 2005, aduziu que vira o cheque fraudado e verificara que se tratava do mesmo cheque anteriormente recusado por ela. Se tal depoimento fosse confirmado em juízo, haveria sérias dúvidas sobre o motivo de Daniela ter liberado um cheque que anteriormente lhe fora apontado como falso, não ter se lembrado do determinante motivo da autorização verbal do réu quando confrontada com a informação do cheque falso. De outro lado, estranho o motivo de Tarcísio ter dito que o cheque foi liberado somente por conta da demora, sem autorização de quem quer que seja. Porém, Tarcísio não foi arrolado como testemunha nem mesmo na fase policial. E também o funcionário Ricardo também envolvido na liberação do cheque não foi ouvido. Porém, Ricardo provavelmente é José Ricardo da Silva que disse que a liberação do cheque foi determinada por Tarcísio (fl. 43 do apenso I) e posteriormente autorizada por Daniela. Enfim, o conjunto probatório aponta diversas soluções possíveis, desde a mera negligência ao dolo inclusive de outros funcionários. Os depoimentos de Daniela e Kelly não são confiáveis para incriminar o réu. Se os seus depoimentos fossem coesos, poder-se-ia cogitar de insuficiência de provas para a condenação. Porém, como foram contraditórios em certos pontos, e como parece inverossímil a lembrança somente posterior da determinante autorização verbal do réu, entendo que não servem como prova indiciária contra o réu. Máxime porque em juízo, Kelly disse não se lembrar da empresa a que se referia o réu, bem como lhe seria impossível saber com quem o réu conversava ao telefone. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver WALMOR ROSA JÚNIOR, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3321**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2) - ADIR BATISTA X TEREZA DA SILVA BATISTA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito TEREZA DA SILVA BATISTA. Ao SEDI para as

anotações necessárias, excluindo-se o de cujus. Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a expedição do precatório, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que o pagamento ocorra na forma de depósito judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

**0002163-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002163-0)** - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181347 - DANIELA ALVIM GUIMARÃES)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de fls. 433, no valor de R\$ 745,75. Intime-se o réu para que deposite o montante apurado em conta judicial à disposição deste Juízo. Int.

**0000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8)** - JULIO ALVES FRANCA PINTO X CLAUDEMIR FRANCA PINTO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X EDNA SANTANA FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova documental requerida pela coautora Edna. Oficie-se à 6ª Região Militar do Exército Brasileiro para que colacione aos autos certidão dos assentamentos em nome de Julio Alves França Pinto, onde conste eventual participação na Força Expedicionária Brasileira - FEB durante as operações bélicas e patrulhamento do litoral de Salvador - BA, a fim de comprovar sua condição de ex-combatente. Indefiro a produção da prova testemunhal, a teor do artigo 400, II, do CPC.

**0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6)** - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 307-324: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Embora já tenham sido arbitrados, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba. Após, venham conclusos para sentença.

**0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a cobrança da importância de R\$ 14.973,85 (catorze mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em razão de débitos supostamente contraídos pelo réu com o uso do cartão de crédito (fls.4). Aduz na inicial, ainda, que o réu passou a ter um saldo devedor superior ao limite do crédito rotativo deferido, como comprovam os extratos de conta ora colacionados. Entretanto, não trouxe a autora aos autos os aludidos extratos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, afirmou que os critérios de atualização do suposto débito não constaram do Contrato de Crédito Rotativo. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autora traga aos autos: a) os extratos mencionados na petição inicial e que amparam o suposto débito; b) cópia das condições negociais e cláusulas gerais do produto, mencionadas na cláusula oitava do contrato, registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (vigentes à época). P. e Int.

**0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Fls. 160/161: Mantenho as decisões de fls. 131 e 156 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias as respostas das diligências realizadas. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1)** - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0)** - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez e, atualmente, encontra-se em manutenção o auxílio-doença (NB 553.730.456-9), consoante consulta ao CNIS. Considerando que a perita judicial constatou que o autor não é alienado mental e que possui inteligência dentro dos limites da normalidade (e também capacidade laborativa), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria expeça ofício ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Santo André, solicitando cópia do laudo médico pericial e informações acerca do processo. Após, dê-se ciência ao réu, ao MPF e voltem-me conclusos. P. e Int.

**0000797-57.2010.403.6126** - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência as partes acerca da juntada da carta precatória cumprida. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002088-92.2010.403.6126** - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174 - Dê-se ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 169. Int. FLS. 169 Vistos, etc. Após análise dos autos, verifico que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 22/05/2009. Embora a perícia médica tenha concluído, em 23/9/2011 que o autor possui visão monocular, devendo ser considerado inapto para a condução de veículos, foi admitido na empregadora G&M Logística e Transportes Ltda, em 1º/12/2011, na função de motorista carreteiro. Foi submetido a exame pré-admissional, inclusive de acuidade visual, tendo sido considerado apto. Ainda, tem CNH válida até 22/3/2015, na categoria E (atividade remunerada, transporte de produtos perigosos e coletivo de passageiros). Desta forma, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que: 1) a perita judicial manifeste-se acerca dos documentos de fls. 132/135, ratificando ou não o laudo, sendo que, no caso de ratificar o laudo, este Juízo oficiará o DETRAN encaminhando cópia do mesmo; 2) o autor traga aos autos cópia de suas CTPSS, com a anotação de todos os seus contratos de trabalho; 3) finalmente, o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do auxílio-doença (NB 506.770.883-9). P. e Int.

**0003824-48.2010.403.6126** - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Após análise dos autos e consulta ao CNIS, verifico que foi concedido ao autor o auxílio-acidente (94/142.275.103-9), com DIB em 8/9/1997, em manutenção. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o autor esclareça se persiste o interesse no presente feito. Após, voltem-me conclusos. P. e Int.

**0002092-95.2011.403.6126** - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito. Todavia, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0006021-39.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA GIRALDELI SILVERIO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 113/114: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

**0007198-38.2011.403.6126** - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 239/253 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida. Fls. 255/256 - Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0007623-65.2011.403.6126** - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 203: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor

**0007727-57.2011.403.6126** - DANIEL TOBAL AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes. Int.

**0007728-42.2011.403.6126** - JOSE CUSTODIO CARNEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se às partes.Int.

**0005532-04.2012.403.6114** - TATIANA WILLIG(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

**0000293-80.2012.403.6126** - SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos para sentença.

**0000383-88.2012.403.6126** - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001028-16.2012.403.6126** - JOSE RAIMUNDO JUNHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes.Int.

**0001415-31.2012.403.6126** - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Preliminarmente, providencie a autora cópia das iniciais e eventuais sentenças proferidas na ação ordinária nº 0003609-92.2006.403.6100 e na cautelar inominada n.º 0023810-08.2006.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Capital, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0001423-08.2012.403.6126** - MARIA DA COSTA AGUIAR ROCHA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 62: Defiro o prazo requerido pelo autor.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001704-61.2012.403.6126** - JAILTON BATISTA DAS NEVES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001784-25.2012.403.6126** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 104/106: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos para sentença

**0002067-48.2012.403.6126** - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls. 176-192: Manifeste-se a parte autora

**0002108-15.2012.403.6126** - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0002220-81.2012.403.6126** - DIVA MADALENA APARECIDO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Fls. 39: Defiro o prazo requerido pelo autor.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002294-38.2012.403.6126** - EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 119-130: A fim de verificar com precisão a litispendência alegada pelo réu, traga o autor cópia da inicial da ação ordinária nº 0004436-59.2005.403.6126, sob pena de extinção

**0002850-40.2012.403.6126** - JORGE JOSE DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 102: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos para sentença.

**0002858-17.2012.403.6126** - CREUZA GUEDES X BRUNA MONTESCHIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se às partes.Int.

**0003440-17.2012.403.6126** - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0003561-45.2012.403.6126** - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
1 - Fls. 124/125: Dê-se ciência ao autor.2 - Fls. 126/128: Recebo o Agravo Retido. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003610-86.2012.403.6126** - KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003640-24.2012.403.6126** - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0003648-98.2012.403.6126** - LUIS MARCOS MARQUETTI X CLEONICE MEIRELLES X MATHEUS MEIRELLES MARQUETTI - INCAPAZ X CLEONICE MEIRELLES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Ante a concordância do réu (fls. 98) e em razão em razão do óbito de LUIS MARCOS MARQUETTI, habilito ao feito CLEONICE MEIRELLES e o menor MATHEUS MEIRELLES MARQUETTI, representado, neste momento, pela genitora Cleonice Meirelles (fls. 86).Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal em razão de interesse do menor na demanda.Int.

**0003687-95.2012.403.6126** - FRANCISCO ORTIZ DO AMARAL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova pericial posto tratar-se de matéria de direito. A apuração dos valores devidos, em caso de procedência do pedido, ocorrerá a tempo e modo.Venham conclusos para sentença.

**0003786-65.2012.403.6126** - JOAO MARTIN(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003863-74.2012.403.6126** - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0004115-77.2012.403.6126** - NELSON ZAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Cumpra registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Ademais, é ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito. Nessa medida, se alega que ao benefício não foram repassados os reajustes anuais concedidos pelo governo federal, deve fazer prova das alegações.Indefiro a produção da prova pericial posto tratar-se de matéria de direito.Venham conclusos para sentença.

**0004223-09.2012.403.6126** - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 30 dias. Int.

**0004247-37.2012.403.6126** - OSVALDO RICARDO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Considerando a informação do extravio da petição protocolo nº 0004247-37.2012.403.6126, devido ao roubo do malote, intime o autor para apresentar cópia.Int.

**0004735-89.2012.403.6126** - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/573: Objetivando aclarar a decisão que manteve, em sede de pedido de reconsideração, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise com a juntada da contestação, opõe embargos declaratórios nos termos do artigo 535 do C.P.C. É o relato. Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece do vício de omissão apontado, já que o Juízo houve por bem manter a decisão proferida, tendo em vista que sua apreciação demandava indispensável dilação probatória, incompatível com o momento processual. A conclusão inelutável é a de que a decisão somente poderá ser modificada pela via recursal cabível e perante o órgão jurisdicional competente. Rejeito os embargos. P. e Int. reabrindo-se o prazo recursal.

**0004804-24.2012.403.6126** - DOMINGOS SIMOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Cumpra registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.Indefiro, outrossim, a realização da prova pericial vez que a matéria é exclusiva de direito. Venham conclusos para sentença.Fls. 79-83: Anote-se.

**0004853-65.2012.403.6126** - JONAS DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

**0004925-52.2012.403.6126** - REINALDO ROBERTO TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o autor, além do cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria, pretende a revisão da RMI, majorando o coeficiente considerando a proporcionalidade pelos meses trabalhados de 2,5% do salário de benefício, resultando em 90,5%. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que o feito tenha seu regular prosseguimento.P. e Int.

**0004930-74.2012.403.6126** - JOAQUIM JOSE CARLOS(SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA E SP263870 - FABIANA CRESCINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**0004949-80.2012.403.6126** - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 58.405,75.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que o autor requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se. Int.

**0004958-42.2012.403.6126** - MARCELO ALVES PAJEU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$58.662,03.Tendo em vista que o autor requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se.

**0004976-63.2012.403.6126** - FRANCISCO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005036-36.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2011.403.6126) ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero por ora, o despacho de fls. 58 e indefiro o pedido de fls. 59/60. Assim sendo, traga o autor o instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005220-89.2012.403.6126** - JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005242-50.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-65.2012.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP176973 - MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**0005248-57.2012.403.6126** - ADILSON ORLANDO ZANATTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.629,65. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0005260-71.2012.403.6126** - JOSE OLIVEIRA CHAGAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005359-41.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005386-24.2012.403.6126** - MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005402-75.2012.403.6126** - PAULO FRANCISCO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0005406-15.2012.403.6126** - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor

**0005491-98.2012.403.6126** - SILVIO AGUINALDO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005498-90.2012.403.6126** - ALMIR BORLOTE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005613-14.2012.403.6126** - MANOEL ROSARIO RIBEIRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005740-49.2012.403.6126** - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0005754-33.2012.403.6126** - CLAUDINES RISCO LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005792-45.2012.403.6126** - ILDERICO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005854-85.2012.403.6126** - MARILENE MARIA LIMA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005860-92.2012.403.6126** - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 68.284,38. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0005864-32.2012.403.6126** - RICARDO GALLET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 109.543,67. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0005870-39.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

**0005946-63.2012.403.6126** - MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

**0006066-09.2012.403.6126** - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$83.473,63. Cite-se.

**0006068-76.2012.403.6126** - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$83.473,63. Cite-se.

**0006137-11.2012.403.6126** - FLORIANO RODRIGUES DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006170-98.2012.403.6126** - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as. Int.

**0006214-20.2012.403.6126** - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 80.163,16. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0001670-95.2012.403.6317** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-65.2011.403.6126) REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001985-17.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a embargada manifeste-se acerca da desistência manifestada pelo ora embargante às fls.36/37.P. e Int.

#### **Expediente Nº 3359**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000538-57.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Vistos e examinados estes autos, Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva requerida por GERSON SILVEIRA JALES, preso em flagrante em 18 de janeiro de 2013, às 13:52, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 157, 1º, incisos I e II do Código Penal. Consta do auto de prisão em flagrante que na data em questão, o acusado juntamente com o adolescente ROGERS COSTA DE OLIVEIRA, em companhia ainda de um terceiro agente não identificado, teriam abordado JOSÉ ADEMIR DE PAIVA, funcionário da Empresa Brasileira dos correios e telégrafos, quando exercia seu trabalho de entrega, na Rua Padre Donizete. Declarou a vítima que foi abordado por três indivíduos que estavam em duas bicicletas, e sob grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, portada por um dos indivíduos, subtraiu-lhe cinco encomendas. Comunicado o fato à polícia militar, em diligências pelo entorno do local, avistou três indivíduos, sendo que um deles conseguiu empreender fuga, evadindo-se do local. Restaram presos o Requerente e o adolescente Rogers. O inquérito foi conduzido pela polícia civil estadual, tendo o flagrante sido encaminhado ao Juízo Estadual desta comarca. Em decisão de fl. 63, do auto de prisão em flagrante apenso, reconheceu aquele Juízo a incompetência determinando a remessa dos autos a esta vara federal. Os autos da comunicação da prisão em flagrante, assim como do inquérito policial devidamente relatado, foi distribuído a esta Justiça Federal em 30/01/2013. Dada vista ao MPF, requereu a manutenção da conversão da prisão preventiva decretada nestes autos, pelo Juízo estadual. Requerendo que, após a manifestação do Juízo em relação à prisão, sejam os autos devolvidos àquele órgão para oferecimento da denúncia. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, observo que reconhecida a incompetência daquele Juízo e remetidos os autos a esta Justiça Federal foi, incontinenti, aberta vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal recebeu os autos em 31/01/2013, consoante certidão de fl. 41. Em 01/02/2013 procedeu o Parquet Federal a devolução dos presentes autos manifestando-se tão somente com relação à não revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual. Em que pese o investigado estar preso preventivamente, por força de decisão judicial proferida em 19/01/2013, mister se faz a estrita observância pelas partes dos prazos fixados no Código de Processo Penal, mormente em se tratando de réu preso. Dispõe o artigo 46 do Código de Processo Penal: Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. (nossos os destaques) Cumpre observar que o Ministério Público Federal não se manifestou em nenhum momento no sentido de requerer quaisquer diligências complementares, requerendo tão somente o retorno destes autos, para a apresentação da denúncia. Restando, portanto, evidente que entende estar o inquérito policial devidamente concluído, possibilitando, dessarte o início da ação penal. Ademais,

não vislumbro qualquer fato que justificasse a delonga na apresentação da denúncia pelo Ministério Público federal que, aliás, em tempo hábil analisou o feito, manifestando-se, nos autos, no entanto, tão somente relativamente a manutenção da segregação do acusado. Ocorre, no entanto, que o prazo estabelecido no Código de Processo Penal deixou de ser observado, razão pela qual deve o acusado ser imediatamente colocado em liberdade, a vista do excesso de prazo. Em face do exposto, deixo de ratificar a decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado, devendo o acusado ser imediatamente colocado em liberdade. Expeça-se o competente alvará de soltura. Ademais, deixo de encaminhar a documentação relativa ao adolescente Rogers Costa de Oliveira à Justiça Estadual de Santo André, vez que conforme a informação à fl. 32, os documentos pertinentes foram remetidos ao representante do Ministério Público Estadual para as providências necessárias. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se a intimação do réu Nilson, a fim de que apresente seus memoriais. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para tal finalidade. Publique-se.

**0006417-60.2004.403.6126 (2004.61.26.006417-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fl. 1069: A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, expeça-se ofício. Com a resposta, dê-se vista ao representante do parquet federal para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP298697 - CAMILA SANT ANNA DE FRANCA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

1. Fl. 631: Tendo em vista a renúncia da Dra. Camila Sant Anna de França, OAB/SP nº 298.697, proceda-se à exclusão no sistema processual. Insta consignar que, conforme instrumento de procuração acostado à fl. 457, o réu continua assistido pelos advogados: Dr. Josmar Ferreira de Maria, OAB/SP nº 266.825 e Dr. Luciano Santos Silva, OAB/SP nº 154.033.2. Ciência ao Ministério Público Federal acerca deste despacho, bem como daquele à fls. 622/624. Publique-se. Int.

**0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

Recebo as apelações interpostas pelos acusados Reginaldo (fl. 661), Edimilson (fl. 675) e Manoel (fl. 676). Intime-se o réu Edimilson pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Ademais, intimem-se pessoalmente os defensores dativos dos acusados Reginaldo e Manoel para a mesma finalidade. Com a juntada das respectivas petições, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos aludidos recursos. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

**0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 389. Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários. 2. Fl. 388: Defiro à defesa, a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, contados a partir da publicação deste despacho. 3. Certidão supra: Dou por preclusa a produção da prova pelo réu quanto à oitiva de André Luis Cembranelli Barbeto. 4. Designo o dia 06.03.2013, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, Sidnei Matrone, Eliana de Carvalho Martins, Fernando Mendes Costa, Selma Lucia Fioritti e Raimundo Taraskevicius Sales) e interrogatório do réu. Oficie-se para requisição e escolta do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique.

**0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI

JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 410. Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários. 2. Fl. 409: Defiro à defesa, a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, contados a partir da publicação deste despacho. 3. Certidão supra: Dou por preclusa a produção da prova pelo réu quanto à oitiva de Ana Carolina Mejias Tanaka e Tereza Kimiko Akasada. 4. Designo o dia 06.03.2013, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, Sidnei Matrone, Eliana de Carvalho Martins, Fernando Mendes Costa, Selma Lucia Fioritti e Raimundo Taraskevicius Sales) e interrogatório do réu. Oficie-se para requisição e escolta do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique.

**0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

1. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 585. Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários. 2. Fl. 584: Defiro à defesa, a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, contados a partir da publicação deste despacho. 3. Defiro a realização da perícia grafotécnica requerida pelo representante do parquet federal à fl. 568. O exame pericial deverá ser efetuado utilizando-se material gráfico a ser fornecido pelo réu e pela testemunha Rosita Salvador Lacerda. Oficie-se ao Setor Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo requisitando seja efetuada perícia grafotécnica na assinatura aposta no documento de fl. 8, que deverá ser desentranhado e substituído por cópia reprográfica. Ademais, deverão ser efetuados os atos necessários para elaboração do respectivo laudo, com a colheita de material gráfico, bem como intimações pertinentes. Consigno o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 4. Designo o dia 06.03.2013, às 15:15 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Oficie-se para requisição e escolta do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique.

**0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

1. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 583. Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários. 2. Fl. 582: Defiro à defesa, a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, contados a partir da publicação deste despacho. 3. Defiro a realização da perícia grafotécnica requerida pelo representante do parquet federal à fl. 562. O exame pericial deverá ser efetuado utilizando-se material gráfico a ser fornecido pelo réu e pela testemunha Benedita Calixto Esperoni. Oficie-se ao Setor Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo requisitando seja efetuada perícia grafotécnica na assinatura aposta no documento de fl. 9, que deverá ser desentranhado e substituído por cópia reprográfica. Ademais, deverão ser efetuados os atos necessários para elaboração do respectivo laudo, com a colheita de material gráfico, bem como intimações pertinentes. Consigno o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 4. Designo o dia 06.03.2013, às 15:45 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Oficie-se para requisição e escolta do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique.

**0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

1. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 610. Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários. 2. Fl. 609: Defiro à defesa, a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, contados a partir da publicação deste despacho. 3. Designo o dia 06.03.2013, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, Sidnei Matrone, Eliana de Carvalho Martins, Fernando Mendes Costa, Selma Lucia Fioritti e Raimundo Taraskevicius Sales. Oficie-se para requisição e escolta do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. 4. Depreque-se a oitiva da testemunha Alexandre de Carvalho Klai, solicitando-se a requisição do acusado para acompanhar a audiência. Outrossim, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do superior hierárquico da referida testemunha, conforme o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público

Federal.Publique.

**0017534-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017534-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Diante do grande número de feitos que tramitam em face do réu, tenho como inviável a solicitação de certidões de objeto e pé de todos os processos discriminados às fls. 137/147, 151/182, de forma que determino seja efetuada pesquisa de ações de execução penal junto ao cadastro do Rol Nacional de Culpados e ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo. Solicitem-se as certidões de objeto e pé necessárias.Com as informações aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Outrossim, acaso o órgão ministerial entenda necessária a juntada de determinadas certidões, deverão ser informados os respectivos processos.Publique-se.Int.

**0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

Fl. 851: Embora a intempestividade da petição do réu, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as formalidades de estilo, consoante os termos 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 385.Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários.2. Fl. 384: Defiro à defesa, a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, contados a partir da publicação deste despacho.3. Certidão supra: Dou por preclusa a produção da prova pelo réu quanto à oitiva de Ana Carolina Mejias Tanaka e Alexandre de Carvalho Klai.4. Designo o dia 06.03.2013, às 14:45 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, Sidnei Matrone, Eliana de Carvalho Martins, Fernando Mendes Costa, Selma Lucia Fioritti e Raimundo Taraskevicius Sales) e interrogatório do réu.Oficie-se para requisição e escolta do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique.

**0005684-50.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 533.Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários.2. Fl. 532: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias.3. Fl. 505/531: Tendo em vista que o réu não foi apresentado na audiência deprecada ao Juízo de São Pedro/SP, pelos motivos expostos no ofício nº 2429/100.3/12 (fl. 521), manifeste-se a defesa, no prazo de 5 cinco dias, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão. Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se e após, venham conclusos.Publique.

**0004649-21.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 211/334). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.A argumentada ausência do dolo exigido pelo tipo penal, bem como as demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397

do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Fl. 214: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício, visto que o documento encontra-se acostado às fls. 01/102 dos autos em apenso.Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia.3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes.Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP).Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória.5. Fl. 226: Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário-atendente responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia.6. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 383.Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários.7. Fl. 384 e 388: Defiro à defesa, a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, contados a partir da publicação deste despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0004658-80.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 203/326). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.A argumentada ausência do dolo exigido pelo tipo penal, bem como as demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Fl. 206: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício, visto que o documento encontra-se acostado às fls. 01/83 dos autos em apenso.Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia.3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes.Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP).Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória.5. Fl. 218: Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário-atendente responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia.6. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 380.Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários.7. Fl. 379: Defiro à defesa, a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, contados a partir da publicação deste despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0004659-65.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 160/283). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.A argumentada ausência do dolo exigido pelo tipo penal, bem como as demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade

penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Fl. 163: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício, visto que o documento encontra-se acostado às fls. 01/45 dos autos em apenso. Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia. 3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes. Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. 5. Fl. 175: Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário-atendente responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia. 6. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 336. Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários. 7. Fl. 335: Defiro à defesa, a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, contados a partir da publicação deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 145/226). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. A argumentada ausência do dolo exigido pelo tipo penal, bem como as demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Fl. 148: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício, visto que o documento encontra-se acostado às fls. 01/78 dos autos em apenso. Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia. 3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes. Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. 5. Fl. 159: Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário-atendente responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia. 6. O acusado constituiu novos advogados (Dr. Roberto Américo Masiero, OAB/SP nº 100.144 e Dr. João Valter Garcia Esperança, OAB/SP nº 193.387), conforme procuração à fl. 322. Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários. 7. Fl. 321: Defiro à defesa, a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, contados a partir da publicação deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão, bem como daquela proferida às fls. 308/312. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4414**

### **MONITORIA**

**0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o pedido de localização de eventual veículo da parte Executada através do sistema Renajud, determinando a restrição de transferência em caso positivo, para posterior regularização da penhora.Intimem-se.

**0003930-10.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI CORREIA DE BRITO

Defiro a juntada da ultima declaração de imposto de renda da parte Ré através do convênia desta Justiça Federal com a Receita Federal.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0005494-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Réu, através do convênio com a Receita Federal.Restando positiva a diligência supra decreto o sigilo de documentos.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010159-64.2002.403.6126 (2002.61.26.010159-8)** - ANTONIA GASPAR PAGGI X ALCIDES PAGGI(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 221/224, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 223, R\$ 48.826,02 (Autor), R\$ 4.882,60 (honorários advocatícios) e R\$ 10.776,06 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0015943-22.2002.403.6126 (2002.61.26.015943-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013931-0)) PROESA PROMOCOES E EVENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Regularmente intimada a parte Autora para realizar o pagamento dos valores devidos a mesma se manteve inerte.Assim determino a penhora de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud, acrescido da multa aplicada às fls.139 no montante de 10% (dez por cento).Após requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005302-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005302-7)** - MARIA JONES DE ARAUJO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5)** - IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem desse Juízo as FLS. 151.Providencie o beneficiário, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.Após, considerando o transito em julgado, arquivem-se os autos.. Intime-se.

**0004977-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004977-7) - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 141/145, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 143, R\$ 2.405,14 (Autor), R\$ 1.010,56 (honorários advocatícios) e R\$ 1.401,37 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos presentes autos, a autora busca, de forma exclusiva, o recebimento da indenização devida aos possuidores de deficiência física decorrente do uso da talidomida, com amparo no Decreto 7235/2010. Ressalto, por oportuno, que o reconhecimento da deficiência física e de sua decorrência do uso da talidomida pela genitora da autora durante a gravidez, restou demonstrado nos autos n. 2001.6126.002688-2, que tramitou perante a Primeira Vara local, para garantir o direito de recebimento do benefício assistencial, conforme documentos de fls 34/38 e 39/47, dos presentes autos. Ante o exposto, diante do laudo pericial de fls 79/86 e 97/98, entendo que eventual decisão antecipatória do pleito indenizatório buscado nos presentes autos, esvaziaria o mérito da demanda, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001336-52.2012.403.6126 - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002243-27.2012.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

se de ação de concessão de aposentadoria especial, negada em requerimento administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Juntou documentos (fls 29/57). O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 63/75). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em

atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED

DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por isso, os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 09.10.1984 a 20.07.2011, em que o autor exerceu as funções de prático e operador de máquinas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, em razão do período reconhecido nesta sentença como exercido mediante atividade insalubre, merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e reconhecido por esta sentença, compreende o lapso superior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 09.10.1984 a 20.07.2011, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/157.711.202-1, desde a data da interposição do processo administrativo.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003539-84.2012.403.6126** - ADIEL DE CARVALHO FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, negada em requerimento administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.Juntou documentos (fls 5/47).O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls.53/61).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços

classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que

não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, 08.10.1986 A 28.02.2012, em que o autor exerceu as funções de ajudante geral, operador de máquinas e operador de fundição, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, em razão do período reconhecido nesta sentença como exercido em atividade insalubre, merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e reconhecido por esta sentença, compreende o lapso superior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: MAGNETI MARELLI COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, 08.10.1986 A 28.02.2012, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/159.847.554-9, desde a data da interposição do processo administrativo. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004483-86.2012.403.6126 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, negada em requerimento administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Juntou documentos (fls 23/92). O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls.103/111). Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a

produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 55/57, comprova que o autor exerceu a função de SOLDADOR no período de 06.03.1997 a 21.06.2002 e de 15.07.2002 a 08.02.2012, e assim, deve ser considerada especial com base no enquadramento no Código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: SOLDADOR - DECRETOS N°s 53.831/64 E 83.080/79 - AGENTE NOCIVO: RÚIDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS N° 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. 2. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 3. Tratando-se de período anterior à edição da Lei n° 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 4. Até o advento da Lei n° 9.032/95 (28.04.95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ. 5. Havendo enquadramento no Decreto n° 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto n° 83.080/79 (2.53. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), há de ser reconhecido tal período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2°, Decreto n° 3.048/99, com redação do Decreto n° 4.827/03). 6. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto n° 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto n° 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator Des. Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985). 7. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos n°s 53.831/64 (item 1.1.6 - ruído e 2.5.3 - soldagem), 83.080/79 (2.53. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), 2.172/97 (item 2.0.1 - ruído), 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído), devem ser reconhecidos os períodos de 07/07/1973 a 08/12/1973; 25/09/1985 a 02/02/1986; 03/02/1986 a 27/02/1986; 16/04/1988 a 15/07/1988 e 01/08/2001 a 16/06/2004 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2°, Decreto n° 3.048/99, com redação do Decreto n° 4.827/03). 8. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 9. O inciso I do 7° do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9°, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7°, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou pedágio. Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJ de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, Quinta Turma, unânime, DJ 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, Quinta Turma, unânime, DJ 07/05/2003, p. 740. 10. As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n° 3.048/99), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa n° 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9°, incisos I e II da EC/20. 11. O tempo de atividade especial reconhecido (07/07/1973 a 08/12/1973; 25/09/1985 a 02/02/1986; 03/02/1986 a 27/02/1986; 16/04/1988 a 15/07/1988 e 01/08/2001 a 16/06/2004), somado ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 35 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria integral por tempo de contribuição como deferida. 12. Correta a aplicação do fator de conversão de 1,40 adotado na sentença (art. 70, do Decreto n° 3.048/99). 13. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração, sendo que as parcelas devidas devem ser

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação do impetrado. 14. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AMS 200538000301696, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2008 PAGINA:105.)Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, em razão do período reconhecido nesta sentença e daqueles já reconhecidos pela Autarquia (fls 65/66) no processo administrativo, como exercidos em atividade insalubre, merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e reconhecido por esta sentença, compreende o lapso superior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 06.03.1997 a 21.06.2002 e de 15.07.2002 a 08.02.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/160.065.300-3, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005030-29.2012.403.6126 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls 24/87.O INSS apresentou contestação (fls 93/101) e requer a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito

de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da

atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o

costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por este motivo, o período trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL, de 01.09.1999 a 17.09.2008, em que o autor exerceu as funções de inspetor de produto, no setor de pintura, por estar exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da conversão do período comum em especial.:Improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9032/95.Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial.Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 11.09.2012.Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior.Nesse sentido:Processo RE-AgR 615772RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgãoSTFDecisãoA Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.Processo AC 199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398Relator(a)JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 2052DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida.Data da Decisão27/09/2010Data da Publicação01/10/2010Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 11.12.73 a 12.11.74, 18.12.74 a 22.01.76, 13.02.76 a 21.07.76 e 12.08.76 a 18.12.81.Da alteração do tipo de benefício.:Pelo exposto, não merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício

previdenciário requerido, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, considerando-se os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa e o quanto reconhecido nesta sentença, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso inferior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período de 01.09.1999 a 17.09.2008 trabalhado na empresa FORD MOTORS COMPANT BRASIL LTDA. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005264-11.2012.403.6126** - NAIR CORAL SILVERIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005277-10.2012.403.6126** - ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X MAYARA MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E

SILVA) X FELIPE MORENO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005492-83.2012.403.6126** - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls 13/95. O INSS apresentou contestação (fls 101/106) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A

exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por este motivo, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 13.11.2008, em que o autor exerceu as funções de ferramenteiro, sendo que por estar exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da alteração do tipo de benefício.: Pelo exposto, merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n.

8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, considerando-se os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa e o quanto reconhecido nesta sentença, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso maior de 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 13.11.2008 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/142.313.658-3, para aposentadoria especial, desde a data da interposição do processo administrativo. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006034-04.2012.403.6126** - ANISETE BRITO MARCAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir,

justificando-as.Intimem-se.

**0006160-54.2012.403.6126** - ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006212-50.2012.403.6126** - AKIKAZU TAGUCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000053-57.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-60.2007.403.6317 (2007.63.17.001910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0000257-04.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0000258-86.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000314-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SAMIR RAMOS DOS SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0000259-71.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002551-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X RAIMUNDO DE BRITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004783-48.2012.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DOS SANTOS REIS X SILVANA PEREIRA

Trata-se de processo cautelar, objetivando a interrupção do prazo prescricional em relação ao cumprimento do contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial, (contrato número 8034400042957).Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Requerido, noticiada pelo Requerente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045080-32.2000.403.0399 (2000.03.99.045080-4) - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JORGE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4415**

### **USUCAPIAO**

**0002117-74.2012.403.6126 - SERGIO JOAO TEGAO X CARMEN LUISA TEGAO(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP224509 - LIGIA MARIA TEGÃO NAVE) X BETTY JOYCE MARTINS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X LOURDES MARTINS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X UNIAO FEDERAL**

Sérgio João Tegão e Carmen Lúcia Tegão, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pleiteando a propriedade do imóvel descrito na inicial, situado no Município de São Caetano do Sul, neste Estado, alegando que detém a posse mansa e pacífica há mais de 20 anos, sem qualquer turbação ou oposição. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente, a presente ação foi proposta perante uma das Varas da Justiça Estadual de São Caetano do Sul. A Fazenda Estadual e Municipal não manifestaram interesse no feito. A Fazenda Nacional manifestou interesse (fls. 164/169), entendendo tratar-se de terreno propriedade da União, bem indisponível, não passível de usucapião, eis que abrangido pelo Núcleo Colonial de São Caetano. Redistribuídos a esta Vara deu-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a decidir. Desponta clara e óbvia a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. No entanto, a União Federal opõe-se ao usucapião indicando que o imóvel é de sua propriedade, baseado em simples informação do Serviço de Patrimônio da União - fls. 169, nada mais. Vê-se, estreme de dúvidas, que União não dispõe de qualquer documento ou prova que coloque em dúvida a eventual cessão ilegal do imóvel para o domínio privado, fundamentando toda sua contestação numa mera e duvidosa informação de um órgão público sabidamente anacrônico, no afã de inverter o ônus da prova, que, em verdade, cabe a ela demonstrar, a justificar sua propalada relação processual. Neste sentido está a jurisprudência: Processo AI 00041909820114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011 .. FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL. INTERESSE DA UNIÃO. STJ, SÚMULA N. 150. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a consequente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09; AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09; AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09; AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07). 3. No caso

dos autos, não procede a alegação da União de que o imóvel não poderia ser objeto de usucapião, por integrar antigo Núcleo Colonial de São Caetano do Sul (SP). 4. Agravo legal não provido. Data da Decisão 07/11/2011 Data da Publicação 17/11/2011 (negritei) Processo AI 00025933620074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289584 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA. NÚCLEO COLONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA ÁREA USUCAPIENDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O interesse alegado de forma genérica pela União Federal não se mostra apto a justificar real interesse jurídico-processual, nem tampouco sua legitimidade para figurar na demanda. IV - (...) Uma vez que inexiste presunção juris tantum de domínio do Estado, e que no direito brasileiro o registro do título translativo no registro de Imóveis gera presunção relativa do direito real de propriedade, e não absoluta, cabe a ele o ônus da prova de que as terras são públicas, pois como tal não se presumem. (...) (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300329 - Rel. Raquel Perrini - CJ1 DATA: 24/01/2012). V - Agravo improvido. Data da Decisão 24/04/2012 (negritei) Apenas para ressaltar, conta a história de São Caetano ([www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org)) que Em 1871, no dia seguinte ao da Lei do Ventre Livre, a Ordem de São Bento decidiu, em seu Capítulo Geral da Bahia, libertar todos os seus escravos, em todo o Brasil, mais de quatro mil. Privada de mão-de-obra, a Fazenda de São Caetano foi desapropriada pelo Governo Imperial para nela instalar o Núcleo Colonial de São Caetano em 28 de julho de 1877. As terras da Fazenda foram divididas e distribuídas a colonos italianos entre 1877 e 1892, quando entrou no Núcleo a última família de imigrantes. O primeiro grupo de famílias assentado no Núcleo embarcara no porto de Gênova e chegara ao Brasil no navio italiano Europa. Procedia todo ele de Cappella Maggiore, província de Treviso, na região do Vêneto, norte da Itália. (...) Em 1947, em movimento liderado pelo Jornal de São Caetano, foi realizada uma lista com 5.197 assinaturas e enviada à Assembleia Legislativa do Estado, solicitando um plebiscito. A consulta popular foi realizada em 24 de outubro de 1948; 8.463 pessoas votaram a favor da autonomia, e 1.020 votaram contra. A 24 de dezembro de 1948, o governador do estado de São Paulo, Ademar de Barros, ratificou a decisão e criou o município de São Caetano do Sul, através da lei Estadual n. 233, de dezembro de 1948, acrescentando-lhe o apêndice do Sul, para distingui-lo de homônimo pernambucano. Em 30 de dezembro de 1953, foi criada a Comarca de São Caetano do Sul, instalada no dia 3 de abril de 1955. (negritei) Concluo, destarte, que a integração à lide da União jamais se fez necessária, vez que inexiste o interesse real e específico na área, mas apenas mera ilação baseada em informações imprecisas. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Porém, somente a Justiça Federal tem competência para decidir (...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão da União Federal, deverão ser encaminhados os presentes autos à competente E. Vara da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, lugar da situação do imóvel em questão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação à UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide. Sem condenação em honorários advocatícios. Fixo honorários da curadora em R\$ 507,17 e determino a imediata expedição de requisição de pagamento. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

**0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI (SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intime-se.

**0002100-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ANDRIOLI

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007411-25.2003.403.6126 (2003.61.26.007411-3)** - MARIA ENGRACIA DOS SANTOS MARTINS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000553-41.2004.403.6126 (2004.61.26.000553-3)** - MANUEL JOSE DE LIMA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003327-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003327-3)** - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1)** - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 197, no que tange a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, vez que ainda há precatório pendente de pagamento.Sem prejuízo, officie-se o INSS, para que responda, no prazo de 30 (trinta), sobre o cumprimento da sentença, no que tange a realização de exame médico para possível conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, conforme determinado em sentença.Intime-se.

**0003468-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003468-3)** - JORGE ADAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000426-59.2011.403.6126** - ERGOMAN IND/ E COM/ DE MANIPULADORES LTDA - ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003564-34.2011.403.6126** - AMARO MIGUEL DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004248-22.2012.403.6126** - JOAO DA SILVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005949-18.2012.403.6126** - FRANCISCO TERUEL RISSATI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005987-30.2012.403.6126** - ANTONIO SOUZA BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006145-85.2012.403.6126** - MARIA DULCE BOGNI OLIVIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006226-34.2012.403.6126** - VAGNER JOSE DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006316-42.2012.403.6126 - JOSE ANICODEMOS ALVES FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006670-67.2012.403.6126** - MARIA SAVELINA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006711-34.2012.403.6126** - PAULO ALVES DO NASCIMENTO (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006735-62.2012.403.6126** - AMAURI FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006736-47.2012.403.6126** - ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000096-91.2013.403.6126** - JEFERSON ALVES FEITOZA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**0000282-17.2013.403.6126** - APARECIDA MENDITTO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual objetiva o reconhecimento da qualidade de dependente com o segurado, ora falecido. Sustenta que conviveu com o segurado Edvaldo Pereira da Silva, em união estável, e requer o desdobro da pensão percebida por se filho Artur Pierre Menditto da Silva (NB.: 21/154.604.925-5). Pleiteia, também, o pagamento de indenização por danos morais e juntou documentos às fls 20/39. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Nos presentes autos, busca a parte autora a concessão da pensão por morte, em desdobro com seu filho Artur Pierre Menditto da Silva, sob o fundamento que viveu com o segurado falecido em união estável por, aproximadamente, 30 (trinta) anos. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls 40, verifico que foi manejada pela autora

ação no juizado Federal local, nos autos da ação n. 0000352-14.2011.403.6317. Assim, pelo exame da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação n. 0000352-14.2011.403.6317, em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, que na mencionada ação que tramitou perante o Juizado Federal local, já houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pela autora para concessão da pensão por morte, conforme os documentos juntados às fls 41/62, dos presentes autos. Portanto, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002262-33.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-84.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006063-54.2012.403.6126** - FERNANDO MAITA FERREIRA - VISTORIA VEICULAR-ME(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar requerida em face da UNIÃO FEDERAL em que a parte requerente objetiva a manutenção de seu credenciamento como empresa realizadora de inspeção veicular no âmbito do Município de Santo André-SP. A apreciação da medida liminar foi postergada após a contestação (fls. 41). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 48/63. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Analisando os autos, entendo que o pedido formulado pela parte requerente encontra-se atendido pelo teor da Portaria nº 550 de 14/11/2012, a qual renovou o seu credenciamento por 4 (quatro) anos, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santo André - SP, conforme publicação no Diário Oficial da União do dia 16/11/2012 (fls. 64). Assim, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por perda do objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4416**

#### **MONITORIA**

**0005442-28.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA OLIVEIRA KOERNER

Levante-se a penhora que recaiu obre os bens da ré, em virtude da sentença proferida nos presentes autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda o desbloqueio dos veículos através do sistema Renajud.

**0002247-64.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO BEZERRA

Trata-se de ação monitória em que o autor objetiva o recebimento da quantia de R\$ 17.438,96, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 43/52, o Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de

extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.(AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Requisite-se a devolução do Mandado de Penhora expedido (fls. 42) independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0108682-31.1999.403.0399 (1999.03.99.108682-4) - PALMIRA FERRARESI FRANCISCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

SENTENÇATrata-se de ação ordinária revisional de benefício previdenciário, em fase de execução.Consta de fls. 167/169, manifestação do INSS de que não obteve diferenças a apurar.A parte autora manifestou-se às fls. 172, alegando que não há crédito passível de execução.Este é o relatório sucinto.Fundamento e decido.Com efeito, tanto a parte autora quanto o réu INSS não apuraram qualquer crédito passível de execução, conforme manifestação de ambos às fls. 167/169 e 172. Assim, o presente processo deve ser extinto, por falta de interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001557-21.2001.403.6126 (2001.61.26.001557-4) - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

O autor interpôs apelação da sentença proferida nos presentes autos, através da petição protocolada em 31.10.2012.Todavia, consoante as razões apresentadas às fls 137/138, alega que por manifesto equívoco indicou referida petição aos autos n. 2005.6126.002790-9 (pertencente à 1ª. Vara local), apesar de proceder ao endereçamento à este Juízo Federal.Portanto, considerando que os autos n. 2005.6126.002790-9, tramita perante à Primeira Vara local, além de ser entre partes distintas da presente ação e, ainda, que possui rito diverso da presente demanda, entendo que ficou evidente o equívoco noticiado pela parte autora.Assim, como a manifestação foi apresentada dentro do prazo legal, RECEBO a apelação, ad referendum.Vista à parte contrária (Réu) para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.Após, no silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9) - TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)**

Diante discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para início de execução e apresentação de nova conta com os valores que entende devido, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0004060-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004060-8) - EDIVAL BEZERRA DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto determinado no acórdão proferido, esclarecendo se pretende dar início a fase de execução, vez que se encontra aposentado por idade desde 01/10/2007, devendo fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.Prazo 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0005019-10.2006.403.6126 (2006.61.26.005019-5) - WANDA SARAGOCA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO**

FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006216-58.2010.403.6126** - GENESIO SIONTE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, em função da não incidência do teto previdenciário, mês a mês, na renda mensal recebida pelo autor e também, utilizar os 80 últimos salários de contribuição, com o descarte dos 20% menores a fim de recompor o valor das prestações vencidas e vincendas. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 27/40, suscitando preliminar de prescrição e decadência, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica. O INSS promoveu a juntada dos processos administrativos relativos ao benefício do autor às fls. 48/115 e 126/166A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 175/178. O autor manifestou sua concordância às fls. 183 com o parecer da Contadoria Judicial. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Rejeito a arguição de decadência suscitada pelo INSS, vez que não decorreu o prazo decadencial de dez anos estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 02/07/2001 e o mesmo ingressou com a presente ação em 16/12/2010. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido do autor é improcedente. Senão vejamos: Não houve erro na apuração da renda mensal inicial, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 175/178, o qual acolho integralmente: Analisando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do INSS (fls. 16/19), não verificamos erro algum na apuração da renda mensal inicial de R\$ 321,53. Quanto à aludida limitação ao teto, cumpre destacar que o benefício do autor sequer experimentou tal situação, uma vez os salários de contribuição constantes do PBC, bem assim os salário de benefício, terem se mostrado todos inferiores ao teto máximo vigente. A título de exemplo, veja que seu salário de benefício resultou em R\$ 459,33, enquanto o teto, à época, foi de R\$ 1.430,00, não havendo se falar em limitação, s.m.j. Por segundo, no tocante à apuração RMI, esclarecemos primeiramente que o INSS realizou dois cálculos, um considerando os critérios vigentes até a edição da Lei 9.876/99 e outro já de acordo com esse dispositivo legal, assegurando-se ao autor o de critério mais vantajoso. Considerada a RMI mais vantajosa de acordo com a Lei 9.876/99, o procedimento foi lançar 67 salários de contribuição no período básico de cálculo, todos atualizados monetariamente mês a mês e depois selecionar os 80% maiores (53 salários) para a formação da RMI, estando correta a importância final apurada de R\$ 321,53 (planilha anexa). Portanto, diante de todo o exposto, tem esta contadoria que não houve erro na apuração da renda mensal inicial do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006895-67.2010.403.6317** - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFINA MARIA DA SILVA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Diante da recusa certificada a fls. 157, nomeio como curadora da ré citada por edital, a advogada, Dra. GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - OAB/SP 255.142. Após o aceite, abra-se vista à curadora especial, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito. Int.

**0005401-27.2011.403.6126** - JAIR MENEGHETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e contagem de tempo rural. O INSS apresentou contestação e suscita, em preliminares a ocorrência da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls 108/126). Réplica às fls 142/166. Foi determinada a realização de prova testemunhal, sendo os depoimentos colhidos em mídia eletrônica, às fls 190, e as partes apresentaram os memoriais finais, às fls 195 e 196. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação. Da preliminar.:Rejeito a alegação da ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda.Superada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito da ação.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, o período trabalhado na EMPRESA ALVORADA LIMITADA, de 05.12.1983 a 05.05.1984, em que o Autor exerceu a função de segurança (fls 42), bem como, o período trabalhado na empresa METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, de

01.07.1984 a 16.01.1986, em que o Autor exerceu a função de vigilante, deverão ser considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Do mesmo modo, acolho o pedido, uma vez que o período trabalhado na empresa VIAÇÃO CURUÇA LTDA., de 29.04.1995 a 11.12.1997, em que o Autor exerceu a função de cobrador de ônibus, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4., do Decreto n. 53.831/64. Do período rural: O pedido para o cômputo do período rural pleiteado, em parte merece ser acolhido. Isto porque, os documentos apresentados pelo autor, às fls. 21/103, em especial, a declaração prestada pelo próprio, às fls 51/53, quando em cotejo com os depoimentos colhidos, às fls. 190, entendo que comprovam que o Autor trabalhou na atividade rural, primeiro, na propriedade de seu genitor, até final de 1980, e depois, na qualidade de proprietário, até julho de 1991. Desse modo, concluo com base na prova produzida nos presentes autos, que o Autor iniciou a atividade na lavoura quando o autor possuía cerca de 14 (quatorze) anos de idade, o fazendo nas terras de seu genitor e lá permaneceu pelo período de cerca de sete anos, trabalhando em regime de economia familiar. Aos 23 (vinte e três) anos de idade, consoante o próprio declara (fls 52) e à vista da escritura de venda e compra de imóvel rural (fls 56/59) entendo que continuou a exercer a atividade de lavoura, agora na qualidade de proprietário da terra, mas ressalto que o trabalho continuava a ser exercido sob o regime de economia familiar. Entendo, também, que os períodos nos quais o autor pleiteia o cômputo como exercício rural, eram exercidos em regime de economia familiar, sendo inclusive, corroborado pelo depoimento prestado pelas testemunhas arroladas, as quais afirmaram, que o trabalho rural era exercido em economia de subsistência e são intercalados com períodos urbanos exercidos em condições insalubres que foram reconhecidos por esta sentença. Logo, como o benefício da aposentadoria por tempo de serviço como regrado pelos art. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, estendeu a garantia de cobertura a todos os trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social. Assim, diante da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo segundo do artigo 55 da lei de benefícios, restou definitivamente estabelecida, assegurando-se a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 200500095830, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/11/2008.) Deste modo, defiro a contagem do período rural exercido entre 20.10.1972 a 31.12.1976, 01.01.1978 a 31.12.1980, como pretendido pelo autor. Em relação aos períodos de 06.05.1984 a 30.06.1984, 01.01.1987 a 19.01.1987, 13.08.1987 a 31.12.1987, 01.01.1989 a 31.12.1989, não merece guarida o pleito demandado, diante da alteração de regime rural para urbano. Portanto, mesmo convertendo-se os períodos insalubres acima mencionados, o Autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado pelo Autor, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas: EMPRESA ALVORADA LIMITADA, de 05.12.1983 a 05.05.1984, METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, de 01.07.1984 a 16.01.1986 e VIAÇÃO CURUÇA LTDA., de 29.04.1995 a 11.12.1997, bem como para considerar como atividade comum, o período rural exercido em 20.10.1972 a 31.12.1976, 01.01.1978 a 31.12.1980. Deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

**0006248-29.2011.403.6126 - TARCISIO CELSO NEGRETTI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de revisão do ato concessório da aposentadoria concedida e o, conseqüente, recálculo do benefício. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que interpostos no prazo legal. Ante o exposto, recebo e ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para alterar a sentença proferida, com a seguinte fundamentação e parte dispositiva: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavaski, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29.01.1993 (fls. 15), data esta posterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício

previdenciário que é titular expirou em 28.06.2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 03.11.2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido, ProcessoREsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0  
Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento14/03/2012Data da Publicação/FonteDJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ademais, o prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício. Por tal razão, como o pedido de revisão do ato administrativo é afastado, por esta sentença e a renda mensal inicial fica mantida como calculada pela autarquia previdenciária, à época do requerimento administrativo, restando prejudicado o pedido de aplicação das diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, consoante apontado pela Contadoria Judicial, às fls 97. Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Portanto, como reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento dos honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002730-40.2011.403.6317 - JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que o autor possui tendinopatia de ombros bilateral. Assevera, o perito, que tal patologia é a causa da efetiva limitação de movimentos dos ombros e, ainda, que exista a possibilidade de atenuação dos sintomas com tratamento médico, não há perspectiva de cura. Desse modo, considerando que o autor, atualmente, possui mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ter baixa instrução acadêmica e demonstrando apenas ter exercido atividades braçais por mais de 28 (vinte e oito) anos de trabalho; entendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, este se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 198/205 e da decisão de fls 103, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que a autora foi portadora de tumor de mama com ressecção cirúrgica. Assevera, o perito, que tal patologia é a causa da efetiva limitação de movimentos do membro superior direito e, ainda, que exista a possibilidade de atenuação dos sintomas com tratamento médico, não há perspectiva de cura. Desse modo, considerando que a

autora, atualmente, recebe o benefício de auxílio-doença, por força da decisão proferida às fls 103/103, verso, destes autos, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, de baixa instrução acadêmica, demonstrando apenas ter exercido atividades braçais por mais de onze anos; entendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, esta se encontra inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 198/205 e da decisão de fls 103, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000466-07.2012.403.6126** - MAURILIA DA SILVA GREGORIO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 64/75, apesar de constatada a fibromialgia, no momento, a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001043-82.2012.403.6126** - ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 03/04/2013, às 16h e 00 min. Aguarde-se a comunicação da Carta Precatória expedida a Comarca de Atibaia. Intime-se.

**0001735-81.2012.403.6126** - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora de poliartralgia e depressão. Assevera, a perita, que tal patologia ortopédica é um dos fatores determinantes da incapacidade física no indivíduo idoso e, ainda, que exista a possibilidade de atenuação dos sintomas com tratamento médico, não há perspectiva de cura. Ademais, aponta-se importante quadro depressivo com crise de choro constante, bem como, apresenta limitação dos movimentos dos membros inferiores e superiores. Desse modo, considerando que a autora possui cerca de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, apresenta baixa instrução acadêmica e demonstrando apenas ter exercido atividades braçais por mais de doze anos; entendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, esta se encontra inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 104/111, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001944-50.2012.403.6126** - MARCIA REGINA HIDALGO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 57/62, apesar de constatado o tumor cerebral, no momento, a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0002358-48.2012.403.6126 - IRACEMA BATISTA MIGUEL(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que a autora possui ataxia cerebelar. Assevera, a perita, que tal patologia possui característica genética e não há perspectiva de cura, dependendo de acompanhamento familiar em qualquer atividade, sendo que provoca incoordenação ou perda da coordenação dos movimentos musculares voluntários e, por se tratar de patologia do sistema neurológico, possui caráter degenerativo e irreversível. Desse modo, considerando que a autora tenha recebido o diagnóstico após cerca de 20 anos do início do labor, nesta hipótese, não há que se arguir sobre a preexistência da doença como causa excludente de amparo previdenciário, na medida em que o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91, ampara a pretensão buscada nestes autos. Portanto, a autora se encontra inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma total e permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 78/84, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 64/110, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/132. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor e a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 135/136 comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

**0002931-86.2012.403.6126 - MARIA GOMES DA GAMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que a autora possui ataxia cerebelar. Assevera, a perita, que tal patologia possui característica genética e não há perspectiva de cura, dependendo de acompanhamento familiar em qualquer atividade, sendo que provoca incoordenação ou perda da coordenação dos movimentos musculares voluntários e, por se tratar de patologia do sistema neurológico, possui caráter degenerativo e irreversível. Desse modo, considerando que a autora tenha

recebido o diagnóstico após cerca de 20 anos do início do labor, nesta hipótese, não há que se arguir sobre a preexistência da doença como causa excludente de amparo previdenciário, na medida em que o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91, ampara a pretensão buscada nestes autos. Portanto, a autora se encontra inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma total e permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 78/84, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003448-91.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso em exame, resta caracterizada a existência de incapacidade laboral, de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar do laudo pericial de fls 60/70, ter constatado a existência de discopatia e hepatite C na autora, no momento, não é possível a concessão da tutela pleiteada, uma vez que não restou demonstrado que a autora possui qualidade de segurada à Previdência Social. Isto porque, no exame das contribuições vertidas ao sistema, constatam-se apenas 7 (sete) recolhimentos mensais na modalidade de contribuinte individual (fls 34/35), insuficientes para aquisição ao direito do benefício de incapacidade pleiteado, nos termos do artigo 24 da Lei 8213/91. Assevero, que na anamnese a própria autora relata que seus males tiveram início há 20 (vinte) anos e intervenção cirúrgica à cerca de três anos (fls 62), porém, apenas verteu contribuições a partir de maio de 2011 (fls 35), para embasar seu requerimento de benefícios perante a autarquia. Deste modo, nesta análise perfunctória, não restou comprovado que as patologias apresentadas atualmente pela autora, ainda que degenerativas, tiveram seu início após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8213/91. Ante o exposto, diante do laudo pericial e a míngua de informações mais detalhadas acerca da vida profissional da autora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003550-16.2012.403.6126 - ALBERTO MIGUEL SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que o autor sofre com diversas patologias de cunho pessoal e degenerativo. Assevera, o perito, que tais patologias são a causa da efetiva limitação de movimentos na região lombar da coluna vertebral e, ainda, que exista a possibilidade de atenuação dos sintomas com tratamento médico, não há perspectiva de cura. Desse modo, considerando que o autor, atualmente com mais de 60 (sessenta) anos de idade, de baixa instrução acadêmica, demonstrando apenas ter exercido atividades braçais, por mais de doze anos; entendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, este se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 198/205, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004598-10.2012.403.6126 - LUIZ DENANI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntos documentos (fls 20/367). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 373/380). Réplica às fls 384/406. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Acolho a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social, eis que há prescrição das parcelas vencidas após os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que nos benefícios de prestação continuada, eis que não restou comprovado que houve a interposição de recurso

administrativo que obstasse a fluência da prescrição. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL -

701809Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO,

1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa TRW AUTOMOTIVA LTDA., de 20.04.1976 a 16.11.1979, em que o autor exerceu a função de operador de máquinas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, o período de 01.06.1991 a 27.01.1992 trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que o autor exerceu a função de ponteador, no setor de linha de montagem, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da inclusão do período comum: Acolho o pedido em relação ao cômputo do período de labor do autor na empresa FREIOS GOTS AUTO PARTES S/A, de 01.10.1962 a 04.05.1965, em razão da apresentação de cópia da ficha de empregados (fls 121) e na ausência de qualquer impugnação da parte contrária. Todavia, à míngua das informações patronais acerca das condições do exercício laboral, referido período será enquadrado como exercido em atividade comum. Do reconhecimento da insalubridade pelo registro em CTPS.: Em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 26.05.1969 a 11.12.1969, 13.05.1974 a 25.09.1975, 01.10.1985 a 28.10.1988 e 03.11.1975 a 02.02.1976, como consta da exordial, este é improcedente, na medida em que ausente as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, acompanhadas do competente laudo pericial, em caso de exposição a ruído, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em

condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data Publicação 13/01/2009 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: TRW AUTOMOTIVA LTDA., de 20.04.1976 a 16.11.1979 e na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 01.06.1991 a 27.01.1992, como atividade especial, e também para considerar o tempo de serviço prestado na empresa FREIOS GOTS AUTO PARTES S/A, de 01.10.1962 a 04.05.1965, como atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/139.338.628-5, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas e observada a prescrição quinquenal, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005287-54.2012.403.6126** - LEONIDAS LAUDISLAU DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
SENTENÇA Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos depósitos fundiários, com o pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e junho de 1990. A parte Ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação. Este é o relatório do essencial. Fundamento e decido. Convém ressaltar a princípio, sobre o cabimento do julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Analisando o feito, entendo que o pedido formulado pelo autor resta improcedente. O autor aderiu ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS, conforme termo de adesão juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 37 e extrato de pagamento às fls. 38. Não existe qualquer prova de invalidade deste negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. Dessa forma, se o autor concordou com o acordo válido e eficaz, é desnecessária a manifestação de seus advogados para a homologação judicial. Assim, a transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais. Senão vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS DE FGTS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC nº 110/01. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE OU VÍCIOS DE ORDEM MATERIAL OU FORMAL. VALIDADE DOS EFEITOS PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. O agravante não demonstra, com objetividade e pertinência, porque o acordo extrajudicial impugnado seria nulo ou anulável. 2. Não há qualquer evidência de abuso de poder da instituição financeira ou ilegalidade das disposições que prevêm, da melhor maneira, correção monetária e juros relativos às diferenças expurgadas. 3. Também não se prova a ocorrência de prejuízo ou alguma invalidade do negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. 4. Presumem-se legítimas todas as cláusulas do acordo extrajudicial, celebrado espontaneamente entre a CEF e os titulares das contas para pôr fim ao litígio da época. 5. Prescinde-se da presença de advogado na referida avença, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00993442220064030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (grifos nossos) Por fim, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão constituído pela Lei Complementar nº. 110/01. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005333-43.2012.403.6126** - JORGE DONIZETTI AGUILAR (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls 19/107. O INSS apresentou contestação (fls 114/120) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n.

77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do

Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia

Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por este motivo, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 11.12.1998 a 31.05.2002, em que o autor exerceu as funções de operador de empilhadeira, no setor de depósito e recebimento de materiais, por estar exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da alteração do tipo de benefício.: Todavia, não merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que se não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, considerando-se os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (fls 87) e o quanto reconhecido nesta sentença, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso inferior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada

como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 11.12.1998 a 31.05.2002. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005415-74.2012.403.6126 - INACIO FERNANDEZ CARO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntos documentos (fls 12/46). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls 49). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 53/65). Réplica às fls 69/70. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Acolho a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social, eis que há prescrição das parcelas vencidas após os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que nos benefícios de prestação continuada, eis que não restou comprovado que houve a interposição de recurso administrativo que obstasse a fluência da prescrição. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do

Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005

Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e

mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por isso, os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 23.01.1978 a 31.12.1979 e de 01.01.1997 a 06.07.2005, em que o autor exerceu as funções de aprendiz mecânico, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, em razão do período reconhecido nesta sentença e daqueles já reconhecidos pela Autarquia (fls 28) no processo administrativo, como exercidos em atividade insalubre, merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e reconhecido por esta sentença, compreende o lapso superior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 23.01.1978 a 31.12.1979 e de 01.01.1997 a 06.07.2005, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/133.577.416-2, desde a data da interposição do processo administrativo.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, observada a prescrição quinquenal.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005416-59.2012.403.6126 - RENAN PAGANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos (fls 12/66).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls 69).O INSS apresentou contestação alegando a ausência probante do documento apresentado pelo autor na revisão administrativa e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls.73/79).Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Refuto, a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Do mesmo modo, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, assevera a autora que o primeiro laudo apresentado em sede administrativa estava eivado de erro na emissão e, por isso, a alegação lacônica de ausência probante do documento sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada.Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente

prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros

da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA

TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 22.01.1980 a 31.12.1981, 06.03.1997 a 31.12.2001 e de 19.11.2003 a 29.12.2008, em que o autor exerceu as funções de aprendiz mecânico, ferramenteiro e inspetor de medidas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Improcede, entretanto, o período trabalhado de 01.01.2002 a 18.11.2003, uma vez que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, em razão dos períodos reconhecidos nesta sentença e daqueles já reconhecidos pela Autarquia (fls 45) no processo administrativo, como exercidos em atividade insalubre, merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e reconhecido por esta sentença, compreende o lapso superior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, 22.01.1980 a 31.12.1981, 06.03.1997 a 31.12.2001 e de 19.11.2003 a 29.12.2008, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no

processo de benefício NB.: 46/142.313.712-1, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005435-65.2012.403.6126** - ELAINE MAGELA ALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ELAINE MAGELA ALVES PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. O INSS apresentou contestação às fls. 36/40, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/51. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a prescrição argüida pelo INSS apenas para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Analisando o mérito do pedido formulado pelo autor, verifico que ele é improcedente, uma vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045). Assim, com fundamento na posição jurisprudencial acima declinada e que encampo integralmente, entendo que o pleito da parte autora é improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da

Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005474-62.2012.403.6126 - JOSE LUIZ BRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a conversão das atividades de labor comum em especial, mediante aplicação do fator redutor. Juntou documentos às fls 12/48. O pedido de tutela foi indeferido às fls 51. O INSS apresentou contestação (fls 55/63) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo

Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por tal motivo, os períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 28.11.1988 e de 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.12.2010, em que o autor exerceu as funções de ajudante geral, ajudante de almoxarifado, operador de veículos industriais, montador de componentes de veículos e maquinista de prensas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Indefiro o pleito demandado, no tocante ao reconhecimento da insalubridade do período trabalhado no período de 06.03.1997 a 18.03.2003, uma vez que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade

insalubre realizada pelo autor de 05.08.1985 a 27.11.1988, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 42, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Improcede, também o quanto requerido, uma vez que a ausência de apresentação do laudo técnico impede o reconhecimento do período de 15.12.2010 a 27.06.2012, como especial, uma vez que o único agente insalubre mencionado nos documentos de 85/87, é a exposição ao ruído. Nesse sentido: Processo APELREEX 00063554320044036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1302408 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL . REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Atividade alegada como especial, sob o agente agressivo ruído, nos períodos de 27.10.1972 a 31.8.1975, 14.4.1978 a 18.10.1978, 26.10.1978 a 2.2.1981, 3.2.1981 a 2.10.1986, 13.10.1986 a 5.4.1988 e 4.7.1996 a 18.12.1998 não reconhecida por ausência de laudo técnico. 2. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo da parte autora não provido. Data da Decisão 23/05/2012 Data da Publicação 01/06/2012 Da conversão do período comum em especial.: Do mesmo modo, é improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9.032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 11.11.2011. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9.032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-AgR 615772 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS. .. DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC 199903990180511 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 2052 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010 Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo

autor entre 01.02.80 a 16.09.81 e 03.11.82 a 31.07.85. Da concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, mesmo em face dos períodos reconhecidos nesta sentença como exercido mediante atividade insalubre quando somados àqueles já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em sede administrativa, conforme planilha de fls 42, não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o tempo de labor especial exercido pelo autor compreende um lapso inferior aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 28.11.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.12.2010. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005598-45.2012.403.6126 - VANDERLEI PINZE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial, sob a alegação de que os índices de reajustamento não foram repassados de forma integral. Juntou documentos de fls. 23/148. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 155/171) alegando ocorrência de decadência e prescrição,

requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/192. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/01/1997 (fls. 55), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 15/10/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito da autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005621-88.2012.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, negada em requerimento administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Juntou documentos (fls 9/36). O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 42/47). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS),

regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 19/21, não faz consignar que a exposição ao agente agressivo (hidrocarbonetos) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor das decisões monocráticas que denegaram a segurança quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da atividade agressiva ao período de 19/11/2003 a 31/12/2003. II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada nos demais interregnos pleiteados, fazendo jus à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o autor trabalhou na Goodyer do Brasil, eis que o laudo técnico a fls. 34, informa que no setor de construção de pneu o nível de ruído era de 86,1 e 86,8 dB(A), portanto, abaixo do limite mínimo 90 dB(A), previsto na legislação de regência, o que impossibilita o seu enquadramento como especial. IV - O Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem

expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. V - Não há que se enquadrar, como especial, o interstício de 01/01/2004 a 31/12/2008, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário, de fls. 35/37, informa a presença dos agentes agressivos hexano, tolueno, xileno, n-hexano, n-heptano e ciclohexano, no entanto, em 28/04/1995 foi editada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação do trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais.. VI - Em relação ao lapso temporal de 01/01/2009 a 17/03/2009 não foi carreado documento algum para comprovar a especialidade da atividade, o que impossibilita o enquadramento pretendido. Além do que, a profissão do requerente, como ajudante de produção/construtor de pneus, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). VII - O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/37 ainda que indique a presença do agente agressivo ruído nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 31/12/2008, de respectivamente 86,80 db(A), 86,90 db(A), 87,10 db(A), 86,50 db(A), 88,40 db(A), não informa sobre a habitualidade e permanência da exposição do segurado às condições insalubres, o que impossibilita o enquadramento. VIII - Compete à parte autora a comprovação dos fatos alegados, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido.(AMS 00062866320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento dos honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005738-79.2012.403.6126** - ALMIR TEIXEIRA MARTINS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Formula, ainda, pedido alternativo de conversão do período de labor comum e especial.Juntou documentos (fls 25/84).O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls.90/96).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por

categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIM A decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO

GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o

segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, os períodos trabalhados de 01.08.1977 a 30.11.1978, 03.12.1998 a 28.02.1999 e 19.11.2003 a 31.10.2008, em que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Do mesmo modo, improcede o pedido no tocante ao período de 01.06.1999 a 18.11.2003, uma vez que as informações patronais constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls 51/62) afirmam que o autor estava exposto a níveis de ruído inferiores ao limite previsto pela legislação contemporânea e, por isso, serão considerados como exercício de atividade comum. Da conversão do período comum em especial. Do mesmo modo, é improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9.032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 23.10.2012. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9.032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-AgR 615772RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC 199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 2052 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para

efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010 Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 11.02.1980 a 10.07.1980 e 03.07.1981 a 02.10.1985. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, em razão do período reconhecido nesta sentença e daqueles já reconhecidos pela Autarquia (fls 77/78) no processo administrativo, como exercidos em atividade insalubre, não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não estão preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e reconhecido por esta sentença quando somados àqueles que já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, em sede administrativa (fls 77/78), compreende um lapso inferior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados de 01.08.1977 a 30.11.1978, 03.12.1998 a 28.02.1999 e 19.11.2003 a 31.10.2008, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/142.313.665-6, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, observada a prescrição quinquenal. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006178-75.2012.403.6126** - ALCINO LEITE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006668-97.2012.403.6126** - ANTONIO ADABO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando

do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000090-84.2013.403.6126** - ALBERTO RUIZ ALVAREZ (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000254-49.2013.403.6126** - IRANIDES FAGUNDES DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000463-18.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS PAULA CAMPOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 -

PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004948-95.2012.403.6126** - DAVID JUSTO Malfatti (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de tumor renal, apresentando cerca de 30% da funcionalidade renal. Assevera, a perita, que o autor atualmente mantém tratamento médico devido à metástase pulmonar com reposição sanguínea das células vermelhas e quimioterapia. Desse modo, considero a luz do laudo pericial médico que, no momento, o autor se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 65/70, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000091-69.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-84.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ALBERTO RUIZ ALVAREZ (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Sem prejuízo, providencie o desapensamento destes embargos, bem como o traslado de cópia da sentença proferida neste processo para o feito principal. Após, arquivem-se.

**Expediente Nº 4417**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000136-49.2008.403.6126 (2008.61.26.000136-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO GIMENES MARTINS JUNIOR

Indefiro o quanto requerido, diante da certidão de fls.35. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de

direito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até oportuna manifestação do interessado.Intime-se.

**0005430-82.2008.403.6126 (2008.61.26.005430-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA FERNANDA CALDERON**

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0006180-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006180-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR REZENDE FERREIRA**

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0007817-65.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BARBARA BATAGLINI NOGUEIRA**

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeçüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeçüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0006248-92.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA LOPES DOS SANTOS LIMA**

Manifeste-se o exeçüente sobre eventual ocorrência de prescrição do crédito.

**0006724-33.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO LUIZ AMORIM**

Manifeste-se o exeçüente sobre eventual ocorrência de prescrição do crédito.

**0006725-18.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCIA LOURENCETTI MENONI**

Trata-se de execução fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada, cujo valor perfaz o montante de R\$ Vieram os autos para despacho inicial.DECIDO. Com efeito, não se encontram presentes os pressupostos processuais que legitimam o exeçüente a promover a execução judicial de dívidas referentes a anuidades em valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do executado, nos termos do artigo 8º. da lei n. 12.514/2011.Dispõe o permissivo legal:Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4418**

### **ACAO PENAL**

**0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)**

Vistos.I- Intime-se, a Defesa do Réu TAKASHI SANEFUJI, para comparecer à audiência designada pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP aos 07/05/2013 às 17 horas para seu interrogatório.II- Outrossim, solicite-se a devolução dos autos da Carta Precatória nº 137/2012 independentemente de cumprimento.

**0000388-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000388-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Réus LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA (fls.810), nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4 do artigo 600, do Código de Processo Penal. II- Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.III- Intime-se.

**0004356-85.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4419**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004280-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004280-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Tendo em vista que intimação do executado por edital as folhas 64, e a certidão de decurso de prazo as folhas 65, determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo.Sem prejuízo, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de cinco dias, para continuidade da execução.Intime-se.

**0004052-23.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS ROSE

.Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0007902-51.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO

O pedido formulado as folhas 116, já foi anteriormente apreciado as folhas 115, assim, mantenho o referido despacho.Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

**0004306-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Determino a localização de endereço através do sistema da Receita Federal como requerido em petição inicial.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004166-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004166-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004163-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004163-0)** - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido, a qual deverá ser retirada em secretaria pela parte autoria no prazo de cinco dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 373.Intime-se.

**0004726-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004726-7) - CLAUDIO WAGNER CALEGARI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Expeça-se alvará de levantamento do valor devido ao impetrante de acordo com os cálculos de folhas 152, devendo o mesmo ser retirado no prazo de cinco dias, em razão de seu prazo de validade. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003270-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003270-4) - VALENTIM VALTER GABRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Face a petição de folhas 200, encaminhe-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para efetivo cumprimento. Após, remetam-se ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

**0002572-39.2012.403.6126 - L S FISIOTERAPIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta vara federal, ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004345-22.2012.403.6126 - DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005262-41.2012.403.6126 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE MAUA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual o impetrante pretende obstar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, além de pedir o direito à compensação. A Autoridade Coatora prestou as informações às fls. 27/41. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/46, deixando de se pronunciar sobre o mérito, por ausência de interesse público que o justifique. Concedeu-se ao impetrante às fls. 48, o prazo de dez dias, para comprovar a sujeição passiva tributária com relação às contribuições decorrentes de convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo, sob pena de extinção. Consta às fls. 48vº, certidão de decurso do prazo concedido ao impetrante. Relatei. Passo a decidir. Analisando os autos, entendo que mesmo tendo sido intimado o impetrante às fls. 48vº para que comprovasse a sujeição passiva tributária com relação às contribuições decorrentes de convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo, sob pena de extinção, mas não atendeu à determinação judicial, tendo o mesmo quedado-se inerte. Assim, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, ante a inércia do impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005422-66.2012.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006757-46.2012.403.6183 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS**

TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante da informação prestada pelo INSS por meio do ofício juntado as folhas 101, de que o benefício previdenciário objeto da presente ação foi reativado. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de folhas 87, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0000537-72.2013.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato sem a oitiva da autoridade coatora, esgota o objeto da lide tornando-o irreversível. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta presta as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0000552-41.2013.403.6126** - TB SERVICOS TRANSPORTES LIMPEZA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de uma dano potencial, um risco em se deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO) Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente

**0000678-91.2013.403.6126** - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205370-95.1988.403.6104 (88.0205370-7)** - MANOEL QUINTINO FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: MANOEL QUINTINO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o réu o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se, servindo o

presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0204624-28.1991.403.6104 (91.0204624-5)** - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS X JOSE MENEZES - ESPOLIO X MARIA SANTOS MENEZES X JOSE RUBENS GARCIA X JOSE VERISSIMO SIEIRO X JULIO BEZERRA X LAURINDO JOSE TAVARES - ESPOLIO X RIVALDO JOSE TAVARES X WILMA GUERALDI SIGNORI X MANOEL ALVES PINTO X MANOEL DOS ANJOS - ESPOLIO (NEZIA NEVES DOS ANJOS) X MARIO JUSTO X MILTON RODRIGUES DA PAZ X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X MOISES DANTAS DE SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENEZES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VERISSIMO SIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO JOSE TAVARES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS ANJOS - ESPOLIO (NEZIA NEVES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DANTAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Int.

**0204116-48.1992.403.6104 (92.0204116-4)** - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência ao réu do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Int.

**0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6)** - MARINALDO ANTONIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MARINALDO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Int.

**0201195-09.1998.403.6104 (98.0201195-9)** - ADRIANA FERREIRA DA SILVA X ELIZABETH LOPES MARRA PEITO X ROBERTO DA SILVA CORREIA X SEVERINO AMANCIO FERREIRA X TANIA DE ANDRADE GUIMARAES X VALMIR AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Int.

**0005413-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005413-2)** - FABRICA DE CONSERVAS SELVA LTDA(SP092820 - ISMAEL MESSIAS LOLIS) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: FÁBRICA DE CONSERVAS SELVA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6)** - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito. 1- Oficie-se a Fundação CESP encaminhando cópia da sentença e v. acórdão para que implemente os descontos na forma ali estabelecidas. 2- Requeira o autor o que entender de direito. Cumpra-se. Int.

**0004750-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004750-5)** - ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X DOUGLAS GARCIA STRICKER X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X MANOEL DA SILVA GOUVEA X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS GARCIA STRICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Int.

**0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8)** - MANOEL FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o falecimento do autor, faz-se necessária para regularização da representação processual,a apresentação de Certidão de Existência de Habilitados à Pensão por morte, expedida pelo INSS, afim de comprovar os dependentes deixados pelo de cujus.Para tanto, concedo prazo de trinta dias.Int.

**0004985-38.2005.403.6104 (2005.61.04.004985-0)** - PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E Proc. GILBERTO LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: PRÁTICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0004231-86.2011.403.6104** - JOSE NILSON SANTOS(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que pague a importância de R\$ 46.220,98 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte reais, e noventa e oito centavos) apontada nos cálculos de liquidação às fls. 179/181, no prazo de quinze dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de dez por cento, conforme o art. 475 - J do CPC, alterado pela Lei n.º 111.232/2005.Int.

**0001008-91.2012.403.6104** - HUMBERTO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: HUMBERTO DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Fls. 60/88. Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0001222-82.2012.403.6104** - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 85/104: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias.Decorridos, retornem ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007235-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-02.2006.403.6104 (2006.61.04.006854-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROC. Nº 2008.61.04.007235-6..DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JAIRO BARGA Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0008327-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008327-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-49.2005.403.6104 (2005.61.04.004551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE KOHATSU(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

PROC. N. 0008327-52.2008.403.6104DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JOSÉ KOHATSU Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a embargante.Int.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, 22-25 - Centro - Santos - SP.

**0008681-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008681-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009002-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DEMETRIO GOMES DA HORA(SP176323 - PATRICIA BURGER)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: DEMÉTRIO GOMES DA HORA Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a embargante.Int.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, 22-25 - Centro - Santos - SP.

**0009120-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-92.2007.403.6104 (2007.61.04.011741-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

PROC. N. 0009120-54.2009.403.6104DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a embargante.Int.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, 22-25 - Centro - Santos - SP.

**0001099-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-37.2002.403.6104 (2002.61.04.002638-1)) UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

PROC. N. 0001099-55.2010.403.6104DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JAMIR ROCHA Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a embargante.Int.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, 22-25 - Centro - Santos - SP.

**0006151-32.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-97.2003.403.6104 (2003.61.04.012086-9)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR

APARECIDO PONSONI)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LEOZINDA MARIA FERREIRA Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a embargante. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão de Rio Branco, n. 30 - Centro - Santos - SP.

**0011180-92.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Apensados estes autos aos principais, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001509-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001509-0)** - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

**0018982-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018982-1)** - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LARANJEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ANTONIO LARANJEIRA MARQUES RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) 1) Ciência às partes da informação juntada às fls. 490. 2) Ante a informação de fls. 490, devolvo ao autor o prazo para manifestação quanto ao despacho de fls. 487. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da petição da União Federal de fls. 486. Após, venham conclusos. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0)** - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205022-28.1998.403.6104 (98.0205022-9)** - CICERO OLEGARIO DA SILVA X CYRO MATHIAS X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA ALONSO X GEORGE MORENO DA SILVA X HOEL MAURICIO CORDEIRO X ISOEL SOARES CASTELANI X JAMILDO TELES CAVALCANTE X JOAO BATISTA TONIS-ESPOLIO (IDA ARAUJO TONIS) X JURANDIR ALGARVES FORTES X MARCO ANTONIO PIO DOS SANTOS(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CYRO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO OLEGARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE MORENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOEL MAURICIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOEL SOARES CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILDO TELES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA TONIS-ESPOLIO (IDA ARAUJO TONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALGARVES FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ante o retorno dos autos e o v. acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, concedo à CEF o prazo de noventa dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. 2- Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 19/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3- Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. Int.

**0004906-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004906-6)** - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a executada (CEF).Int.

**0001488-21.2002.403.6104 (2002.61.04.001488-3)** - PLINIO DOS SANTOS CABOCLO X MARIA DE LOURDES ARIAS CABOCLO X ABILIO COELHO X ANA RICARDINA FERNANDES X MYLENE PERECINI COELHO - MENOR (ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO) X NORBERTO PUSTIGLIONE CAMPOS JUNIOR X MARCIO COELHO CAMPOS X MARCELO COELHO CAMPOS(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO E SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PLINIO DOS SANTOS CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARIAS CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RICARDINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RICARDINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE PERECINI COELHO - MENOR (ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PUSTIGLIONE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO COELHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO COELHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os demais para a CEF.Int.

**0000946-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000946-0)** - WALDIR FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ante o retorno dos autos e o v. acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, concedo à CEF o prazo de noventa dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação.2- Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 19/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.3- Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo.Int.

**0010771-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010771-8)** - JOSE CARLOS NASCIMENTO - ESPOLIO X JOSE CARLOS MARTINS NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a executada (CEF).Int.

**0005462-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005462-7)** - MARIA OLIVEIRA FILHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA OLIVEIRA FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os demais para a CEF.Int.

**0010877-15.2011.403.6104** - MANOEL PARENTE MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL PARENTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Janeiro/89, abril/90, fevereiro/89 e março/90 Fl.80 e Fl. 102 vºJuros remuneratórios 1% a partir da citação Fl. 30 Índice de atualização Normas do FGTS Fl. 80 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 80 Data da citação 12/01/2012 Fl. 46 Autor: MANUEL PARENTE MOREIRA PIS: 107.125-100-84 Fl. 2 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da

obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5365**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002804-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Ante o contido na certidão retro, concedo a CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000369-73.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000107-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000311-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ANDRADE SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5)** - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-62.2001.403.6104 (2001.61.04.000524-5)) MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Manifestem-se os autores acerca do alegado pelo Itau Unibanco S/A às fls. 405/406, bem como, efetue o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixado na decisão de fl. 404, uma vez, que houve a condenação pelo princípio da causalidade como determinado na sentença e confirmado na v. decisão proferida no E. TRF da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203604-65.1992.403.6104 (92.0203604-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202868-47.1992.403.6104 (92.0202868-0)) ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0202410-59.1994.403.6104 (94.0202410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202409-74.1994.403.6104 (94.0202409-3)) JOSE LUIZ PEREIRA GOMES(SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E Proc. RICARDO RIOJI KAWAMURA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Manifeste-se o Banco Itau S/A acerca do bloqueio efetuado na conta do autor, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9)** - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.597,53 (hum mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 266/267), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Em relação a União Federal, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0009756-49.2011.403.6104** - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 274/295, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0011352-68.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-90.2011.403.6104) FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Tanto com relação aos fatos deduzidos, bem como no que se refere às questões de direito, o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial, postulada pela parte autora.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012380-71.2011.403.6104** - RUTE BALBINO RAMOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

RUTE BALBINO RAMOS, qualificada na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da CAIXA SEGURADORA S/A, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.Comprova a aquisição do bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 04, da Quadra 99, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 24, atualmente denominada Mário Augusto dos Santos Lopes n. 894, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 1º de novembro de 1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Alega existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribui responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.Foram

concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 87/131 e 228/260), na qual suscitaram preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, argüiram a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentaram não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxeram documentos. Réplica às fls. 314/352. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia. Exortadas à conciliação, as partes não se compuseram. Foram expedidos ofícios requeridos pela ré à COHAB SANTISTA e à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente. Resposta da Cohab às fls. 497. O feito foi saneado às fls. 555/560, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos (fls. 574/592 e 625/635). As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 565/569 e 570/572). Honorários do perito depositados às fls. 573 e 643, 645, 648, 825/826 e 857. Laudo pericial às fls. 686/743. Manifestação das partes às fls. 761 E 763/769. Laudos dos Assistentes Técnicos às fls. 770/794, 801/810 e 819/821. Memoriais às fls. 863/881, 882/889 e 891/904. Instada a se manifestar em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aos pedidos, às fls. 919/932. À fl. 935, tendo em vista o interesse manifestado pela F, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos distribuídos a este Juízo. Agravo retido contra referida decisão às fls. 937/952. Às fls. 969/971, intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Indeferidas as intervenções na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO e interposto Agravo de Instrumento contra tal decisão, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, para incluir a empresa Pública Federal e o ente Federativo na lide (fls. 972/974, 977/986 e 994/995 e 998/1001), tendo sido, posteriormente, dado provimento ao referido Agravo de Instrumento (fls. 1010/1012). Réplica à contestação da CEF, às fls. 1016/1037. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. A autora litiga em face da Cia Excelsior de Seguros e da CAIXA SEGURADORA S/A, na condição de sucessoraS da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional Humaitá e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel - 1º/11/1983 (fls. 13/16). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames da autora referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 27/04/2004. Além disso, houve o reconhecimento da quitação do contrato em 27/03/2001, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data (fls. 497 e 933). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à autora, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 27/03/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo código civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.

**0012507-09.2011.403.6104 - FRANCINETE QUERINO DE ARAUJO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

FRANCINETE QUERINO DE ARAÚJO, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprova a aquisição do bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 13, da Quadra 80, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 46, n. 85, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 1º de novembro de 1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Alega existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias,

infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribui responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, inépcia da inicial e denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 82/112). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu ainda que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com a quitação do imóvel, no ano de 2001. Trouxe documentos. Réplica às fls. 173/209. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia. Foram expedidos ofícios requeridos pela ré à COHAB SANTISTA, os quais foram respondidos às fls. 245 e 280/284. À fl. 263, foi a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 268/276). O feito foi saneado às fls. 289/293, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. Contra referida decisão foi interposto agravo retido nos autos (fls. 301/315). Contraminuta às fls. 327/347. As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 294/298 e 323/325). Honorários do Senhor perito depositado à fl. 300, 317 e 479. Laudo pericial às fls. 346/392. Manifestação das partes às fls. 406/409, 411/429 e 434. Memoriais às fls. 483/501 e 503/517. Instada a se manifestar em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aos pedidos, às fls. 525/538. À fl. 542, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos distribuídos a este Juízo. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos (fls. 543/558). Às fls. 571/574, intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réplica à contestação da Cef, às fls. 580/606. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional Humaitá e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel - 1º/11/1983 (fls. 13/14). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 02/06/2004. Além disso, houve o reconhecimento da quitação do contrato em 16/03/2001, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data (fls. 245 e 280/283). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 16/03/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo código civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita.

**0000814-91.2012.403.6104** - ISABEL BARBOSA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da contestação ca CEF no prazo legal. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0000826-08.2012.403.6104** - HUMBERTO GALDINO DA SILVA X VALDETE GALDINO DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) HUMBERTO GALDINO DA SILVA e VALDETE GALDINO DA SILVA, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de

prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 16, da Quadra 139, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 6, n. 1454, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 1º de novembro de 1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribui responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, inépcia da inicial e denúncia à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu ainda que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com a quitação do imóvel, no ano de 2001. Trouxe documentos. Réplica às fls. 191/223. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia. Foram expedidos ofícios requeridos pela ré à COHAB SANTISTA e à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, os quais foram respondidos às fls. 254, 272 e 278/280. O feito foi saneado às fls. 325/329, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Honorários do perito depositados às fls. 381/383 e 438. Laudo pericial às fls. 388/436. Manifestação das partes às fls. 450/482 e 484/488. Memoriais às fls. 534/552 e 554/570. Instada a se manifestar em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aos pedidos, às fls. 579/592. À fl. 594, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos distribuídos a este Juízo. Agravo retido contra referida decisão às fls. 596/617. Às fls. 625/628, intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réplica à contestação da CEF, às fls. 661/687. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional Humaitá e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel - 1º/11/1983 (fls. 14/15). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 05/10/2004. Além disso, houve o reconhecimento da quitação do contrato em 25/04/2001, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data (fls. 254 e 278/281). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 05/04/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo código civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita.

**0001002-84.2012.403.6104 - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X ADELINO DOS RAMOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, inicialmente ajuizada somente por Ana Lúcia Silva Pacheco dos Ramos, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial feito pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao imóvel adquirido mediante

contrato de financiamento imobiliário, com a conseqüente nulidade do registro de averbação a favor da ré, no Cartório de Imóveis. Narra a autora Ana Lúcia, em síntese, que, juntamente com seu ex-marido Adelino dos Ramos, contratou financiamento imobiliário com a ré em agosto de 2007, no qual foi estipulado o pagamento de 180 parcelas. Aduz que, em razão da insistência da ré em mandar os boletos e demais documentos referentes ao contrato ao endereço antigo do casal, tornou-se inadimplente, o que ensejou o procedimento de execução extrajudicial. Afirma que nunca foi notificada pela CEF do início do procedimento, o que o torna absolutamente nulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/40. Às fls. 43 foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado, a ela, a integração de seu ex-esposo - também mutuário - Adelino dos Ramos, no pólo ativo do feito. Às fls. 51/53, a autora informou que seu imóvel seria leiloado, requerendo a concessão de tutela antecipada para suspensão de tal leilão. A tutela pleiteada foi indeferida às fls. 55/56. Pedido de reconsideração da decisão de fls. 55/56 às fls. 60/62, com comprovante de depósito judicial do montante que a autora entende devido. Às fls. 64 foi determinada a suspensão do leilão, e agendada audiência de tentativa de conciliação. Citada, a CEF informou às fls. 72 não dispor de proposta de acordo para o caso dos autos. Apresentou a contestação de fls. 73/76, na qual aduziu, em preliminar, a incompetência deste Juízo e a necessidade de litisconsórcio ativo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Às fls. 88 o coautor Adelino se manifestou no feito, concordando com a demanda proposta por sua ex-esposa. Às fls. 94/111 a CEF anexou documentos do procedimento de execução extrajudicial. Réplica da autora Ana Lúcia às fls. 119/122. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. A autora requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial, pela CEF - o qual, porém, já se encontrava nos autos. Às fls. 140, foi determinado aos autores que esclarecessem o valor atribuído à demanda, ocasião em que alteraram o valor para R\$ 74.000,00 - valor do contrato firmado com a CEF. Réplica do autor Adelino às fls. 147/162. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. De fato, as preliminares argüidas pela CEF, em sua contestação, restam prejudicadas. A retificação do valor atribuído à causa, pelos autores, fixa a competência deste Juízo para o deslinde do feito. Por sua vez, o mutuário Adelino já foi integrado ao pólo ativo do feito. No mais, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 57023 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos (fls. 108/111). Referido contrato (fls. 20/34), entre outras disposições, estabeleceu a alienação fiduciária em garantia (cláusula décima quarta), e previu a execução extrajudicial da dívida (cláusula vigésima nona - fls. 10 do contrato, única folha não anexada aos autos pela autora, mas cujo conteúdo é possível prever em razão do disposto nas cláusulas e parágrafos anteriores e seguintes). Em 2010, decorridos aproximadamente três anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, da consolidação da propriedade na credora CEF. Analisando as cópias do procedimento de execução extrajudicial - anexada aos autos, verifico que não há nele qualquer nulidade. Todas as formalidades foram respeitadas pela CEF - sendo que os autores tinham plena ciência de seu inadimplemento. Foram expedidas diversas notificações pelo Oficial de Registro para os autores quitarem seu débito - as quais foram enviadas tanto para o endereço do imóvel quanto para o endereço constante do contrato - fls. 97/99. Posteriormente, foram publicados editais no jornal de maior importância da Cidade de Santos - A Tribuna - fls. 101/105. Assim, não há como se aceitar que os autores não tinham ciência do trâmite da execução extrajudicial. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente

Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente pela CEF, como acima mencionado. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazerem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela

antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Oportunamente, cabe aqui rejeitar a alegação de falta de liquidez e certeza do título executado, seja em razão de que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos, seja porque a autora funda a sua pretensão em dispositivo da lei processual civil, inaplicável à execução extrajudicial. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há como se acolher o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege.

**0001766-70.2012.403.6104** - RAIMUNDO ALVES X MARIA VALDECI MATOS ALVES (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
RAIMUNDO ALVES e MARIA VALDECI MATOS ALVES, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 28, da Quadra 48, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 24, atualmente denominada Mário Augusto dos Santos Lopes n. 401, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 1º de novembro de 1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribui responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/74), na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causa e denunciou à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou

não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxeram documentos. Réplica às fls. 184/228. Exortadas à conciliação, as partes não se compuseram. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia. Foram expedidos ofícios requeridos pela ré à COHAB SANTISTA e à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, respondidos às fls. 241 e 242. O feito foi saneado às fls. 259/262, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos. As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Honorários do perito depositados às fls. 289 e 425. Laudo pericial às fls. 294/339. Manifestação das partes às fls. 351/355 e 379/. Laudo do Assistente Técnico às fls. 356/377. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 449/452. Instada a se manifestar em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aos pedidos, às fls. 466/480. À fl. 481, tendo em vista o interesse manifestado pela F, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos distribuídos a este Juízo. Agravo retido contra referida decisão às fls. 482/497. Às fls. 506/509, intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Indeferidas as intervenções na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO e interposto Agravo de Instrumento contra tal decisão, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, para incluir a empresa Pública Federal e o ente Federativo na lide (fls. 512/514, 517/526, 530/533), tendo sido, posteriormente, dado provimento ao referido Agravo de Instrumento (fls. 535/537). Réplica à contestação da CEF, às fls. 539/560. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional Humaitá e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel - 1º/11/1983 (fls. 13/16). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames da autora referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 02/05/2007. Além disso, houve o reconhecimento da quitação do contrato em 17/04/2001, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data (fl. 480). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 17/04/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo código civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.

**0004647-20.2012.403.6104 - JOSE CIRILO PORTELA X ZOELITA PASCOAL SANTOS PORTELA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)** Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF no prazo legal. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0005255-18.2012.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X DOLORES CARDOSO DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)** Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 640/642, que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, os embargantes alegam contradição na decisão embargada, por, supostamente, ter confundido segurados com beneficiários do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro material, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Pedem seja dado efeito infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, o lapso prescricional não se consumou. Decido. Não há alegada contradição na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o

prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (17/08/2004), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável aos autores, finda a relação contratual em 23/03/2001 - data da quitação do saldo devedor - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato - 23/03/2001 e a da propositura da ação - 17/08/2004. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 640/642, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

**0005259-55.2012.403.6104** - JAIRO ALCANTARA DE ARAUJO X ADALGISA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF no prazo legal. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0007240-22.2012.403.6104** - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, verbis: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (salientei) O inciso sob comento dispõe acerca da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do autor (consumidor). Cumpre consignar, preliminarmente, que reconheço, in casu, uma relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida in initio litis ou provada no curso do processo. A hipossuficiência jurídica e social respeita à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual, indefiro a inversão do ônus. Assim, uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007442-96.2012.403.6104** - MAURICIO DE SOUZA X GILMA MARIA DE LUNA SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

MAURÍCIO DE SOUZA e GILMA MARIA DE LUNA SOUZA, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído

pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 11, da Quadra 120, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 50, n. 314, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 1º de novembro de 1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribui responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, inépcia da inicial e denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 61/98). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu ainda que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com a quitação do imóvel, no ano de 2001. Trouxe documentos. Réplica às fls. 162/204. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia. À fl. 215, foi indeferida a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 221/231). Foram expedidos ofícios requeridos pela ré à COHAB SANTISTA e à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, os quais foram respondidos às fls. 237 e 243. O feito foi saneado às fls. 281/282, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. Contra referida decisão foi interposto agravo retido nos autos (fls. 295/309). Contraminuta às fls. 316/333. As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 286/290 e 291/293). Laudo pericial às fls. 342/384. Manifestação da parte ré às fls. 398/421. A parte autora deixou de se manifestar. Instada a se manifestar em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aos pedidos, às fls. 441/456. À fl. 457, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos distribuídos a este Juízo. Agravo retido contra referida decisão às fls. 459/474. À fl. 482, intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Memoriais às fls. 487/496, 497/499 e 505. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional Humaitá e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel - 1º/11/1983 (fls. 14/17). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 09/10/2006. Além disso, houve o reconhecimento da quitação do contrato em 09/04/2001, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data (fl. 237). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 09/04/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Aliás, ainda que se considerasse o prazo prescricional de três anos, pelo código civil vigente na data da propositura da ação, o direito de ação já estaria prescrito. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita.

**0008573-09.2012.403.6104 - MARIA ZOE DE DEUS LIMA X ROBSON DE DEUS LIMA X MARIA APARECIDA DE DEUS LIMA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 543/545, que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, os embargantes pedem, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do processo,

em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, em face da não comprovação do interesse do FCVS, que determinou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no feito. No mérito, alegam irrelevância do fato de já se encontrar quitado o financiamento, por se tratarem de danos permanentes no imóvel, ocorridos de forma paulatina e protraída no tempo, identificáveis à luz da Apólice de Seguro Habitacional, aplicando-se ao caso o lapso prescricional de vinte anos. Aduzem, ainda, tratar-se de quitação antecipada do financiamento, com a qual foram os mutuários beneficiados. Alegam, ainda, contradição na decisão embargada, por, supostamente, ter confundido segurados com beneficiários do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Pedem seja dado efeito infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, o lapso prescricional não se consumou. Decido. Conquanto a matéria aduzida em preliminar não configure nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não é demais consignar, mais uma vez, ter o financiamento do imóvel em questão teve cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), nos termos do parágrafo único da cláusula segunda do contrato de fls. 18/21, a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. Quanto à questão de mérito, não há a alegada contradição na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (19/01/2010), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável aos autores, finda a relação contratual em 09/04/2001 - data da quitação do saldo devedor - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato - 09/04/2001 e a da propositura da ação - 19/01/2010. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 543/545, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

**0009097-06.2012.403.6104** - SELMA MIGUEL DA SILVA (SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDMILSON DE FIGUEIREDO (SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

despacho de fl. 159 do teor seguinte: 1- Ao SEDI para inclusão de EDMILSON DE FIQUEIREDO no pólo passivo. 2- Após, manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas. Int..

**0010095-71.2012.403.6104** - PETERSON CECILIO TEIXEIRA (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PETERSON CECÍLIO TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de anular a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária n. 829630000375, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, na matrícula n. 138529, com o conseqüente cancelamento da retomada do referido imóvel, bem como das respectivas anotações no Registro Imobiliário, ou para obter a condenação da ré a lhe devolver os valores desembolsados e o saldo decorrente da venda do imóvel, após a apropriação do crédito, nos termos da Lei n. 9.514/1997. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos. À fl. 83 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 88/92, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou documentos referentes à prestação de contas com o ex-fiduciante, nos termos da Lei n. 9.514/97. Instado a se manifestar, reiterou o pedido alternativo relativo à devolução dos valores desembolsados e ao pagamento do saldo da venda do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/97, renunciando aos demais pedidos. Relatados. Decido. Homologo a desistência manifestada pelo autor à fl. 95, relativamente ao pedido principal (item f), extinguindo o feito, quanto àquele pedido, sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido alternativo, a hipótese é de falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento, com a perda do objeto da ação, eis que a ré comprovou a satisfação da pretensão inicial. Assim, ante a desnecessidade da intervenção judicial, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo sido efetuado o depósito diretamente na conta bancária de titularidade do autor, indefiro a expedição de guia de levantamento. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0010775-56.2012.403.6104** - MARIA JOSE GUIMARES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO, ajuizada na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure a cobertura securitária por vício de construção do imóvel situado na Rua Professora Gley Espínola de Ávila, 56 - Bairro Humaitá, São Vicente/SP. Às fls. 714/719 o MM. Juiz Estadual proferiu sentença, a qual julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos: Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de indenização e condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais, incluindo nestas os honorários da Perita do Juízo já fixados nos autos, e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.... A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 776/782. Contrarrazões às fls. 776/782. Às fls. 787/793 a CEF ingressou no feito requerendo seu ingresso no feito e, via de consequência, o deslocamento da competência para esta Justiça Federal em Santos. À fl. 803 o MM. Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal para que fosse aferida a existência de interesse da CEF para integrar a demanda. Redistribuído o feito a esta Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. Em que pesem os fundamentos expostos na r. decisão de fl. 803, o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, ainda que confirmado o interesse da Caixa Econômica Federal, somente será possível após a análise do recurso de apelação interposto pela parte autora. Como cedo, repiso, ainda que a CEF integre a lide, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não possui competência para apreciar o recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença proferida pelo MM. Juízo Estadual, cuja jurisdição somente é atribuída a Corte Estadual. Diante disso, retornem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

**0000892-51.2013.403.6104** - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Citem-se as rés. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000893-36.2013.403.6104** - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Citem-se as rés. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001018-04.2013.403.6104** - CELSO APARECIDO BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA., com objetivo de obter provimento que reconhecesse o direito líquido e certo de não proceder ao recolhimento do imposto de exportação sobre operações de açúcar, sob o argumento de que o Decreto-Lei n. 1.578-77 não teria sido recepcionado pela

Constituição Federal de 1988. Às fls. 100/107 foi proferida sentença nos seguintes termos: (g/n) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR CONCEDENDO A SEGURANÇA tão somente para reconhecer incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 4º da Portaria MF 674/94 e o direito da impetrante de ver as mercadorias objeto dos Registros de Exportação nºs 94/1057341-001, 94/1058647-001 e 94/1254078-001 serem desembaraçadas independentemente do prévio recolhimento do tributo. Transitada em julgado a presente decisão, convertam-se os depósitos realizados em renda da União, sem prejuízo da verificação, pelo FISCO, de sua exatidão....O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 110/117. Após contrarrazões da União Federal, os autos foram remetidos a Egrégia Corte. À fl. 224, o impetrante informou adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e requereu a desistência da demanda, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 227, foi proferida a seguinte decisão: (g/n) Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do feito manifestado à folha 224. Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe, inclusive para levantamento de valores eventualmente remanescentes. As fls. 233/234 o impetrante sustentou que em decorrência de sua adesão ao REFIS, o depósito judicial, após consolidação com cálculo dos redutores dos redutores legais, deveria ser parcialmente convertido em renda da União Federal e o restante por ele levantado. Instada, a União Federal reafirmou o pedido de conversão em renda do valor integral depositado nos autos. Vieram-me conclusos. Em que pesem os argumentos exposto pelo impetrante, conforme decisão proferida pela Egrégia Corte à fl. 227, houve extinção do feito com resolução de mérito, ante a renúncia, por parte do impetrante, dos direitos sob os quais se fundou a ação. Ora! As questões decorrentes dos procedimentos efetivados administrativamente em data posterior ao provimento jurisdicional são estranhas à lide e não possuem o condão de alterar decisão transitada em julgado. Diante disso, repiso, tendo o impetrante renunciado ao direito sob o qual se fundou a ação, forçosa é a conversão em renda da União Federal das quantias depositadas nos autos. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO EM RENDA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADOS, NA ESPÉCIE DOS AUTOS. I - Nos termos da sólida jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental, havendo idêntico entendimento no tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. II - Verificado que o pedido de desistência da impetrante foi atrelado à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, merece provimento o agravo regimental interposto para homologar o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais (CPC, art. 269, V, aplicáveis, subsidiariamente, na espécie), deferida a conversão em renda dos depósitos judiciais relacionados ao presente feito à União Federal, restando prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos nestes autos. III - Agravo regimental provido. Decisum reformado. (AGAMS 199938000367870, AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199938000367870, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, OITAVA TURMA, DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:445) Intime-se a União Federal para fornecer o código de conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Santos, data supra.

**0202190-27.1995.403.6104 (95.0202190-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**  
Decisão proferida em 07.02.2013 do teor seguinte: Vistos. Cuida-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA., com objetivo de obter provimento que reconhecesse o direito líquido e certo de não proceder ao recolhimento do imposto de exportação sobre operações de açúcar, sob o argumento de que o Decreto-Lei n. 1.578-77 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Às fls. 79/84 foi proferida sentença nos seguintes termos: (g/n) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, denegando em definitivo a ordem, para declarar válida a cobrança do Imposto de Exportação nas operações em tela. Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado desta sentença, converta-se o valor do depósito em renda da União Federal. O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 87/94. Após contrarrazões da União Federal, os autos foram remetidos a Egrégia Corte. À fl. 146, o impetrante informou adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e requereu a desistência da demanda, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 154, foi proferida a seguinte decisão: (g/n) cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obstar a cobrança do Imposto de Exportação sobre a saída do território nacional de partidas de açúcar. Processado o feito, sobreveio sentença que denegou a segurança da qual apelou o impetrante. Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a impetrante requerer a desistência do feito, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação por haver optado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - instituído pela Lei n. 11.941/09, pugnando, a final, pela conversão em renda de parte dos valores

depositados (fls. 146). Decido. Recebo os pedidos de desistência do feito e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação apenas como pedido de desistência da apelação, porquanto formulados após a prolação da sentença que denegou a segurança. Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado. Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. No tocante à destinação do depósito judicial, competirá ao magistrado de primeiro grau decidir oportunamente sobre o pedido, após o trânsito em julgado. Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. As fls. 177/178 o impetrante sustentou que em decorrência de sua adesão ao REFIS, o depósito judicial, após consolidação com cálculo dos redutores de 100% de multa e 45% de juro, deveria ser parcialmente convertido em renda da União Federal e o restante por ele levantado. Instada, a União Federal reafirmou o pedido de conversão em renda do valor integral depositado nos autos. Vieram-me conclusos. Em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, conforme decisão proferida pela Egrégia Corte à fl. 154, houve apenas a homologação de desistência do recurso de apelação, de modo que restou intacta a sentença proferida em primeiro grau, a qual expressamente determina a conversão em renda do depósito efetivado nos autos em favor da União Federal. Ora! As questões decorrentes dos procedimentos efetivados administrativamente em data posterior ao provimento jurisdicional são estranhas à lide e não ensejam alteração da sentença transitada em julgado. Diante disso e em fiel cumprimento ao julgado, repiso, transitado em julgado, DETERMINO que o depósito efetivado nestes autos seja integralmente convertido em renda da União Federal, a qual deverá ser intimada para fornecer o respectivo código, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se..

**0008829-49.2012.403.6104 - CONTROL COM/ E TRANSP/ DE CARGAS LTDA(RJ104023 - ALESSANDER LOPES PINTO E RJ158046 - TATIANE ROLIAN CORREA CHAVES E RJ105179 - TATIANA TAVARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)**

Decisão dos embargos de declaração interpostos pela CODESP do teor seguinte: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 213/214, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo em parte a segurança para determinar que a autoridade impetrada receba, analise e decida sobre o pedido de credenciamento da impetrante como empresa apta a operar na coleta de resíduos a bordo de embarcações no Porto de Santos, não constituindo óbice ao credenciamento a operação pela via aquaviária, e ressaltou que a efetiva prestação dos serviços pela via aquaviária, porém, deverá ser objeto de requerimento junto ao órgão competente, no caso a autoridade alfandegária. A Embargante refere-se à suposta contradição entre a fundamentação e o dispositivo contidos na sentença embargada, pois, embora na fundamentação tenha o Juízo reconhecido que a fiscalização das atividades de coleta de resíduos pela via aquaviária não se insere no seu rol de competências, restringindo-se esta a fiscalizar tais operações quando realizadas pela via terrestre, na parte dispositiva determinou que a embargante receba, analise e decida sobre o pedido de credenciamento da impetrante, não constituindo óbice ao credenciamento a operação pela via aquaviária. Ainda, alega omissão no que se refere aos efeitos da liminar antes concedida. É o breve relatório. DECIDO. Razão assiste, em parte, à embargante. De fato, deixou de constar, do dispositivo da sentença embargada, os efeitos da liminar antes concedida. Assim, de rigor o acolhimento dos embargos, neste ponto. No mais, entretanto, não verifico qualquer outro vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Isto porque restou clara nos autos a divisão de atribuições entre a autoridade impetrada e a autoridade alfandegária, a qual esclareceu que, embora seja de sua competência, e não da competência da impetrada, a fiscalização da prestação de serviço das empresas coletoras de resíduos em embarcações pela via aquaviária, sem o credenciamento da CODESP, quaisquer das operações, ainda que por via marítima, ficaria inviabilizada, eis que tal credenciamento, de competência da autoridade portuária, é condição sine qua non para a admissão de qualquer empresa à prestação daquele serviço. Assim, não há a alegada contradição na sentença embargada, que determinou à autoridade impetrada - Codesp - o cumprimento de sua atribuição, consistente apenas em receber, analisar e decidir sobre o pedido de credenciamento da impetrante como empresa prestadora de serviço de retirada de resíduos de embarcações - o que não será suficiente para a efetiva prestação deste serviço, já que ele depende de posterior credenciamento junto à autoridade alfandegária, que é quem o fiscaliza. De fato, restou devidamente ressaltado, na sentença, que a efetiva prestação de serviço por essa via deve ser objeto de requerimento posterior junto ao órgão competente - a autoridade alfandegária, esta sim competente para fiscalizar a prestação de serviço por essa via. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para que passe a constar, do dispositivo da sentença de fls. 213/214, o seguinte trecho: Isto posto, revogo a liminar antes deferida (...). No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.. Decisão dos embargos de declaração interpostos pela Impetrante do teor seguinte: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Control Comércio e Transporte de Cargas Ltda., com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 213/214, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo em parte a segurança para determinar que a autoridade impetrada receba, analise e decida sobre o pedido de credenciamento da impetrante como empresa apta a operar na coleta de resíduos a bordo de embarcações no Porto de Santos, não constituindo óbice ao credenciamento a operação pela via

aquaviária, e ressaltou que a efetiva prestação dos serviços pela via aquaviária, porém, deverá ser objeto de requerimento junto ao órgão competente, no caso a autoridade alfandegária. A Embargante aponta contradições na sentença proferida, na medida em que os dispositivos normativos da Antaq não deixam dúvidas quanto ao dever da autoridade impetrada de credenciar as empresas coletoras de resíduos e fiscalizá-las. Aduz, ainda, que deve ser acolhido seu pedido n. 05 - inclusão de seu nome no site [www.portodesantos.com.br](http://www.portodesantos.com.br). É o breve relatório. DECIDO. Razão não assiste à embargante. De fato, não verifico qualquer vício a ser sanado (exceto aquele já sanado na sentença de embargos anteriormente proferida - fls. 235/236) por meio de embargos de declaração. Isto porque a sentença determinou que a Codesp receba, analise e decida sobre o pedido de credenciamento da impetrante como prestadora de serviço de retirada de resíduos de embarcações - nada mencionando acerca de tal decisão ser discricionária. E nem poderia, já as decisões acerca do credenciamento das prestadoras de serviço de retirada de resíduos não são discricionárias. Desnecessária, assim, a menção na sentença ao caráter vinculado da decisão da Codesp, que deve receber, analisar e decidir acerca do pedido da impetrante de acordo com os dispositivos normativos, deferindo o credenciamento caso os requisitos estejam preenchidos - não podendo ser apontado como óbice o fato da coleta ser por via marítima, como determinou a sentença. Assim, não há a alegada contradição na sentença embargada. Indo adiante, no que se refere à alegação de contradição por ser dever da Codesp fiscalizar as empresas coletoras de resíduos também por via marítima, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado dos pressupostos dos embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Control Comércio e Transporte. Por fim, no que se refere ao pedido n. 05, este foi expressamente analisado na sentença embargada, buscando o presente recurso, mais uma vez, alterar o entendimento do juízo. Determinar que a autoridade impetrada receba, analise e decida sobre o pedido de credenciamento da impetrante como empresa apta a operar. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. A Embargante aponta contradições na sentença proferida, na medida em que os dispositivos normativos da Antaq não deixam dúvidas quanto ao dever da autoridade impetrada de credenciar as empresas coletoras de resíduos e fiscalizá-las. Aduz, ainda, que deve ser acolhido seu pedido n. 05 - inclusão de seu nome no site [www.portodesantos.com.br](http://www.portodesantos.com.br). É o breve relatório. DECIDO. Razão não assiste à embargante. De fato, não verifico qualquer vício a ser sanado (exceto aquele já sanado na sentença de embargos anteriormente proferida - fls. 235/236) por meio de embargos de declaração. Isto porque a sentença determinou que a Codesp receba, analise e decida sobre o pedido de credenciamento da impetrante como prestadora de serviço de retirada de resíduos de embarcações - nada mencionando acerca de tal decisão ser discricionária. E nem poderia, já as decisões acerca do credenciamento das prestadoras de serviço de retirada de resíduos não são discricionárias. Desnecessária, assim, a menção na sentença ao caráter vinculado da decisão da Codesp, que deve receber, analisar e decidir acerca do pedido da impetrante de acordo com os dispositivos normativos, deferindo o credenciamento caso os requisitos estejam preenchidos - não podendo ser apontado como óbice o fato da coleta ser por via marítima, como determinou a sentença. Assim, não há a alegada contradição na sentença embargada. Indo adiante, no que se refere à alegação de contradição por ser dever da Codesp fiscalizar as empresas coletoras de resíduos também por via marítima, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado dos pressupostos dos embargos de declaração. Por fim, no que se refere ao pedido n. 05, este foi expressamente analisado na sentença embargada, buscando o presente recurso, mais uma vez, alterar o entendimento do juízo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

**0008975-90.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
O Impetrante, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta a liberação do veículo automotor, marca Mercedes Benz, modelo ML 350, ano 2012, de procedência estrangeira, objeto da Declaração de Importação n. 12/1024857-5, cujo despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, independentemente do pagamento da taxa de armazenagem referente ao período que exceder o prazo esperado para o regular do despacho aduaneiro. A inicial foi emendada às fls. 54/59, em atendimento a determinação do juízo. Aduz ter importado o veículo acima referido dos Estados Unidos da América, mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Entretanto, após terem sido cumpridos todos os procedimentos, bem como cumpridas todas as exigências feitas pela autoridade aduaneira, esta, num ato arbitrário e ilegal, mais uma vez, interrompeu o despacho aduaneiro, sob alegação de encontrar-se vencida a licença de importação obtida junto à CAMEX. Esclarece ter sido beneficiado por determinação judicial que autorizou o prosseguimento do desembaraço aduaneiro independentemente do recolhimento do IPI e que, não se conformando, vem a autoridade colocando óbices ao correto procedimento, retardando a retenção do veículo, onerando-o com a obrigação de pagar taxas de armazenagem por período além do necessário. A inicial veio instruída com documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 64. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira (fls. 67/91).

Trouxe documentos. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 109/110, com a determinação do prosseguimento do desembaraço aduaneiro do veículo objeto do mandamus, tendo sido, na mesma decisão, reconhecida a carência da ação com relação ao pedido de exoneração do pagamento das taxas de armazenagem. Contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 118/133). À fl. 166, após a satisfação de outras exigências por parte do impetrante, a impetrada comprovou o cumprimento da ordem liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 172, sem opinar sobre a questão de fundo, em face da ausência de interesse institucional. É o relatório. Decido. Valho-me das razões que justificaram o deferimento do pedido liminar, ainda que em parte, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta nestes autos restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para prosseguimento dos trâmites administrativos para a decretação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro nos órgãos públicos para o consumidor final, equivalente ao licenciamento de trânsito no país de origem. Pela análise dos argumentos apresentados pela autoridade e dos documentos que acompanharam o despacho aduaneiro, nota-se que não há, de fato, elementos que ratifiquem a assertiva de que o automóvel já tivesse sido licenciado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title para registrá-lo em nome do comerciante de veículos, no caso específico o exportador, MCC TRADING CORP, a teor das informações, de per se, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de classificá-lo para a condição de usado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido referente à continuidade do despacho aduaneiro e concedo a segurança, confirmando a liminar que determinou o prosseguimento do desembaraço do veículo automotor marca Mercedes Benz, modelo ML 350, ano 2012, de procedência estrangeira, objeto da Declaração de Importação n. 12/1024857-5, se outros óbices, alheios aos tratados nestes autos, não houver. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0009103-13.2012.403.6104** - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 105/121, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0009362-08.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 263/282, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0009592-50.2012.403.6104** - REINALDO LIMA PEREIRA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SPU/SP

REINALDO LIMA PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato omissivo do Coordenador do Escritório Regional da Baixada Santista da Secretaria do Patrimônio da União, para compelir a autoridade impetrada a apreciar o requerimento protocolado sob n. 04977.009309/2012-21, no prazo de cinco dias, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas se for o caso, obrigando-a, uma vez cumpridas eventuais exigências, a, no mesmo prazo, desmembrar o imóvel objeto do RIP n. 7071 0101870-54, de área maior, junto aos dados cadastrais do SPU/SP. Aduziu, em síntese, ser proprietário do imóvel situado na Rua Idalécio de Arruda Costa, n. 42A, Bairro Jardim Santa Maria, cadastrado no SPU com o RIP n. 7071 0101870-54, e que, em 31/07/2012, requereu o desmembramento do referido imóvel de área maior, através do Processo Administrativo n. 04977.009309/2012-21, o qual, até a data da impetração deste mandamus, ainda não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, tendo vendido referido imóvel através de financiamento imobiliário, depende da apresentação da certidão autorizadora de transferência de aforamento - CAT, com o respectivo recolhimento do laudêmio, perante o Cartório de Registro Imobiliário, para obter a liberação do valor financiado pelos compradores. A inicial veio

instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/36, justificando o atraso pelo excesso de requerimentos que lhe são apresentados e informando, após a análise do requerimento do impetrante, ter concluído pela ausência de pressupostos necessários à conclusão do processo administrativo. A União Federal manifestou-se às fls. 37/49. Manifestação do impetrante às fls. 51/56. A liminar foi concedida parcialmente, à fl. 58. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 64, sem opinar sobre o mérito. Relatado. Decido. Analisando os autos, observa-se que os documentos acostados à inicial comprovam estar o imóvel situado na Rua Indalécio Arruda Costa, s/n, pertencente ao Loteamento denominado Jardim Santa Maria, quadra 31, Lote 31, com área total de 234 m, aforado ao impetrante - REINALDO LIMA FERREIRA (fl. 15); a entrega, em 31/07/2012, ao Núcleo de Atendimento ao Público na Baixada Santista, do requerimento para desmembramento do imóvel cadastrado no SPU sob n. 7071.0101870-54 (fl. 16), o qual, até a data da impetração deste mandamus não havia sido analisado; e a indispensabilidade do cumprimento da exigência contida na nota de devolução n. 2.325, expedida pelo 1º cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 22), para averbação do contrato de fls. 17/20, firmado entre o impetrante e terceiros, que trata da alienação dos direitos sobre parte da benfeitoria construída sobre a área acrescida de marinha, registrada no Cartório competente, na matrícula n. 75.333, em nome do impetrante. Quanto às pendências impeditivas da conclusão do processo administrativo, apontadas pela autoridade impetrada, a arrolada no item b foi afastada pelo Juízo à fl. 58, que reconheceu suficientemente demonstrada a titularidade da ocupação do impetrante, seja pela certidão de fl. 15, seja pela matrícula de fls. 13/14, tendo restado relegada à apresentação do documento indicado no item a das informações, na esfera administrativa, em razão da natureza da ação mandamental que não comporta dilação probatória. Quanto ao atraso na apreciação do requerimento do impetrante, conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço e os esforços empreendidos com a realização de operação força tarefa para análise das centenas de processos represados, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. Assim, os argumentos da autoridade impetrada não elidem a ilegalidade da omissão, eis que o contribuinte tem direito líquido e certo a ter seu requerimento apreciado em prazo razoável, seja para o deferimento, o indeferimento, ou para a formulação de exigências que a autoridade entender cabíveis. O que não se pode admitir é que a omissão se perpetue, ao arbítrio do Administrador. Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, apresentado o Memorial Descritivo do terreno e das benfeitorias, contendo as confrontações e dimensões lineares, devidamente identificadas e acompanhadas de anotação de responsabilidade técnica, conforme item a de fl. 34, tome as providências necessárias à análise e apreciação do requerimento de desmembramento do imóvel cadastrado sob o RIP 7071.0101870-54, objeto do protocolo n. 04977.0093309/2012-21, para conclusão do processo administrativo no prazo de trinta dias, que considero razoável, se outro óbice não houver além dos aspectos apreciados neste mandamus. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0009667-89.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
WAN HAI LINES LTD., representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº TEMU 208.986-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que já foi decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner em comento, sendo que a unidade de carga estaria no limiar de ser desunitizada. A liminar foi deferida às fls. 67/68. O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, e não se pronunciou quanto ao mérito da questão (fl. 77). Relatado. DECIDO. Valho-me das razões já expendidas pelo MM. Juiz que procedeu à análise da liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do

porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Na hipótese destes autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ademais, é digno de registro que a autoridade impetrada, em suas informações, não informou a data de lavratura do Auto de Infração referente às mercadorias transportadas no contêiner em questão ou a previsão de desunitização deste, muito embora a mercadoria tenha chegado ao Porto de Santos há mais de um ano. Outrossim, silenciou-se sobre o requerimento administrativo da impetrante, formulado em agosto de 2012 (fl. 42). Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e concedendo a segurança em relação ao contêiner. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0010364-13.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, por intermédio do qual pretende o reconhecimento da nulidade da licitação - modalidade concorrência - n. 10/2012, cuja finalidade era contratar empresa especializada nos serviços de assessoria técnica à fiscalização de serviços subaquáticos e de superfície, relativos às obras de recuperação e reforço estrutural para aprofundamento dos berços entre os armazéns 12 e 23, no Porto de Santos. Alega, em síntese, que a modalidade de licitação utilizada pela CODESP - concorrência pelo menor preço global é indevida, já que os serviços licitados seriam complexos e especializados, o que ensejaria o critério de seleção da melhor proposta como sendo o de melhor técnica ou técnica e preço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/154. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 165/176. Às fls. 181 foi indeferida a liminar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 188/194, opinando pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o deslinde do feito, com sua remessa à Justiça Estadual. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. De fato, a Justiça Federal é competente para o presente feito - já que nele há interesse da União, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, o critério de menor preço não é inadequado para a licitação em discussão, eis que não é atribuída ao vencedor qualquer decisão sobre a melhor técnica a ser utilizada no cumprimento do pactuado. Os critérios técnicos a serem observados pelo vencedor da licitação estão todos definidos no termo de referência, constante às fls. 127/154 - notadamente às fls. 130/133, onde estão descritos os serviços a serem prestados, de forma esmiuçada. A capacidade de o vencedor atender a estes critérios, por outro lado, é verificada na fase de habilitação e apresentação de certificados - ocasião em que eventual interessado sem condições de cumprir o contratado deve ser eliminado. Em outras palavras, a capacitação técnica da empresa e de seus funcionários é um requisito para a habilitação da concorrência - não havendo justificativa, por conseguinte, para que o critério de menor preço seja afastado. Assim, não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

**0010916-75.2012.403.6104 - POLYSACK IND/ LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

1- Recebo o agravo retiro da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 128/137, anote-se. 2- À parte adversa, para apresentar contra minuta. 3- Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0011075-18.2012.403.6104** - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

CARAMURU ALIMENTOS, impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a emissão do Certificado Fitossanitário referente à carga de soja a ser exportada para a China, embarcada em 15 de setembro de 2012 no navio MV Yusho Regulus. Alega que a embarcação está arrestada no Porto de Santos, em decorrência de acidente na manobra ocorrido naquele mesmo dia (15 de setembro de 2012). Por esse motivo, até o ajuizamento da ação, não havia sido emitido o Bill of Landing - BL da mercadoria. No entanto, reclama a impetrante que, apesar das justificativas prestadas, a autoridade deixou de receber o pedido de emissão do certificado, por considerar indispensável a apresentação do BL original. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 72/75. Liminar parcialmente deferida à fl. 80. A União asseverou a perda do objeto da lide à fl. 90. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 93/94. Instada, a impetrante ratificou a notícia de emissão do certificado e aquiesceu à assertiva de desinteresse no prosseguimento. DECIDO. O certificado objeto do litígio foi emitido durante o curso do processo. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante asseverou a perda do objeto. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0011458-93.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada pela CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº FSCU 778.514-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Requisitados, foram apresentados esclarecimentos pela autoridade à fl. 222. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é

condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionada no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.

**0011941-26.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES GARANITO (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

MANUEL RODRIGUES GARANITO, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, que determinou a retenção de mercadorias incluídas na Declaração Simplificada de Importação n. 12/0014356-2 por não se enquadrarem no conceito de bagagem desacompanhada, bem como de mercadorias constatadas pela fiscalização aduaneira no ato da conferência física e não declaradas na referida DSI. O impetrante insurge-se contra a apreensão das referidas mercadorias, por considerá-la abusiva e ilegal, pois em desacordo com o artigo 9º, inciso II, da Portaria MF n. 440, de 30/07/2010, segundo o qual incluem-se no conceito de bagagem as ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerados. Afirma exercer a profissão de pedreiro e, tendo transferido residência com ânimo definitivo para o Brasil, trouxe consigo suas ferramentas de trabalho, declarando-as como bagagem desacompanhada que alega, efetivamente, serem, de acordo com as disposições que regulamentam a matéria, insurgindo-se contra o ato atacado, por serem os objetos apreendidos ferramentas indispensáveis ao exercício de sua profissão. Pediu a concessão de liminar para imediata liberação dos bens descritos nos Termos de Retenção n. 145/12, 146/12 e 147/12, com ou sem recolhimento dos tributos incidentes na importação, ou a suspensão da pena de perdimento, até solução definitiva. No mérito, pediu a concessão de segurança para cancelamento dos Termos de Retenção n. 145/12, 146/12 e 147/12, com a consequente liberação dos bens apreendidos. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi concedida apenas parcialmente, apenas para suspender a destinação das mercadorias apreendidas (fls. 203/204). Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi concedida parcial antecipação da tutela, para liberação das ferramentas miúdas, de uso diário na função de pedreiro (fls. 237/238). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, nos termos

do contido no Procedimento Administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227/235, opinando pela denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 276/278. Relatados. D E C I D O. Diante da especificidade das atividades de importação/exportação, não se há admitir a alegação de inocorrência de dano ao Erário, pois o dano se presume pela mera possibilidade da importação de bens ao arripio da Lei, sem o recolhimento de tributos. A idéia norteadora do artigo 514 do RA, o qual prevê as hipóteses de aplicação da pena de perdimento, é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território aduaneiro mediante regular processo de admissão aduaneira. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas naquele dispositivo, impõe-se o perdimento das mercadorias. Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - pág. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por I- bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal. Bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II- bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III- bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV- bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que: I- não se enquadrem no conceito de bagagem constante no art. 155; Art. 162. Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados: I- móveis e outros bens de uso doméstico; e II- ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. Por sua vez, dispõe a Instrução Normativa SRF n. 285/03: art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: (...) XVII - ao uso do imigrante, enquanto não obtido o visto permanente; Conforme esclareceu a autoridade impetrada em suas informações, por ocasião da verificação física dos bens consignados ao Impetrante e declarados como bagagem desacompanhada isenta... foi constatada a presença de mercadorias que não estavam relacionadas na respectiva declaração de bens. Encerrada a conferência física, os bens corretamente declarados, enquadrados no conceito de bagagem, foram desembarçados. Juntamente com os bens declarados como bagagem, foi identificada a existência de um trator com pá carregadeira, marca BOBCAT, modelo S150, ano 2008, NÃO DECLARADO na DSI que ampara os bens do Impetrante, sendo lavrado o Termo de Retenção n. 145/12, com base nos artigo 155, inciso I, 1º, inciso I, e artigo 689, inciso XII, do Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto n. 7.213, de 115 de junho de 2010, e artigo 2º, 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1.059, de 02 de agosto de 2010. Tal fato configura falsa declaração de conteúdo, infração sujeita a pena de perdimento, por dano ao erário, a teor do artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei n. 1455/1976, e do artigo 689, XII, e 4º, do Decreto n. 6.759/2009. Quanto aos objetos dos Termos de Retenção n. 146/12 e 147/12, que se tratam, respectivamente, de um contêiner usado e de vários equipamentos a serem utilizados na indústria da construção civil, e não nos serviços de pedreiro, como alegou o impetrante, não se enquadram no conceito de bagagem, sujeitam-se ao regime comum de importação. Observo que a própria natureza dos bens evidencia sua destinação para a indústria da construção civil, corroborando este fato os documentos de fls. 187/196 e a pesquisa detalhada, efetuada pela autoridade impetrada às fls. 151/164, que deu suporte ao indeferimento do pedido de revisão dos Termos de retenção das referidas mercadorias, concluindo a autoridade que o impetrante, além de seus bens pessoais, trouxe para o Brasil, disfarçada em bagagem desacompanhada, a infraestrutura de uma empreiteira de construção civil que fechara na República Portuguesa e da qual fora sócio, aqui reaberta. Por outro lado, apesar de a lei não proibir a importação pelo regime comum, dos bens objeto dos termos de retenção n. 146 e 147/12, para tanto é indispensável a obtenção de licença de importação previamente ao embarque, restando inviabilizada a regularização da importação após a chegada dos referidos bens ao território nacional. Portanto, diante das irregularidades apuradas durante a verificação física dos bens objeto da Declaração Simplificada de Importação n. 12/0014356-2, conclui-se não haver ilegalidade no procedimento da autoridade aduaneira, a quem cabe preservar os interesses do Fisco. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0012005-36.2012.403.6104 - D D FLEX DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa D D Flex Dedetização e Serviços Ltda. - ME, por intermédio do qual pretende seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN. Alega a impetrante, em suma, que é optante do Regime Tributário do Simples (Simples Nacional - e, anteriormente, do Simples Federal), e nesta qualidade apresentou todas as declarações devidas, não sendo devedora de qualquer tributo que impeça a emissão da certidão pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/53. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/71, anexando os documentos de fls. 72/81. Às fls. 83 foi indeferida a liminar. A União se manifestou às fls. 89/90. Nova manifestação da empresa impetrante às fls. 92/95, com a apresentação dos documentos de fls. 96/98. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 100. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, segundo consta dos documentos apresentados pela autoridade coatora, a empresa impetrante contava com pendências que impediam, no período de 01/07/2007 a 31/12/2009, sua inclusão no Simples Nacional - o que, por conseguinte, a obrigava a apresentar a DIPJ e a DCTF, o que não fez, já que apresentou somente a DAS. O descumprimento da obrigação acessória de apresentar as declarações, por sua vez, impede a emissão de certidão negativa de débitos (ou de certidão positiva com efeito de negativa). Isto porque tais certidões pressupõem a regularidade não só dos débitos, mas também dos dados cadastrais e da apresentação de declarações. As alegações da impetrante no sentido de que as pendências apontadas como impedimento para sua inclusão no Simples na verdade não existiam não podem ser analisadas. Demandam elas instrução probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Assim, em não estando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de CND ou de CPEN, não há como se conceder a segurança pleiteada. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

**0000147-71.2013.403.6104** - TAGMA BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

TAGMA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede liminar, seja declarado o direito a se abster do recolhimento dos PIS-importação e da COFINS-importação. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do direito ao recolhimento das referidas exações com a exclusão de quaisquer outros tributos da sua base de cálculo. Por fim, pretende a compensação do PIS e da COFINS com os valores indevidamente recolhidos a mesmo título nos últimos 10 (dez) anos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade trouxe suas razões às fls. 91/104, aduzindo a legalidade da conduta. Manifestação da União às fls. 108/117. Relatado, decido. A obrigatoriedade do recolhimento das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, em obediência à Lei nº 10.865/2004, decorre de alteração constitucional pela Emenda nº 42, de 19.12.2003, a qual fez agregar ao art. 195 do Texto Maior o inciso IV. Assim, a nova fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, com fato gerador correspondente à importação de bens e serviços do exterior, para o qual foi eleito contribuinte o importador de bens e serviços, ou quem a ele se equiparar, tem fundamento constitucional. De outra parte, também não constato infringência à regra do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, pois a hipótese dos autos cuida de contribuições sociais para a Seguridade Social, e não de impostos, sobre a qual não incide essa norma. Nesse sentido é o RE nº 228.321-0. Com o advento da Emenda Constitucional n. 32, a incidência do PIS e da COFINS sobre operações de importação foi expressamente autorizada pelo texto constitucional. A razão de ser da incidência dessas contribuições sobre a importação é o estabelecimento da isonomia entre produtos nacionais e importados, de forma a eliminar a atribuição de vantagens a estes, em detrimento daqueles. Cuidou-se, pois, de tratar desigualmente os desiguais, não se podendo falar em ofensa ao princípio da isonomia, por não impor tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categorias de contribuintes em condições iguais. É o que ocorre in casu. No tocante à alegação de que o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 teria acrescido ao valor aduaneiro o do ICMS e o das próprias contribuições, em desacordo com as disposições do artigo 149, 2º, III, a, que limita a base de cálculo, no caso de importação, ao valor aduaneiro, faz-se necessário ressaltar que a redação desse dispositivo autoriza a cobrança das contribuições sociais por alíquotas ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro. O próprio legislador constitucional utilizou a expressão poderão, deixando ao legislador ordinário a escolha da alíquota, como bem apontado na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.026245-9, pela Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Bastos. Tal sistemática guarda similitude com a do ICMS, a qual é considerada em conformidade com o ordenamento jurídico, de acordo com o entendimento vigente nos Tribunais Superiores (Súmulas 68 e 94 do C. STJ). De outra parte, a base de cálculo das contribuições não implicou aumento

da exação, não se podendo alegar ter sido o contribuinte surpreendido ou ter havido ofensa ao princípio da anterioridade. Constitucional, portanto, a base de cálculo do PIS/COFINS incidente na importação, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Da mesma forma, não houve violação ao contido no artigo 110 do CTN, como alegado pelo impetrante, por ter a Lei nº 10.865/2004, ao prever o valor aduaneiro como base de cálculo das exações, estabelecido conceito de direito privado. Isso porque a Lei nº 10.865/2004 em momento algum conceitua valor aduaneiro; apenas estipula a base de cálculo das contribuições. Por tais razões, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000496-74.2013.403.6104** - NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SP324505A - SIMONE CRISTIANE DAVEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Apresente a impetrante o instrumento (contrato ou procuração) que lhe autorize a postular a devolução das unidades de carga de propriedade de terceiro, sob pena de jugamento do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias.

**0000737-48.2013.403.6104** - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 33, 36 e 37. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000801-58.2013.403.6104** - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VISTOS EM LIMINAR. MARCO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação mandamental contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido liminar para suspender o desconto sobre seus vencimentos a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%. Em síntese, aduz que recebia adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude das suas condições de trabalho. No mês de janeiro de 2012º adicional foi reduzido para 10% e, por conseguinte, na competência de julho de 2012, o demandante foi surpreendido com uma comunicação dando conta da redução da alíquota do adicional para 10%, com a correspondente devolução do montante pago além do devido. Insurge-se contra os referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de se tratarem de verbas alimentares, além de não ter a demandante dado causa ao pagamento indevido, e tê-lo recebido de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos. Decido. De início, vale frisar que o pedido inicial não busca a restauração da alíquota originária do adicional de insalubridade, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito da impetrante não sofrer descontos em seus proventos no tocante às parcelas indevidamente percebidas. Nesse mister, tenho que estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Quanto ao periculum in mora, tenho que é inerente às verbas de caráter alimentar. A alegação também é verossimilhante, já que, numa análise perfunctória, é possível aferir que o erro originou-se única e exclusivamente da Administração. O mesmo se diga quanto ao caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Não cabe cogitar enriquecimento sem causa da demandante, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), ventilada nos autos reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS

ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641)MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007)Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé do impetrante e restringir seus prejuízos à redução de seus proventos.O caso, portanto, é de deferimento da liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos nos proventos do servidor, referentes à redução da alíquota do adicional de insalubridade, até o deslinde desta demanda.Oficie-se para cumprimento. No ensejo, notifique-se para que sejam prestadas informações.Na sequência, vistas ao MPF. Após, venham para sentença.

**0000814-57.2013.403.6104** - CASTELL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000895-06.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS  
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 98/171. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 87. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000991-21.2013.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 109/110. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000994-73.2013.403.6104** - KAROL VANESSA HANDY LOPEZ X ANDRES HANDY LOPEZ X SHENAYA QUIROS HANDY(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS - DIV DE PERMANENCIA DE ESTRANG X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP  
KAROL VANESSA HANDY LOPEZ, ANDRES HANDY LOPEZ e SHENAYA QUIROS HANDY, qualificados nos autos, promovem ação mandamental contra ato do Delegado Chefe do Setor de Estrangeiros da Polícia Federal de Santos e da Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, com pedido liminar para que se lhes registre como residentes permanentes no Brasil (docs. 13/15), mesmo que provisoriamente!!! (fl. 28).Em síntese, a impetrante Karol alega que é casada com o senhor Daniel Simões Neris, brasileiro, e que veio residir no Brasil no ano de 2005, junto com seus dois filhos, advindos de outro relacionamento.Sustentam ter solicitado a permanência definitiva no Brasil em novembro de 2008, cujo resultado foi obtido apenas em março de 2011.No entanto, quando retornaram à Delegacia da Polícia Federal, tiveram a notícia que já havia sido ultrapassado o interregno de 90 dias para retirada dos documentos. Alegam terem diligenciado administrativamente a fim de que a decisão fosse reconsiderada, de forma infrutífera.Formalizaram novo pedido de residência permanente, negado com fundamento em recomendação também ilegal da Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça (fl. 08).Decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da liminar.Da análise da petição inicial e dos documentos, nota-se que os demandantes se encontram em situação irregular no território nacional há cerca de oito anos (chegada em 2005).O primeiro pedido de regularização também só ocorreu em novembro de 2008, ou seja, mais de três anos depois da chegada ao Brasil.Mas não é só. Após a provocação da máquina estatal, os impetrantes, mais uma vez, não se resguardaram da diligência necessária para dar prosseguimento ao procedimento para registro da transformação de vistos.Ou seja, a urgência alegada na petição inicial é consectário da negligência da própria impetrante, a desautorizar a proteção pelo Poder Judiciário de forma liminar, antes da oitiva da autoridade policial e do Ministério Público Federal.Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar.Esclareçam os impetrantes a inclusão da senhora Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça no pólo passivo do mandamus, tendo em vista que não lhe foi apontado nenhum ato coator.Com efeito, a elaboração do parecer de fls. 36/37, apesar de utilizada como razão de decidir, não encerra conduta comissiva no caso concreto.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora local (Delegado Federal Chefe do Departamento de Estrangeiros de Santos), para prestar informações no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal, à vista da presença de menor no pólo ativo.

**0001023-26.2013.403.6104** - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001061-38.2013.403.6104** - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Vistos etc.Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por Navig8 Chemicals América LLC em face do Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por intermédio do qual pretende a empresa impetrante seja-lhe assegurada a prioridade de atracação da embarcação Lady Gloria no berço 3 da Alemoa do Porto de Santos, logo após o término de descarga da embarcação Chemb. Glbraltar (prevista para desatracar no referido berço hoje, 08 de fevereiro de 2013, às 17h).Narra a impetrante, em suma, que preencheu a solicitação de atracação da embarcação Lady Gloria pelo Sistema Porto Sem Papel (sistema eletrônico utilizado para tais solicitações, conforme Portaria n. 106/2011, da Secretaria de Portos da Presidência da República) no dia 01 de fevereiro de 2013, ocasião em que informou a alteração de consignação. Em tendo sido feita a solicitação no dia 01 de fevereiro, a atracação foi agendada para o dia 07 de fevereiro - em razão do prazo de dois dias úteis de antecedência, exigido pela supracitada Portaria. Entretanto, no dia 07 de fevereiro, continua a impetrante, foi surpreendida com a informação de que a alteração de consignação deveria ter sido feito por papel. Nesta data, então, apresentou os documentos solicitados em papel, mas, ainda assim, não pôde atracar sua embarcação, já que se iniciou nova contagem do prazo de 02 dias úteis.Pede, assim, seja determinada sua atracação no dia de hoje, após o término da descarga da embarcação agendada para o berço 3 da Alemoa, às 17h. Alega que a espera até o dia 14 de fevereiro - nova data agendada pela autoridade coatora, em razão do feriado de Carnaval e do prazo de 2 dias úteis de antecedência, - implicará em inúmeros prejuízos.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os documentos anexados à inicial, verifico presentes os requisitos para o

deferimento da medida liminar pretendida. De fato, restou demonstrado, nestes autos, que a impetrante preencheu a solicitação de atracação no dia 01 de fevereiro de 2013 pelo Sistema Porto Sem Papel, ocasião em que informou que haveria a alteração de consignação - doc. de fls. 25. Restou demonstrado, também, que a atracação da embarcação Lady Gloria foi agendada para o dia 07 de fevereiro de 2013 - doc. de fls. 26. Ainda, restou demonstrado que tal atracação não ocorreu porque a alteração de consignação não foi aceita pelo sistema - o que fez com que a impetrante a fornecesse em papel à autoridade coatora, que, por sua vez, iniciou novamente a contagem de 2 dias úteis. Os emails anexados aos autos - fls. 27/29 - são neste sentido. Entretanto, não parece razoável, nesta análise inicial, que, por uma falha do Sistema Porto Sem Papel, a impetrante tenha reiniciado seu prazo de 2 dias úteis para atracação. A solicitação já havia sido feita em respeito a tal prazo - ocasião em que foi informada a alteração de consignação, sem que qualquer observação acerca da necessidade de entrega dos documentos em papel fosse feita. A atracação estava agendada para o dia 07 de fevereiro, às 19h. Os documentos em papel foram entregues no início do dia, quando informado, à impetrante, que tal providência era necessária. Assim, seria razoável que a autoridade coatora mantivesse o agendamento, e não reiniciasse novo prazo - o que, porém, não foi feito - ensejando a propositura deste mandamus. Dessa forma, verifico serem relevantes as alegações da parte impetrante - que demonstra, nesta análise inicial, a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada. Por fim, tenho como comprovado, também, a ineficácia da medida, caso concedida somente ao final - eis que a embarcação está agendada para atracar na quinta-feira depois do Carnaval, dia 14 de fevereiro - ocasião em que já terá permanecido parada por vários dias, sem poder se dirigir ao seu próximo destino - região Nordeste. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade coatora assegure a prioridade de atracação da embarcação Lady Gloria no berço 3 da Almoa do Porto de Santos, logo após o término de descarga da embarcação Chemb. Gibraltar - prevista para desatracar do referido berço hoje, 08 de fevereiro de 2013, às 17h, desde que não haja outra embarcação prevista para lá atracar, neste horário. Oficie-se, com urgência.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009916-40.2012.403.6104** - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

1 - À vista do rito especial inerente ao procedimento de justificação, reconsidero a r. decisão de fl. 25, para determinar o processamento do feito. 2 - Promova o requerente a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o interesse e a utilidade da medida, bem como indique a atuação das testemunhas para elucidação dos fatos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003359-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIAS MARTINS

À vista da notícia de óbito da requerida (fl. 65), promova a requerente a regularização do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000051-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ROBERTO BELCHIOR WEHNGER

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 35 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do requerido, por não ter se completado a angularização processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Recolha-se o mandado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0205082-74.1993.403.6104 (93.0205082-3)** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 300/301, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0010941-88.2012.403.6104** - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência aos requerentes acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 77/122 dos autos. Após

isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000970-45.2013.403.6104** - EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ação não pode prosseguir nos moldes propostos. Proceda o demandante à emenda, nos seguintes termos: a) promova a conversão do rito em ordinário, tendo em vista que não há pedido com natureza acautelatória; b) comprove o desbloqueio do saldo da conta-poupança, tendo em vista que o documento de fls. 16/17 refere-se apenas à minuta para liberação do valor pelo sistema BACENJUD; c) formule pedido certo e determinado, apontando o montante de condenação desejado; d) esclareça qual o objeto do pedido de condenação em danos materiais (item c da petição inicial); e) esclareça a divergência entre o bloqueio apontado à fl. 11 (R\$453,71) e a constrição de fl. 17 (R\$84,87). Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem conclusos para análise acerca da competência do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009801-19.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-08.2012.403.6104) ARLINDO DE PAIVA JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento da carta precatória. 2- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo, aguardando o retorno dos autos de Mandado de Segurança. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001092-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001092-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO E SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Fl. 239: defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da CEF. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005185-50.2002.403.6104 (2002.61.04.005185-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004067-5)) ALMAVITA SHIPPING COMPANY LTD X FERTIMPORT S/A(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL  
À vista do noticiado pela União Federal (AGU) às fls. 415/417, intime-se a autora a efetuar o pagamento da verba honorária nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 5385**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007618-12.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

À vista da prova produzida nos autos da ação cautelar n. 2006.61.04.001756-7, cuja cópia integral foi acostada a estes autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído. Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0008214-30.2010.403.6104** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF(RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE

ALCKMIN(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

O autor popular ajuizou, inicialmente, o processo n. 2004.61.04.001100-3, extinto neste mesmo Juízo, sem resolução do mérito, no dia 16 de outubro de 2009. Como razões de decidir, o magistrado federal argumentou, em síntese: a) ausência de pedido contra as pessoas físicas apontadas no pólo passivo da demanda; b) litisconsórcio passivo necessário da empresa DURATEX Comercial Exportadora S.A. A sentença foi submetida ao reexame necessário. No Segundo Grau de Jurisdição, em decisão monocrática, a sentença foi reformada para que fosse acolhida prejudicial de mérito: prescrição. O autor popular atacou a decisão pela via dos embargos legais, no entanto, por maioria, foi-lhe negado provimento, em decisão proferida em 31 de janeiro de 2013, ou seja, há menos de dez dias. Nestes autos, o demandante formulou pedido em face das pessoas físicas (anulação dos atos praticados e solidariedade no pagamento de indenização) e procedeu à inclusão da empresa litisconsorte. Decido. O prosseguimento deste feito depende do julgamento da demanda pretérita. Explico: Na hipótese de manutenção do julgamento monocrático de Segunda Instância, inarredável a conclusão pela existência de coisa julgada em face da União Federal, da DURATEX S.A. e das pessoas físicas participantes dos atos administrativos guerreados. Remanescendo a pretensão, exclusivamente, em face da DURATEX Comercial Exportadora S.A. Contudo, caso a decisão da Exma. Desembargadora Federal seja reformada, e a sentença de Primeiro Grau mantida, deve ser admitido o prosseguimento desta ação no seu inteiro teor. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Com a notícia do trânsito em julgado daquela ação (que deverá ser noticiado pelo autor), ou após decorrido o interregno de um ano (artigo 265, 5º, do CPC), tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003572-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-92.2005.403.6104 (2005.61.04.008551-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0005814-72.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Decido. Fls. 91/96: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Em consulta ao extrato processual do agravo noticiado nos autos, identifica-se a prolação de decisão para remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual deve ser imediatamente cumprida por este Juízo. Contudo, a fim de que a remessa àquele setor não resulte em atraso demasiado na prestação jurisdicional definitiva, cumpre esclarecer os parâmetros para os cálculos. Da peça inicial do agravo apura-se que a pretensão da agravante é a de que os cálculos elaborados pela Receita Federal e que instruíram a petição inicial destes embargos sejam integralmente acolhidos nestes autos. De outro lado, pretende que os depósitos judiciais sejam convertidos em renda da União em sua totalidade, e não na proporção determinada pela decisão recorrida (fls. 51/53). Observo que a decisão recorrida, proferida pelo D. Juiz Federal José Denílson Branco, não identifica erros nas operações contábeis em si, mas diverge de alguns dos critérios utilizados pelos técnicos da Receita Federal. Em consequência, a elaboração de cálculos pela Contadoria com a utilização do método adotado pela Receita Federal, com o qual concorda a Procuradoria da Fazenda Nacional, resultaria apenas na ratificação daqueles, sem utilidade para o deslinde da causa. Destarte, proponho a remessa dos autos à Contadoria para que os cálculos sejam realizados nos moldes determinados na decisão recorrida, bem como seja suspensa a elaboração dos mesmos pela Receita Federal, de modo que a futura decisão final do agravo

de instrumento em questão possa ser mais celeremente atendida. Quanto aos depósitos judiciais, aos quais não se referiu a decisão da Instância Superior, permanecerão sob os cuidados do Juízo, consoante já foram determinado à fl. 53-verso. Em consequência do que acima foi analisado, fica prejudicada, ao menos por ora, a apreciação do requerimento de fls. 66/86. Junte-se a cópia do extrato e da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0033836-22.2012.403.0000 e, transcorridos 20 (vinte) dias da ciência das partes desta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0010082-72.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-30.2010.403.6104) JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF(RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO oferecida por José Carlos Monteiro, autor popular da ação n. 0008214-30.2010.403.6104, em face do Excelentíssimo Juiz Federal doutor José Denilson Branco, titular desta 1ª Vara Federal de Santos à época do ajuizamento deste incidente. À fl. 45 foi determinada a manifestação do excipiente sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a remoção voluntária do indigitado magistrado federal para a Subseção de Santo André. Às fls. 48/49 o demandante asseverou a ausência de interesse na continuidade. Decido. Diante do narrado, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, o próprio excipiente asseverou a perda do objeto. Dessa feita, reconheço a falta de interesse no prosseguimento da exceção de suspeição e determino seu arquivamento, com baixa-findo.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005362-96.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-30.2010.403.6104) DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Aguarde-se a retomada do curso da ação principal.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008185-87.2004.403.6104 (2004.61.04.008185-6)** - LUIS CELSTINO DE FREITAS(SP128832 - ROBERTO

ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUIS CELSTINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 507 e 508, foram opostos os embargos de fl. 514, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão sobre as questões de fato e de direito propostas às folhas 504/508. DECIDO Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No tocante à pretensão recursal, a embargante aponta omissão do julgado sobre questões propostas, fazendo referência às fls. 504/508 dos autos, no que não lhe assiste razão, nem tampouco interesse processual. Nas referidas páginas do processo a embargante requereu a extinção da execução e a conversão dos valores depositados em renda da União, pedidos estes acolhidos integralmente pela sentença objurgada. De outro lado, ainda que os argumentos deduzidos pela recorrente tenham sido diversos, a decisão obnubilada expressamente referiu-se às fls. 505/508 dos autos em suas razões (fl. 507-verso), o que afasta qualquer alegação de omissão. No que toca à isenção de IR sobre os rendimentos recebidos pelo exequente a partir de fevereiro de 2009, os fundamentos da decisão encontram-se à fl. 508, em face dos quais a embargante deve manejar o recurso próprio, se assim o desejar. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001507-75.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA JOSE DA SILVA

Ante o teor da certidão estampada à fl. 139, ao autor para as providências pertinentes à viabilização do cumprimento da ordem judicial, prestando os esclarecimentos necessários e aportando, se o caso, os meios suficientes a sua satisfação.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2842**

#### **MONITORIA**

**0000075-55.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PERES GUIMARAES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003698-30.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008948-4)) CLEMENTE FERREIRA ALVES ME X CLEMENTE FERREIRA ALVES X FATIMA FERREIRA ALVES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Publique-se o r. despacho de fls. 57. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 57:** Aberta a instrução, quedou-se a embargada silente, outrossim, pugnou a embargante por meios de prova impertinentes ao caso em tela, como prova testemunhal. Posto isso, defiro, tão somente, a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Sr Cesar Augusto do Amaral, que será intimado da nomeação e da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o embargante de beneficiário de Justiça Gratuita, efetuado de acordo com a Resolução 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho de Justiça Federal, e fixado no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O esperto será igualmente intimado a fazer vista dos autos para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias. Entregue o laudo, sobre ele se manifestarão as partes em quinze dias sucessivos, primeiramente a embargante. Intime-se.

**0004880-17.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-64.2011.403.6104) SAUZIMER FELIX(SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se.

**0005131-35.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-08.2012.403.6104) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008501-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008501-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO OSMAR TICIANELI X MARIA DAS GRACAS DUTRA TICIANELI(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Vistos em despacho. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos aos arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA  
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0003583-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003583-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Fls. retro: Indefiro, posto que tal providência já fora adotada restando infrutífera. Assim, tendo em vista a inexistência de bens registrados em nome dos executados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

**0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIL RAIMUNDO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006614-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI X SILVANA REGINA MACIEL CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Dê-se ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009449-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009449-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0010886-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMOS DA SILVA MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA X CLAYTON ALVES DE MENEZES  
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0002900-06.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS  
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

**0002912-20.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS  
Recebo o agravo retido interposto pela CEF às fls. 62/64, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria da vara o tópico final da r. decisão de fl. 59. Intime-se.

**0003468-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES DA COSTA  
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0006920-40.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)  
Tendo em vista a não localização do patrono do executado (fl.69), o qual seria intimado para que trouxesse aos autos o atual endereço de seu constituinte, compete à CEF essa diligência, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta ) dias. Intime-se.

**0000394-23.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008963-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELI PEREIRA DE SOUZA  
Fl.46: Defiro pelo prazo, peremptório, de 10 (dez) dias. Decorrido e silente a CEF, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.44. Intime-se.

**0005647-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C DA INVENCAO MECANICA - ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO  
Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

**0007402-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCIBIO GOMES ORNELLAS  
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0008732-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA  
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a não localização de bens penhoráveis. Intime-se.

**0012327-90.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA INVENCAO ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO  
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0012537-44.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDSON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)  
Fl.303: Defiro consulta na base de dados RENAJUD, bloqueando-se automotores. Na hipótese da diligência restar negativa, proceda-se à consulta na base de dados INFOJUD, com relação às três últimas declarações apresentadas

pelas executadas.

**0000329-91.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002518-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA PAULA CAPRA COM/ DE TINTAS - ME X JACIRA PAULA CAPRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

**0004567-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVANIR LELLIS DE SOUZA

Fl.31: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0006809-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PEREZ MENDONCA

D<sup>w</sup> Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0006994-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FURNO CONSULTORIAL EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ESTEVAM JUNIOR

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0008805-21.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO HELIO COSTA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0008806-06.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO DIAS MARTINS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do meirinho. Intime-se.

**0009540-54.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES BORGES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

Em princípio, certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls.133/135. Em face da atual fase deste feito, com sentença transitada em julgado, não mais admissível o contraditório acerca dos valores em testilha. Posto isso, expeça-se mandado de reintegração de posse. Intime-se.

**0014717-72.2007.403.6104 (2007.61.04.014717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUIZ VALDOSKI

Tendo em vista a petição de fl. 158, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON LUIZ VALDOSKI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela

parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009752-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FERREIRA**

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0007649-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X DOUGLAS SALES GUERREIRO**

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão de fl.45. Intime-se.

**0010232-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X FABIO LUIZ DOS SANTOS**

Considerando os termos da certidão retro, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

### **Expediente Nº 2913**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002906-76.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010001-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI)**

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

#### **HABEAS DATA**

**0010146-82.2012.403.6104 - JOSE HAMILTON ALVES DE LIMA(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201771-12.1992.403.6104 (92.0201771-9) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)**

Vistos em despacho. Suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na presente demanda, posto que a Dra. Camila Filippi Pecoraro, não tem poderes nos autos para representar a digna autoridade impetrada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a referida advogada proceda a juntada de instrumento de mandato atualizado, como poderes para levantamento do montante depositado, bem como cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após o cumprimento, expeça-se o competente alvará. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206832-43.1995.403.6104 (95.0206832-7) - ITW MAPRI IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206894-83.1995.403.6104 (95.0206894-7) - COPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Os argumentos expostos pela Impetrante às fls. 606/611 não devem ser apreciados nestes autos, pois conduzem ao reconhecimento de ilegalidade de Portarias editadas pela RFB/PGFN, que integram a legislação tributária, nos termos do art. 96 do CTN. Assim, há nítido conteúdo contencioso na pretensão ali deduzida a qual somente pode ser examinada na via processual adequada. Tratando-se de mandado de segurança em que houve desistência já homologada, na espécie, não há lugar para provimento jurisdicional que analise a controvérsia entre as partes. Acolho a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 599/601 como razão de decidir e, em consequência, determino a integral conversão em renda da quantia depositada nestes autos. Preclusa esta decisão, oficie-se a CEF para cumprimento. Intime-se.

**0008814-03.2000.403.6104 (2000.61.04.008814-6) - COMTECNICA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Reconsidero por ora os termos do despacho de fl. retro. Primeiramente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas atinente a expedição da referida certidão. Após o pagamento, expeça-se o necessário. Intime-se.

**0003112-42.2001.403.6104 (2001.61.04.003112-8) - TOKE E CRIE(SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005750-77.2003.403.6104 (2003.61.04.005750-3) - JOELMA DA SILVA SARLO VILELA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X GERENTE DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA**

Vistos em despacho. Fls. 359/369: Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000722-26.2006.403.6104 (2006.61.04.000722-7) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS E SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Aguarde-se a formalização da penhora nestes autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Certificado o decurso, in albis, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante. Intime-se.

**0000882-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000882-4) - TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002795-92.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011192-43.2011.403.6104 - GBO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento. Intime-se o Impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da via original do alvará de

levantamento. Intime-se.

**0003785-49.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0004316-38.2012.403.6104** - MARCELO ARIAS DE FREITAS(MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0006268-52.2012.403.6104** - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0006477-21.2012.403.6104** - SERGIO FERRAZ RIBEIRO FILHO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0007849-05.2012.403.6104** - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP315507 - ALINE FRANCI) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0009101-43.2012.403.6104** - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAN HAI LINES LTD., representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner BMOU 205.116-4 que se encontra depositado no Terminal Tecondi. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na

peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 50/53). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). A União manifestou-se às fls. 60/62. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 66/68, noticiando a remoção das cargas e disponibilização do contêiner à interessada. À fl. 69, a impetrante informou a devolução do contêiner BMOU 205.116-4, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner BMOU 205.116-4 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0011109-90.2012.403.6104 - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**  
Vistos em despacho. Fl. 177: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais remanescentes. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se.

**0011372-25.2012.403.6104 - SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**  
SADDI CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados por tempo superior ao razoável, em prejuízo das atividades da impetrante. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 70). O Responsável pelo Posto Portuário da ANVISA em Santos apresentou informações e documentos às fls. 74/88, noticiando a análise e liberação das licenças de importação. A ANVISA manifestou-se às fls. 90/97. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a liberação das licenças de importação em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a análise e deferimento, do ponto de vista sanitário, das licenças de importação, conforme noticiado pela ANVISA e confirmado pela impetrante. A liberação das licenças de importação ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0011483-09.2012.403.6104** - REAL COMERCIAL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

REAL COMERCIAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados por tempo superior ao razoável, em prejuízo das atividades da impetrante. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 81). O Responsável pelo Posto Portuário da ANVISA em Santos apresentou informações e documentos às fls. 87/94, noticiando a análise e liberação das licenças de importação. A ANVISA manifestou-se às fls. 95/104. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a liberação das licenças de importação em questão, pleiteando a extinção do feito (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a análise e deferimento, do ponto de vista sanitário, das licenças de importação, conforme noticiado pela ANVISA e confirmado pela impetrante. A liberação das licenças de importação ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0012007-06.2012.403.6104** - ISAAC MANCINI GOMES(SP135341 - DANIEL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

ISAAC MANCINI GOMES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que suspenda o desconto, a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%, sobre seus vencimentos. Para tanto, aduziu, em síntese, que com base em laudo elaborado pela Comissão de Avaliação do Local de Trabalho ou Atividade, foi instituído o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em razão das condições de trabalho apuradas e que, após Auditoria em Gestão Interna, o INSS, interpretando o disposto na Lei n. 8.270/91, decidiu que o impetrante faria jus a adicional de insalubridade de 10%, iniciando a cobrança administrativa dos valores pagos a maior mediante desconto nos respectivos vencimentos, com amparo no artigo 46 da Lei n. 8.112/90. Insurge-se o impetrante contra referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de que incidem sobre verbas alimentares, recebidas de boa-fé. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/19. Houve emenda à inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Valho-me, no exame do pedido de liminar, do entendimento adotado pela MM. Juíza Federal Substituta Lidiane Maria Oliva Cardoso, nos autos n. 0008663-17.2012.403.6104, de mandado de segurança que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção. De início, vale frisar que o pedido inicial destina-se tão somente a obstar a devolução dos valores recebidos além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito do impetrante não sofrer descontos em seus vencimentos no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de março de 2009 a dezembro de 2011. Nesse mister, tenho que estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Quanto ao periculum in mora, tenho que é inerente às verbas de caráter alimentar. A alegação também é verossimilhante, já que, numa análise perfunctória, é possível aferir que o erro originou-se única e exclusivamente da Administração. O mesmo se diga quanto ao caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Não cabe cogitar de enriquecimento sem causa do demandante, visto que a causa é conhecida e imputável unicamente ao réu, o qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora

reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula n. 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU) reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé do servidor e restringir os prejuízos à redução do benefício. Isso posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos referentes à redução do percentual do adicional de insalubridade dos vencimentos pagos ao impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, oficiando-se, outrossim, para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retifique-se a autuação de modo a constar, como autoridade impetrada, a Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Santos. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Int. Santos, 01 de fevereiro de 2013.

**0000717-57.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a

fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2916**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007991-77.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO

Fls. 113/114: Vistos. Comprove o devedor a natureza da conta especificada à fl. 114. No mais, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3)** - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ

Nos termos do art. 282, VII do CPC, o requerimento para citação dos réus inclui a juntada das cópias necessárias para formação das contrafés, a fim de viabilizar a citação dos réus, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com as cópias, citem-se os réus indicados à fl. 470. Assiste razão à parte autora quando afirma que a citação de Leonardo Augusto Martins Netto e Almerinda Ribeiro Martins Netto foi realizada por edital (fls. 46/48), bem como a afirmação de que os espólios ou herdeiros encontram-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 365v. Entretanto, determino o desentranhamento do mandado de citação de fl. 365, a fim de que o executante de mandado certifique acerca da obtenção de cópia da certidão de óbito dos citados, bem como identifique se existe algum grau de parentesco de Helena Justo Martins Netto em relação aos citados. Intime-se.

**0000838-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000838-8)** - MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA X MANADER AHMAD NASREDDINE(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MARIA ROSA REZENDE SOUZA X SERGIO ROBERTO LOURENCO X AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA FERREIRA(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR)

Considerando a manifestação do sr. Perito à fl. 525, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita, bem como se oficie à Corregedoria Regional, conforme exige a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo. Intime-se.

**0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0)** - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X EDNALDO JOSE DA SILVA CAMARGO X MARIZA FOSSA DE CAMARGO X IVETE TEREZINHA DE CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dias), acerca do retorno da carta citatória não cumprida, visto que no AR (fl. 550) consta que IVETE TEREZINHA DE CAMARGO mudou-se. Sem prejuízo, cite-se JOSÉ MARIA DE CAMARGO, conforme indicado à fl. 542. Intimem-se.

**0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9)** - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Defiro os quesitos apresentados pela DER e pela parte autora às fls. 614/616 e 618/619, respectivamente, bem como a indicação de assistente técnico pelo DER à fl. 614. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pelos réus ADÃO DE JESUS MADEIRA, ELVIRA DE JESUS MADEIRA e ASSUMPTO YACONELLI, bem como pelo ESTADO DE SÃO PAULO. O Sr. Perito manifestou-se aceitando o encargo e estimou seus honorários às fls. 646/653 Registre-se que somente o DER manifestou-se sobre os honorários periciais à fl. 656. De outro giro, o DER expende que à obrigatoriedade do pagamento dos honorários periciais é da parte autora. Nesse diapasão, vale frisar alguns pontos: a) art. 19 do CPC, estabelece que, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; b) o art. 27 do CPC, segundo o qual as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido; c) o art. 33 do CPC, que dispõe que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame. 2. Da interpretação sistematizada dos arts. 3º, V, e 11 da Lei 1.060/50, e 19 e 33 do CPC, conclui-se que o Estado, quando for réu no processo, não estará sujeito ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeito a tal adiantamento o autor, porquanto este gozará de isenção por força da Lei 1.060/50. No caso em apreço, a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não requereu a realização da prova pericial, cabendo, portanto, ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais, quando estes forem arbitrados. Intime-se a União Federal do saneador de fls. 612/v e do despacho de fl. 654. Publique-se.

**0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5)** - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

**\*\* AUTOR RETIRAR CÓPIA DO EDITAL PARA ENCAMINHAMENTO Á IMPRENSA LOCAL \*\***

**0009192-07.2010.403.6104** - MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO X LEDA MARIA DA SILVA X NADIR DOS SANTOS SILVA X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X DOMINGOS MACEDO FILHO X ELENITA SOARES CARVALHO X EDILEUSA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DARCY FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DA SILVA X LUIZ BEZERRA MENDES X RONILDO ALVES DA SILVA X HELIO DE PINHO SILVA

Admito o agravo retido de fls. 507/510 (parte autora), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Intimem-se.

**0011836-83.2011.403.6104** - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUZA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora à fl. 229. . No mesmo prazo, cumpra o item 3 da determinação de fl. 203, trazendo para os autos certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos em nome dos autores e de seus cônjuges, bem como da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel em nome de seus cônjuges. Outrossim, a parte autora deverá encaminhar cópias necessárias para formação da contrafé, bem como da planta de localização do imóvel usucapiendo, a fim de que se intimem os representantes da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município do Guarujá, a fim de que se manifestem acerca de seu eventual interesse no feito (CPC, art. 943), bem como para citação da UNIÃO FEDERAL e de PAULO O. ROBILLARD DE MARIGNY (Praça D. Idílio José Soares, 42, conj. 45, Santos/SP). Com as cópias, intimem-se e citem-se. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência de todo processado ao MPF. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012650-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012650-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2)) JOSE CIAGLIA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO

SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos. Sobre o parecer da contadoria Judicial (fls. 36/42), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001215-27.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em saneador. Trata-se de ação versando sobre a reintegração de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar, diante do fato que a autora é concessionária de serviço público de transporte ferroviário, estando, neste feito, assistida pela União, pela ANTT e pelo DNIT. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Instadas as partes à especificação de provas, a autora e a União requereram a produção de prova oral (fls. 271/272 e 275); o DNIT e a ANTT as dispensaram (fls. 281/286); ao passo que o réu permaneceu inerte. A invasão dos limites da faixa de domínio da ferrovia restou incontroversa. Assim, afigura-se como ponto controvertido se são válidas as razões invocadas pelo réu para justificar a referida ocupação. Nessa linha, indefiro a produção de prova oral, por desnecessária ao exame da questão deduzida nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vista à União e às autarquias. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**  
**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

#### **Expediente Nº 2910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1)** - MANOEL JOSE RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do autor Manoel José Ribeiro, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia do RG e CPF da habilitanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0202790-92.1988.403.6104 (88.0202790-0)** - ARAKEN DE SOUZA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES NETO X CLAUDINEI PINTO DA FONSECA X EDMIR MORAES DE BRITO X JAIME GONCALVES X JOSE FERREIRA MARTINS X JOAO DAMACENO BARBOSA X JOAO BEZERRA DE ALMEIDA X JOAO BARBOSA DA CRUZ X OSWALDO NOGUEIRA X OSWALDO AIRES X REYNALDO ENGELBERT XANTHOPULO X SILVIO CAVALHEIRO MUNHOZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 675: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int. ATENÇÃO: FICA A DRA. TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**0202927-74.1988.403.6104 (88.0202927-0)** - ELISABETH PROCOPIO TEIXEIRA X MARILU BERNARDO X ZELIA SILVA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 298: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte)

dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0203793-82.1988.403.6104 (88.0203793-0)** - ORLANDO MENDES X ALCIDES MEIRELES X ALFREDO LUIZ X ANTONIO BARREIROS X FRANCISCA TAVARES DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X ARMANDO RIBEIRO X MARIA RITA DA SILVA X DALVA CAVALCANTE BORDON X JUSSARA GUERRISSI CARDOSO X ROSANA GUERRISSE CARDOSO X GILMARA GUERRISSI CARDOSO X CELIA MARQUES X FRANCISCO NUNES X HILDA AUGUSTA SIMOES CALDEIRA X JOAO GOMES RIBEIRO X MARIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA LIMA DO NASCIMENTO X CICERA JOSEFA DA CONCEICAO PAULINO X JOSE LUZ X JOSE MARIANO BARBOSA X JOSE MONTES LANDEIRA X JOSEFA DOS SANTOS X NATALIA DE ALMEIDA FERNANDES ALBINO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X DENISON EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X MILTON DE SOUZA BRANDAO X NELSON FERNANDES X NELSON QUEIJA X ANTONIA DE ANDRADE NASCIMENTO X JOVELINA CASTRO MARTINS X ZENILDE DE JESUS DE ALMEIDA MOTA X PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA X RENE DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA FARIAS X WALTER ASSUMPCAO RODRIGUES X WILSON DA CONCEICAO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando o extrato de ofício requisitório do Tribunal Regional Federal nº 2007.03.00.013076-3, de fl. 935, manifeste-se o autor Rene de Oliveira França, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício 010262/2012, juntado às fls. 1121/1122, noticiando a existência de depósito relativo a estes autos há mais de 8 anos, sem o levantamento.

**0208254-63.1989.403.6104 (89.0208254-7)** - ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE NOBRE X JURACY BARCELOS DE MATTOS X LIDIO OTERO RODRIGUES X MANOEL LUIZ FILHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE JESUS JORGE DO PRADO X NELSON DA SILVA VIEIRA X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X ANTONIO SERGIO ZACURA X WILLIAM CESAR ZACURA X CLEONICE RIBEIRO FERNANDES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos do CNIS em relação aos autores José Nobre e Osvaldo da Silva Cardoso de fls. 839/842, no prazo de 10 (dez) dias. Silente retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0201444-38.1990.403.6104 (90.0201444-9)** - FRANCISCO DE BRITO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o Dr. José Francisco Paccillo - OAB/SP 71.993 para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições acostadas aos autos às fls. 60, 63 e 78, as quais encontram-se assinadas pela Dr<sup>a</sup> Ana Silvia de Luca Chedick - OAB/SP 149.137, tendo em vista o termo de renúncia de 121, devendo o referido Advogado ratificar, se o caso, as referidas petições. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 76, expedindo-se os ofícios requisitórios.

**0204313-71.1990.403.6104 (90.0204313-9)** - JOSE RODRIGUES DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0)** - EUNICE GUIMARAES WANDENKOLK X FRANCISCA DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o patrono da autora Eunice Guimarães Wandenkolk, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0202982-49.1993.403.6104 (93.0202982-4)** - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X VALQUIRIA DE SOUZA ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ARGENTINA CONDECO IANES X OSWALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 494.Int.

**0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8)** - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Proceda a Secretaria pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS, bem como ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, a fim de obter novo endereço do autor Valter Gomes. Após, positiva a diligência, dê-se nova vista ao Advogado para que cumpra a primeira parte do despacho de fl. 940. ATENÇÃO: OS EXTRATOS DO CNIS E DA RECEITA FEDERAL ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0209163-90.1998.403.6104 (98.0209163-4)** - ROMEU DE TOLEDO JUNIOR X JUAREZ CYRIACO TRAVASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ALBERTO DIAS TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X WALDEMAR LEITAO X MARIA DE LURDES LOPES DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X IDALINA CORREA RUAS X NIVIO DOMINGOS DIAS X LOURDES GOMES DURAN X JOSE DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002507-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002507-7)** - NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X ANTONIO RODRIGUES X JOAO DE DEUS CAMARA X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS MUSA X LUCIANO CARREIRO VICENTE X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NILDA PENCO DOS SANTOS X RAYMUNDO NONATO DE CARVALHO X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Raimundo Nonato de Carvalho, conforme requerido à fl. 586. Apresentada a referida certidão, intime-se o INSS.

**0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0)** - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 533/609, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Antes, porém, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos dos autores a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A CONTADORIA JÁ DEVOLVEU OS AUTOS COM OS DEVIDOS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

**0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5)** - ANTONIO ANDRADE SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN)

Fl. 74: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0003531-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003531-0)** - DOMINGOS LOPES DARAIO(SP133464 - GIOVANIA

DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fl. 147: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004083-56.2003.403.6104 (2003.61.04.004083-7) - INES RODRIGUES DE ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Inês Rodrigues de Andrade em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Após regular processamento do feito, com a procedência do pleito inicial e respectivo trânsito em julgado, iniciou-se a fase de execução, com a apresentação de cálculos pela Autarquia Previdenciária no valor de R\$ 18.371,37 (fls. 90/91), referentes aos valores devidos à autora. À fl. 103 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS e requer a expedição do ofício requisitório. Por decisão datada de 26/10/2010 (fls. 104/105) foi determinada a expedição da requisição de pagamento, da qual o INSS teve ciência e manifestou não haver interesse em recorrer (fl. 106). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 115/116) e devidamente pagos a autora e a seu patrono (fls. 128/135). À fl. 122 o patrono da autora requer a intimação da ré para que proceda ao enquadramento correto do benefício, segundo o cálculo e a decisão judicial. Instado a se manifestar, o INSS alega que o cálculo de fl. 91/99 está eivado de erro material e requer a intimação da parte autora a devolver o valor de R\$6.220,86 recebido a maior, sob pena de enriquecimento ilícito. Por fim, às fls. 154/158, em resposta ao requerido pela ré, a parte autora alega não haver cabimento o pedido de devolução de valores ao INSS. Que o cálculo foi elaborado pela própria autarquia e que a autora não pode devolver qualquer valor por eventual erro material contido na conta. Apresenta diversos julgados em favor da autora. É o relatório. Decido. Diante do exposto pelas partes, entendo não caber discussão de qualquer valor eventualmente recebido a maior nestes autos, uma vez que o cálculo dos valores a ela devidos foi elaborado pelo próprio INSS, tendo este manifestado não desejar recorrer da decisão que homologou a conta e determinou a expedição da requisição de pagamento. A questão resta, portanto, preclusa, não mais podendo ser discutida nos presentes autos. Cabe à Autarquia ré buscar, em via adequada, eventual valor recebido indevidamente pela autora. Oficie-se à Agência do INSS em Santos para que providencie a revisão do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007621-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007621-2) - LONE GLORIA DALPIAN IKEMOTO X ROSILDA BRAZ DE LUCENA X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Fl. 184: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014563-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014563-5) - IGNACIO FANEZZI X ALFREDO MATIAS SARAIVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CLEBER VICENTE FRANCO DE MORAES X ERMELINDO VILELA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO PAULO X MANUEL DE FREITAS FILHO X VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - ANNITA MATHEUS X ROBERTO BRESSANE(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Intime-se o patrono da autora ANNITA MATHEUS para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Dê-se ciência ao autor Roberto BRESSANE da certidão de fl. 114, na qual informa que seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, expeça-se o requisitório.

**0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - ALINE CALADO MUNIZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

SPA 0,10 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido na petição de fl. 96. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que informe a este Juízo se a pensão por morte da autora

encontra-se em manutenção e em nome de qual beneficiário. Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora. **ATENÇÃO: O INSS JÁ RESPONDEU AO OFÍCIO EXPEDIDO A FL. 101. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

**0003627-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003627-9)** - ANTONIO MALUZA X ALZIRA VENANCIO JACOB X CLAUDIO ALVES DA SILVA X EVANI SOUZA DA CONCEICAO X JULIO PEREIRA DE MAGALHAES X HELEN APARECIDA GUIDOLIN PREVIDELLI X SANDRA LUISA PANNOZZO TAVARES X THIAGO PANNOZZO TAVARES X LIDIO PANNOZZO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar, querendo, o contrato de honorários firmado com o co-autor Lidio Pannozzo Tavares, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvesse o referido contrato. Após, expeçam-se os requisitórios para Sandra Luisa Pannozzo Tavares, Thiago Pannozzo Tavares e Lidio Pannozzo Tavares. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0010865-45.2004.403.6104 (2004.61.04.010865-5)** - ALVARO ALVES CABRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0012580-25.2004.403.6104 (2004.61.04.012580-0)** - JOSE DA SILVA IRMAO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0002927-91.2007.403.6104 (2007.61.04.002927-6)** - CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA X VICTOR OLIVEIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem algo a requerer. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4)** - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA SANTOS DA LUZ - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Ao SEDI para inclusão de ISABELA SANTOS DA LUZ (CPF 379.302.678-73; RRG 39.919.692-4) no polo passivo destes autos fazendo constar sua mãe Tatiane Cristina dos Santos como representante legal. Cite-se a corrê. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora e ao INSS para apresentarem suas réplicas, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. **ATENÇÃO: A CORRÊ JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS PARA MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA.**

**0006514-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006514-9)** - LUIZ NAPOLEAO DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0004954-03.2010.403.6311** - ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000582-16.2011.403.6104** - ANA GINSICKE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0002994-17.2011.403.6104** - BENEDITO ADILSON CARNEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0003673-17.2011.403.6104** - MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO X JULIANA LOPES DE MELO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando os despachos de fls. 170 e 173, defiro o prazo suplementar e improrrogável de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra 161. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Int.

**0005207-93.2011.403.6104** - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 109 por seus próprios fundamentos. Esclareça a patrona da autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fl. 110 uma vez que declarou que desiste da produção da prova pericial e agravou a decisão que indeferiu a realização de perícia (fls. 111/113). Concedo o mesmo prazo para a apresentação do rol de testemunhas.

**0006619-59.2011.403.6104** - ADELAIDE OTACILIO DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009798-98.2011.403.6104** - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 21 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fl. 15, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

**0002538-28.2011.403.6311** - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a planilha elaborada pelo JEF à fl. 53 que atribuiu valor de R\$ 40.687,28 reconsidero o despacho de fl. 70. Intime-se novamente o autor para que adite a inicial para constar o valor da causa conforme planilha de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003455-47.2011.403.6311** - MARIA CLARA SABENCA DO COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003455-47.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA CLARA SABENÇA DO COUTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício (NB 42/68.015.653-4), DIB em 23/02/95. Requer, ainda, o

pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 5v/11. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fls. 18/22), tendo em vista o valor da causa (fls. 16/17). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 42/56, na qual informou que o benefício do autor foi selecionado administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com pagamento de valores em atraso a partir da competência de agosto/2011, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica às fls. 57/61, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. No caso em concreto, o benefício da autora foi selecionado pela autarquia previdenciária e revisto, de modo a restar indubitosa a perda de interesse superveniente na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, o interesse de agir da autora deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto, inclusive com cronograma de pagamento dos valores em atraso. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício da autora. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003457-17.2011.403.6311** - MARIO MAMORU YONEMURA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003457-17.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIO MAMORU YONEMURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício (NB 46/67.586.685-5), DIB em 14/03/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 5v/11. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fls. 18/22), tendo em vista o valor da causa (fls. 16/17). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 43/57, na qual informou que o benefício do autor foi selecionado

administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com pagamento de valores em atraso a partir da competência de agosto/2011, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica às fls. 61/65, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. No caso em concreto, o benefício da autora foi selecionado pela autarquia previdenciária e revisto, de modo a restar indubitosa a perda de interesse superveniente na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, o interesse de agir da autora deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto, inclusive com cronograma de pagamento dos valores em atraso. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício da autora. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003887-66.2011.403.6311** - CLEUZA DOS SANTOS BATISTA (SP302479 - RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a emendar a inicial atribuindo valor à causa, de acordo com a tabela de fls. 120/124, apresentada pelo JEF de Santos, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001384-77.2012.403.6104** - CESAR DOS SANTOS X JOSE MARIO DE CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001384-77.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CESAR DOS SANTOS e JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO e outro, propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal de seus benefícios, com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Juntou documentos às fls. 17/36. Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada à parte autora que trouxesse aos autos cópia da petição inicial ou sentença, se houver, do processo n. 00010369-69.2011, que foi

distribuído na 6ª Vara Federal desta Subseção (fl. 41). Foi colacionada cópia da inicial referente aos autos distribuídos sob o n. 0010372-24.2011.403.6104, em que são partes José Mário de Carvalho e Oswaldo Ceolin. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção indicada, a parte autora não reconheceu a identidade de partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0010369-69.2011.403.6104 (fls. 65/66). Colacionada cópia da ação n. 0010369-69.2011.403.6104, distribuída perante a 6ª Vara desta Subseção (fls. 74/82). É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, em relação aos autos n. 0000642-52.2012.403.6104 (fls. 55/63) e autos n. 0010369-69.2011.403.6104 (fls. 74/82), não verifico a ocorrência da prevenção apontada. No entanto, pela análise da petição inicial destes autos, em cotejo com a dos autos do processo n. 0010372-24.2011.403.6104, acostada às fls. 41/54, verifica-se que, em relação ao coautor JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO, há identidade de parte, pedido e causa de pedir. Observo, ainda, que em ambas as ações o autor é representado pelo mesmo escritório de advocacia, a petição inicial foi assinada pela mesma advogada, o que torna difícil a presunção de equívoco por parte de sua subscritora. Infelizmente, tem sido comum nesta Vara a constatação de ações idênticas propostas pelo mesmo escritório de advocacia em questão, o qual requer desistência do feito somente após a constatação, pela serventia, da identidade entre as ações, o que denota litigância de má fé, conforme se vê das decisões proferidas nos autos 0002565-16.2012.403.6104, 0005663-09.2012.403.6104, 0002500-21.2012.403.6104, 0003039-84.2012.403.6104, 0003704-03.2012.403.6104, 0007127-68.2012.403.6104 e 0008124-51.2012.403.6104. Após a verificação das possibilidades de prevenção, pelo sistema informatizado de acompanhamento processual, ainda assim a parte autora arguiu ausência de litispendência e insistiu no prosseguimento do feito (fls. 65/66). Diante da presença dos mesmos elementos caracterizadores em ambas as ações, resta caracterizada a litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação e impede que o autor a intente novamente. Pelo exposto, determino a exclusão do coautor José Mário de Carvalho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO, do pólo ativo. Prossiga-se em relação ao coautor César dos Santos. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 05 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001929-50.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 184/185. Intime-se a parte autora para que apresente o endereço da testemunha Selma Helena Teixeira Chaves, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que especifique eventuais provas que pretende produzir justificando-as.

**0002369-46.2012.403.6104** - ANGELA MARIA DA SILVA X ERICO DA SILVA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 83 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter cópia do processo administrativo. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do processo Administrativo.

**0005019-66.2012.403.6104** - JOSE FARIA FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido às fls. 28 e ss. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 27.

**0006690-27.2012.403.6104** - JOSE VIEIRA DE BARROS(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/20: Defiro o prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 16. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o terceiro item do referido despacho. Int.

**0006990-86.2012.403.6104** - OSMAR BATISTA DE ANDRADE X NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº. 0006990-86.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NORIVAL GREGÓRIO e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO NORIVAL GREGÓRIO, juntamente com Osmar Batista, qualificados na inicial, propõem esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários. Tendo em vista a possibilidade das prevenções apontadas às fls. 30/31, foram acostadas as cópias de fls. 32/83. Instada à manifestação, a parte autora requereu a desistência do feito em relação ao coautor NORIVAL GREGÓRIO, tendo em vista tratar-se da mesma causa de pedir e pedido dos autos distribuídos sob n. 0003487-39.2008.403.6317 (fl. 88). É, em síntese, o relatório. Decido. No caso concreto, embora não seja o caso de prevenção, haja vista o trânsito

em julgado da ação anteriormente apontada, verifico das cópias acostadas às fls. 32/55, que o objeto desta ação já foi apreciado pelo Juizado Especial de Santo André/SP, em relação ao coautor NORIVAL GREGÓRIO. Prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, o autor interpôs recurso, ao qual foi negado provimento (fls. 53/54) e a decisão transitou em julgado, naqueles autos, em 03 de março de 2010 (fl. 55). No entanto, como a decisão foi de improcedência, ingressou o autor, nesta ação, com o mesmo pleito. Não merece prosperar, todavia, sua pretensão, pois o mérito da causa foi enfrentado pelo Juízo anterior e não se pode propor novamente ação com causa de pedir antes acobertada pelo manto da coisa julgada. Ademais, o autor poderia, naquela ação, ter exercido seu direito de recorrer ao STF, mas não o fez. Este Juízo, por sua vez, não tem competência rescisória sobre julgados do Juizado Especial Federal, de forma que não há como reapreciar a questão. Destarte, diante da coisa julgada o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Pelo exposto, determino a exclusão do coautor NORIVAL GREGÓRIO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Norival Gregório do pólo ativo. Prossiga-se em relação a OSMAR BATISTA DE ANDRADE. Cite-se o réu. Santos, 05 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007218-61.2012.403.6104** - MARIA MILZA SANTANA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 43 e do perito médico de fls. 34/35 redesigno o dia 21 de FEVEREIRO de 2013 ÀS 16 HORAS, para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos com o Dr. Washington Del Vage. A autora deverá comparecer à perícia acima munida dos exames solicitados pelo perito em face da alegação da autora na petição de fl. 43. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 05, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor e o perito. Int.

**0011031-96.2012.403.6104** - AMERICA MACHADO (SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011043-13.2012.403.6104** - GENEZ GONCALVES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência Judiciária gratuita. Inicialmente deverá o autor esclarecer a divergência no nome constante na cópia do RG e do CPF de fl. 52, devendo comprovar com documento hábil no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intim e-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem o julgamento do mérito. Int.

**0011182-62.2012.403.6104** - JOSE TOMAS DE AGRIA NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Considerando as cópias juntadas às fls. 23/24 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 22. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011183-47.2012.403.6104** - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as cópias juntadas às fls. 22/28 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 20/21. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011185-17.2012.403.6104** - JOAO CARLOS BERNARDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as cópias juntadas às fls. 24/37 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 22/23. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011188-69.2012.403.6104** - RAIMUNDO RODRIGUES FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011216-37.2012.403.6104** - JAIRTON SOUZA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as cópias juntadas às fls. 21/25 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 20. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011271-85.2012.403.6104** - NORIYUKI FUKUDA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. À vista dos documentos acostados aos autos, verifico não haver relação de prevenção entre estes e aqueles processos apontados às fls. 44/45. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011393-98.2012.403.6104** - NEIDE PERES GUMIERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 -

KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Em igual prazo, deverá trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011413-89.2012.403.6104** - OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias juntadas às fls. 22/30 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 21. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011443-27.2012.403.6104** - JULIO SOARES DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a declaração de fl. 08 emende o autor a inicial com o pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011452-86.2012.403.6104** - MARIA DE LOURDES GIBELLINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a juntada nestes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) do(s) processo(s) n.(s) 0003345-81.2012.403.6321 e 0003918-22.2012.403.6321 (distribuídos no JEF de São Vicente) e 0004083-13.2004.403.6301 (distribuído no JEF de São Paulo, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção entre os presentes autos e o(s) acima mencionado(s). Int.

**0011453-71.2012.403.6104** - JORGE TAMAGOSHIKO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial incluindo as contribuições pretendidas, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Sem prejuízo, intime a parte autora a se manifestar sobre a divergência no CPF do autor tendo em vista os documentos de fls. 22 (RG) e 23 (CPF), comprovando com certidão da receita, emendando a inicial se for o caso. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0000178-86.2012.403.6311** - MAURILIO TADEU DE CAMPOS (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a emendar a inicial atribuindo correto valor à causa, de acordo com a tabela de fls. 51/60, apresentada pelo JEF de Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 22/24. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000583-25.2012.403.6311** - NATALIA PENA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a emendar a inicial atribuindo correto valor à causa, de acordo com a tabela de fls. 55/56, apresentada pelo JEF de Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 43/45v. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004184-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 59/66: Mantenho o despacho de fl. 57 pro seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamentos final do agravo de instrumento interposto contra o referido despacho. ,PA 0,10 Int.

**0011036-21.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X HAROLDO MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7)** - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SEVERINO ADELINO SETE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO ADELINO SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de mais 20 (vinte) dias para que os sucessores de Severino Adelino Sete apresentem a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Apresentada, dê-se vista ao INSS. Int.

**0001325-41.2002.403.6104 (2002.61.04.001325-8)** - VALTER LEITE SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALTER LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comprovantes de pagamentos de fls. 129 e 135, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000008-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000008-6)** - PAULO DOITI MAEGAWA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X PAULO DOITI MAEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comprovante de pagamento dos requerimentos às fls. 159 e 164, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0014525-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014525-8)** - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SERGIO LEITE ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0016961-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016961-5) - ABILIO FERNANDES DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ABILIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008491-56.2004.403.6104 (2004.61.04.008491-2) - JOSE FIRMINO SALES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FIRMINO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitações de fls. 151/196.

**0004249-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004249-1) - MARIA ROSA DA SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição do INSS de fls. 71/72, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001725-4) - JOSUE DEMESIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono do autor de que a certidão PIS/PASEP/FGTS não comprova a inexistência de outros pensionistas habilitados. Defiro, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0005303-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005303-9) - ANTONIO FERNANDES SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS acostada às fl. 236.

**0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1) - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DARLETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0006065-61.2010.403.6104** - HILMA GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILMA GONCALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de salários com o valor referente a 03.10.1978, dia do acidente do segurado Custódio Francisco Júnior, ou cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho. Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 142.

## **Expediente Nº 2911**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202514-61.1988.403.6104 (88.0202514-2)** - JOAO ABREU MACEDO X ANATHALIA DA SILVA TAVARES MARTINS X JOSE NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da sentença/acórdão nos autos de embargos à execução nº 95.0208289-3 às fls. 181/211, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0205236-34.1989.403.6104 (89.0205236-2)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Mantenho as decisões de fls. 324 e 330 por seus próprios fundamentos. Intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe a Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, artigo 34, parágrafo 3º que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 324.

**0207252-58.1989.403.6104 (89.0207252-5)** - ANGELINA ROVAI NUNES X CLELIA BASTOS LIMA X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA MORAES X ALBERTO BANDONI X ALFREDO JOSE DE SOUZA X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ALVARO SOARES X REGINA COSTA JUNQUEIRA X CELIA COSTA SALDANHA X AMERICO DE BARROS COSTA X CILMARA DE BARROS COSTA GONCALVES X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO X ADEMAR DOS REIS X SERGIO WILLIANS DOS REIS X GUSTAVO FERNANDO HENRIQUE BASTOS LUGAO DOS REIS X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARNALDO VIEIRA TAVARES X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA X JOSEFINA DE QUEIROZ MARQUES X LUCIANA ALVES MAY X JULIANA ALVES DE SOUZA X LUIS PAULO ALVES DE SOUZA X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a petição de fl. 780 e a informação de fls. 776/777, expeça-se ofício requisitório em favor da autora Maria de Lourdes Botelho de Lima. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Concedo o prazo de 60 dias, para eventual habilitação dos autores Alberto Bandoni e Álvaro Soares, conforme requerido à fl. 780.

**0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2)** - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X MANUEL MATIAS X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça-se o ofício requisitório do co-autor Manuel Mathias, uma vez que o mesmo regularizou seu CPF junto à Receita Federal, conforme fl. 598. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se o referido autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Oficie-se o INSS para que informe a este juízo se o benefício do co-autor Leonardo Alvares Alvares permanece em manutenção, e, em caso de óbito, se há dependentes habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os sucessores de Maria da Conceição Faria dos Santos, Amadeu Pedroso da Silva e Leonidas Tavares de Melo providenciem as devidas habilitações nos autos. Int. ATENÇÃO: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO SEGUNDO PARAGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

**0200673-21.1994.403.6104 (94.0200673-7)** - LUIS OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 175, homologo os cálculos do INSS de fls. 160/172. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regulares. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0206117-30.1997.403.6104 (97.0206117-2)** - MARIA DA PENHA MACIEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 333, homologo os cálculos do INSS de fls. 309/331. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4)** - JULIO CESAR SACCOMANI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal,

ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se a decisão de fl. 314, dando-se vista ao INSS para informar acerca de eventuais débito do autor a serem compensados, expedindo-se em seguida os ofícios requerimentos.

**0006539-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006539-0) - DAGOBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 208, homologo os cálculos do INSS de fls. 193/204. Expeçam-se os ofícios requerimentos dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0002548-14.2011.403.6104 - DILMA SERAFIM RIBEIRO(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 161, expedindo-se os ofícios requerimentos.

**0003780-27.2012.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, expeçam-se os ofícios requerimentos da conta de fl. 63. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0005397-22.2012.403.6104 - VALDELICE GOMES DA CRUZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 132/133, expeçam-se os ofícios requerimentos da conta de fl. 117. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

**0011852-03.2012.403.6104 - EDNA MORATO DOS SANTOS GONCALVES(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação objetivando a aposentadoria por invalidez. A autora obteve o benefício NB 91 5510917829, mantido até 19/10/2012, conforme comunicação de decisão de fl.30, benefício este que possui natureza acidentária. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.

(Informativo STF nº 186).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000988-66.2013.403.6104** - RAFAEL BORGES MIRANDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o recálculo da RMI do benefício NB 91 5337161470, com vigência a partir de 26/12/2008, conforme Comunicação de decisão de fl. 15, benefício este que possui natureza acidentária.A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos:Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) LUIZ DE CARVALHO E SILVA X MARGARIDA FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Tendo em vista a concordância expressa das partes às fls. 350/351 e 554 homologo os cálculos da contadoria de fls. 268/274.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000913-27.2013.403.6104** - MARINEA CARVALHO SILVEIRA LIMA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Junte o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias as cópias necessárias nos termos do art. 6º da Lei 10206/2009 e cópias dos documentos essenciais a propositura da ação(RG, CPF e comprovante de endereço).Silente intime-se pessoalmente o impetrante para que de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de

liminar.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014517-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014517-9)** - IDONE GONGORA MOLINA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA E SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDONE GONGORA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 171, homologo os cálculos do INSS de fls. 144/169. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

**0002995-75.2006.403.6104 (2006.61.04.002995-8)** - OLAIR TELES DE CASTRO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAIR TELES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 273, homologo os cálculos do INSS de fls. 210/268. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

**0001673-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001673-4)** - JOSE ROBERTO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 150/151, homologo os cálculos do INSS de fls. 131/147. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

**0005442-94.2010.403.6104** - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 200/201, homologo os cálculos do INSS de fls.

191/197. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s).

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1)** - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 15/17 comprovam a existência de conta vinculada ao FGTS em nome do autor em período anterior à Lei nº 8.036/90, cujos artigos 11 e 12 assim estabeleceram: Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. (...) 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros. É incontroverso o entendimento jurisprudencial de que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). Ademais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS. Desse modo, manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 197/203, os quais apontam a migração dos lançamentos efetuados pelo anterior banco depositário, juntando aos autos os extratos fundiários requeridos na inicial. Int.

**0007584-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007584-2)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação do expert às fls. 355/356, fixo os honorários periciais em R\$ 4.200,00, que deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

**0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0)** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a cumprir a determinação contida no r. despacho de fl. 108 (para a conta 00257632-2).

**0001788-02.2010.403.6104** - RIVALDO HIDEO ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 114/117 e 118/132.Fl. 133 - Prejudicado.Int.

**0005308-67.2010.403.6104** - ORLANDO PEREIRA CUNHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 64.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0006653-68.2010.403.6104** - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
Fl. 299/300 - Defiro a prova pericial requerida e nomeio perito o Sr. Manoel José Costa Alves, que deverá ser intimado de sua nomeação, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados ao final da perícia, nos termos da resolução 558/ 2007, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos.Após, venham conclusos.Int.

**0000206-30.2011.403.6104** - CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 103: defiro. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil a fim de que informe ao Juízo acerca de saldo existente na conta pleiteada pelo autor, instruindo-o com cópias de fls. 02/ 09, 1/ 24, 26, 93 e desta. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos os documentos originais cujas cópias foram juntadas às fls. 19/ 23. Int.

**0001287-14.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS MOURELLOS RODRIGUES - ESPOLIO X CLAUDETE PERAINO MOURELOS X MARIA ROSELY POUSA NEGRAO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X CLAUDETE PERAINO MOURELOS  
Em face da certidão retro, decreto a revelia dos corréus Jesus Mourellos Rodrigues (espólio) e Claudete Peraino Mourellos, mas deixo de aplicar-lhes o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 320 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada às fls. 91/ 202. Int.

**0005123-92.2011.403.6104** - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fl. 97 - Defiro. Desconsidero a petição de fls. 86/88, e determino seu desentranhamento.Venham conclusos.Int.

**0007512-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
Compulsando os autos verifico que o início das atividades da agência objeto destes autos pode ser comprovado através de documentos, razão pela qual indefiro a oitiva das testemunhas.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Após, venham conclusos.Int.

**0008255-60.2011.403.6104** - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 302/ 306: ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0008296-27.2011.403.6104** - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0009510-53.2011.403.6104** - EMPREITEIRA DE GESSO J G LTDA(SP132035 - CARLOS ROGERIO

NEGRAO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante a fase em que se encontra o processo, tendo em vista que a inicial foi proposta em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando que a União já foi citada, diga a parte autora quem deve figurar no pólo passivo. Após, venham conclusos. Int.

**0010178-24.2011.403.6104** - MAURI PEREIRA DA SILVA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fl. 74/75 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a existência das gravações relativas aos caixas eletrônicos do dia 20/11/2009. Após, venham conclusos. Int.

**0012954-94.2011.403.6104** - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0000088-20.2012.403.6104** - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 71 - Defiro a prova pericial requerida e nomeio perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o número de horas que expenderá para realizá-lo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Após, venham conclusos. Int.

**0001522-44.2012.403.6104** - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA  
Fl. 209: indefiro o pedido de desentranhamento porquanto os documentos solicitados são cópias não autenticadas. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 205. Int.

**0002538-33.2012.403.6104** - WESLEY AQUINO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)  
Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas às fls. 77/84, 85/111 e 112/167. Int.

**0003908-47.2012.403.6104** - ISABEL CRISTINA GONCALVES DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0011020-67.2012.403.6104** - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0011092-54.2012.403.6104** - CELMO CANDIDO PORTELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior

cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0011437-20.2012.403.6104** - TEOFILO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA CANUTA MATOS SILVA DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0011835-64.2012.403.6104** - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na esfera estadual anteriores à sentença, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda-se à anotação. Requeiram as partes o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, especificando provas e justificando sua pertinência, se houver. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000444-78.2013.403.6104** - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SETE BARRAS/SP(SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a Receita Federal do Brasil não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

## **Expediente Nº 7060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009307-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009307-1)** - RUDENEI DAROS X NEIDE LOPES DAROS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
No prazo de 05 (cinco) dias, diga a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da satisfação de seu crédito. Após, venham conclusos. Int.

**0004154-43.2012.403.6104** - GENIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

DESPACHO DATADO DE 06/12/2012 - Fls. 520/521 - Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo na qualidade de corrê, e da União na qualidade de assistente simples desta. Dê-se ciência às partes, e, após, venham conclusos. Int.

**0004350-13.2012.403.6104** - EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X MARIA FRANCISCO DE FRANCA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 586/588 - Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo na qualidade de corrê, e da União na qualidade de assistente simples desta. Dê-se ciência às partes, e, após, venham conclusos. Int.

**0004653-27.2012.403.6104** - EURIDICE MARCELINO OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Fls. 538/541 - Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo na

qualidade de corr e, e da Uni o na qualidade de assistente simples desta.D e-se ci ncia  s partes, e, ap s, venham conclusos.Int.

**0005715-05.2012.403.6104** - JOSEFA SANTOS DA MOTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Fls. 767/769 - Defiro.Remetam-se os autos ao Sedi para inclus o da Caixa Econ mica Federal no polo passivo na qualidade de corr e, e da Uni o na qualidade de assistente simples desta.D e-se ci ncia  s partes, e, ap s, venham conclusos.Int.

**0007444-66.2012.403.6104** - AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a eventual senten a favor vel poder  ensejar a quita o do financiamento com recursos do FCVS, podendo trazer reflexos de natureza econ mica ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos art. 5  e 6  do Decreto-Lei n  2.406/88, intime-se a Uni o Federal para que se manifeste, declinando seu interesse na lide, especificando em que condi es. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.DESPACHO DATADO DE 06/12/2012:Fls. 544/547 - Defiro.Remetam-se os autos ao Sedi para inclus o da Uni o no p lo passivo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econ mica Federal.D e-se ci ncia  s partes, e, ap s, venham conclusos.Int.

**0008206-82.2012.403.6104** - SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA X MARILENE SIQUEIRA DA SILVA X ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A

Uma vez que a eventual senten a favor vel poder  ensejar a quita o do financiamento com recursos do FCVS, podendo trazer reflexos de natureza econ mica ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos art. 5  e 6  do Decreto-Lei n  2.406/88, intime-se a Uni o Federal para que se manifeste, declinando seu interesse na lide, especificando em que condi es. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.DESPACHO DATADO DE 06/12/2012:Fls. 646 e verso - Defiro.Remetam-se os autos ao Sedi para inclus o da Caixa Econ mica Federal no polo passivo na qualidade de corr e, e da Uni o na qualidade de assistente simples desta.D e-se ci ncia  s partes, e, ap s, venham conclusos.Int.

**0008583-53.2012.403.6104** - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Uma vez que a eventual senten a favor vel poder  ensejar a quita o do financiamento com recursos do FCVS, podendo trazer reflexos de natureza econ mica ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos art. 5  e 6  do Decreto-Lei n  2.406/88, intime-se a Uni o Federal para que se manifeste, declinando seu interesse na lide, especificando em que condi es. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.DESPACHO DATADO DE 06/12/2012:Fls. 513/520 - Defiro.Remetam-se os autos ao Sedi para inclus o da Caixa Econ mica Federal no polo passivo na qualidade de corr e, e da Uni o na qualidade de assistente simples desta.D e-se ci ncia  s partes, e, ap s, venham conclusos.Int.

**0011094-24.2012.403.6104** - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para inclus o da Caixa Econ mica Federal - CEF no p lo passivo na qualidade de corr e.D e-se ci ncia  s partes da redistribui o do feito a esta Justi a Federal, 4  Vara.Ap s, intime-se a Uni o para que se manifesta acerca de eventual interesse em integrar a lide e em que condi o.Ap s, venham conclusos.Int.

**0011140-13.2012.403.6104** - JOSEFINA DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

D e-se ci ncia  s partes da redistribui o do feito a esta Justi a Federal, 4  Vara.Intime-se a Caixa Econ mica Federal - CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse em integrar a lide.Ap s, venham conclusos.Int.

**0011141-95.2012.403.6104** - JOSE EDUARDO RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo na qualidade de corrê. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara. Após, intime-se a União para que se manifesta acerca de eventual interesse em integrar a lide e em que condição. Após, venham conclusos. Int.

**0011149-72.2012.403.6104** - WILSON PAULA RODRIGUES X MARINA DE LOURDES RODRIGUEZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse em integrar a lide. Após, venham conclusos. Int.

#### **PETICAO**

**0007445-51.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007444-66.2012.403.6104) CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA)

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202401-58.1998.403.6104 (98.0202401-5)** - PAULO COVRE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0208731-71.1998.403.6104 (98.0208731-9)** - JOAO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8)** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se a parte autora acerca e o INSS, através de carga destes autos, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 221/223), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003150-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003150-5)** - MARIA SALETE DE AQUINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003337-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003337-3)** - MANUEL DA COSTA MARQUES(SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento destes autos, após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0008864-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008864-0)** - SONIA VEZZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora.Silente, remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0011915-43.2003.403.6104 (2003.61.04.011915-6)** - LUIZ ANTONIO MORAES DOS PRAZERES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES E SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar:a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

**0015508-80.2003.403.6104 (2003.61.04.015508-2)** - ROSENDO ALONSO DOMINGUES(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção.Fls. 447: defiro a conversão do depósito de fls. 442, em renda em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o código para a conversão do depósito em renda é o 13905-0/UG, gestão 0001, conforme indicado pela Autarquia Previdenciária.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

**0015994-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015994-4)** - LEONOR BRANKOVAN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação de erro material argüida pelo INSS no cálculo de liquidação do julgado, oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região para que o montante referente ao Ofício Precatório nº 20120110452 seja colocado à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do precatório transmitido de fl. 159.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a citada alegação de erro material, bem como sobre a nova conta apresentada pelo INSS.

**0018313-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018313-2)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do

feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000195-45.2004.403.6104 (2004.61.04.000195-2)** - GERUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar:a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

**0011050-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011050-9)** - NAZARETH FERREIRA BONFIM(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011402-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011402-3)** - JOEL FLORIPES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000925-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000925-0)** - JOSE RENATO SANTINI(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação de erro material argüida pelo INSS no cálculo de liquidação do julgado, oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região para que o montante referente ao Ofício Precatório nº 20120115106 seja colocado à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do precatório transmitido de fl. 213. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o erro quanto aos honorários advocatícios, já levantados.

**0009302-06.2010.403.6104** - ORLANDO VISCARDI JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora (fls. 264/267). Após, faça-se carga destes autos ao INSS. Int.

**0011972-80.2011.403.6104** - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004266-12.2012.403.6104** - GILSON ARMANDO DA GAMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 6605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208185-21.1995.403.6104 (95.0208185-4)** - FERNANDO RAMOS MARTINS PEREIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0208321-13.1998.403.6104 (98.0208321-6)** - UBALDO PEREZ MOURENTE X ABELARDO FEIJO GOMES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ARACY MAZZER ESTEVES X CYRO JOSE QUEIJO FILHO X ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA X RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA X RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA X JOSE FERNANDES RIBEIRO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL ELIAS HIDD(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001298-58.2002.403.6104 (2002.61.04.001298-9)** - FERES ABDALA X MARIO STEINLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento destes autos, após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6)** - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MONTEIRO COSTA(SP085913 - WALDIR DORVANI) X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ(SP085913 - WALDIR DORVANI) X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA(SP085913 - WALDIR DORVANI)

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, e ao INSS, através de carga destes autos, para apresentarem suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0013250-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013250-5)** - JOSE NILDE DE OLIVEIRA X JOSE NUNES LIMA X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS X JOSE ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ X JOSE RODRIGUES VASQUES X JOSE ROQUE X JOSE TEIXEIRA GOMES X JOSE TORRES DA SILVA X JOSE VALDENIX DE SOUZA LIMA X JOSE VICENTE MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora, do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8)** - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da Carta Precatória n.º. 00068625520114036119 juntada às fls. 326/345. Nada mais

requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000101-53.2011.403.6104** - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004895-20.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO NOGUEIRA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005342-71.2012.403.6104** - NIVALDO BATISTA BARRETO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Manifestem-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o réu, através de carga destes autos, no mesmo prazo. 2) Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Outrossim, manifeste-se o autor acerca da Contestação apresentada às fls. 108/111, no prazo legal. 4) Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. 5) Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.6) Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005925-56.2012.403.6104** - LUCIANO JOAO GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

## **Expediente Nº 6606**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208508-36.1989.403.6104 (89.0208508-2)** - ULYSSES JOSE DE ALMEIDA X AMERICO SARQUES BORTOLOZZO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X ARTHUR MONTEIRO GONCALVES X BENJAMIN VASQUEZ FERNANDEZ X CICERO ELIAS X EREMITA CRUZ VIEIRA X EULINO DOS SANTOS X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE LOPES X JOSE RAMON VASQUEZ FERNANDEZ X MANOEL HIPOLITO GONCALVES X MARIO VIEIRA DA SILVA X NILSON DE JESUS SANTOS X PAULO DE SANTANA X RODOLFO LIMERES X TOMAZ DE AQUINO TAIRUM X VALENTIM MARIA X WALDEMAR MOREIRA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência a parte do desarquivamento dos presentes autos.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0005505-03.2002.403.6104 (2002.61.04.005505-8)** - ABIGAHIL DE OLIVEIRA PINTO X ANSELMO FERNANDEZ PRIETO X JOSE CARLOS MELEIRO(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002026-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002026-7)** - ERIVALDO DONIZETE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da

Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0009268-75.2003.403.6104 (2003.61.04.009268-0)** - MARIA RIBEIRO BATISTA PINTO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009917-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009917-0)** - MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0014975-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014975-6)** - NOEMIA ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006069-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006069-5)** - LUIZA DE SEQUEIRA MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 218.Int.

**0007784-78.2010.403.6104** - ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0005326-54.2011.403.6104** - ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0006919-79.2011.403.6311** - MARIA PASTORA DA SILVA FARIAS(SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.02. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal, inclusive no que tange à decisão de fls. 23 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.03. Intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, recolhendo as custas processuais correlatas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.04. Regularizado o feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal.05. Intime-se. Cumpra-se.

**0010129-46.2012.403.6104** - MARIA JOSE NUNES VOINICHS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação individual ajuizada por Maria José Nunes Voinichs, representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais da associada.Sucedee, contudo, que não há nos autos autorização expressa da titular do direito defendido.Assim, uma

vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pela associada Maria José Nunes Voinichs à referida Associação para representá-la em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

**0010130-31.2012.403.6104** - ESMILDO GOMES VILAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação individual ajuizada por Esmildo Gomes Vilar, representado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais do associado. Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do titular do direito defendido. Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pelo associado Esmildo Gomes Vilar à referida Associação para representá-lo em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203044-31.1989.403.6104 (89.0203044-0)** - JOSE LUIZ FERNANDES X OTAVIO MATIAS DA COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista ao autor OTAVIO MATIAS DA COSTA para informar se efetuou o levantamento dos seus valores devidos, conforme extrato de fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório, haja vista que o depósito foi efetuado em 31/01/2006 e até a presente data não foi liquidado, conforme informação da Diretoria da UFEP do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 213). Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento do ofício requisitório. Int.

**0202243-71.1996.403.6104 (96.0202243-4)** - LEONIDAS MARQUES DA SILVA X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO X MARIO BAJO X MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X NELSON RUBENS NACARATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008105-65.2000.403.6104 (2000.61.04.008105-0)** - NARCISO KENJI ARAI X NELIDA DOS SANTOS TINOCO X OSVALDO KONDA X PAULO CAMPOS DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Consoante consulta processual a ser juntada aos autos, a parte autora interpôs recurso extraordinário contra a decisão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto em face do provimento monocrático que negara seguimento ao agravo n. 0005668-78.2010.4.03.0000. Considerando que o mencionado recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento, os autos devem aguardar no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0000234-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000234-0)** - HUMBERTO SIQUEIRA COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 125. Considerando que a expedição do ofício requisitório relativo ao crédito do autor depende da regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, providência que ainda não foi adotada, permanece hígida a primeira parte do decisum de fls. 120. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

**0016906-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016906-8)** - SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA X SYNERO CHAGAS X LINO TAVARES X JOSE PEREIRA DOS PASSOS MORAES X HILARIO DE SOUZA X ARY

MOTTA X ROQUE CARDOSO DE FREITAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé. Após, intime-se o Dr. Edson Aleixo de Lima - OAB/SP 304232 para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, no balcão da Secretaria. Em seguida, retornem ao arquivo-findo.

**0002413-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002413-7)** - NEUZA FERNANDES SESTARI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando a informação do INSS de que não há créditos em favor da parte autora, forçoso é concluir que o título judicial é inexecuível. Diante disso, dê-se vista à parte dos documentos de fls. 147/158 e tornem conclusos para extinção. Int.

**0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3)** - DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 150, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar os documentos requeridos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0005499-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005499-1)** - MANOEL TEODORO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005384-57.2011.403.6104** - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ser assegurado ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, consoante disposto no art. 7º, inc. XIII da Lei 8.906/94, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da exordial dos autos n. 0007441-82.2010.4.03.6104, que tramitou perante a 6ª. Vara desta Subseção. Após, tornem conclusos. Int.

**0005617-54.2011.403.6104** - AFFONSO VICTOR MOREIRA(SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Affonso Victor Moreira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo pela variação pelo INPC, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados. A inicial veio instruída com documentos. Pelo despacho de fls. 29, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, assim como para manifestação do autor quanto ao que consta do termo de prevenção. Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 31). Determinada a regularização da representação processual, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 33. Determinada a intimação pessoal da parte autora (fls. 34), esta restou negativa (fls. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 31. Consigno, outrossim, que instada a regularizar a representação processual, quedou-se inerte a parte autora. Diante disso, embora tenham sido conferidas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não restou cumprida, o que também conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidi o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Dispositivo Assim sendo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006569-33.2011.403.6104** - EDVALDO FIGUEREDO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0005665-76.2012.403.6104** - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roberto dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/39). Réplica (fls. 32/41). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exa-me do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. Cumpre adotar, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região na apelação/reexame necessário n. 0002433-33.2010.4.03.6102 (Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julga-do em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012). A partir da Medida Provisória nº 1523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991 para então ser prevista a decadência em temas previdenciários: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Entretanto, apesar da retroatividade in malam partem ser vedada, o alcance aos efeitos futuros de atos passados não representa isto, mas apenas im-posição da eficácia do prazo às conseqüências de um ato, efeitos estes que ultrapassem o marco da norma, consubstanciada na nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/1991 pela MP 1.523-97. Isto não altera o princípio da retroatividade benéfica. Esta deve prevalecer, por exemplo, no caso da MP 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP 1.663-15/1998, convertida na Lei 9.711/1998. Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Este o novo entendimento do E. STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo

Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14.03.2012, DJE de 21.03.2012) Nesse sentido também seguem os julgados deste E. TRF da 3ª Região, como se pode notar: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decisão que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que, portanto, de-ve ser conhecida de ofício pelo Juiz. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) a-nos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 22.12.1981 e que a presente ação foi ajuizada em 02.07.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 0005890-19.2010.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Sergio Nas-cimento, 10ª Turma, j. 26/06/2012, e-DJF3 04/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto por Lucidoro Plens de Quevedo em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 23/06/1992. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 31/03/2009, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em in-fringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (AC 0003891-70.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 02.07.2012, e-DJF3 17/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data

da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (AC 0012545-46.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, 9ª Turma, j. 18.06.2012, e-DJF3 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DE-CADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. EFEITOS IN-FRINGENTES. JUSTIÇA GRATUITA. I - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que, aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1523/97 (28/06/97), que instituiu o prazo decadencial decenal, também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal. II - Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. III - No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1983, e a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/2009, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV - Não há que se condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (TRF 3ª Região, AC 0001288-04.2009.4.03.6125, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translato, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal Baptista Pe-reira, 10ª Turma, j. 22/05/2012, e-DJF3 30/05/2012)Insta constar que, por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência.No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 05/06/1991 (fl. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 06/06/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

**0007795-39.2012.403.6104** - SEBASTIAO CLEMENTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sebastião Clemente, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 16/09/1992, através do recálculo da RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas pela variação do IGP-DI, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste do benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS Cumpre adotar, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região na apelação/reexame necessário n. 0002433-33.2010.4.03.6102 (Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012). A partir da Medida Provisória nº 1523-9 (DOU de

28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991 para então ser prevista a decadência em temas previdenciários: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Entretanto, apesar da retroatividade in malam partem ser vedada, o alcance aos efeitos futuros de atos passados não representa isto, mas apenas imposição da eficácia do prazo às consequências de um ato, efeitos estes que ultrapassem o marco da norma, consubstanciada na nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/1991 pela MP 1.523-97. Isto não altera o princípio da retroatividade benéfica. Esta deve prevalecer, por exemplo, no caso da MP 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP 1.663-15/1998, convertida na Lei 9.711/1998. Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Este o novo entendimento do E. STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA . PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14.03.2012, DJE de 21.03.2012) Nesse sentido também seguem os julgados deste E. TRF da 3ª Região, como se pode notar: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decisão que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que, portanto, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 22.12.1981 e que a presente ação foi ajuizada em 02.07.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 0005890-19.2010.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/06/2012, e-DJF3 04/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto por Lucidoro Plens de Quevedo em face da decisão monocrática que, de ofício,

reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 23/06/1992. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 31/03/2009, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (AC 0003891-70.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 02.07.2012, e-DJF3 17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (AC 0012545-46.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, 9ª Turma, j. 18.06.2012, e-DJF3 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. JUSTIÇA GRATUITA. I - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que, aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1523/97 (28/06/97), que institui o prazo decadencial decenal, também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal. II - Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. III - No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1983, e a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/2009, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV - Não há que se condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (TRF 3ª Região, AC 0001288-04.2009.4.03.6125, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97,

contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, j. 22/05/2012, e-DJF3 30/05/2012) Insta constar que, por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência. No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 16/09/1992 (fl. 14) e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0010039-38.2012.403.6104 - REDENIR DA COSTA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Redenir da Costa Alves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que o réu deixou de reajustar seu benefício nos mesmos índices de reajuste aplicados aos salários de contribuição, conforme determinam o 1º do art. 20 e 5º do art. 28, ambos da Lei n. 8.212/91, e a Emenda Constitucional n. 41/03, o que teria causado diferenças de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos meses de 12/98, 12/03 e 01/04. Em razão disso, pleiteia o autor a revisão de seu benefício, nos termos supra, e o pagamento das diferenças decorrentes. Instrui o feito com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos nºs. 2005.61.04.002303-4 e 2005.61.04.004807-9 em que são partes Silvia Battan e Antonio Pereira da Silva, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: A inicial se baseia no disposto no 1º do art. 20 e 5º do art. 28, ambos da Lei n. 8.212/91, que têm seguinte redação: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no Art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação do caput dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os dispositivos acima transcritos determinam o reajuste do salário de contribuição na mesma época e com os mesmos índices de reajuste dos benefícios de prestação continuada. Por sua vez, os benefícios de prestação continuada são reajustados de acordo com o art. 41, da Lei n. 8.213/91, bem com legislação subsequente, e não conforme a Lei n. 8.212/91, nos artigos acima citados, como se sustenta na inicial, de forma que cada norma incide no seu campo próprio. O art. 41, da Lei n. 8.213/91, dispõe: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Assim, a Lei n. 8.212/91 disciplina o reajuste do salário de contribuição, enquanto a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajuste dos benefícios. Ausente norma determinando o reajuste do valor dos benefícios, para acompanhar o do salário de contribuição, não cabe ao Poder Judiciário legislar. O art. 14 da EC n. 20/98 e o art. 5º da EC n. 41/03 rezam o seguinte: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de

que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Vê-se, claramente, que os dispositivos constitucionais acima transcritos não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, apenas limitaram-se a alterar o limite máximo do valor dos benefícios. De outro lado, não há norma infraconstitucional que estabeleça o reajuste dos benefícios, em decorrência dos dispositivos constitucionais mencionados, como se pleiteia na inicial. A Constituição, em seu art. 2º, acolheu o princípio da separação dos poderes, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, afastando as normas inconstitucionais. Ademais, o 4º do art. 201, da Carta Política, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Inexistente norma, constitucional ou infraconstitucional, determinando o reajuste dos benefícios não se pode acolher o pedido deduzido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.033686-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado em 04/02/2004) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF4, AC 2005.70.08.001046-5, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré O L Garcia, publicado em 09/08/2006. g.n). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 6616

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0201348-18.1993.403.6104 (93.0201348-0) - REINALDO CASADO(Proc. SUELI GARCEZ DE M. LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

REINALDO CASADO, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento das parcelas em atraso, decorrentes da condenação da autarquia a efetuar a revisão de benefício previdenciário. As partes foram intimadas sobre a redistribuição do feito e sobre o cumprimento do V. Acórdão (fls. 87-verso). O autor ficou inerte (fls. 88). O INSS, por seu turno, postulou a intimação da parte vencedora para dar regular andamento ao feito (fls. 90), o que restou deferido à fl. 91. Diante da inércia do patrono da parte autora (fls. 91-verso), a diligência para sua intimação pessoal restou negativa, consoante certidão de fls. 92-verso. Os autos foram, então, remetidos ao arquivo, sobrestados. Manifestações da parte vencedora requerendo o desarquivamento dos autos (fls. 98 e 102), deferidas às fls. 99 e 104, respectivamente. Sobrestados os autos, requereu a parte autora a juntada de substabelecimento (fls. 105). Intimada para esclarecer se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 107), manifestou-se a parte vencedora às fls. 109 e 110, trazendo aos autos o cálculo exequendo (fl. 111/136). É o relatório. Decido. A ocorrência da prescrição da pretensão executória é questão de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juízo, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do CPC. Nesse aspecto, tem-se que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição. A pretensão executória prescreve em cinco anos, mesmo prazo da ação de conhecimento. Tratando de diferenças relativas a benefício previdenciário, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91 assim dispõe: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10/12/1997) Nessa linha, a prescrição quinquenal da execução do julgado está prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 150 DO STF. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Os autores tiveram reconhecido seu pedido ao reajuste do valor do benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado em 14/10/1993. 2. A Súmula n. 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Se o prazo prescricional para o processo de conhecimento em que se formou o título judicial exequendo é de cinco anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ainda que alcançando apenas prestações de trato sucessivo, somente após o transcurso do mesmo prazo de cinco anos ocorreria a prescrição da pretensão executória. 3. No caso vertente, o trânsito em julgado do acórdão exequendo deu-se na data de 14/10/1993. Sendo o termo a quo para a fluência do prazo prescricional da ação de execução de 05 (cinco) anos, este se consumou em 14/10/1998, não sendo causa de sua interrupção a manifestação do autor no sentido de que requereria a execução do julgado em momento posterior prosseguindo apenas em relação aos demais litisconsortes. 4. Quando ajuizada a execução relativa ao autor em questão em data de 13/06/2005 (fls. 453/457), já havia escoado em muito o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial, pelo que deve ser mantida a sentença que acolheu a prescrição. 5. Apelação não provida. (AC 200138000431670AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000431670 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 - 1ª. TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:30) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUTO APLICABILIDADE DO ART. 201, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 150 DO STF. OCORRÊNCIA. MORTE DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 43 E 265, I DO CPC. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional das dívidas da União e do direito de ação contra a Fazenda Nacional é quinquenal. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, a teor do que estatui a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a pretensão executória somente foi manifestada quando já havia transcorrido o lustro prescricional. O título judicial que assegurou aos autores as diferenças de benefícios previdenciários, decorrentes da auto-aplicabilidade do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal, transitou em julgado em 19.06.1993 e a execução do julgado foi requerida somente em 04.10.2006, quando já havia

decorrido quase 13 (treze) anos do trânsito em julgado da decisão judicial exequenda. 4. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, do CPC. Por sua vez, o artigo 265, I do CPC prevê que, no caso de morte ou perda da capacidade processual de uma das partes, do seu representante legal ou procurador, o processo deve ser suspenso, como também a contagem do prazo prescricional. 5. Inexiste previsão legal para a habilitação dos herdeiros. Sendo assim, em caso de morte da parte, como na hipótese dos autos, o processo fica suspenso até que seus herdeiros promovam as respectivas habilitações nos autos, o que afasta a alegação de prescrição defendida pela Autarquia ora recorrente. 6. Apelações improvidas. (AC 9305337074AC - Apelação Cível - 34017 Desembargador Federal Francisco Barros Dias TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::04/11/2010 - Página::199)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Ultrapassado o lapso temporal sem atuação do exequente, a prescrição deve ser aplicada como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito. II. Ao compulsar os autos, verifica-se que, como bem fundamentou a r. sentença, passaram-se 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias desde a data do trânsito em julgado até o início da fase executiva da obrigação de fazer (implantação de nova renda). III. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 172 do Código Civil de 1916 e do artigo 202 do novo Código de Civil, não houve a suspensão ou a interrupção do fluxo do prazo prescricional durante o referido período. IV. Nesse sentido, está clara a ocorrência da hipótese de prescrição da execução, uma vez que decorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da autora. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 200161170007497 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330204 JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2472)No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que o V. Acórdão de fls. 63/67, negou provimento à apelação do INSS. Assim, permaneceu íntegra a sentença recorrida. O INSS interpôs recurso especial, o qual restou provido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para exclusão da condenação, a aplicação da URP de fevereiro de 1989(fls. 81/85), com trânsito em julgado 09/10/1997 (fls. 86).Em 13/11/97, foi dada ciência às partes da descida dos autos. Houve determinação de cumprimento do v. Acórdão (fl. 87-verso), em despacho publicado no dia 25/11/1997. Entretanto, quedou-se inerte a parte autora (fl. 88).Intimada, através de seu patrono, a dar andamento ao feito, esta permaneceu novamente inerte (fls. 91-verso). Em seguida, expedido mandado para intimação pessoal da parte vencedora, a diligência restou negativa em virtude de mudança de endereço (fls. 92-verso).Em 21/10/1999, os autos foram desarquivados para juntada de petição da parte autora, com pedido de vista (fl. 98), deferido à fl. 99.Diante da inércia da parte vencedora os autos ficaram no arquivo, sobrestados, de 07/12/99 a 07/06/2001 (fls. 101-verso), ocasião em que houve novo pedido de desarquivamento (fl. 102).Deferida a vista dos autos (fl. 104), cujo em 19/06/2001, a parte vencedora não se manifestou, o que deu margem a novo sobrestamento, o qual perdurou de 17/09/2001 a 01/12/2011(fls. 104-verso).Por fim, a parte autora, instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 107), trouxe aos autos o cálculo exequendo (fls. 110/136).Desse modo, considerando que o prazo prescricional iniciou-se a contar da oportunidade processual conferida ao vencedor para que executasse o julgado, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão em 09/10/1997 (fls. 86), ou mesmo da descida dos autos, quando se determinou o cumprimento do v. Acórdão, em 25/11/1997 (fls. 87-verso), configurou-se a ocorrência da prescrição quinquenal para cobrança do crédito exequendo.Dessa maneira, a despeito de não alegada pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos da atual redação do art. 219, parágrafo 5º do CPC.DispositivoAnte o exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão executória, e por restar inexigível o título, declaro extinta a execução, nos termos do art. 795, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0035277-88.2001.403.0399 (2001.03.99.035277-0) - NELSON FERNANDES(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

NELSON FERNANDES, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento das parcelas em atraso, decorrentes da condenação da autarquia a efetuar a revisão de benefício previdenciário.Instada sobre o cumprimento do V. Acórdão (fls. 86), a parte autora requereu a expedição de ofício à autarquia para apresentação dos valores pagos desde setembro de 1990 (fl. 87), cujo pedido restou deferido à fl. 88. Em atenção ao despacho de fl. 88, o INSS trouxe aos autos a relação de créditos do benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 32/000.124.120-6), referente ao período de 09/1990 a 04/2003 (fl. 92/96).Intimada (fls. 97), a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 97-verso. Instada sobre o prosseguimento do feito (fls. 99), novamente manteve-se silente, conforme certidão de fls. 99-verso.Manifestações da parte autora requerendo o desarquivamento e a vista dos autos (fls. 102 e 104), deferidas respectivamente às fls. 103 e 105.Às fls. 107, requereu novamente a parte autora o desarquivamento e vista dos autos e, ainda, a determinação para habilitação de herdeiros. É o relatório. Decido.A ocorrência da prescrição da pretensão executória é questão de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juízo, nos termos do art. 219, parágrafo 5º do CPC.Nesse aspecto, infelizmente, o crédito encontra-se

fulminado pela prescrição. A pretensão executória prescreve em cinco anos, mesmo prazo da ação de conhecimento. Tratando de diferenças relativas a benefício previdenciário, o artigo 103, único da Lei n. 8213/91 assim dispõe: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10/12/1997) Nessa linha, a prescrição quinquenal da execução do julgado está prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, e Súmula 150 do STF. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 150 DO STF. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Os autores tiveram reconhecido seu pedido ao reajuste do valor do benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado em 14/10/1993. 2. A Súmula n. 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Se o prazo prescricional para o processo de conhecimento em que se formou o título judicial exequendo é de cinco anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ainda que alcançando apenas prestações de trato sucessivo, somente após o transcurso do mesmo prazo de cinco anos ocorreria a prescrição da pretensão executória. 3. No caso vertente, o trânsito em julgado do acórdão exequendo deu-se na data de 14/10/1993. Sendo o termo a quo para a fluência do prazo prescricional da ação de execução de 05 (cinco) anos, este se consumou em 14/10/1998, não sendo causa de sua interrupção a manifestação do autor no sentido de que requereria a execução do julgado em momento posterior prosseguindo apenas em relação aos demais litisconsortes. 4. Quando ajuizada a execução relativa ao autor em questão em data de 13/06/2005 (fls. 453/457), já havia escoado em muito o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial, pelo que deve ser mantida a sentença que acolheu a prescrição. 5. Apelação não provida. (AC 200138000431670AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000431670 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 - 1ª. TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:30) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUTO APLICABILIDADE DO ART. 201, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 150 DO STF. OCORRÊNCIA. MORTE DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 43 E 265, I DO CPC. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional das dívidas da União e do direito de ação contra a Fazenda Nacional é quinquenal. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, a teor do que estatui a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a pretensão executória somente foi manifestada quando já havia transcorrido o lustro prescricional. O título judicial que assegurou aos autores as diferenças de benefícios previdenciários, decorrentes da auto-aplicabilidade do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal, transitou em julgado em 19.06.1993 e a execução do julgado foi requerida somente em 04.10.2006, quando já havia decorrido quase 13 (treze) anos do trânsito em julgado da decisão judicial exequenda. 4. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, do CPC. Por sua vez, o artigo 265, I do CPC prevê que, no caso de morte ou perda da capacidade processual de uma das partes, do seu representante legal ou procurador, o processo deve ser suspenso, como também a contagem do prazo prescricional. 5. Inexiste previsão legal para a habilitação dos herdeiros. Sendo assim, em caso de morte da parte, como na hipótese dos autos, o processo fica suspenso até que seus herdeiros promovam as respectivas habilitações nos autos, o que afasta a alegação de prescrição defendida pela Autarquia ora recorrente. 6. Apelações improvidas. (AC 9305337074AC - Apelação Cível - 34017 Desembargador Federal Francisco Barros Dias TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::04/11/2010 - Página::199) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Ultrapassado o lapso temporal sem atuação do exequente, a prescrição deve ser aplicada como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito. II. Ao compulsar os autos, verifica-se que, como bem fundamentou a r. sentença, passaram-se 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias desde a data do trânsito em julgado até o início da fase executiva da obrigação de fazer (implantação de nova renda). III. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 172 do Código Civil de 1916 e do artigo 202 do novo Código de Civil, não houve a suspensão ou a interrupção do fluxo do prazo prescricional durante o referido período. IV. Nesse sentido, está clara a ocorrência da hipótese de prescrição da execução, uma vez que decorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da autora. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 200161170007497AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330204 JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2472) No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que o V. Acórdão de fls. 76/85, o qual deu parcial provimento à apelação do INSS e determinou a revisão da RMI do benefício do autor, transitou em julgado em 26/09/2002 (fls. 85), com ciência às partes do novo número do processo em virtude do procedimento de implantação do sistema da capa única, oportunidade em que foi determinado o cumprimento do referido acórdão (fls. 86), cujo despacho foi publicado em 14/01/03 (fls. 86-verso). Em 30/01/03, a parte vencedora requereu que fosse oficiado ao INSS, para que este trouxesse aos autos a relação de créditos para a elaboração dos cálculos devidos, e assim dar

cumprimento ao acórdão(fl.87), cujo pedido restou deferido em 07/02/2003 (fl. 88).Apresentada a relação de créditos pela autarquia em 16/05/2003 (fls. 91/96), a parte vencedora foi intimada para manifestação, consoante despacho publicado em 30/06/2003 (fls. 97).Diante da ausência de manifestação (certidão de fls. 97-verso), a parte vencedora foi novamente intimada sobre o prosseguimento do feito, conforme despacho publicado em 23/03/2003, quedando-se inerte.Os autos ficaram no arquivo, sobrestados, de dezembro/2003 a agosto/2005, vindo a serem desarquivados em virtude de pedido da parte autora, formulado em 19/07/2005 (fls. 102). Em 25/08/2005, à fl. 103, foi deferido o pedido de vista aos autos, cujo despacho foi publicado em 06/09/2005 (fls. 103).Em 31/01/2006 (fl. 104) a parte autora requereu novamente o desarquivamento e vista dos autos fora de cartório.Deferido o pedido, e publicado o despacho em 19/07/2006 (fls. 105), mais uma vez os autos retornaram ao arquivo diante da ausência de manifestação da parte vencedora, onde permaneceram até 19/07/2012, quando foi novamente desarquivado em razão de nova iniciativa do credor em 25/06/2012 (fls. 107), ou seja, após decorridos mais de cinco anos do trânsito do V. Acórdão de fls. 76/83, ou mesmo do despacho que instava a parte a dar prosseguimento ao feito.Diante do acima relatado, considerando que o prazo prescricional iniciou-se a contar da oportunidade processual conferida ao vencedor para que executasse o julgado, seja do trânsito em julgado (26/09/2002 - fls. 85), seja em 23/09/2003 (fls. 99), configurou-se a ocorrência da prescrição quinquenal para cobrança do crédito exequendo.Dessa maneira, a despeito de não alegada pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos da atual redação do art. 219, parágrafo 5º do CPC.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão executória, e por restar inexigível o título, declaro extinta a execução, nos termos do art. 795, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001273-79.2001.403.6104 (2001.61.04.001273-0) - EMY ANDREA KLUMPP CAMPISI X MARLY RAMIRES X LAUDICEA MARIA LOPES X GENTIL PEREIRA RIBEIRO X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO GABRIEL X NILCE DA PIEDADE SIMOES X PAULO IRAM MACHADO DE ABREU X VALENTIM IZIDORO X VALTER DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014023-45.2003.403.6104 (2003.61.04.014023-6) - DINA ROMAO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de execução de título judicial promovida por DINA ROMÃO DE ABREU, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se busca o pagamento de valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário.Após a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, procedeu-se à citação do executado (fl. 144 vº), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo dos valores devidos apresentado pela parte autora à fl. 146. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 153/154. Interposta ação rescisória pela autarquia, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da execução do julgado, consoante a decisão cuja cópia se encontra às fls. 157/162.Sobreveio despacho determinando a expedição de ofício à Divisão de Precatórios, para suspensão dos ofícios requisitórios expedidos nos autos até o julgamento final da ação rescisória (fl. 166).O TRF da 3ª Região julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo INSS para desconstituir o v. Acórdão proferido nos autos da apelação cível e considerar improcedente o pedido formulado nestes autos. Manteve, na ocasião, a tutela antecipatória que determinou a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da decisão rescindida, assim como julgou improcedente o pedido de descontos dos valores pagos formulado pela autarquia (fls. 179/210). Tal acórdão transitou em julgado consoante cópia de certidão à fl. 251.Em razão disso, foi determinado o cancelamento dos ofícios requisitórios de n.ºs. 200800034539 e 200800034540 (fls. 266).Vieram aos autos ofícios da Divisão de Pagamento do Eg. TRF da 3ª. Região noticiando o cancelamento dos ofícios requisitórios e o estorno ao Tesouro Nacional dos valores requisitados (fl. 269/285).É o relatório. Fundamento e decido.A autarquia interpôs ação rescisória (autos n. 0007906-41.2008.4.03.0000) contra o V. Acórdão prolatado nos autos, o qual não conheceu da preliminar de prescrição quinquenal das parcelas, conheceu parcialmente a apelação, dando-lhe provimento para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a majoração do coeficiente de cálculo do benefício percebido pela parte autora, nos termos da Lei n. 9.032/95.A execução do julgado restou suspensa em virtude de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (cópia às fls. 157/162). Por fim, restou rescindido o V. Acórdão de fls. 86/93, consoante decisão de fls. 179/194, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:Posto isto, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.04.014023-6, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.Proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado naquele feito, mantendo a tutela antecipada que determinou a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da r. decisão ora rescindida. Julgo improcedente ainda, o pedido formulado pelo INSS, de desconto dos valores já pagos à parte ré, na ação subjacente, nos termos da fundamentação.Deixo de condenar a parte ré nas verbas de

sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o MM. Juiz da 5ª. Vara Federal de Santos (Processo nº 2003.61.04.014023-6), comunicando o inteiro teor da presente decisão. (...) Diante disso, considerando a rescisão do V. Acórdão prolatado nos autos, é caso de se extinguir a execução por falta de interesse de agir, diante da inexistência de título judicial que lhe dê suporte. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008139-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008139-0) - ALCIDES NASCIMENTO DE LIMA (SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALCIDES NASCIMENTO DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 12/2003. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/55). Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça às fls. 58/59. Restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 62/65, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Apresentada réplica às fls. 71/74. Às fls. 78/79 foi determinada a realização de prova pericial. O autor, no entanto, não compareceu ao exame agendado pelo Perito médico, nem tampouco justificou sua ausência. Intimado, veio aos autos informação do patrono do autor de que ele havia se mudado para Minas Gerais, o que motivou a expedição de Carta Precatória para realização da perícia médica na Comarca de Nova Lima - MG. (fls. 100). Tendo em vista o ofício de fls. 133 do juízo de Nova Lima, informando quanto à manifestação do perito estadual de que não seria possível realizar a perícia médica sem o pagamento antecipado dos honorários periciais, o patrono do autor requereu a designação de perícia na cidade de Santos, com os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 139 foi deferido o pedido do autor e designada perícia para o dia 11/05/2012. Entretanto, novamente a parte deixou de comparecer. Veio aos autos a informação da advogada do autor no sentido de que não conseguiu localizá-lo. A Secretaria desta Vara Federal obteve, em pesquisa nos sistemas da SRF, o novo endereço do autor. Em razão disso, foi novamente intimada a parte para justificar a ausência à perícia. Sem manifestação, aos autos vieram conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Decido. A forma e os prazos, no Processo Civil, servem à produção de decisões justas do Poder Judiciário, obtidas com observância do contraditório, da ampla defesa e das demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode permanecer indefinidamente aguardando providências das partes. Embora tenham sido conferidas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, com a realização de diligências para localização do requerente, a ordem judicial a respeito da perícia não restou cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decido o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Ressalte-se que o autor abandonou a causa desde 05/2007 quando de seu não comparecimento à primeira perícia designada às fls. 93. Após essa data, não mais compareceu às perícias designadas e nem foi encontrado nos endereços referidos. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006162-32.2008.403.6104 (2008.61.04.006162-0) - ISaura ANTUNES GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Isaura Antunes Gomes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Manoel Agostinho dos Santos, ocorrido em 21/16/2006. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que se separou do instituidor da pensão em 19 de abril de 2006, porém a convivência se manteve. Afirma que permaneceram observando os deveres matrimoniais de assistência mútua e sustento e que a renúncia ao direito de alimentos no momento da separação não obsta a concessão do benefício. Com base em tais argumentos, pleiteia a concessão de pensão por morte desde a data do óbito. Instrui a ação com documentos (fls. 11/36) e requer a concessão da Justiça Gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/48, sustentando, em síntese, a ausência de requisitos para concessão do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora encontrava-se separada do de cujus e havia dispensado a prestação de alimentos. Acrescentou que a autora não teria produzido prova da mudança de sua situação financeira entre a data da separação e a ocorrência do óbito, assinalando que ela possui aposentadoria por idade desde 08/06/1993. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 59/61. Veio aos autos cópia do processo

administrativo (fls. 63/88). Indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 92), foi prolatada sentença de improcedência do pedido (fls. 93/95), a qual foi anulada pela decisão de fls. 110/111, em virtude do provimento à apelação da parte autora. Baixados os autos, foi realizada audiência (fls. 116/120), com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora. As partes apresentaram suas alegações finais em audiência. É o relatório. Fundamento e decidido. Encerrada a instrução, cumpre proceder ao julgamento do feito nesta oportunidade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Caso haja separação judicial, passa a ser exigível a prova de que subsistiu a dependência econômica. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de pensão por morte. 2. A separação judicial de casal, ainda que tenha havido renúncia aos alimentos, não obsta a concessão da pensão por morte, desde que comprovada a superveniente dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, sendo admissível para tanto a prova testemunhal coerente e idônea. 3. Apelação da autora provida. (TRF 3ª R. 10 Tª. Apelação Cível n. 979.717 Processo n. 2004.03.99.035558-8. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. j. 07/06/2005 DJU 22/06/2005 p. 650) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Se o conjunto probatório mostra ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício da pensão por morte. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R. 10 Tª. Apelação Cível n. 1.118.382. Processo n. 2006.03.99020634-8 Rel. Des. Fed. Castro Guerra. j. 24/10/2006 DJU 22/11/2006 p. 276). Portanto, cumpre verificar se a prova produzida no curso do processo é suficiente para que se tenha por demonstrada a dependência econômica. No caso dos autos, contudo, tal requisito não restou devidamente preenchido. A prova testemunhal não se revelou convincente a respeito da alegada relação de dependência. A testemunha Maria de Fátima declarou que o instituidor do benefício ajudava a autora para complementação de renda. Deixou claro que houve efetiva separação, mas que o casal manteve algum contato. Aldenor, porteiro do prédio onde vivia o de cujus, confirmou tal relato. Disse que o falecido segurado ajudava a autora em algumas despesas. Tais declarações não demonstram que a autora efetivamente dependia do segurado ao tempo em que ele faleceu. Importa mencionar que ela já era titular de aposentadoria por idade, conforme noticiou a autarquia em sua contestação (fl. 45) e não produziu prova da mudança de sua situação financeira após a separação do de cujus, quando dispensou a prestação de alimentos, consoante cópia da inicial dos autos de separação judicial n. 1209/06, que tramitou perante a 1ª. Vara de Família e das Sucessões de Santos (fl. 3233). De qualquer modo, mesmo que houvesse alguma forma de auxílio à autora, não restaria caracterizada a relação de dependência. Recorde-se que o mero auxílio não é suficiente para que se considere preenchido tal requisito para a concessão de pensão por morte. A propósito: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Não tendo sido comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, não se pode reconhecer o direito à pensão por morte. 2. O mero auxílio financeiro não caracteriza a dependência para fins previdenciários, mormente quando a postulante possui renda própria, assim como seu cônjuge, e a prova não é robusta no sentido de que o auxílio se fazia de modo ininterrupto, há bastante tempo e em valores fixos, cumprindo destacar que a autora tinha conta-corrente e poderia, de forma documentada, comprovar que os valores eram depositados mensalmente, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Voto-vencido no sentido de que o auxílio prestado em vida pelo falecido segurado era expressivo e complementava a renda familiar dos genitores, de forma a caracterizar a dependência econômica necessária à concessão do benefício. (TRF4, EIAAC 1999.04.01.011499-0, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, DJ 06/09/2006) Nesse contexto, não é viável acolher a pretensão da autora. Dispositivo: Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0008858-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008858-3) - PAULO BARBOSA(SP186611 - THAYS AYRES**

COELHO E SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Barbosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a implantação do benefício de auxílio-doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz que é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, dislipidemia, depressão severa, ansiedade exacerbada, astenia, apatia, choro fácil, ideação suicida, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividades laborativas. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença em 12/03/2008, o qual foi negado pela autarquia. Instrui o feito com documentos e requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o benefício da Justiça Gratuita. Pela decisão de fls. 66/68, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi concedida a assistência judiciária gratuita e antecipada a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/90), na qual sustenta a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade total ou temporária para o trabalho, pugnano pelo julgamento de improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 91/97). Foi realizado exame pericial, conforme o laudo de fls. 107/110, sendo oportunizada às partes manifestação. Às fls. 120/123, manifestou-se a parte autora colacionando aos autos novos documentos. Postulou a realização de nova perícia, informando encontrar-se em tratamento psiquiátrico. À fl. 124, verso, manifestou-se a autarquia-ré em concordância com o laudo apresentado. Foi proferida decisão às fls. 125, indeferindo a realização de nova perícia, uma vez que as justificativas da parte autora não demonstravam a necessidade de nova perícia médica. É o relatório. DECIDO. Encerrada a instrução e assegurado o contraditório às partes, cumpre passar ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inciso I. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei mencionada, em seus arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles, reside apenas, na intensidade do risco social a que está submetido o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido na hipótese de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. Sobre a qualidade de segurado dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Isso porque a Previdência Social, abrangida pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao declarar que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial. No caso em exame, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando que trabalhou na empresa SASIP - Associação dos Proprietários do Iporanga até 26/02/08 (fl. 89), tendo requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em março de 2008 (fl. 25). O laudo médico de fls. 107/110 é conclusivo no sentido de que o autor apresenta um quadro depressivo leve, e que atualmente não apresenta incapacidade em psiquiatria, moléstia que não o impede de exercer atividade que lhe garanta subsistência (respostas aos quesitos 1 e 3 do Juízo). Assim, forçoso é concluir que o autor é capaz para o desempenho de suas

atividades habituais, razão pela qual não preenche o requisito basilar, quanto à incapacidade, seja para o benefício previsto no art. 59, seja para aquele a que alude o art. 42 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo Isso posto, não havendo prova da incapacidade, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, verba cuja execução resta sobrestada nos termos dos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002380-46.2010.403.6104** - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007893-92.2010.403.6104** - SERGIO RANGEL DE CARVALHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007994-32.2010.403.6104** - RICARDO CALEGARO DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005424-05.2012.403.6104** - DARLENE DE CAMARGO(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta perante a Justiça Estadual por Darlene de Camargo Catarino, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, Alexsandro Camargo Catarino, ocorrido no dia 24/04/04. Para tanto, alega, em suma, que foi abandonada por seu cônjuge e que residia com os dois filhos, sendo que apenas o filho maior falecido contribuía para o sustento da família e que dele dependia economicamente. Relata que o INSS indeferiu o requerimento administrativo do benefício ao argumento de que não havia sido constatada dependência econômica. Insurge-se em face da decisão da autarquia por entender que os documentos apresentados demonstram a relação de dependência. Junta documentos. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/32) pugnando pela improcedência do pedido, dada a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido e, ainda, em virtude de recolhimentos constantes do CNIS acostado aos autos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 33/80). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 83), restou prejudicada a realização do ato em virtude da ausência das partes. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela autora, as quais foram ouvidas em 28/04/09 (fls. 152/156). As partes se manifestaram às fls. 161 e 162. Em atenção ao despacho de fls. 167, foram expedidos ofícios à empregadora MG Industria e Comércio Ltda para prestar informações ao Juízo quanto ao horário de trabalho do falecido, bem assim se ele estava a caminho da empresa ou dela retornando (fls. 168, 183 e 188). Diante da ausência de resposta pela empregadora, foi determinada a expedição de mandado de intimação pessoal (fls. 190), o que restou cumprido à fl. 202. Determinada a busca e apreensão das informações solicitadas pelo Juízo (fls. 207), a diligência restou negativa, consoante certidão de fls. 227, do que teve ciência a parte autora (fls. 229/232). Decisão declinatoria de competência às fls. 233. Redistribuídos a esta Vara, os autos vieram conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, de maneira que nada obsta o julgamento do feito nesta oportunidade. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Todavia, no caso, a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido não restou suficientemente comprovada. Os documentos acostados aos autos não constituem prova suficiente de que havia efetiva relação de dependência e não mera ajuda ou colaboração eventual do filho na manutenção da autora. A certidão de óbito (fl. 18) não traz dados relevantes no que tange à questão controvertida, uma vez que o vínculo familiar é incontestado. A autora também colacionou aos autos os documentos de fls. 44/47, que apontam apenas indícios de mera existência de auxílio eventual. No que tange à prova testemunhal, cumpre transcrever parte das declarações prestadas: Testemunha Fabrício Petrique Louzada (fl. 153): Conhece a autora e conheceu seu filho Alexsandro, sabendo que este trabalhava e ajudava nas despesas do lar (...) sabendo apenas que sofreu um acidente e Alexsandro trabalhava como passador na fábrica de ternos; o pai de Alexsandro morava fora desta cidade e o outro irmão é mais novo. Testemunha Expedita Maria Ribeiro (fl. 154): (...) trabalhava e ajudava nas despesas do lar; sabe que a autora trabalhava como doméstica e dependia financeiramente de seu filho Alexsandro, o qual ajudava nas despesas da casa; acha que o filho mais novo trabalhava fora (...). Testemunha Maria Elizabete Fernandes (fls. 155): (...) conheceu seu filho Alexsandro, sabendo que este trabalhava e ajudava nas despesas do lar; acredita que a autora dependesse economicamente de seu filho mais velho porque sempre dizia que ele dava dinheiro em casa para ajudar. Testemunha Waldecir Francisco de Faria (fl. 156): (...) sabendo que este trabalhava em uma pequena fábrica de ternos e ajudava nas despesas do lar; pelo que sabe a requerente não exercia atividade remunerada na época do falecimento de seu filho; sabe que Alexsandro ajudava nas despesas familiares, para as quais concorria também o marido da autora. Observa-se que tais testemunhos não constituem prova precisa e suficiente da relação de dependência entre a autora e seu filho, pois narram os fatos em termos genéricos e não encontram respaldo em outros elementos de convicção nos autos. Ressalte-se, por outro lado, que a mera existência de auxílio eventual não configura a dependência de que cogita a legislação previdenciária. Anote-se que uma das testemunhas chegou a afirmar que o marido da autora também concorria para o pagamento das despesas familiares (fl. 156). Os documentos apresentados pelo autor trazem alguns indícios de que o filho efetivamente ajudava nas despesas do lar, porém, no caso não há prova suficiente da alegada dependência econômica. Além disso, a prova testemunhal produzida não é robusta a respeito da existência da alegada relação de dependência econômica. Destarte, a autora não comprovou que dependia economicamente do segurado falecido, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. O entendimento que ora se adota encontra respaldo na jurisprudência. A propósito, cabe mencionar as decisões relativas a casos similares: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE E FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PROVA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O benefício de pensão por morte reclama para seu deferimento requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência. 2. A dependência econômica de ascendente em relação ao descendente não recolhe a presunção de que desfrutaram os beneficiários indicados no inciso I do art. 16, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo 4o, do citado dispositivo), cumprindo, pois, ser comprovada por meio idôneo, o que não ocorreu na espécie. 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF/3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389498.5ª T. Relator FONSECA GONÇALVES. Processo n. 97030611192. j. 05/08/2002. DJU 18/11/2002. p. 776). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO. TRABALHADOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.- O simples fato de o filho exercer a atividade remunerada não caracteriza a dependência econômica dos pais, não existindo provas com relação às formas de auxílio à família e a efetiva repercussão deste auxílio na renda familiar. (TRF/4ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. 6ª T. Relator LUIZ CARLOS CERVI. Processo n. 200004010707736. j. 10/06/2003. DJU 18/06/2003. p. 723). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE INEXISTENTE. PROVAS TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexistindo início de prova material, tampouco prova testemunhal consistente, quanto à dependência econômica da parte autora em relação a filho falecido, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão. 2. Improcedente o pedido, inverte-se o ônus da sucumbência, cabendo à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa quando beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2005.04.01.027817-3, Sexta Turma, Relator Vladimir Passos de Freitas, DJ 13/10/2005) Assim, não é viável acolher a pretensão da autora. Dispositivo: Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0010264-58.2012.403.6104 - MARIA DANTAS PEREIRA(SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria Dantas Pereira em face do INSS, em que pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese,

que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido junto às empresas relacionadas no quadro demonstrativo contido na exordial, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu os requerimentos de aposentadoria especial sob o fundamento da falta de tempo de serviço, tendo-lhe sido deferido a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/134.248.014-4. A autora juntou documentos (fls. 14/116). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a autora, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (60 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, conforme afirmado na exordial e consoante o documento de fls. 82, a parte autora vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/08/2007. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

**0010374-57.2012.403.6104 - ANTONIO SERGIO CRUZ (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Antonio Sérgio Cruz em face do INSS, em que pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido durante o período de 01/04/85 a 20/02/12, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício e da realização de perícia pela própria autarquia. O autor juntou documentos (fls. 23/55). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

**Expediente Nº 6617**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000978-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000978-0)** - HERVANO CAMILO DE ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Tendo em vista que a parte autora declarou que se enquadra no disposto no artigo 12-A, da Lei 7713/88 (fl. 229), apresente os valores, mês a mês, que deverão ser abatidos nos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011.:Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:.I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e.II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 2) Silente, aguarde-se no arquivo.3) Apresentados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios.4) Após, dê-se nova vista às partes, com a transmissão, aguarde-se no arquivo.5) Tratando-se de ofício precatório, façam-se carga ao INSS, em seguida, aguardem-se no arquivo-sobrestado os seus pagamentos.Int.

**0001234-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001234-1)** - JOAO SAEZ NICASTRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4)** - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Manifestem-se a parte autora sobre o laudo médico pericial complementar de fls. 343/344, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o réu, através de carga destes autos, no mesmo prazo. 2) Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal.3)) Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.4) Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0)** - KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0001461-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001461-2)** - MARINA PARADA PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

**0006531-55.2010.403.6104** - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. MANIFESTAÇÃO DA EMPREGADORA SABESP JUNTADA AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0002338-60.2011.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE JESUS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE

CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005084-95.2011.403.6104** - RICARDO PARDUCCI BORDINHON(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005437-38.2011.403.6104** - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Cumpra-se o despacho de fl. 44 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012651-80.2011.403.6104** - REINALDO GUILHEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0001388-17.2012.403.6104** - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se o recurso de apelação protocolo n.º. 2012.61040036389-1 juntado às fls. 89/107 e devolva-se ao seu subscritor. Recebo a apelação de fls. 70/88 da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0008130-58.2012.403.6104** - SOLANGE SILVA ARAUJO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 313: Defiro a prorrogação do prazo requerida pela parte autora.Cumpra-se o despacho de fl. 312 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008449-26.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial.Melhor analisando os autos, observo que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 22 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de diversos Advogados, sem a ressalva do outorgante, como também pela ausência de data de outorga dos poderes, requisito este constitutivo da Procuração (CC, 654, 1º).Assim sendo, intime-se o demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato.|Por fim, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se.

**0008450-11.2012.403.6104** - EDSON CASSIMIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial.Melhor analisando os autos, observo que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 21 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de diversos Advogados, sem a ressalva do outorgante, como também pela ausência de data de outorga dos poderes, requisito este constitutivo da Procuração (CC, 654, 1º).Assim sendo, intime-se o demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de

Mandato. | Por fim, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

**0008473-54.2012.403.6104** - CARMEN BILAO MOLINARI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial. Melhor analisando os autos, observo que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 20 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de diversos Advogados, sem a ressalva do outorgante, como também pela ausência de data de outorga dos poderes, requisito este constitutivo da Procuração (CC, 654, 1º). Assim sendo, intime-se o demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato. | Por fim, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

**0008955-02.2012.403.6104** - MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA X PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 30 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 284, parágrafo único). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o demandante para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000730-66.2007.403.6104 (2007.61.04.000730-0)** - EDUARDO DE BRITO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3)** - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES X MARCIA RODRIGUES TAVARES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido às fl. 542. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5)** - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Procurador do INSS para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora à fl. 357, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao autor. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0006693-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006693-7)** - BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume destes autos. Após, dê-se vista a parte autora e ao INSS, através de carga, para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 335/336), no prazo de 15

(quinze) dias.Int.

**0001051-72.2005.403.6104 (2005.61.04.001051-9)** - MARIA NOEMIA MORAES DA SILVA(SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM)

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliendo que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0007269-43.2010.403.6104** - NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 08 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de diversos Advogados, sem a ressalva do outorgante. Assim sendo, intime-se o demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato. Por fim, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

**0006165-79.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Alberto Rodrigues, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Instada a emendar a exordial adequando o valor atribuído à causa (fl. 27), a parte autora ficou inerte (fl. 28). Pelo despacho de fl. 29, determinou-se a intimação pessoal do autor para, em 48 horas, manifestar-se quanto à determinação de fl. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada pessoalmente, ficou inerte a parte autora, consoante a certidão de fl. 35. É a síntese do necessário. Decido. Embora tenham sido conferidas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não restou cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidi o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200)., sob pena de indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282, V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. É a síntese do necessário. Decido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Instada a regularização do feito, a ordem judicial não restou cumprida, P. R. I. duz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidi o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento

**0012546-06.2011.403.6104** - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benedito Hamilton dos Santos Bomfim, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999, e em 1,75%, a partir de maio de 2004, em virtude da fixação dos tetos de benefícios pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício. Pleiteiam o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. Juntou documentos. Instada a emendar a exordial adequando o valor atribuído à causa (fl. 22), a parte autora ficou-se inerte (fl. 23). Pelo despacho de fl. 24, determinou-se a intimação pessoal do autor para, em 48 horas, manifestar-se quanto à determinação de fl. 22, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada pessoalmente, ficou-se inerte a parte autora, consoante a certidão de fl. 30. É a síntese do necessário. Decido. Embora tenham sido conferidas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não restou cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282, V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007985-94.2011.403.6311** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito ao presente Juízo. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a manifestar-se acerca da contestação no prazo legal. Cumpra-se.

**0002188-45.2012.403.6104** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 101/107 como emenda à inicial. Melhor analisando os autos, observo que a Procuração acostada às fls. 17 encontra-se irregular, conforme se depreende do algarismo nove apostos em caneta esferográfica de tinta preta sobre a data impressa no Instrumento de Mandato, sem a ressalva do outorgante; como também pelo longo intervalo transcorrido entre a outorga dos poderes e o ajuizamento da demanda. Assim sendo, intime-se o autor a regularizar sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato, haja vista o longo e incerto lapso temporal decorrido entre a data da outorga da Procuração (datada de 2006 ou 2009 - fls. 17) e o ajuizamento da presente ação (08.03.2012 - fls. 02). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014000-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014000-5)** - ANTONIO JORGE BACHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO JORGE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e

se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0001687-72.2004.403.6104 (2004.61.04.001687-6) - CLAUDIO GONGALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLAUDIO GONGALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0011959-91.2005.403.6104 (2005.61.04.011959-1) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório

sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

## **Expediente Nº 6619**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002582-72.2000.403.6104 (2000.61.04.002582-3)** - NIVIO DA CRUZ(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0001309-24.2001.403.6104 (2001.61.04.001309-6)** - EURIDICE MELO FREIRE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006489-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006489-4)** - GUILHERME MIGUEL SIMOES X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X OSWALDO PERES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016198-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016198-7)** - JOSE ALVES FILHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Procuradoria do INSS, através de carga destes autos, para que esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 133/134), apresentando a planilhas requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao autor. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. (ATENÇÃO: O INSS JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0016210-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016210-4)** - ADUCIA PRENDA NUNES ESTEVES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a

Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça(m)-se a(s) requisição(ões) para pagamento do(s) montante(s) devido(s) ao(s) autor(es), o(s) qual(is) encontra(m)-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 82/95. 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.9) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

**0009973-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009973-3) - LUIZ ELOI DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo, suplementar, de 05 (cinco) dias, para a parte autora.Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - ALBERTO CORREIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 60 (sessenta) dias, a fim de localizar todos os seus eventuais herdeiros, ocasião na qual deverá apresentar a certidão, atualizada, de inexistência à pensão por morte.Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0009423-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009423-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista que a parte autora declarou que se enquadra no disposto no artigo 12-A, da Lei 7713/88 (fl. 229), apresente os valores, mês a mês, que deverão ser abatidos nos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011.:Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 2) Silente, aguarde-se no arquivo.3) Apresentados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios.4)

Após, dê-se nova vista às partes, com a transmissão, aguarde-se no arquivo.5) Tratando-se de ofício precatório, façam-se carga ao INSS, em seguida, aguardem-se no arquivo-sobrestado os seus pagamentos.Int.

**0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9) - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista que a parte autora declarou que se enquadra no disposto no artigo 12-A, da Lei 7713/88 (fl. 229), apresente os valores, mês a mês, que deverão ser abatidos nos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011.:.Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:.I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e.II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 2) Silente, aguarde-se no arquivo.3) Apresentados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios.4) Após, dê-se nova vista às partes, com a transmissão, aguarde-se no arquivo.5) Tratando-se de ofício precatório, façam-se carga ao INSS, em seguida, aguardem-se no arquivo-sobrestado os seus pagamentos.Int.

**0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria extrato do CNIS e da Receita Federal do benefício do de cujus a fim de se verificar quais herdeiros estão habilitados à pensão por morte, bem como, localizar o endereço atualizado da Sra. Liette Pierre F. da Costa (fl. 99) e Sra. Ana Lucia Batista da Silva (fl. 100).Após, dê-se vista a parte autora para integrar os herdeiros no pólo passivo destes autos, apresentando as cópias para suas citações.Int.

**0012520-08.2011.403.6104 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.Fls. 80/82: Vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003212-11.2012.403.6104 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 6711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204299-53.1991.403.6104 (91.0204299-1) - FLAVIO LOBO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA SILVA X GUIOMAR AVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0204081-15.1997.403.6104 (97.0204081-7) - GERSONIETA DE SOUZA SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0002706-89.1999.403.6104 (1999.61.04.002706-2) - ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ALZIRA DE FARIA TAVARES X MARIO PALMIERI X PEDRO DOMINGOS JUNIOR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório nº 20120102707, expedido em favor do falecido autor (fl. 291). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º. \_\_\_\_\_/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Intime(m)-se. Cumpra-se. ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000437-72.2002.403.6104 (2002.61.04.000437-3)** - JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI X SUELI ROSA ARGENTO MOURA X MARIA DE LOURDES ARGENTO FARJANI X ROSELY CAPUTO ARGENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0001270-90.2002.403.6104 (2002.61.04.001270-9)** - MARIA DA CONCEICAO BARROS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0006373-78.2002.403.6104 (2002.61.04.006373-0)** - SIDENEY CORTEZ X MARIA APPARECIDA MACHADO CUTOLO X NELSON CORREA X EDNALVA MARTINS DA COSTA X ZULMIRA PINHEIRO VALCARCEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0014750-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014750-4)** - LOURDES PACHECO FERREIRA(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0016742-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016742-4)** - ISaura ALVES FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0006405-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006405-6)** - FRANCISCO RUSSO PEDRO X VALQUIRIA PEDRO DE SOUZA X ROSELI PEDRO PARAGUAI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004811-19.2011.403.6104** - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE FREITAS BORGES(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)  
ATENÇÃO: A CORRÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, PARA RÉPLICA, NOS TEMOS DO DESPACHO DE FL. 332/334.

**0002559-09.2012.403.6104** - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO X DIRSON DE SOUSA

BENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Geraldo Guimarães Filho e Dirson se Souza Bento, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteiam o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. A parte autora juntou documentos. À fl. 38, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 40/52). Réplica (fls. 69/85). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de

percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009926-55.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEREY LOBATO SESSA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. (ATENÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA)

**0009929-10.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-63.2003.403.6104 (2003.61.04.011267-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.(ATENÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA)

#### **Expediente Nº 6718**

##### **ACAO PENAL**

**0010293-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010293-8)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO

KANAZAWA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL E SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO KANAZAWA pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei 9605/98.O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termo de audiência de fls.

89.Verifica-se dos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas, com o que concorda o Parquet, a teor da manifestação de fls. 109.Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO KANAZAWA, com relação ao delito previsto no artigo 34 da Lei 9605/98, objeto destes autos. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceda à transferência dos valores depositados nos autos (fls. 92 e 94) para a conta indicada às fls. 110.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.P.R.I.C.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

#### **Expediente Nº 3713**

##### **ACAO PENAL**

**0001845-35.2001.403.6104 (2001.61.04.001845-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ CARVALHO DE

SOUZA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X

WILLIAN REIS DAMIAO(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X VANDERLEI DE

OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos n. 0001845-35.2001.403.6104Tendo em vista a notícia de falecimento do corréu Willian Reis Damião as fls. 730, oficiem-se aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos e São Vicente, solicitando o envio de eventual certidão de óbito em nome do réu.Homologo a desistência requerida as fls. 777. Diante da

certidão supra, homologo a desistência tácita das testemunhas Luiz Antonio da Luz e Carlos Gomes dos Santos, arroladas pela defesa do réu José Luiz Carvalho Souza.Mantenho a audiência anteriormente designada as fls. 737/738, para o próximo dia 04/04/2013, às 14 horas, notificando-se as testemunhas de defesa Luiz Carlos Alves de Oliveira (endereço as fls. 743) e João Luis Junqueira Caíres (endereço as fls. 777), para comparecimento neste

Juízo, a fim de prestarem depoimento.Para a mesma audiência, intimem-se os réus José Luiz Carvalho de Souza e Vanderlei de Oliveira, nos endereços indicados as fls. 737 e 736, respectivamente.Expeça-se, ainda, carta

precatória ao Foro Distrital de Caieiras/SP, para a oitiva da testemunha do Juízo Joci Mara Bueno Martins, diligenciando-se o endereço de fls. 504.Int.Santos, data supra.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOFls. 788: Expedida a Carta Precatória nº 07/2013 a uma das Varas Criminais do Foro Distrital de CAIEIRAS/SP, para oitiva da testemunha do Juízo JOECI MARA BUENO MARTINS.

Fls. 788: Expedida a Carta Precatória nº 07/2013 a uma das Varas Criminais do Foro Distrital de CAIEIRAS/SP, para oitiva da testemunha do Juízo JOECI MARA BUENO MARTINS.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 61

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204168-49.1989.403.6104 (89.0204168-9)** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 164: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios consoante planilha de fls. 165/166, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.Int.

**0203759-05.1991.403.6104 (91.0203759-9)** - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o informado, susto, por ora, a determinação de fls. 202. Traga a parte embargante a comprovação do trânsito em julgado, em dez dias. Com a vinda da informação, cumpra-se o despacho de fls. 202.

**0204377-47.1991.403.6104 (91.0204377-7)** - A/S REDERIET ODFJELL (ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS)(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, determino a republicação do despacho de fl.267, devendo constar o procurador correto.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 267: Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias, informando se houve trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução.Int.

**0013927-30.2003.403.6104 (2003.61.04.013927-1)** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009993-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009993-9)** - NORMA CHADAD MAKLOUF(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 131/131vº: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios consoante planilha de fls. 131vº, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.Int.

**0013266-17.2004.403.6104 (2004.61.04.013266-9)** - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo, em síntese, a nulidade e a inexigibilidade do título.A inicial (fls. 02/46) veio acompanhada de documentos (fls. 47/64).É o breve relatório.Decido.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito. Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º

9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

**0000418-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000418-4)** - EDENIR RODRIGUES BATISTA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Ante a incorreção da publicação do despacho de fl.72, republique-se.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.72: Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos seus regulares efeitos, dando-se vista ao embargado para suas contra-razões. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egregio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.69/70: anote-se.

**0000309-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000309-2)** - VANILDO ELIAS DA SILVA(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES E SP261751 - NILTON VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vanildo Elias da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo, em síntese, a nulidade e a inexigibilidade do título.A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/33).É o breve relatório.Decido.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito. Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0203422-50.1990.403.6104 (90.0203422-9)** - BENITA LARA PEREIRA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0010785-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010785-8)** - KATIA ALI DE OLIVEIRA DUARTE MATIAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0204167-64.1989.403.6104 (89.0204167-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(Proc. JOSE FRANCISCO PACCILLO) 287/289: defiro; Comprove a executada no prazo de 10 (dez) dias, os depositos efetuados a titulo de penhora (fl.278).

**0201642-41.1991.403.6104 (91.0201642-7)** - UNIAO FEDERAL X A S REDERIET ODFJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Ante a certidão retro, determino a republicação do de fl.24, devendo constar o procurador constituído.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 24: Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento da execução, no tocante a garantia prestada nos presentes autos, no prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

**0202898-19.1991.403.6104 (91.0202898-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X L FIGUEIREDO S/A(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Ante a certidão de fl.23 verso, republique-se o despacho de fl.17, devendo constar o patrono da executada, Petroleo Brasileiro S/A-PETROBRAS. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 17: Fls. 14/15 - No prazo de 05 dias, traga a petionária aos autos a anuência da depositante L. Figueiredo S/A, bem como o número da inscrição na OAB da patrona, em nome da qual será expedido o Alvará, regularizando sua representação processual.Após,

venham conclusos.

**0209281-71.1995.403.6104 (95.0209281-3)** - FAZENDA NACIONAL X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE(Proc. AUTA ALVES CARDOSO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

1- Fl.43: Defiro o levantamento do depósito efetuado nos autos, à fl.07, procedendo a transferência para conta indicada pelo executado. Oficie-se. 2- Fl.44: Defiro a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art.730 do C.P.Civil, no tocante ao valor da sucumbência, devendo o executado Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras apresentar as peças necessárias para instruir o mandado de citação. Após o cumprimento, expeça-se o mandado.Intime-se.

**0205753-92.1996.403.6104 (96.0205753-0)** - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X POLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SILVIO VASCO CAMPOS JORGE X LUIS FILIPE DUARTE MATIAS X ARMANDO LOPES MATIAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X CARLOS JOSE DUARTE MATIAS(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

Compulsando os autos dos Embargos de Terceiro nº 0010785-76.2007.403.6104, em apenso, os quais encontram-se em fase de sentença, deles verifico que, em razão do r. despacho neles lançado a fl. 620, encontra-se suspenso o processamento da execução. Assiste, portanto, razão à peticionária de fls. 694/697, cujos argumentos acolho para indeferir a pretensão da parte exequente de fl. 683 dos autos, pois não há que se falar, no presente momento processual, em convalidação de arresto em penhora e, menos ainda, em designação de datas para leilão. Int.

**0206506-49.1996.403.6104 (96.0206506-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Certifique a secretaria decurso de prazo para pagamento das custas judiciais. Oficie-se à procuradoria da fazenda nacional para cumprimento do despacho de fl.1029. Após, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.Intime-se.

**0206510-86.1996.403.6104 (96.0206510-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Fls.83/91: Nos presentes autos não consta penhora dos imóveis descritos às fls.85/87, não tendo este Juízo nada a decidir quanto ao pedido requerido. Assim cumpra-se o determinado à fl.81, arquivando-se os autos.Intime-se.

**0005048-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005048-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X KUEHNE & NAGEL LTDA(SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA)

Petição das fls. 534/535: Defiro. Depreque-se a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP, solicitando expedição de ofício ao DETRAN/SP, a fim de que sejam liberadas as constrições que recaíram sobre os seguintes veículos: - passat turbo, ano 2004, modelo 2005, placa AKN 0067, chassi WWWCC43B15E041644, RENAVAN 84097635-6;- toyota filder, ano/modelo 2006, placa AZS 2220, chassi 9BR72ZEC268644847, RENAVAN 88745878-5;- toyota filder, ano 2006, modelo 2007, placa AKM 1009, chassi 9BR72ZEC278652162, RENAVAN 89494868-7;- toyota filder, ano 2007, modelo 2008, placa AQU, 0044, chassi 9BR72ZEC488692044, RENAVAN 93510919-6 e- hilux sw4 4 x 4, ano 2007, modelo 2008, placa FBS 3477, chassi 8AJYZ59G383021228, RENAVAN 941007316.O ofício deverá ser instruído com cópia da referida petição, bem como das fls. 370, 374, 377 e 518. No mais, cumpra-se a decisão da fl. 531.Publique-se. Intime-se.

**0011253-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011253-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA(SP095335 - REGINA MAINENTE)  
Manifeste-se a Caixa Economica Federal S/A, sobre a petição juntada as fls. 142/155.

**0000206-06.2006.403.6104 (2006.61.04.000206-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 47/50. Int.

**0012451-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012451-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 16/20: Intime-se o(a) executado(a) do valor atualizado do débito, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora. No caso de confirmação do depósito de fl. 12, providenciar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

**0003558-30.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA MARIA GRZEIDAK(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS)  
Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora às fls. 23/25, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007116-63.1999.403.6114 (1999.61.14.007116-4)** - BICARBON INDL/ E COML/ LTDA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA E SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4)** - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Int.

**0001884-26.2006.403.6114 (2006.61.14.001884-3)** - JOSE CASSIANO DOS REIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002658-22.2007.403.6114 (2007.61.14.002658-3)** - MARISA PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4)** - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria da Vara, em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0001721-07.2010.403.6114** - RAQUEL DOS SANTOS LEAL VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000522-13.2011.403.6114** - TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002748-88.2011.403.6114** - JOSE WERCLE MEDEIROS DE ARAUJO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do informado na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0003562-03.2011.403.6114** - LUCIANA GOMES DA SILVA(SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008582-72.2011.403.6114** - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Designo o dia 13\_/03\_/2013, às 15:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.Int.

**0000240-04.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS ALTIERI X MARTA VALERIA SAUER ALTIERI(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X BANCO DO BRASIL S/A  
Chamo o feito à ordem.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o deslinde da presente ação.Com efeito, o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre os Autores e instituição financeira privada, não incluída no art. 109, I da CF e Sumula nº 150 do STJ, sem participação da Caixa Economica Federal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença.Aplica-se, dessarte, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado na seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF.1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante. (STJ, 1ª Seção, Conflito de Competência n.º 21.384-RJ, Relator Ministro Peçanha Martins, v.u., publicado no DJ de 21 de Agosto de 2000, p. 88).Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0000499-96.2013.403.6114** - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A  
Chamo o feito à ordem.Verifico que consta como Réu o BANCO DO BRASIL S/A, em razão pela qual afastado a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, tendo em vista se tratar de sociedade de economia

mista, espécie de ente paraestatal não abarcado pelo art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 42, do C. STJ. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002892-62.2011.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que a CEF cumpriu o determinado nos presentes autos extrajudicialmente, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009307-61.2011.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte ré se tem algo a alegar a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003111-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003111-6)** - TEREZINHA DE LOURDES DAROZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TEREZINHA DE LOURDES DAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0)** - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do cálculo apresentado aos autos, no prazo de 10 dias. Com a devida manifestação, venham os autos conclusos.

**0007251-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007251-6)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3057**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001139-80.2005.403.6114 (2005.61.14.001139-0)** - EUGENIO TODESCO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X TODESCO BORTOLO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

Fls. 189. Diante do pagamento integral do valor referente aos honorários sucumbenciais, e tendo em vista a manifestação da exequente, SUSTO O LEILÃO anteriormente designado. Oficie-se à CEF para conversão em renda do valor depositado às fls. 186, observando-se as informações prestadas às fls. 189. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Comunique-se com urgência. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3058**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000426-95.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Fls. 62/64. Diante da informação prestada pela exequente MANTENHO o leilão anteriormente designado. Comunique-se à CEHAS para as providências cabíveis, informando que a executada apresentou à este juízo comprovante de pagamento da 1a. parcela da solicitação de parcelamento efetuada, o qual ainda não foi concedido pela PFN. Cumpra-se. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004896-92.1999.403.6114 (1999.61.14.004896-8)** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Face a notícia de que a empresa VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA teve o seu pedido de recuperação judicial deferido perante o Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, SUSTO O LEILÃO anteriormente designado. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Dê-se vista a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.-se.

**0004926-20.2005.403.6114 (2005.61.14.004926-4)** - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Fl.161: Cuide o Sr. Oficial de Justiça Avaliador para que fatos como esse não mais se repitam, considerando o tumulto processual gerado e o potencial prejuízo às partes litigantes. Intime-se a União Federal, COM URGÊNCIA, a manifestar-se sobre os documentos de fls. 150/159-verso e a certidão em epígrafe, observado o prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerada a data fixada para o primeiro leilão (19/02/2013), tornem conclusos para decisão. Encaminhe-se cópia desta decisão para o Oficial de Justiça Avaliador signatário da certidão de fls.161, para ciência. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8334**

## ACAO PENAL

**0900050-94.2005.403.6114 (2005.61.14.900050-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BISSI X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

Manifeste-se o réu sobre o ofício de fls. 515/528, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X MARIA ELENA DA SILVA**

I - RELATÓRIOCÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA e CLÁUDIO FIGUEIREDO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque, segundo a acusação, em 13/12/2004, tentaram obter para Ana da Conceição Casorla, em prejuízo do INSS, vantagem ilícita consistente na concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa, induzindo e mantendo em erro servidores da autarquia previdenciária, mediante fraude consistente no uso de documentos particulares falsos, mas não se consumou o crime por motivo alheio à vontade dos acusados. Portaria que inaugura o inquérito policial, às fls. 02/03. Cópia do procedimento administrativo às fls. 06/37. Termo de declarações de Cláudio Figueiredo (fls. 79/80), Reginaldo Rafael Luciani (fl. 84), Orlando Casorla (fls. 96/97), Ana da Conceição Casorla (fls. 98/99) e auto de qualificação e interrogatório de Célia de Fátima Figueiredo (fls. 105/107), Maria Elena da Silva (fls. 117/118). Auto de apreensão de cartão de visitas de Célia às fls. 127/128. Laudo de exame documentoscópico nº 5.816/08 de fls. 265/277. Relatório do inquérito às fls. 283/285. Denúncia recebida em 05/10/2009 (fl. 294). Defesa preliminar de Célia às fls. 331/332, com pedido de Justiça Gratuita à fl. 335. Antecedentes às fls. 343/369. Defesa preliminar de Cláudio às fls. 370/371. Recebimento da denúncia mantido à fl. 377. Testemunha Maria Elena da Silva ouvida à fl. 426. Juntada de documentos pelo MPF, às fls. 439/445. Oitiva das testemunhas Ana Conceição Casorla à fl. 495 e Orlando Casorla à fl. 496. Audiência de instrução com oitiva de testemunhas e interrogatórios às fls. 508/516. Documentos juntados às fls. 517/550. Alegações finais do MPF, às fls. 552/559, pleiteando a condenação dos acusados. Alegações finais da defesa de Célia, às fls. 574/577, sustentando que a acusada não sabia que Ana da Conceição Casorla vivia com o esposo e requerendo a improcedência da ação. Alegações finais da defesa de Cláudio, às fls. 578/580, argumentando que não há subsídios suficientes que comprovam ser um dos autores do delito e pugnando pela absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em 13/12/2004, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA e CLÁUDIO FIGUEIREDO tentaram obter em favor de Ana da Conceição Casorla vantagem ilícita, consistente em benefício assistencial à pessoa idosa, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro, por meio de uso de documentos falsos. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade dos acusados, pois a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização do INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 06/37, bem como no laudo pericial de fls. 265/277. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente dos réus no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos prestados por Reginaldo Rafael Luciani (fl. 84), Orlando Casorla (fls. 96/97 e 496), Ana da Conceição Casorla (fls. 98/99 e 495) e Maria Elena da Silva (fls. 117/118 e 426) descrevem o modus operandi da acusada Célia, que recrutou pessoas idosas em Bauru (Brotas no caso dos autos) para obter-lhes benefício assistencial. Apesar de a interessada residir em endereço diverso, a acusada ingressava com o requerimento na Agência da Previdência Social em Diadema, com objetivo evidente de dificultar a fiscalização do fato ideologicamente falso. Como pagamento, a interessada repassaria a Célia a primeira prestação do benefício. Porém, o INSS não chegou a conceder o benefício, porque descobriu a fraude. No caso concreto, Ana Casorla nunca havia se separado do marido, mas a acusada Célia produziu declaração falsa de fl. 17, ainda que por meio de terceiro. O laudo pericial de fls. 265/277 atesta que partiu do punho da ré o preenchimento de documentos de conteúdo forjado, evidenciando a participação ativa da acusada. A conduta dolosa da acusada é nítida diante das circunstâncias do crime, era gerente de RH nas empresas em que trabalhara e tinha pleno conhecimento da burocracia necessária à concessão do benefício. A tentativa da acusada de lançar culpa sobre as interessadas ou sobre o datilógrafo da fila do INSS é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para afastar sua atuação voluntária e consciente na tentativa de estelionato, diante das circunstâncias de conhecimento específico sobre a formulação do pedido. Há elementos que a incriminam na busca pela prestação indevida, os quais oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. Em relação ao acusado Cláudio Figueiredo, a análise cuidadosa do contexto da tentativa de engodo do INSS revela, com toda certeza, que sabia das fraudes perpetradas pela irmã Célia e, ao assinar o documento de procuração de fl. 11, previamente preenchido, e dar entrada no benefício, o fez com adesão consciente e voluntária à empreitada criminosa. Célia asseverou em juízo que vão negar até o fim, mas era impossível aos procuradores pegar o envelope e não saber o que tinha dentro. Cláudio, por sua vez, no interrogatório judicial, afirmou textualmente que desconfiava das fraudes porque muitas assinaturas não batiam e eram recusadas pelo INSS. Ambos esclareceram que a remuneração de Cláudio era de R\$25,00 a R\$30,00 para dar entrada, com o acréscimo de R\$100,00 a R\$120,00, caso o benefício fosse concedido. Ou seja, na hipótese de sucesso, um percentual razoável do que Célia percebia com a primeira prestação do

benefício de salário mínimo era destinada ao procurador, indicando que a atividade de risco do colaborador merecia entrar na divisão da vantagem ilícita obtida. Por fim, a quantidade de casos dos quais participou, a semelhança visual nas falsidades das declarações de separação, as divergências de assinaturas e as circunstâncias de captação de clientes na fila do INSS, tais quais narradas pela testemunha Maria Elena (fls. 117/118 e 426), de quem Cláudio já havia sido procurador (fls. 161/170), tornam indubitável a participação consciente do acusado, em atuação conjunta com a irmã, para concretizar a conduta delitiva junto à autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO os réus CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA e CLÁUDIO FIGUEIREDO, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, e 29, todos do Código Penal. Passo à individualização da pena de CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA. 1ª fase) As circunstâncias da atuação no atacado (fls. 36, 114/116, 128, 265/277, 304/309, 348/350, 356/369, 439/445, 521/550 e 560/570), com estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo auxílio de terceiros, revelam evidente personalidade voltada à prática de crimes e preparação artilosa, justificando majoração da sanção para ser necessária e suficiente à repressão do delito, em face da grave intensidade do dolo e do total desprezo à fé pública na consecução do objetivo ilícito. Por isso, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa. 2ª fase) Presente, no caso concreto, a agravante do artigo 62, I, do CP, na medida em que Célia promoveu e organizou a cooperação de Cláudio no crime e dirigiu a atividade para a tentativa de estelionato. Elevo a pena para 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 233 dias-multa. Não há reincidência, como pretende o MPF à fl. 558, nos termos do artigo 63 do CP. Sem atenuantes. Não houve confissão espontânea, porquanto a acusada pretende eximir-se ao atribuir às requerentes a informação falsa da separação e imputar a terceiros a confecção do material falso. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 310 dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 206 (duzentos e seis) dias-multa. Recebendo a ré aposentadoria de R\$1.200,00 ou R\$1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial semi-aberto e deixo de substituir a pena privativa de liberdade superior a quatro anos por restritivas de direito. Passo à individualização da pena de CLÁUDIO FIGUEIREDO. 1ª fase) As circunstâncias pessoais também são desfavoráveis ao acusado (fls. 302/303, 343/344, 352/355), tendo sofrido condenação já transitada em julgado (fls. 552/571), embora em nível de culpabilidade inferior ao da irmã, razão pela qual fixo-lhe a pena-base em 02 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Recebendo o réu auxílio-doença de R\$700,00, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Para Cláudio, fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 03 (três) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Passada em julgado a sentença, o nome dos réus serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita requerida, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000380-82.2006.403.6114 (2006.61.14.000380-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA GUSMON DA SILVA X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque, segundo a acusação, em 10/12/2004, tentou obter para sua cliente Maria Gusmon da Silva, em prejuízo do INSS, vantagem ilícita consistente na concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa, induzindo e mantendo em erro servidores da autarquia previdenciária, mediante fraude consistente no uso de documentos particulares falsos, mas não se consumou o crime por motivo alheio à vontade da acusada. Portaria que inaugura o inquérito policial, às fls. 02/03. Cópia do procedimento administrativo às fls. 05/49. Termo de interrogatórios de Cláudio Figueiredo (fls. 94/95) e Célia de Fátima Figueiredo Silva (fls. 122/123). Antecedentes às fls. 135/139. Declarações de Maria Gusmon da Silva às fls. 142/143, Augusto Francisco da Silva (fl. 144). Laudo de exame documentoscópico às fls. 257/269. Declarações de Joraci Tavares Ferreira Duarte à fl. 281. Relatório do

inquérito às fls. 290/292. Denúncia recebida em 16/06/2011 (fl. 309). Antecedentes às fls. 316/323, 332/345, 368/371. Defesa preliminar às fls. 349/350, com pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 353. Precatória de oitiva de testemunhas Maria Gusmão da Silva e Joraci Duarte às fls. 391/392. Audiência de instrução com oitiva de testemunhas e interrogatório às fls. 407/414. Documentos juntados às fls. 416/443. Alegações finais do MPF, às fls. 445/451, pleiteando a condenação. Alegações finais da defesa, às fls. 466/469, sustentando que a acusada não sabia que Maria Gusmão vivia com o esposo e requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em 10/12/2004, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA tentou obter em favor de Maria Gusmão da Silva vantagem ilícita, consistente em benefício assistencial à pessoa idosa, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro, por meio de uso de documentos falsos. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade da acusada, pois a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização do INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 05/49, bem como no laudo pericial de fls. 257/269. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente da acusada no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos prestados por Maria Gusmão da Silva (fls. 142/143 e 391/392) e Joraci Tavares Ferreira Duarte (fls. 281 e 391/392) descrevem o modus operandi da acusada Célia, que recrutou pessoas idosas em Bauru para obter-lhes benefício assistencial. Apesar de a interessada residir em endereço diverso, a acusada ingressava com o requerimento na Agência da Previdência Social em Diadema, com objetivo evidente de dificultar a fiscalização do fato ideologicamente falso. Como pagamento, a interessada repassaria a Célia a primeira prestação do benefício. Porém, o INSS não chegou a conceder o benefício, porque descobriu a fraude. No caso concreto, Maria Gusmão nunca havia se separado do marido, mas a acusada Célia produziu declaração falsa de fl. 16, ainda que por meio de terceiro. O laudo pericial de fls. 257/269 atesta que partiu do punho da ré preenchimento de documentos fraudados, evidenciando a participação ativa da acusada. A conduta dolosa da acusada é nítida diante das circunstâncias do crime, era gerente de RH nas empresas em que trabalhara e tinha pleno conhecimento da burocracia necessária à concessão do benefício. A tentativa da acusada de lançar culpa sobre terceiros ou sobre o datilógrafo da fila do INSS é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para afastar sua atuação voluntária e consciente na tentativa de estelionato, diante das circunstâncias de conhecimento específico sobre a formulação do pedido. Há elementos que a incriminam na busca pela prestação indevida, os quais oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As circunstâncias da atuação no atacado (fls. 316/323, 332/345, 368/371), com estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo auxílio de terceiros, revelam evidente personalidade voltada à prática de crimes e preparação arditosa, justificando majoração da sanção para ser necessária e suficiente à repressão do delito, em face da grave intensidade do dolo e do total desprezo à fé pública na consecução do objetivo ilícito. Por isso, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. Não houve confissão espontânea, porquanto a acusada pretende eximir-se ao atribuir às requerentes a informação falsa da separação e imputar a terceiros a confecção do material falso. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. Recebendo a ré aposentadoria de R\$1.200,00 ou R\$1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Em face das circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal acima especificadas, fixo o regime inicial semi-aberto (art. 33, 3º, CP) e deixo de substituir, no caso concreto, a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, III, CP). Passada em julgado a sentença, o nome da ré será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita requerida, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001472-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001472-2) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque, segundo a acusação, em 06/09/2004, tentou obter para sua cliente Odete Gomes Bertinotti, em prejuízo do INSS, vantagem ilícita consistente na concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa, induzindo e mantendo em erro servidores da autarquia previdenciária, mediante fraude consistente no uso de documentos particulares falsos, mas não se consumou o crime por motivo alheio à vontade da acusada. Portaria que inaugura o inquérito policial, à fl. 02. Cópia do procedimento administrativo às fls. 05/60. Termo de declarações de Odete

Gomes Bertinotti (fls. 78/80), Célia de Fátima Figueiredo (fls. 98/99).Laudo de exame documentoscópico de fls. 141/144.Interrogatório policial de Célia à fl. 148 e de Cláudio Figueiredo à fl. 153.Relatório do inquérito policial às fls. 192/195.Laudo pericial às fls. 209/211 e 232/244.Denúncia recebida em 16/06/2011 (fl. 271).Defesa preliminar às fls. 286/287. Pediu Justiça Gratuita à fl. 290.Recebimento da denúncia mantido à fl. 291.Testemunha Juraci Tavares Ferreira ouvida à fl. 311. Odete já teria falecido (fl. 309vº).Audiência de instrução com oitiva de testemunha e interrogatório às fls. 319/324..Documentos juntados às fls. 327/359.Alegações finais do MPF, às fls. 362/371, pleiteando a condenação.Alegações finais da defesa, às fls. 3876/388, sustentando que a acusada não sabia que Odete Bertinotti vivia com o esposo e requerendo a improcedência da ação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEm 06/09/2004, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA tentou obter em favor de Odete Gomes Bertinotti vantagem ilícita, consistente em benefício assistencial à pessoa idosa, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro, por meio de uso de documentos falsos. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade da acusada, pois a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização do INSS.Os fatos estão material e autoralmente provados.2.1 Da materialidadeA materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 05/60, bem como nos laudos periciais de fls. 141/144, 209/211 e 232/244.2.2 Da autoria delitivaO conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente da acusada no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime.Os depoimentos prestados por Odete Gomes Bertinotti (fls. 38/39 e 45/46) e Juraci Tavares Ferreira (fl. 313) descrevem o modus operandi da acusada Célia, que recrutou pessoas idosas em Bauru para obter-lhes benefício assistencial. Apesar de a interessada residir em endereço diverso, a acusada ingressava com o requerimento na Agência da Previdência Social em Diadema, com objetivo evidente de dificultar a fiscalização do fato ideologicamente falso. Como pagamento, a interessada repassaria a Célia a primeira prestação do benefício. Porém, o INSS não chegou a conceder o benefício, porque descobriu a fraude.No caso concreto, Odete Bertinotti nunca havia se separado do marido, mas a acusada Célia produziu declaração falsa de fl. 12, ainda que por meio de terceiro. O laudo pericial de fls. 209/211 atesta que partiu do punho da ré o preenchimento de documentos de conteúdo forjado, evidenciando a participação ativa da acusada. A conduta dolosa da acusada é nítida diante das circunstâncias do crime, era gerente de RH nas empresas em que trabalhara e tinha pleno conhecimento da burocracia necessária à concessão do benefício.A tentativa da acusada de lançar culpa sobre as interessadas ou sobre o datilógrafo da fila do INSS é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para afastar sua atuação voluntária e consciente na tentativa de estelionato, diante das circunstâncias de conhecimento específico sobre a formulação do pedido. Há elementos que a incriminam na busca pela prestação indevida, os quais oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal.Passo à individualização da pena.1ª fase) As circunstâncias da atuação no atacado (fls. 56, 178/183, 216/219, 232/244, 327/359, 372/383), com estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo auxílio de terceiros, revelam evidente personalidade voltada à prática de crimes e preparação artilosa, justificando majoração da sanção para ser necessária e suficiente à repressão do delito, em face da grave intensidade do dolo e do total desprezo à fé pública na consecução do objetivo ilícito. Por isso, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa.2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. Não há reincidência, como pretende o MPF à fl. 369, nos termos do artigo 63 do CP. Não houve confissão espontânea, porquanto a acusada pretende eximir-se ao atribuir às requerentes a informação falsa da separação e imputar a terceiros a confecção do material falso. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. Recebendo a ré aposentadoria de R\$1.200,00 ou R\$1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Em face das circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal acima especificadas, fixo o regime inicial semi-aberto (art. 33, 3º, CP) e deixo de substituir, no caso concreto, a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, III, CP).Passada em julgado a sentença, o nome da ré será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita requerida, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002109-46.2006.403.6114 (2006.61.14.002109-0) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE NORIKO SATO X PAULO MAGALHAES SOBRINHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)**  
Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo-absolvido.

**0002810-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002810-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X MARIA GONCALVES MARQUI X JOELMA**

SANTANA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque, segundo a acusação, tentou obter para sua cliente Maria Gonçalves Marqui, em prejuízo do INSS, vantagem ilícita consistente na concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa, induzindo e mantendo em erro servidores da autarquia previdenciária, mediante fraude consistente no uso de documentos particulares falsos, mas não se consumou o crime por motivo alheio à vontade da acusada. Portaria que inaugura o inquérito policial, à fl. 02. Cópia do procedimento administrativo às fls. 04/34. Termo de declarações de Joelma Santana Silva (fls. 62/63), Célia de Fátima Figueiredo (fls. 142/143), Maria Gonçalves Marqui (fls. 158/159), Maria Aparecida Silva (fl. 115). Folha de antecedentes às fls. 181/193. Laudo de exame grafotécnico às fls. 204/211. Relatório do inquérito às fls. 213/216. Denúncia recebida em 04/07/2011 (fl. 225). Cópia dos laudos de exame documentoscópico nºs 338/2010 e 086/2009 às fls. 227/231 e 241/245. Defesa preliminar às fls. 248/250. Pediu Justiça Gratuita à fl. 252. Recebimento da denúncia mantida à fl. 253. Testemunha Maria Gonçalves Marqui falecida (fl. 269). Audiência de instrução com oitiva de testemunhas e interrogatório às fls. 290/298. Documentos juntados às fls. 300/332. Alegações finais do MPF, às fls. 334/341, pleiteando a condenação. Alegações finais da defesa, às fls. 360/363, sustentando que a acusada não sabia que Maria Gonçalves Marqui vivia com o esposo e requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em 26/10/2004, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA tentou obter em favor de Maria Gonçalves Marqui vantagem ilícita, consistente em benefício assistencial à pessoa idosa, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro, por meio de uso de documentos falsos. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade da acusada, pois a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização do INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 04/34, bem como nos laudos periciais de fls. 204/211, 227/231 e 241/245. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente da acusada no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos prestados por Joelma Santana Silva (fls. 62/63 e 293) e por Maria Gonçalves Marqui (fls. 158/159) descrevem o modus operandi da acusada Célia, que recrutou pessoas idosas em Bauru para obter-lhes benefício assistencial. Apesar de a interessada residir em endereço diverso, a acusada ingressava com o requerimento na Agência da Previdência Social em Diadema, com objetivo evidente de dificultar a fiscalização do fato ideologicamente falso. Como pagamento, a interessada repassaria a Célia a primeira prestação do benefício. Porém, o INSS não chegou a conceder o benefício, porque descobriu a fraude. No caso concreto, Maria Gonçalves Marqui nunca havia se separado do marido, mas a acusada Célia produziu declaração falsa de fl. 16, ainda que por meio de terceiro. O laudo pericial de fls. 204/211 atesta que partiu do punho da ré o preenchimento nos documentos de fls. 08, 09 e 10, evidenciando a participação ativa da acusada. A conduta dolosa da acusada é nítida diante das circunstâncias do crime, era gerente de RH nas empresas em que trabalhara e tinha pleno conhecimento da burocracia necessária à concessão do benefício. A tentativa da acusada de lançar culpa sobre o vereador Paxá (fls. 142/143) ou sobre o datilógrafo da fila do INSS é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para afastar sua atuação voluntária e consciente na tentativa de estelionato, diante das circunstâncias de conhecimento específico sobre a formulação do pedido. Há elementos que a incriminam na busca pela prestação indevida, os quais oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As circunstâncias da atuação no atacado (fls. 181/193, 300/332), com estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo auxílio de terceiros, revelam evidente personalidade voltada à prática de crimes e preparação ardilosa, justificando majoração da sanção para ser necessária e suficiente à repressão do delito, em face da grave intensidade do dolo e do total desprezo à fé pública na consecução do objetivo ilícito. Por isso, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. Não houve confissão espontânea, porquanto a acusada pretende eximir-se ao atribuir às requerentes a informação falsa da separação e imputar a terceiros a confecção do material falso. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. Recebendo a ré aposentadoria de R\$1.200,00 ou R\$1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Em face das circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal acima especificadas, fixo o regime inicial semi-aberto (art. 33, 3º, CP) e deixo de substituir, no caso concreto, a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, III, CP). Passada em julgado a sentença, o nome da ré será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita requerida à fl. 252, que ora

concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004282-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004282-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GESMINDA THEREZINHA DOMANESCHI COLLETO X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque, segundo a acusação, em 25/02/2005, tentou obter para sua cliente Gesminda Therezinha Domaneschi Colleto, em prejuízo do INSS, vantagem ilícita consistente na concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa, induzindo e mantendo em erro servidores da autarquia previdenciária, mediante fraude consistente no uso de documentos particulares falsos, mas não se consumou o crime por motivo alheio à vontade da acusada. Portaria que inaugura o inquérito policial, às fls. 02/03. Cópia do procedimento administrativo às fls. 06/42. Termo de declarações de Gesminda Therezinha Domaneschi Colleto (fls. 75/76), Cláudio Figueiredo (fls. 108/109), Luiz Carlos Duarte (fls. 125/126), Célia de Fátima Figueiredo (fls. 134). Laudo de exame documentoscópico de fls. 148/150. Denúncia recebida em 16/06/2011 (fl. 178). Laudo pericial juntado às fls. 189/196. Defesa preliminar às fls. 205/206. Pediu Justiça Gratuita à fl. 209. Recebimento da denúncia mantido à fl. 210. Testemunha Gesminda Therezinha Domaneschi Colleto (fl. 230). Audiência de instrução com oitiva de testemunhas e interrogatório às fls. 250/258. Documentos juntados às fls. 260/284. Alegações finais do MPF, às fls. 286/292, pleiteando a condenação. Alegações finais da defesa, às fls. 307/310, sustentando que a acusada não sabia que Gesminda Colleto vivia com o esposo e requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Em 25/02/2005, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA tentou obter em favor de Gesminda Therezinha Domaneschi Colleto vantagem ilícita, consistente em benefício assistencial à pessoa idosa, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro, por meio de uso de documentos falsos. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade da acusada, pois a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização do INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 06/42, bem como nos laudos periciais de fls. 148/150 e 189/196. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente da acusada no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos prestados por Gesminda Therezinha Domaneschi Colleto (fls. 75/76 e 232) e Luiz Carlos Duarte (fls. 125/126) descrevem o modus operandi da acusada Célia, que recrutou pessoas idosas em Bauru para obter-lhes benefício assistencial. Apesar de a interessada residir em endereço diverso, a acusada ingressava com o requerimento na Agência da Previdência Social em Diadema, com objetivo evidente de dificultar a fiscalização do fato ideologicamente falso. Como pagamento, a interessada repassaria a Célia a primeira prestação do benefício. Porém, o INSS não chegou a conceder o benefício, porque descobriu a fraude. No caso concreto, Gesminda Colleto nunca havia se separado do marido, mas a acusada Célia produziu declaração falsa de fl. 16, ainda que por meio de terceiro. O laudo pericial de fls. 148/150 atesta que partiu do punho da ré o preenchimento de documentos de conteúdo forjado, evidenciando a participação ativa da acusada. A conduta dolosa da acusada é nítida diante das circunstâncias do crime, era gerente de RH nas empresas em que trabalhara e tinha pleno conhecimento da burocracia necessária à concessão do benefício. A tentativa da acusada de lançar culpa sobre as interessadas ou sobre o datilógrafo da fila do INSS é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para afastar sua atuação voluntária e consciente na tentativa de estelionato, diante das circunstâncias de conhecimento específico sobre a formulação do pedido. Há elementos que a incriminam na busca pela prestação indevida, os quais oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As circunstâncias da atuação no atacado (fls. 35, 161, 260/284, 304/293), com estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo auxílio de terceiros, revelam evidente personalidade voltada à prática de crimes e preparação artilosa, justificando majoração da sanção para ser necessária e suficiente à repressão do delito, em face da grave intensidade do dolo e do total desprezo à fé pública na consecução do objetivo ilícito. Por isso, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. Não há reincidência, como pretende o MPF à fl. 291, nos termos do artigo 63 do CP. Não houve confissão espontânea, porquanto a acusada pretende eximir-se ao atribuir às requerentes a informação falsa da separação e imputar a terceiros a confecção do material falso. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. Recebendo a ré aposentadoria de R\$1.200,00 ou R\$1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Em face das

circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal acima especificadas, fixo o regime inicial semi-aberto (art. 33, 3º, CP) e deixo de substituir, no caso concreto, a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, III, CP). Passada em julgado a sentença, o nome da ré será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita requerida, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006333-27.2006.403.6114 (2006.61.14.006333-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSMAR DO AMARAL(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X FRANCO STROCCHI X GIUSEPPE MAPPELLI(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO)

Intime-se o réu Franco Strocchi, na pessoa de seus advogados constituídos às fls. 1088, a fim de que providenciem o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

**0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)** - JUSTICA PUBLICA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Abra-se vista ao Réu MARCIO para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000256-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000256-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGENOR PALDOMIRO MONACO(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

A denúncia de fls. 02/04 atribui autoria dos fatos delitivos enquadrados no artigo 168-A do Código Penal aos co-réus AGENOR PALDOMIRO MÔNACO e PAOLO PAPARONI nas competências de setembro de 2003 a dezembro de 2005, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2004 e 2005. A Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou informações dando conta de que o débito consubstanciado na NFLD nº 37.017.870-0 foi liquidado (fls. 1062/1065).O MPF requereu a extinção da punibilidade pelo pagamento às fls. 1069.É o relatório. DECIDO. De fato, pelos documentos fiscais de fls. 1063/1065 nota-se que foram objeto de pagamento integral os débitos referentes ao período da acusação imputada aos acusados Agenor e Paolo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados AGENOR PALDOMIRO MÔNACO e PAOLO PAPARONI, nos termos do artigo 83, 4º, da Lei nº 9.430/96. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de cadastro criminal e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001294-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001294-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ISABEL TENORIO GOMES X JEOVANI DE LIMA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

JEOVANI DE LIMA e CARLA APARECIDA DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque, na qualidade presidente e responsável pela administração da cooperativa COOPERFLEX - Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Artefatos Plásticos, teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, nas competências janeiro/2002, fevereiro/2002, março/2002, abril/2002, maio/2002, junho/2002, julho/2002, agosto/2002, abril/2003 e julho/2005.Recebimento da denúncia deu-se em 25/02/2011 (fl. 337).Defesa preliminar dos acusados às fls. 357/362, com documentos juntados às fls. 363/444.Informação fiscal às fls. 498/502.Interrogatórios às fls. 504/505.Novos documentos juntados pelos acusados às fls. 508/529.Alegações finais apresentadas pelos acusados, às fls. 534/535, alegando causa excludente de culpabilidade, uma vez que se aplica princípio da inexigibilidade de conduta diversa, pois os valores eram entregues a cada cooperado que efetuava o pagamento do INSS. Requereram a expedição de ofício ao INSS e a juntada de processo administrativo.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 540.Documentação do INSS juntada às fls. 549/586 e da Receita Federal juntada às fls. 587/589.Nova manifestação dos réus às fls. 594/595.Às fls. 597/605, o MPF requereu seja julgada parcialmente procedente a presente ação penal, em relação ao réu Jeovani de Lima, e absolvida a ré Carla Aparecida de Souza pela insignificância penal de sua conduta.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Os réus devem ser absolvidos.A insignificância defendida pelo

MPF para a acusada Carla Aparecida de Souza à fl. 599 deve ser estendida ao acusado Jeovani de Lima, que se desligou formalmente do cargo de Presidente da Cooperativa em 11/03/2002, conforme documento de fl. 365. Tendo em vista que o vencimento do recolhimento das contribuições dá-se no dia 15 do mês subsequente, a rigor, ser-lhe-ia imputável apenas a responsabilidade pela competência janeiro de 2002 (vencimento em 15/02/2002), cujo saldo devedor de R\$3.321,26 (fl. 588, vº) não ultrapassa o mínimo fixado nas normas da Fazenda Nacional para ajuizamento de execução fiscal, considerado pela jurisprudência como patamar para insignificância: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. A Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Diante disso, entende-se viável, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária. 3. In casu, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária não recolhida é de R\$ 1.799,87 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125462, JORGE MUSSI, DJE DATA:17/12/2010) Por fim, deixo registrado que, pelos documentos fiscais de fls. 142/166, a autoridade apurou na aludida competência janeiro de 2002 que os recolhimentos relativos a 11 segurados deveriam chegar a R\$4.382,03, sendo que a cooperativa recolheu R\$1.060,67, sendo uma guia de R\$436,24 e outra de R\$624,43 (fl. 148). Ocorre que, uma vez verificadas as retenções e os salários pagos, considerando os documentos juntados pelos acusados às fls. 366/444, 465/483, 508/529 e 550/586, surge dúvida de como chegar à quantia definida pela autoridade fiscal, superior a quatro mil reais, para o valor proporcional do INSS de somente 11 segurados, podendo ter havido erro na imputação quanto ao crime objeto da representação fiscal para fins penais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO os acusados JEOVANI DE LIMA e CARLA APARECIDA DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007175-63.2007.403.6181 (2007.61.81.007175-3) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, no período de 17 de novembro de 2004 a 6 de maio de 2005, nas Agências da Previdência Social (APS) de Diadema/SP e Baurtu/SP, com consciência e vontade, teria mantido em erro servidores do INSS e assim obtido para cliente Alvarinda da Conceição Felício vantagem ilícita consistente na concessão indevida e pagamento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa NB 88/504.247.547-4, em prejuízo da referida autarquia, mediante fraude consistente no uso de documentos particulares falsos. A denúncia foi recebida em 16/06/2011 (fl. 276). Defesa preliminar da acusada, às fls. 295/297. Requereu justiça gratuita (fl. 299). Mantido o recebimento da denúncia (fl. 300). Testemunhas Alvarinda da Conceição Felício e Juraci Tavares Ferreira ouvidas às fls. 322/326. Testemunha Benedita Santana de Jesus Carlo ouvida à fl. 340 e interrogatório da acusada às fls. 341/343. Documentos juntados às fls. 347/388. Em memoriais finais, o MPF requereu a condenação da acusada com incurso nas penas do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Cópia da mídia de audiência de oitiva da testemunha de acusação Juraci (fl. 409). Alegações finais da defesa, às fls. 411/414, requerendo a improcedência da ação penal e argumentando que a ré não tinha conhecimento de que Alvarinda vivia maritalmente com seu esposo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA obteve junto ao INSS, Agência da Previdência Social de Diadema/SP, em favor de Alvarinda da Conceição Felício, vantagem ilícita, consistente em benefício assistencial à pessoa idosa, concedido entre 17/11/2004 a 06/05/2005, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro, por meio de uso de documentos falsos. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de auditoria no Apenso I, bem como nos laudos de exame documental cópico de fls. 203/208, 241/245 e 349/356. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente da acusada no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos extrajudicial e judicial prestados por Alvarinda da Conceição Felício (fls. 165/166 e 322) descrevem o modus operandi da acusada Célia na captação de clientes em Bauru. Na casa da tia Juraci, apresentou-se para ajudar as velhinhas pobres a preencherem os papéis e receberem o benefício, nas palavras da própria Juraci (fl. 324). Todavia, apesar de as interessadas residirem em Bauru e conviverem com marido ou companheiro, Célia ingressava com os requerimentos na Agência da Previdência Social em Diadema, com objetivo evidente de dificultar a fiscalização do fato ideologicamente falso. Como pagamento, a interessada repassava a Célia uma prestação mensal do benefício. No caso concreto, Alvarinda nunca havia se separado do marido, mas a acusada Célia assinou a declaração espúria de fl. 87. O laudo pericial de fls.

241/245 atesta a participação ativa da acusada. A conduta dolosa é nítida diante das circunstâncias do crime, com pleno conhecimento da burocracia necessária à concessão do benefício. A própria acusada admite, em seu interrogatório judicial, a confecção de documentos falsos por meio de um senhor, cujo nome verdadeiro desconhece, próximo à fila do INSS, e acrescenta que eram as próprias interessadas ou suas parentes que lhe noticiavam a separação de fato objeto da declaração falsificada. Entretanto, a tentativa da acusada de lançar culpa sobre a requerente ou sobre terceiros é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para afastar sua atuação voluntária e consciente no estelionato, diante das circunstâncias de conhecimento específico sobre a formulação do pedido. Há elementos que a incriminam na busca pela prestação indevida, os quais oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. Por fim, os demais documentos forjados para autorizar o recebimento do benefício constituem-se em artifício fraudulento para obter a vantagem ilícita antes da consumação do delito que ocorre com o primeiro pagamento e se estende até o último. Logo, absorvidos no estelionato, devem ser considerados na fixação da pena-base. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As circunstâncias da atuação no atacado (fls. 162, 357/379, 397/408), com estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo auxílio de terceiros, revelam evidente personalidade voltada à prática de crimes e preparação artilosa, justificando majoração da sanção para ser necessária e suficiente à repressão do delito, em face da grave intensidade do dolo e do total desprezo à fé pública na consecução do objetivo ilícito. Por isso, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. Não houve confissão espontânea, porquanto a acusada pretende eximir-se ao atribuir às requerentes a informação falsa da separação e imputar a terceiros a confecção do material falso. Não há reincidência, como pretende o MPF à fl. 395, nos termos do artigo 63 do CP. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Deixo de aplicar o artigo 16 do CP por força da reparação de dano por Alvarinda (guia de pagamento à fl. 170), considerando que o ato foi realizado sem qualquer ciência por parte da acusada. Nesse sentido: Não está caracterizado o arrependimento posterior se a restituição do bem se deu por terceira pessoa, independente da vontade do réu (STJ, REsp 232.718/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2001, p. 130). Recebendo a ré aposentadoria de R\$1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b, e 3º, CP). Sem substituição por restritivas em função da quantidade da pena. Tendo a acusada comparecido aos atos processuais e recebido intimação em endereço certo, deixo de decretar a prisão preventiva neste ato. Passada em julgado a sentença, o nome da ré será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita requerida, que ora concedo. Tendo havido a reparação do dano, deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)  
Dê-se ciência as partes da baixa nos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

**0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X WILLIAN JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERMANO SCHOLZE(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI E SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO)  
Manifeste-se o MPF sobre o pedido de fls. 659 com relação ao réu Nilo Gabeta Júnior. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu Germano Scholze da devolução da Carta Precatória de fls. 581/623, devendo se manifestar sobre o não cumprimento da prestação de serviços conforme noticiado às fls. 604 e 613.

**0007712-61.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006015-68.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE

SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Abra-se vista ao Réu para manifestar-se sobre Fl. 2241(verso).Intime-se.

**0005852-54.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista a procuração de fls. 183, revogo a nomeação de fls. 174 e arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Claudete da Silva Gomes em R\$ 200,75 de acordo com a Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007.Solicite-se pagamento.Manifeste-se o MPF sobre a defesa apresentada às fls. 186/199, inclusive item 2.

## **Expediente Nº 8340**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000077-39.2004.403.6114 (2004.61.14.000077-5)** - MILSON COUTINHO DELATERRA X MARIA DA PENHA HENSEL(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de consignação em pagamento, julgada extinta sem análise do mérito, (fls. 156/157), com trânsito em julgado certificado às fls. 163.Determinada a expedição de alvarás judiciais às fls. 237, os mesmos foram cumpridos, conforme fls. 249 e 265.O autor, por seu turno, às fls. 247 questionou a forma de atualização dos depósitos efetuados junto à CEF, sendo determinadas outras diligências, às fls. 212, 264, 269 e 294, que verifico serem desnecessárias e restam reconsideradas. Com efeito, a prestação jurisdicional nestes autos encontra-se encerrada, nada mais existindo para ser analisado.Veja-se que a discussão trazida a colação foge aos limites da lide, sendo certo que eventual inconformismo do autor quanto à forma de atualização monetária aplicada aos depósitos judiciais pela CEF, deverá ser apresentado pela via ordinária, em ação própria, mas não nestes autos, onde como já dito, esgotou-se a prestação jurisdicional.Intime-se, após, venham conclusos para extinção.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009326-67.2011.403.6114** - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos.Manifeste-se as partes sobre a contestação da massa falida e os documentos apresentados pela CEF às fls. 132/222.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0003010-04.2012.403.6114** - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade de processo administrativo que culminou com a lavratura de auto de infração ou a suspensão da exigibilidade do crédito.Aduz a autora que foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, sob a alegação de omissão de rendimentos, consolidando o montante de R\$ 330.002,39.Informa a autora que não foi intimada pessoalmente do início do procedimento fiscal, embora resida no imóvel há 35 anos, razão pela qual o processo é nulo.A inicial veio instruída com documentos.Contestação da ré às fls. 185/195.Decido.Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.A autora afirma que reside na Avenida Álvaro Guimarães, nº 107, Planalto, SBC. Das declarações de imposto de renda dos últimos anos, infere-se que este seja o domicílio da requerente.Entretanto, pelo que se denota dos documentos constantes dos autos e da própria inicial, a autora possui ao menos outros dois endereços declinados como seu domicílio, não podendo exigir que a autoridade fiscal busque localizá-la em todos eles.Com efeito, o artigo 23, 4º, do Decreto nº 70.235/72 estatui que considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal, disposição que está em consonância com o disposto no artigo 127 do Código Tributário

Nacional. A notificação do contribuinte, por meio de edital, deverá ser precedida de frustrada tentativa da sua realização por via postal ou eletrônica, nos termos do art. 23, e, do referido decreto. Assim, considerando que a intimação foi endereçada ao domicílio tributário eleito pela contribuinte e o retorno do AR negativo, não vislumbro, por ora, ilegalidade na intimação por edital realizada. Portanto, não há vício que dê ensejo a nulidade do processo administrativo ou à suspensão da exigibilidade do crédito apurado. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Intime-se.

**0000796-06.2013.403.6114** - JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007475-56.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-04.2012.403.6114) FAZENDA NACIONAL X NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, incidente em ação de conhecimento, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando a anulação de processo administrativo que originou a inscrição 80.1.12.001089-47. A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda principal pela autora, ora impugnada, é incompatível com a pretensão. Conseqüentemente, requer a alteração do valor da causa para R\$ 370.653,01, o qual expressa o montante consolidado no momento do ajuizamento da ação. Recebida a impugnação, consta resposta da impugnada às fls. 09/14, na qual alega que o valor atribuído à causa deve ser mantido, pois o pedido inicial não possui valor econômico. É o relatório. DECIDO. Procede a presente impugnação. O valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. Constatado que a pretensão da parte autora é anular processo administrativo que deu ensejo a apuração de débito fiscal, atualmente inscrito em dívida ativa. Nestes termos, o valor da causa consignado na petição inicial encontra-se equivocado, já que difere do benefício econômico almejado pela autora. Por conseguinte, a alegação da impugnada de que o benefício declinado na demanda não possui objetivo monetário não merece prosperar. No caso, é patente o interesse econômico em discussão já que, conforme mencionado, a dívida era no montante de R\$ 370.653,01, quando da propositura da ação principal. Evidenciado está a incorreção do valor atribuído à causa - R\$ 500,00. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC, retificando o valor da causa para R\$ 370.653,01. Recolha a impugnada as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação cautelar em apenso. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000936-40.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X REGINALDO SANTOS DE SOUSA X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

Vistos. Designo a data de 20 de Março de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8342**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X PAULO DE ASSIS MOREIRA X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X NILSE DE ASSIS MOREIRA X MARIA MOREIRA MAZIERO X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDEGART LILIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA RIBEIRO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON AMADOR X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSE DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2457**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004713-04.2006.403.6106 (2006.61.06.004713-9) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SEGATT(SP048641 - HELIO REGANIN)**

Autos n.º 0004713-04.2006.4.03.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VANDERLEI SEGATT (fls. 71/72), na qual alegou o seguinte:(...)Consta dos autos que, em 23 de março de 2006, analistas do IBAMA, durante vistoria ambiental, constataram que o denunciado causou dano direto e indireto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação ambiental permanente (construção de rancho de lazer), no Loteamento Lago Azul, localizado às margens da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP. Diante de tal constatação, elaborou-se o Auto de Infração de fls. 06 e o Termo de Embargo/Interdição de fls. 07. O laudo de exame pericial de fls. 18/19, esclarece que a área edificada corresponde a 270 m (duzentos e setenta metros quadrados), bem como que a área de intervenção antrópica por toda a extensão do lote, encontrando-se totalmente inserida na área de preservação permanente, pois situa-se a menos de 100 m (cem metros) do nível máximo normal do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, infringindo o disposto no art. 3, inciso I, in fine, da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002. Em suas declarações, o denunciado confirma ser o proprietário da área em questão (fls. 23). Assim agindo, o denunciado causou dano direto e indireto na Área de Preservação Permanente, impedindo a regeneração natural das formas de vegetação ali existentes. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia VANDERLEI SEGATT como incurso nas penas dos artigos 40 e 48 da Lei n.º 9.605/98, requerendo sua citação para responder aos termos da presente até final condenação.(...) [SIC] Rejeitei a denúncia em 18.5.2007 da prática pelo denunciado do crime previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98 e deixei de receber a denúncia da imputação da prática do artigo 48 do mesmo diploma legal, determinando, por conseguinte, vista ao Ministério Público Federal para propor ou não a suspensão condicional do processo (fls. 74/79). Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 81 e 84/103), que recebi (fl. 82) e, após o denunciado apresentar contrarrazões (fls. 115/124), manteve a decisão (fl. 130). A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004713-04.2006.4.03.6106/SP, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação penal com base na Lei nº 9.099/95, no que se refere ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, mantendo-se a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o denunciado pela prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 (fls. 141/148). Com o retorno do feito, concedeu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a possibilidade de transação penal (fl. 153), que, intimado, alegou ser necessária antes a

juntada da folha de antecedentes criminais (fl. 154/5). DECIDO. É o caso de extinção da pretensão punitiva do Estado, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em abstrato. Esclareço. Filio-me a corrente doutrinária que o delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 se qualifica como crime instantâneo de efeitos permanentes, e não crime permanente. Leciona Luiz Régis Prado, in verbis: o momento consumativo se verifica com a efetivação das condutas de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (Direito penal do ambiente, p. 345, Editora RT, 2005). No mesmo sentido é a doutrina de Luís Paulo Sirvinkas, a saber: a consumação se dá com o efetivo obstáculo colocado à regeneração natural, impedindo ou dificultando a reconstrução por força da própria natureza (Tutela penal do meio ambiente, p. 181, Editora Saraiva, 2004). Nessa mesma linha de interpretação o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Autos n.º 2003.61.06.001054-1, nos quais decidi pela rejeição da denúncia, entendeu o relator o Des. Federal Johansom Di Salvo, conforme parte do voto ora transcrevo, que: Na verdade os delitos em comento melhor se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada diante, da descrição típica não significa que o delito prossigue. Não fosse assim, enquanto o obstáculo edificado pelo agente não fosse posto abaixo, ele poderia ser preso em flagrante, mesmo após iniciada ação penal, pois seria caso de delito em permanência. Ainda que se afirme que os artigos 40 e 48 da Lei n.º 9.605/98 tratam de crimes permanentes, é claro que não se poderia afirmar que a prescrição não se iniciou; é da essência dos chamados crimes permanentes que a consumação deles se protraí no tempo até cessar pela vontade do agente ou pela ação da autoridade pública ou intervenção de terceiros. Não fosse assim, estar-se-ia da absurda catalogação do crime perpétuo. Ora, se a fiscalização da Polícia Florestal lavrou auto de infração contra o réu e isso gerou inquérito e processo, é claro que a ação da autoridade interferiu no evento criado por ele ao edificar um prédio, não havendo que se falar que enquanto esse rancho estiver em pé ele estará cometendo um crime. Noutro dizer: para cessar a consumação seria preciso que o rancho edificado fosse derrubado? E se o réu viesse a ser absolvido, quicá por atipicidade de conduta? Como ficaria a situação de seu patrimônio? Ocorre que a construção do rancho, em tese, pode configurar o delito de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação (art. 40), mas o crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 está consumado desde a produção efetiva do dano (aterramento, queimada, desmatamento ou outra forma qualquer que implique em dano à flora para fins de construção do prédio), sendo que a permanência do mesmo sobre o solo nada mais é do que o prolongamento da situação danosa que já teve um instante em que se consumou, daí se iniciando a contagem do prazo prescricional. De modo similar, a construção do rancho, em tese, pode configurar o delito de impedir ou dificultar a regeneração vegetal (art. 48), mas o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 está consumado desde que o prédio foi acabado, sendo que a permanência do mesmo sobre o solo nada mais é do que o prolongamento da situação danosa que já teve um instante em que se consumou, daí se iniciando a contagem do prazo prescricional. Desta forma, resta afastada a alegação de que os delitos previstos nos art. 40 e 48 da Lei 9.605/98 são crimes permanentes. Pois bem. Considerando ter entendido na decisão de fls. 74/79 que o fato delituoso fora praticado antes de 1998 e o artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 estabelecer a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, a pretensão punitiva do Estado não encontra mais amparo legal, por força da ocorrência de prescrição da pena em abstrato, conforme estabelece o artigo 107 c/c o artigo 109, caput, e inciso V, do Código Penal. POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a VANDERLEI SEGATT, quanto ao delito descrito no artigo 48 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, diante da ocorrência de prescrição da pena in abstracto, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0006361-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006361-3)** - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES LOPES QUEIROS X MARIA DA CONCEICAO CASTRO(MA006589 - IEDA MARIA MORAIS E MA003059 - JONAS DE AGUIAR FILHO E TO003806 - MARLEIDE LUIZ DE FATIMA BERNARDES)

VISTOS, Considerando a verificação de novo endereço do acusado Euclides Lopes Queiros à folha 428, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Gurupi/TO, a fim de intimá-lo a levantar o valor da fiança prestada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda em favor da União. Dilig.

**0000255-07.2007.403.6106 (2007.61.06.000255-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES X SERGIO ALVES X MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS(SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

VISTOS, Recebo as apelações das defesas dos réus Marco Antonio Ballister Lopes Contreras e Sérgio Alves. Vista ao MPF para as contrarrazões de apelo. Após, subam os autos.

**0002943-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTUCCI X SANDRA PERPETUO DE SOUZA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)**

VISTOS, Recebo a apelação do réu ANTONIO MARTUCCI (f.309) em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso. Após, ao MPF para as contrarrazões. Por fim, ao E. TRF. Intimem-se.

**0003350-69.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)**

Autos n.º 0003350-69.2012.4.03.6106 Vistos, O denunciado Marco Antonio dos Santos apresentou resposta à acusação (fls. 248/259), acompanhada de procuração judicial e documentos (fls. 260/303), alegando, como preliminares, (a) a extinção da punibilidade pela prescrição pretensão punitiva do Estado e (b) a inépcia formal da denúncia. No mérito, o acusado sustentou, em síntese, ser doloso o crime a ele imputado, mas assim não agiu, que provaria na instrução processual, arrolando 8 (oito) testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento das preliminares e pelo prosseguimento do feito (fls. 325/9). Examinei a resposta do acusado. A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA O denunciado Marco Antonio dos Santos afirmou constar da denúncia que ele, na qualidade de administrador da escola Sistema de Ensino Seta Ltda - EPP, deixou de recolher valores de imposto de renda retido na fonte relativos ao período compreendido entre 1º de março de 2006 e 31 de dezembro de 2007, no importe de R\$ 8.363,52 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), mas ocorreu, por força do disposto no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade em relação a ele, porque a pena em abstrato do crime em questão, no caso o artigo 2º da Lei n.º 8.137/90, que é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, o prazo de prescrição é de 4 (quatro) anos. Asseguro que entre a data da consumação do crime, ou seja, a data de retenção sem o devido recolhimento de IR no período compreendido de 1.º.3.2006 a 31.12.2007 até o recebimento da denúncia (6.6.2012) decorreram mais de 4 (quatro) anos, tendo ocorrido, assim, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Decido. Após análise cuidadosa dos documentos existentes nos autos, mais precisamente da DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPLES, CNPJ 04.929.496/0001-33 (fls. 39/47), constato haver anotação de que tal declaração fora entregue no dia 29.5.2008, às 11h32m49s. O artigo 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 estabelece o seguinte: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Por outro lado, estabelece o Código Penal que a prescrição pretensão punitiva do Estado, antes de ser prolatada a sentença condenatória, regula-se pela pena no seu limite máximo ou em abstrato. E o artigo 109, no seu inciso V, do Código Penal, estabelece o seguinte: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Considerando ter transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre data da suposta consumação do fato (29 de maio de 2008) e o recebimento da denúncia [6.6.2012 (fl. 233v)], ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, e daí há de ser decretada a extinção da punibilidade em relação a Marco Antonio dos Santos. POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a MARCO ANTONIO DOS SANTOS, diante da ocorrência de prescrição da pena in abstracto, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Por conta disso, resta prejudicado o exame da preliminar de inépcia formal da denúncia, bem como do mérito da resposta à acusação. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 2473**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA**

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 110. Expeça-se mandado de citação do rquerido no endereço informado à fl. 110. Int. e Dilig.

#### **USUCAPIAO**

**0006164-54.2012.403.6106** - ELSON LUIS CABRAL X MARILAINE APARECIDA CARVALHO CABRAL(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOAO CAETANO FILHO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MORAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Manifeste-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 326 verso (deixou de citar Maria Cecilia Maffei Pereira - não reside no endereço indicado). Int.

#### **MONITORIA**

**0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Fabiana Bopnil de Almeida e Outro. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

**0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ANDRE HENRIQUE ROSSI(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 149/160 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Claudinei Fedosce Rodrigues. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

**0004343-83.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 91/102 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Claudinei Fedosce Rodrigues. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos

autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0006250-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Proc. 0006250-93.2010.4.03.6106Visto.Intime-se a CEF para que, em quinze dias, junte os extratos da conta corrente da parte embargante a partir do momento em que passou a figurar com saldo negativo.Intime-se também a CEF para que informe sobre a possibilidade de conciliação com a parte autora, bem como sobre eventual valor atualizado da proposta de folhas 115/116.Caso a CEF informe ser possível a conciliação, intime-se a embargante por carta para dizer se tem interesse na aceitação da proposta.Intimem-se.

**0007987-34.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Visto.Intime-se a CEF para que, em quinze dias, junte os extratos da conta corrente da parte embargante a partir do momento em que passou a figurar com saldo negativo.Intime-se também a CEF para que informe sobre a possibilidade de conciliação com a requerida, bem como sobre eventual valor atualizado da proposta de folhas 139/140.Caso a CEF informe ser possível a conciliação, intime-se a embargante por carta para dizer se tem interesse na aceitação da proposta.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/02/2013.

**0006468-87.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON CESAR SILVA STOCCO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/57 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Maycon César Silva Stocco. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0008680-81.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DANILO BONEZI

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/43 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Anderson Danilo Bonezi. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0002743-56.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Proc. nº 0002743-56.2012.4.03.6106Visto.A parte embargante requereu a extinção da presente ação monitória, ao fundamento de que: Somente é possível descobrir a real taxa de juros, valores, amortizações, saldos remanescentes referentes ao próprio contrato ora discutido com o auxílio de um perito, outros documentos, e de uma boa calculadora financeira nas mãos, pois a conta de liquidação anexa de fls. 13, não permite entendimento do cálculo sendo imprópria para o fim que se destina (folha 39).Sem razão.Com efeito, temos que a ação monitória é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a

existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de se equiparar o contrato denominado CONSTRUCARD aos contratos de abertura de crédito convencionais, tais como o cheque especial. (vide TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 434169, DJU 16/02/2009, p. 171; TRF-2ª Região, 6ª Turma, AC 287905, DJU 07/05/2003, p. 249). Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, os extratos demonstrando o uso dos recursos e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitória, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247). Diante do exposto, afasto a preliminar. No mais, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte embargante (folha 92) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte requerida/embargante (art. 19, caput, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013.

**0002744-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/51 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Antonio Carlos de Paula. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0005989-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISNIA BARBOZA PEREIRA**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/28 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Misnia Barboza Pereira. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0006192-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDISON DE LIMA**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/27 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Edison de Lima. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0006195-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**

ELIAS NOVAIS LOPES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/29 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Elias Novais Lopes. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007015-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X JOSE MOACIR GIAQUETO

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0008229-22.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA DO NASCIMENTO PESTANA

Vistos, Manifeste-se autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da autora que efetuou a renegociação do débito (fl. 26). Após, conclusos. Int.

**0008238-81.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINVAL CELICO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0008249-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007888-11.2003.403.6106 (2003.61.06.007888-3)** - MARIA DIAS ZEGOLE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Considerando que os autos já estão extintos, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 32, 34/39, 40, 46/47, 49, 51/56, 60/72 que deverão ser substituídas por cópias. Defiro a extração de cópias das folhas 158/162, que deverão serem autenticadas pela Secretaria. Aguarde-se por 10 (dez) dias a retirada dos documentos. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

**0007788-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007788-8)** - CARLOS EDUARDO VICENTE - INCAPAZ X CARLA CASTELLANO VICENTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005773-70.2010.403.6106** - PEDRO BORELLA X ANTONIA LOURENCO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005943-08.2011.403.6106** - MARIA ALVES DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0000062-16.2012.403.6106** - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 267, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0007094-72.2012.403.6106** - LUIZ CARLOS CAMILO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2013, às 14h20m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002437-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002437-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4)) BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Proc. nº. 0002437-92.2009.4.03.6106Visto.Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar os documentos mencionados nos itens a e b de folha 216, em trinta dias.Após, ao perito para realização da perícia.Intimem-se.São José do Rio Preto, 08/02/2013.

**0007282-36.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7)) TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, Intime-se o advogado André Alberto Nardini e Silva para providenciar o cadastro no sistema AJG da justiça federal para efetuar a solicitação de pagamento arbitrado à fl. 107 verso. Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010072-32.2006.403.6106 (2006.61.06.010072-5)** - UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA  
Vistos, Vefifico que já penhora nos autos. A fl. 49 foi penhorado 02 (dois) alqueires do imóvel de matrícula nº. 13.426. Junte a exequente nos autos planilha atualizada do débito do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe se desiste da penhora efetuada para penhorar os imóveis indicados na proporção da dívida. Int. e Dilig.

**0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se sem baixa na distribuição. Int.

**0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 137 (deixou de intimar o executado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0008081-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008081-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANDERSON DA SILVA CAIRES(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELICI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos, Oficie-se a Corregedoria-Regional informando o pagamento ao curador especial acima do máximo estabelecido na tabela II do anexo I da referida Resolução, em cumprimento ao disposto no art. 3º, da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006162-21.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 85, para providenciar o registro da penhora na matrícula do imóvel. Int.

**0008471-15.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO MORGADO

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 44 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001779-63.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI \* CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI

Vistos, Considerando a instalação da Vara Federal na cidade de Catanduva-SP., expeça-se nova carta precatória para citação dos executados. Após, entregue-a à exequente para distribuir no Juízo Deprecado. Int.

**0004588-26.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO

Vistos, Tendo em vista a instalação de Justiça Federal na cidade de Catanduva-SP., expeça-se nova carta precatória para citação das executadas. Após, entregue-a à exequente para distribuir no Juízo Deprecante. Int. e Dilig.

**0005197-09.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIOGENES PAROLIN

Vistos, Determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 24/32, juntando as guias de diligências do Oficial de Justiça apresentada pela exequente. Após, entregue a carta precatória à exequente para redistribuir no Juízo Deprecado. Sirva a presente decisão como aditamento. Int. e Dilig.

**0005992-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 46 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo se manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0008307-16.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARCIA SANTANA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e auto de penhora de fl. 69/71. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0008370-41.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICE APARECIDA DE LIMA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cópias apresentadas pela executada que informa o pagamento do débito. Após, conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7321**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002128-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002128-5)** - MARIA APARECIDA VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000915-35.2006.403.6106 (2006.61.06.000915-1)** - EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X MARIA BUCALAN TEIXEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade da grafia do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 163), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos

nesta data. Decorrido o prazo recursal, determino seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 39 meses para exercícios anteriores. No mesmo prazo deverá comprovar a regularização do CPF do autor. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0008959-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008959-7) - GENI ALVES PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 165/166: Considerando os documentos trazidos, providencie a patrona da autora a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração outorgada pelo Curador Provisório. Cumprida a determinação, requirite-se ao SEDI a alteração do cadastramento do feito, fazendo constar a autora, GENI ALVES PEREIRA, CPF 025.856.668-08, representada por seu Curador, EDSON LUIS PEREIRA (fl. 170), CPF 133.506.458-36, com observância do Comunicado NUAJ 02/2008. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 154, citando-se o INSS. Intime-se.

**0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido.

**0002464-70.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL**  
Considerando a manifestação da União Federal, certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos, observando a data da referida manifestação (fl. 123). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 1.485,53, atualizado em 30/11/2012, sendo R\$ 985,40 referentes ao reembolso de custas processuais e R\$ 500,13 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 120. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7325**

### **MONITORIA**

**0007455-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)**

Fls. 32/36: Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, defiro o pedido do requerido e designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15:45 horas. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002732-27.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS X VANDA LUCIA GARCIA GONCALVES RODAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 144/2013. Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executados: LEONILDO RIGUEIRA RODAS E OUTRA. Fl. 82: Defiro o requerido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 326/2012 (fls. 65/69), instruindo-a com as cópias necessárias e com as

guias de fls. 83/87, que também deverão ser desentranhadas, certificando-se. Após, encaminhem-na ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, por meio de cópia deste despacho, que servirá como ofício, solicitando o integral cumprimento. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de eventuais custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito. Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005499-38.2012.403.6106** - LATICINIOS MATINAL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LATICINIOS MATINAL LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder ao imediato andamento nos procedimentos de análise dos pedidos de ressarcimento formulados, para que sejam proferidas decisões no prazo máximo de até 30 dias, ou outro prazo a ser fixado pelo Juízo. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica e, devido à legislação em vigor que rege apuração do PIS e COFINS não-cumulativos, acumula créditos destas contribuições, tendo formulado os seguintes pedidos de ressarcimento, que não foram apreciados pela administração fazendária: 22580.95370.010711.1.1.10-6405; 19505.02423.160712.1.1.10-0818; 09002.80838.291211.1.1.10-1592; 11718.62095.160712.1.1.10-0521; 00897.62144.010711.1.1.11-7501; 39292.59621.010711.1.1.11-0099; 30062.82644.291211.1.1.11-9040; 06543.11053.291211.1.1.11-7529; 40129.75825.240412.1.1.11-0975; 14918.44519.160712.1.1.11-7894 e 34767.40486.160712.1.1.11-6171. Apresentou procuração e documentos. Decisão às fls. 352/353, concedendo parcialmente a liminar e determinando à autoridade impetrada que proceda à análise e profira a decisão nos pedidos de ressarcimento referentes aos PER/DCOMPs 22580.95370.010711.1.1.10-6405, 00897.62144.010711.1.1.11-7501 e 39292.59621.010711.1.1.11-0099, no prazo de 90 (noventa) dias. Petição da Receita Federal às fls. 366/377, informando que os procedimentos de análise do crédito foram iniciados. Embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 379/388), os quais foram julgados improcedentes à fl. 389. Parecer do MPF (fls. 392/394). Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 396/421), tendo restado indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido (fl. 424). Petição da impetrada à fl. 427, informando que foram concluídos os procedimentos de análise dos pedidos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS, constantes dos PER/DCOMPs números 22580.95370.010711.1.1.10-6405, 00897.62144.010711.1.1.11-7501 e 39292.59621.010711.1.1.11-0099 e os devidos créditos apurados foram restituídos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder ao andamento nos procedimentos de análise dos pedidos de ressarcimento elencados à fl. 02 da exordial, a fim de que sejam proferidas decisões no prazo máximo de até 30 dias, ou, em outro prazo máximo razoável a ser fixado por este Juízo. Conforme disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, o prazo para decisão sobre pedidos dos contribuintes perante órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil é, obrigatoriamente, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo, seja de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Verifico, conforme comprovantes acostados aos autos (fls. 140, 152 e 155), que referido prazo foi ultrapassado em relação aos pedidos números 22580.95370.010711.1.1.10-6405, 00897.62144.010711.1.1.11-7501 e 39292.59621.010711.1.1.11-0099, protocolados em 01.07.2011 (fls. 140, 152 e 155). Assim, a procedência parcial do pedido inicial é impositiva, devendo a autoridade impetrada proferir decisão nos pedidos de ressarcimento acima referidos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo em parte e em termos a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos de ressarcimento referentes aos PER/DCOMPs 22580.95370.010711.1.1.10-6405, 00897.62144.010711.1.1.11-7501 e 39292.59621.010711.1.1.11-0099, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente

sentença, para conhecimento e eventuais providências. Ainda, officie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0029680-88.2012.4.03.0000, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.

**0006182-75.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004259-87.2007.403.6106 (2007.61.06.004259-6)** - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

Fls. 229/230 e 233/234: Infrutíferas as tentativas de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005343-50.2012.403.6106** - YURI DEMIDOFF(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da parte autora. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004543-56.2011.403.6106** - NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIRLENNE UBALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:05 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Cumpra-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003451-09.2012.403.6106** - GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X JULIANA FERNANDES MORAIS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Cumpra-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001984-92.2012.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 163: Considerando a idade da autora e os termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, desnecessária a realização de perícia médica. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007272-21.2012.403.6106 - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fl. 77: Tendo em vista a informação do Sr. Perito, nomeado à fl. 38, defiro a realização de nova perícia, para complementação do exame físico da autora e conclusão do laudo pericial. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao perito, o modelo de laudo e cópia dos documentos médicos de fls. 18/31, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fl. 38 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008466-27.2010.403.6106 - IVETE FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 75/76: Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito nas áreas de urologia, cardiologia e ortopedia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de março de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados

serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004700-29.2011.403.6106 - ROGER HENRIQUE RIBEIRO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 97/98: Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de clínica geral. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, para realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de março de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverão o Sr. Perito e a Sra. Assistente Social preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do exame e do estudo social. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao perito e à assistente social os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre os laudos, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7348**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006927-55.2012.403.6106 - IVONE DA SILVA LIMA PAIAO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos remetidos a este Juízo em razão da prevenção apontada à fl. 45. Apense-se a este feito os autos da ação ordinária nº 0005264-47.2007.403.6106, julgada improcedente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os

honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de março de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2042**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

Tendo em vista ausência de interesse na realização da conciliação pela parte autora (fls. 3397), fica cancelada a audiência designada para o dia 21/02/2013, às 10:00 horas. Retire-se da pauta a audiência designada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2081**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7)) CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

I - Considerando o princípio da celeridade processual e o pedido de fls. 240 e 252, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo as partes comparecerem no dia e hora designados.II - Intimem-se.

**0002240-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002240-0)** - NOE TEODORO DA MOTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIADispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Tendo em vista que a parte autora não apresentou início de prova material para demonstrar o exercício de atividade rural e visando a completitude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa rural determino à parte autora que:a. junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, certidão de nascimento, título eleitoral etc.);b. junte aos autos documentos que comprovem a existência da(s) propriedade(s) ru-ral(is) nas quais exerceu a atividade rural, documento do empregador rural (Certidão do Registro de Imóveis, Cadastro no INCRA, comprovante de pagamento de ITR, etc.);c. esclareça o autor o período rural que pretende comprovar, indicando dia, mês e ano do início e término da atividade, Em caso de eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, re-tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006629-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006629-7)** - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria proporcional por invalidez para elevá-la à integralidade. Busca fulcro no agravamento do seu quadro de cegueira, passando a fazer jus ao quando disposto no artigo 186, inciso I, 1.º, e artigo 190, ambos da Lei n.º 8.112/90Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; [...] 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. [...]Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no 1o do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)Para o reconhecimento do direito em que se funda a ação, pois, indispensável que haja a comprovação quantum satis do exato quadro patológico que vitima a parte autora.Portanto, determino a realização de nova perícia médica.Para a realização da prova nomeio o DR.

JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer especificamente se o autor tem redução da acuidade visual de modo a torná-lo totalmente incapaz senão para atividades próprias para cegos. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2013, às 15:15 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual (Não haverá intimação pessoal). Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com o laudo, digam as partes. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0009420-82.2010.403.6103** - JUDITE DO NASCIMENTO SANTOS(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, para tanto sendo reconhecido período de labor rural de 01/01/1969 a 16/07/1979, em regime de economia familiar e não computado pelo INSS. A parte autora para a comprovação do referido período de atividade rural apresentou Certidão do Registro Imobiliário, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabira - PE, Certidão de assentamento do Cadastro Eleitoral e declaração firmada por três testemunhas. Diante disso, a fim de corroborar o início de prova material, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

**0000956-35.2011.403.6103** - CLARICE DE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de Renato Villas Boas, ocorrido em 09/12/2010 e de quem a autora era divorciada desde 02/03/1990. Relata que o pedido de benefício foi indeferido na via administrativa por falta de qualidade de dependente. Destaca ser dependente econômica do segurado falecido e fazer jus ao benefício postulado. Diante disso, intime-se a parte autora para que arrole suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência, quando também será colhido o depoimento da parte autora, devendo-se priorizar o agendamento na pauta para o dia mais próximo possível. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

**0003255-82.2011.403.6103** - MARINA BORGES X DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR CANDIDO DE JESUS  
Fls. 56/57:I - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11 de abril de 2013, às 15:30 horas. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

**0001249-68.2012.403.6103** - MARINA LOPES DE AZEVEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos valores recolhidos pela autora na qualidade de autônoma, referente ao período de janeiro de 1999 a março de 2001, não considerados pelo INSS por ausência de comprovação do exercício da atividade. Foi decretada a revelia do INSS (fl. 102). Diante disso, baixo os autos em diligência para intimação do Procurador-Chefe do INSS, a fim de que indique Procurador Federal para atuar no feito. Ante a necessidade de comprovação do exercício de atividade autônoma nos me-ses em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, faculta às partes a especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003356-85.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 54) para o dia 10 de abril de 2013, às 15:00

horas.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento da requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Cite-se e intím-se.

**0005222-31.2012.403.6103** - CICERO PEDRO DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 95) para o dia 25 de abril de 2013, às 15:30 horas.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Cite-se e intím-se.

**0005430-15.2012.403.6103** - FRANCISCO ROSA X MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 34) para o dia 25 de abril de 2013, às 15:00 horas.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento dos requerentes e das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Cite-se e intím-se.

**0006626-20.2012.403.6103** - NATASHA BOBUCH FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/193: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de AUXILIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/4/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a

experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 63, citando o réu, bem como providencie a solicitação de pagamento referente ao perito Dr. João Moreira Santos.

**0009405-45.2012.403.6103** - JULI EVELIN DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para o dia 19/02/2013, às 15:15 horas. Ademais, mantenho a decisão retro.

**0009552-71.2012.403.6103** - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para o dia 19/02/2013, às 15:00 horas. Ademais, mantenho a decisão retro.

**0000534-89.2013.403.6103** - MARCELO ARRUDA PASSOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a averbação dos períodos indicados na inicial como tempo especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalva, consoante entendimento do Juízo, a concessão apenas para fins de averbação do tempo especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

**0000555-65.2013.403.6103** - SEBASTIAO GERALDO DE PAULA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a averbação dos períodos indicados na inicial como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Mesmo restritamente com relação à averbação, não se tem o preenchimento dos requisitos da antecipação da tutela, dada a ausência de perigo de dano irreparável. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

**0000601-54.2013.403.6103** - SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de BENEDITA UMBELINA DOS SANTOS, aos 18/06/2012, conforme declaração de óbito de fls. 18, aduzindo a autora ser a falecida sua mãe (fls. 12). A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente - fls. 17. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da segurada BENEDITA UMBELINA DOS SANTOS, aos 18/06/2012 - fls. 18, aduzindo ser sua mãe. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas

duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A negativa administrativa ocorreu por não comprovação da qualidade de dependente (fls. 17). Vejamos: O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Trata-se de filha maior de 21 anos de idade. Conforme documentos de fls. 12 e 16, a parte autora nasceu aos 16/03/1962. Entretanto, verifico dos extratos do CNIS e Plenus anexos tratar-se de pessoa em gozo de benefício assistencial à pessoa deficiente, sendo certo que tal benefício foi concedido por decisão judicial. Diante do exposto, POSTERGO a análise acerca da antecipação da tutela jurisdicional e determino: 1. Intime-se à parte autora para que junte aos autos cópia da inicial e decisões proferidas nos autos do processo em que pleiteou a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente. 2. Emende à inicial, juntando aos autos a certidão de óbito de BENEDITA UMBELINA DOS SANTOS. 3. Após cumpridos os itens acima, CITE-SE e voltem os autos conclusos. 4. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000624-97.2013.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2013, às 15h45 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e

a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000690-77.2013.403.6103** - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2013, às 16h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000897-76.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 5/03/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a

formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000992-09.2013.403.6103 - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2013, às 15h00 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a

data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001014-67.2013.403.6103 - GLACIRA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2013, às 10h00 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de

deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001124-66.2013.403.6103 - WILMA RACHELINA CELESTINO MARTINS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a

renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001140-20.2013.403.6103 - OSVALDO DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2013, às 15h15 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do

benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001224-21.2013.403.6103 - ANAILMA ALMEIDA DOS SANTOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2013, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da

tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001236-35.2013.403.6103** - DALVA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, é importante que se realize a prova pericial médica pertinente à tutela pretendida. Desse modo, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2013, às 11h15 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da requerente à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já, arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001472-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001472-1)** - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho ordinatório. Fls. 169 - Dê-se ciência do desarquivamento dos autos e do despacho de folha 171. Manifeste o Patrono do Autor sobre a declaração de fl. 175 e sobre a certidão de fl. 186. Atenda o autor o último parágrafo de fl. 171. Tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima cite-se o INSS (item 3,1 fl. 171), inclusive para atender ao item 2, de fl. 171. Depois de tudo ultimado, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5273**

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1)** - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(nº do processo originário: 2000.61.03.000609-1)REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GALVÃO e outrosREQUERIDO : UNIÃO FEDERAL e outros1. Expeça-se Ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Caçapava-SP, com endereço na Rua Com. João Lopes, nº 331 - Centro - CAÇAPAVA - SP, determinando-se ao mesmo que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo Federal sobre a viabilidade do registro do imóvel objeto da presente ação.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias e o CD que instruíram a petição de fl. 836 e encontram-se afixados na contracapa dos presentes autos. 3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

**Expediente Nº 5284**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000960-04.2013.403.6103** - GILMAR UYRES DOS SANTOS(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0000960-04.2013.403.6103Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, no sentido de que seja determinado ao requerido que se abstenha de efetuar descontos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº143.131.593-9) do requerente. Aduz, em síntese, que ajuizou uma ação de revisão de benefício previdenciário (autos nº2009.61.03.007492-0), que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi homologado acordo com o INSS, tendo sido revista a RMI de sua aposentadoria, acarretando em um crédito de aproximadamente R\$14.000,00. Posteriormente, o requerente teria sido informado de que possuía um débito com o INSS em valor superior a R\$15.000,00, tendo passado a sofrer descontos no valor do benefício que lhe é pago mensalmente. Assevera o requerente que não tem conhecimento do motivo da existência do alegado débito com o INSS, razão pela qual ajuizou a presente medida cautelar. Considerando as alegações apresentadas na inicial, verifico que, dentre os documentos carreados aos autos, não é possível identificar a origem dos descontos no benefício do autor. À fl.11 há menção à existência de um débito com o INSS no montante de R\$15.004,49, além de um desconto decorrente de empréstimo bancário, no valor de R\$582,81. Por tais razões, entendo necessária a vinda das informações acerca do benefício do requerente, antes de ser apreciado o pedido liminar. Desta forma, oficie-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, via correio eletrônico, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma detalhada qual a origem dos descontos efetuados na aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.131.593-9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004974-36.2010.403.6103 - JEFFERSON JOSE SARAGOCA X VERONICA ARAGAO**

**SARAGOCA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em 08 de fevereiro de 2013, sexta-feira, às 14 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava presente o advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dr. ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP nº184.538. Ausentes os autores Sr. JEFFERSON JOSÉ SARAGOÇA e VERÔNICA ARAGÃO SARAGOÇA e seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). MAURO CESAR PEREIRA MAIA (OAB/SP nº. 133.602), e o preposto da Caixa Econômica Federal. Aberta a audiência, pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi dito que: Pela CEF não há proposta de acordo, uma vez que o imóvel objeto do contrato discutido nos autos já foi alienado a terceiros em 08/04/2011, através da Concorrência Pública nº 0151/2010. Passo a sentenciar: I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JEFFERSON JOSÉ SARAGOÇA e VERONICA ARAGÃO SARAGOÇA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntaram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da indecisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo sido mantida pela Superior Instância. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. A parte autora apresentou a réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. II - Fundamentação Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a mencionada cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, o que, aliado à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual, nos termos do regramento traçado pelo artigo 42 do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que a presente ação objetiva a anulação de procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e não a revisão de contrato firmado pelas regras do SFH, impertinentes afiguram-se a narrativa da CEF sobre a representação judicial do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS e o pedido de intimação da União Federal, cuja análise considero prejudicada. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício de direito de ação, passo ao exame do mérito da demanda. Verifica-se que o pedido da parte autora é a anulação da arrematação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado (contrato nº 816345841505-5). Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do conseqüente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos

Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança; notificações pessoais dos devedores, através do Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da dívida; publicações de editais de primeiro e segundo leilão; cientificação pessoal acerca dos leilões e expedição da carta de adjudicação em favor da Caixa Econômica Federal (com posterior registro junto ao CRI competente), consoante documentos acostados às fls. 122/166, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Saem os presentes já devidamente intimados.

**0005478-08.2011.403.6103 - JOSEFA NENEM BRITO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSEFA NENEM BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescida dos consectários legais. Alega a parte autora que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Manifestou-se a parte autora com a juntada de novos documentos, reiterando pedido de antecipação da tutela, que restou indeferido. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Francisco Leandro de Brito, em 03/10/2002, tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica, por se tratar de ex-esposa. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como os documentos de fls. 11/12 comprovam que a autora e o Sr. Francisco Leandro de Brito eram casados, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao marido. Com relação à qualidade de segurado, analisando a documentação dos autos, ao contrário dos argumentos delineados na inicial, constato que o pedido inicial não merece guarida. De fato, dos documentos carreados aos autos não há como se constatar que o de cujus ostentava tal qualidade no momento do óbito. Conforme se depreende do extrato do CNIS (fls. 41), não houve demonstração de que o segurado falecido tenha vertido 120 contribuições mensais à Previdência, sem interrupção que tenha gerado a perda da qualidade de segurado, conforme disposto no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Quanto a este ponto, ressalto que, para tal aferição, devem ser considerados os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas que informações gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, A seu turno, com a juntada da Certidão de Tempo de Serviço às fls. 31, expedida pela Prefeitura Municipal de Xinguara, restou controverso o período efetivamente trabalhado pelo de cujus, haja vista que na CTPS de fl. 18 consta vínculo iniciado em 28/01/1991 e finalizado em 12/11/1991, enquanto no referido documento de fl. 31 o mesmo vínculo se limita a apenas dois dias. Anoto ter transcorrido in albis o prazo para a autora propugnar pela abertura de instrução probatória. Neste ponto, aplicável o artigo 333, inc. I do CPC, que atribui à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI

N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Francisco Leandro de Brito, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 62 anos (fls.11), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Francisco Leandro de Brito ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do extrato do CNIS juntado à fl.41. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença ao Juiz Federal convocado relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**Expediente Nº 5288**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0) - NORBERTO DA SILVA X SILENE SILVA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Autor:NORBERTO DA SILVA Endereço: RUA FINLANDIA, 843, VILA NAIR, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 07. março.2013, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0004472-97.2010.403.6103** - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO Endereço: RUA APARECIDA DA SILVA ALVES, 35, JD CRUZEIRO DO SUL, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 07. março.2013, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.

**0005752-06.2010.403.6103** - DANIEL VICTOR PEREIRA X ROSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:DANIEL VICTOR PEREIRA, representado por ROSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO Endereço: RUA MUNUAÇU, 94, PUTIM, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 07. março.2013, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Necessária a presença do Parquet. Abra-se vista para ciência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0006284-77.2010.403.6103** - ADOLFO SHIGEHISA ISHII(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:ADOLFO SHIGEHISA ISHII Endereço: AV.MARIO FRIGGI, 917, BOSQUE DOS IPES, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 07. março.2013, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0003558-76.2010.403.6121** - FILOMENA DE CARVALHO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Autor:FILOMENA DE CARVALHO ALVES Endereço: RUA AMADOR BUENO, 133, CENTRO, CAÇAPAVA/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 07. março.2013, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Necessária a presença do Parquet. Abra-se vista para ciência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0000667-05.2011.403.6103** - OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO Endereço: AV.PINHEIROS, 215, VILA VELHA I, CAÇAPAVA/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 07. março.2013, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Necessária a presença do Parquet. Abra-se vista para ciência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0001159-94.2011.403.6103** - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:LUIS CLAUDIO DOS SANTOS Endereço: AV GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO, 108, JD AMERICA, JACAREI/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 07. março.2013, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Necessária a presença do Parquet. Abra-se vista para ciência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0004350-50.2011.403.6103** - RODOLFO ROSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:RODOLFO ROSA Endereço: RUA ALICE ARBEX, 326, CJ D.PEDRO I, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 07. março.2013, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0009495-87.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:MARIA APARECIDA DE SOUSA Endereço: RUA JOSE RAMOS DE PAULA, 16, JD COLONIAL, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 07. março.2013, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0000165-32.2012.403.6103** - ADAUTO MARCOLINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:ADAUTO MARCOLINO Endereço: RUA PARANÁ, 377, SJCampos/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 07. março.2013, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007496-65.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando

a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pelo autor às fls. 05, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 807

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004512-45.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005415-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução de sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 20046103005415-7, com fundamento no art. 26 da LEF, na qual foi condenada a embargante ao pagamento de verba honorária. Alega que os valores utilizados para os cálculos estão incorretos.Às fls. 26/35, a Embargada apresentou sua impugnação.Remetidos os autos ao contador, este elaborou a conta de fls. 38/40, com a qual ambas as partes anuíram.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 39/40, diante da concordância das partes, devendo prosseguir a execução, expedindo-se o ofício requisitório no valor de R\$ 3.993,15 (três mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos).Traslade-se cópia da presente e dos cálculos para a Execução Fiscal em apenso.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002868-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002868-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movido por MERCADINHO PATRIARCA E THOMAZZINI LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de desconstituir parcialmente a dívida em execução, somente no que se refere aos valores relativos ao Imposto de Renda e COFINS no ano de 1999. Para tanto alega a empresa embargante, em síntese: a) que foi constituída para substituir a firma individual REGINA CÉLIA CARVALHO DE SOUZA, CNPJ 60.868.858/0001-02; b) que os valores originais de R\$ 6.273,11, relativos ao IRPJ, e R\$ 5.440,01, R\$ 5.001,51 e R\$ 5.227,59, referentes à COFINS, foram recolhidos em nome da firma individual antecessora; c) que ainda não se encontrava em atividade comercial na época dos recolhimentos, o que ocorreu somente a partir do terceiro trimestre de 1999; d) que, portanto, o crédito tributário ora executado foi equivocadamente pago em nome de sua antecessora. Às fls. 105/110 o embargante regularizou sua representação processual e à fl. 111 foi deferida liminar para a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao débito. Determinado, por este Juízo, a emenda da inicial com a atribuição do correto valor da causa, este foi alterado de ofício à fl. 145. A União Federal apresentou impugnação, alegando a intempestividade dos embargos e no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/202. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Do pedido de produção de provas: Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir o pedido de diligência inúteis ou meramente protelatórias. No presente caso, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos para o deslinde do feito, tendo em vista que o mesmo se encontra devidamente instruído para que seja analisado o mérito da causa. Assim, indefiro o pedido de produção de novas provas.

Tempestividade Rejeito a preliminar de intempestividade lançada pela embargada, uma vez que compulsando os autos da execução fiscal em apenso, observa-se que não houve intimação da pessoa jurídica acerca do prazo para oposição de embargos. Do mérito: Versam os presentes embargos sobre a cobrança de IRPJ e COFINS, com período de apuração datado de 01/04/1999 e 01/05/1999, cujos vencimentos ocorreram em 30/07/1999 e 10/06/1999, respectivamente. Alega a embargante que o pagamento de tais tributos foi efetivado, equivocadamente, em nome da firma individual que a antecedeu - REGINA CÉLIA CARVALHO DE SOUZA, CNPJ 60.868.858/0001-02. A firma, também, que na época do fato gerador (01/04/1999 e 01/05/1999) ainda não estava em atividade, o que ocorreu somente no terceiro trimestre de 1999. Sem razão. Compulsando os autos e as Fichas Cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 208/210), observo que a embargante - CNPJ 03.002.352/0001-74, teve sua data de constituição fixada em 29/12/1998 e data de início de atividade em 26/11/1998. A própria Fazenda Nacional informou que a mesma presta declarações à Receita Federal deste então, conforme informado no documento de fl. 155. Informou também que a firma individual também entregou declarações de DIRPJ e DIPJ nos períodos em que estava ativa e regular, bem como a de encerramento de atividades. Além disso, verifico que a firma individual em nome de REGINA CÉLIA CARVALHO DE SOUZA, CNPJ 60.868.858/0001-02, foi cancelada somente em 30/11/1999 (fl. 208). Dessa forma, não é crível o argumento de que o início das atividades da embargante se deu somente no final de 1999, quando ela própria declarou para a Junta Comercial que tal início ocorreu em 26/11/1998. Conforme art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro. Também não é crível o argumento de que o pagamento do crédito tributário foi feito de forma equivocada em nome da firma individual, inclusive com a indicação de CNPJ diferente da empresa executada (documentos de fls. 36/40). Ora, por óbvio que, quando do pagamento da guia DARF, sabiam os contribuintes respectivos que estavam quitando tributos referentes à firma individual em nome de REGINA CÉLIA CARVALHO DE SOUZA, CNPJ 60.868.858/0001-02, e não da empresa embargada - CNPJ 03.002.352/0001-74. Portanto, julgo improcedente o pedido. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Revogo a liminar concedida à fl. 111. Oficie-se. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

**0007131-79.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8)) SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) SERGIO ALEXANDRE NIGRO opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL alegando em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) decadência e prescrição; c) exorbitância dos juros e multa; d) inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias; e) pagamento parcial do débito e f) nulidade da CDA. A embargada reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante e impugnou os demais pedidos dos presentes embargos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Da ilegitimidade passiva. A embargada reconheceu o pedido da embargante, manifestando-se pela sua ilegitimidade passiva. Portanto, não cabem maiores digressões sobre a matéria, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito nos termos do

art. 269, II do CPC e o embargante excluído do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Desta forma, resta prejudicada a apreciação das demais alegações, com exceção da prescrição, passível de análise de ofício, nos termos do art. 219, 5º CPC. Porém, antes de analisar a prescrição no presente caso, entendo necessário verificar a validade das citações dos sócios no presente caso. Da nulidade da citação dos sócios. A responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sua jurisprudência e sumulou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura infração da lei e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, sendo passível de ser comprovada mediante certidão do Oficial de Justiça. Destarte: Súmula nº 435 - STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da empresa executada. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar que os sócios agiram na forma estabelecida no art. 135, III, CTN para requerer sua responsabilização pessoal. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. (...) III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Tal entendimento se aplica ainda que se trate de cobrança de contribuição previdenciária, pois me filio ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicada quando presentes os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 135 do CTN, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de julgado segundo o qual: a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça. Nas razões dos embargos, alega o INSS que o julgado combatido foi omisso uma vez que não foi apreciado o questionamento levado no Especial acerca da possibilidade de execução do sócio-gerente cujo nome consta da CDA, ocasião em que há a inversão do ônus probatório, em face da presunção de legitimidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 2. Omissão configurada. O julgado embargado não enfrentou o tema vertente à presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, ainda que suscitado no recurso especial do INSS. Todavia, a matéria não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto Regional, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie. 3. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado. (STJ, EDRESP 200600350439, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 17/08/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E IR-FONTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº8. 620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº1. 736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal. 2. A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente,

com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. 4. Ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN, a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5. No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada pelo correio, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ - Resp nº826791, Relator Ministro CASTRO MEIRA. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos adotados)(TRF/3ª Região, AI 200803000471730, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 17/05/2010, pg 206). De qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442.) No caso em análise os sócios foram incluídos no polo passivo da ação fiscal ab initio, com fundamento apenas no art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade já fora reconhecida, sem a demonstração efetiva das hipóteses do art. 135 CTN, o que ocorreu somente no ano de 2012, quando já operada a prescrição do crédito tributário, conforme análise abaixo. Assim, não cabe promover a execução fiscal contra o sócio da pessoa jurídica devedora de contribuição de Seguridade Social apenas com base no art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993. Portanto, indevida a inclusão inicial dos sócios e nula as citações ocorridas nos autos (fls. 12/13 e 38), devendo todos serem excluídos do pólo passivo da ação. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outorga por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA: 10/06/2009. Do caso em apreço. Trata-se de dívida decorrente do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre 02/1994 a 07/1994, cuja constituição deu-se por meio de confissão do contribuinte e o lançamento efetuou-se em 16/11/1994. O crédito tributário foi objeto de parcelamento, no qual interrompe a prescrição, no período de 19/10/1994 a 01/10/1999. Face a rescisão deste, a ação judicial foi protocolada em 18/04/2000, sendo proferido o despacho que determinou a citação em 26/05/2000, anteriormente a LC 118/2005, portanto, somente interrompe a prescrição a efetiva citação. Ocorre que até a presente data não houve citação válida, conforme explanado acima, e modo a gerar o efeito de interromper a prescrição, tendo transcorrido lapso temporal muito superior a cinco anos desde a constituição do crédito tributário e a presente data, de modo que verifico a fluência do prazo prescricional. Sobre a prescrição do crédito tributário que se verifica entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA LC N. 118/2005. PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. OCCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Ocorre a prescrição nos processos ajuizados antes da vigência da Lei

Complementar n. 118/2005, quando, entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, transcorre o prazo de cinco anos. Matéria decidida pela Primeira Seção nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo, REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009).2. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. AgRg no REsp 1212785 / SP. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/02/2011.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DA PRETENSÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)8. Nada obstante, o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. 9. In casu, o acórdão regional considerou prescrito o direito de cobrança judicial do crédito tributário, sob o relevante fundamento de que ocorrente a inércia do titular da pretensão tributária, consoante assentado no seguinte excerto do acórdão hostilizado (fl. 153): (...) A ação foi ajuizada em 18.02.1999 (fl.178), porém a citação do réu deu-se somente em 06.11.2006 (fl.59). O prazo prescricional da ação de cobrança passa a correr a partir da constituição definitiva do crédito, que, neste raciocínio, ocorreu em 13.01.1996 (data do auto de infração não impugnado). Como já transcorreram mais de cinco anos entre essa data e a citação do executado (06.11.2006), correta a sentença que reconheceu a prescrição do direito do Fisco promover a ação de cobrança da dívida executada. Não há falar em suspensão do prazo prescricional durante o tempo que o processo ficou arquivado, visto que sequer houve manifestação da União sobre a decisão que determinou o arquivamento do feito, restando plenamente caracterizada a inércia do Fisco. (...) 10. Dessa sorte, é desinfluyente o alegado equívoco no arquivamento do feito por 4 (quatro) anos, uma vez que, ainda que se excluísse referido período, restariam mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito (13.01.1996) e a citação válida (06.11.2006), de modo que a prescrição persistiria. 11. Destarte, infirmar a conclusão expendida pelo acórdão recorrido acerca de condição elementar do instituto da prescrição (inércia do titular da pretensão deduzida em juízo) demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7, desta Corte (Precedentes do STJ: REsp 1.074.146/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 04.03.2009; AgRg no REsp 1.090.311/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; e AgRg no Ag 1.038.316/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). 12. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Agravo regimental desprovido.(Primeira Turma, AGA 1131197, processo 200802721755, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/05/2010, publicado no DJE em 27/05/2010). Afasto qualquer possibilidade de que se credite ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo prolongado lapso temporal sem a efetivação da citação do executado, de maneira que não se aplica o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição. Dos honorários advocatícios: A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Nesse sentido cito precedente do STJ:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes:Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, e face à pequena complexidade da matéria posta neste incidente, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Dispositivo:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SERGIO ALEXANDRE NIGRO, FAUSTO MATSUBARA e AFONSO SANTOS FILHO do polo passivo da execução fiscal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**0007413-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007910-34.2010.403.6103) NEFROCOR LTDA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos, etc.NEFROCOR LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Vistos, etc. Ante o cancelamento da dívida em cobrança na execução fiscal apenas (nº 0007910-34.2010.403.6103), nos termos do artigo 26, da Lei n. 6830/80, restam prejudicados os embargos, em razão da ausência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. Custas de lei. P.R.I.

**0003044-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007547-1)) SINDICATO TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL DE S.J(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

SENTENÇASINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF(Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação do reforço da penhora foi realizada em 07 de março de 2012. A partir de então iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 09 de abril daquele ano. Os presentes embargos foram protocolizados em 17 de abril, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia das fls. 96/98 da Execução Fiscal nº 00075475720044036103 para estes autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0005369-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-65.2005.403.6103 (2005.61.03.000987-9)) RONALDO VILELA BRUNI(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)**

RONALDO VILELA BRUNI opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL,visando à extinção do débito.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C.,inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária ;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00009876520054036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em

apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0008106-33.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-27.2011.403.6103) PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PORTAL DE SÃO JOSÉ LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos no novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis. Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00094022720114036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0009027-89.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-26.2011.403.6103) CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 26 de outubro de 2012. A partir de então iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 27 de novembro de 2012. Os presentes embargos foram protocolizados em 28 de novembro de 2012, após os trinta prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das fls. 22/27 da Execução Fiscal nº 0009318-26.2011.403.6103 para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0009085-92.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-44.2012.403.6103) APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 29 de outubro de 2012. A partir de então iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 28 de novembro de 2012. Os presentes embargos foram protocolizados em 30 de novembro de 2012, após os trinta prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das fls. 32/34 da Execução Fiscal nº 0000979-44.2012.403.6103 para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003838-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003838-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7)) MARIA APARECIDA BENTO SILVA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a liberação da penhora que recaiu sob o veículo marca Fiat Uno, placa CBO 7492, nos autos da Execução Fiscal nº 0000492-89.2003.403.6103. Requer seja deferido pedido de tutela antecipada para suspensão do leilão. Para tanto alega que: a) que mantém regime de união estável com o executado - JOÃO BOSCO DOS SANTOS; b) que na execução fiscal em apenso foi penhorado o veículo marca Fiat Uno, placa CBO 7492; c) que a propriedade de tal automóvel é sua, eis que o adquiriu com frutos exclusivos de seu trabalho, mais precisamente de verbas recisórias oriundas de seu último emprego; d) que por conveniência do casal o automóvel encontra-se em nome do executado; e) a execução fiscal em apenso perdeu seu objeto, em razão de que não há incidência de imposto de renda sobre indenizações de horas trabalhadas dos empregados da Petrobrás, o que também é o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os pedidos de tutela antecipada e de concessão de assistência judiciária gratuita foram indeferidos pelo juízo. No Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022438-5 foi proferida decisão concedendo à parte embargante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinando a reserva da metade do preço alcançado em leilão para a esposa. A União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a embargante a desconstituição de penhora que recaiu sob bem que alega ser de propriedade sua e não do executado. Porém, deveria a parte embargante comprovar suas alegações no sentido de que o veículo em questão fora adquirido com seus recursos, o que não ocorreu no presente caso. Afasto como prova as declarações feitas às fls. 09/12, eis que não foram depoimentos prestados em juízo, sob compromisso e sob o crivo do contraditório. Além disso, o disposto no art. 333 do Diploma Processual Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da leitura de tal artigo conclui-se que compete ao autor comprovar o aduzido na petição inicial com os documentos e informações que repete essenciais. Assim, caberia a parte embargante comprovar que o automóvel era de sua exclusiva propriedade, o que não ocorreu. As alegações no sentido de insubsistência da execução fiscal, em razão de entendimento fixado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, também não merecem prosperar, tendo em vista que a mesma informou na impugnação a suspensão pelo Ministro da Fazenda do Ato Declaratório nº 7, em virtude de mudança de entendimento do STJ acerca da matéria. Saliento que a ação de embargos de terceiro não é o meio processual adequado para versar e analisar a nulidade de débito tributário. Verifico, porém, que o bem em questão foi adquirido na constância de união estável entre o executado e a embargante. De fato, tal bem é relativo ao ano de 1994/1995. Para comprovar a união estável a embargante junta Certidão de Nascimento de filha em comum com o executado em 06.02.1980 (fl. 18) e sua designação, para fins previdenciário, como dependente de João Bosco dos Santos em CTPS (fl. 16). Dessa forma, entendo que o bem fora adquirido quando já se encontravam a embargante e o executado vivendo em regime de união estável, razão pela qual deve ser reservada a metade do preço alcançado no leilão. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DO BEM. RESERVA DA MEAÇÃO DA CÔNJUGE. 1. Não se conhece do recurso quanto às alegações concernentes a sócio, dado que in casu o tema debatido é a meação de cônjuge. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, sócio-gerente, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor. (REsp 302644/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 05.04.2004, p. 221). 3. Em se tratando de bem penhorado indivisível, como é o caso sub judice, a reserva da meação do cônjuge deve recair sobre o produto da arrematação. 4. Agravo legal conhecido em parte, e, nesta, improvido. (AC 14011741019954036113. QUINTA TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012). Grifei. Outrossim, observo que a Fazenda Nacional não demonstrou efetivamente nos autos o proveito econômico por parte da embargante, para fins de aplicação da Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Dispositivo: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a reserva de metade do valor obtido na hasta pública à parte embargante. Diante da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**0003674-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-43.1999.403.6103 (1999.61.03.002082-4)) NELSON FALCAO TECEDOR LEITES (SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por NELSON FALCÃO TECEDOR LEITES em face da FAZENDA NACIONAL-UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis de matrículas nºs 30.604 e 98.152, penhorados nos autos de Embargos à Execução nº 0002082-43.1999.403.6103, que alega serem de sua propriedade desde julho de 1992. A inicial veio acompanhada de

procuração e documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou manifestação onde afirma que não há razões para impugnar o mérito do pedido, concordando com a liberação da penhora citada. Requer que não seja condenada nos ônus de sucumbência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Diante dos documentos constantes dos autos, comprovando que a aquisição dos imóveis deu-se em 1992 ( cópia autenticada de recibo de quitação datado em 1992, com reconhecimento de firma na mesma data; cópias de carnês de IPTU desde 1992 e contas de luz desde 1994, estas, respectivamente, até 2012 e 2010) antes mesmo do protocolo da execução fiscal de n ° 97.0403107-6, bem como o reconhecimento do pedido quanto ao mérito da ação pela embargada, passo a analisar a condenação nos ônus da sucumbência.Compulsando os autos dos Embargos à Execução em apenso, verifico que por ocasião da execução dos honorários, a embargante requereu a penhora dos imóveis em questão (fl. 182 daqueles autos).questão (fl. 182 daqueles autos).Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve ser condenado pelas despesas que dele se originaram.Dessa forma, conquanto tenha a Fazenda Nacional indicado os bens à penhora, esta atuou com base nas informações do Registro Imobiliário, não devendo arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis:Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Assim, diante do expresse reconhecimento jurídico do pedido,JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da gratuidade processual.Sem custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009501-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-76.2000.403.6103 (2000.61.03.000144-5)) ARACI TORRES DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro ajuizado por ARACI TORRES DE GUIDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação de valores que teriam sido bloqueados via SISBACEN nos autos da Execução Fiscal nº 0000144-76.2000.403.6103.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 0000144-76.2000.403.6103, não existe qualquer penhora/bloqueio a ser combatido pela embargante. Com efeito, a própria embargante foi excluída do pólo passivo em 2010, e não houve pedido tampouco deferimento de bloqueio judicial em suas contas.Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido:SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE.Os autores são carecedores e ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse de agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores.TRIBUNAL 4ªREGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA: 17/12/1997 PÁGINA 110840, Relator JUIZ AMIR SARTIAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000535-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-61.2012.403.6103) RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**  
Recebo a exceção de incompetência. Manifeste-se a excepta, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0401535-50.1990.403.6103 (90.0401535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO)**

Verifica-se da execução fiscal que os extratos dos débitos referem-se a anos distintos, portanto, impossível verificar-se com precisão os valores atualizados destes. Desta forma, providencie a exequente os valores atualizados das dívidas, juntado extratos de todas as certidões de dívida ativa executadas nos autos. Outrossim, informe a exequente o nome do atual administrador judicial da massa falida e seu endereço, bem como a fase atual do processo falimentar, mormente sobre a existência de valores a serem transferidos à disposição deste Juízo em razão da penhora no rosto daqueles autos.

**0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JANOS PAAL(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)**

Fl. 170 - Trata-se de pedido do exequente objetivando a declaração incidental de ineficácia dos atos de alienação de bens imóveis pelo executado, praticados em fraude à execução. O executado foi intimado em 19 de abril de 2012 para pagar o débito ou indicar bens passíveis de penhora sob pena de declaração de ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas nºs 37.788 e 97.584. Inicialmente anoto que a protocolização da execução fiscal em face do executado deu-se em junho de 1995 e as doações dos imóveis de matrículas nºs 37.854 e 37.788, com reserva de usufruto, foram registradas no CRI em novembro de 2003. Posteriormente, o executado renunciou ao usufruto e realizou-se a alienação dos bens por Janos Paal Neto em fevereiro de 2005. Conforme o disposto no art. 185 do CTN, antes das modificações perpetradas pela Lei Complementar nº 118/05, Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Desta forma e não tendo o executado comprovado que à época da alienação possuía bens ou renda suficientes para o pagamento da dívida, declaro, com fundamento no artigo 592, V c/c art. 593, II, ambos do CPC, a ineficácia dos atos de doação e alienação dos imóveis de matrículas nºs 37.854 e 37.788, posto que tais atos foram praticados em fraude à execução. Registre-se esta decisão interlocutória e proceda-se à intimação, nomeação de depositário e registro da penhora de imóveis de Matrículas nºs 37.854 e 37.788. Após a efetivação das diligências, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA

Ante a certidão de fl. 450, informando o indeferimento da liminar, prossiga-se com a Hasta Pública designada, uma vez que não há decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário executado nos autos.

**0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0)** - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI X KADRO UMEKI(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO UMEKI em face da Fazenda Nacional, pleiteando a liberação de imóvel penhorado, que aduz ser bem de família. A Fazenda Nacional, às fls. 271/272 sustenta que o executado possui mais de um bem e nenhum gravado com a cláusula de impenhorabilidade ou eleito bem de família. Pede, ainda, a citação editalícia do sócio Kaoru Umeki. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Bem de família. Insurge-se o excipiente/executado contra a penhora realizada sobre o bem de matrícula nº 5.798, que aduz tratar-se de bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90. A Lei n. 8.009/90 não exige que, para fazer jus ao benefício de impenhorabilidade nela previsto, tenha o proprietário do imóvel que gravar tal cláusula na matrícula do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Desta forma, e pelo exame dos documentos juntados às fls. 227/233, os quais comprovam que no referido imóvel residem o filho e o neto do executado, deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre bem de família. Ademais, improcede a alegação da Fazenda Nacional de que o executado seria proprietário de outro bem, pois consta dos autos às fls. 133/137, que o imóvel de matrícula nº 30.697 foi desapropriado pela Prefeitura de Taubaté (Decreto nº 9.367/2001), fato que ensejou a desconstituição da penhora por este Juízo. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a qualidade de bem de família do imóvel de matrícula nº 30.697, desconstituindo a penhora de fl. 242/244. Fls. 271/272 - Defiro a citação editalícia de Kaoru Umeki, nos termos do art. 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente. À SEDI para retificação do nome do sócio KAORU Umeki.

**0400194-42.1997.403.6103 (97.0400194-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DURVAL MARIANO DA SILVA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra URGEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS LTDA. Citada a executada (fl. 30), foi noticiada a decretação da falência,

tendo sido realizada a penhora no rosto dos autos. Às fls. 275/278, a secretaria juntou documentos informando que o processo falimentar foi encerrado, com trânsito em julgado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sua jurisprudência e sumulou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura infração da lei e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, sendo passível de ser comprovada mediante certidão do Oficial de Justiça. Destarte: Súmula nº 435 - STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da empresa executada. Nos casos de falência, não há se falar em dissolução irregular, eis que a mesma se constitui numa forma de dissolução regular da sociedade, devendo os bens da massa falida responder pelas obrigações desta última até o encerramento do processo falimentar. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que os sócios agiram na forma estabelecida no art. 135, III, CTN para requerer sua responsabilização pessoal, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. (...) III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Tal entendimento se aplica ainda que se trate de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei 11.941/09. Mesmo que assim não fosse, me filio ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicada quando presentes os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 135 do CTN, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de julgado segundo o qual: a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça. Nas razões dos embargos, alega o INSS que o julgado combatido foi omisso uma vez que não foi apreciado o questionamento levado no Especial acerca da possibilidade de execução do sócio-gerente cujo nome consta da CDA, ocasião em que há a inversão do ônus probatório, em face da presunção de legitimidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 2. Omissão configurada. O julgado embargado não enfrentou o tema vertente à presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, ainda que suscitado no recurso especial do INSS. Todavia, a matéria não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto Regional, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie. 3. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado. (STJ, EDRESP 200600350439, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 17/08/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E IR-FONTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº8. 620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº1. 736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal. 2. A responsabilidade solidária

tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. 4. Ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN, a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5. No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada pelo correio, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ - Resp nº 826791, Relator Ministro CASTRO MEIRA. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos adotados) (TRF/3ª Região, AI 200803000471730, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 17/05/2010, pg 206). DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000155-08.2000.403.6103 (2000.61.03.000155-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PEDRO PAULO DE CAMPOS (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 203, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8)** - FAZENDA NACIONAL (SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CSD INFORMATICA LTDA X SERGIO ALEXANDRE NIGRO (SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAUSTO MATSUBARA (SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X AFONSO SANTOS FILHO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal contra CSD INFORMÁTICA LTDA E OUTROS, cobrando valores referentes a contribuição previdenciária de 02/1994 a 07/1994. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 007131-9.2010.403.6103, os quais foram julgados procedentes, reconhecendo-se a ilegitimidade de partes e a prescrição. Diante da sentença proferida nos embargos à execução, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do 2º do art. 475 do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados as fls. 122 e 125, em nome dos executados. Intime-se os interessados para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Expeçam-se ofícios às Instituições Financeiras oficiadas às fls. 131/133, informando o cancelamento da ordem contida nos ofícios nºs 1105, 1106 e 1107 de 2010. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SERGIO ALEXANDRE NIGRO, FAUSTO MATSUBARA e AFONSO SANTOS FILHO do polo passivo, conforme determinado nos referidos embargos à execução fiscal. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006558-90.2000.403.6103 (2000.61.03.006558-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS SS/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Informe a exequente a data da constituição do débito, comprovando. Cumprida a diligência, tornem conclusos em Gabinete.

**0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP053555 -

MARCIA REGINA DE FINIS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000877-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(RJ026590 - IRANY COELHO DA SILVA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)**

O documento acostado a fl. 26 dos autos principais demonstra que a executada é empresa individual. Segundo novo entendimento deste juízo, a empresa individual -mera ficção jurídica- é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. Portanto, cabível a exceção de pré-executividade proposta em nome da titular da empresa individual. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR Ante o comparecimento espontâneo da titular da empresa individual, dou a executada por citada. Outrossim, antes de analisar a exceção de pré-executividade proposta, determino que a empresária individual regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 105/120, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, restando prejudicada a análise da exceção. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0007547-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL DE S.J(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA)**

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da Fazenda Nacional, na qual pleiteia a decretação de nulidade dos atos praticados até o momento, vez que foi-lhe cerceado o direito de defesa, diante da ausência de nomeação de defensor pelo Juízo. Pleiteia a suspensão da ação executiva até o cumprimento de acordo de parcelamento. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. CERCEAMENTO DE DEFESA Não procede o pedido do excipiente/executado quanto à nulidade dos atos praticados anteriormente à sua manifestação nos autos. Com efeito, citado por carta à fl. 21, na pessoa de seu representante legal, o excipiente foi intimado pessoalmente, também na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora e seu reforço (fls. 31 e 98), não havendo se falar em cerceamento de defesa. Ademais, nos termos da Súmula nº 196 do STJ, in verbis: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, não sendo o caso dos autos, em que o executado foi citado na pessoa de seu representante legal. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade. Diante das informações da Fazenda Nacional dando conta da inexistência de pedido de parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal, intimando-se o depositário para que informe acerca do cumprimento do auto de reforço da penhora, pela efetivação dos depósitos dos valores destinados ao Sindicato à título de contribuição sindical.

**0000987-65.2005.403.6103 (2005.61.03.000987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGA VALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS**

LTDA X RONALDO VILELA BRUNI(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROSEMARY RAVAGNANI(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)  
DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSEMARY RAVAGNANI em face da Fazenda Nacional, alegando ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional, às fls. 132/133 arguiu a existência de coisa julgada em relação à prescrição do débito e pleiteia a condenação da excipiente por litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. PRESCRIÇÃO. Acerca da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, a matéria foi objeto de exame à fl. 72, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade apresentada pela pessoa jurídica. Entretanto, verifico a ocorrência da prescrição em relação aos sócios. Com efeito, com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA: 10/06/2009. Do caso em apreço. Trata-se de dívida decorrente do não recolhimento do SIMPLES no período de abril a junho de 2001. O despacho que ordenou a citação, proferido em 9 de junho de 2005, foi a última causa interruptiva da execução, e daí decorreram mais que cinco anos até o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (julho de 2011), ocorrendo a prescrição intercorrente. Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos a partir do despacho que ordenar a citação, sob pena de operar-se a prescrição, nos casos posteriores à modificação do art. 174 pela Lei Complementar nº 118/2005. Tal entendimento aplica-se em analogia ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco

anos da citação da pessoa jurídica, nos casos anteriores à modificação do art 174 pela Lei Complementar nº 118/2005, uma vez que aquele era o prazo fixado pelo CTN como marco interruptivo da prescrição. Ante o exposto, acolho em parte o incidente de exceção de pré-executividade para declarar ocorrida a prescrição intercorrente em relação a ROSEMARY RAVAGNANI e, de ofício, também em relação a RONALDO VILELA BRUNI. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de RONALDO VILELA BRUNI e ROSEMARY RAVAGNANI do polo passivo. Indefiro o pedido da exequente para condenação da excipiente por litigância de má-fé, uma vez que não constato a intenção protelatória, característica de dolo processual, mas exercício do direito de defesa previsto na Constituição Federal de 1988. Requeira a exequente o que de direito.

**0001728-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001728-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO LTDA ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) DRA. MARCIA LOURDES DE PAULA, OAB 56863, A MINUTA DO OFICIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTACAO.

**0002023-45.2005.403.6103 (2005.61.03.002023-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X HELENICE FERNANDES(SP235837 - JORDANO JORDAN) Certifico e dou fé que, o despacho de fls. 178 foi publicado nesta data, contudo não houve publicação da certidão de fls. 195, razão pela qual remeto os autos para nova publicação. CERTIDÃO DE FLS. 195: Certifico que, atendendo ao pedido de fls. 193, expedí na presente data certidão de homonímia.

**0006109-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006109-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL C.L.L. LTDA - EPP(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) Fls. 90/94: Indefiro o pedido do executado, tendo em vista que os créditos não se encontram parcelados, conforme extratos fornecidos pelo exequente. Ante a não localização de bens passíveis de penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004119-96.2006.403.6103 (2006.61.03.004119-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERVALE FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) Intervale Sul Fast Food Ltda pleiteia às fls. 71/75, a liberação de bem de sua propriedade, penhorado para garantia de dívida de terceiro executado nestes autos. Às fls. 78/79, manifestou-se a Fazenda, concordando com o pedido. DECIDO. Verifico que a exequente juntou ficha cadastral que supostamente seria da empresa executada Intervale Fast Food Ltda EPP (fls. 62/64) para fins de citação. Entretanto, os dados lá constantes pertencem à empresa Intervale Sul Fast Food Ltda, cujo CNPJ é diverso. Assim, torno nula a citação de fl. 69 e desconstituo a penhora realizada à fl. 70. Fls. 78 - Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que por ocasião da busca intentada à fl. 56, o sr. Oficial de justiça perquiriu pelo nome antigo da empresa executada, que juntamente com a alteração de seu endereço, procedeu à mudança de seu nome empresarial para MIDIACAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

**0005092-17.2007.403.6103 (2007.61.03.005092-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULINO RISKALLA NEME NUNES(SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 61, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005393-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005393-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DULUMAN MANUTENCAO E INSTALACAO S/C LTDA-ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 140, apresente a exequente as DIRPJs, conforme determinado na decisão anterior.

**0000337-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X N K TRANSFORMADORES IND/ E COM/ LTDA**

Certifico e dou fé que não há nos autos o demonstrativo do débito atualizado, razão pela qual, antes de cumprir a r. decisão de fl. 44, encaminho os autos para intimação ao exequente, nos termos do item I.24 da Portaria nº 28/2010, a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004743-77.2008.403.6103 (2008.61.03.004743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DECIDE PRESTACAO DE SERVICOS DE M DE OBRA LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X HAMILTON CARLOS BRITO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)**

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HAMILTON CARLOS BRITO em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração de decadência e prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da decadência: No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O Juiz Federal Leandro Paulsen, em seu curso de Direito Tributário, 1ª edição, páginas 194/195, tece comentários acerca do instituto da decadência e dos artigos acima descritos, vejamos: O primeiro, art. 150, 4º, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerando: a) para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte; b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e c) para os tributos sujeitos ao lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração para o contribuinte. (...) Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissensão pretoriana acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. 3. [...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme

estabelece o 4º do art. 150 do CTN (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despicando se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, 4º, do CTN.6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, 4º, do CTN.7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011).Dessa forma, na prática, a única hipótese que enseja a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN, é quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, no caso de lançamento por homologação, de maneira que a fazenda dispõe do prazo de cinco anos (contados do fato gerador) para verificar a exatidão do pagamento e lançar valores eventualmente pagos a menor. Expirado tal prazo sem que o fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Da Prescrição.Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional.Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da

insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.A excipiente discute acerca da ocorrência de decadência e prescrição dos débitos. No tocante as certidões de dívida ativa 80 2 08 001267-91, 80 6 08 003648-10, 80 6 08 003649-00 e 80 7 08 000908-31, apuradas mediante o processo administrativo 13884 450891/2001-84, não há que se falar em decadência, pois o crédito tributário foi constituído pela própria declaração, iniciando-se a partir desta o prazo prescricional. A prescrição também foi afastada, uma vez que este débitos foram objetos de parcelamento, conforme documentos acostados a fls. 80/81, período em que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspenso e a prescrição foi interrompida nos termos do art. 151, VI e 174, parágrafo, IV, ambos do CTN. Dá análise dos autos, verifica-se que entre constituição do crédito tributário (1997 a 1999) e o início do parcelamento (12/12/2000), bem como do fim do parcelamento (01/11/2007) até o protocolo da ação (23/06/2008), não transcorreu o lapso de cinco anos. Observando-se que o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/08/2008, retroagindo a nova interrupção da prescrição para a data do protocolo.No que tange a certidão de dívida ativa 80 2 06 057282-22 (processo administrativo 13884 504114/2006-11), também não ocorreu a decadência e prescrição. O crédito tributário foi constituído pela própria declaração, entregue em 13/02/2004, conforme documentos de fls. 86/89, e conseqüentemente passou a correr o prazo prescricional, não se podendo falar em decadência. No que tange a prescrição, tendo em vista que entre a entrega da declaração e o protocolo da ação (23/06/2008), não transcorreu o quinquêdo legal, não se observou a sua eclosão.Em relação a certidão de dívida ativa 80 6 070 16770-20 (processo administrativo 13884 200278/2007-11), a constituição do crédito se deu por lançamento ex officio e notificação do devedor por edital, sendo a publicação deste em 07/12/2005, conforme faz prova os documentos de fls. 82/85, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre a constituição e o protocolo da ação.Por fim, quanto ao pedido da exequente de inclusão de sócio no polo passivo da ação, mantenho a decisão anterior por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por todo o exposto rejeito o pedido.Requeira a exequente o que de direito.

**0007177-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007177-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS DORES MEINBERG(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA)**

Considerando que os documentos juntados as fls. 78/81 e 84/85, são hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 00.100.185-X da agência nº 6541-2, do Banco do Brasil S/A, refere-se a conta onde a requerente recebe seu salário, bem como que as contas 10.191.229-3 e 10.191.229-4, da agência 6541-2, do Banco do Brasil, referem-se a contas poupanças, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV e X, do art. 649 do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fl. 68 no que for cabível.

**0008805-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VISÓTICA ÓTICA CINE FOTO LTDA às fls. 263/291 em face da Fazenda Nacional, na qual alegou prescrição das dívidas em cobrança.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 293/319.À fl. 320 foi afastada a prescrição quanto ao SIMPLES cobrado em todas as CDAs, com exceção da de nº 802090000098-35, em relação à qual foi determinada a juntada do processo administrativo.Juntado o processo administrativo às fls. 338/366 e a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 369/381, passo ao exame da prescrição em relação à CDA nº 802090000098-35.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Da decadência:No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.O Juiz Federal Leandro Paulsen, em seu curso de Direito Tributário, 1ª edição, páginas 194/195, tece comentários acerca do instituto da decadência e dos artigos acima descritos, vejamos:O primeiro, art. 150, 4º, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuado o

pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerando: a) para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte; b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e c) para os tributos sujeitos ao lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração para o contribuinte. (...) Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTOCREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).** 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. 3. [...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006). 4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despicando se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. 5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, 4º, do CTN. 6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011). Dessa forma, na prática, a única hipótese que enseja a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN, é quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, no caso de lançamento por homologação, de maneira que a fazenda dispõe do prazo de cinco anos (contados do fato gerador) para verificar a exatidão do pagamento e lançar valores eventualmente pagos a menor. Expirado tal prazo sem que o fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Do caso em apreço. Trata-se de débitos inscritos na CDA nº 802090000098-35, relativos à cobrança de Imposto sobre o Lucro apurado no calendário 1991, cuja declaração foi entregue em abril de 1992. Consta da CDA (fls. 53/55) que a constituição do débito deu-se por notificação em 23/03/2000. Pelo exame do processo administrativo, verifico que referida constituição deu-se com o parcelamento do débito pelo contribuinte (fl. 341) e somente a multa foi lançada em 1996 (fl. 344), materializando-se a hipótese da decadência, vez que quando firmado o acordo de parcelamento em 2000, já havia decorrido o prazo decadencial. Outrossim, a Fazenda Nacional não junta nenhum documento comprovando a alegada notificação em 1996. Posto isso, declaro de ofício ocorrida a decadência em relação aos débitos contidos na CDA nº 802090000098-35. Anote-se no sumário dos autos. Da Inclusão dos sócios. Considerando que a diligência de fl. 259 aponta indício de dissolução irregular, defiro a inclusão, no polo passivo, dos sócios MAURÍCIO PENELUPPI e THEREZINHA MELLO PENELUPPI, integrantes da sociedade à época da dissolução, como responsáveis tributários. Após, proceda-se à citação dos sócios, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrados os executados no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, à título de reforço (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), excluindo-se o valor da CDA nº 802090000098-35. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer

embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0003815-58.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO BACABAL LTDA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 97, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007910-34.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEFROCOR LTDA(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fls. 153/154. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008809-32.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E R FERRETI DROGARIA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 85, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009239-81.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Manifeste-se a executada sobre os valores apontados pela Fazenda Nacional como saldo remanescente a ser executado. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0001294-09.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/70 pleiteando a juntada pela exequente de planilha detalhada da dívida, uma vez que pagou o FGTS diretamente aos empregados na Justiça Trabalhista, uma vez que encontra-se inativa desde 2004. Às fls. 73/77, manifestou-se o excepto. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, que são, notadamente, conforme consolidado pela

Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Da Nulidade da CDA nulidade arguida pelo excipiente não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 04/08. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos estão discriminados na CDA. A apresentação da planilha de cálculos é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Outrossim, a inscrição em CDA tem presunção de veracidade/legalidade, somente podendo ser ilidida por prova, o que não ocorre. Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente, de modo que rejeito a presente neste ponto. Deixo de analisar os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, eis que alegado pagamento demanda dilação probatória e contraditório. Diante da manifestação espontânea do executado, dou-o por citado. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, diante da informação de que a pessoa jurídica encontra-se inativa desde 2004.

**0001295-91.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLAND METAL LTDA, na qual alega a ocorrência da prescrição, uma vez que se aplicam ao FGTS as regras do Código Tributário Nacional e o prazo quinquenal. A Caixa Econômica Federal impugnou a exceção, aduzindo que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, que possui disciplina própria e prazo prescricional trintenário. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período de junho de 2001 a janeiro de 2003. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/1990, disciplinando o art. 7º, III da Constituição Federal. Nossa jurisprudência reconhece a constitucionalidade e a aplicação da lei supra, afasta a natureza tributária da referida contribuição e conseqüentemente a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, estando a matéria sumulada pelo E. STJ. Vejamos: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse sentido o seguinte aresto do nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. ... 2. ... 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA: 18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARN No caso sub judice, a dívida é relativa aos períodos compreendidos entre 2001 a 2003, portanto, não atingida pela prescrição trintenária. Pelo exposto, REJEITO o pedido. Aguarde-se a designação de leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0004635-43.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SYGMA CONSULTORIA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 59, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o

competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005585-52.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RIBEIRO MARTINS LTDA(SP120347 - CRISTIANE MARTINS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 37, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006729-61.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOMES TOBIAS PIZZARIA LTDA ME(SP263555 - IRINEU BRAGA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 154, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008735-41.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.C. EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-EPP(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por G. C. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração de prescrição dos créditos tributários com vencimentos em 20/06/2007, 20/07/2006, 21/08/2006 e 20/09/2006. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se

à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço. A dívida em cobrança refere-se ao não-recolhimento de tributos do Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos - SIMPLES. Os créditos impugnados foram constituídos mediante confissão do contribuinte, com declaração/notificação em 22/10/2007. Entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação em 23/11/2011, não transcorreu o lapso quinquenal. Portanto, os créditos não foram atingidos pela prescrição. Observa-se que o despacho que determinou a citação foi proferido em 16/02/2012, retroagindo a interrupção da prescrição para a data do protocolo nos termos do art. 174, parágrafo único, I CTN. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0008777-90.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO RICARDO FRISON(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009585-61.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de constituição societária e consolidação contratual.Ante a vinda espontânea do executado aos autos, dou-o por citado.Intime-se a exequente, com urgência, para manifestar-se quanto ao bem nomeado à fl. 18, no prazo de 5 (cinco) dias.Em caso de aceitação pelo exequente, proceda-se à penhora e avaliação do bem nomeado, e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, servindo-se cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as

penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402849-50.1998.403.6103 (98.0402849-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELLAS EDITORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

DR. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, OAB 138374, A MINUTA DO OFICIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTACAO.

**0003423-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003423-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 58), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004071-45.2003.403.6103 (2003.61.03.004071-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-53.2000.403.6103 (2000.61.03.007233-6)) ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 242), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007203-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007203-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-94.2003.403.6103 (2003.61.03.007896-0)) TECTELCOM EDIFICACOES LTDA(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X INSS/FAZENDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA

Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo exequente à fl. 473 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 794, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009487-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009487-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2)) CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 215), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2469**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-26.2013.403.6110 - HENDRICK FELIPE FRANCA VIEIRA(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por HENDRICK FELIPE FRANÇA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, objetivando determinação para que a parte ré disponibilize o espelho da prova de redação realizada pelo autor no ENEM/2012, a fim de possibilitar a verificação da ocorrência ou não de desajuste na nota que lhe foi conferida, com a devida correção da nota ou, alternativamente, para que seja mantida a nota da redação da prova realizada no ano anterior. Sustenta o autor, em síntese, ter realizado a prova do ENEM 2012, porém a nota atribuída à sua redação não condiz com a nota obtida na prova do ENEM 2011. Argumenta que o INEP não admite a possibilidade de revisão da prova, comprometendo-se apenas em dar aos candidatos acesso ao espelho com fins pedagógicos e, ainda assim, em meados de fevereiro de 2013, ou seja, quando já existirão resultados definitivos das seleções no SISU e no PROUNI, impossibilitando sanar qualquer injustiça. Considerando que a inscrição no SISU será realizada no período de 07 a 11/01/2013, afirma que se encontra na iminência de sofrer prejuízo irreparável e menciona decisões judiciais precedentes favoráveis a sua tese. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/33. Na decisão de fls. 36/40 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela, restando determinado ao INEP que, em 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da presente decisão, concedesse ao autor vista da sua prova de redação, informando-o sobre o seu resultado por meio eletrônico, restando facultado ao autor a interposição do recurso administrativo competente em 48 (quarenta e oito) a contar da vista da prova, e determinado ao INEP que decidisse acerca do recurso, se interposto, também em 48 (quarenta e oito horas). Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, especificasse o pedido, nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (tendo em vista que às fls. 07 apenas se referiu à pretensão de antecipação da tutela, sem mencionar expressamente o seu pedido final), bem como esclarecesse se o Ministério da Educação e Cultura integra o polo passivo da ação, promovendo, em caso positivo, a retificação pertinente (em razão de ser o MEC órgão do Poder Executivo sem personalidade jurídica que deve, por tal motivo, ser representado em Juízo pela União). Manifestou-se o autor em fls. 68/69, esclarecendo que o Ministério da Educação e Cultura integra o pólo passivo da presente demanda (sic - fl. 68), requerendo a conversão da presente ação de rito ordinário em mandado de segurança e formulando pedidos de determinação ao MEC e ao INEP de nova correção da sua prova ou, subsidiariamente, mantenham a nota de redação obtida no ano anterior e, pleiteando, ainda, que ao final sejam julgados os pedidos procedentes, confirmando-se a liminar anteriormente concedida concedendo-se a segurança em definitivo, determinando que a autoridade coatora seja compelida a atender e disponibilizar vaga para o impetrante em uma das universidades públicas de sua escolha que utilizam a nota do ENEM para o ingresso conforme nova reavaliação de sua redação (sic - fl. 69). Em fls. 70 este juízo, após indeferir o requerimento de conversão do feito em mandado de segurança em razão da total incompatibilidade entre os ritos, concedeu ao autor mais dez dias de prazo para cumprimento do determinado em fls. 39/40. O autor, em petição ofertada em fls. 76/77, formulou os seguintes requerimentos: a) que o Ministério da Educação e Cultura seja representado em juízo pela União por integrar o polo passivo da presente demanda; b) que a autoridade coatora seja compelida a atender e disponibilizar vaga para o autor em uma das universidades públicas de sua escolha que utilizam a nota do ENEM para o ingresso conforme nova reavaliação de sua redação; c) alternativamente que a autoridade coatora inscreva o nome do autor em uma das instituições e universidades públicas de educação de nível superior através das notas obtidas pelo ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), mantendo a nota de redação do ano anterior, pois, conforme observa anota de redação teve nesta oportunidade critérios diferenciados, razão esta que lhe diminuiu sua nota, sendo que até a apresente data não efetuou nova correção a redação sob pena de responsabilidade do agente que não cumpriu a determinação judicial; d) ao final sejam julgados os pedidos procedentes, confirmando-se em definitivo. (sic - fls. 76/77). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte final da decisão de fls. 36/40 foi lavrada nestes termos: ...CONCEDO ao autor o prazo de 10

(dez) dias para que, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito:a) especifique o pedido, nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que às fls. 07 apenas se refere à pretensão de antecipação da tutela, sem mencionar expressamente o seu pedido final;b) esclareça se o Ministério da Educação e Cultura integra o polo passivo da ação e neste caso, retifique-o, uma vez que o MEC é órgão do Poder Executivo sem personalidade jurídica e que, por isso, é representado em Juízo pela União.Com a manifestação do autor ou decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos.Apesar da clareza da decisão em testilha, dando oportunidade à parte para regularização da inicial de modo a tornar viável a análise da pretensão, as determinações não foram atendidas, porquanto o autor formulou, primeiramente, pedido de conversão do rito ordinário em rito mandamental, formulando os demais pedidos como se tal conversão de rito fosse processualmente viável, bem como, acerca da determinação relativa à adequação do polo passivo, somente esclareceu que o Ministério da Educação e Cultura integra o polo passivo da ação. Após indeferir a conversão de rito pleiteada, alertando o autor, explicitamente, acerca da incompatibilidade existente entre os ritos ordinário e mandamental, foi-lhe aberta, de ofício, nova oportunidade para cumprir o determinado em fls. 36/40, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Também desta vez o autor deixou de atender às determinações do juízo, vez que, após requerer que o Ministério da Educação e Cultura seja representado em juízo pela União por integrar o polo passivo da presente demanda, persistiu na formulação de pedidos dirigidos à autoridade coatora, requerendo seja ela compelida a atender sua pretensão.Não atendido, portanto, os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, apesar de ter sido a parte regularmente intimada, por duas vezes, nos termos do art. 284 do mesmo diploma legal, o indeferimento da inicial e medida que se impõe.Desse modo, diante da falta de cumprimento das determinações constantes da parte final da decisão de fls. 36/40, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, V e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Destarte, casso a antecipação de tutela deferida em fls. 36/40.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação nos autos, não se completando a relação processual.Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 37.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior, Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI nº 0000337-13.2013.4.03.0000/SP - Terceira Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região), informando a prolação de sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2470**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006863-82.2002.403.6110 (2002.61.10.006863-5)** - TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da descida do feito. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, através de guia GRU, cód. 18710-0, no valor de R\$1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5)** - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição da testemunha Raimundo Dionísio de Sousa pela testemunha Luzia Floretino, conforme requerido pela autora à fl. 83.Intime-se a testemunha Luzia Floretino, à Rua Joaquim Gregório de Oliveira nº 697, CEP 18065-385, Sorocaba/SP, servindo-se esta de mandado, para comparecimento à audiência designada para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Armando Pannunzio nº 298, Sorocaba/SP, fone: (0X15) 3414-7751, advertindo-a de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pela despesa de adiamento.

**0007683-23.2010.403.6110** - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0000861-47.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Designada audiência, para o dia 13 de março de 2.013, às 14:30 horas, junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Ibiúna/SP), nos autos da carta precatória n. 238.01.2012.004329-7-9 para oitiva de testemunhas.

**0007788-29.2012.403.6110** - SILVESTRE DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO) Recebo a petição e os documentos de fls. 141 a 152 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 53.106,38 (fl. 144).II) Silvestre dos Santos propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER em 10.09.2012 - fl. 50), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 03.12.1998 a 21.05.2012 - fl. 35), com o acréscimo dos mesmos aos períodos já reconhecidos como laborados sob condições especiais, em âmbito administrativo (01.07.1986 a 02.12.1998 - idem). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Em fl. 129, após constatar a divergência entre os objetos da presente demanda e daquela mencionada no termo de prevenção de fl. 127, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas nos termos do art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos a planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, bem como indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora do demandante, solicitando a apresentação de laudo técnico ambiental relativo ao período não reconhecido pelo INSS como laborado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador. Pela petição de fls. 141-3, acompanhada dos documentos de fls. 144 a 152, o demandante cumpriu a determinação relativa à emenda ao valor atribuído à causa, bem como, com fundamento nos documentos de fls. 151-2, reiterou o pedido de expedição de ofício à sua empregadora. Quanto ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153 a 179), recurso em que restou deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 182-3). III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente ao vínculo mantido com a empresa Schaeffler Brasil Ltda., situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) Acerca do pedido de expedição de ofício à empregadora do demandante, solicitando a apresentação de laudo técnico ambiental relativo ao período não reconhecido pelo INSS como laborado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, tendo em vista o tempo transcorrido sem resposta aos requerimentos formulados pela parte autora à empresa, demonstrado em fls. 151-2, entendo por bem apreciá-lo após a vinda aos autos da contestação. VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VII) Encaminhem-se, com urgência, o Ofício com as informações requisitadas na decisão de fls. 182-3 e cópia das peças processuais e decisões lá citadas, mantendo-se cópia nos autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5075**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006638-28.2003.403.6110 (2003.61.10.006638-2)** - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a improcedência da ação, com transito em julgado em agosto/2008, o fato é que os autores efetuaram depósitos nos autos por sua conta e risco, uma vez que não houve autorização do Juízo para referidos depósitos, que sequer foram objeto de apreciação na sentença prolatada a fls. 266/267. Portanto, mesmo que os autores estejam inadimplentes, este Juízo não pode deferir o levantamento dos valores depositados em favor da CEF, considerando ainda que, conforme fls. 329/348, a CEF retomou a execução extrajudicial. Oficie-se à CEF para que informe o total do valor depositado, atualizado e expeça-se alvará para levantamento total da conta, intimando-se os autores, por carta com aviso de recebimento, para retirada. Após arquivem-se os autos.

**0014081-59.2005.403.6110 (2005.61.10.014081-5)** - PAULO CARNEIRO DE CAMARGO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista a parte autora das informações prestadas pelo INSS a fls. 104/107, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 102, se o caso. Int.

**0004964-68.2010.403.6110** - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 167/170, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, observando fls. 165, se o caso.

**0001182-19.2011.403.6110** - VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 177/179, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, observando fls. 175, se o caso.

**0004454-21.2011.403.6110** - CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0003062-12.2012.403.6110** - DURVALINO LORENCONI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se nova carta precatória para a oitiva das testemunhas, ficando a parte autora advertida de que é responsável pela viabilização da audiência requerida, cuja finalidade é comprovar os fatos por ela alegados. Int.

**0003731-65.2012.403.6110** - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, uma vez que os fatos narrados poderão ser comprovados documentalmente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006181-78.2012.403.6110** - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007701-73.2012.403.6110** - JOSE DOS REIS FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados às fls. 119/120 são os mesmos colacionados aos autos com a inicial e já foram analisados pelo Juízo, de modo que mantenho a decisão de fls. 116. Int.

**0000761-58.2013.403.6110** - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 06/02/2013. Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0005642-15.2012.403.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 119/133. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006); (...). Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação, a prevenção do Juízo que dela primeiro conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo preventivo. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0005642-15.2012.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000729-53.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOMIR ANTONIO FALCONI(SP204334 - MARCELO BASSI)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6)** - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CARMARGO MACHADO X APPARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZACHEUS NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BATISTA CAMARGO

Retornem os autos ao SEDI para correção do nome da autora Aparecida Floriano de Oliveira, conforme documentos de fls. 446 e 386. Quanto à autora Maria Rodrigues Bueno, embora tenha crédito apurado a fls. 275, consta como falecida no sistema CNIS da Previdência Social, conforme fls. 449, no entanto não foi requerida nos autos a devida habilitação de herdeiros, motivo pelo qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências necessárias. No mesmo prazo, cumpram os autores a determinação do segundo parágrafo de fls. 439. Int.

**0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2)** - CLODOMIR ANTONIO FALCONI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLODOMIR ANTONIO FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0001153-13.2004.403.6110 (2004.61.10.001153-1)** - MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6)** - ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista de fls. 138/146 ao advogado constituído nos autos, para que, se o caso, promova a habilitação de eventuais herdeiros de Anna Baptista Santana. Int.

**0012096-79.2010.403.6110** - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a autora o despacho de fls. 183. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005506-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005506-9)** - NELSON CARRIEL EPP(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON CARRIEL EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos de fls. 208/209. Após, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 5080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0)** - ROMAO SERVILLE X CARMINE ROSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X ROBERTO ZUIM(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro a renovação da penhora de ativos financeiros em relação à Lourival Roveri ante a ineficácia da medida pois já houve tentativa que restou negativa. Outrossim, considerando a concordância da CEF às fls. 654/655, DEFIRO a compensação dos valores devidos nestes autos por Lourival Roveri e do advogado Claide Manoel Servilha com os créditos que estes possuem na ação Rescisória nº 0040504-68.1996.403.0000, antigo 96.03.040504-3 em trâmite perante a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à 1ª Seção do TRF - 3ª Região nos autos da ação Rescisória nº 0040504-68.1996.403.0000, solicitando que seja abatido do crédito de Lourival Roveri, CPF 164.367.098-00 o valor devido à CEF nestes autos correspondente a R\$ 1.411,11 atualizado em 06/02/2012 e que seja abatido do valor referente à verba honorária do advogado Claide Manoel Servilha, OAB/SP 95.969 e CPF 110.389.048-46 o valor devido à CEF nestes autos correspondente a R\$ 756,58 atualizado em 06/02/2012. Quanto à apropriação ao FGTS dos referidos valores, compete à CEF as providências necessárias. Outrossim, fica autorizada à CEF a apropriação pelo FGTS dos valores depositados nas contas 3968-005.00032393-7 às fls. 529; 3968-005.00032395-3 às fls. 532; 3968-005.00032392-9 às fls. 535; 3968-005.00032391-0 às fls. 538; 3968-005.00032394-5 às fls. 539; 3968-005.00035165-5 às fls. 623; 3968-005.00035164-7 às fls. 624; 3968-005.00035167-1 às fls. 625; 3968-005.00035166-3, às fls. 627; 3968-005.70142-7 às fls. 634. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## **Expediente Nº 5081**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000738-15.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-64.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0000776-27.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-

60.2012.403.6110) VALINOTO OPERACIONAL DE LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que trata-se de pessoa jurídica não contemplada no art. 2º da Lei 1060/50.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do mandado de intimação da penhora.Regularizado ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015426-89.2007.403.6110 (2007.61.10.015426-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE ALBERTO MACHADO X TELMA ELI GUTIERRES

O requerimento formulado à fl. 100, já foi apreciado e expedido o mandado de levantamento da penhora conforme se verifica às fls. 97/98, retornem os autos ao arquivo findo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009429-38.2001.403.6110 (2001.61.10.009429-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E Proc. AURELIO FATTORI E Proc. GABRIELA FREIRE SILVA)

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao executado, para extração de cópias, no prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem ao arquivo sobrestado conforme determinado às fls. 88 e 88.Int.

**0008251-49.2004.403.6110 (2004.61.10.008251-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao executado, para extração de cópias, no prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem ao arquivo sobrestado conforme determinado às fls. 613 verso.Int.

**0004883-27.2007.403.6110 (2007.61.10.004883-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERRARI ENGENHARIA S/C LTDA X JOSE DIAS BATISTA FERRARI(SP132389 - SHOBEI WATANABE)

Intime-se o executado para que se manifeste expressamente sobre a renuncia de oposição de embargos, bem como para que se manifeste sobre a forma de pagamento do saldo remanescente uma vez que o valor bloqueado equivale a pouco mais de 10% (dez por cento) do valor do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Após, abra-se vista a exequente para que indique sobre qual CDA deverá ser apropriado o valor bloqueado.Int.

**0002509-96.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE FLAUSINO SERODIO DA SILVA

Considerando que o valor bloqueado já foi integralmente transferido apra exequente, conforme se verifica às fl.51, e que já houve sentença com transito em julgado (fl. 48), retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0002190-94.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVETE FRANCISCA CARAVAES

Considerando a expressa concordância da executada (fl.40) na conversão do valor bloqueado, officie-se a Caixa Economica Federal para que proceda a transferência ao exequente do valor bloqueado às fls. 35, na forma requerida às fls. 39.Cumprida a determinação acima, retornem os autos ao arquivo aguardando a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível.Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2138**

#### **ACAO PENAL**

**0004814-34.2003.403.6110 (2003.61.10.004814-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP056409 - OSWALDO STEFANI E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO)**

Trata-se de ação penal pela qual a ré ANTONIA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2004 (fl. 47). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 403/411 verso, condenando ANTONIA ALVES DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo, devidamente corrigido, e substituindo referida pena por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária, pela prática do crime descrito no art. 313-A do Código Penal. A ré ANTONIA ALVES DOS SANTOS interpôs recurso de apelação às fls. 418 e apresentou as respectivas razões às fls. 423. Decisão às fls. 458/460 verso, dando parcial provimento à apelação da ré para reduzir sua pena definitiva para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e reduzir o período da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária para 01 (um) ano. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o acórdão de fls. 460 verso reformou parcialmente a sentença de fls. 403/411 verso para condenar a ré ANTONIA ALVES DOS SANTOS a cumprir a pena-base de reclusão de 02 (dois) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O acórdão transitou em julgado no dia 27 de setembro de 2012 (fl. 463), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2004 (fl. 47), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 02 de março de 2010 (fl. 413). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, inc. V, do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a quatro anos entre os marcos interruptivos (art. 117, inc. I e IV). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta da ré ANTONIA ALVES DOS SANTOS, RG nº 22.572.000-0 SSP/SP, brasileira, casada, economiária, nascida aos 09/01/1972, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, bem como estendendo a extinção à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, do mesmo Codex. Transitada em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, informando acerca da extinção de punibilidade de Antonia Alves dos Santos, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)**

Trata-se de ação penal pela qual o réu AMAURI AUGUSTO PALUDETO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 217/verso). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 437/445, condenando AMAURI AUGUSTO PALUDETO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção pelo crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 05 de outubro de 2012, conforme certidão de fl. 466. A defesa do réu apelou da r. sentença às fls. 453/464, sendo recebida a apelação à fl. 467. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 469, para que seja decretada a extinção da punibilidade do réu quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 437/445 condenou AMAURI AUGUSTO PALUDETO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção pelo crime previsto no art.

183 da Lei nº 9.472/97. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 05 de outubro de 2012, conforme certidão de fl. 466, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (um) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal, quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O fato ocorreu no dia 26/09/2004 (fls. 06/09), a denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 217) e a sentença foi publicada em 30/09/2012 (fl. 447). Embora a defesa do réu tenha apelado da r. sentença condenatória (fls. 453/464), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 110, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu AMAURI AUGUSTO PALUDETO, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, e artigo 110, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar das estatísticas e antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. P.R.I.

**0012435-77.2006.403.6110 (2006.61.10.012435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SILVEIRA FRASNELLI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO E PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI)**

SENTENÇA Trata-se de ação penal pela qual o réu RICARDO SILVEIRA FRASNELLI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2008 (fl. 101). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 277/284, condenando RICARDO SILVEIRA FRASNELLI à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e substituindo referida pena por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária, pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 26 de novembro de 2012, conforme certidão de fl. 288. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 277/284 condenou RICARDO SILVEIRA FRASNELLI à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 26 de novembro de 2012, conforme certidão de fl. 288, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. O fato ocorreu no dia 06/11/2006 (fls. 02/03), a denúncia foi recebida em 25 de março de 2008 (fl. 101) e a sentença foi publicada em 14/11/2012 (fl. 286). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, inc. V, do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos do artigo 110, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu RICARDO SILVEIRA FRASNELLI, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, e artigo 110, todos do Código Penal. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor apreendido e depositado nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 277/284. Transitada em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, informando acerca da extinção de punibilidade de Ricardo Silveira Frasnelli, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 277/284 (DE 13/11/2012): RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO SILVEIRA FRASNELLI, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Valdecir Frasnelli e de Sueli Silveira Frasnelli, portador do documento de identidade sob RG nº 78393025 SSP/PR, residente na Av Cristóvão Colombo, 1327, Matelândia/PR, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, recebeu e ocultava, em proveito próprio ou alheio, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente (fls. 99/100). Narra a peça acusatória que, (...) na madrugada do dia 06 de novembro de 2006, na Rodovia SP 258, altura de um acesso que permite desvio da fiscalização da Polícia Rodoviária, a Polícia Militar apreendeu diversas mercadorias de procedência/origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Consta, ainda, da denúncia que a mercadoria apreendida encontrava-se na carroceria do veículo caminhonete Ford/F1000 S, placas AAI 2208, de cor preta, conduzida pelo acusado. Narra o Parquet Federal que, ao ser inquirido pelos policiais, o acusado exerceu o direito constitucionalmente previsto de permanecer em silêncio. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se acostado às fls. 06/07 dos autos. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 45/51. O Laudo de exame merceológico encontra-se acostado às fls. 94/95 dos autos, sendo que foi atribuído às mercadorias apreendidas o valor global de R\$ 167.480,00 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalente a US\$ 76.885,00 (setenta e seis mil oitocentos e oitenta e cinco dólares norte americanos). A planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos encontra-se às fls. 210/211 dos autos. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2008, às fls. 101, interrompendo o curso do prazo prescricional. Às fls. 140 o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos informando acerca da impossibilidade de proposta da suspensão condicional do processo ao acusado. Na mesma oportunidade, requereu o arquivamento do feito em relação ao delito capitulado no artigo 183, da Lei

9472/97, o que foi deferido às fls. 141. Citado (fls. 157-v), o réu apresentou resposta à acusação por defensor constituído, às fls. 158/162. Por decisão de fls. 170, ante a não verificação, nas razões de defesa, de nenhuma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, João Carlos de Oliveira e Ronaldo Souza Guilherme foram ouvidas às fls. 194 e 225/227, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado consoante termo de fls. 249, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 250 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Intimada a se manifestar, a defesa nada requereu. Postulou, todavia, pela restituição da espécie apreendida nos autos, pedido este ao qual o Ministério Público Federal não se opôs, consoante manifestação de fls. 265. Em Alegações Finais de fls. 266/267 o Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu nos termos da denúncia, além da exasperação da pena, ante a constatação de que o caso em questão não foi um fato isolado na vida do acusado. Em memoriais de fls. 269/275 a defesa alega a falta de justa causa para a ação penal em tela; argumenta, mais, a inadequação da denúncia, que não individualiza a conduta do acusado; reitera o pedido de liberação do dinheiro apreendido nos autos e postula pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, teria recebido e ocultava, em proveito próprio ou alheio, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. (fls. 99/100). Segundo a peça acusatória, o réu foi surpreendido por policiais militares na Rodovia SP 258, altura de um acesso que permite o desvio da fiscalização da Polícia Rodoviária, trazendo na carroceria do veículo que conduzia grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira, desprovida de documentação legal. Efetivamente, a materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 06/07 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 45/51, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder do acusado, consistentes, em suma, em equipamentos de informática. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de: (...) Mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. Anote-se, ademais, que, embora não seja o caso dos autos, a comprovação da materialidade do delito de descaminho não exige necessariamente a realização de prova pericial (laudo merceológico), podendo o Julgador se valer de outros elementos coligidos nos autos, inclusive. Comprovada a materialidade delitiva acerca do delito de descaminho, resta perquirir acerca da autoria. A autoria do acusado está suficientemente comprovada. De acordo com o que se extrai do IPL 18-0584/06, especialmente às fls. 02/05, no dia dos fatos, ou seja, 06 de novembro de 2006, Policiais Militares abordaram o veículo que era conduzido pelo acusado em uma rua não pavimentada, na altura de um desvio que dá acesso à SP 258, e permite esquivar-se de Posto de Fiscalização da Polícia Militar Rodoviária. Na fase policial, o acusado nada disse, reservando-se no direito de permanecer em silêncio. Já em Juízo, não negou o transporte das mercadorias, embora tenha afirmado que a carga que trazia consigo pertencia a terceira pessoa; com efeito, ele disse que estava indo para São Paulo com o veículo camionete e foi abordado pela Polícia Militar; que a mercadoria apreendida era aparelhos eletrônicos e informática; que carregou o veículo em Matelândia num posto de combustíveis; que trouxe as mercadorias que não couberam num ônibus que também viria pra São Paulo; que recebeu pelo transporte, embora não se lembre o valor, além das despesas de viagem; que depois esse ônibus se acidentou em São Paulo; que a mercadoria apreendida pertencia às pessoas que estavam no ônibus; que o combinado era entregar a mercadoria para Hermes, em São Paulo; que de camionete foi a primeira vez que fez isso, mas que não é a primeira vez que transporta mercadoria; que depois da prisão nestes autos, não mais transportou mercadoria; já tenho antecedentes por 334; quando estava preso, Hermes ligou perguntando se já estava chegando; depois disso não mais me ligou, nem arrumou advogado; na semana seguinte, Hermes morreu; que foi abordado na estrada de terra, porque tinha saído da rodovia para ir no banheiro; que não estava desviando de nada; que o veículo era de uma amigo de meu pai; que esse amigo emprestou a camionete para que eu trouxesse uns móveis de meu pai que havia falecido, em Sinop; que já foi preso em outra oportunidade, em Sorocaba, quando estava num ônibus de Hermes. Pois bem, da análise do depoimento prestado pelo acusado na esfera judicial, observa-se que o acusado almeja desvencilhar-se da acusação de receber e ocultar mercadoria estrangeira sem documentação fiscal no País. Entretanto, o conjunto probatório dos autos não ampara a tese levantada pela defesa. As testemunhas ouvidas, ou seja, os Policiais Militares que abordaram o acusado na estrada de terra, esclareceram que, no veículo por ele conduzido havia, inclusive, um rádio de comunicação, o que destoa da afirmação de que referido veículo era emprestado e que estava em sua posse há poucos dias. Nesse sentido, a testemunha Ronaldo Souza Guilherme, Policial Militar, afirma que se recorda dos fatos; que estava de serviço em Itapeva; que era madrugada e fazia bloqueio numa estrada de terra; que abordaram uma F1000, cor preta, placa de Matelândia, que dentro da caminhonete havia uma caixa e o condutor disse que era um computador de sua propriedade; que na parte traseira do veículo, sob uma capota marítima, foram encontradas várias caixas, com diversos equipamentos eletrônicos e de informática; que o

condutor disse que entregaria a mercadoria em São Paulo; que a caminhonete possuía um rádio comunicador oculto sobre o painel do veículo; que ele recebeu uma comunicação de batedores, enquanto estava sendo abordado; que não havia documentação fiscal; que o réu pedia para ser liberado; que foi conduzido à Delegacia Civil de Itapeva e logo depois foi apresentado na DPF de Sorocaba; que também havia dinheiro com o acusado. Outrossim, verifica-se que a prática do crime de contrabando ou descaminho, é prática comum na vida do acusado, tendo sido denunciado nos autos do processo nº 2005.60.00.004526-0, da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, consoante se denota de fls. 17 do apenso. A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado tinha, ao menos, plena consciência de que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado RICARDO SILVEIRA FRASNELLI agiu dolosamente, uma vez que transportava, senão introduziu, mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida. Por fim, anote-se que o delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem. Nesse sentido: ACR 00067129720024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 188 ..FONTE\_ REPUBLICACAODenota-se, ainda, não ser irrisório o valor das mercadorias apreendidas em posse do acusado, não sendo assim possível a aplicação do Princípio da Insignificância na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC n.º 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008); e Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1068522/PR, Relator Min. Paulo Gallotti, 6ª turma do STJ, DJE 23/03/2009; HC 116293/TO, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/03/2009). Registre-se, por fim, que, ainda que acolhido o entendimento segundo o qual PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação, quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, hipótese configurada no caso dos autos, o valor ainda se sobrepõem àquele usado como parâmetro ao reconhecimento da insignificância. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de RICARDO SILVEIRA FRASNELLI apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar de RICARDO SILVEIRA FRASNELLI, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Valdecir Frasnelli e de Sueli Silveira Frasnelli, portador do documento de identidade sob RG nº 78393025 SSP/PR, residente na Av Cristóvão Colombo, 1327, Matelândia/PR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade esta evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza. Outrossim, não obstante curve-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de Maus Antecedentes (HC 69298), a grande quantidade de mercadoria apreendida, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado RICARDO SILVEIRA FRASNELLI, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades

públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do valor apreendido e depositado nos autos, independente do trânsito em julgado, haja vista a concordância expressa do Parquet Federal. Transitada em julgado, lance-se o nome de RICARDO SILVEIRA FRASNELLI no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)**

Sentença Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sérgio da Silva, qualificado nos autos, pleiteando a condenação dele como incurso nas penas do artigo 334, caput, combinado com o art. 29 do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 08 de maio de 2007, policiais federais pararam, no município de Araçariguama-SP, o ônibus modelo Scania - K113 TL, de placas JTN - 5368, onde diversos passageiros transportavam mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal. Segundo a denúncia, apreenderam-se mercadorias de várias pessoas, entretanto, quando da apreensão, tais mercadorias não foram identificadas com seus respectivos proprietários, impossibilitando, assim, a individualização da conduta. Argumenta-se na denúncia que Sérgio foi, em conluio com os demais passageiros, o responsável pela internação da totalidade das mercadorias apreendidas, pois teria sido ele quem organizou a viagem, contratou o motorista e orientou todos os demais passageiros na prática delitiva, demonstrando vasta experiência nesse tipo de conduta. O MPF arrolou seis testemunhas (fl. 264). A denúncia foi recebida em 3 de setembro de 2009 (fls. 264/265vº). Foi acostado aos autos, às fls. 70/81, o Ofício nº 068/2008-GAB/DRFSOR (PRM-SOROCABA-000788/2010) oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, informando o valor dos tributos federais referentes às mercadorias de procedência estrangeira apreendidas. O MPF não apresentou proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89) porque o réu tem inquéritos instaurados e responde a ações penais pela mesma espécie de delito (fl. 280). Citação e intimação (fl. 292vº). Em defesa preliminar (fls. 112/119), o réu arrolou duas testemunhas. Pela decisão proferida às fls. 293, a defesa preliminar foi rejeitada. Depoimentos das testemunhas de acusação (ouvidas no juízo deprecado) às fls. 322. Homologação da desistência das duas testemunhas da defesa (fl. 323) e de três da acusação à fl. 328. Interrogatório às fls. 337. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada de certidões atualizadas do réu (fl. 340). A Defesa do acusado silenciou (fl. 348). Em alegações finais, o MPF pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 35/352vº). Em alegações finais, a Defesa do acusado pediu a absolvição dele por falta de provas. Certidões no apenso. É o relatório. Fundamento e decido. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611-DF, entendeu que o lançamento é condição objetiva de punibilidade do delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90. De acordo com a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho. Argumenta aquela Corte que, embora o crime de descaminho encontre-se topograficamente na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Entende essa jurisprudência que o descaminho caracteriza-se como crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, não ocorrendo a supressão no todo ou em parte do tributo devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais, ficaria descaracterizado o delito. Argumenta-se que não é possível o ajuizamento de ação penal pelo crime de descaminho na hipótese em que o crédito tributário não está devidamente constituído no âmbito administrativo, pois, caso se admitisse a ação penal antes da conclusão do procedimento administrativo, o processo penal, que possui a função de proteção dos direitos fundamentais, se transmudaria em instrumento de cobrança, suprimindo o direito do contribuinte de ver a sua punibilidade extinta pelo pagamento ou, ainda, cerceando a possibilidade de

suposto devedor do tributo de demonstrar que não ocorreu o fato gerador. RHC 31.368/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/06/2012) Quem entende em sentido oposto, argumenta que o tipo penal do descaminho, que seria crime formal, e não material, tutela não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações. Argumenta-se que tal entendimento coaduna-se com a função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumpririam a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. Afirma-se que o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa à constituição do crédito tributário, mas sim à aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não haveria como se aplicar o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que se restringe aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. A respeito do entendimento do STF manifestado no julgamento do HC 81.611-DF, é de se ver que o lançamento definitivo do tributo, como condição objetiva de punibilidade, elevou, na verdade, o ato administrativo tributário à condição de única prova da supressão ou redução do tributo aceita para aparelhar a ação penal. Vale dizer, mesmo diante de outra prova, por mais robusta que seja, e por mais evidente que seja o crime, é inviável ação penal se o crédito tributário não foi constituído. No caso do descaminho, de fato, o tributo não é constituído, limitando-se o Fisco a dar perdimento das mercadorias descaminhadas. Esse comportamento do Estado indica que, no caso, mais importante do que receber o tributo é desestimular a prática ilícita, exatamente por conta do caráter extrafiscal dos tributos que seriam devidos. Nem por isso, todavia, o ilícito perde seu caráter tributário. E o STF já falou que ação penal por crime tributário só pode ser estribada com o lançamento definitivo do crédito tributário. Ora, a prevalecer o entendimento de que é desnecessário o lançamento, alija-se o réu de discutir na esfera administrativa se o tributo é ou não devido. E ao deixar de lançá-lo, tolhe-se o direito do agente de fazer extinta sua punibilidade pelo pagamento do tributo descaminhado, conforme previsto no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03 para os demais crimes tributários. A extrafiscalidade do tributo não repele essa conclusão, posto que a sonegação tributária é mais grave do que o prejuízo causado à proteção da indústria nacional. É que a pena do descaminho, de 1 a 4 anos de reclusão é menor do que a do crime de sonegação tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que é de 2 a 5 anos de reclusão. Além disso, prevê-se multa para a sonegação e para o descaminho não. É um paradoxo insuperável admitir-se que para a punição do crime mais grave exija-se o lançamento do tributo e permita-se a extinção da punibilidade pelo pagamento, negando-se os mesmos direitos a quem é acusado de cometer ilícito menos reprovável. Diante disso, modifico meu entendimento sobre a matéria. Nesse contexto, a absolvição do acusado é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e ABSOLVO o réu Sérgio da Silva da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2142**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004965-82.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO

Fls. 382: Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **ACAO PENAL**

**0100075-70.1996.403.6110 (96.0100075-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. DIOVANILDO D. CAVALCANTI) X ANDRE DE FARIA PESSOA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E Proc. ADV: CLEONICE TELES DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Tem-se que o v. Acórdão de fls. 1698/1701 reduziu as penas impostas aos réus ANDRÉ DE FARIA PESSOA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES. Deixo de determinar a intimação dos sentenciados para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das

custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Extraia-se a competente guia de recolhimento para início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Inscreva-se o nome dos sentenciados no rol de culpados.Oficie-se, via correio eletrônico, aos órgãos de estatística criminal da condenação, bem como o E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fl. 852: Comunique-se, com urgência, via correio eletrônico, o atual endereço da testemunha DEISE CIUFATELLI BARALI à 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (autos da carta precatória nº 0013250-45.2012.403.6181).No mais, aguarde-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à 10ª Vara Federal do Distrito Federal (fl. 850).Int.

**0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória (fls. 386).Com seu retorno e devidamente cumprida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 36/2013 1-) Fls. 602: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Antonio da Costa Lourenço, Luiz Gonzaga de Moraes e Sonia Aparecida Maciel, conforme requerido pelo Parquet.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias e urgentes à realização de audiência para oitiva das testemunhas DANTE VOLPI NETO e ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA FERRAZ SILVA, arroladas pela defesa do réu. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias, em razão deste feito fazer parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ. (CP nº 36/2013)3-) Com o retorno da carta precatória supra e devidamente cumprida, depreque-se a realização de interrogatório do réu.4-) Intimem-se o réu FABIO JOSE ZANEI e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá de carta precatória.

**0002766-05.2003.403.6110 (2003.61.10.002766-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUARI MORAES JERONIMO(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FERNANDO APARECIDO PACCOLA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL E SP289660 - CARLA DIAS SOARES) X KLEBER LUIZ PACCOLA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X MARCO ANTONIO BAGGIO(SP202951 - DIRCEU MARCELINO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, condenando o réu JUARI MORAES JERÔNIMO, à pena de 03 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa; que deu parcial provimento ao recurso do réu FERNANDO APARECIDO PACCOLA, reduzindo a pena para 03 anos de reclusão e 10 dias-multa; e que negou provimento ao recurso do réu KLEBER LUIZ PACCOLA, primeiramente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, considerando que o réu Fernando era menor de 21 anos na data dos fatos.Quanto aos réus JUARI e KLEBER, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar a intimação dos condenados para o recolhimento das custas processuais, haja vista o valor ser irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Inscreva-se o nome dos condenados JUARI e KLEBER no rol de culpados e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, via correio eletrônico.Oficie-se ao Banco Central do Brasil, instruindo com cópia da r. sentença condenatória e do v. Acórdão, para fins de conhecimento, encaminhando-se as cédulas de fls. 47/51 (mantendo-se cópia nos autos), bem como solicitando suas destruições e das cédulas falsas que lá se encontram acauteladas (fls. 52), devendo ser encaminhado a este Juízo copia do competente termo de destruição.Requisite-se honorários à defensora dativa (Dra Alessandra Fabiola Fernandes), conforme arbitrado na

r. sentença (fl. 694).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo quanto aos réus JUARI e KLEBER.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente a defensora dativa deste despacho.

**0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Em cumprimento à determinação de fl. 613, abra-se vista às defesas dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Int.

**0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)

Em razão da inércia da defesa do réu, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu VALDECIR REIS GODINHO para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 34/2013 1-) Fl. 671: Defiro o requerido. Revogo a decisão que decretou a revelia do réu ISAIAS MARIA (fl. 669).2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de DIADEMA/SP as providências necessárias à intimação e interrogatório do réu ISAIAS MARIA , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

Fl. 571: Acolho a manifestação ministerial e, nos termos da decisão de fls. 347/348, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como, do prazo prescricional com relação ao débito que é objeto do presente feito.Portanto, considerando a existência de parcelamento do débito, objeto do presente feito e a suspensão do processo e do prazo prescricional, e que compete ao Parquet fiscalizar as condições para o cumprimento do parcelamento (ACR 200861260055141, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3, CJ1 DATA:22/06/2011, PÁGINA: 168; MS 00380274720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012), determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até provocação ministerial acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do(s) acusado(s) do programa de parcelamento.

**0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Em razão do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que determina que o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, reconsidero em parte o despacho de fls. 738, no que tange à determinação de requisição de pagamento dos honorários, determinando, assim, o cancelamento do ofício requisitório expedido.No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 738, publicando-o.Int.Republicação do despacho de fls. 738:DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 06/20131-) Fl. 737: Em razão do desligamento do defensor dativo do convênio da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro honorário ao Dr. ANDRE RICARDO CAMPESTRINI (OAB nº 172-852) no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do Sistema AJG.2-) Nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) para exercer a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos. 3 -) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS acerca da nomeação da DPU (CP nº 06/2013).4-) Abra-se vista à defesa do réu Delcir Muniz de Araújo para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 695/700, no prazo legal, intimando-se por meio da imprensa oficial.5-) Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal

da 3ª Região.6-) Dê-se ciência ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.Cópia deste servirá como carta precatória.

**0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)

Em razão do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que determina que o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, reconsidero em parte o despacho de fls. 625, no que tange à determinação de requisição de pagamento dos honorários, determinando, assim, o cancelamento do ofício requisitório expedido.No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 625, publicando-o. Int.Republicação do despacho de fls. 625:DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 07/20131-) Fl. 564: Em razão do desligamento do defensor dativo do convênio da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro honorário ao Dr. ANDRE RICARDO CAMPESTRINI (OAB nº 172-852) no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do Sistema AJG.2-) Nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) para exercer a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos. 3 -) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS acerca da nomeação da DPU (CP nº 07/2013).4-) Abra-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.5-) Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste servirá como carta precatória.

**0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Em razão da necessidade de tradução da carta rogatória (fls. 273/331), nomeio o Sr. BERNARDO RENÉ SIMONS, cadastrado junto ao sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como tradutor deste juízo.Encaminhem-se os documentos, via correio eletrônico, ao tradutor supra.Determino o fim da suspensão do prazo prescricional decretada a fls. 223vº, com relação ao réu FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA.Fl. 334: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 148/2012 (fl. 252) expedida para oitiva da testemunha Osmar de Paula Arruda, conforme informação da 2ª Vara Federal de Marília (fl. 337).Int.

**0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X JOSE ALDO DA SILVA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA, ANTONIO POSSIDONIO COSTA, FABIO GANDOLFI PANONT e JOSE ALDO DA SILVA, qualificados nos autos, denunciados como incurso na pena cominada no artigo 334, caput, 1º, alínea c, c.c artigo 29 todos do Código Penal, uma vez que, no dia 21 de janeiro de 2007, foram presos em flagrante delito por Policiais Militares, pois adquiriram e mantinham em depósito grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal.O Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo a fls. 238 aos réus.Para o oferecimento da proposta ao réu Fábio Gandolfi Panont, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR (fl. 241), tendo sido aceita a proposta por este réu, conforme termo de audiência de fl. 268.Tendo o réu Fábio cumprido regularmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 438/462, e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal (fl. 566) a revogação da suspensão condicional do processo, uma vez que o réu foi processado no curso do prazo de tal benefício.Conforme dispõe o 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, portanto, é incabível a revogação da suspensão condicional do processo após o decurso do período de prova.Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO GANDOLFI PANONT, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao SEDI, assim como, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, via correio eletrônico, para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade de Fabio Gandolfi Panont.Fls. 567/605: Requistem-se, via correio eletrônico quando possível, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, bem como, as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Comarca de Limoeiro de Anandia/AL, em nome de Jose Marcio Honorio da Silva. Com as respostas, abra-se nova vista ao Parquet.Quanto ao réu Jose Aldo da Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 566, verifica-se que Jose Aldo compareceu para assinar termo de compromisso por 11 meses, conforme ficha de

comparecimento de fl. 514, faltando assim o comparecimento por mais 13 meses. Assim, defiro a prorrogação do prazo por mais 13 meses, a fim de que Jose Aldo da Silva compareça no Juízo de seu domicílio para assinar termo de comparecimento. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 499/553, remetendo-a ao Juízo da Comarca de Mariana/MG, tendo em vista o endereço informado por Jose Aldo da Silva (fl. 541). Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Em razão do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que determina que o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, reconsidero em parte o despacho de fls. 713, no que tange à determinação de requisição de pagamento dos honorários, determinando, assim, o cancelamento do ofício requisitório expedido. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 713, publicando-o. Int. Republicação do despacho de fls. 713: Recebo o recurso de apelação das rés MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 691) e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 698). Fl. 699: Em razão do desligamento do defensor dativo do convênio da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro honorário ao Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB nº 172-852) no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do Sistema AJG. Nomeie a Defensoria Pública da União (DPU) para exercer a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos. Abra-se vista às defesas, primeiramente à de Marilene, intimando-se por meio da imprensa oficial. Após, dê-se vista ao Defensor Público da União. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpridas as determinações, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

Fl. 799 (item 2.2.7): Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a petição protocolada pela defesa do réu (fls. 760/794 - protocolo nº 2012.61000237618-1) não fora apreciada em razão do Juízo estar aguardando a publicação da determinação de fl. 759, anterior à juntada da referida petição. Assim, em razão da negativa das empresas em responder às notificações, expeça-se ofício às empresas notificadas à fl. 761, com cópia das notificações encaminhadas pela empresa do réu, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia de documentação necessária à comprovação de transações comerciais feitas com a empresa ANGASIL no ano 2001. Intime-se.

**0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 31/2013 1-) Fls. 451 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha Orlando Dias Nunes Junior, conforme requerido pela defesa do réu Mário Sérgio Brasil. 2-) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da notícia do falecimento da testemunha Antonio Carlos Vieira Neto (fls. 434). Caso o órgão ministerial requeira a desistência de sua oitiva, fica desde já homologada. 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à intimação e oitiva das testemunhas de defesa CATARINA SOARES COLMAN, MARIA DAS GRAÇAS COSTA, VANESSA RODRIGUES VIEIRA e MARLI PADILHA, arroladas por Lílian Sandra Blanco; das testemunhas de defesa VANDA LARA GUILL, ADECLEITON DAMIM, ELISETE GAVIOLI, ELIANE SILVA AMARANTE COLPO e THAIS LEILANE DO NASCIMENTO, arroladas por Noemi Garcia Blanco; das testemunhas de defesa MARCOS VIEIRA DA SILVA, VILSON SIMONETTI, EROSIMERY DO CARMO BARBOSA, EWERTON DUARTE LAZZERIS e ROSELEI DE CAMARGO, arroladas por Roberto Gabriel Blanco (qualificações em anexo). Após a oitiva de todas as testemunhas supra, solicita-se a realização do interrogatório dos réus ROBERTO GABRIEL BLANCO, LILIAN

SANDRA BLANCO e NOEMI GARCIA BLANCO, qualificações em anexo. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.4-) Em razão da inércia das defesas dos demais réus no tocante ao requerimento formulado pelas defesas de ROBERTO, NOEMI, LÍLIAN e ALBERTO, quanto à realização de perícia de voz de todos os comunicadores, manifestem-se as defesas dos réus retro mencionados acerca do requerimento, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.5-) Intimem-se os réus WILSON FRIGIERI DA SILVA, ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, CARLOS EDUARDO SONODA, MARIO SÉRGIO BRASIL, ROBERTO GABRIEL BLANCO, LILIAN SANDRA BLANCO e NOEMI GARCIA BLANCO, qualificações em anexo, e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 31/2013.

**0006341-45.2008.403.6110 (2008.61.10.006341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)**

Abra-se vista à defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, para apresentação das alegações finais, no prazo legal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)**

De acordo com o r. despacho de fl. 916, intime-se a defesa do réu, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.

**0004631-19.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)**

Fls. 218/231: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa do réu.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000910-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ)**

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001423-90.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000307-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-42.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA YURI YAMAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARCELO CHAN PUI TIM(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS)**

Ciência do desmembramento do feito (autos principais nº 0006800-42.2011.403.6110).Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da manifestação da defesa do réu MARCELO CHAN PUI TIM (fls. 241/242) e do réu ANTONIO CARLOS FERNANDES (fl. 246), quanto à prestação de serviços.Oficie-se à Central de Penas conforme determinado à fl. 268.Cientifiquem-se os réus do desmembramento do feito quando do próximo comparecimento em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto à suspensão do processo.

**Expediente Nº 2152**

## **ACAO PENAL**

**0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X ISAIAS MARIA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 44/20131-) Tendo em vista a informação de fl. 432, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de DIADEMA/SP as providências necessárias à citação e intimação do denunciado ISAIAS MARIA , para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, indagando ao réu se possui condições de constituir defensor. Caso não possua condições, fica desde já nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos, intimando-se o réu. Solicita-se que o oficial de justiça indague ao réu se pretende, quando de seu interrogatório, que este ato seja realizado neste Juízo ou na Comarca de Diadema/SP. Solicita-se o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. (CP nº 44/2013)2-) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 433.3-) Oportunamente será apreciada a defesa do réu JOÃO ATIVO DA COSTA (fls. 288/295).4-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

Fl. 1022 - Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação TEREZINHA DE JESUS ARRUDA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Após, determino a intimação da defesa dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, determino a intimação da defesa dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP056606 - CLOVIS ERRADOR DIAS)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 356), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0006243-55.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUANFA LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)

DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO 1-) Designo audiência para o dia 16 de abril de 2013, às 15h, para oitiva da testemunha do Juízo Mei Zhuoting e o interrogatório do réu.2-) Intimem-se a testemunha MEI ZHUOTING e o réu YUANFA LI, para que compareçam na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado nº 3-0160/13)3-) Em razão da informação de fl. 179, destituo o interprete Fang Chia Kang. Assim, nomeio a Srª. YANG SHEN MEI CORRÊA, cadastrada junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, como intérprete nos presentes autos. Intime-a acerca de sua nomeação, bem como da audiência supra designada, via correio eletrônico.4-) Requisite-se ao NUAR desta Subseção Judiciária autorização para a Diretoria do Foro, para condução da intérprete supra a este Juízo, bem como para seu retorno, para a audiência designada, tendo em vista não haver profissional deste Município cadastrado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o NUAR.5-) Intimem-se.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste servirá como mandado de intimação.

**0000751-48.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 106/117).O réu alega em sua defesa que o delito de descaminho é crime fiscal, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 24/STF. Não arrola testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria ventilada pela defesa não está prevista no rol do artigo 397 do CPP.Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses

do artigo 397 do Código de Processo Penal, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às testemunhas arroladas na denúncia, diversas dos autos. Tem-se que o acusado pretende, quando de seu interrogatório, ser ouvido em São Paulo/SP (fl. 105). Intime-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão.

**0007787-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)**  
DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 40/2013 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado Mauri Angelo Alves (fls. 63/69). O réu, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola 03 testemunhas, sendo uma domiciliada no município de Boituva/SP e outra no município de Paranapanema/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, determino: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para as providências necessárias à requisição e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO e HUMBERTO BARBOSA VINAGRE (servidores da ANATEL), solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP n 40/2013) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória. Cópia desta servirá como carta precatória.

### **Expediente Nº 2153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1) - ISAQUEU DE CAMPOS(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)**

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

**0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7) - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIA X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder à revisão dos benefícios dos autores. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 623/623 verso. Assim, retifico a sentença em sua parte final, para que onde está escrito: Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, dos valores depositados às fls. 601/615 e, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I. Passe a constar a seguinte redação: Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho, onde permanecerão aguardando provocação das partes interessadas. P.R.I. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000550-37.2004.403.6110 (2004.61.10.000550-6) - ALVARO GONCALVES FIUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, para posterior transmissão.

**0000162-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000162-1) - KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X SERGIO SALVETTI JUNIOR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do número do CPF dos autores Kaynan da Silva Rosa Salvetti e Sérgio Salvetti Júnior, conforme documentos de fls. 311/312. Após, cumpra-se o determinado às fls. 308. Int.

**0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8)** - CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 183. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4)** - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 402, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora nos termos do despacho de fls. 400. Int.

**000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1)** - ALECIO PICCIN(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 170, anotando-se a ausência de prevenção em relação aos processos indicados às fls. 175. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5)** - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REJIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor do ofício RPV de fls. 373, para posterior transmissão juntamente com os de fls. 355/358.

**0002035-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002035-1)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, para posterior transmissão.

**0005526-82.2007.403.6110 (2007.61.10.005526-2)** - ANTONIO FERNANDES RANIERI(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

**0001448-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001448-3)** - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

**0013919-59.2008.403.6110 (2008.61.10.013919-0)** - ANA MARIA DE MACEDO MONACO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

**0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0)** - EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, para posterior transmissão.

**0007721-35.2010.403.6110** - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por João Rodrigues Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 16/02/2007 trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial, o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 30/10/1980 como de trabalhador rural, alteração da data da data de início de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/146.226.352-3 para 06/04/2009 e a alteração da renda mensal inicial devidamente acrescida de juros e correção monetária.Sustenta o autor, em síntese, que em 06/04/2009 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo concedido o benefício com DIB em 02/05/2009, e não a partir da data do requerimento administrativo. Alega que não foi considerado o período em que laborou como bóia-fria em Piaçabuçu/AL (01/01/1969 a 30/10/1980) e o período de 04/12/1998 a 16/02/2007 em que esteve exposto a ruído acima dos limites legais.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Justiça Gratuita à fl. 96.Citado (fl. 101-verso), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 102/108 alegando que não há prova material de que o autor tenha exercido atividade rural, bem como não há comprovação nos autos de que o autor exerceu atividade sujeita a condições especiais, tendo em vista que o laudo individual e o PPP estão em desacordo com o LTCAT elaborado em 07/2004. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, requer a isenção de custas e honorários advocatícios.Laudo de insalubridade às fls. 104/120.Processo Administrativo às fls. 122/154.Réplica às fls. 157/167.O INSS apresentou manifestação às fls. 161/162 requerendo a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio para esclarecer o seguinte: o conjunto de tarefas previstas para a categoria ocupacional do autor e se este é diverso do universo de tarefas do suposto paradigma; o universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados; se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado; o nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor; o código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/99. O pedido foi deferido à fl. 163.A Companhia Brasileira de Alumínio apresentou os esclarecimentos solicitados às fls. 171/172.Foi expedida carta precatória para a Comarca de Mairinque, sendo distribuída à 1º Vara, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 191/197), sendo aberta vistas às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias (fl. 198). As partes apresentaram manifestação às fls. 200/201 e 203/204.Os autos foram conclusos para prolação de sentença e o julgamento convertido em diligência para que a parte autora carresse aos autos documento original das certidões de nascimento (fl. 206). O autor apresentou os documentos solicitados às fls. 208/213 e o INSS se manifestou sobre eles à fl. 214. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito.PrescriçãoQuanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a data em que o autor requer o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (02/05/2009), e a propositura da presente ação (09/08/2010 -fl. 02), não houve a prescrição alegada.Data do Início do BenefícioInicialmente, verifica-se que a data de entrada do requerimento do benefício nº 42/146.226.352-3 é 06/04/2009, conforme aponta o comprovante de agendamento de fl. 125, e não 02/05/2009 como fez constar a Autarquia na concessão do benefício (Conbas-fl. 153).Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve retroagir à data do requerimento do benefício (06/04/2009).Atividade RuralNa peça inicial, o autor afirma ter exercido atividade campesina no período de 01/01/1969 a 30/10/1980.Para provar o trabalho rural, o requerente apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento dos filhos e certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador para o autor (fls. 44/49- cópia, fls. 208/213 original); b) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piaçabuçu (f.l. 50). Os documentos apresentados constituem-se em início razoável de prova material da atividade rural exercida pelo autor em tempo pretérito ao registro em CTPS. Dificilmente, em razão do tempo decorrido poderia o demandante juntar mais elementos para demonstrar o período de serviço que alega possuir.A jurisprudência atenta à dificuldade de obtenção de prova específica relativa aos trabalhos campesinos, tem entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua, pois existe presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos.Confira-se, no sentido da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Por outro lado, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada

com prova testemunhal. No caso vertente, a parte autora arrolou na inicial as testemunhas Marcelo Batista do Nascimento, Custodio Carlos de Farias e Valmir Paulo de Brito. O autor desistiu da oitiva das testemunhas Marcelo Batista do Nascimento e Custódio Carlos Farias (fl. 195). A testemunha Valmir Paulo de Brito afirmou em audiência que conheceu o autor há uns 30 (trinta) no estado de Alagoas e que ele trabalhava como bóia-fria em várias fazendas perto da casa dele. A testemunha não se lembrou dos nomes dos fazendeiros para quem o autor trabalhou. O depoimento da testemunha como se pode ver é absolutamente vago, não servindo de prova do labor rural do autor. Ademais, mesmo diante de prova imprecisa, o autor desistiu da oitiva das outras duas testemunhas que compareceram em audiência. Além disso, o CNIS de fl. 19 aponta que o autor exerceu atividade urbana no período de 23/10/1978 a 20/02/1979 na empresa Techint S/A. Entretanto, as certidões de fls. 208/213 demonstram que o autor trabalhou na roça nos anos de 1969, 1971, 1974, 1976 e 1977, devendo ser reconhecido o labor rural do autor nestes anos. Procede, pois, em parte o pedido do autor com relação ao reconhecimento de atividade rural. Atividade Especial Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO

REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, não

previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto nº 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricitistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 04/12/1998 a 16/02/2007 como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 04/12/1998 a 17/07/2004. O Perfil Profissiográfico de fls 133/137 aponta que o autor laborou nesse período na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA como Oficial Eletromecânico, no período de 04/12/1998 a 31/12/1999, no departamento de Manutenção, estando exposto a ruído no nível de 93dB e eletricidade acima de 260 volts. No período de 01/01/2000 a 17/07/2004 o autor ocupava a função de Oficial de Manutenção no setor Manutenção - Fabrica Alumina e esteve exposto a ruído de 93dB e eletricidade superior a 260 volts. Assim, o autor esteve exposto a agentes nocivos ruído e eletricidade acima dos limites legais de tolerância devendo tal período ser considerado como de atividade especial. De 18/07/2004 a 16/02/2007. O Perfil Profissiográfico de fls. 133/137 aponta que o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio na função de Oficial de Manutenção no setor Manutenção - Fabrica Alumina estando sujeito a ruído no nível de 92.50dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância, devendo tal período ser considerado como de atividade especial. Registre-se ainda que o Perfil Profissiográfico de fls. 133/137 está em consonância com o Laudo Técnico de Condições Ambientais expedido pela Companhia Brasileira de Alumínio em julho de 2004 (fls. 175/177), que aponta o ruído de 92.50 dB para o Departamento de Manutenção na Companhia Brasileira de Alumínio. Assim, o período de 04/12/1998 a 16/02/2007 deve ser considerado como de atividade especial. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor trabalhou na roça como lavrador nos anos de 1969, 1971, 1974, 1976 e 1977 e reconhecer o período de 04/12/1998 a 16/02/2007 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos. Condene ainda o INSS a alterar a renda mensal inicial do benefício nº 42/146.226.352-3 considerando-se o período averbado, bem como a retroagir a data de início do benefício para 06/04/2009 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013102-24.2010.403.6110 - GUERINO GAVALOTI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 119/122, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013143-88.2010.403.6110** - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

**0000372-62.2011.403.6104** - NIVALDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 389/396, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004123-39.2011.403.6110** - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

**0007505-40.2011.403.6110** - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a perícia agendada para o dia 09 de janeiro de 2013 não se realizou, justifiquem as partes a ausência para o ato, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

**0008315-15.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO MAXIMO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO MAXIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo proporcional que lhe foi concedida, com a consequente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser aposentado desde 27/04/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela improcedência quanto a essa questão juris em casos idênticos, passo a analisar o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 27/04/1997, quando contava com 30 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1997, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer

trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação

processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

**0008453-79.2011.403.6110** - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho de fls. 124, vista às partes acerca dos cálculos de fls. 127/134.

**0000653-63.2012.403.6110** - DOUGLAS DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DOUGLAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reparação de danos materiais e morais, por conta de alta programada de benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e por apresentar um quadro de depressão a partir de janeiro de 2011, cada vez mais acentuado, intenso e recorrente, foi afastado de suas atividades laborais, tendo-lhe sido concedido benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 14/02/2011, sob nº 544.818.124-0. Refere que, apesar de apresentar um quadro de depressão aguda, estar em tratamento, tomar medicamentos que comprometem sua segurança para dirigir veículos, agravado pelo fato de trabalhar com motocicleta o INSS suspendeu o benefício a partir de 31/03/2011, mesmo contrariando a posição de médico especialista. Sustenta que, mesmo apresentando um pedido de reconsideração em 06/04/2011 e efetuando um novo pedido de concessão de benefício em 26/04/2011, não obteve êxito algum. Relata que ao retornar ao trabalho, ao se dirigir para os arredores de Araçoiaba da Serra/SP a fim de realizar a montagem de móveis de um cliente, sofreu um grave acidente de motocicleta, que praticamente o deixou inválido. Segundo o autor, a gravidade do acidente pode ser dimensionada pelo pagamento da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT de forma integral por invalidez. Assevera que, em decorrência do acidente, perdeu a movimentação do pescoço e a movimentação total das pernas, encontrando-se afastado de seu trabalho, recebendo benefício de auxílio-doença acidentário desde 10/06/2011 até 13/03/2012, sob nº 546.563.915-2. Afirmo ainda que continua fazendo tratamento para depressão. Requer que o réu seja condenado em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como indenização pelos danos materiais (danos emergentes), lucros cessantes e pensão mensal vitalícia, em valor mínimo, equivalente a 2/3 de seus vencimentos brutos, até a idade de 75 (setenta e cinco) anos, valor que deverá ser pago de uma só vez. Junta documentos e procuração às fls. 19/78 e atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Justiça gratuita deferida à fl. 81. Citado (fl. 82-verso), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 83/86-verso, acompanhada de documentos (fls. 87/103) alegando, inicialmente, que os documentos acostados aos autos não comprovam as afirmações da parte autora, sendo certo que o tratamento, em casos como o do autor, é lento e não pode ser interrompido, o que poderia ensejar recaídas na recuperação. Sustenta, ainda, a inexistência de responsabilidade do INSS por eventuais danos, bem como a inexistência de dano moral que enseje indenização. Ao final requer a improcedência dos pedidos. Não sobreveio réplica. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, embora intimadas (fl. 105-verso e 106). É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, aprecio o mérito. A respeito do pedido de indenização por danos materiais e morais, observa-se que para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em suma, o nexo causal é elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... No caso dos autos, o autor alega que sofreu acidente de motocicleta, pois teve que voltar a trabalhar depois de alta programada do benefício que recebia, sem nenhuma avaliação técnica anterior à alta e sem nenhuma precaução, notadamente a de não dirigir, já que, diante de seu quadro clínico e do tratamento que fazia, não estava em condições de retornar ao trabalho, tampouco conduzir motocicleta, cujo risco é ainda maior. A respeito da alta programada cumpre de plano esclarecer que não se trata de prática, por si, ilegal. Com efeito, o Decreto nº 5.844/2006, que acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, ao tratar da alta

programada, autoriza o INSS, mediante exame médico-pericial, fixar o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado, sendo dispensada a realização de nova perícia. Referido Decreto estabeleceu ainda que, se o prazo estipulado pelo INSS se revelar insuficiente para a recuperação do segurado, este poderá formular pedido de prorrogação cujo objetivo é evitar a cessação do benefício, submetendo-se a nova perícia para que se avalie se é necessária a continuidade de prestação do benefício. Não há ilegalidade na alta programada porque o segurado da Autarquia não fica alijado de nova perícia médica se discordar da estimativa feita na perícia em que o benefício foi concedido. É, pois, ônus do segurado, caso se considere incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, agendar nova perícia com o INSS a fim de prorrogar seu benefício. Compulsando os autos, porém, não se verifica documento apto a provar que o autor tenha pedido prorrogação do benefício, o que possibilitaria ao INSS a realização de nova perícia. Há nos autos apenas, especificamente à fl. 55, um pedido de reconsideração feito pelo autor em 06.04.11, quando o benefício já havia sido suspenso, pedido este que foi negado. E em 26.04.2011, conforme documento de fl. 57, o autor pediu novo auxílio-doença ao INSS, benefício que também foi negado por parecer contrário da perícia médica. Não se pode olvidar de que a avaliação pericial envolve sempre juízo de valor, até mesmo nos casos em que o objeto a ser periciado dependa de conhecimento de ciências exatas. Peritos diferentes podem chegar a conclusões diversas numa determinada questão, sem que se possa dizer que algum deles tenha praticado alguma ilegalidade, sobretudo com relação à capacidade laborativa. Ademais, está dentro das atribuições do INSS indeferir benefício por incapacidade quando a perícia não a constata. Precedente: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) Nesse sentido, não há que se falar em ilegalidade diante da competência do INSS em suspender o benefício, já que sua concessão é um ato precário, mantido mediante laudo indicativo, e pode ser suspenso a qualquer momento. Isso, todavia, não impede que em casos extremos o erro do perito consistente em não constatar incapacidade existente venha a impor ao INSS a obrigação de indenizar eventual dano sofrido pelos seus segurados. Essa circunstância, porém, deve ser provada por perícia judicial. No caso sob exame, o autor contrapõe à conclusão do perito do INSS apenas o atestado do seu médico particular que afirmava que ele estava incapacitado para o trabalho, quando a prova da incapacidade dependia de exame pericial. Ocorre que, concedida oportunidade para postular por provas à fl. 104 dos autos, o autor ficou inerte (fl. 106). O ônus de provar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, inciso I do CPC é do autor. Dele, entretanto, o demandante não se desincumbiu. Ademais, segundo o relatório do policial militar que socorreu o autor, acostado à fl. 61 dos autos, o que deu causa ao acidente foi a presença de óleo na pista. Com efeito, segundo o relatório da Polícia Militar ...a vítima condutor (sic) da motocicleta que não conseguiu efetuar a curva na via devido a óleo na pista, veio a cair... Nesse contexto, não ficou provado que o indeferimento do auxílio-doença foi incorreto, não havendo, pois, falar em ilegalidade praticada pela Autarquia ré. E ainda que assim não fosse, não haveria prova nos autos do nexo causal entre o indeferimento do benefício e o acidente que vitimou o autor. Ao revés, a prova que há é de que a causa do acidente foi o óleo derramado na pista. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência processual condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001529-18.2012.403.6110 - PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho de fls. 141, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.

**0001531-85.2012.403.6110 - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adair Antonio de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos de 1997 a 2009 como de atividade especial. Requer também a obtenção da aposentadoria especial a partir de 22/06/2009, data do requerimento administrativo ou a partir da data da propositura da ação. Sustenta o autor, em síntese, que laborou na Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga no período de 16/03/1983 a 31/10/1985 na função de atendente de enfermagem; na empresa Alplan S/A no período de 21/10/1985 a 11/01/1988 na função de auxiliar de enfermagem; no ambulatório médico da empresa 3M do Brasil Ltda no período de 12/01/1988 a 01/04/2003 e na empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda no período de 02/04/2003 a 20/03/2009 na função de auxiliar de enfermagem. Aduz que em razão de ter laborado em atividade sujeita a condições especiais, em 22/06/2009, solicitou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Agência de Itapetininga/SP, o

benefício de aposentadoria especial, protocolado sob nº 149.190.898-7, que foi indeferido. Afirma que em 20/01/2010 requereu novamente o benefício, sendo também indeferido. Assevera que o INSS não considerou como de atividade especial o período laborado na empresa 3M do Brasil Ltda e Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda, embora, em decorrência de sua atividade, tenha laborado em condições insalubres. Argumenta que teve reconhecimento da insalubridade de sua atividade laboral na ação trabalhista nº 0100500-94.2009.5.15.0041. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$48.852,00 (quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais). O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação e foi deferida justiça gratuita à fl. 71. Citado (fl. 72-verso), o INSS apresentou Contestação às fls. 73/75 alegando que no caso não há exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos agressivos. Processo administrativo às fls. 76/86. Réplica às fls. 90/ 106. O INSS carrou aos autos cópia legível da contagem de tempo de serviço do autor às fls. 108/109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 110. É o relatório. Fundamento e Decido. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO

REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, não

previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto nº 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período laborado nos anos de 1997 a 2009 como de atividade especial bem como a aposentadoria especial, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais de tolerância. Conforme documento de fl. 82 verso, o INSS indeferiu o pedido do autor por considerar que de 06.03.97 a 01.04.03 e de 02.04.03 a 20.03.09 o autor não esteve exposto de modo permanente a agentes agressivos à saúde dele. Tem razão a Autoria, posto que, nos termos do item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 de 3.048/99 só se consideram atividades especiais os trabalhos exercidos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. E o autor, como trabalhava em um ambulatório médico de empresa, que visa evidentemente a dar cumprimento à legislação laboral, obviamente não tinha contato permanente com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas. Antes disso, aliás, nem mesmo em estabelecimento de saúde o autor trabalhava. Assim, verifica-se que a pretensão da parte autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0001883-43.2012.403.6110 - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Eleusa Rodrigues da Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho compreendido entre 01/08/68 a 01/06/77, no Armazém da Paca Ltda. Aduz a parte autora que efetuou requerimento administrativo em 28/04/2009, no entanto, seu pleito restou indeferido, pois não foi computado todo o período de contribuição que alega ter. Afirma que, desde 01/08/1968, trabalhou com registro em Carteira de Trabalho, todavia, perdeu tal documento e a empresa em que trabalhava nesta época, qual seja, Armazém da Paca informou que os livros ou fichas de registro de empregados extraviaram-se. Argumenta que possui apenas a cópia da CTPS emitida em 1968, conseguida com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, onde tal documento foi apresentado por ocasião de pedido de financiamento de casa própria. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 05/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/61. Em suma, argumenta que não podem ser considerados os vínculos vindicados pela parte autora, eis que não constam do CNIS e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/70. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao antigo empregador da autora, o que foi indeferido à fl. 74, já que a autora não comprovou que a produção de tais provas não estaria a seu alcance. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). No caso dos que exercem atividades rurais, o 1º reduziu os limites etários fixados no caput para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, exceto para os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 da mesma lei. A aposentadoria por idade, nesse caso, é de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. A carência, com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Não há que se falar em simultaneidade dos requisitos para concessão do benefício. É que o art. 142 acima referido exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se precedente jurisprudencial bastante elucidativo: Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. FILIAÇÃO AO RGPS ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LBPS. Conquanto não seja exigível que ambos os requisitos legais (idade e carência) sejam preenchidos de forma simultânea para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a carência para a obtenção das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial, deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que significa dizer que, em um determinado ano, ambas as exigências legais - idade e número mínimo de recolhimentos - devem estar cumpridas, e o número de contribuições previdenciárias deve corresponder à carência exigida na tabela inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91 para aquele ano específico. Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.70.01.001280-6 UF: PR Data da Decisão: 05/05/2010 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 21/05/2010 Relator PAULO PAIM DA SILVA Relator p/ Acórdão CELSO KIPPER Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de trabalhador rural, permite-se que esse período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2.º, Lei n. 8.213/91). Norma de caráter nitidamente processual, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Essa regra, que visa a evitar fraudes, pois já se disse que a prova testemunhal é a prostituta das provas, não pode sofrer, entretanto, interpretação ampliativa. É que o princípio que ela excepciona é o da persuasão racional, segundo o qual o juiz é livre para valorar as provas constantes do processo. No caso dos autos, a autora, que completou 60 (sessenta) anos em 04/05/2009, deveria comprovar uma carência de 168 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 9032/95. Para tanto, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da CTPS emitida em 02/03/2000 (fls. 19/26); 2) cópia de uma foto - fl. 16, que alega ser sua, sem data; 3) cópia da Certidão de Casamento de fl. 08; Com a juntada do PA aos autos (fls. 36/61), é possível verificar-se que a ele se encontra colacionada a cópia de uma CTPS, nº 83490, série ilegível, emitida em nome da autora, no ano de 1968. Neste documento, consta a admissão da autora como balconista na empresa Armazém da Paca Ltda, em 01/08/1968. A despeito de não constar a data da demissão da autora, a última alteração salarial registrada é datada de 01/06/1977, razão pela qual, e na falta de outra, é de ser considerada esta a data do afastamento da autora de seu primeiro vínculo empregatício. Ademais, verifico que, além de o réu não ter mencionado nenhuma irregularidade nas cópias das CTPS que ele mesmo colacionou aos autos por ocasião da apresentação da contestação, trouxe documento que comprova a situação da empresa Armazém da Paca Ltda., ativa desde 01/10/1967 (fl. 46), limitando-se a afirmar que o referido vínculo não constava do CNIS. Com relação ao tema, importa destacar que, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do

contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se:As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II)No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações da CTPS da autora;Ora, o fato de o vínculo apresentado pela segurada não constar do CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios.Somado o tempo de serviço de oito anos, quatro meses e dois dias reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 11) ao período de trabalho compreendido entre 01/08/1968 a 01/06/1977 debatido nesta ação, no ano em que a autora completou 60 anos de idade ela já tinha cumprido a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, 168 contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei 9032/95, eis que contava com 17 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela que acompanha a presente decisão. O benefício, todavia, será devido a partir da data em que a autora completou a idade mínima necessária à concessão, ou seja, 04/05/2009, e não a partir da data do requerimento administrativo, que se deu em 28.04.2009, alguns dias antes de a autora completar 60 anos de idade.Iso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o INSS a averbar o tempo de trabalho da autora ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, filha de Joaquim Rodrigues de Góes e de Fortunata Romana de Góes, portadora do CPF 751.566.448-72, NIT 1.216.621.851-4, residente na Rua Rodrigues Pacheco, 336, Centro, Sorocaba/SP na empresa Armazém da Paca Ltda, compreendido entre 01/08/1968 a 01/06/1977 e implantar-lhe a aposentadoria por idade, desde 04/05/2009, data em que implementou as condições exigidas pela lei, no valor de um salário mínimo, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELEUSA RODRIGUES DA VEIGABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (artigo 48 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/05/2009RENDA MENSAL: 01 salário-mínimo.P.R.I.

**0003961-10.2012.403.6110** - MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 132/156, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004872-22.2012.403.6110** - ROBERTO JULIO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido formulado pelo autor na petição inicial.Recebo a apelação de fls. 182/184 e fls. 186/201, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004879-14.2012.403.6110** - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 214/223, que julgou parcialmente procedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta pontos omissos e contraditórios; Nessa seara, afirma, inicialmente, que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita pleiteado na inicial; aduz, mais, que a contagem de tempo de serviço do autor apresenta erro, eis que não considerou o período de contribuição referente às competências 03/92 a 08/92, ao argumento de não ser possível identificar o NIT 109.981.765-81, fato do qual discorda, juntado documentos que,

segundo alega, comprovam o pedido de migração dos recolhimentos efetuados incorretamente no sobredito NIT para o NIT correto; por fim, aduz que a contagem do tempo de serviço efetuado não observou a data do desligamento do autor da empresa CBA. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 258. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante. De fato, o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita não foi apreciado no curso da lide, a despeito de juntada de declaração de hipossuficiência. Quanto ao segundo ponto levantado, assevere-se que, por ocasião da prolação da sentença, este Juízo não tinha acesso ao que o autor diz ser uma Declaração para inclusão de dados e correção de NITs, documento este juntado apenas com os Embargos de Declaração, sem olvidar o fato que se juntou apenas a sobredita Declaração, mas não a decisão que dela adveio, segundo também alega; assim, por ocasião da prolação da sentença e, ainda, persiste a dúvida acerca do NIT 109.981.765-81, razão pela qual, não comporta o acolhimento dos Embargos de Declaração nesse ponto. Por fim, quanto ao pedido de contagem do tempo de serviço até a data do afastamento do autor de seu labor, anote-se que este Juízo atendeu ao pedido do autor, constante do item D, às fls. 33, ou seja (...) pagamento pela Autarquia, de todos os benefícios vencidos e vincendos decorrentes da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (...), sendo certo que não havia pedido alternativo. Assim, altero a motivação da sentença guerreada que passa a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa CBA (03/12/1998 a 05/04/2012 - conforme consta do pedido às fls. 32/3), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 08/03/2012. DO CÔMPUTO DO TEMPO COM CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: Inicialmente, quanto aos períodos em que o autor efetuou recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, necessário se faz alguns esclarecimentos. Da análise da petição inicial, em confronto com os documentos que instruem os autos, notadamente os canhotos de recolhimento de contribuições anexados às fls. 73/104 dos autos, além do procedimento administrativo juntado pelo réu (fls. 167/8), e a despeito de o autor não ter formulado pedido no sentido de reconhecimento de contribuições efetuadas na condição de contribuinte individual, verifica-se uma divergência no cômputo de algumas competências como efetivamente recolhidas na condição de contribuinte individual. Explica-se: O autor junta documentos e afirma ter recolhido, na condição de contribuinte individual os períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 28/02/1987 e 01/01/1988 a 30/08/1993. Por outro lado, o CNIS mostra a falta de recolhimento nas seguintes competências: 07/85, 04/86, 12/86, 09/89 a 11/89, 04/90 e 03/92 a 08/92. Analisando-se os documentos trazidos pelo autor, verifica-se que houve o recolhimento de contribuição nas competências 07/85, 04/86, 12/86, 09/89 a 11/89 e 04/90, conforme documentos de fls. 75, 78, 80, 88/9 e 91. Por outro lado, nos recolhimentos cujos canhotos encontram-se acostados às fls. 98/100 - competências 03/92 a 08/92 e que, embora computados pelo autor, não constam do CNIS, não foi possível identificar o NIT 109.981.765-81, consoante pesquisas que seguem anexas à presente decisão, razão pela qual tal período não será computado na contagem de tempo efetuada por este Juízo. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio de 11/05/1998 a 05/04/2012, sendo certo que pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que o período compreendido entre 03/12/1998 a 05/04/2012 deu-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física, uma vez que o período compreendido entre 11/05/1998 a 02/12/1998 foi reconhecido administrativamente como tal pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 37. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto

83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais. Pois bem, da análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 58/72 e Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP de fls. 119/121, verifica-se que o autor, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, trabalhou no setor de fundição, exercendo as atividades de ajudante (03/12/1998 a 31/05/1999) e fundidor de metais (01/06/1999 a 21/02/2012 - data da emissão do referido PPP), e esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 91 dB (03/12/1998 a 17/07/2004) e 87,3 dB (18/07/2004 a 21/02/2012), além de calor de 28,8° C (03/12/1998 a 17/07/2004) e agentes químicos (18/07/2004 a 21/02/2012) - sílica livre cristalizada (0.14 mg/m ), poeiras incômodas (7.10 mg/m ), fluoretos totais (0.38 mg/m ) e fumos metálicos (Al - 0.02 mg/m). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial os períodos de 03/12/1998 a 21/02/2012 (data da emissão do PPP de fls. 119/121), em que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 e a agentes químicos, no período de 18/07/2004 a 21/02/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 119/121, ou seja, Sílica Livre Cristalizada, Fumos Metálicos - Al, poeiras incômodas e Fluoretos Totais, estes se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a

resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 21/02/2012), com a conseqüente conversão em tempo comum, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (11/05/1998 a 02/12/1998) e aos demais períodos de trabalho do autor e períodos em que contribuiu para a previdência social na qualidade de contribuinte individual o autor soma, na data do requerimento administrativo (08/03/2012), tal como expressamente pedido na inicial, com 34 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA, filho de Amasilio Costa e de Maria Rodrigues Costa, portador do RG 9.520.275 SSP/SP, CPF 020.865.648-05 e NIT 101069154-6, residente na Rua João Ribeiro de Barros, 1000, Edifício Maranhão, apto 116, Vila Ondin, Sorocaba/SP, o período de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 03/12/1998 a 21/02/2012, convertendo-o em tempo de serviço comum, averbando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I. (...) **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004880-96.2012.403.6110 - VALTER DE SOUZA (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls.

362/365, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não teria sido apreciado o pedido de reconhecimento e averbação de períodos laborados sob condições especiais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, na medida em que restou claro que, por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 2007, não tinha sido apresentados pelo autor os documentos que, em 2010, serviram para embasar a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados na inicial. Ademais, conforme salientado na sentença guerreada, o pedido administrativo formulado em 2007 era de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria especial, sendo assim, e conforme também já salientado, ainda que o autor fizesse jus à aposentadoria especial, não seria crível determinar-se a retroação da DIB para data anterior à citação do réu. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 362/365 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005596-26.2012.403.6110** - MARIA BENIGNA DE LUCENA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 114/126, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005833-60.2012.403.6110** - CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 123/130 e fls. 132/142, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005917-61.2012.403.6110** - ALIPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 115/121) foi proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor Edevaldo de Medeiros, designado para auxiliar o Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP no período de 04/02 a 08/03/2013 e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir os embargos de declaração interpostos, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão. Intime-se.

**0007154-33.2012.403.6110** - ADEILSON PAES FERREIRA(SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e etc, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo INSS às fls. 24/34, com o qual a parte manifestou expressa concordância às fls. 37. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Precatório dos valores atrasados e honorários, no valor de R\$ 194.393,61 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e uma centavos), conforme descrito às fls. 24, em favor do autor e, após a notícia do pagamento do Precatório, dê-se ciência à parte autora do depósito e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007168-17.2012.403.6110** - VICENTE DE PAULA BADARO(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007756-24.2012.403.6110** - DANIEL MIGUEL DE PROENÇA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007899-13.2012.403.6110** - JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Int.

**0007910-42.2012.403.6110** - WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007968-45.2012.403.6110** - SANDRA APARECIDA BALARIM MOTA(SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, sob o número 2006.63.15.006163-4, visava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessada em 10 de janeiro de 2006 (cópia da petição inicial em anexo) e foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, e considerando que o novo pedido administrativo somente foi formulado em dezembro de 2012, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido formulado na inicial, bem como o valor atribuído à causa, que no presente caso corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, considerando-se o valor do benefício pretendido, sob pena de extinção. Int.

**0008293-20.2012.403.6110** - SANDRA REGINA GONZALES DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 64/83, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0008493-27.2012.403.6110** - RENATO DE JESUS(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0008523-62.2012.403.6110** - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUGÊNIO SANTO BAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial. Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de reconhecer períodos de atividade especial. Alega, que, se reconhecidos os períodos destacados às fls. 41, o autor faria jus a um benefício mais vantajoso. Requer em sede de tutela antecipada, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do seu benefício previdenciário. Às fls. 40 foi determinada a emenda à inicial. A petição inicial foi emendada às fls. 41. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor já é titular de um benefício previdenciário, de forma que não se vislumba a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

**0000085-13.2013.403.6110** - BRUNA RAIRA PIRES DOS SANTOS REU - INCAPAZ X MARIA RUTE PIRES DE OLIVEIRA(SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0000736-45.2013.403.6110** - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)** - EVILAZIO DE GOES VIEIRA X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do número do CPF da autora Sirley Christi de Goes Vieira, conforme documento de fls. 143. Após, cumpra-se o determinado às fls. 223.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002834-71.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)

Tendo em vista que o parecer da contadoria apontou de forma fundamentada a aplicação de 6% a.a. desde a citação, 12% a.a. após 10/01/2003 e de 6 a.a. desde 07/2009, esclareça a embargada sua insurgência contra a aplicação dos juros, indicando em planilha de cálculo a alegada inconsistência dos cálculos da contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 2154**

### **USUCAPIAO**

**0005128-04.2008.403.6110 (2008.61.10.005128-5) - MANOEL FERREIRA DA COSTA X ROSANA CLAUDIA DE MELLO(RO000314B - ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União. Após, intime-se a União para manifestação conclusiva no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1) - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDES MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALMIR BATISTA NUNES, LUIZ NABUCO DE SOUZA, DURVAL BERNARDES MENDES, MAURÍCIO DA SILVA LARA e VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO, em que os autores postulam a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório relativo à compra de combustíveis para automóveis, no período compreendido entre julho de 1986 e outubro de 1988, com aplicação da correção monetária, tendo como base os índices inflacionários do período.Sustentam os autores, em síntese, que na condição de proprietários de veículos automotores, com o advento do Decreto-lei nº 2.288/86, foram obrigados a recolher aos cofres públicos a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o consumo geral de combustíveis. Afirmam que essa exigência vigoraria e vigorou pelo período de julho de 1986 a outubro de 1988 e o numerário compulsoriamente exigido seria devolvido em quotas de um fundo de desenvolvimento denominado F.D.N, o que jamais ocorreu.Sustentam, em prol de sua pretensão, a inconstitucionalidade da exação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/267.Emenda à petição inicial às fls. 30/65, 67/103, 105, 107 e 109.Citada, a União apresentou Contestação às fls. 159/166, pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar, argüiu a prescrição e a decadência do direito invocado pelos autores.Sobreveio réplica às fls. 168/170.Pela sentença proferida às fls. 175/177, o processo foi julgado extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 179/183), o qual foi recebido à fl. 187.Contrarrrazões da União às fls. 188/193.Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão (fls. 215/223), dando provimento à apelação dos autores para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos a esta Vara Federal.Recurso Especial interposto pela União às fls. 230/237.Contrarrrazões ao recurso especial às fls. 252/254.Decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 256/257), não admitindo o recurso especial. Pela decisão proferida à fl. 265 foi dada ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em cumprimento à requisição do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 269), os autos foram enviados ao Setor de Passagem de Autos - DPAS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decisão do Colendo STJ, negando provimento ao recurso especial e mantendo o acórdão recorrido no ponto em que afastou a prescrição (fls. 278/285).Recurso Extraordinário interposto pela União às fls. 289/321.Contrarrrazões ao recurso extraordinário às fls. 357/359.Decisão do Colendo STJ, julgando prejudicado o recurso extraordinário interposto, nos termos do artigo 543-B, 3º, do CPC (fls. 367/367 - verso).Certidão de trânsito em julgado à fl. 370.Pela decisão proferida à fl. 372 foi dada ciência às partes do retorno dos autos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa sobre matéria e de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC. Analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito.PrescriçãoA prescrição suscitada pela União foi, para o período de 1988, consoante relatado, afastada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:Logo, considerando que o empréstimo compulsório de que se trata vigorou, nos termos da IN/SRF nº 154, de 18.10.88, até 05 de outubro de 1988, o prazo prescricional, no que se refere a todo o período de recolhimento, iniciou-se em 06.10.91 findando em 06.10.96.Ajuizada a demanda em 28.06.96, afasta-se pois a alegação dessa preliminar de mérito, por inócurrenente na hipótese dos autos. (fl. 222). Passo ao exame da questão de fundo.MÉRITONo tocante à inconstitucionalidade do empréstimo compulsório, o Supremo Tribunal Federal (RE 121.336), já a reconheceu. A falta de legitimidade para a exigência do tributo está devidamente reconhecida pelo Fisco, consoante o disposto no artigo 18, II, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (DOU 24/08/2001, pág. 09): Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: ..... II- ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível; A quantia devida aos autores, relativa, apenas, ao ano de 1988, consoante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observará os

cálculos divulgados pela Secretaria da Receita Federal, baseados no consumo médio por veículo naquela época. Assim, resta aos autores, apenas, a fim de que possam receber o valor do tributo, comprovarem a condição de proprietários, em 1986, 1987 e 1988, de veículo a álcool ou gasolina. Ficou devidamente demonstrado por intermédio de farta documentação que os autores Luiz Nabuco de Souza (documentos de fls. 91/99 e 120/128); Valter Milagre de Oliveira (documentos de fls. 32/47 e 129/135); Mauricio da Silva Lara (documentos de fls. 58/61, 84/89 e 136/144); e Durval Bernardo Mendes (documentos de fls. 48/57, 71/81 e 145/154), eram proprietários de veículos automotores na época da exigência do tributo, fazendo jus à restituição da importância que pagaram indevidamente. Por outro lado, o autor Almir Batista Nunes, não obstante o teor da certidão expedida pela Ciretran de Sorocaba/SP, acostada aos autos à fl. 102, não logrou demonstrar sua condição de proprietário do veículo mencionado nos autos, não fazendo jus, portanto, à restituição almejada. Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ALMIR BATISTA NUNES, tendo em vista que não demonstrou nos autos o fato constitutivo de seu direito; 2) JULGO PROCEDENTE os pedidos dos autores LUIZ NABUCO DE SOUZA, VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA, MAURÍCIO DA SILVA LARA e DURVAL BERNARDES MENDES, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Ré a restituir aos autores os valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, com correção e juros nos termos seguintes: 2.1) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos. 2.2) ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). 2.3) JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Condene o autor ALMIR BATISTA NUNES no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A verba honorária deverá ser atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A verba honorária deverá ser atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4) - GILSON DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, para posterior transmissão.

**0071039-39.1999.403.0399 (1999.03.99.071039-1) - MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)**

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, para posterior transmissão.

**0000643-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000643-4) - RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)**  
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 384/385, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A (SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS E SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)**  
Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0)** - IRMAOS MUROSAKI LTDA X SAWARAGI & SAWARAGI LTDA ME X KATO & OTAKI LTDA ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 573, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007801-77.2002.403.6110 (2002.61.10.007801-0)** - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 432: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 405, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 10/2013-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 405 e 432.

**0004407-28.2003.403.6110 (2003.61.10.004407-6)** - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 146/156 e a fim de dar maior celeridade ao feito, apresente a CEF, em execução invertida, o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012081-57.2003.403.6110 (2003.61.10.012081-9)** - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI E SP156222 - ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, concernente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 200/210, nos termos da manifestação de fls. 374, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

**0005553-70.2004.403.6110 (2004.61.10.005553-4)** - JOSE CARLOS PRESTES FARIAS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Obrigação de Fazer movida por José Carlos Prestes Farias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção de depósitos do FGTS da parte autora (fls. 174/175).Pela sentença proferida às fls. 115/139, foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Interposto recurso de apelação pela parte autora, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, pela decisão de fls. 157/160, deu provimento à apelação para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08/06/1974.Citada (fl. 184), a CEF requereu concessão de prazo de 30 (trinta) dias diante da necessidade de obtenção dos extratos analíticos com o antigo banco depositário (fls. 187/188).Às fls. 199/203, a CEF informou que o Banco UNIBANCO S/A não apresentou os extratos necessários ao cálculo dos valores devidos ao autor.A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 205/206, requerendo a intimação da CEF para cumprimento da obrigação sob pena de multa diária, valendo-se da evolução salarial constante da carteira de trabalho.Pela decisão proferida à fl. 207, foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que cumprisse a obrigação de fazer, consoante estabelecido à fl. 176, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o valor limite da obrigação.Inconformada com a aludida decisão, a CEF noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 211/218). Ressaltou, ainda, que na decisão proferida às fls. 157/160 foi declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08/06/1974, englobando justamente a conta vinculada à empresa Industriais Têxteis Barbero, cujo vínculo perdurou de 25/07/1969 a 22/01/1974 (fl. 15), razão pela qual, ante a prescrição verificada, resta inócua a apresentação dos extratos do referido período. Às fls. 220/221 foi acostado aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pela CEF e às fls.

223/224 negando seguimento ao aludido agravo. Por sua vez, o autor, ora exequente, manifestou-se nos autos às fls. 225/227, sustentando, em suma, que encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, 08/06/1974. Às fls. 228/231 a CEF informou estar impossibilitada de cumprir a obrigação a que foi condenada ante a inexistência dos extratos e a prescrição do prazo de guarda dos extratos, razão pela qual requereu a extinção da execução da sentença. Pela decisão proferida à fl. 232, foi determinado à CEF que esclarecesse sua manifestação de fls. 228/231, tendo em vista que o ofício de fls. 230 informa a realização de pesquisas apenas no Banco Itaú S/A, sendo certo que os extratos estavam acautelados no Unibanco S/A. A CEF manifestou-se nos autos às fls. 239/241, requerendo a juntada de ofício expedido pelo Banco Itaú S/A, informando que não foram localizados extratos de FGTS em nome de José Carlos Prestes Farias, salientando que o prazo para a guarda dos extratos é de 30 anos, conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e que para atendimento dessa ordem judicial, foram realizadas pesquisas na Plataforma de Negócios do Banco Itaú S/A e Banco Unibanco S/A. Pela decisão proferida à fl. 245 dos autos, foi convertido o julgamento em diligência, para que o autor esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, se sacou o saldo do FGTS da conta que pretende ser corrigida, bem como apresentando o documento de eventual saque. O autor ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 246 dos autos. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, convém ressaltar que o autor requer em sua petição inicial (fl. 07, item 3.2), a condenação da ré ao pagamento da totalidade dos juros progressivos nos valores percentuais de 4 a 6% (quatro a seis por cento) em sua conta vinculada ao FGTS, considerando-se para tanto todo o período laborado em tal condição. Consoante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/160) foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença proferida às fls. 115/139 que julgou improcedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, com a observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08/06/1974. Iniciada a execução, o autor esclareceu, às fls. 225/227 dos autos, que busca a aplicação da progressividade dos juros em sua conta vinculada ao FGTS das parcelas posteriores a 08/06/1974, obedecendo, destarte, o prazo prescricional. No entanto, a presente execução de sentença não merece prosperar. No caso dos autos, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios ao saldo da sua conta vinculada ao FGTS, no tocante às parcelas posteriores a 08/06/1974, em virtude do prazo prescricional trintenário. Convém ressaltar, no entanto, que instada a se manifestar acerca do comando de fl. 207, que determinou a exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora na época questionada, documentos estes imprescindíveis aos cálculos dos valores devidos, a CEF informou às fls. 228/231 estar impossibilitada de cumprir a obrigação a que foi condenada, ante a inexistência dos extratos e a prescrição do prazo de guarda dos extratos, razão pela qual requereu a extinção da execução da sentença. Por sua vez, o autor, devidamente intimado (fl. 245-verso), não se manifestou acerca do determinado à fl. 245, não esclarecendo se sacou o saldo do FGTS da conta que pretende ser corrigida, tampouco apresentando aos autos documentos comprobatórios de eventual saque. Destarte, forçoso reconhecer a frustração da liquidação da sentença, em face da inexistência nos autos de elementos necessários à apuração da quantia devida referente às diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios ao saldo da sua conta vinculada ao FGTS, no tocante às parcelas posteriores a 08/06/1974, em virtude do prazo prescricional trintenário. Nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Júnior: Quando o promovente não fornece os elementos necessários à apuração do quantum debeat, ou quando promove a liquidação por meio inadequado (arbitramento em lugar de artigos, por exemplo) o processo fica frustrado, por não alcançar o seu objetivo, que é a definição precisa do objeto da condenação. In casu, não corre improcedência do pedido, mas sim extinção do processo sem julgamento do mérito, que será reconhecida por sentença. Esse julgamento acarretará o ônus das custas para o credor, mas não impedirá que ele proponha nova liquidação, porque não haverá coisa julgada material. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO POR NÃO TER O AUTOR APRESENTADO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO PELO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO FRUSTRADA. 1. Extinção por insuficiência da modalidade de liquidação escolhida pelo credor. 2. Manutenção da sentença, ressalvada a propositura de liquidação adequada. 3. Apelação improvida. (AC 92051 73169 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 16639 - TRF5 - Primeira Turma - DJ 16/04/1993 - Página 13239 - Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA) Assim, considerando que não foram apresentados aos autos os elementos necessários à apuração do quantum debeat, frustrando, desta forma, a liquidação da sentença, uma vez que não alcançou o objetivo almejado, qual seja, a definição precisa do objeto da condenação, a execução deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não se tratar de ação nova, mas mero desdobramento da relação processual já julgada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0008736-15.2005.403.6110 (2005.61.10.008736-9) - PAULA VIRGINIA NOGUEIRA DE AGUIAR (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a v. Decisão de fls. 44/45 manteve a sentença de extinção do feito e considerando que a relação processual sequer foi completada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0013204-22.2005.403.6110 (2005.61.10.013204-1)** - SORODAN COML/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0008738-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008738-6)** - ELIO DE OLIVEIRA LEITE(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva de Elio de Oliveira Leite e seus quatro filhos. Certidão de óbito às fls. 510. Assim, com fulcro nos artigos 1829, inciso I e 1834, ambos do Código Civil, defiro a habilitação de Edméa Eliza Fornazari em 50% dos créditos e dos filhos Sandro Oliveira Neto, Francine de Oliveira Marciano, Michele Oliveira Leite e Michel Oliveira Leite nos demais 50% em partes iguais. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Informe a União se é devida a retenção a título de PSS e em caso positivo os valores. III - Após, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 482, observado o rateio acima deferido e observado o disposto no artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0000343-33.2007.403.6110 (2007.61.10.000343-2)** - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Recebo a apelação de fls. 467/472, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0)** - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 2220/2226, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não teria sido analisada por este Juízo a prova pericial produzida nos autos, que concluiu que a embargante protocolou o registro de seu livre contábil junto à JUCESP. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, sendo certo que restou consignado na sentença, servindo de fundamento em seu decreto de improcedência, que os sobreditos Livros Diários foram registrados na JUCESP 14 dias após o encerramento da ação fiscal. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido

recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 2220/2226 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000737-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000737-5) - VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE (SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** VALDEMAR TENÓRIO CAVALCANTE ajuizou a presente ação de indenização fundada em constituição de servidão administrativa em face de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS objetivando o pagamento de indenização integral do imóvel situado à Rodovia Raposo Tavares, Km 84, em Sorocaba, denominado como Gleba B-1, terreno este desmembrado da Gleba B., com transcrição de nº 34.143, livro 3-AS, transportada para a matrícula 67.483, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Sustenta o autor, em síntese, que no aludido imóvel, com área de 40.500 metros quadrados (Gleba B-1), foi instalada uma torre de transmissão elétrica pertencente à ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A, concessionária de serviço público federal, conforme Decreto nº 41.066/57. Alega, no entanto, que a concessionária não respeitou os ditames legais para desapropriação ou constituição de servidão previstos na legislação, uma vez que a referida torre veio a impedir o uso e fruição do imóvel, na medida que nada pode ser feito abaixo das linhas de transmissão, ressaltando, ainda, tratar-se de imóvel rural, com condições de produtividade agrícola. Sustenta, por fim, que a concessionária FURNAS deixou de cumprir a legislação referente à sua atividade, utilizando-se da propriedade do autor sem executar o devido processo legal de desapropriação ou instituição de servidão, com o pagamento da devida e justa indenização. Afirma que o valor do metro quadrado apurado pela concessionária foi de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo esse valor mínimo a ser considerado para fixação da indenização, eis que apurado em 2002. Juntou os documentos de fls. 09/58. Intimada a União Federal para manifestação acerca de eventual interesse na lide, requereu sua admissão no feito na qualidade de assistente simples (fl. 70), o que lhe foi deferido pela decisão de fl. 71. Em cumprimento ao determinado à fl. 71 dos autos, o autor emendou a inicial, atribuindo o valor da causa em R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais). À f. 77 dos autos foi deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A ré Furnas Centrais Elétricas S/A em sua contestação de fls. 96/103, argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não consta nenhuma torre ou linha de transmissão de sua propriedade no município onde está localizado o imóvel do autor. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição da pretensão indenizatória do autor. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a área objeto da presente demanda encontra-se fora da abrangência das servidões constituídas pela contestante. Réplica às fls. 109/111. Pela decisão proferida à fl. 112 dos autos, foi indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas CPFL e CTEEP, consoante requerido pelo autor e determinada que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor requereu a produção de prova documental (fl. 113), e a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 114/115). À fl. 130 dos autos, foi indeferido o pedido formulado pelo autor à fl. 128 e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. **Relatei.** Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Furnas Centrais Elétrica S/A, em sua contestação, deve ser acolhida e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Legitimidade processual é a qualidade de titular, em abstrato, da relação controvertida. No presente caso, a controvérsia, diz respeito, notadamente, à questão da propriedade da torre de transmissão de energia elétrica situada no imóvel pertencente ao autor, que, efetivamente, não ficou demonstrada nos autos. Verifica-se, da análise dos autos, que o autor não apresentou decreto expropriatório da área referida, tampouco elementos suficientes que confira qualquer direito à indenização almejada por parte da ré. Nesse sentido, convém ressaltar, que o próprio autor, ao requerer expedição de ofício à empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (manifestação de fl. 128), admitiu que assim o fez a fim de que a mesma informasse nos autos se é proprietária da torre situada no

imóvel pertencente ao autor, bem como para que comprovasse o pagamento da indenização objeto da presente ação, requerimento este, que foi indeferido às fls. 112 e 136, sob o fundamento de que tal providência competia à própria parte. Portanto, resta evidente a ilegitimidade passiva da ré Furnas Centrais Elétricas S/A para figurar no polo passivo desta ação de indenização fundada em constituição de servidão administrativa, eis que não restou demonstrada nos autos sua condição de proprietária da torre de transmissão de energia elétrica situada no imóvel pertencente ao autor. Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da ré Furnas Centrais Elétricas S/A, e conseqüentemente, em relação à União, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Intime-se a União acerca do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA. em face da UNIÃO, objetivando .... declarar extintas as obrigações compensadas pela PER/DCOMPs apresentadas pela Autora para anular o crédito tributário consubstanciado nos despachos decisórios anexos que não homologaram as PER/DCOMPs, ...- fl. 09. Sustenta o autor, em síntese, que nos anos de 2000 a 2004 adotou o regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, onde a legislação determina um percentual do faturamento como presunção de lucro, incidindo, sobre ele, o imposto, e que no caso de empresas com mais de um objeto social, a legislação prevê a possibilidade de que o percentual de presunção do lucro seja aplicado para cada uma das atividades de maneira diferenciada, sendo que sobre o faturamento da prestação de serviços incide a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) e sobre o faturamento do comércio/industrialização incide a alíquota de 8% (oito por cento). Alega que em auditoria realizada na empresa no ano de 2004 detectou que recolheu IRPJ e CSLL nos anos de 2000 a 2004 a mais, por conta da aplicação equivocada no percentual de lucro previsto na legislação, sendo providenciado o recálculo dos tributos mencionados e compensada a diferença por meio do sistema chamado PER/DCOMP, que à época era regido pela Instrução Normativa nº 432/2004. Narra que a Receita Federal exarou uma série de despachos decisórios não homologando as compensações pretendidas, ao argumento de que não havia crédito a ser compensado. Assevera que até o advento da Lei nº 10.684/2003, a legislação estabelecia o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta para a definição da base de cálculo da CSLL e que com o advento da referida lei o percentual foi alterado para 32% (trinta e dois por cento), enganando-se a autora ao aplicar o percentual de alíquota maior para os anos de 2000 a 2004. Afirma que tem direito à compensação dos valores recolhidos a mais a título de CSLL e IRPJ, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional. Junta documentos e procuração às fls. 11/376 e atribui à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 379/381, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 386/394), ao qual foi negado seguimento (fls. 396/397). Citada, a União apresentou Contestação às fls. 407/413, alegando que embora tenha sido apurado no âmbito da Receita Federal que o autor tinha créditos tributários, foi constatado que estes créditos já haviam sido utilizados para pagar outras dívidas tributárias anteriores, não se prestando, assim, para a extinção de outros créditos tributários mencionados. Alega que as declarações de constituição do tributo devido- DCTF deveriam ter sido retificadas para que, de fato, a Secretaria da Receita Federal pudesse encontrar os créditos apontados nas declarações de compensação PER/DCOMP. Instadas as partes a produzirem provas (fl. 410), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 416/417) e a União nada requereu (fl. 419). Foi deferida a produção de prova pericial à fl. 420, sendo indicado assistente técnico pela parte autora às fls. 422/423. Laudo pericial às fls. 610/629. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 1127), ambas requereram esclarecimentos (fls. 1128/1130 e 1132/1333), o que foi deferido (fl. 1.135). Esclarecimento do laudo pericial às fls. 1.137/1.149, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 1151/1153 e 1.155. A União requereu que os autos fossem novamente remetidos ao Sr. Perito para prestar esclarecimentos (fl. 1.155), o que foi deferido por este Juízo (fl. 1.159), sendo prestados novos esclarecimentos às fls. 1.161/1.162 e científicas as partes (fls. 1.168 e 1.171/1.172). É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora pretende, em suma, que sejam declarados extintos os créditos tributados que alega ter pago por compensação, posto que a ré não homologou a compensação. A União apresenta argumentos contraditórios em sua contestação: primeiro diz que a autora tinha créditos para compensar, mas eles já tinham sido usados para pagar outros tributos; depois, diz que a autora não retificou as DCTFs, o que teria impedido o reconhecimento do seu crédito. Depois, à fl 424, a União volta a dizer que os créditos existiram e que foram usados, mas que teriam sido insuficientes para a compensação pretendida pela autora. Provas, a União não juntou. Nos autos consta que a parte autora realizou perante a Secretaria da Receita Federal várias Declarações de Compensação denominadas

PER/DCOMP em que o contribuinte compensa os débitos nela informados, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. Nesta esteira, para fins de homologação do procedimento de compensação foram abertos os processos administrativos, objeto de pedido de anulação pela parte autora, onde ficou decidido pela autoridade fiscal pela não homologação da compensação em razão da inexistência de crédito a ser compensado (fls. 232, 239, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 442, 451, 460, 469, 478, 487, 497, 506, 515, 524, 533, 544, 551, 560, 569, 578, 587, 596 e 605). Também foram carreados aos autos DCTFs de débitos relativos ao IRPJ e CSLL (fls. 193/231). Em todas elas o autor informa a existência de créditos com débito de igual valor. O laudo pericial de fls. 610/1126 apurou a existência de crédito em favor da parte autora nos anos-calendário de 2000 a 2004 decorrentes de IRPJ e CSLL em todos os trimestres, conforme resposta ao quesito nº 1 do autor (fls. 625/626). O expert apurou que das compensações efetuadas pelo autor e não homologadas pela autoridade fiscal restou um saldo devedor no valor de R\$25.682,11 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e onze centavos), conforme resposta aos quesitos 8 e 9 do autor, bem como demonstrativo de fl. 975, concluindo ainda que as PER/DCOMPs apresentadas não estavam corretas. Foi requerido pela parte autora o esclarecimento do laudo pericial pelo seguinte motivo: .... a apuração do débito do CSLL do 1º, 2º e 3º trimestre de 2003 nos parece equivocada e necessita de melhores esclarecimentos. Isso porque a legislação então em vigor determinava que a apuração da CSLL se dava através da aplicação do percentual de 12% sobre a receita bruta de uma empresa para definição da base de cálculo e sobre esse valor se aplicaria a alíquota de 9% como, aliás, fez o Sr. Perito em relação a 2000 (fls. 964), 2001 (fls. 965) e 2002 (fls. 966). Somente a partir do 4º Trimestre de 2003 a forma de cálculo foi modificada, estabelecendo-se que a base de cálculo da CSLL é definida aplicando-se sobre a receita bruta o percentual de 12% para venda e 32% para prestação de serviços. Essa inovação foi trazida pelo art. 22 da Lei nº 10.684/2003 e passou a vigorar a partir de outubro de 2003, ou seja, no 4º trimestre de 2003, conforme exposto na petição inicial e de acordo com o que prevê o art. 29 da mesma lei.- fl. 1.129. A União também requereu esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 1132/1134) para que o expert respondesse a seguinte indagação: O perito informa em resposta ao quesito 6) apresentado pela interessada que os créditos e compensações não são informações a serem inseridas em DIPJ. Na DIPJ constam informações quanto a origem dos valores a pagar... Entendemos que faz-se necessário esclarecimento complementar de que tal quesito com relação à declaração DCTF, definida em lei para informar créditos e compensações. O Sr. Perito realizou os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 1.137/1.149, complementando o laudo pericial, considerando que a alteração trazida pela Lei nº 10.684/2003 é aplicada a CSLL somente a partir do 4º trimestre do ano-calendário de 2003, concluindo que ... a Autora não efetuou compensação superiores ao crédito apurado- fl. 1.139-verso. O expert em resposta ao quesito 9 diz o seguinte: Como informado na resposta ao quarto quesito da Autora, os Demonstrativos A, B, C, D e E, A-1, B-1, C-1, D-1 e E-1 elaborados em face da presente prova pericial, comparativamente às planilhas de fls. 11/15, apresentam alguma diferenças. As planilhas de fls. 11/15 serviram de base para que a Autora elaborasse as PER/DCOMPs por ela apresentadas. Considerando que entre os Demonstrativos A, B, C, D, E, A-1, B-1, C-1, D-1 e E-1 elaborados em face da presente prova pericial, comparativamente às planilhas de fls. 11/15, apresentam algumas diferenças, é de se concluir por consequência que tais diferenças estão, também, refletidas nas PER/DCOMPs. Importante, no entanto, o resultado constante dos Demonstrativos H, I e J, onde se pode constatar que os créditos a que faz jus a Autora são suficientes para liquidar os débitos nela indicados.-fl. 1.140. Assim, se se considerar que a Lei nº 10.684/2003 passou a vigorar a partir de outubro de 2003, ou seja, no quarto trimestre de 2003, a parte autora tem créditos suficientes para efetuar a compensação por meio de PER/DECOMP. Por outro lado, se se considerar que as disposições da Lei nº 10.684/2003 alcançam a contribuição social sobre o lucro líquido para todo o exercício do ano de 2003, a parte autora possui saldo devedor no valor de R\$25.682,11 (vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e onze centavos). Esclareça-se que a ré se limitou em aduzir na peça contestatória que os créditos da parte autora a título de IRPJ e CSLL já foram objeto de compensação por meio de DARF, não sobrando créditos a serem compensados por PER/DECOMP, razão pela qual os despachos decisórios não homologaram a compensação pleiteada. Assim, não é objeto de discussão na presente ação a validade e a aplicabilidade da Lei nº 10.684/2003. Porém, imprescindível determinar a partir de quando entraram em vigor as disposições da mencionada lei a fim de verificar se a parte autora possui créditos suficientes para efetuar a compensação por PER/DCOMP. Nestes termos, os artigos 20 e 29 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, estabelecem: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (NR) Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (... ) III - em relação aos arts. 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o 6º do art. 195 da Constituição Federal. Desse modo, a alteração da alíquota da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL passou a vigorar a partir do mês de outubro de 2003, ou seja, a partir do quarto trimestre do ano de 2003, sendo aplicáveis ao caso, portanto, os cálculos realizados na complementação do laudo pericial, que concluiu que embora haja diferença entre a planilha de créditos do autor e do efetuado pelo expert, os créditos que a autora faz jus são suficientes para liquidar seus débitos. Assim, acolho as conclusões do expert no laudo pericial de fls. 1.137/1.149 e dou guarida à pretensão da parte autora, ante os fundamentos supra elencados. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extintas as obrigações compensadas pelas PER/DCOMPs apresentadas pela ré de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ dos anos calendários de 2000 a 2004. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor da regra constante do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2)** - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN) X PEDRO LUIZ DE SOUZA BAURU - EPP(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0013753-90.2009.403.6110 (2009.61.10.013753-6)** - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento do autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005347-46.2010.403.6110** - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 376/401, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005348-31.2010.403.6110** - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 265/290, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005349-16.2010.403.6110** - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 385/410, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006624-97.2010.403.6110** - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 08/2012 (artigo 1º, inciso VI) deste juízo, regularize a ré Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto da UG /Gestão: 090017/00001) no valor de R\$ 8,00 (oito reais) do recurso de apelação.

**0000046-84.2011.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 1425/1431, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em

síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que reafirma a não existência de acidente de trabalho no caso em foco a justificar a abertura da CAT. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25<sup>a</sup> Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, sendo certo que, em embargos declaratórios, a autora apenas reafirma matéria de defesa que já foi analisada na decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1<sup>a</sup> Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1<sup>a</sup> TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32<sup>a</sup> ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 1425/1431 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Junte a União Federal ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo nº 12457.003164/2011-71. Após, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005306-45.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO FUCHIUE (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes à r. sentença de fls. 344-349-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.265/2001. Alega a embargante que, embora a sentença proferida tenha fixado prazo prescricional quinquenal concernente à devolução das contribuições indevidas, no mérito julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 379. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial,

exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Com efeito, embora esse Juízo tenha reconhecido que, em face da data da propositura da demanda, a prescrição a ser aplicada in casu é a quinquenal, a contribuição ao FUNRURAL passou a ser constitucional após a vigência da Lei 10.256/2001, ou seja, a parte autora teria em tese direito a ser restituído do montante recolhido anteriormente a essa Lei, mas seu direito já está prescrito. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 344/349-verso e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008828-80.2011.403.6110** - LOJAS CEM S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 222/226, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve obscuridade e omissão na sentença proferida; No que tange à obscuridade, aduz que a lide foi julgada antecipadamente, sem a devida abertura de fase probatória, além de que afirma não haver controvérsia quanto ao oferecimento de plano de saúde a todos os funcionários da embargante; A omissão alegada refere-se aos documentos de fls. 110/122 e 142/159 que, segundo afirma, deveriam nortear a decisão deste Juízo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer obscuridade ou omissão na sentença proferida, que mereça ser sanada. Registre-se que a ventilada obscuridade fulcrada na afirmação de que este Juízo julgou a lide sem a abertura de fase probatória, cai por terra diante da decisão de fls. 217, da qual a embargante foi regularmente intimada, tendo se mantido silente, precluindo, portanto, o seu direito de questionar o chamamento do feito à conclusão para sentença. Nesse sentido:

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 222/226 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009221-05.2011.403.6110** - ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017 e valor de R\$ 184,04), e do porte de remessa (código correto da UG /Gestão: 090017) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003496-98.2012.403.6110** - LELIA APARECIDA FRIAS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 228/245, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003724-73.2012.403.6110** - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 08/2012 (artigo 1º, inciso VI) deste juízo, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto da UG /Gestão: 090017/00001) no valor de R\$ 8,00 (oito reais) do recurso de apelação.

**0004555-24.2012.403.6110** - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc,Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TOSHIYUKI TAKEBAYASHI em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento tributário, bem como a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos.Sustenta o autor, em síntese, que em decorrência da ação proposta contra o INSS, sob o nº 108/2000, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, recebeu acumuladamente valores retroativos devidos em função da concessão de seu benefício previdenciário.Afirma que efetuou o levantamento do valor bruto de R\$ 149.925,53, que, com as deduções de impostos, chegou ao valor líquido de R\$ 130.810,77.Alega ter sofrido desconto de imposto de renda na fonte

sobre os valores levantados com aplicação de alíquota indevida, uma vez que na hipótese de pagamento acumulado de prestações previdenciárias atrasadas, o imposto a ser retido na fonte ou a ser pago pelo beneficiário não pode ser superior ao que pagaria, caso tivesse recebido seu benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, V, do CTN, obstando a inscrição do nome do autor do CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 54.921,78 cobrados pela requerida, bem como seja intimada a requerida a promover a devolução do valor do imposto de renda retido por ocasião do recebimento dos valores oriundos do processo nº 108/2000, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Itu-SP. Acompanham a inicial a procuração e documentos de fls. 12/31. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 34/36. Citada, a União apresentou contestação às fls. 39/49. Em suma, argumenta que (...) lei determina que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho. Esse momento somente se verifica com o pagamento do salário ou se crédito em instituição bancária. A disponibilidade jurídica ou econômica da remuneração do autor, assim, somente surge no momento de recebimento das verbas atrasadas, ocasião na qual se implementa o fato gerador do imposto de renda. Defende, assim, a tributação pelo regime de caixa e pugna pela improcedência do pedido. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré (fls. 72/3). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame da questão de fundo. Insurge-se o autor contra a retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física por ocasião do levantamento de valores atrasados devidos em virtude de êxito em ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Itu, no valor de R\$ 3.924,32, bem como pela multa de ofício que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 54.921,78, por não ter declarado os ganhos recebidos acumuladamente em sua declaração de imposto de renda no exercício competente. No que tange à questão da incidência ou não do imposto de renda sobre o valor efetivamente recebido pelo autor a título de atrasados na ação de revisão de benefício previdenciário nº 108/2000, da 1ª Vara Cível de Itu, ou seja R\$ 3.924,32, ressalto que a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. Nesse sentido, o autor se sujeita a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. E a Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 12, prevê o momento em que deverá ocorrer a tributação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Todavia, o citado dispositivo não estabelece a forma de cálculo, limitando-se a fixar o tempo da incidência. Nesse sentido, os valores recebidos de forma atrasada só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventualmente tributação maior. Não é outra a orientação do e. STJ. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. **RESP 200500120252, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/04/2005) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso

concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (RESP 200201714982, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2003) No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, obtida por meio de provimento jurisdicional que condenou o INSS a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados foram levantados pelo autor acumuladamente (conforme alvará de fls. 27) no valor de R\$ 127.436,71. Com a concessão judicial do benefício, foi retido imposto de renda da parte autora no valor de R\$ 3.924,42, com base no valor acumulado das prestações devidas pelo credor e não no valor mensal do crédito, de modo que a ré tem o dever de proceder novamente ao cálculo do imposto com base no que seria devido se as prestações tivessem sido pagas mensalmente. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Neste sentido, transcrevo: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REVFOL.:00404 PG:00382) Por outro lado, muito embora a parte autora tivesse a obrigação acessória de declarar à ré o valor recebido do INSS, foi a conduta antecedente da ré, de cobrar tributo indevido, que deu causa ao ilícito perpetrado pela parte autora, de modo que a correção dos atos só se efetivará por inteiro se a multa for afastada. Nesse, contexto, deve ser declarada a nulidade da multa imposta pela ré ao autor com fundamento na omissão de rendimentos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para anular o lançamento tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2008/379459136120731 e condenar a União a calcular eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores aos quais o autor faria jus mês a mês, somados aos rendimentos que ele teve no mesmo período, se houver, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, no prazo de 60 dias, devolvendo ao autor o valor cobrado indevidamente, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Outrossim, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para sua realização e a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado, conforme Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0004960-60.2012.403.6110 - ALEXANDRE PALMA DE LIMA (SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, por ALEXANDRE PALMA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Alega o autor que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 56). Sustenta que após pagamentos até o mês de outubro de 2011, passou para a situação de inadimplente em virtude da redução da renda familiar. Alega que o sistema SAC implica em capitalização de juros e amortização em desacordo com a lei. Entende ser cabível o refinanciamento em pela equivalência salarial nos termos da Lei n.º 8.692/93. Sustenta que a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66 é ilegal. Entende, no mais, ser cabível a revisão do contrato de acordo com as novas taxas de juros praticadas no mercado financeiro da habitação. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem correto e determinação para que a CEF não inicie o processo de execução extrajudicial ou considere a dívida vencida até o término da demanda. No mérito, requer que seja determinada a revisão das taxas cobradas, além de que seja compelida a ré a refinar sua dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/91. Emenda à inicial às fls. 95/96. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 97/98. Inconformada, a parte autora noticiou, às fls. 105, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 120/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/155. Preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial, ante a inobservância do disposto no artigo 50 e seguintes da Lei nº 10.931/04. No mérito, aduz que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e, assim,

deve ser respeitado; que estando o autor inadimplente, deve a propriedade do bem ser consolidada em seu favor, em observância ao disposto no artigo 26, 7º, da Lei 9514/97; refere, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor in casu e requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/171. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso em tela, o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Outrossim, verifica-se que o contrato não foi firmado com garantia hipotecária, mas sim sob o regime da alienação fiduciária, não sendo o caso de aplicação do Decreto-Lei 70/66, mas sim de consolidação da propriedade nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, inicialmente, deve-se registrar que o pedido de suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, não comporta acolhimento, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. Ora, a própria autora reconhece em sua petição inicial de fls. 95/96 que está inadimplente com a Caixa Econômica Federal desde o mês de outubro de 2011. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. De tal feita, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Quanto ao contrato entabulado entre as partes, não há que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Ademais, é nítida e plenamente lícita a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Convém ressaltar, que não há qualquer indício de que o SACRE seja um sistema abusivo ou prejudicial. Ao contrário, ele é adotado porque muito superior à TABELA PRICE, a qual, não levava em conta a realidade inflacionária que vigorava no país e permitia um aumento significativo do saldo devedor, na medida em que a amortização não chegava a alcançar o montante principal, tendo em vista a divergência de correção entre o saldo devedor e as prestações devidas. Ao contrário, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e acessórios seja atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, permitindo a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor até sua completa quitação. Neste sentido o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS COMPOSTOS. LEGALIDADE DO SACRE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PACTA SUNT SERVANDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro. 2. É viável a incidência de juros compostos no sistema de Amortização que prevê tal forma. Na espécie, não sendo

constatada a cobrança de juros sobre juros até o período apurado nos autos, há de ser mantido o sistema de amortização tal como originalmente contratado, uma vez que sobre ele não paira qualquer ilegalidade.3. Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de Amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação.4. Inexistindo ilegalidades ou vícios nas disposições contratuais, não há razão para serem afastadas. Princípio do pacta sunt servanda.5. Após restarem frustradas diversas tentativas de localização dos mutuários (os quais encontram-se em lugar incerto ou não sabido), a fim de comunicar pessoalmente da possibilidade da purgação do débito e do conhecimento da praça, é cabível a notificação por edital ( 2º do art. 31 do DL 70/66).6. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com base no DL 70/66, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, T1, Rel Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: AC - Apelação CívelProcesso: 2001700001311198UF: PR Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 31/05/2006 - Documento: TRF 400126832DJU data: 321/06/2006 Página: 370Relator: VALDEMAR CAPELETTIAlém disso, convém frisar que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil (Lei nº 10.146, de 10/01/2002), encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor do autor. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Desta forma, convém verificar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. No caso em comento, a Caixa Econômica Federal ateu-se ao pactuado entre as partes, não se vislumbrando abusividade na taxa efetiva de juros anuais de 8,9001% e na correção do saldo devedor. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.Por fim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. DISPOSITIVOAnte o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido do autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao autor à fl. 97/8 dos autos. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. P.R.I.

**0007783-07.2012.403.6110** - OSVALDO IZAC CORREA X MARIA JOSE IZAC CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Int.

**0003933-09.2012.403.6315** - HENRIQUE SILVA ROCCO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc; Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação de fazer, combinada com obrigação de não

fazer e condenação em danos morais ajuizada por HENRIQUE SILVA ROCCO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. Sustenta o autor que é inscrito na Autarquia requerida desde o início de 2010 como Corretor de Imóveis. No entanto, teria sido notificado pelo Conselho réu para regularizar sua vida escolar em virtude do fechamento do estabelecimento de ensino que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Afirma que o curso era regular na época em que o frequentou. Entende que o curso era aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, falecendo autorização ao CRECI para considerá-lo irregular. Sustenta ainda que as supostas irregularidades no curso não ocorreram. Sustenta, por fim, que é atribuição do Conselho fiscalizar a regularidade das inscrições e que, sem comprovação de irregularidade no curso, não poderia proceder ao cancelamento da inscrição. Acompanham a inicial a procuração e documentos de fls. 11/63. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/7. Citado, o CRECI apresentou contestação às fls. 83/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/91. Em suma, aduz que a anulação de um ato administrativo ilegal constitui um poder-dever da administração, além do que afirma que a situação narrada nos autos não evidencia a ocorrência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/97. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 100/1). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame da questão de fundo. Insurge-se o autor contra a decisão do réu de cancelar sua inscrição como Técnico de Transações Imobiliárias, em face do fechamento, por irregularidade, da instituição de ensino que lhe concedeu este título. A pretensão do autor, todavia, não tem amparo legal. Com efeito, conforme disposto no artigo 2º da Lei n.º 6530/78 é requisito para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis o título de Técnico em Transações Imobiliárias. No caso dos autos, conforme documento de fl. 24, a Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba-SP cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos (instituição de ensino frequentada pelo autor) tornando sem efeitos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009. Ressalte-se que o diploma concedido ao autor é posterior a tal data (docs. fls. 16/19). Logo, o autor não é mais portador do Título de Técnico em Transações Imobiliárias. A Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, dispõe em seu art 2º que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. E o art 4º da mesma lei determina que a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em virtude de ato emanado da autoridade de ensino, o autor não satisfaz requisito essencial para se manter inscrito no CRECI, ressalvando-se que ao autor ainda foi conferido prazo para regularizar sua vida escolar, nos moldes do que determina a Resolução n.º 46/11 da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 88/91). Assim, não se verifica ilegalidade no ato combatido. A respeito do pedido de indenização por danos morais, observa-se que para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em suma, o nexo causal é elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No caso em testilha, o réu não praticou ato ilícito algum, de modo que não há falar em obrigação de indenizar eventuais danos suportados pelo autor. Em casos que tais, a improcedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000125-92.2013.403.6110 - GIFEL ENGENHARIA DE INCENDIO E COM/ LTDA X BUCKA IND/ E COM/ LTDA (SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de

desistência formulado pela parte autora às fls. 57, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000189-05.2013.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejado por IBIUNA ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social denominada FUNRURAL, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-a do recolhimento e retenção da contribuição social, em face da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363852/MS. Aduz que em razão de suas atividades, por força do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, estará obrigada, por subrogação, a realizar a retenção da contribuição denominada Funrural (art. 25) e posterior recolhimento a Seguridade Social. No entanto, entende que referida contribuição é indevida por padecer de diversos vícios inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/118. Emenda à inicial às fls. 124/126. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 22-A, da Lei nº 8.212./1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001. Verifico tratar-se a autora de pessoa jurídica, visando abster-se da obrigação de promover a retenção da contribuição prevista no artigo acima mencionado, quando da comercialização de sua produção. Anote-se que a matéria, em situação análoga, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Desse modo, embora a decisão do e. STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual,

evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela não é inteiramente aplicável ao caso sob exame, pois a decisão do STF no RE 363.852 refere-se a eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início de vigência da Lei 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.870/94. No caso em tela, o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC n.º 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei n.º 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa jurídica como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então. No presente caso, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a partir de setembro de 2007, sendo inaplicável a decisão da Corte Suprema. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao depósito dos valores, visando à suspensão da exigibilidade, trata-se de faculdade da parte, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, independe de autorização judicial e é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula n.º 112, do STJ. É por isso que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se na forma da Lei. Intimem-se.

**0000549-37.2013.403.6110 - IENE JOSE DE CAMPOS FERREIRA DA SILVA X PATRICIA PALOMBI FERREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de carta de arrematação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial e de eventual venda do imóvel a terceiros. Requerem em sede de Tutela Antecipada determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação até julgamento final da presente ação e a suspensão do leilão designado para o dia 01/02/2013. Requerem, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Alegam os autores em síntese, que em 23 de outubro de 1997, adquiriram um imóvel por meio de contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, figurando a CEF como credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirmam, mais, que em virtude da situação econômica, uma vez que os autores não conseguiram mais adimplir suas prestações. No entanto, pretendem com a presente a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto 70/66, uma vez que a ré contrariando os princípios básicos que regem a política da casa própria, levando o bem à Execução Extrajudicial, medida executória que contraria frontalmente a Constituição Federal, visto que amparada pela arbitrária legislação que rege a matéria (Decreto-lei n.º 70/66). Alegam ainda, irregularidades no procedimento extrajudicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária e verifico não haver prevenção em relação ao listado no quadro indicativo de fls. 40/41. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. O Decreto-lei n.º 70/66, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF, Informativo STF n.º 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução alegadas pelos autores, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se.

**0000673-20.2013.403.6110 - HERCULES MARIA SILVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HÉRCULES MARIA SILVEIRA em face da Caixa Econômica Federal e Bradesco Companhia de seguros objetivando a indenização por danos materiais e morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e

julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a indenização por danos materiais e morais, tendo o autor e atribuído à causa o montante de R\$ 24.720,31 (vinte e quatro mil setecentos e vinte reais e trinta e um centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000720-91.2013.403.6110** - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EVERTON JOÃO SIQUEIRA em face do CRMV, objetivando a declaração inexistência de débito e indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração inexistência de débito e indenização por danos morais, tendo o autor e atribuído à causa o montante de R\$ 29.405,04 (vinte e nove mil quatrocentos e cinco reais e quatro centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000768-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLODOALDO DE JESUS DOMINGUES

I) Converto o procedimento para o rito ordinário. II) Cite-se o réu na forma da lei. III) Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000415-10.2013.403.6110** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

1. Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 02 de abril de 2013, às 14h:00, para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, que deverão ser intimadas para comparecimento: a) MARIA ADRIANE GROSSI ALMEIDA; CÉSAR TADEU MENEZES DOS REIS e JOSÉ FRANCISCO DORTA, todos com endereço à rua Francisco Mucciolo, 300, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP; b) PAULO RODRIGUES, com endereço na Rua Dr. Virgílio Mello Franco, 473, Sorocaba/SP; c) JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO, com endereço na rua Modesto Prado, 92, Jardim Clarice, Sorocaba/SP; d) CARLOS JOSÉ RAMOS FILHO, Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP; e) PAULO RODRIGUES, com endereço na Rua Dr. Virgílio Mello Franco, 473, Sorocaba/SP. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas supracitadas, bem como ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe em Sorocaba/SP para requisição do Agente Carlos José Ramos Filho. 3. Comunique-se o Juízo Deprecado. 4. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003104-32.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 60/69 para os autos principais. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006310-83.2012.403.6110** - DIEGO ROQUE GUARESI(SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados autos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual DIEGO ROQUE GUARESI pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que nasceu em 16/08/1992, no Paraguai, sendo filho de mãe brasileira e pai paraguaio, embora sem reconhecimento de paternidade por parte deste. Anota que, desde o ano de 1997, fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, onde estudou e atualmente exerceu suas atividades laborais. Assinala que, portanto, preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/15. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19, propugnando pela necessidade de comprovação de que o requerente reside atualmente no Brasil. Às fls. 21/30 o requerente providenciou a juntada

de documentos, tal como solicitado pelo Parquet Federal. O Ministério Público Federal, às fls. 32/33, opina pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. Às fls. 34 determinou-se que o requerente apresentasse comprovante de domicílio em nome de sua genitora, tendo o requerente acostado aos autos os documentos de fls. 37/42. Às fls. 43 o Ministério Público Federal reiterou manifestação concernente ao reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948): 1º Todo homem tem direito a uma nacionalidade; 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu no Paraguai, sendo filha de mãe brasileira e passou a residir no Brasil conforme comprovam os documentos acostados às fls. 23/30 e 35/42 dos autos. Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **HOMOLOGANDO**, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de **DIEGO ROQUE GUARES** Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - Comarca de Mococa/SP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006311-68.2012.403.6110 - GESSICA APARECIDA GUARES**(SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X **NAO CONSTA**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Vistos e examinados autos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual **GESSICA APARECIDA GUARES** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 08/08/1991, no Paraguai, sendo filha de mãe brasileira e pai paraguaio, embora sem reconhecimento de paternidade por parte deste. Anota que, desde o ano de 1997, fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, onde estudou e atualmente exerceu suas atividades laborais. Assinala que, portanto, preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/19. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23, propugnando pela necessidade de comprovação de que a requerente reside atualmente no Brasil. Às fls. 25/33 a requerente providenciou a juntada de documentos, tal como solicitado pelo Parquet Federal. O Ministério Público Federal, às fls. 35/36, opina pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. Às fls. 37 determinou-se que a requerente apresentasse comprovante de domicílio em nome de sua genitora, tendo a requerente acostado aos autos os documentos de fls. 40/45. Às fls. 47 o Ministério Público Federal reiterou manifestação concernente ao reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948): 1º Todo homem tem direito a uma nacionalidade; 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu no Paraguai, sendo filha de mãe brasileira e passou a residir no Brasil conforme comprovam os documentos acostados às fls. 27/33 e 38/45 dos autos. Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **HOMOLOGANDO**, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de **GESSICA APARECIDA GUARES** Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - Comarca de Mococa/SP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013491-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013491-5) - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA**(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **PANDA DE ITU VEICULOS LTDA** X **UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002584-38.2011.403.6110** - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 117/118: Autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil para a conta do patrono da parte autora, Aristeu José Marciano, CPF n.º 751.049.768-00, conta 6982-5, agência 6630-3. Em face do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0089005-28.1992.403.6100 (92.0089005-9)** - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Em face da certidão retro, regularize-se a anotação do patrono da parte autora, ora executada, no sistema processual. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 682/685, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0)** - OVIDIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 287/291, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0900740-82.1998.403.6110 (98.0900740-0)** - MARITAL TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MARITAL TEXTIL LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 131/133, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4)** - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANGELINA DE LUCIO GINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos. Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATY MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que KATY MARIA DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em fls. 93/107 prolatou-se a r. sentença de conhecimento, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a Ré à restituição da quantia devida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao valor dos saques indevidos, que deve ser atualizada a partir da data do saque, pelo mesmos índices da poupança, até o efetivo pagamento e indenizar a Autora pelos danos morais que fixo, moderadamente, no valor de 2 (dois) salários mínimos. A autora apresentou recurso de apelação, sendo certo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão de fls. 144/146, assim consignou:(...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para majorar o valor da indenização por danos morais a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e condenar a CEF ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação (...) Com o retorno dos autos a este Juízo, foi concedido à autora o prazo de dez dias para que requeresse o que de direito (fls. 155), o que foi devidamente cumprido às fls. 157/159, apresentando esta o valor do débito no importe de R\$ 10.966,19 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos). Intimada a se manifestar sobre o pleito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito para garantia da execução (fls. 168/169) e apresentou impugnação à execução às fls. 170/171. Em face da discordância das partes quanto ao valor efetivamente devido, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou Parecer e cálculos às fls. 185/190, dos quais discordou a parte autora e concordou a ré. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, no entender deste Juízo, resta parcialmente sanada pela Contadoria Judicial. Explica-se: A decisão exequenda condenou a ré a pagar a autora o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos materiais, atualizados pelos mesmos índices da poupança, desde a data do saque indevido, além de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Por fim, fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, danos materiais somados aos danos morais. Pois bem, os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, não estão corretos, pois, para a correção do valor devido a título de danos morais aplicou a correção monetária desde maio de 2002, quando o correto seria, nesse caso, corrigir sobredito valor para março de 2010, data da elaboração da conta. Também os cálculos apresentados pela ré, ora executada, não obstante apresentem os valores devidos a título de danos materiais e morais corrigidos monetariamente nos termos do determinado, não computou de forma correta o valor devidos a título de honorários advocatícios. Bem assim, a Contadoria Judicial, nos cálculos apresentados às fls. 185/190, aplicou o percentual devido a título de honorários advocatícios incorretamente, sendo certo que o percentual de 10% (dez por cento) fixado na decisão de fls. 144/146 deve incidir sobre o valor total da condenação, e não apenas sobre o montante devido a título de danos morais. Por decisão de fls. 198 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Contadoria Judicial retificasse os cálculos de fls. 185/190, observando a decisão de fls. 144/145. Os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se anexados às fls. 201 dos autos, sendo certo que acerca dos mesmos manifestaram-se a autora (fls. 206) e a ré (fls. 207). Assim, e de acordo com o apurado pela Contadoria Judicial, fixo o valor devido pela ré, ora executada, no total de R\$ 8.802,88 (oito mil, oitocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo que, deste total: 1) R\$ 5.704,75 (cinco mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) correspondem aos danos materiais; 2) R\$ 2.297,87 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) correspondem aos danos morais; 3) R\$ 800,26 (oitocentos reais e vinte e seis centavos) correspondem aos honorários advocatícios. Registre-se que o pleito da parte autora de fls. 206 não comporta acolhimento já que se considera a data do pagamento aquela em que a CEF efetuou nos autos o depósito a fim de garantir o Juízo e discutir o valor do débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, e fixo como o valor devido pela ré, ora executada, o montante de R\$ 8.802,88 (oito mil, oitocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), para março de 2010. Sem honorários nessa fase, haja vista que ambas as partes sucumbiram de parte do pedido. Expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento no valor acima fixado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à autora, DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao montante que sobejar na conta após a expedição do valor devido à parte autora. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016004-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016004-9) - ESSIO AUGUSTO MARACCINI X VITOR ALUISIO MARACCINI (SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X DANIELA MARIA MARACCINI ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSIO AUGUSTO MARACCINI**

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) ciência à CEF da guia do depósito de fls. 189, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**0016450-12.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DE LIMA ME (MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME (MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a União em

termos de prosseguimento da execução, bem como manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004100-59.2012.403.6110** - DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ESMERALDA RACOES LTDA - EPP(DF005966 - WANDERLEY CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2155**

#### **MONITORIA**

**0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA  
Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 267, III, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre o documento juntado à fl. 173, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 94/96, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002138-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil,

advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0004095-08.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre o documento juntado à fl. 114, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010420-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Fls. 119 - Defiro o requerido pelo prazo de 5 dias.Int.

**0010505-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELMY PESSOA MATA X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 129/140-verso-verso que julgou parcialmente procedente os embargos, julgando parcialmente procedente a ação monitória e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, com a exclusão dos juros capitalizados. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida contém erro material na medida em que, em diversos pontos do corpo da sentença, constou o valor de R\$ 2.2376,40 para expressar dois mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos, o que poderia gerar dúvidas a respeito do correto valor determinado. Destarte, sustenta ainda que deve ser expurgada da r. decisão a fundamentação a respeito da legalidade da aplicação dos juros contratuais, posto que não houve controvérsia específica sobre o assunto, o que leva a crer, data vênua, que dita motivação é estranha à lide. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 146. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Isso porque, realmente não houve controvérsia específica sobre a legalidade da aplicação dos juros contratuais, o que enseja a retirada do tema da fundamentação da sentença. Outrossim, verifica-se ainda a ocorrência de erro material em vários trechos na sentença, quando foi mencionado o valor de R\$ 2.276,40 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), constando seu numeral de forma erroneamente digitada. Dessa forma, tais menções devem ser corrigidas de ofício. Assim, altero o mérito e o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: NO MÉRITOTrata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado aos réus no valor de R\$ 45.830,40 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos), valor este atualizado em 30/07/2010 (fl. 06).Inicialmente, é de se considerar o direito intertemporal uma vez que o contrato foi firmado sob a vigência do Código Civil anterior, porém gerando efeitos após a promulgação do Novo Código Civil.Cabe, então, a aplicação do artigo 2.035 do Código Civil, segundo o qual os atos jurídicos constituídos antes da sua entrada em vigor obedecem ao disposto nas leis anteriores, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se estipulado de forma diversa.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força

executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.(grifamos) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria.2. Da Aplicação do Benefício de Ordem (Artigo 827 do Código Civil) : O corréu Flávio Amando Nascimento requer a aplicação do benefício de ordem anteriormente a quaisquer constrições de bens do embargante, nos moldes do artigo 827 do Código Civil. Dispõe o artigo 827 do Código Civil que o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. No caso da ação monitoria, é certo que poderá o fiador até o momento da oposição dos embargos monitorios exercer o benefício de ordem, por ser o momento correspondente à apresentação de defesa, nos termos dispostos pelo artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. O mesmo artigo 827 do Código Civil vigente, todavia, veicula em seu parágrafo único que o fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, situados no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver a dívida. Destarte, em não havendo pelo fiador indicação de determinados e suficientes bens locais de titularidade do afiançado, não decorrerá eficácia jurídica do benefício de ordem. Por outro lado, convém ressaltar que o exercício do benefício de ordem, a rigor, se consuma justamente por intermédio da indicação de bens do devedor principal que possam, antes, ser executados. Porquanto, o parágrafo único do artigo 827 do Código Civil, se por um lado, impõe ao devedor que deduza a exceção de excussão a nomeação de bens do devedor, por outro, impõe que essa indicação recaia sobre bens que possam suportar a execução, de sorte a fazê-la útil. Isto porque os bens indicados devem ser livres e desonerados, além de suficientes a fim de satisfazer o crédito cobrado. No mesmo sentido, dispõe o artigo 595 do Código de Processo Civil, ao dispor que o fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Ficarão, porém, sujeitos à execução, os bens do fiador, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor. Da análise do Contrato de Financiamento Estudantil celebrado entre as partes (fls. 16/22) e do Termo Aditivo de fls. 37/38, verifica-se que o embargante Flávio Amando do Nascimento se comprometeu na qualidade de fiador, manifestando vontade expressa de se obrigar pelo contrato firmado, tendo apostado livremente sua manifestação volitiva, por sua assinatura, no campo fiador (fls. 22 e 38). Ademais, não consta nos autos indicação pelo fiador/embargante de bens do devedor principal que possam satisfazer o crédito exigido nestes autos. Dessa forma, conclui-se que o requerimento de benefício de ordem formulado nos embargos monitorios de fls. 82/89, não cumpre requisito necessário imposto por lei, e por consequência, não merece acolhida. 3. Da Responsabilidade do Fiador - Da Interpretação Extensiva da Fiança - Artigo 819 do Código Civil: No tocante à responsabilidade do fiador, estabelece o artigo 819 do Código Civil Brasileiro que A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Da análise do acervo documental acostado aos autos, denota-se que o requerido/embargante Flávio Amando do Nascimento figurou como fiador do devedor principal Elmy Pessoa Mata, no período referente ao 2º semestre de 2001, no valor de R\$ 2.276,40 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), consoante Cláusula Quarta do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes (fls. 16/22), e no período concernente ao 1º semestre de 2006, no valor de R\$ 3.129,29 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo de fls. 37/38. Por outro lado, nos períodos concernentes aos Termos de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes: a) em 30 de agosto de 2002, no valor de R\$ 2.457,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) - fls. 23/25; b) em 10 de janeiro de 2003 - fls. 26/27; c) em 12 de setembro de 2003, no valor de R\$ 2.696,40 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) - fls. 28/30 e d) em 09 de agosto de 2005, no valor de R\$ 3.061,80 (três mil, sessenta e um reais e oitenta centavos) - fls. 34/35; bem como nos períodos referentes aos Termos de Anuência de fls. 31, 32 e 33, quais sejam, 27 de janeiro de 2004, 13 de julho de 2004 e 17 de janeiro de 2005, respectivamente, constam como fiador Luciano da Silva Nascimento. Assim, tendo em vista que a interpretação da fiança deve ser restritiva, consoante o disposto no artigo 819 do Código Civil Brasileiro, o fiador Flávio Amando do Nascimento só poderia ser responsabilizado pelos períodos por ele expressamente subscritos e anuídos, quais sejam: 1) 2º semestre de 2001: valor de R\$ 2.276,40 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), consoante Cláusula Quarta do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes (fls. 16/22); 2) 1º semestre de 2006: valor de R\$ 3.129,29 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo de fls. 37/38. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES - RESPONSABILIDADE FIADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. 1. Nos contratos e aditamentos acostados pela CEF não consta a assinatura da ré como fiadora no contrato de financiamento estudantil. 2. Assim, como o ônus de tal comprovação cabia à CEF, não há como responsabilizar a ré pela dívida oriunda de tal financiamento. (AC 200871000042794 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - Quarta Turma - Data

da decisão: 10/03/2010 - Data da Publicação - 22/03/2010 - Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO PERÍODO AFIANÇADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor obrigou-se tanto no contrato original, relativo ao primeiro semestre de 2000, quanto ao aditamento subsequente, referente ao segundo semestre de 2000, vale dizer, afiançou o empréstimo concedido nesse período. 2. A Caixa Econômica Federal não logrou demonstrar sequer a existência de aditamento do contrato e a concessão de financiamento no ano de 2001, quanto menos que o autor prestara fiança em relação aos valores liberados após dezembro de 2000. Assim, por se tratar-se de instituto que não admite presunção em desfavor do garantidor, deve ser limitada a responsabilidade do fiador pelos débitos oriundos do financiamento concedido apenas no ano de 2000. 3. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00057357820034036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1424266 - TRF3 - Primeira Turma - Data da decisão: 08/05/2012 - Data da Publicação - 18/05/2012 - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Destarte, tratando-se de instituto que não admite presunção em desfavor do garantidor, a responsabilidade do fiador Flávio Amando do Nascimento deve ser limitada aos períodos por ele expressamente subscritos e anuídos, quais sejam: 1) 2º semestre de 2001: valor de R\$ 2.276,40 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), consoante Cláusula Quarta do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes (fls. 16/22); 2) 1º semestre de 2006: valor de R\$ 3.129,29 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo de fls. 37/38. 4. Da Aplicação das Multas de forma proporcional ao débito: Sustenta o fiador/embargante que as multas de 10% e de 20%, previstas na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes (fls. 16/22), devem ser aplicadas de forma proporcional ao débito, sob o argumento de que não seria razoável a aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa, visto que acarretaria montante superior ao devido, sendo que o acessório não deve ser mais oneroso que o principal. No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafos Primeiro e Segundo do contrato firmado (fl. 21), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Raciocínio idêntico deve ser aplicado no tocante ao previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Nona, com relação à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito e o ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Ademais, convém ressaltar que referida cláusula é legal, tendo em vista que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao FIES, não havendo, portanto, qualquer vedação à estipulação de penalidade em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito e o ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por outro lado, a redução da multa de 20% sobre o valor da causa pretendida pelo fiador/embargante não merece acolhida, uma vez que a CEF não a incluiu no demonstrativo de débito apresentado aos autos, consoante depreende-se pelos documentos de fls. 06 e 07 (Quadro Resumo - Operação de FIES - Financiamento Estudantil - Nota de Débito e Dados Gerais do Contrato). Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 16/22, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios opostos por FLÁVIO AMANDO DO NASCIMENTO e julgo extinto o feito em relação a ele, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva, nos períodos concernentes aos Termos de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes: a) em 30 de agosto de 2002 (fls. 23/25); b) em 10 de janeiro de 2003 (fls. 26/27); c) em 12 de setembro de 2003 (fls. 28/30) e d) em 09 de agosto de 2005, (fls. 34/35); bem como nos períodos referentes aos Termos de Anuência de fls. 31, 32 e 33, quais sejam, 27 de janeiro de 2004, 13 de julho de 2004 e 17 de janeiro de 2005, respectivamente, que constam como fiador Luciano da Silva Nascimento, sendo responsável o fiador Flávio Amando do Nascimento pelos períodos por ele expressamente subscritos e anuídos, quais sejam: 1) 2º semestre de 2001, consoante Cláusula Quarta do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes (fls. 16/22); 2) 1º semestre de 2006, conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo de fls. 37/38. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 2. JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, observando-se os períodos acima indicados de responsabilidade solidária da devedora e fiador, ora embargantes. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e

prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010901-59.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

**0011151-92.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de MAX KATSURAGAWA NEUMANN, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0978.160.0000094-56, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 26.568,65 (Vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0978.160.0000094-56. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 26.568,65 (Vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 26.568,65 (Vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 36/39. Aduziu, inicialmente, o cabimento da ação monitória, ressalvando, no entanto, que referida cobrança não dispensa a necessidade de detalhamento do débito e de sua evolução. Sustentou, mais, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência, juros, correção monetária e taxa referencial; a impossibilidade de capitalização de juros; a inexistência de demonstrativos dos juros praticados pelo Banco Central do Brasil; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como os consectários daí decorrentes, em especial com a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da abusividade das Cláusulas Nona e Décima Quinta do aludido contrato de financiamento, que permitem a cobrança de juros de forma capitalizada e nos patamares a serem fixados unilateralmente pelo Banco Embargado. Os presentes embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 41. Às fls. 45/59, a embargada apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial, requerendo, inicialmente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, uma vez que o próprio embargante reconhece a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugna pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes, que prevê expressamente a possibilidade da cobrança de Comissão de Permanência na hipótese de impontualidade, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, consoante Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 92). Pela decisão proferida à fl. 95, foi convertido o julgamento em diligência, no sentido de incluir os autos na pauta de audiências. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada em face da ausência da parte requerida e seu advogado (fls. 101). É o relatório. Fundamento e

decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Do Reconhecimento do pedido pelo Réu: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 45/59), no sentido de que O requerido/embarcante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitória, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitório e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso dos autos o réu apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, suas alterações e suas cláusulas, não reconhecendo, destarte, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0978.160.0000094-56. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos

apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 08, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 26/03/2009, no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 19/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 26.568,65 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo

nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um inteiro e cinqüenta e nove centésimos por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 11). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 26 de março de 2009 (fls. 09/15), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 12). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor do réu no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.Além disso, o embarcante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a

parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embarcante em sua defesa (fls. 36/39), alegando que configura-se enriquecimento ilícito, a cobrança de encargos manifestamente abusivos (comissão de permanência), e as aduzidas pela embargada no sentido de que a aludida comissão exigida no contrato em discussão encontra-se em perfeita consonância com as tarifas atualmente praticadas pelo mercado, não havendo que se falar em violação a quaisquer dos princípios constitucionais referentes à ordem econômica e financeira vigente (fls. 57/58), depreende-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante às fls. 08 dos autos, que não obstante esteja a comissão de permanência prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 09/15, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pelo réu, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 19/07/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 08. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado, se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011332-93.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA  
Fls. 88 - Defiro o requerido pelo prazo de 5 dias.Int.

**0012979-26.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO PRADO  
Fls. 72 - Defiro o requerido pelo prazo de 5 dias.Int.

**0000876-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL SERGIO CARRASCAL  
Tendo em vista a revelia do réu MANOEL SERGIO CARRASCAL, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0001542-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSMARI SIMON FERNANDES  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 57/57, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0005731-72.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA

LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDERSON CORREIA DA LUZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 46/47, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006100-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUILHERME FRANCISCO DE MATOS GARCIA MONTEIRO X ROSANA RIBEIRO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA)

Manifeste-se a requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006274-75.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PEREIRA BASTOS

Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 267, III, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

**0008782-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO LOPES

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s ré(u)s FRANCISCO LOPES, CPF 204506578-25 e RG 293.247.006, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0008810-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WILSON RICARDO DE OLIVEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0009313-80.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDILSON DIAS BORGES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002739-07.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003230-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c), especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003276-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILDE CLEMENTINA DA SILVA(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)

Fls. 76 - Defiro o desentranhamento das folhas 09/14 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004785-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILCIO COSTA(SP263138 - NILCIO COSTA)

Recebo os embargos (fls. 53/54) e indefiro o pedido de retirada do nome do embargante da lista de maus pagadores porque ele está inadimplente. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0006861-63.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURELIO LUCIANO DA SILVA

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0006865-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

**0006907-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

**0006911-89.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIOMIRO ROSA DE CAMPOS

Fls. 32 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006929-13.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA COSTA VIEIRA

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0006930-95.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA

E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) ré(u)(s), ALEXSON PAULO RODRIGUES CPF 342.406.958-21 e RG 36.192.528-1, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0007012-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SUSANE DE GOIS SILVA

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007013-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO CARLOS SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0007325-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TIAGO MARINGOLO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Inicialmente, verifiquo não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fl. 32, conforme documentos que seguem.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.4. Int.

**0007399-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOZIANE PASSARINHO ROSA X PEDRO DONIZETTI ROSA X VALTER ARAUJO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0008320-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 27, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0008329-62.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCHAL VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 22 verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000208-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 245, conforme petição de fls. 249.2. Expeça-se mandado monitorio, bem como carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Int.

**0000694-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000698-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS**

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 34, conforme cópia da petição inicial que segue.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.4. Int.

**0000700-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY CRISTINA ROVANI VIEIRA**

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000701-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARQUES DOS SANTOS**

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008801-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS X MANOEL DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)**

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 100, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que

instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010402-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 69/70, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003555-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0005966-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008307-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANO DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA COSTA VIEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0008311-75.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 49/51, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008816-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos,

desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0009203-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADENILSON DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DA SILVA LINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama de fls 50/51, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0009253-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama às fls. 50/51, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002749-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0003250-05.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0003720-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DE ASSIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ASSIS SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0004007-96.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Não recebo os embargos opostos às fls. 71/75, por serem intempestivos.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação requerido às fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006858-11.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MARQUES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006892-83.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMILDO SUNIGA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SUNIGA SOUZA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama de fls. 33/34, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0006904-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X PAULO RENATO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RENATO SIQUEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006942-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama de fls. 45, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0006968-10.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS SABRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SABRO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama de fls. 31, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007054-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELSON MARCELO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON MARCELO DIAS

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

**0007740-70.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5694**

### **MONITORIA**

**0002933-74.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal do representante legal da Caixa Economica Federal, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 26, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000838-37.2013.403.6120** - LUPO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 5696**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fl. \_\_\_\_: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, a data de 04 de março de 2013, a partir das 13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pelo exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Sta Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de março de 2013, a partir das 13h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Cumpra-se. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO**  
**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA**  
**MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3008**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009173-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Fl. 25/30: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009175-49.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA ALBERTINO

Considerando a certidão de fl. 21-v, intime-se a CEF para dar cumprimento à r. decisão de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

**0010002-60.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

Considerando a certidão de fl. 20-v, intime-se a CEF para dar cumprimento à r. decisão de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

**0012511-61.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO NASCIMENTO DA SILVA RIOS

Fl. 21 - Defiro. Proceda a secretaria ao cancelamento da audiência, tornando sem efeito a certidão de fl. 22vs., considerando que o mandado não foi encaminhado à Central. Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi firmado com o réu contrato de crédito - veículos, com alienação fiduciária, em 09/01/2012 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 09/06/2012. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pela ré, qual seja, veículo tipo motocicleta marca Honda, modelo CG 150, FAN ESDI FLEX, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2012 (fl. 06/09). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 09/06/2012 e a notificação do réu para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 28/08/2012 (fl. 13), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo motocicleta marca Honda, modelo CG 150, FAN ESDI FLEX, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2012, chassi 9C2KC1680CR414770, RENAVAM 486151620, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da inicial. Intime-se a CEF a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Em termos, cite-se o réu, por precatória, a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 9.867,79), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

**0012513-31.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Fl. 21 - Defiro. Proceda a secretaria ao cancelamento da audiência, intimando o réu. Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi firmado com o réu contrato de crédito - veículos, com alienação fiduciária, em 05/12/2011 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 05/06/2012. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pela ré, qual seja, veículo automotor da marca Honda, modelo CG 125, FAN, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2012 (fl. 06/09). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 05/06/2012 e a notificação do réu para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 23/08/2012 (fl. 14), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Honda, modelo CG 125, FAN, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2012, chassi 9C2JC4110CR445542, RENAVAM 403532973, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da inicial. Intime-se a CEF a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na

diligência. Em termos, cite-se o réu, por precatória, a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 9.190,05), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

**0012517-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR BUENO DE AQUINO**

Fl. 26 - Defiro. Proceda a secretaria ao cancelamento da audiência, intimando o réu. Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi firmado com o réu contrato de crédito - veículos, com alienação fiduciária, em 14/03/2011 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 15/05/2012. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de contrato de crédito com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pela ré, qual seja, veículo tipo motocicleta da marca Yamaha, modelo Factor Y12, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2011 (fl. 06/07). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 15/05/2012 e a notificação do réu para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 24/08/2012 (fl. 10/11), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo tipo motocicleta da marca Yamaha, modelo Factor Y12, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2011, chassi 9C6KE1500B0014548, RENAVAM 325652880, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da inicial. Intime-se a CEF para indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Em termos, cite-se o réu a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 9.793,26), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004757-83.2003.403.6120 (2003.61.20.004757-9) - BVM CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Fl. 218: Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 139,14), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). A exequente informa o código de receita 2864 caso proceda ao pagamento em guia DARF. Int.

**0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)**

Perícia médica designada para o dia 05 de março de 2013, às 14h10, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO RECENTE.

**0006556-83.2011.403.6120 - LEONEL CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 81: Defiro o prazo requerido pelo autor para juntar documentos médicos. Int.

**0009305-73.2011.403.6120 - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Perícia médica designada para o dia 05 de março de 2013, às 13h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre

Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO RECENTE.

**0003818-88.2012.403.6120** - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Após, juntados documentos, dê-se vista à parte autora e ao Banco do Brasil para manifestação em 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001235-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001235-0)** - ATILIO MESSORE(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

... Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

**0009699-51.2009.403.6120 (2009.61.20.009699-4)** - JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA X ELENICE MAGRI DE OLIVEIRA X VAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

... Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012576-56.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-21.2012.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X VILA RACOES COMERCIO DE RACOES E VARIEDADES LTDA - ME(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Cuida-se de ação de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em ação ordinária proposta por Vila Rações Comércio de Rações e Variedades Ltda - ME visando à declaração de incompetência territorial deste Juízo Federal e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, onde se encontra a sede do Conselho. Intimado, o excepto manifestou-se pela manutenção da competência desta Subseção Judiciária, invocando para tanto os 2º e 3º, do art. 109, da Constituição Federal (fls. 11/14). Vieram os autos conclusos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal - caso do CRMV -, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal ou agência, nos termos do art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC (v.g. STJ, Primeira Turma, EARESP 200902254373, rel. Min. Luiz Fux, j. 23/09/2010; STJ, Segunda Turma, RESP 200702087975, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/09/2010, TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00917658620074030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 12/01/2012; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00012567020114030000, rel. Juiz Federal convocado Paulo Sarno, j. 14/07/2011). No caso dos autos, a ação visa a declaração de inexigibilidade de obrigação imposta consistente na contratação de médico veterinário, inscrição no conselho e pagamento de anuidade e envolve ato de fiscalização do Conselho Regional levado a efeito na cidade de Matão onde está situada a empresa fiscalizada. Entretanto, não existe nesta Subseção uma Delegacia Regional do Conselho, conforme consulta realizada junto ao sítio do CRMVSP ([http://www.crmvsp.org.br/site/fale\\_conosco.php](http://www.crmvsp.org.br/site/fale_conosco.php)). Assim, incide o dispositivo que fixa a competência no lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, a, CPC). E conforme indicado na inicial da presente exceção, a excipiente possui sua sede na capital do Estado de São Paulo, de modo que se impõe a fixação da competência naquela subseção judiciária. Cabe acrescentar que não as exceções constantes dos 2º e 3º, do art. 109 da Constituição Federal não se aplicam ao caso dos autos. Primeiro, porque o 2º refere-se exclusivamente às ações contra a União, não sendo cabível interpretação extensiva para regra de competência (impende ressaltar que a orientação firmada no âmbito dessa 2ª Seção é no sentido de que o art. 109, 2º, da Constituição da República, somente incide às causas aforadas contra a União Federal. Desse modo, o ajuizamento de ação em face de Autarquia Federal deve dar-se na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil - TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 11528, Proc. n. 2009.03.00.026389-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.02.11, DJF3 CJ1 de 24.03.11, p. 152). Segundo, porque a exceção prevista no 3º, depende de integração por meio de lei, inexistente até a presente data. Diante do exposto, nos termos do art. 112 e 311, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgar e processar este feito, devendo os autos serem remetidos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intimem-se. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006021-09.2001.403.6120 (2001.61.20.006021-6)** - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

**0000041-61.2013.403.6120** - DOUGLAS CHABARIBERY CAPI(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP Fl. 58/66: Mantenho a decisão agravada (fl. 26/27) por seus próprios fundamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005094-43.2001.403.6120 (2001.61.20.005094-6)** - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTÁ N. OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA Fl. 720: Considerando a petição da União, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. E, tendo em vista a decisão que desconstituiu a penhora formalizada à fl. 716, expeça-se mandado de cancelamento da referida penhora. Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011603-04.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA REGINA FRANCELINO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 24/31, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 22/22-v pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006352-73.2010.403.6120** - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI E SP257693 - LUCIANA VELLOSA REIS) X DELEGADO DE TRANSITO DE SANTA LUCIA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 29, parágrafo 6º, do Decreto-lei 1.455/1976, officie-se à 1ª CIRETRAN em Juiz de Fora - MG para que seja expedido novo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, ônibus Mercedes Benz/371, modelo 1990, placa GKO 0562, chassi 9BM364298KC064922, em favor do Município de Santa Lúcia, liberado da reserva de domínio que onera o veículo, conforme decisão em que aplicada a pena de perdimento e posterior doação (fl. 122).Int.FL. 125: Dê-se vista à parte autora.

#### **Expediente Nº 3011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007804-21.2010.403.6120** - LUCIA DE FATIMA SOUZA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Wenceslau Braz para oitiva da testemunha João Antunes de Anhaia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3669

### DESAPROPRIACAO

**0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

1- Defiro, em parte, o requerimento formulado pela autora às fls. 189/193, pelo que determino que seja expedida nova Carta de Adjudicação, aditando-se, pois, para que conste, nos moldes da escritura de fls. 93 e do contrato entabulado às fls. 95/101, objetos da sentença de homologação de acordo de fls. 177, que a área a ser adjudicada em favor da UNIÃO FEDERAL refere-se a 1.752,28 m, pertencente a uma área rural maior derivada da matrícula nº 47867, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.  
2- Quanto ao pedido de isenção das exigências relativas aos eventuais tributos e encargos incidentes para registro da carta, resta indeferido, substancialmente, pois, o contrato de acordo celebrado entre as partes, homologado por sentença por este Juízo, previa, em sua cláusula 3.11 que referidas despesas correriam por conta da CONCESSIONÁRIA, consoante fls. 98.3- Expeça a secretaria a Carta de Adjudicação determinada.4- Feita, intime-se a autora a promover a retirada da mesma, mediante recibo nos autos, devendo ainda comprovar, no prazo de 30 dias, a efetivação e exaurimento do registro da mesma junto ao C.R.I. competente.5- Após, dê-se vista a AGU e, em termos, arquivem-se os autos.

### MONITORIA

**0001531-80.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON LIRA ANTONIO

Dê-se vista à CEF para que cumpra o determinado às fls. 49, item 3, no prazo de 20 dias, requerendo o que de oportuno

**0002430-78.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANETE GALASSI NUNES

1- Fls. 53/62: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 53), num total de R\$ 18.457,56, em face da executada VANETE GALASSI NUNES, CPF: 084.535.208-36.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

**0000905-27.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL ROBERTO PINHEIRO

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0001495-04.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSSARA MARIA LIMA PARISI

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000076-95.2002.403.6123 (2002.61.23.000076-7)** - JOSE CARLOS DE MELLO SALGUEIRO(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao i. causídico exequente do depósito efetuado pela CEF a título de verba sucumbencial, consoante fls. 278/279, para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001677-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001677-5)** - LUIZ PEREIRA DE LIMA X LAURA MUNHOZ DE LIMA - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo cabal de 10 dias para que a i. causídica da parte autora cumpra o determinado às fls. 185, promovendo a habilitação dos sucessores da autora, ora de cujus, requerendo ainda o que de oportuno para prosseguimento da execução, observando-se os termos da manifestação do INSS de fls. 117/123

**0000764-23.2003.403.6123 (2003.61.23.000764-0)** - CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001497-86.2003.403.6123 (2003.61.23.001497-7)** - EDNA RAMALHO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a procuração trazida aos autos pela parte autora, fls. 155/156, constituindo novos procuradores em razão do falecimento da Dra. Priscila Denise Daltrini.2. Aguarde-se, pois, o pagamento das requisições expedidas e encaminhadas às fls. 153/154.

**0001684-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001684-0)** - ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA LOPES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000533-25.2005.403.6123 (2005.61.23.000533-0)** - SEBASTIAO APARECIDO X BENEDITA LEITE FERRAZ APARECIDO X BENEDITO APARECIDO X ANTONIO APARECIDO X ARLINDA APARECIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Fls. 202: dê-se ciência do desarquivamento.2. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da parte autora, nos mesmos moldes da guia expedida Às fls. 196, cancelada em razão da expiração do prazo de validade da mesma. Observe, pois, que o i. advogado foi regularmente intimado anteriormente, quando da expedição do alvará de fls. 196, consoante se depreende das fls. 197.3- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 4- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0000642-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000642-8) - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA DORTA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRI**Os termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001774-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001774-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRI**Os termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**000136-92.2007.403.6123 (2007.61.23.000136-8) - ROSA MARIA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRI**Os termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000476-36.2007.403.6123 (2007.61.23.000476-0) - ANTONIA APARECIDA DE PADUA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRI**Os termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000925-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000925-2) - HEBE COSTA GENIK(SP097737 - JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**.Dê-se ciência do desarquivamento.2.Considerando o requerido pela parte autora, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da mesma, referente ao depósito efetuado às fls. 130.3.Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 4.Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0001535-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001535-5) - LUZIA ANGELA DE VILAS BOAS X TAINA VILAS BOAS SANTANA PEREIRA X GIOVANA VILAS BOAS PEREIRA X LUZIA ANGELA DE VILAS BOAS(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 154: Considerando os termos da manifestação do INSS de fls. 144/151, deverá a parte exequente cumprir os termos do item 2 da decisão de fls. 152 para executar a verba sucumbencial requerida, nos moldes e ditames do

art. 730 do CPC. 2. Desta forma, concedo prazo de quinze dias para que a parte exequente traga aos autos planilha de cálculos e forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.3. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0001744-28.2007.403.6123 (2007.61.23.001744-3)** - MARCIA ALVES TRAINOTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000552-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000552-8)** - CONCEICAO DA CUNHA CIPRIANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000370-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000370-4)** - PAULO JOSE VIEIRA X MARIA MARGARIDA LEITE(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 108: considerando os depósitos de fls. 104/105, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora e de sua advogada.2- Feito, intime-se a i. causídica para retirada dos alvarás no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo.Int.

**0000598-44.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)

1. Fls. 245: considerando o depósito de fls. 338, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente (MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA).2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.4- Intime-se pessoalmente.

**0001080-89.2010.403.6123** - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM)

1. Fls. 461: em que pese o requerido pela União-AGU, tratando-se de ônus da prova da parte requerente, concedo prazo de 30 dias para que a autora traga aos autos as declarações de imposto de renda requeridos pela AGU para regular instrução do feito.2. Sem prejuízo, concedo prazo cabal de cinco dias para que o i. Causídico da corrê MARIA EUCLIDIA BICUDO esclareça nos autos se há dependentes a serem habilitados nos presentes autos, em razão do falecimento da referida ré ocorrido aos 23.4.2012, fls. 455.

**0001215-04.2010.403.6123** - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002011-92.2010.403.6123** - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X YASMIN VITORIA VIEIRA DA SILVA

- INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002234-45.2010.403.6123** - FLAVIA ALVES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000254-29.2011.403.6123** - ANTONIA CIRICO CORACIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000318-39.2011.403.6123** - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000866-64.2011.403.6123** - PEDRO BISPO DE SENA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001027-74.2011.403.6123** - DARCI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor

da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001410-52.2011.403.6123** - AMALIA GALLO BACCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno, para readequação da pauta, a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001427-88.2011.403.6123** - RUI CASTRO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Sem prejuízo, regularize o i. causídico da parte autora sua peça inicial, vez que ausente a data em que a mesma foi firmada, fls. 05.

**0001564-70.2011.403.6123** - LUIZ SERGIO MODESTO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001827-05.2011.403.6123** - ERISVALDO SANTOS MARQUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001978-68.2011.403.6123** - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO X PATRICIA HELENA CORREA PINTO(SP289938 - RODRIGO STANICHI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002010-73.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FRANCINI JORGE

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução, em favor da i. causídica nomeada às fls. 36/38 em favor da parte ré. Expeça-se o necessário.II- Sem prejuízo, esclareça a CEF quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pela ré, contida no julgado, quanto a desocupação do imóvel.

**0002076-53.2011.403.6123** - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o requerido pelo INSS às fls. 73, observando-se a conclusão do perito de fls. 63, verifica-se inexistência nos autos de exames específicos para avaliar o sistema neurológico central e periférico, premissa para realização de perícia complementar por especialista em neurologia.Desta forma, tratando-se de ônus da prova da parte autora, nos moldes do art. 333, I, do CPC, concedo prazo de 30 dias para que a parte traga aos autos os exames necessários à comprovação do alegado, substancialmente quanto a temporalidade do seu quadro de incapacidade.Feito, tornem conclusos.

**0002171-83.2011.403.6123** - ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHOPPING CENTER SUZANO(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestações de fls. 30/43 e de fls. 125/138, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.

**0002402-13.2011.403.6123** - MARILENA PERINI DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002467-08.2011.403.6123** - ALTIERES DOS SANTOS SILVA X PATRICIA LEONOR DO CARMO(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ)  
1. Fls. 215: considerando o depósito de fls. 213 efetuado pela CEF referente a verba sucumbencial objeto da condenação havida no julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da i. advogada da parte autora.2- Feito, intime-se a i. causídica para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0000052-18.2012.403.6123** - NEUSA APARECIDA DE LIMA VIEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000614-27.2012.403.6123** - THEREZA DO CARMO MUTTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000642-92.2012.403.6123** - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000719-04.2012.403.6123** - ADAUTO DE PAULA MATOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000808-27.2012.403.6123** - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU

POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000867-15.2012.403.6123** - NAIR FERREIRA LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/36: recebo para seus devidos efeitos. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 2. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 3. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, fone: (11) 2297-7656, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0000997-05.2012.403.6123** - JESUS JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001294-12.2012.403.6123** - ROSENI MARIA RODRIGUES(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001356-52.2012.403.6123** - ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**0001547-97.2012.403.6123** - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de dez dias. 2- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte autora às fls. 95/96, observando-se os termos de sua manifestação de fls. 94.

**0001557-44.2012.403.6123** - ANTONIO VEJA ROMEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo, para seus devidos efeitos, as petições de fls. 103/104 e 105/108, dando o feito por sanado, observando-se, pois, o determinado às fls. 102. II- Dê-se ciência da sentença ao réu. III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; IV- Vista à parte contrária para contra-razões; V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001562-66.2012.403.6123** - ODETE MACHADO DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001691-71.2012.403.6123** - JOSELI VALENTINA FIRMINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001700-33.2012.403.6123** - LUIZ MARINEZIO MUNHOZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 42, no prazo de cinco dias.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**0001744-52.2012.403.6123** - NANCY LOPES BARBOSA PELIZARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001755-81.2012.403.6123** - JOAO BATISTA TURELA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001773-05.2012.403.6123** - INES DE CAMPOS COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001794-78.2012.403.6123** - APARECIDA FERREIRA REIS(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerido às fls. 37/38 quanto a expedição de ofício ao D. Cartório competente para que providencie procuração por instrumento público de forma gratuita.2. Com efeito, o benefício da assistência judiciária não importa isenção às taxas decorrentes da prestação de serviço por cartórios extra-judiciais. Depreende-se da análise do art. 3º, incisos I a V da Lei nº 1.060/50 que o benefício da assistência cobre apenas as despesas ali expressamente nominadas, não cabendo ao intérprete estendê-las para outras hipóteses não previstas em lei.3. Posto isto, cumpra a parte autora o determinado às fls. 34, item 2, no prazo de cinco dias.4. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

**0001861-43.2012.403.6123** - URSELE ANTONIA PALINI IZZO(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0001863-13.2012.403.6123** - MARIA INES ROSA DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001908-17.2012.403.6123** - MERCEDES OLIVIA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício recebido da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Pta., fls. 34/35, esclarecendo seu real interesse no prosseguimento do feito, bem como as razões que ensejaram a negativa de prestar as informações necessárias à Sra. Assistente Social responsável pelo cumprimento da ordem judicial.3- Com efeito, persistindo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora agendar visita com a Assistente Social responsável, consoante fls. 35, para que cumpra a ordem judicial com a realização do relatório socioeconômico na residência da autora, colhendo todas as informações necessárias para elaboração da prova.

**0002015-61.2012.403.6123** - ALENCAR DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0002073-64.2012.403.6123** - NELSON MARCELINO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0002353-35.2012.403.6123** - SAULO INACIO DA SILVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a

profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0002362-94.2012.403.6123 - MARLENE PAULINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0002363-79.2012.403.6123 - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1623/2012.

**0002364-64.2012.403.6123 - ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade

para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias<sup>6</sup>. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.<sup>7</sup> Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.<sup>8</sup> Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1622/2012.

**0002373-26.2012.403.6123** - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.<sup>2</sup> Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.<sup>4</sup> Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.<sup>5</sup> Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias<sup>6</sup>. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.<sup>7</sup> Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.<sup>8</sup> Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1624/2012.

**0002374-11.2012.403.6123** - ANA MARIA ALVES MAZOLINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.<sup>2</sup> Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1625/2012.

**0002377-63.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DA SILVA JUNIOR(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.<sup>2</sup> Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.<sup>3</sup> Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.<sup>4</sup> Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.<sup>5</sup> Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.<sup>6</sup> Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos

apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0002378-48.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1628/2012.

**0002379-33.2012.403.6123** - MARIA ADELIA BATISTA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1627/2012.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000586-93.2011.403.6123** - ROSALINA APARECIDA LIMA CASTORI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002355-05.2012.403.6123** - MARIA SALETE DE SOUZA CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos

de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

#### **Expediente Nº 3728**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002432-14.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARISA LEONARDI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Fls. 47/56. Pugna a defesa do condenado pelo parcelamento das penas de multa e de prestação pecuniária, bem como pela substituição da entidade indicada para prestação de serviços pelo apenado. Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao pedido (fls. 58), requerendo a atualização monetária da pena de multa. Defiro o requerido pelo condenado, devendo o mesmo comparecer imediatamente à entidade assistencial ASILO DE MENDICIDADE SÃO VICENTE DE PAULA pelo período da pena imposta (01 ano e 08 meses), à razão de uma hora diária, podendo o apenado optar pelo cumprimento pela metade do tempo - em período não inferior a um ano -, à razão de 02 horas diárias, comprovando-se a frequência mensal para efetivação da prova do cumprimento do encargo assumido. Deverá a entidade indicar-lhe trabalho de acordo com sua aptidão, sem que prejudique sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, cumprindo jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Defiro o parcelamento da prestação pecuniária em favor do ASILO DE MENDICIDADE SÃO VICENTE DE PAULA (a ser pago diretamente a entidade) e da pena de multa em favor da União Federal em 10 parcelas, recolhidos em guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR (Cód 200333, Gestão 00001, Cód receita 14600-5), devidamente corrigido monetariamente. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o defensor, considerando-se que o apenado já fora intimado pessoalmente da pena imposta (fls. 44/45). Bragança Paulista, d.s.

##### **ACAO PENAL**

**0001895-67.2002.403.6123 (2002.61.23.001895-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(PA013681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO)

Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas (art 402 CPP). InT.

**0001286-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001286-3)** - JUSTICA PUBLICA X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0001420-96.2011.403.6123** - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas (art 402 CPP). In

**0002089-18.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERTORIO FILHO(SP318529 - CAIO CESAR VILLAGA)

Fls. 226/252. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/03/2013. Ciência ao MPF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3729**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001107-04.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELENA CASTILHO

Vistos, etc. Fls. 42: Defiro, conforme requerido. Assim, expeça-se mandado, utilizando o endereço informado. Int.

**0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO PIGIANI**

Autos nº 0002512-75.2012.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Renato Pigiani Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Pigiani, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se na peça inaugural que as partes firmaram o CONTRATO CRÉDITO AUTO CAIXA, em 11/03/2011, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 19/05/2012. Anota, a parte autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária um veículo modelo FIAT STRADA FIRE FLEX, ANO/MOD 2011/2011, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 30/10/2012 perfaz o total de R\$ 29.581,92 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). Documentos juntados às fls. 04/24. A parte autora, atendendo a determinação de fls. 27, se manifestou, juntando documentos (fls. 28/31). É o relatório.

Decido. Recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos pela requerente. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 22/23, a credora, CEF atendeu a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO.

CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO.

MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE

DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se e intimem-se. (01/02/2013)

**0000057-06.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO**

Autos nº 0000057-06.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerida: José Roberto Dutra Coelho Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Roberto Dutra Coelho objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para ao final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se na peça inaugural que as partes firmaram um contrato de Financiamento de Veículos em 21/06/2011, NF: 000.006.437, no valor de R\$ 7.206,28 (sete mil, duzentos e seis reais e vinte e oito centavos), com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 22/06/2012 (prestação de nº 12) Anota, a parte autora, que como

garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o próprio bem objeto do contrato (uma motocicleta modelo HONDA CG 125 FAN KS), e ainda, que o saldo devedor atualizado para 04/01/2013 perfaz o total de R\$ 8.249,80 (oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 08/16, a credora comprovou notificação extrajudicial da cessão de crédito e constituição em mora, fls. 13/14, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se. (23/01/2013)

**000058-88.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS**

Autos nº 000058-88.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerida: Lucilio Amaral de Jesus Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lucilio Amaral de Jesus objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para ao final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se na peça inaugural que as partes firmaram um contrato de Financiamento de Veículos em 22/03/2011, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44705560, no valor de R\$ 15.680,41 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), com prazo de 60 (sessenta) meses, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 22/05/2012 (prestação de nº 14). Anota, a parte autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o próprio bem objeto do contrato (um automóvel modelo Fiat Palio Fire), e ainda, que o saldo devedor atualizado para 07/01/2013 perfaz o total de R\$ 19.078,11 (dezenove mil, setenta e oito reais e onze centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de

Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 08/18, a credora comprovou notificação extrajudicial da cessão de crédito e constituição em mora, fls. 14/16, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se. (23/01/2013)

**000059-73.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO**

Autos nº 000059-73.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerida: Valquiria de Andréa Bueno Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valquiria de Andréa Bueno objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para ao final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se na peça inaugural que as partes firmaram um contrato de Financiamento de Veículos em 01/11/2011, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47143974, no valor de R\$ 6.576,42 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 01/04/2012 (prestação de nº 10) Anota, a parte autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o próprio bem objeto do contrato (uma motocicleta modelo Honda CG 125 Fan KS), e ainda, que o saldo devedor atualizado para 04/01/2013 perfaz o total de R\$ 8.477,78 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 08/18, a credora comprovou notificação extrajudicial da cessão de crédito e constituição em mora, fls. 14/16, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de

financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Expeça-se o necessário.Cite-se e intimem-se.(23/01/2013)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012939-88.2012.403.6105** - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA Vistos, etc.Fls. 48/57: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de decisão às fls. 47.No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 47 in fine, encaminhando os presentes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

**0000131-60.2013.403.6123** - KLAUBER HENRIUE PEREIRA - INCAPAZ X LAZARO BENEDITO PEREIRA(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Vistos, etc.Fls. 99/121:Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002283-18.2012.403.6123** - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: PORFIRIO MATEUS SPERANDIORequeridos: CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB e UNIÃO FEDERAL (UF)Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, objetivando compelir os requeridos, a exibirem, a prova discursiva realizada pelo requerido com a devida correção ou espelho, contendo as razões e critérios objetivos da correção, bem como o relatório, prontuário, ficha clínica e/ou as anotações dos médicos que concluíram pelo não reconhecimento do requerido como deficiente físico, contendo o critério de avaliação, os parâmetros objetivos e científicos da Equipe Multiprofissional. Aduz na inicial, em síntese, que efetuou sua inscrição para participar do Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reservas para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, Edital nº 01-PGR/MPU, de 30/06/10, concorrendo à vaga de portador de deficiência física - cargo 27 - Analista de Suporte Técnico. Alega que em ação anterior, os requeridos afirmaram que o autor não foi aprovado no referido concurso, entretanto, não justificaram a recusa em exhibir a prova discursiva e o documento que embasou a conclusão de inexistência de deficiência. Afirma que por diversas vezes tentou obter referidos documentos, mas não obteve qualquer resposta por parte dos requeridos. Junta documentos às fls. 11/ 85. O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 90/vº. Tal decisum foi arrostado por recurso de agravo, sob a forma de instrumento, aqui noticiado às fls. 108 (com cópias às fls. 109/117), ao qual não se agregou efeito suspensivo, conforme se colhe da decisão de fls. 158/159 e 160/161. Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 118/ 126, com documentos às fls. 127/ 153 e do CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA às fls. 154/155. Réplica às fls. 163/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No caso, concreto, de efetivo, patenteou-se a ausência de interesse de agir, modalidade necessidade a configurar carência de ação.Com efeito, na linha daquilo que já deixara consignado quando da apreciação do pedido de liminar, o requerente não logrou, rigorosamente, efetuar prova absolutamente nenhuma de que, efetivamente, haja protocolado requerimento formal na seara administrativa para obtenção dos documentos que, por meio desta, deseja acessar. Observo que, a tal finalidade, não se prestam as cópias de mensagem eletrônica enviadas pelo requerente à comissão organizadora do concurso público porque nenhuma delas está respondida não se fixando, precisamente, a negativa da administração em fornecê-los, o que não cristaliza o interesse processual cautelar.Por outro lado, a cuidadosa resposta elaborada pela entidade de direito público aqui requerida deu conta de demonstrar que, em verdade, o requerente sempre teve à sua disposição, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário, o acesso às provas do certame por ele prestado, bem assim ao espelho da correção das mesmas, com informações acerca do procedimento necessário para a impetração dos recursos cabíveis, na esteira, aliás, de diversas decisões judiciais que assim o reconheceram. Neste particular, bem enfatiza a UNIÃO FEDERAL que, em mandado de

segurança impetrado pelo próprio requerente junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS n. 30276/ DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/02/2011), ao qual se denegou seguimento, ficou reconhecido que: Além disso, diferentemente do que alegado pelo impetrante, a análise preliminar do edital do certame afasta, de plano, a alegação de ausência de garantia de ampla defesa e do contraditório, pois consta expressamente, no item 3 do Edital nº 19, de 15.10.2010, a possibilidade de acesso à prova discursiva e ao espelho de correção, com indicação do sítio eletrônico em que se deve recorrer e com todas as informações necessárias para tanto - no prazo de 9h do dia 1º às 18h do dia 2 de novembro de 2010. Daí a conclusão de ser mendaz o argumento utilizado como base para a presente impetração, no sentido de que o requerente não teve acesso aos documentos relativos à correção de sua prova, e, em razão disso, não pode recorrer. O que bem se denota do presente caso é que o requerente está a desejar, com base numa suposta - e inexistente - violação aos princípios constitucionais do contraditório e da recorribilidade das decisões administrativas, burlar as normas constantes do edital de concurso ao qual aderiu, que prevêem prazos e procedimentos adequados para o exercício dessa faculdade. Aliás, é essa a circunstância que permite visualizar, e até com certa nitidez, a má-fé processual de que se reveste a conduta do requerente, que se dá ao ajuizamento indiscriminado de ações versando o mesmo tema, ainda que sob roupagens processuais diversas, e distorcendo a realidade dos fatos para tentar conseguir, via intercessão judicial, aquilo de que já dispõe na via administrativa. Configuraram-se, com tranqüilidade, as hipóteses previstas no art. 17, incisos I (deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e II (alterar a verdade dos fatos) do CPC, a perfazer conduta desleal a merecer a devida reprimenda por parte do Poder Judiciário. É fato incontroverso que o requerente teve acesso disponibilizado pela requerida à prova discursiva e ao espelho de correção e não é verdade que o recorrente tenha tido que aceitar o resultado do certame sem poder questioná-lo. Incide o requerente nas sanções inscritas no art. 18 do mesmo codex procedimental, em patamares que deixarei consignado no dispositivo. Ausente a prova da negativa da Administração em fornecer os documentos que ora se solicita, também não se cristaliza o interesse processual, modalidade necessidade, na medida em que, dispondo a parte daquilo que se pleiteia, não há nenhum interesse em requerê-lo ao Juiz. Revela-se, então, na espécie, a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação, é inadequada aos fins colimados. Nesse sentido: O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto....A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - caput - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239). [comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116]. Do exposto, evidenciada a desnecessidade do recurso à via cautelar ora impetrada, o requerente carece da segurança invocada no pleito emergencial, sendo de se lhe indeferir a petição inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial da presente medida cautelar, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO** sem exame de mérito, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Imponho ao requerente penalidade por litigância de má-fé, nos moldes do que dispõe o art. 17, I e II c.c. art. 18, ambos do CPC, consistente no pagamento de multa processual, esta no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, e indenização à parte contrária no patamar de 20% sobre a mesma base de cálculo, tudo devidamente atualizado à data do efetivo pagamento do débito e acrescido de juros de mora, na forma do art. 406 do CC, desde a data do ajuizamento desta cautelar até a data do efetivo desembolso. Execução dos valores respectivos nos próprios autos. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios, por conta do requerente, ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Evidentemente que a condenação nas penas por litigância de má-fé não fica acobertada pelas benesses da gratuidade processual. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo aqui noticiado (fls. 158/159). P.R.I. (07/02/2013)

**0002384-55.2012.403.6123** - EMILY YASMIN RAMOS SILVA - INCAPAZ X ELITANIA DOS SANTOS RAMOS (SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requerente: EMILY YASMIN RAMOS SILVA - incapaz (representada por sua mãe, Elitânia dos Santos Ramos) Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido liminar, em que se pleiteia a exibição de apólice de seguro de vida. Alega a autora, em síntese, que recentemente, soube que é a beneficiária de um seguro de vida que seu falecido pai contratou com a CEF. Anota que na instituição bancária requerida, foi informada que seu direito estaria prescrito, e ainda, que houve a recusa por parte da ré em exibir o citado documento. Juntou documentos às fls. 08/18. A autora, atendendo a determinação de fls. 21, se manifestou às fls. 22/24, juntando documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 22/24 como emenda à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não existe nos presentes autos, ao menos nesse momento prefacial de cognição, documentação, sequer indiciária, que permita concluir pela existência de vinculação jurídico-contratual entre as partes ora litigantes. A afirmação da autora é, rigorosamente, embasada em uma mera suposição de que o falecido progenitor da requerente teria aberto uma apólice de seguro de vida junto à instituição bancária acionada. Disso

não existe o menor resquício de prova nos autos, razão pela qual, ao menos por ora, projeta a aparência do direito pela autora. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se a ré com as cautelas de estilo. P.R.I. (06/02/2013)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002112-95.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUÇÕES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos, etc. Cumpra a parte autora a determinação contida às fls. 77, item 3, apresentando, no prazo de cinco dias, a minuta do edital para intimação da requerida. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002020-75.2001.403.6121 (2001.61.21.002020-3)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO X ARLINDO CANDIDO DA SILVA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE SOUZA SALLES X BENEDITA SQUARCINI DA SILVEIRA X CARMEN DOS SANTOS SOUZA X DARIO BENEDITO DE SOUZA X DELAS NIEVES DUARTE X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO GONCALVES DIAS X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X MARIA DO SOCORRO DE MOURA PACCINI X FRANCISCO SQUARCINI X GERALDA LUIZ DE MOURA X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDO NUNES X GESUINA SOUZA DA COSTA X GUIOMAR VALERIA SCLAPES X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JOAO INACIO COELHO X JOSE DIMAS NASCIMENTO X JOSE EVARISTO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS X JUAREZ BATISTA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS PINTO X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CLARA DOS SANTOS X MARIA ELISABETE DOS SANTOS X MARIA LUZIA DOS SANTOS X MASSAO TANAKA X MIGUEL PEREIRA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON MOTTA X NILSON DIAS DOS SANTOS X RENNY CANDIDA DA SILVA X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARIA DAS DORES LICA X ZENAIDE GARDINAL AMORIM (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito á ordem: I- Providenciem cópia dos CPFs os autores ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, ARLINDO CANDIDO DA SILVA, GERALDO NUNES E JOSÉ EVARISTO. (verificar CNIS e webservice) II- Providencie a documentação necessária para comprovação do óbito e habilitação dos sucessores de JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES III- Manifeste-se o INSS se concorda com o pedido de Habilitação ás fls. 652 de Maria de Lourdes Monteiro de Almeida. IV- Defiro as habilitações requeridas ás fls. 956 e 968. Remetam-se os autos ao SEDI para substituir a autora CARMEM DOS SANTOS SOUZA por seu sucessor FRANCISCO DE SOUZA FILHO e o autor JOSE FRANCISCO DOS SANTOS por seus sucessores MARIA CLARA DOS SANTOS MATILDE, MARIA LUZIA DOS SANTOS, NILSON DIAS DOS SANTOS, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS, LUIS ANTONIO DOS SANTOS E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO. V- Providenciem Procurações atualizadas para possibilitar a expedição de Ofício Precatório/requisitório, os seguintes autores: 1. Sucessores de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 2. o sucessor de CARMEM DOS SANTOS SOUZA e 3. RENNY CÂNDIDA DA SILVA VI- Providenciem procurações atualizadas para possibilitar a expedição de Alvará de Levantamento dos valores complementares depositados, os seguintes autores: 1. sucessora de FRANCISCO PACCINI fl. 871, 2. sucessora de SEVERINO JOAQUIM DE ARRUDA, fl. 906 3. ZENAIDE GARDINAL AMORIM, fl. 873 4. NELSON MOTTA, fl. 868 5. MILTON DE PAULA SANTOS, fl. 870 6. MASSAO TANAKA, fl. 876 7. MARIA APARECIDA SANTOS, fl. 874 8. LUZIA MENDES PEREIRA, fl. 879 9. JOSE ROBERTO MORAIS SANTOS, fl. 880 10. JOSE DIMAS NASCIMENTO, fl. 881 11. IZALTINA DE ALMEIDA REZENDE, fl. 872 12. GESUINA SOUZA DA COSTA, fl. 878

13.FRANCISCO SQUARCINI, 871 14.FERNANDO GONÇALVES DIAS, fl.866 15.EXPEDITO CABRAL DE MELO, fl.867 16.DELAS NIEVES DUARTE, fl.882 17. DARIO BENEDITO DE SOUZA.fl.869.Int.

**0003076-46.2001.403.6121 (2001.61.21.003076-2)** - DJACI LINHARES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Remetam os autos ao contador para conferência dos cálculos, visto que o valor ultrapassa R\$100.000,00 ( cem mil Reais).II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0006509-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006509-0)** - MANOEL ANTONIO LEITE FRANCA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0000351-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000351-9)** - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, cumpra-se o despacho de fl. 222, item III e IV.Int.

**0000837-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000837-6)** - MARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO GERALDO X ZAKEO SANTOS DE OLIVEIRA X ELISEU SANTOS DE OLIVEIRA X ISAC DOS SANTOS OLIVEIRA X RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA FIRMINO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após prestadas todas as informações, cumpra a secretaria os itens 4, 5 e 6 do despacho de fl. 174. Int.

**0004098-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004098-3)** - MARIA CLARA VIEIRA CUNHA(Proc. BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Torno sem efeito o despacho de fl.146.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os

valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004811-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004811-8) - EMILIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE ABREU X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)**

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício correntee) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0004972-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004972-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)**

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Determino que no ofício requisitório seja destacado os honorários contratuais na base de 30%, fls. 96. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000113-60.2004.403.6121 (2004.61.21.000113-1) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios

anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0)** - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - MENOR IMPUBERE(KATIA APARECIDA BRAGA)(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0000673-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000673-6)** - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003848-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003848-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-79.2004.403.6121 (2004.61.21.003552-9)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência

e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004088-90.2004.403.6121 (2004.61.21.004088-4)** - ANTONIO GONZAGA DE JESUS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001550-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001550-0)** - LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002600-66.2005.403.6121 (2005.61.21.002600-4)** - MARIA DIRCE LORENZANI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0000740-93.2006.403.6121 (2006.61.21.000740-3) - IDA DA COSTA SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001158-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001158-3) - MARLENE FERREIRA SANTIAGO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pelo Réu. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001963-81.2006.403.6121 (2006.61.21.001963-6) - ELIAS FERREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002248-74.2006.403.6121 (2006.61.21.002248-9) - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com

base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002302-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002302-0)** - PEDRINA ELISABETE MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a autora Pedrina Elisabete Moreira, para que regularize na Secretaria da Receita Federal, o seu nome, uma vez que há divergência na grafia, conforme informado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região, fl. 287, verso, motivo pelo qual foi cancelado o ofício requisitório 2011.0000239, fls. 285/287. Deverá observar a parte autora que sem a devida regularização, não é efetivado o pagamento pelo Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

**0002753-65.2006.403.6121 (2006.61.21.002753-0)** - JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora. II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cite-se. III - No caso de concordância com os cálculos, para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. IV - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. V - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. VI - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001268-93.2007.403.6121 (2007.61.21.001268-3)** - MARCONDES & MARCONDES S/C LTDA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

I- Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora. II- Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002702-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002702-9)** - VILMA PINHEIRO DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do

Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002866-82.2007.403.6121 (2007.61.21.002866-6) - FRANCISCO FLAVIO DE ABREU(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0003051-23.2007.403.6121 (2007.61.21.003051-0) - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Outrossim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 152, item II, providenciando o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0004489-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004489-1) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Diante da concordância do réu, julgo corretos os cálculos apresentados. II- Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000221-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000221-9) - JOSE DERLEI GADIOLI JUNIOR(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do

artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000433-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000433-2) - HELENA MARA BINOTO BRANDAO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001271-14.2008.403.6121 (2008.61.21.001271-7) - JOSE MARTIMINO CARDOSO(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003289-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003289-3) - FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003331-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003331-9) - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se

documentalmente.,Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, cumpra-se o despacho de fl. 115, item III. Int.

**0004879-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004879-7) - SILVIA HELENA MACHADO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004920-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004920-0) - NEUSA PATROCINIO DE BRITO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000318-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000318-6) - NOELI DA CONCEICAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000852-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000852-4) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício correntee) valor de exercícios

anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, diante da concordância da autora com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 73), expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001583-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001583-8) - MONICA ROSA MISSIONO - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA ROSA MISSIONO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002913-85.2009.403.6121 (2009.61.21.002913-8) - CLEBER MONTEIRO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que a manifestação da autora, à fl. 237, somada as demais informações contidas na planilha de fls. 225, se obtém os dados necessários ao preenchimento dos itens a, b, d e e da determinação de fl. 236, item I. Porém, quanto ao item c não há informações, nem documentos, que esclareçam se há valores a serem deduzidos da base de cálculo. Para se evitar atrasos, determino a expedição do ofício requisitório, sem incluir valores para dedução da base de cálculo. Aproveito para reafirmar que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Int.

**0003608-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003608-8) - VALERIA DA SILVA PIRES (SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000933-69.2010.403.6121 - GEORGINA MARIA MOREIRA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal

Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003709-42.2010.403.6121** - GENARIO RODRIGUES DA SILVA X CELIA BEZERRA DE MENEZES X ELVIS MENEZES DA SILVA X ERICK MENEZES DA SILVA X EDUARDA MENEZES DA SILVA X MARIA ELISANGELA MENEZES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003770-97.2010.403.6121** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000918-66.2011.403.6121** - FERMINA BONADIMAN X JOSE VICENTE DE MORAIS X MARIA HELENA PEIXOTO ABIRACHED X MARINA TOFFULI X PAULO BARBOSA DE SOUZA X SEBASTIAO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra-se o v. acórdão. II - Em face das peças extraídas do sistema processual do juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntadas pela Secretaria às fls. 311/316, verifico inexistir prevenção entre este e os feitos apontados nos Termos de Prevenção de fl. 298. III - Tendo em vista que a conta aprovada pelo v. acórdão (fl. 308) não identifica o montante a ser recebido por autor, deverão os autores providenciar uma planilha discriminando os referidos valores. Outrossim, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000999-15.2011.403.6121** - APARECIDA VENINA DE JESUS(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar sobre os documentos juntados

**0001118-73.2011.403.6121 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001140-34.2011.403.6121 - JOSE MENINO ANTONIO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001249-48.2011.403.6121 - MARIA RAMOS DOS SANTOS X MARINA GOMES DOS SANTOS X MARTHA MOLICA DE FELIPPE X MILTON MARCONDES X ORLANDO BUENO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

I - Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC com relação à autora MARIA RAMOS DOS SANTOS. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0001679-97.2011.403.6121 - LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X FLAVIANA DA SILVA RIBEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base

de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0000617-85.2012.403.6121 - CRISTIANO CASTILHO DE ALARCAO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 56/57 por motivo de erro na grafia do nome do autor, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do seu nome em conformidade com o CPF juntado à fl. 08. Com o cumprimento, peça-se novo ofício requisitório. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003400-36.2001.403.6121 (2001.61.21.003400-7) - BENEDITO SILVIO DOS REIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X BENEDITO SILVIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, peça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0005922-36.2001.403.6121 (2001.61.21.005922-3) - HELIO DOS SANTOS FONSECA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Encaminhe-se, via e-mail, ao INSS cópia da sentença de fls. 96/101, do acórdão de fls. 119/132 e da decisão do agravo de fl. 143, para integral cumprimento do julgado. II - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. III - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. V - Após, peça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0001181-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001181-8) - ARLINDO DONIZETTE BRIET (SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARLINDO DONIZETTE BRIET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, diante da concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo autor, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003412-11.2005.403.6121 (2005.61.21.003412-8) - IZABEL DAS DORES PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IZABEL DAS DORES PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que a manifestação da autora, à fl. 195, somada as demais informações contidas na planilha de fls. 191/192, se obtém os dados necessários ao preenchimento dos itens a, b, d e e da determinação de fl. 194, item I. Porém, quanto ao item c não há informações, nem documentos, que esclareçam se há valores a serem deduzidos da base de cálculo. Para se evitar atrasos, determino a expedição do ofício requisitório, sem incluir valores para dedução da base de cálculo. Aproveito para afirmar que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Int.

**0000640-70.2008.403.6121 (2008.61.21.000640-7) - LUIZ JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA ELIZABETE FAUSTINO RODRIGUES SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELIZABETE FAUSTINO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de cancelamento do RPV de n.º20120000030 (transmitido a fl. 198), uma vez que o referido RPV foi expedido em consonância com o acordo homologado e com o correto destaque dos honorários contratuais, conforme previsão do artigo 22 4º, da Lei 8.906/94 e artigos 21 e 22 da Resolução 168/2011 do CJF. Aguarde-se o pagamento. Após, dê-se vista às partes para extinção da execução. Int.

**0002763-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002763-4) - LEONILDA MARIA MARTINS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0000387-43.2012.403.6121 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios

anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 665**

### **USUCAPIAO**

**0001213-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001213-8)** - ORACINA PEREIRA DE SOUZA X LUCIANA CRISTINA DE SOUSA X DIRLEIA ANTONIA DE JESUS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente os autores para que se manifestem, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

### **MONITORIA**

**0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PATRICIA CAPELLATO

DESPACHO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, sob pena de extinção do feito.

**0002895-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002895-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO ME X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO

DESPACHO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, sob pena de extinção do feito.

**0001877-71.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DA SILVA GUEDES X RONALDO SANTOS PEREIRA

DESPACHO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, sob pena de extinção do feito.

**0002412-97.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIMERY ALMEIDA

DESPACHO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, sob pena de extinção do feito.

**0001278-64.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JACO DE OLIVEIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Pretende a embargante a modificação da sentença embargada, porque alega que o fundamento legal para extinção da ação está equivocado, uma vez que as partes transigiram e o feito foi extinto como se tivesse sido satisfeita integralmente a obrigação (fls. 64).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, a sentença embargada merece reparo, pois houve equívoco na fundamentação legal.Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes provimento para alterar o fundamento legal do dispositivo da sentença.Sendo assim, onde se lê:Diante da manifestação da autora às fls. 59, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON JACO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo firmado entre as partes na via administrativa. Após o trânsito em julgado

da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R. ILEIA-SE: HOMOLOGO O ACORDO firmado na via administrativa entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e WILSON JACO DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários e despesas processuais conforme o transacionado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000008-05.2012.403.6121** - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A (PR033079 - KARLLA MARIA MARTINI) Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, sucessivamente, nos termos do artigo 7º, inciso V da Lei n. 4717/65. Após a expiração deste prazo, os autos deverão ser conclusos para sentença em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003675-67.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-82.2010.403.6121) ANTONIO CARLOS FRANCISCO X WANDA SOARES FRANCISCO (SP151928 - ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Trata-se de ação de embargos opostos por Antonio Carlos Francisco e outro em face de Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, tendo a r. sentença de fls. 60/63 rejeitado-o, com a consequente condenação do embargante nas verbas de sucumbência (custas, despesas processuais e honorários de advogado). Conforme se verifica de fls. 66, a sentença transitou em julgado em 15.08.2001 e, apesar de regularmente intimada para manifestar interesse em executar o julgado (fls. 66v), a exequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. DECIDO. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, consoante enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal. Consoante acima relatado, a parte exequente foi intimada para promover a execução do julgado (honorários advocatícios) em 15.08.2001 (fl. 66), devendo ser aplicado o Código Civil de 1916 (lei vigente ao tempo do fato) para fins de aferição da prescrição intercorrente. Segundo art. 178, 6º, X, do Código Civil de 1916, prescrevia em 1 (um) ano a ação dos advogados para a cobrança de seus honorários. Portanto, se decorreu prazo superior a 1 (um) ano entre a data da ciência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, sem que a parte tenha promovido a execução, tal está fulminada pela prescrição intercorrente. Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO em face de ANTONIO CARLOS FRANCISCO E WANDA SOARES FRANCISCO. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I

**0001168-65.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004438-6)) AURELIA PORTO X DEISE LUCIA RIBEIRO (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES

Converto o julgamento em diligência. O argumento de inépcia da petição inicial não deve ser acolhido. A tese da parte embargante refere-se à ilegitimidade de parte, não se aplicando na espécie o 5º do art. 739 do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, porque não se discute excesso de execução. Eventual improcedência das alegações autorais resolve-se no plano de mérito, segundo teoria da asserção. No mais, tendo em vista a manifestação da embargada à fl. 64 e considerando o princípio da instrumentalidade das formas, conforme termo de audiência juntado à fl. 47/47-vº, defiro à parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para atribuir valor à causa, em conformidade com os arts. 258 e ss. do CPC. A omissão na prática do ato processual implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Após manifestação da parte embargante, com base no 2º do art. 214 do CPC intime-se o representante judicial da parte embargada para que ofereça, querendo, impugnação aos embargos no prazo legal, ficando, para esse fim, deferida vista dos autos fora de cartório. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001480-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001480-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W GERALDO AGROPECUARIA ME X WALTER GERALDO

DESPACHO/MANDADO N° \_\_\_\_\_ Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, sob pena de extinção do feito.

**0004384-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004384-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO/MANDADO N° \_\_\_\_\_ Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, sob pena de extinção do feito.

**0005216-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005216-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO N° \_\_\_\_\_ Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, sob pena de extinção do feito.

**0000068-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000068-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA X SILVANIA GOMES DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO N° \_\_\_\_\_ Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, sob pena de extinção do feito.

**0000333-19.2008.403.6121 (2008.61.21.000333-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

DESPACHO/MANDADO N° \_\_\_\_\_ Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, sob pena de extinção do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001138-79.2002.403.6121 (2002.61.21.001138-3)** - ESCOLA DAMASCO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0003033-26.2012.403.6121** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004192-04.2012.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE e 13º SALÁRIO. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Afastada a prevenção e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 73). Informações da autoridade impetrada às fls. 82/111. É a síntese do necessário. Decido. A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º). O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559). No caso concreto, a petição inicial não veio instruída com documentação comprobatória da constituição (comprovantes de entrega de declarações e/ou lançamentos) dos tributos questionados nesta ação judicial, nos períodos impugnados (12/2007 a 12/2012). A petição inicial só veio

acompanhada dos documentos de fls. 55/61, nenhum deles dizendo respeito às contribuições de cujo recolhimento a parte impetrante pretende se eximir. Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. V. Ante a ausência de prova pré-constituída não se encontram presentes os requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis em se tratando de mandado de segurança. VI. Mantida a extinção do processo sem apreciação do mérito. (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/11/2006 - Página::1245 - Nº::228.). Sendo assim, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004200-78.2012.403.6121 - KALDERMEC - SOLUCAO EM CALDEIRARIA LTDA ME(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KALDERMEC - SOLUÇÃO EM CALDEIRARIA LTDA. ME em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a suspensão da retenção de 11% de INSS sobre as notas fiscais de prestação de serviços da impetrante, a qual é enquadrada no Simples Nacional. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/78, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou a falta de interesse processual. Segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, quem possui competência para constituir ou exigir os créditos tributários contra cuja retenção se insurge a impetrante é o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos-SP, com competência administrativo-fiscal sobre o estabelecimento-matriz da demandante, nos termos da Portaria RFB 2.466/2010 - Anexo I - fls. 66/70. Com efeito, em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal). Ante o exposto, tendo em vista o art. 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Int.

**0004310-77.2012.403.6121 - SELLER MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Pleiteia a impetrante, mediante o presente writ, a concessão da segurança, para seja reconhecido o direito ao não recolhimento da CSLL e do IRPJ na apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, sem a observância da Lei nº 9.316/96, bem como a suspensão da exigibilidade da CSLL e do IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional no montante a ser deduzidos das respectivas bases de cálculo daquele tributo. Este é o breve relatório. Fls. 190/194: Recebo como aditamento à petição inicial. Nos presentes autos, sustenta a impetrante que a Lei nº 9.316 de 22.11.96, ao aprovar a Medida Provisória de nº 1.516, de 29.08.1996, mudou a sistemática de apuração da CSLL de forma mais gravosa para os contribuintes, no que tange ao montante a ser ofertado à tributação do Imposto de renda. O diploma legal mencionado ao estabelece que, a partir de janeiro de 1997, a CSLL não será mais considerada despesa dedutível de sua própria base de cálculo e nem do IRPJ. Entende, entretanto, a impetrante que ao considerar a CSLL despesa indedutível para fins de IRPJ e da própria base de cálculo o mencionado diploma legal violou preceitos constitucionais e legais por significaria tributar o que não é lucro e, sim despesa. Sobre essa matéria tem o Superior Tribunal de Justiça entendido que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, conforme decisão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela

legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo . Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Documentor: 7119702 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/11/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no Resp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência , no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp 1113159 (200900569356) - DJE 25.11.09, Rel. Ministro Luiz Fux) Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, já que ausente um dos seus pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência a Fazenda Nacional. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intime-se.

**0004311-62.2012.403.6121 - SELLER MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Fls. 366/380: Recebo como aditamento à petição inicial.Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Há pedido de liminar para que a impetrante seja autorizada a apurar e recolher as parcelas vincendas do PIS e da COFINS, desconsiderando da sua base de cálculo faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Requereu também a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela antecipada.A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98;

razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006).2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente.3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento.(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666548 - PROCESSO 200500436044-RJ - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 31/08/2006, P. 207. DESTAQUEI).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. n.º 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.(APELAÇÃO CIVEL 776940 - PROCESSO 200203990070548-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 23/05/2006, P. 259. REALCEI).Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas n.ºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do Pis.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do Finsocial.Portanto, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, consoante fundamentação acima, INDEFIRO O

PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intime-se.

**0000299-68.2013.403.6121** - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Promova o impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social, com as respectivas alterações, indicando o(s) sócio(s) da empresa com poderes para representá-la em juízo 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001492-26.2010.403.6121** - MESSIAS APARECIDO NAZARETH(SP213569 - PONCIO NOGUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) DECISÃO matéria atinente à propriedade da via eleita já foi julgada pelo órgão recursal, o qual determinou o prosseguimento da ação. Desse modo, descabe qualquer juízo de valor a respeito das condições da ação, restando ao juízo de primeiro grau o cumprimento da deliberação da segunda instância.Rejeito, assim, a matéria preliminar aventada na resposta da CEF.Quanto ao ponto controvertido, a lide resume-se à necessidade de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS porque, segundo a petição inicial, o filho do autor é pessoa com deficiência e a família está em dificuldades financeiras.Não existe necessidade de produção de provas, já que a matéria a demandar julgamento é exclusivamente de direito, qual seja, definir se a situação narrada na petição inicial é causa apta e prevista em lei para liberação do saldo da conta vinculada do FGTS.Ante o exposto, reputo saneado o feito.Tendo em vista que a causa de pedir remota envolve interesse de pessoa com deficiência, bem como o disposto no art. 1.105 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002200-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002200-6)** - RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15:20 horas.

**0002301-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002301-1)** - ORIDES FURLAN FELIX(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15:40 horas.

**0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5)** - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:40 horas.

**0000713-62.2010.403.6124** - ANISIO TOSTA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas.

**0001560-64.2010.403.6124** - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15:20 horas.

**0000419-73.2011.403.6124** - HOSANA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas.

**0000640-56.2011.403.6124** - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15:40 horas.

**0000889-07.2011.403.6124** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16:20 horas.

**0001170-60.2011.403.6124** - SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas.

**0001425-18.2011.403.6124** - CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 16:20 horas.

**0001666-89.2011.403.6124** - MARIA FRANCISCA CANEDO DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas.

**0000317-17.2012.403.6124** - ELIANA PEREIRA VILELA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:20 horas.

**0000641-07.2012.403.6124** - ROSANGELA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:40 horas.

**0000971-04.2012.403.6124** - IVETE INFANTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001157-61.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ADAO JOSE MOREIRA(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas.

**0001261-53.2011.403.6124** - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X IRACI EVES SPRITA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:20 horas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000036-27.2013.403.6124** - CAMMILAH IACUZIO(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Recebo a petição de fl. 54 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar como impetrado o REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

## **Expediente Nº 2792**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001042-40.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-10.2011.403.6124) NELSON GUZZO JUNIOR(SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000278-20.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1)) WILMA DE PAULA MORALES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Compulsando os autos, verifico que, enquanto a DRA. ANGÉLICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (OAB/SP: 161.424) não juntou instrumento de procuração (fls. 02/08), a DRA. JOSIANE CARNEIRO NUNES (OAB/GO: 25.053) renunciou ao mandato conferido (fls. 45/46 e 48/49). Assim, antes de qualquer coisa, determino a intimação da embargante, na pessoa das duas advogadas acima mencionadas, para que regularize a sua representação processual, conferindo o devido instrumento de procuração a quem de direito. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001050-17.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) HILDA FAVA PEREIRA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vejo que o caso envolve questão de direito e de fato. Esta, contudo, já se encontra bem delineada pelo vasto conjunto probatório acostado aos autos, de modo que se torna adequado o julgamento antecipado da lide, independentemente de perícia e maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Posto isso, indefiro o pedido de prova oral requerida pela embargante à fl.67. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001905-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001905-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ailton Carlos Pereira, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de empréstimo/financiamento. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 107/verso). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO

a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X PIONEIROS BIOENERGIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X JOANA HELENA JUNQUEIRA FRANCO X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO X CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO X NELSON HELIO SANDRIN X MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO)

DECISÃO / OFÍCIO. Vistos, etc. Seguindo a esteira da decisão de fl. 599, denota-se, em síntese, que os executados buscam, há um certo tempo, a redução ou substituição dos bens penhorados. Entretanto, para se decidir uma questão como esta é preciso que o magistrado tenha em mãos alguns elementos importantes, tais como, o valor da dívida e a avaliação atualizada dos bens penhorados. Por essa razão, aquela decisão estabeleceu que, em face da apresentação do valor do débito (R\$ 27.124.546,39), seria necessária a juntada aos autos de uma avaliação atualizada dos bens penhorados. Dessa forma, determinou-se, naquela ocasião, a expedição de duas cartas precatórias, sendo uma para a Comarca de Pereira Barreto/SP e a outra para a Comarca de Iretama/PR, a fim de que fosse possível auferir o valor atual dos bens que garantem esta execução. Dentro desse contexto, verifico que a carta precatória enviada à Comarca de Pereira Barreto/SP já retornou e encontra-se devidamente encartada aos autos às fls. 645/756. Entretanto, observo, às fls. 767/769, que ainda não retornou a carta precatória enviada à Comarca de Iretama/PR, o que se faz imprescindível para que este juízo possa então deliberar sobre a redução ou substituição dos bens penhorados. Assim sendo, determino a expedição de ofício à Comarca de Iretama/PR, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 600/verso. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 181/2013 - EF endereçado ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, cujo endereço é Avenida Paraná, nº 510, Iretama/PR, CEP: 87.280-000, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 600/verso, cuja cópia segue em anexo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900 Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal para que traga aos autos o valor atualizado do débito consistente na dívida deste feito (0001051-07.2008.403.6124) e de seu apenso (0000679-58.2008.403.6124). Após a juntada aos autos 1) do valor atualizado do débito e 2) da carta precatória enviada à Comarca de Iretama/PR, venham os autos conclusos, inclusive para a apreciação da petição de fls. 798/802. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X ANIZIO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA ME; ANIZIO VIEIRA DA SILVA e CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 0055/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, verifico que não foi realizada nenhuma medida constitutiva sobre bens dos executados. Sendo assim, cumprida a determinação acima pela exequente, defiro o pedido formulado à fl. 67, para determinar: I - PENHORA de 1/32 do imóvel objeto da matrícula nº 19.537 do CRI de Fernandópolis/SP, de propriedade do executado ANIZIO VIEIRA DA SILVA, CPF n.º 906.900.288-49, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 1543, centro, Fernandópolis/SP, para a satisfação da dívida no valor de R\$ 20.214,62 (em 16/08/2012), mais acréscimos legais; II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a

este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º0055/2013-EF-dpd, instruída com cópias de folhas 02/04, 67/70 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0000583-04.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SEQUINI DA SILVA**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Sequini da Silva, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário - crédito consignado caixa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 25). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 25. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000520-62.2001.403.6124 (2001.61.24.000520-4) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)**

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(s): LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL E OUTROSProcesso Apenso: 0002786-22.2001.403.6124 (nº antigo 2001.61.24.002786-8) DESPACHO / OFÍCIOS Nºs 0034/2013 E 0035/2013 / CARTA DE INTIMAÇÃO Fl.302: defiro o pedido de penhora sobre as ações descritas à fl.290, pertencente ao executado Laor Antônio de Carvalho Pontes Gestal, CPF nº170.812.708-91.Expeça-se Termo de Penhora.Após, proceda-se à intimação da Instituição Credora, qual seja, Itaú Unibanco S.A., Rua da Quitanda, 157, 4º andar, CEP:01012-010, São Paulo/SP, para que não disponha das 72 (setenta e duas) ações Escriturais Preferenciais bloqueadas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 0034/2013-EF-dpd AO BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., com endereço na Rua da Quitanda, 157, 4º andar, CEP:01012-010, São Paulo/SP, instruído com cópia de folha 290.Intime-se, ainda, o Executado do Termo de Penhora, advertindo-o de que a realização de Reforço de Penhora não reabre prazo para a interposição de embargos do devedor, conforme consolidada jurisprudência pátria.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO LAOR ANTÔNIO DE CARVALHO PONTES GESTAL, CPF nº170.812.708-91, com endereço na Rua 22, nº1969, Jardim Pegolo, Jales/SP.No tocante ao pedido de penhora sobre os ativos informados à folha 294, deixo de apreciar, por ora, tendo em vista que, nos autos do processo nº0002786-22.2001.403.6124, em apenso a este feito, não há valores bloqueados pela Instituição Financeira Bradesco S.A.Posto isso, officie-se à Instituição Financeira Bradesco S.A. de Jales/SP, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o valor bloqueado para garantia dos autos da execução fiscal nº 0002786-22.2001.403.6124, em nome de Laor Antonio de Carvalho Pontes Gestal, CPF nº 170.812.708-91.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 0035/2013-EF-dpd, com endereço na Rua oito, nº 2447, centro, Jales/SP, instruído com cópia de folha 294.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTOS & CIA LTDA.(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ELIAS ANTONIO MARTINS X HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)**

DECISÃO/MANDADO.Vistos, etc.Fls. 592/594 e 598/600: O executado Henrique Barroso Martins defende, em síntese, a nulidade e a insubsistência da penhora dos ativos financeiros bloqueados às fls 587/588, uma vez que, havendo anteriormente a penhora de um imóvel suficiente ao pagamento da dívida, a constrição financeira caracterizaria excesso de execução. Ademais, teriam sido opostos embargos à execução que, apesar de julgados improcedentes em primeiro grau, estariam aguardando o julgamento de recurso de apelação. A exequente, por sua vez, defende, em resumo, a inexistência de efeito suspensivo no curso da execução, bem como a possibilidade de substituição da penhora do imóvel pelo dinheiro bloqueado. É a síntese do que interessa. DECIDO.Observo, prima facie, que o recurso interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução foi

recebido apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 520, inciso V, do CPC (fls. 601/604).Outrossim, não há como negar que a Lei nº 11.382/06 deu nova cara ao processo executivo possibilitando ao credor os meios efetivos e necessários à plena satisfação de seu crédito. Tanto é verdade que colocou a penhora em dinheiro como primeiro e principal meio de constrição no patrimônio do devedor (v. art. 655, inciso I, do CPC, com redação dada pela aludida lei). Ademais, a Lei nº 6.830/80 não só vai ao encontro dessa posição, como também possibilita a substituição de bens penhorados a pedido da exequente (v. art. 11, inciso I e art. 15, inciso II da aludida lei). Dessa forma, indefiro a pretensão do executado (fls. 592/594) e, neste mesmo ato, defiro a pretensão da exequente (fls. 598/560) no sentido de promover a substituição da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.513 (fls. 549/550) pelo dinheiro bloqueado por ocasião da aplicação do sistema Bacenjud (fls. 587/588).Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, até o valor do débito, devidamente atualizado (fl. 605), para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.Após, lavre-se o termo de penhora e intime o executado Henrique Barroso Martins, advertindo-o de que a mera substituição de penhora não reabre prazo para a interposição de embargos do devedor, conforme remansosa jurisprudência pátria. Sem prejuízo do cumprimento das medidas acima mencionadas, o Cartório de Registro de Imóveis local deverá ser cientificado do levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel descrito às fls. 549/550. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº 15/2013 - EF - THC, instruído com cópias de fls. 547/551 e desta decisão, a fim de que intime o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP para que, em cumprimento ao presente, proceda o levantamento do registro da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.513. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002874-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X MARIA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA**

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Vistos, etc.O executado JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES, qualificado nos autos, insurge-se contra a execução promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, requerendo a sua exclusão do polo passivo da lide, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ser responsabilizado pela dívida da empresa porque não agiu com excesso de poderes ou infração à lei. Ademais, segundo ele, teria ocorrido a prescrição no caso concreto, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a sua citação como codevedor (fls. 432/442). A exequente, por sua vez, defende a ausência de previsão legal para a oposição de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legitimidade do executado para figurar no polo passivo em razão da dissolução irregular da empresa. Destacou a ausência de prescrição ante a efetiva cobrança de seu crédito sem que o feito permanecesse paralisado por sua exclusiva culpa (fls. 467/473). É a síntese do que interessa. DECIDO. A exceção de pré-executividade somente é admissível com base em argumentos sólidos que dizem respeito a matérias de ordem pública, acerca das quais ao juiz é dado conhecer de ofício. Versando a presente exceção sobre uma das condições da ação (legitimidade de parte) e sobre um fato que pode ensejar a extinção do (prescrição), imperioso que a mesma seja conhecida e apreciada. Ora, a responsabilidade do sócio decorre dos artigos 124, inciso II, 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. No presente caso, cumpre ressaltar que sua responsabilidade decorre do encerramento irregular da empresa, o que totalmente visível diante da certidão de oficial de justiça lavrada à fl. 386. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. A existência de indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio-gerente.2. Embargos acolhidos.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 451137 Processo: 200200971460 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000706675 DJ DATA:13/09/2006 PÁGINA:271 Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:

AGA 201001000097 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1316810 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2011 Relator: HERMAN BENJAMIN) No mais, em relação à questão da prescrição, tenho a firme convicção que o prazo prescricional para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve se dar a partir do momento em que se constata realidade fática que fundamente o pedido de redirecionamento, v.g. quando se constate, sem sombra de dúvida, a dissolução irregular da empresa executada. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0002874-60.2001.403.6124, verifico que a empresa Irmãos Pereira Cia. Ltda foi citada em 26.07.1999 (fl. 24-verso). Ato contínuo, foram penhorados os imóveis pertencentes à empresa executada, com registro de matrícula nº 36.934, 32.412 e 36.880 do CRI, conforme fls. 106/107 e 200. Após a designação de datas para leilão, verificou-se que o primeiro imóvel fora adjudicado, ao passo que os últimos foram arrematados em outros feitos executivos (fls. 254, 395 e 380). Expedido o mandado de constatação das atividades da empresa executada, o Sr. oficial de Justiça informou que a executada havia encerrado suas atividades há cinco anos, já que em seu estabelecimento estava situada a empresa Supermercados Pejo (fl. 386). Sobreveio então o pedido de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários Adelina Maria Pereira, Maria Conceição Cardoso e João Pereira Agostinho Pires, o que foi deferido à fl. 420, em 09.03.2012. Feito este breve relato, é possível perceber que somente a partir das informações lançadas na certidão do Oficial de Justiça, exarada em 30.06.2011 (fl. 386), é que se constata a efetiva dissolução irregular da empresa, correndo o respectivo prazo prescricional. Ademais, ainda que se pudesse contar o prazo da prescrição a partir da citação da executada, o fato é que não houve, como resta evidente, qualquer omissão por parte da exequente na cobrança de seu débito, eis que a exequente empreendeu todos os seus esforços, requerendo todas diligências pertinentes para cobrança de seu crédito. Nesse sentido, Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação ao co-responsável, não basta apenas que se passe o prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica (ou do despacho que ordena a citação, na redação dada pela LC nº 118/05 ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN), mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes desta Turma. (TRF4, AGVAG nº 200804000293956, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Parcionik, unânime, DJ 30/09/2008). Na mesma linha, vide outros julgados de outras Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela Corte Especial deste Regional, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000047540, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, unânime, DJ 19/09/2007) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO .1 - A empresa executada foi regularmente citada em 02/08/1999, por conseguinte, foi deferida a inclusão da responsável tributária no pólo passivo da execução, com citação válida no dia 02/08/2005. Assim, decorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução contra a sócia. 3 - Entretanto, não restou configurada a desídia da exequente. In casu, infere-se que a credora diligenciou no sentido de obter informações sobre os bens da executada e da sócia incluída na execução. Injustificado, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando não se manteve inerte no sentido de enviaresforços visando a satisfação do seu crédito. 4 - Outrossim, há comprovação nos autos acerca da suspensão do prazo prescricional, cópia da respectiva adesão ao REFIS, afim de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG nº 298886, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, unânime, DJ 27/03/2008, p. 551) Assim, considerando que a exequente não se quedou inerte durante todo o processo, e que entre a plena ciência da dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento não houve o transcurso do prazo de cinco anos, não subsiste fundamento jurídico que ampare a pretensão do excipiente. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 432/442, e determino o regular processamento da execução em seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000793-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRADE MARIANO CONFECÇOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X GILBERTO MIRANDA DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)**

Fl.319/322: intime-se o executado para regularização da representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do

artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações contidas na petição de fl. 319/322, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000325-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000325-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EDUARDO DE MESQUITA PEDRO JALES-ME**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Eduardo de Mesquita Pedro Jales - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento do executado (fl. 43). É o relatório. Decido. Verifico que a execução ajuizada padece de nulidade insanável, ante a absoluta ausência de parte. Com efeito, a presente execução foi ajuizada em 06.03.2008, após o óbito do executado empresário individual, ocorrido em 16.08.2003 (fl. 44). Desta feita, resta evidente que a relação jurídica processual executiva se formou sem um pressuposto de validade, sendo de rigor a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito executivo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por absoluta ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001072-41.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X K NAGATA E FILHOS LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de K. Nagata & Filhos Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 142). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fl. 143. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001074-11.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALMIR LIMA RIBEIRO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Valmir Lima Ribeiro, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 31). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 36). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.

08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001087-10.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS M & H LTDA.

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Indústria e Comércio de Roupas M & H Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 53). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 54/58. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001088-92.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SIGUIMAR PIOVEZANI VILA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Siguimar Piovezani Vila, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 27). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 28/29. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001089-77.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ATILA VALADARES DO AMARAL

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Atila Valadares do Amaral, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 75). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 85/86). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial

improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001092-32.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASTANHEIRA E LOURENCO LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Castanheira e Lourenço Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 76). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 77/78. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001094-02.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORIM AUTOMOVEIS LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Borim Automóveis Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 61). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 62. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001096-69.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PLAY HOUSE COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Play House Comercial Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 116). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 117. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001097-54.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JALES LTDA.

Vistos, etc. Nada obstante tenha sido a exequente intimada a se manifestar sobre a hipótese de ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, após haver permanecido o feito arquivado por prazo superior ao previsto legalmente para a sua verificação, vejo que, na verdade, a Justiça Federal não possui competência para a análise da questão, já que a execução busca a satisfação de dívida decorrente de crédito constituído a partir de infração à legislação trabalhista. Digo isso ciente de que, com o advento da EC n.º 45/2004, que acrescentou, ao art. 114, da CF, o inciso VII, compete, apenas, à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse sentido decidiu o E. STJ no CC - Conflito de Competência 58181 (200600229887/SP), Primeira Seção, DJ 1.8.2006, página 345, Relator Castro Meira, de seguinte ementa: Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal. Multa por Infração à Lei Trabalhista. EC n.º 45/04. Art. 114, I, da CF/88. 1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. Tratando-se de competência absoluta, derivada, como é, da própria Constituição, havendo de ser ressaltado que o próprio art. 109, inciso I, da CF/88, excepciona da competência da Justiça Federal os casos afetos à Justiça do Trabalho (Art.

109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho), pode, e deve, ser reconhecida de ofício pelo juiz (v. art. 113, caput, do CPC). Anoto, ainda, que o próprio princípio da perpetuação da jurisdição acaba sendo exceção no caso (v. art. 87, do CPC), já que, após a propositura da ação houve supressão expressa da matéria do órgão judiciário. Diante disso, com fundamento no art. 113, 2.º, do CPC, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e, de pronto, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Int. Jales, 05 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001098-39.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS BARUF LTDA.

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Irmãos Barufi Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 86). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 100). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001099-24.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CLAUDEMIR DE MELLO JALES-ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Claudemir de Mello Jales - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 28). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fl. 29. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001100-09.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASTANHEIRA E LOURENCO LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Castanheira e Lourenço Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 114). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 115/117. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001101-91.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES CASTA LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Indústria e Comércio de Confeções Costa Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 101). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 113). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001102-76.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Laor Antônio de Carvalho Pontes Gestal, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 55). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 60). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas

da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001103-61.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MATSUO MIURA ESPOLIO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Matsuo Miura Espólio, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 92). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 93. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001104-46.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ZARA & ZARA LTDA.**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Zara & Zara Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 45). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 46/48. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001106-16.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.**

Vistos, etc. Nada obstante tenha sido a exequente intimada a se manifestar sobre a hipótese de ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, após haver permanecido o feito arquivado por prazo superior ao previsto legalmente para a sua verificação, vejo que, na verdade, a Justiça Federal não possui competência para a análise da questão, já que a execução busca a satisfação de dívida decorrente de crédito constituído a partir de infração à legislação trabalhista. Digo isso ciente de que, com o advento da EC n.º 45/2004, que acrescentou, ao art. 114, da CF, o inciso VII, compete, apenas, à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse sentido decidiu o E. STJ no CC - Conflito de Competência 58181 (200600229887/SP), Primeira Seção, DJ 1.8.2006, página 345, Relator Castro Meira, de seguinte ementa: Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal. Multa por Infração à Lei Trabalhista. EC n.º 45/04. Art. 114, I, da CF/88. 1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral. 2. Conflito de competência

conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. Tratando-se de competência absoluta, derivada, como é, da própria Constituição, havendo de ser ressaltado que o próprio art. 109, inciso I, da CF/88, excepciona da competência da Justiça Federal os casos afetos à Justiça do Trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho), pode, e deve, ser reconhecida de ofício pelo juiz (v. art. 113, caput, do CPC). Anoto, ainda, que o próprio princípio da perpetuação da jurisdição acaba sendo excecionado no caso (v. art. 87, do CPC), já que, após a propositura da ação houve supressão expressa da matéria do órgão judiciário. Diante disso, com fundamento no art. 113, 2.º, do CPC, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e, de pronto, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Int. Jales, 04 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001107-98.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA CARMEM SARCEDO CABRAL ME**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Maria Carmem Sarcedo Cabral - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 79). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 80/81. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001108-83.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS BARUF LTDA.**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Irmãos Barufi Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 74). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 79). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNÇIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001109-68.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO JALES ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de José Pereira da Silva Filho Jales - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 34). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 36/37). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001110-53.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X WAGNER DA ROCHA SILVA - ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Wagner da Rocha Silva - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 30). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 31. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001111-38.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO JALES ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de José Pereira da Silva Filho Jales - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 16). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 28/29). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que

ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. **ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta

**0001114-90.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALETENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.**

**SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Saletense Industria e Comércio de Cereais Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 102). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 103. Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. **ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta

**0001115-75.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LUSVORDES - JALES - ME**

**SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Maria Luiza de Oliveira Lusvordes - Jales - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 16). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 21). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º

200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001568-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001568-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CLARICE PAULINO DE OLIVEIRA X OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA**

SENTENÇATrata-se de execução hipotecária do sistema financeiro nacional ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Benedito Donizetti de Oliveira - Espolio e Clarice Paulino de Oliveira, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de primeira hipoteca. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 156). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 156. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora de fl. 81.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000701-48.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-05.2010.403.6124 (2010.61.24.000193-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL**

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Município de Santa Fé do Sul, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 53). É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3339**

### **USUCAPIAO**

**0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9)** - REINALDO TOSONI JUNIOR(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

I - Fl. 348: requer a União (AGU) que, aliás, já foi excluída do feito (fl. 319), a vista dos autos por 30 (trinta) dias para análise. Diante da proximidade de audiência designada para 20/02/2013 (fl. 346), o referido pedido de vista será apreciado em momento posterior a este evento a fim de não dificultar seu trâmite e a realização de diligências de intimações do DNIT e do MPF que ainda restam pendentes.II - Fl. 362: A defesa do autor requereu a substituição da testemunha Irineu Nunes, arrolada na inicial, por Antônio Orlando Pires, tendo em vista a idade avançada e dificuldade de locomoção do primeiro.Na esteira do despacho exarado na fl. 346 e verso, defiro tal pedido, asseverando que, assim como as demais testemunhas já substituídas e mencionadas no mesmo decisum (João Batista Ferreira e Carlos Raimundo Galhardo), referida testemunha também deverá comparecer independente de intimação.III - Considerando a exigüidade de prazo para realização da audiência, providencie a Secretaria a imediata publicação deste despacho, a intimação do DNIT por mandado e após a intimação (pessoal) do Ministério Público Federal, na ordem aqui estabelecida e em regime de urgência.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7)** - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STHEFANY DE FREITAS MARSOLA - INCAPAZ (REGIANE APARECIDA DE FREITAS)(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X REGIANE APARECIDA DE FREITAS

Tendo em vista a certidão de fl. 131 informando que a testemunha Denilson Marsola não foi encontrada no endereço indicado e considerando que a data da audiência no Juízo deprecado se aproxima (26.02.2013), intime-se a autora para que se manifeste trazendo aos autos o atual endereço de sua testemunha, no prazo de 48 horas, a fim de que haja tempo hábil para sua intimação.Com a manifestação, comunique-se o Juízo Deprecado. Não sendo informado o novo endereço, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

**0002762-73.2010.403.6125** - MARIA RAIMUNDO JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora (fl. 62), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Em que pese o(s) documento(s) já trazido(s) aos autos (fl. 62-75), providencie o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informações completas, acerca dos seguintes itens:a) cópias dos documentos de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF) de Édina Maria da Silva, esposa do co-herdeiro Júlio Cezar e a mesma documentação de Rosângela Guerra, esposa do co-herdeiro Hélio Silvano;b) diante da afirmação na petição de fls. 60-61 que a co-herdeira Lindamara possuir problemas mentais devido ao quadro de esquizofrenia grave, sendo completamente inválida, esclareça a defesa, inclusive trazendo documentação pertinente, se a mesma é interdita e quem é seu representante, uma vez que diante de tal quadro questiona-se sua capacidade civil para outorgar, por si só, instrumento de mandato ao causídico sem estar devidamente assistida ou representada legalmente;c) considerando o que consta no campo observações/averbações da certidão de óbito (fl. 62), esclareça ainda a defesa, trazendo documentação comprobatória, se os três filhos que faleceram previamente ao óbito da autora (Edson, Edna e Maria), eram casados ou viviam sob regime de união estável e, em tal hipótese, trazendo documentação completa dos cônjuges/companheiros, bem como se possuíam descendentes;d) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos.Após a manifestação do autor, dê-se vista à autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

### **ACAO PENAL**

**0002037-16.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Tendo em vista que o defensor comprovou que a audiência a ser realizada no juízo de Amambai-MS foi designada anteriormente à agendada neste Juízo Federal e, tendo em vista que as datas coincidem (07.03.2013), DEFIRO o requerido às fls. 415 e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento a que se refere a fl. 410 para o dia 14.03.2013, às 14 horas.No mais, cumpram-se as determinações de fls. 410/411.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5656**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Da análise minuciosa de todo o processado nos presentes autos verifica-se que em 26 de maio de 2011 foram expedidas duas Requisições de Pequeno Valor, quais sejam: 20110000215 - valor de R\$ 1.965,83 20110000216 - valor de R\$ 19.658,28 Ambas as Requisições foram transmitidas ao E. TRF da 3ª Região para pagamento em 08/06/2011 e liberadas, nos termos do ofício nº 3418/2011/RPV/DPAG-TRF, de 05/08/2011. Aí começou a celeuma: o que ocorreu na verdade foi um equívoco quando da expedição da RPV de valor R\$ 19.658,28. No campo Requisição Honorários Sucumbenciais? foi preenchido com a palavra sim, quando o correto seria não, já que dizia respeito ao montante devido ao autor, Sr. Claudiomiro de Lima. Ambos os valores das duas RPVs foram levantadas no Banco pela advogada e noticiado nos autos por várias petições da causídica, a qual inclusive comprovou nos autos que levantou o dinheiro e o repassou integralmente ao autor da ação (fls. 168). Ocorre que a questão não foi solucionada até o momento, e o objetivo deste Juízo é encerrar esta questão definitivamente, nos termos determinados no Expediente do E. TRF da 3ª Região. Recebido o ofício nº 296/2013 UFEP, de 16 de janeiro de 2013, resta claro que a determinação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deve ser imediatamente cumprida, sem mais delongas, nos termos da ordem de fls. 231/232. Assim sendo, determino que com a máxima urgência seja a advogada, Dra. Maria Cecília de Souza, OAB/SP nº 150.409, intimada da presente decisão, para que cumpra integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado às fls. 229/254 (Expediente 2013000093 - RPV - Eletr-TRF3ªR), comunicando-se ato contínuo a este Juízo as providências por ela tomadas. Não obstante, encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência acerca das medidas adotadas por este Juízo Federal acerca do presente caso. Intime-se e cumpra-se imediatamente.

**0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA BARROS TELLES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução para o dia 19 de março de 2013, às 14:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 36. Intimem-se.

**0002327-25.2012.403.6127 - MARILIA MATTIELO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2013, às 15:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 140. Intimem-se.

**0002473-66.2012.403.6127 - EUNICE DA SILVA MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0002485-80.2012.403.6127 - ANTONIO PEDRO MOREIRA MARIA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução para o dia 19 de março de 2013, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 141. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002513-48.2012.403.6127** - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0002528-17.2012.403.6127** - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 10), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0002558-52.2012.403.6127** - CARLOS CONTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 132/133. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002958-66.2012.403.6127** - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**Expediente Nº 5657**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004120-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004120-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004119-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000388-44.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-23.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA

PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Consulta de fls. 212: Republicue-se a sentença de fls. 210 e verso. Sentença de fls. 210 e verso: O Município de São João da Boa Vista-SP ajuizou execução fiscal objetivando receber R\$ 293,51 a título de IPTU e taxa de iluminação pública da União Federal (fl. 02 da execução). Em decorrência, a União interpôs embargos à execução fiscal, que foram julgados procedentes, extinguindo a execução (fls. 120/121). O Município apresentou recurso de apelação (fls. 128/136), a União contra-razões (fls. 139/178) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação, determinando a baixa dos autos para exame do recurso como embargos infringentes (fls. 180/181), com trânsito em julgado (fl. 206). Relatado, fundamento e decidido. Frente ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso (apelação de fls. 128/136) como sendo embargos infringentes, pois tempestivo e adequado ao valor da causa (R\$ 293,51 - fl. 02 da execução), inferior ao da alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais). A parte embargada (União) já se manifestou sobre o recurso (fls. 139/178). Não cabe ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente. Entretanto, a Lei n. 6.830/80 exige pronunciamento judicial para o processamento e efeitos da ação de execução fiscal, o que impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Desta forma, considerando os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Interesse Público, não vislumbro, no caso, cabimento na movimentação do Poder Judiciário em face de questões com diminuto impacto social, institucional e econômico. Como visto, o Município pretende, com a ação de execução, receber R\$ 293,51 - fl. 02 da execução. O valor de alçada, para o mesmo período (dezembro de 2010 - fl. 03 da execução), é de R\$ 567,02, superior ao cobrado na execução, como decidido no acórdão. Assim, verificando as condições da ação no presente caso, o ínfimo valor apontado na execução fiscal implica na inexistência de interesse de agir, ao teor de sua insignificância. Em matéria de execução fiscal, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido. A ação de execução ao invés de levar recursos aos cofres públicos e inibir a sonegação (objetivos lícitos buscados nas execuções fiscais), contribui para obstaculizar a efetiva prestação jurisdicional de forma célere, já que prejudica o adequado processamento de vários outros feitos, em prejuízo do interesse público. No mais, a sentença hostilizada, que não foi reformada, reconheceu, de forma fundamentada, a imunidade tributária da União Federal quanto ao tributo em exame (IPTU) e a ilegalidade da cobrança de iluminação pública, mediante taxa, determinando a desconstituição das CDAs e a extinção da execução fiscal, o que resta mantido. Isso posto, conheço dos presentes embargos para negá-los provimento. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e de fls. 02/03 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002959-85.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-03.2011.403.6127) COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 274/276: Assiste razão a Fazenda Nacional, de fato o depósito de fls. 268 foi realizado em 28/03/2012. Intime-se a embargante (Colégio Experimental Integrado Sanjoanense S/C Ltda), para que complemente o valor devido (R\$ 350,74). Intimem-se.

**0003993-95.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-39.2011.403.6127) MAURO JULIARE ME(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Indefiro o pedido de fls. 55, uma vez que houve a preclusão de sua postulação, que deve ser realizada anteriormente à prolação de sentença. Intimem-se.

**0000921-66.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-26.2011.403.6127) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0001227-35.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-91.2011.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Defiro a realização da prova pericial requerida às fls. 57, pela embargante. Nomeio perito do juízo o Dr. Antônio Carlos Vitorino, CRC/SP 1SP190898/O-9. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo,

indicar Assistente Técnico e formular quesitos. Dê-se vista à Embargada para formular quesitos e indicar assistente técnico. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001385-90.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000458-9)) ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO (SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA

Fls. 319: Indefiro, posto que desnecessário ao deslinde do feito, uma vez que se trata de matéria de direito. Posto isso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002052-76.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-08.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS L (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0003194-18.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-69.2011.403.6127) DIAS & PIMENTEL-CURSOS DE IDIOMAS LTDA (SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CAROLINA RAMOS CORTES DE BARROS PIMENTEL X SYOMARA GUEDES DIAS (SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000484-74.2002.403.6127 (2002.61.27.000484-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILGIN & CIA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X JOSE CARLOS GUIGIN X ARLETE SAITO GUIGIN

Preliminarmente, regularize a ilustre causídica sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado ou silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001479-87.2002.403.6127 (2002.61.27.001479-0)** - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X A RUPPEN COML/ E TRANSPORTADORA LTDA X MARIA MARGARIDA DA COSTA X ALBIN RUPPEN (PR018593 - JAIME PEGO SIQUEIRA)

Fls. 398/400: tendo em vista a ínfima quantia bloqueada, defiro o desbloqueio. Fls. 404/405: por se tratar de conta poupança, conforme demonstrado no documento de fls. 407, defiro o desbloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mercantil DCN Ltda, Manoela Matos de Vasconcellos Carvalho, David Carvalho Filho, Francisco Jose Durigan e Maria Aparecida Matos de Vasconcellos Durigan objetivando receber valores inscritos em dívida ativa (80.7.99.042665-14). Regularmente processada, o Juízo Estadual deferiu pedido da exequente (fl. 23) de inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 26), tendo os mesmos, em sede de exceção de pré-executividade, requerido a exclusão (fls. 137/153), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 163). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, em especial a expressa ausência da exequente, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da execução as pessoas físicas Manoela Matos de Vasconcellos Carvalho, David Carvalho Filho, Francisco Jose Durigan e Maria Aparecida Matos de Vasconcellos Durigan. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de impugnação ao pedido pela Fazenda Nacional. Arquivem-se os autos, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, como requerido pela exequente (fl. 163 verso). Intimem-se.

**0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)**

Vistos, etc. A empresa executada defende ao longo do processo que procedeu ao pagamento dos valores cobrados na ação, inclusive juntando farta documentação. Em sua última manifestação (fls. 702/704) requereu o efetivo pronunciamento da exequente sobre os fatos alegados e a apresentação de cálculo discriminado do valor eventualmente devido. Entretanto, a exequente, devidamente intimada (fl. 843), não se manifestou (fl. 843 verso). Relatado, fundamento e decidido. A execução se opera no interesse do exequente. Contudo, o devedor, que alega cumprimento da obrigação, tem o direito de ser liberado do vínculo, caso confirmado o adimplemento, não podendo aguardar, indefinidamente, pela boa vontade do credor em promover os atos processuais pertinentes ao deslinde do feito, para que, só após, seja extinta a execução. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, conclusivamente sobre todo o processo (alegações de pagamento acompanhadas de documentos) e sobre o requerimento de fls. 402/404, apresentando documentos que provem eventual saldo remanescente e seu valor. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0001094-37.2005.403.6127 (2005.61.27.001094-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SILVANA MARGARITA DE O VALENZUELA**

Vistos, etc. O processo esteve arquivado por mais de sete anos (de 02.08.2005 a 23.08.2012), com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 10 verso), o que configura, em tese, a prescrição intercorrente. Contudo, a parte exequente peticionou informando a efetivação de parcelamento, o que igualmente faz pressupor que a parte executada confessou o débito e abriu mão de sua discussão, inclusive no que se refere à prescrição. Assim, diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, com-petindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000190-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cerealista Albertina Ltda e Sergio Mauro Barbosa objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.94.011142-02. A empresa executada compareceu aos autos (fls. 100/101 e 110/112) e apresentou exceção de pré-executividade pela segunda vez (fls. 115/125 e 440/444), defendendo neste último incidente (fls. 440/444) a nulidade do título executivo porque agrega um único valor aos vários exercícios tributários, fato que impossibilita a exata compreensão do quantum e causa prejuízo à defesa. A Fazenda Nacional sustentou a validade do título executivo (fls. 454/455). Relatado, fundamento e decidido. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a ação executiva atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo desnecessária a pormenorização da evolução dos valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 457/464), fixo, nos moldes fundamentados na decisão de fl. 424, prazo de 90 (noventa) dias para que a Fazenda Nacional, exequente, conclua a análise administrativa dos débitos executados nesta ação, como apontado nos autos (fls. 403, 414/415 e 446). Intimem-se e cumpra-se.

**0004011-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004011-7) - UNIAO FEDERAL(SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução ajuizada pela União Federal em face de Joaquim Ignácio Sertorio Filho, Pedro Henrique Sertorio e Espólio de João Batista Sertorio objetivando receber valores inscritos em dívida ativa (fls. 473/473). Os créditos, objeto dos autos, encontravam-se representados pelas operações bancárias 495.800.055 e 495.800.056 (fls. 427/439) e originaram-se da cédula rural pignoratícia n. 88/00155-5 (fl. 05), cedidos à União Federal com fundamento na Medida Provisória 2.196-1/01. A ação tramitou pela Justiça Estadual, que homologou acordo entre as partes (fl. 186) e declinou da competência (fl. 390). Aqui, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 449/451) insurgindo-se contra os encargos cobrados e índices aplicados, ao argumento de que formam vencedores em ação que determinou a forma de correção, desrespeitada pela União. A exequente defendeu a regularidade do título executivo (fls. 463/464) e, intimada a apresentar a

planilha dos cálculos (fl. 467), alegou que o acórdão referido pelos executados não diz respeito à presente ação (fls. 481/482). A parte executada não mais se manifestou (fls. 483/485). Relatado, fundamento e decidido. Não assiste razão ao executados. É fato incontroverso que emprestaram dinheiro e não pagaram. Tanto que, acionados judicialmente, renegociaram a dívida, firmando acordo com o Banco do Brasil, originalmente o credor da operação, o que foi homologado pelo Juízo Estadual (fl. 186). Também é fato que, por conta da cessão dos créditos à União Federal (Medida Provisória 2.196-1/01), os valores inadimplidos foram inscritos em dívida ativa (fls. 465/466), sendo, portanto, dívidas líquidas, certas e plenamente exigíveis, como estabelecem os artigos 10 e 11 do Decreto-Lei n. 167/67. A ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal. Por fim, admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, não apresentada pelos executados. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, passando para execução fiscal. Após, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, dê andamento no feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002072-04.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)  
Fls. 55: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela executada. Fls. 56: Anote-se. Intimem-se.

**0002111-98.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO VERNIN  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Sergio Vernin objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 2008/018974, 2009/017252, 2010/015714 e 2011/011900. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 48/49). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio de ativos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001824-04.2012.403.6127** - NIDIA ELISA CAPRECCI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002212-04.2012.403.6127** - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 09:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002228-55.2012.403.6127** - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser

acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002243-24.2012.403.6127** - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002255-38.2012.403.6127** - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor de fls. 71/72, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Deverá o perito médico nomeado apresentar laudo médico conclusivo mesmo no caso da autora não apresentar novos documentos/exames médicos. Intimem-se.

**0002256-23.2012.403.6127** - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 15:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos

pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002311-71.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA MANTOVANI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 10:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 14:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002353-23.2012.403.6127 - FATIMA DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 09:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados

por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002446-83.2012.403.6127 - PEDRA SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 10:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002541-16.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002589-72.2012.403.6127 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA RIBEIRO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002814-92.2012.403.6127 - MARLI CAMILO SILVESTRE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila

Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002843-45.2012.403.6127** - WALNEI SARTORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002865-06.2012.403.6127** - ZENAIDE SPADINE PINHATARO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002891-04.2012.403.6127** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002909-25.2012.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002921-39.2012.403.6127 - SEBASTIANA DA PENHA DE CARVALHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de

março de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002936-08.2012.403.6127 - MARIA DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002965-58.2012.403.6127 - VANIR TEMPORINI BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002977-72.2012.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003000-18.2012.403.6127 - ELZA ALVES DO PRADO GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003002-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003007-10.2012.403.6127 - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003049-59.2012.403.6127 - REGINA HELENA CAETANO PINHEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003105-92.2012.403.6127 - MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003106-77.2012.403.6127 - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003107-62.2012.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003134-45.2012.403.6127 - SUELY DE FATIMA FIGUEIREDO CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003148-29.2012.403.6127 - ELIZABETE DARC FELICIANO DA COSTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003151-81.2012.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003157-88.2012.403.6127 - LUZIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003169-05.2012.403.6127 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 76/82: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003172-57.2012.403.6127** - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003173-42.2012.403.6127** - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003220-16.2012.403.6127** - MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003294-70.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5659**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001900-77.2002.403.6127 (2002.61.27.001900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEMENTEIRA COSTAL LTDA X LUIZ ANTONIO SILVA AMARAL(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sementeira Costal Ltda e Luiz Antonio Silva Amaral objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 80.6.96.056346-62. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 55). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio de ativos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001901-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEMENTEIRA COSTAL LTDA X LUIZ ANTONIO SILVA AMARAL(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sementeira Costal Ltda e Luiz Antonio Silva Amaral objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 80.2.96.039934-

53.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 59).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio de ativos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001902-47.2002.403.6127 (2002.61.27.001902-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEMENTEIRA COSTAL LTDA X LUIZ ANTONIO SILVA AMARAL(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sementeira Costal Ltda e Luiz Antonio Silva Amaral objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 80.2.96.039934-53. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 59) Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio de ativos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001903-32.2002.403.6127 (2002.61.27.001903-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEMENTEIRA COSTAL LTDA X LUIZ ANTONIO SILVA AMARAL(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sementeira Costal Ltda e Luiz Antonio Silva Amaral objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 80.2.96.039933-72.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 55).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio de ativos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003961-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003961-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 668**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-35.2010.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) Vistos.Sobre as informações recebidas do Ministério das Comunicações (fls. 439/448), manifestem-se as partes no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014352-97.2002.403.6102 (2002.61.02.014352-5)** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP121956 - ORESTES

SOARES DO SANTOS FILHO E SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 356: Indefiro o pedido de apensamento, por não se tratar de hipótese de continência, conexão ou risco de julgamento divergente. Se o impetrante entender necessário, deverá acostar àqueles autos cópia destes.Outrossim, conforme demonstra dos documentos de fls. 359/361, o impetrante revogou os poderes contidos na procuração outorgada ao Dr. Orestes Soares do Santos Filho - OAB/SP 121956 (fls. 359/361) e, através da procuração de fls. 357, constitui novo patrono, por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que providencie a regularização junto ao sistema processual.Após, mantenha os autos no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001986-63.2012.403.6138** - EDSON SOARES VICTAL(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 44/45: Indefiro. A decisão foi cumprida na integralidade, não sendo hipótese de analisar o seu acerto ou desacerto, uma vez que o pedido do impetrante limitou-se à apreciação do requerimento administrativo, sem qualquer interferência judicial quanto ao conteúdo da decisão administrativa a ser tomada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0001988-33.2012.403.6138** - GERALDO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 61/63: Sem providências a tomar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 399**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000361-81.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIO VINICIUS VALERIO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, esclareça a parte autora o seu pedido no que se refere ao endereço dos depositários indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022842-65.2012.403.6100** - GISELE CRISTINA BARBOSA TELES(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - OSASCO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos. Providencie-se a impetrante a emenda da petição inicial, fornecendo cópia integral dos autos para servir de contra-fé, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como trazendo prova convincente da existência de ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da mesma Lei).Intime-se.

**0000646-74.2013.403.6130** - HALL PLUS COMERCIAL LTDA - EPP(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, providenciando o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme

previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize a petição inicial e a representação processual, tendo em vista tratar-se de cópias simples.- Forneça cópia integral dos autos para servir de contrafé, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0000692-63.2013.403.6130** - LIBBS FARMOQUIMICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize a sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada (fl. 21) trata-se de cópia simples. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0000717-76.2013.403.6130** - RODRIGO E GABRIELLA RESTAURANTE LTDA-ME(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública.Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, bem como, é essencial que esclareça a propositura desta ação, tendo em vista os autos distribuídos sob o nº 0021308-86.2012.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível/SP.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 801**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000654-51.2013.403.6130** - ANDRE FELISBERTO LOPES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação promovida por ANDRÉ FELISBERTO LOPES em face de Caixa Econômica Federal, na qual pretende a consignação de valores em atraso decorrente de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.673,15, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Cumpra esclarecer, ainda, que a parte autora não está discutindo o contrato firmado com a CEF; está, apenas, consignando valores atrasados, diante da recusa da CEF em recebê-los. Diante disso, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, objeto da

consignação, acrescidas de doze vincendas. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). CC 98221 - Relator Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Segunda Seção, Julgamento em 09/12/2008. E, ainda: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o suscitado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC 10352 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador primeira Se - TRF3, Julgamento em 07/11/2007. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

#### **MONITORIA**

**0016972-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAINA CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória nº 249/2012, devido ao não pagamento de custas por parte da autora, expeça-se nova Carta Precatória, para cumprimento em Poços de Caldas-MG. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0002643-29.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA MARIA DE ALMEIDA

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 158, quanto à regularização do instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005287-42.2012.403.6130** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (SP110879 - DOMINGOS SOULIM E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ANA PAULA GIBSON NUNES MAUTONE

Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 802**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022292-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELI RIBEIRO-ME X SOELI RIBEIRO

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

## **Expediente Nº 804**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000650-75.2011.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a UNIÃO da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da decisão de fls.358.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte réas fls. 360/362, em ambos os seus efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0017657-80.2011.403.6100** - DANIEL DOS SANTOS MOURA X ROSEMEIRE BORGES PORTO MOURA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.195/219; ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. (intimação independe de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2001, deste Juízo).

**0009306-28.2011.403.6130** - ANTONIO LOURENCO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes das partes no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0009826-85.2011.403.6130** - MARIO LUIS DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0012078-61.2011.403.6130** - VINICIUS BOTTESINI(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP299429 - ADOLFO HEUBEL)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0012659-76.2011.403.6130** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo.(intimação independente de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste Juízo)

**0015452-85.2011.403.6130** - MARIO CRUZ FELIPE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

**0021840-04.2011.403.6130** - NANILIA NUNES BARRETO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NANÍLIA NUNES BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Pede-se o deferimento da gratuidade processual.Consoante narrativa inicial, a autora é viúva de MANOEL PEREIRA TRINDADE, falecido em 06/10/2004, razão pela qual teria requerido, em 18/01/2006, o benefício de pensão por morte,

registrado sob o NB 139.868.968-5, indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Alega que o indeferimento se mostra descabido, porquanto ao indeferir o benefício a autoridade competente teria mencionado não ter sido comprovada a união estável entre a autora e o de cujus. Contudo, o pedido teria sido feito com base no matrimônio legalmente estabelecido e, portanto, a decisão não guardaria correspondência com o pedido formulado. Juntou documentos (08/16). A parte autora foi instada a emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa, apresentar comprovante de endereço e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 19), cumprido a fls. 20/31. Na ocasião foi deferido o benefício da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 32/33). Em contestação (fls. 40/58), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta a existência de divergência na documentação apresentada pela autora ao requerer o benefício de pensão por morte em comparação com os documentos apresentados pelo de cujus quando este requereu a aposentadoria (certidão de casamento). Em razão das divergências apontadas, o benefício ora pleiteado teria sido indeferido. Alega, ainda, que a autora já receberia aposentadoria por idade (NB 110.813.253-4), desde 21/08/1999, e na ocasião também teriam sido identificadas divergências entre os documentos apresentados e os agora apresentados. Outrossim, teceu considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica a fls. 183/186. Oportunizada a produção de provas (fls. 187), as partes nada requereram (fls. 189/190). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis (g.n.): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para concessão de pensão por morte no presente caso: a) o falecimento, que restou comprovado pela certidão de óbito (fls. 12); b) a qualidade de segurado, que está demonstrada pelo recebimento de aposentadoria (fls. 14), na data do óbito e; c) a demonstração da condição de cônjuge, consoante certidão de casamento encartada a fls. 11. Ora, os elementos existentes nos autos não deixam qualquer dúvida acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a fundamentação utilizada pela autarquia ré ao indeferir o pedido se mostra flagrantemente inadequada ao caso (fls. 13). De fato, há divergências entre vários dados e documentos apresentados pela autora na presente ação e aqueles que constam nos processos administrativos referentes a outros benefícios em que a autora consta como suposta beneficiária ou nos documentos apresentados pelo de cujus ao requerer o benefício de aposentadoria, consoante se pode observar na documentação encartada a fls. 63/180. Contudo, em nenhum momento a ré afirma se os documentos apresentados na presente ação são falsos ou adulterados. Se há indícios de irregularidade na concessão de outros benefícios, cabe a autarquia realizar investigação criteriosa e suspender o benefício, se for o caso. Mostra-se incabível indeferir o benefício de pensão por morte se estão preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, ainda que a ré entenda haver divergências documentais e de dados não totalmente esclarecidos. Portanto, uma vez que a autora comprovou ser cônjuge do segurado falecido, presumindo-se a sua dependência, e demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, de rigor o deferimento do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte, sob n.º 139.868.968-5 (fls. 13), a partir do requerimento administrativo, em 18/01/2006, em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Reconheço a prescrição quinquenal, de modo que o pagamento dos atrasados estará limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao

mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora, Sra. NANÍLIA NUNES BARRETO. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: NANÍLIA NUNES BARRETO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB.: 139.868.968-5 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/01/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.O

**0002205-03.2012.403.6130 - MIGUEL NERIS DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação movida por MIGUEL NERIS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00, (fls. 13). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$26.632,97, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0002252-74.2012.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO (SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002417-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASSIANO TADEU DE CARVALHO**

Corrijo a decisão de fl. 93. A carta de citação não foi recepcionada pela parte ré e sim por terceiro. Diante disso, mantenho a decisão que determinou a citação por mandado. Aguarde-se o cumprimento da citação. Intime-se.

**0002428-53.2012.403.6130 - ELI ALVES DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação movida por ELI ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00, (fls. 11). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$21.040,08, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar,

conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0002576-64.2012.403.6130** - MARCIA PIGNATARI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de (10) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

**0002587-93.2012.403.6130** - JOSE MUNIZ DO CARMO(SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

**0002607-84.2012.403.6130** - OSMAR DONZELLI PRIMO(SP134995 - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Especifiquem as partes de forma clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003468-70.2012.403.6130** - VALDENEZ INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/153; esclareça a advogada Luana da Paz Brito da Silva, se renuncia ao mandado conferido, visto que substabelece sem reservas de poderes ao advogado Guilherme de Carvalho e ainda requer que as futuras publicações sejam realizadas também em seu nome. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0003904-29.2012.403.6130** - NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0004235-11.2012.403.6130** - MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. De c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 46.994,40, (fls. 15). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$13.452,24, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0004513-12.2012.403.6130** - IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a negativa na citação do corréu Diaskar Comércio de Veículos Ltda EPP, (fls. 146) no endereço constante da inicial, forneça a parte autora novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, endereço para

citação.Intime-se.

**0004540-92.2012.403.6130** - ROSELY PEREIRA VITORIANO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/229; à réplica.Sem Prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva sem existem outras provas a serem produzidas, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Fls. 230/236; concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial.Intimem-se.

**0004761-75.2012.403.6130** - MARLI LOPES DA SILVA ALVES(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/69: à réplica.Fls. 90/99: ciência às partes do laudo médico.Concedo o prazo de (10) dias para as partes manifestarem se tem interesse em outras provas, justificando a pertinência.Intime-se.

**0005039-76.2012.403.6130** - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Intime-se.

**0005119-40.2012.403.6130** - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Intime-se.

**0005212-03.2012.403.6130** - ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Intime-se.

**0005252-82.2012.403.6130** - CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de decretação de segredo de justiça, no que se refere aos documentos.Cite-se.Intimem-se.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 152.174; à réplica.Intimem-se.

**0005275-28.2012.403.6130** - OCTAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.À réplica.Intime-se.

**0005539-45.2012.403.6130** - IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Intime-se.

**0005561-06.2012.403.6130** - IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício de pensão por morte.Narra, em síntese, ter sido casada com o Sr. DOMINGOS MATIAS DE ANDRADE, falecido em 10/01/2001, época em que de cujus trabalhava na empresa FACTOR WORK. Alega ter protocolado pedido de pensão por morte, porém o benefício teria sido indeferido. Ao requerê-la novamente, o réu estaria obstando sua pretensão, porquanto não estaria admitindo sequer o protocolo do pedido no âmbito administrativo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 09/39.A autora foi instada a regularizar o valor da causa, bem como comprovar seu domicílio (fls. 42). Na ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita. A autora juntou a petição e documentos de fls. 44/57.É o relatório. DECIDO.Recebo a petição e documentos de fls. 44/57 como emenda à inicial.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Issso significa que a antecipação de tutela não deve

ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0005566-28.2012.403.6130** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
À réplica.Intime-se.

**0000544-52.2013.403.6130** - CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/02/2009, cadastrado sob o NB 149.436.465-1, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de falta de tempo de contribuição.O pedido teria sido reiterado em 09/05/2012, NB 158.938.436-6, porém o pedido teria sido indeferido, uma vez não reconhecidos os períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 13/174.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Issso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0000545-37.2013.403.6130** - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DIAS DA SILVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/07/1998, cadastrado sob o NB 110.706.809-3, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 34/94.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, CONCEDO os benefícios

da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0000614-69.2013.403.6130 - JULIO FRANCISCO DE CASTRO(SP269931 - MICELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Intime-se a parte autora.

**0000631-08.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 81.360,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 88 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0000637-15.2013.403.6130 - TERCILIA COVRE FERREIRA(SP315973 - MATHEUS MELLO PEREIRA E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TERCÍLIA COVRE FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de anular o lançamento tributário nº 2008/270752153389120. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante realização de depósito judicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 104). Depósito judicial realizado a fls. 109. É o relatório. DECIDO. A parte autora realizou depósito judicial, em 31/01/2013, no valor de R\$ 47.380,61 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), conforme comprovante encartado a fls. 109, para garantir o débito exigido no lançamento fiscal nº 2008/270752153389120. Consoante DARF encartado a fls. 110, o valor de depósito corresponde à integralidade do crédito tributário exigido, de modo que o valor depositado é aparentemente suficiente para garanti-lo. O periculum in mora está evidenciado, pois caso não haja a suspensão da exigibilidade, a autora estará sujeita às restrições impostas por lei, capaz de proporcionar prejuízos de difícil reparação. Portanto, verifico estarem preenchidos os requisitos para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois realizado o depósito em quantia suficiente para garantir a integralidade do crédito tributário exigido, nos termos do art. 151, II do CTN. Pelo exposto, RECONHEÇO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no lançamento tributário nº 2008/270752153389120, tendo em vista a realização de depósito no montante integral do débito, a teor do disposto no art. 151, II do CTN, devendo a ré se abster de exigi-lo ou adotar quaisquer medidas restritivas, até ulterior deliberação deste juízo. Não obstante, manifeste-se a ré acerca do depósito judicial realizado, ou seja, se ele efetivamente garante a integralidade do débito discutido. Por fim, torno sem efeito o despacho de fls. 104, porquanto a autora pleiteou a assistência judiciária gratuita e recolheu custas a fls. 14. Intimem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004555-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-11.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JULIO NAKAI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da ação ordinária ajuizada por Julio Nakai, pleiteando a desaposentação (autos de nº. 0003847-11.2012.403.6130). Aduz o impugnante que o valor da demanda deve ser fixado em montante inferior ao conferido pelo impugnado (no importe de R\$ 46.994,40), pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença do benefício já pago e aquele entendido como devido pelo autor. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 9.867,00 (nove mil oitocentos e sessenta e sete reais), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Instado a se manifestar (fls. 08), o impugnado afirmou ter realizado o cálculo de acordo com o valor do novo benefício pleiteado, sendo de rigor a desconsideração da aposentadoria atualmente paga para fins de fixação do valor da causa. Aduz a complexidade da questão versada (desaposentação), incompatível com o rito dos Juizados (fls. 10/16). É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Impugnante. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso vertente, o autor pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 20/09/2005, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas e vincendas, dando à causa o importe de R\$ 46.994,40. Postula-se, na espécie, a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 02/08/2012. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde a R\$ 9.867,00, ou seja, 12 parcelas de R\$ 822,25, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 3.093,95 - e a vindicada R\$ 3.916,20), conforme indicado pela autarquia previdenciária. Neste cenário, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação, mesmo quando a matéria envolva desaposentação. Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes a corroborar esse entendimento (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal

para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 197656Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que o valor da causa, nos casos de desaposentação, corresponde à diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). 4- Agravo desprovido. Decisão mantida. AI 00150352920104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 406785Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 732

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. AI 00008207720124030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do  
autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do  
Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual  
e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de  
instrumento improvido. AI 00004272620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395247Relator(a)  
DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1883 Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor  
atribuído à causa em R\$ 9.867,00 (nove mil oitocentos e sessenta e sete reais). Certifique-se a decisão nos autos  
principais (0003847-11.2012.403.6130) e no incidente de Impugnação de Assistência Judiciária (0004556-  
46.2012.403.6130); após à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

**0005185-20.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-  
72.2012.403.6130) CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP168419 - KAREN BRUNELLI)  
X FERNANDO DO NASCIMENTO (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X LUCIANA DA  
SILVA NASCIMENTO (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO)  
Trata-se de incidente no qual o CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impugna o valor dado à  
causa no processo nº 0001114-72.2012.4.03.6130 (fls. 02/03). Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser  
fixado em valor inferior ao conferido pelos impugnados, pois deveria ser levado em consideração o real interesse  
econômico almejado. Sustenta que ao fixar o valor da causa, os impugnados teriam incorrido em equívoco,  
porquanto acrescentaram o valor correspondente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 59.684,76  
(cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Desse modo, essa parcela  
deveria ser excluída do total. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$  
298.423,80 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Em resposta, o  
impugnado ratificou a correção do valor atribuído à causa na inicial (fls. 13/16). É o relatório. DECIDO. Com  
razão a impugnante. O valor da causa deve ser fixado com base na vantagem econômica almejada pela parte  
autora, no caso, a condenação da impugnante no pagamento de danos materiais e morais. A condenação em  
honorários advocatícios não é perseguida pelos impugnados, mas por seu patrono. Logo, essa parcela não deve ser  
considerada na composição do valor da causa, de modo que eventual condenação da impugnante no pagamento de  
honorários será calculado com base no valor corretamente atribuído. Ante o exposto, ACOLHO a presente  
impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 298.423,80 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e vinte  
e três reais e oitenta centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado,  
promova-se o despensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 637**

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0004025-48.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X MARCOS ESTAUNSIO (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)  
nicialmente afastou as alegações de litispendência e conexão entre este feito e a ação de consignação em pagamento  
0003285-90.2012.403.6133. Isto porque o réu não demonstrou possuir contrato com a autora, mas ter firmado  
contrato particular com o arrendatário MARCOS ESTAUNSIO, de forma que o julgamento desta ação independe  
do que decidido na ação consignação a justificar a distribuição por dependência. Ademais, não estão presentes a  
identidade de partes, pedido e causa de pedir, de modo que não restou configurada a litispendência. No mais,  
manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Considerando os fatos descritos na  
inicial e contestação, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada e designo audiência de conciliação  
para o dia 07/03/2013 às 14:00 (quatorze horas). Por ocasião da audiência deverá o réu comprovar se atende aos  
requisitos para concessão de financiamento no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, apresentando,

inclusive, os cadastros e demais documentos exigidos para tal. Ressalto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá comparecer na data designada, acompanhada de preposto com autorização para transigir. Int.

**0004034-10.2012.403.6133** - APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VILETE CORREA - MENOR X NILCEIA ARANTES DA SILVA(SP226727 - RACHEL FIERRO MACHADO PIRES) Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo incluir como corréu o menor, LUCAS VILETE CORREA, como representante a Sr.<sup>a</sup> NILCEIA ARANTES DA SILVA, e como curadora, a Dr.<sup>a</sup> RACHEL FIERRO MACHADO PIRES, OAB/SP nº 226.727. Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas. Ressalto que as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 105, deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente o curador do menor Lucas Vilete Correa, para comparecimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Ademais, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Cumpra-se e int.

**0000277-71.2013.403.6133** - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000277-71.2013.403.6133 AUTOR: JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA e outro RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA e KELLY SANTOS ALBARRAN em face de SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteiam seja declarada a nulidade de ato jurídico de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Alegam, em síntese, que firmaram com as rés contrato de compra e venda de imóvel residencial, com financiamento bancário habitacional pela CEF. Aduzem que, após tomar posse do imóvel, constataram a existência de problemas estruturais ocultos que impossibilitam sua habitação. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, embora controvertida a questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o pólo passivo de ações em que os mutuários busquem a responsabilização por vícios redibitórios nos imóveis adquiridos, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado entendimento de que a CEF é parte legítima: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. - A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. (REsp 289.155/ROSADO). (AGRESP 200400095949, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 15/10/2007 PG: 00255.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROVIMENTO. (AGRESP 200700759645, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/08/2009.) Ultrapassado este ponto, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a parte autora provimento liminar para que a Caixa Econômica Federal - CEF suspenda a cobrança dos valores pagos a título de financiamento do imóvel e material de construção. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora, o pedido ora veiculado não pode ser atendido em sede de cognição sumária. Isto porque a documentação apresentada não permite aferir a extensão do dano e o nexo de causa com os réus, sendo indispensável a dilação probatória. A suspensão de pagamento de prestações de financiamento de imóvel é medida que se mostra falaciosa em muitos casos, visto que os encargos decorrentes da suspensão do pagamento são deslocados para as últimas parcelas, onerando ainda mais os mutuários. Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF é instituição financeira sólida, com natureza jurídica de empresa pública, o que torna improvável o não cumprimento de futuro e eventual provimento judicial. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA. Citem-se e intimem-se.

## Expediente Nº 641

### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000331-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SEM IDENTIFICAÇÃO**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0000331-37.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): SEM IDENTIFICAÇÃO Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente a imóveis situados no Condomínio Residencial Djair Dias - na Estrada do Marengo, 307, Bairro Dona Benta, Suzano - SP. Sustenta a autora que o empreendimento em questão foi invadido no dia 12/01/2013, por aproximadamente 200 pessoas desconhecidas, mediante uso de força e, inclusive, arrombamento de portas e depredação de alguns imóveis. Afirma que a polícia militar foi chamada, mas não conseguiu conter a invasão em razão do efetivo insuficiente e da grande quantidade de invasores. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do boletim de ocorrência policial (fls. 34/35). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 14/33), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fls. 34/35. Insta consignar que a dinâmica dos fatos narrados na inicial e constante dos documentos de fls. 34/36 demonstram que a invasão ocorreu de forma coletiva, multitudinária, com uso de força e depredação, de forma não foi possível identificar precisamente cada um dos invasores, mormente porque em número elevado, cerca de duzentas pessoas. Tal fato, evidentemente inviabiliza a citação pessoal, visto que, por regra, os ocupantes se prestam a dificultar ou mesmo impedir o cumprimento da ordem judicial, de modo que a situação excepcional autoriza a citação editalícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. RESCISÃO. IMÓVEL DESOCUPADO. INVASÃO. NÃO INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DIFICULDADES DEMONSTRADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que, diante das dificuldades apresentadas pela autora, perfeitamente plausíveis, nas circunstâncias, não se mostra razoável exigir que a CEF identifique o polo passivo da lide, na qual busca reintegrar-se na posse de imóvel arrombado por invasores. 2. Possibilidade de citação por edital, nos termos do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a dificuldade da CEF em identificar os invasores do imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial. 3. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento. (AC 200438000265161, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2010 PAGINA:85.) Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, a imediata reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, por edital, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. O Edital deverá ser afixado pelo Oficial de Justiça, também, no local da ocupação, de forma a possibilitar amplo conhecimento desta medida. Cite-se por edital, nos termos do art. 232 do CPC. Providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar como curador à lide, nos termos do art. 9º do CPC. No caso de desocupação forçada, requirite-se força policial para cumprimento. Sem prejuízo, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Promova, ainda, a juntada aos autos de cópia legível do boletim de ocorrência de fls. 34/35. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

## **Expediente Nº 242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000581-56.2011.403.6128** - JOAO DE SORDI FILHO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000762-23.2012.403.6128** - SEVERO JOAO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001869-05.2012.403.6128** - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002081-26.2012.403.6128** - ANESIO DOS SANTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002575-85.2012.403.6128** - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0003432-34.2012.403.6128** - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007625-92.2012.403.6128** - LEDA GODAU DE MELLO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008560-35.2012.403.6128** - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008576-86.2012.403.6128** - JOAO ANTONIO MARTIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008696-32.2012.403.6128** - MARCIA REGINA CARRION(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009624-80.2012.403.6128** - JOSE DOMINGUES GONCALVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009966-91.2012.403.6128** - CLAUDINEI MULLER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009969-46.2012.403.6128** - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009991-07.2012.403.6128** - MAURICIO SCHIMIDT(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010105-43.2012.403.6128** - DAVINA SANCHES X IARA MARIA SANCHES DA SILVEIRA X SIDNEI LUIZ SANCHES DA SILVEIRA(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Jundiaí, 04/12/2012. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 78/115, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, por dependência, por se tratar de impugnação ao valor da causa. Providenciando, após, o apensamento aos autos principais.Int. Jundiaí, 29/01/2013.

**0010223-19.2012.403.6128** - DIMAS SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010256-09.2012.403.6128** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.FLS. 138:Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 280**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000613-27.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO LUCENA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 712/732), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001189-20.2012.403.6128** - ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação Fazenda Nacional (fls. 171/178), somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000245-81.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-29.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 285**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010485-66.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E

COMUNICACOES LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 07/30), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I ambos da Lei n. 6.830/80 - ocasião em que se iniciará a contagem de prazos. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010962-89.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELZA MARIA ALVES FERREIRA

Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia original comprobatória do recolhimento das custas judiciais (fl. 05). Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Expediente Nº 291**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001543-17.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA X BRASMOLDE - MOLL PLASTICOS LTDA X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X ALOISIO FERNANDES COSTA X CICERO JOSE DA SILVA X ISRAEL TIMOTEO DE MAMEDE X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE VIVEIROS X MILTON ALVES CANTONEIRI

Fls. 159/160: aparentemente o peticionário não é parte investigada ou interessada nos autos. Esclareça, pois, sua pretensão e tornem conclusos. Int. Fls. 159/160: aparentemente o peticionário não é parte investigada ou interessada nos autos. Esclareça, pois, sua pretensão e tornem conclusos. Int. (ANGÉLICA MERLO ZAPAROLI, OAB/SP 200.316).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 217**

**ACAO PENAL**

**0003445-88.2012.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DAS DORES MEIRA(SP292081 - GABRIELA MEIRA) X MARIA ZILDA PINHEIRO(SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS)

Em prosseguimento, DESIGNO o dia 18 de abril de 2013, às 14h00min, para a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. Intimem-se as rés, expedindo-se o necessário. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ**

## **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 110**

### **ACAO PENAL**

**0005021-39.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLENIO DA FONSECA(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA E SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CLENIO DA FONSECA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 15, II, ambos da lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2012 (fl. 19). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, que não há comprovação de que a parte autora estava pescando em local proibido e que não houve início de pesca, sendo atípica a conduta. Requereu, por fim, a decretação da absolvição sumária e arrolou testemunha (fls. 34/39). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou proposta nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, designo o dia 26 de março de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, neste Juízo. I.

**Expediente Nº 111**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007932-58.2011.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000090-69.2013.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO SILVA CAMPOS(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO N° \_\_/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte um) de março de 2013 (quinta-feira), às 16h00min. Intime-se a testemunha ZÉLIA PENAFORTE LEITE para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRASJ**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000533-86.2013.403.6109** - DURAFACE PROJETOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora não impeça a inscrição no SIMPLES. Alega a autora que, ao requerer a inscrição no SIMPLES, constatou a existência de débitos tributários, os quais estão suspensos pelos depósitos judiciais efetuados nos autos do processo nº 2009.34.00.039516-0, em trâmite na 14ª Vara Federal do Distrito Federal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/45. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. O extrato de débitos fiscais de fls. 24/26 não informa o valor dos tributos, mas apenas a espécie tributária, o número do processo administrativo, o número e a data da inscrição em dívida ativa. Ademais, os comprovantes de depósito de fls. 32/45 aludem apenas a um parcelamento, sem maiores esclarecimentos sobre os débitos abrangidos por ele. Desse modo, as provas juntadas pela impetrante não permitem concluir que os créditos tributários apontados às fls. 24/26 estão realmente suspensos pelos depósitos judiciais efetuados nos autos do processo nº 2009.34.00.039516-0. Na falta da fumaça do bom direito, torna-se desnecessário verificar a presença do perigo na demora, já que, para a concessão da tutela de urgência, a presença dos dois requisitos é indispensável. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0000039-22.2013.403.6143** - ELAINE GOMES PEREIRA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão de aposentadoria especial. Argumenta a impetrante que sempre laborou em hospitais, exercendo a profissão de técnica

em enfermagem, ficando constantemente exposta a agentes biológicos e virais. Ao requerer a concessão da aposentadoria especial, por já ter completado 25 anos de tempo de serviço nessa atividade, a autoridade coatora indeferiu o benefício pleiteado, homologando apenas parte dos períodos de trabalho comprovados, que totalizam 10 anos, 8 meses e 13 dias. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/61. É o relatório.

Decido. Primeiramente, concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita, Anote-se. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração (fumaça do bom direito), e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final (perigo na demora). No caso dos autos, pretende a impetrante que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/04/1990 a 12/06/2000 (Hospital Interclínicas), 06/03/2000 a 19/01/2009 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), 09/02/2009 a 09/05/2009 (Hospital Beneficência Portuguesa), 15/06/2009 a 02/08/2009 e 04/10/2009 a 10/09/2010 (Hospital São Luiz), 18/10/2010 a 16/11/2010 (Hospital Prevent Senior Private), 06/12/2010 a 04/02/2011 (Hospital Municipal Irmã Dulce), 21/03/2011 a 12/05/2011 (Hospital SDPM), 23/05/2011 a 14/09/2011 (Hospital Nossa Senhora de Lourdes) e 03/10/2011 a 05/10/2012 (Hospital São Camilo), durante os quais exerceu a profissão de técnico em enfermagem. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de

atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que

se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. O Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doente ou materiais infecto-contagiantes. O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Pelo que se denota da contagem administrativa de fls. 36/41, a autoridade coatora deixou de computar os períodos reclamados na inicial apenas porque os PPPs apresentados não indicavam se a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente (O laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente). De fato, essa informação está ausente nos documentos juntados com a petição inicial, porém as descrições das atribuições da autora nos diversos hospitais em que trabalhou não deixam dúvidas quanto à exposição rotineira e permanente a agentes nocivos, notadamente vírus e bactérias. Resumidamente, as atividades da impetrante consistiam em fazer curativos, encaminhar materiais para esterilização, prestar cuidados pré-operatórios e pós-operatórios, administrar medicamentos por vias oral e parenteral e realizar instrumentação cirúrgica. Todas essas atribuições colocavam a impetrante em contato constante com fluidos corporais e com pessoas doentes, ficando patente o caráter insalubre da profissão desempenhada por ela. Apesar da omissão dos empregadores quanto à informação sobre a intensidade dos riscos enfrentados pela impetrante, certo é que os PPPs carreados aos autos estabelecem que foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo (...). Portanto, se o equipamento de proteção individual era utilizado de forma ininterrupta, depreende-se que a exposição a agentes agressivos dava-se de forma habitual e permanente. Outrossim, o trabalho do técnico de enfermagem é sabidamente insalubre, pois impõe ao profissional contato com pessoas doentes e com materiais médico-cirúrgicos contaminados, de modo que é perene o risco à saúde na atividade em questão. Desse modo, deve prevalecer o descritivo das atividades desempenhadas pela impetrante em detrimento do preenchimento incorreto dos PPPs juntados aos autos. Além de estar provada a relevância da fundamentação, a impetrante ainda demonstrou a possibilidade de ineficácia da medida, consistente na probabilidade de a demora na concessão da tutela jurisdicional acarretar-lhe danos financeiros que poderão prejudicar sua subsistência. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de reconhecer como especiais os seguintes períodos de trabalho: 02/04/1990 a 12/06/2000 (Hospital Interclínicas), 06/03/2000 a 19/01/2009 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), 09/02/2009 a 09/05/2009 (Hospital Beneficência Portuguesa), 15/06/2009 a 02/08/2009 e 04/10/2009 a 10/09/2010 (Hospital São Luiz), 18/10/2010 a 16/11/2010 (Hospital Prevent Senior Private), 06/12/2010 a 04/02/2011 (Hospital Municipal Irmã Dulce), 21/03/2011 a 12/05/2011 (Hospital SDPM), 23/05/2011 a 14/09/2011 (Hospital Nossa Senhora de Lourdes) e 03/10/2011 a 05/10/2012 (Hospital São Camilo). Ademais, determino que a autoridade coatora averbe o tempo de serviço especial ora declarado e, preenchidos os demais requisitos legais, conceda o benefício pleiteado pela impetrante. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.C.

**000047-96.2013.403.6143 - INOVE CONFIANCE TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva não seja compelida a proceder a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais, relativa à contribuição previdenciária estatuída no art. 31 da Lei 8.212/91. Alega a impetrante que, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, o qual já prevê, em sua legislação de regência, o pagamento de contribuições previdenciárias de forma diferenciada, não pode ser compelida a reter os valores em questão. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente na jurisprudência que as empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - não se sujeitam à retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91. Confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos**

relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o EREsp n. 511.001/MG, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98.3. Recurso especial improvido.(REsp 511201/MG - Min. João Otávio de Noronha - 2ª T. - j. 12/09/2006 - DJ 10/10/2006 p. 293).PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NA LEI 8.212/91 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. INAPLICABILIDADE.1 - As empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Impostos e Contribuintes das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - estão dispensadas do recolhimento da contribuição na ordem de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91.2 - A Lei 8.212/91, em seu art. 31, estabelece que a contribuição social deverá incidir sobre as notas fiscais ou fatura emitidas pela empresa cedente de mão-de-obra, devendo ser recolhida pela empresa contratante, para que o referido valor seja compensado quando com a contribuição incidente sobre a folha de salário.3 - Os contribuintes optantes do SIMPLES já recolhem a referida contribuição através do faturamento, portanto não sendo possível a aplicação sobre a folha de pagamento, dada a impossibilidade de compensação.4 - Ademais, ainda que houvesse possibilidade de restituição, esta se apresenta com traços de empréstimo compulsório. 5 - Recurso improvido.(AG 221585/SP - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - 2ª T. - j. 21/08/2007 - DJU DATA:29/02/2008 PÁGINA: 553).Outrossim, a recente mudança legislativa a respeito do tratamento diferenciado a ser dado às microempresas e empresas de pequeno porte, consistente na publicação da Lei Complementar 123/2007, que expressamente revogou a Lei 9.317/96, em nada interfere no raciocínio jurídico expresso nos precedentes citados. Isso porque ambas as leis, a primeira em seu art. 13, VI, ora em vigor, a segunda, em seu art. 3º, 1º, f, já revogado, incluem a contribuição social, a cargo da pessoa jurídica, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 no recolhimento mensal único de tributos a que as empresas optantes pelo SIMPLES estão sujeitas. Como a contribuição em comento é a mesma prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, a qual apenas prevê um sistema diferenciado, mediante substituição tributária, de recolhimento, a manutenção dos dois sistemas de recolhimento se configura em inaceitável duplicidade de exação em desfavor da impetrante. Presente o primeiro requisito para a concessão parcial da liminar, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, que se mostra evidente, ante os prejuízos decorrentes da cobrança, em face da impetrante, de crédito tributário indevido. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da retenção de 11% (onze por cento) das notas fiscais emitidas pela impetrante, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**000084-26.2013.403.6143 - ANTONIO IRINEU AGUILLERA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a suspensão dos descontos feitos no benefício NB 133.768.155-2. Alega o impetrante que recebia auxílio-acidente (NB 000.470.098-8) desde 07/07/1970. A partir de 29/11/2004, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição e continuou a receber os valores devidos a título de auxílio-acidente. Ocorre que, em 01/02/2012, o benefício acidentário foi cessado, ao argumento de que ele não pode ser cumulado com a aposentadoria. O impetrante chegou a recorrer administrativamente, mas não obteve sucesso. Com a cessação do benefício, a autoridade coatora passou a descontar do valor da aposentadoria, mensalmente, as quantias pagas indevidamente durante o período de cumulação. O impetrante defende que não pode ser penalizado com o erro administrativo da autoridade coatora, que permitiu o pagamento conjunto dos benefícios por anos, até porque não agiu de má-fé. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/109. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Anote-se. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça de bom direito. Como os descontos efetuados pela autoridade coatora limitam-se aos últimos cinco anos, dada a ocorrência da prescrição em relação aos valores pagos após o lustro, torna-se desnecessário analisar o caso à luz da Lei nº 6.367/1976. Passo assim, a examiná-lo com base apenas na Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, dispondo o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por

cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vê-se, pois, que a lei veda a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, seja de qual espécie for. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é de 29/11/2004, quando a vedação ao acúmulo de benefícios já vigorava. Assim, entendo que o impetrante não tem direito adquirido a receber a aposentadoria e o auxílio-acidente. Quanto aos descontos perpetrados pela autoridade coatora, não parece, numa análise perfunctória, que o impetrante tenha agido de má-fé. A jurisprudência tem entendido, em casos assim, que o desconto no benefício remanescente dos valores pagos por erro é indevido, até porque se trata de verbas de natureza alimentar. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DE VALORES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta, como na presente hipótese; II - Já é firme a jurisprudência pátria no que diz respeito a impossibilidade de serem descontados, sobre proventos de aposentadoria, valores recebidos a maior, de boa-fé, pelo segurado, a título de um outro benefício concedido indevidamente pelo INSS, em decorrência de erro da própria Administração Pública; III - Remessa necessária e apelação cível desprovidas (APELRE 200951040011423. Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. TRF 2. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:210). PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DESCONTOS. REPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. PROVENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 115, II DA LEI N. 8.213/91. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. O INSS possui a responsabilidade pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, que são destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, art. 20), o que impõe à autarquia previdenciária a obrigação de prestação de contas de boa gestão perante o ente financiador. Desse contexto se deve inferir a legitimidade dos descontos sob discussão porque realizados com embasamento legal (Lei n. 8.213/91, no art. 115, II) e com o fim precípuo de conferir ampla efetividade às atribuições do INSS. 3. Em que pese seja possível a repetição de verbas pagas indevidamente pelo Poder Público, deve tal possibilidade ser mitigada se o valor percebido a título de benefício é o mínimo constitucional e se o recebimento caracterizou-se pela boa-fé. Precedentes. 4. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, in casu, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a autora haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para a demandante - pessoa idosa e moradora da área rural à época da concessão - a continuidade do pagamento do benefício de prestação continuada pelo ente responsável, mesmo após a concessão da pensão por morte, estava revestida de aparente regularidade. 5. Não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque da autora, o que implicaria em novamente fazer com que o INSS efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 6. Apelações e remessa Oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 200438010057948. REL. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA. TRF 1. 1ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:09/05/2012 PAGINA:627). A pretensão liminar do impetrante também está amparada no requisito do perigo na demora, visto que os descontos afetam diretamente a subsistência dele. ISSO POSTO, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de promover descontos na aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.768.155-2 que digam respeito ao ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente (NB 000.470.098-8). Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.C.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2330**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005178-31.1992.403.6000 (92.0005178-2)** - CLESIO VIEIRA TAVARES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X REGINA MARIA ESSELIN TAVARES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Defiro o pedido de fl. 307 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4)** - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

#### **ACAO MONITORIA**

**0005436-16.2007.403.6000 (2007.60.00.005436-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EVERTON HEISS TAFFAREL(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X ADELAR FRANCISCO TAFFAREL(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X SOLANGE MARIA HEISS TAFFAREL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré/executada intimada para manifestar-se acerca da peça de f. 157/160.

**0008563-59.2007.403.6000 (2007.60.00.008563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a informação obtida junto à JUCEMS, no tocante à empresa mencionada à f. 140. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar onde se encontra o veículo, objeto da penhora de f. 123, a fim de que se possibilite a execução dos atos atinentes ao leilão.

**0009229-84.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLEDAD SANCHES FERNANDES X CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006788-92.1996.403.6000 (96.0006788-0)** - ZITAMIRO GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZEFERINO BASILIO ARANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON SANTOS DA PAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WANDERLEI GARCIA GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE SOARES LIMEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERMANO JUSTO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONIZETE FERREIRA DA MAIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS LIMEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO FERMINO MENDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JORGE NAZARIO DA CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VESPASIANO ALMEIDA VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON SOARES COELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALMIR LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELPIDIO GUEDES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VENTURA ALEXANDRE CORREA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDENIR LEITE DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JONAS DA SILVA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM RAMIRES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEOVALDO PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELEIDO FAUSTINO PAIM GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOB FRANCISCO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARILDO BENEDITO VICTORIO DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM RIBEIRO DA TRINDADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDENIL DA SILVA LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO FELICIO CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONIZETTI PEREIRA RAMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANTONIO GREGORIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANDRE BARRETO DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOURIVAL LEITE DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CAFFARO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORINHO OLIVEIRA CARDOZO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ROBERTO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GARCIA DE ASSIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DOS PASSOS SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON GARCIA MACIEL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RENATO RAFAEL DE NOVAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AQUINO TEIXEIRA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS DA SILVA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RIBEIRO DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELOY PEREIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE FRANCISCO CASTANHEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DO VALE CAMELO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES JOSE DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON ALVES FACHS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIMILSON RODRIGUES ARRUDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DOS SANTOS FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE PEREIRA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE HERALDO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELY JACQUES DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES FERNANDES MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDVILSON DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GOMES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GOMES BATISTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MORLA MONTEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RODRIGUES DE MATOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIAS BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIANE DO CARMO BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE IRACIO DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURO MARCIO PAES QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZIA CALAZAES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEILA RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE VALENTIM GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENIL

CAMPOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATALINO LEITE DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITA MATHIAS DE JESUS MENACHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GENESIO SILVERIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMELIA PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUGENIO DE AMORIM LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEANDRO ANTONIO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE VALERIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALTAIR NEVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELZA ORTIZ COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JULIAO FREDERICO BOBADILHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JUAREZ MARTINS DE QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ PAGANOTTI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ CARLOS LICETTI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERNESTO DA GUIA DO ESPIRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEMIR RODRIGUES DE BARROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENIO FERREIRA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEONIDAS MARTINS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BEMAR VILANOVA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEONIDAS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ MARIO BARROS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ FRANCISCO LEITE GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURELIO LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ LOPES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENOQUE DE LIMA VAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ LINO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURO LEITE PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA APARECIDA BENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAGDA ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FAUSTO SOARES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO RODRIGUES CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS COSTA CAMPOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZIA FATIMA MARTINS PARE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ABADIA FAUSTINO ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMBROSIO PEDRO DE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EXPEDITO FLORENCIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARGARIDA COLOMBO PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUNORIVALDO MUNIZ BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL FERMINO NERI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURICIO FERNANDES ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIZA JANETE GABARON VARGAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALZIRA BEZERRA DE BRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CUSTODIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARILEIDE FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BIANOR ALVES DE ALBREZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JOSE JULIA DA PENHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE DE SOUZA LEMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO DAMASCENO FRANCA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO MARCONDES DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO FELICIO CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO RODRIGUES DE MATTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FELICIO ARANDA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO LUCIO DE ALBUQUERQUE ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VENANCIO CENTURION(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROBERTO SCHNEIDEWIND(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLERINDO FERREIRA DANTAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON JOSE DOS SANTOS SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM NUNES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GINALVA DE OLIVEIRA NEVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELSO NUNES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ITO MIYAHIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELO GAMARRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HELCIO DE ARAUJO BEZERRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON JOSE DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NAPOLEAO LAZARO DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALBERTO GALEANO ADORNO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOMINGOS PAES ROMERO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON CORREA CAIRES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDINEY APARECIDO DE ALBUQUERQUE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATAL SILVEIRA DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ODILON INACIO DE SANTANA(MS003245 -

MARTA DO CARMO TAQUES) X NEWTON STEFANO TAKAZONO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HEDVIGES MATOSO CALISTRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADIR GOMES DO PRADO TEIXEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GUILHERME FELIX DE ASSIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUZA RAMONA ALVES OSSUNA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIA FERNANDES GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON RODRIGUES SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILZIA DA SILVA SOL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEZIO SILVEIRA MACHADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DIVINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HAROLDO ORMOND DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILSON ROSA MENDONCA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GUILHERTINO PEREIRA BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILSON NUNES JARDIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RITA MARCIA FERREIRA GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ONOFRE DE AMORIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HERCILIO WALTER SILVA ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLARINDO NOGUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLZIRIO NUNES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CESAR RODRIGUES CAMPOO7863500168(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ILSO RAMOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO CESAR CAVASSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ORLANDO FERREIRA DE REZENDE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELINO SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HENRIQUE SOARES RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO HONORATO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X REINALDO ALVES AZEVEDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO SILVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IDALINO CABRAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELA MARIA QUINTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HILDA MARIA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO BRITO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO VERRES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X REGINALDO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PLACIDO GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO APRIGIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IARACI DE MELO MACHADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HUMBERTO BATISTA CABRAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAIMUNDO EUFRASINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VANIA MARIA FRACALOSI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SIZENANDO GUEDES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROZILDA PAES PEREIRA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RODRIGUES TOMAZ DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZALTINO FERREIRA DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO DOMINGOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE OLIVEIRA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM DA SILVA LEAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DE PADUA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO BATISTA ROMEU(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSILEINE DE ALBUQUERQUE AQUINI PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSARIO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTENOR FRANCISCATE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IVON LUIZ DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DIVINA PERPETUA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RONSIVALDO CASSIMIRO DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO CAFFARO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO BASILIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AGONCILIO CORREIRA BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZAQUIEL DE SOUZA MAIOR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO BIATO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUZA FERREIRA DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RUBENS ROCHA LEMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SERGIO RAMAO AMARILLA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO JOEL FREITAS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEBER GONCALVES BARBOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOANA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO RODRIGUES LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO

TAQUES) X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VANDERLEI SOUZA MESSIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR FRANCISCO DA SILVA SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TELECIO DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO LUIZ DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANO ECHEVERRIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DINART PEREIRA BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SUELI MARIA ALVES CALDAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO VENANCIO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEOTONIO FERNANDES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BATISTA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDEMIR CARNEIRO LEAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO DA CRUZ JULIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDECIR CARNEIRO LEAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VANDERLEI DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALFREDO COELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO SANTANA NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIA LEONILDA ROMEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIVINO CUSTODIO FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DELAS NEVES AVALOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALTON DOS SANTOS ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALMIR CARNEIRO LEAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DEJANIRO JOSE DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALTER DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALMIR DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO DOMINGOS DE MORAIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0006144-18.1997.403.6000 (97.0006144-2)** - ANTONIO PINTO DE SOUZA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CAROLINA COSTA BALBINO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA SARAVY NUNES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDENILSON PERDOMO SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALIA PEREIRA BAMBIL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VITOR MAKSOUD(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X HELZIO OCAMPOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SEBASTIAO FELIPE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CELSO FERREIRA WEIS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO

HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X AUREA LEMOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE GUESSY BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA CELIA PUIA BORGES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ODEMAR LEITE DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUCILA ARIMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA MAURA MARTINS DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa da parte exequente com os cálculos apresentados pelo réu, homologo os referidos valores (f. 307/372), devendo serem expedidos os requisitórios correspondentes aos créditos dos autores. Quanto à verba de sucumbência, embora não tenha constado expressamente a importância devida nos cálculos apresentados, desnecessária a sua elaboração, eis que a condenação em honorários foi fixada na sentença pelo valor líquido de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo apenas ser atualizada a partir de 28/03/2001, data em que a sentença foi prolatada. Esclareço que, neste caso, tratando-se de execução invertida em que o próprio executado elaborou a conta de liquidação concordando com a dívida executada nestes autos, a obrigação acessória decorrente deve ser requisitada da mesma forma. Assim, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor relativamente aos honorários de sucumbência, observando-se a data anteriormente mencionada, a ser utilizada para atualização monetária, nos termos do art. 8º, IX, da Resolução nº 168/2011-CJF. De modo a viabilizar a expedição dos requisitórios em favor das autoras Regina Maura Martins de Oliveira e Tânia Mara Saravy Nunes, intimem-se-as para que, no prazo de quinze dias, regularizem o cadastro dos seus nomes, comprovando-os documentalmente nestes autos, ou, se for o caso, junto à Secretaria da Receita Federal, em razão dos termos da informação de f. 431, bem como dos documentos juntados às f. 26/34 e 82/88. Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos em favor dos autores, intimem-se-os para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da referida Resolução. Vindas as informações, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios em conformidade com os cálculos de f. 307/372, observando-se o destaque dos honorários de acordo com os contratos de prestação de serviços advocatícios juntados às f. 377/429v. Após, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002607-43.1999.403.6000 (1999.60.00.002607-0) - UNIAO (ASSISTENTE DO MPF)(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X NELSON BARBOSA TAVARES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIZEU TABOSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ROBERTO FAUSTINO NEY(MS003126 - EDSON MACARI) X JAIR SERRATEL NOGUEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILSON BARBOSA MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JOSE ANCELMO DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PLINIO SOARES ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0002607-43.1999.403.6000 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ASSISTENTES: UNIÃO E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RÉUS: PLÍNIO SOARES ROCHA, JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS, JAIR SERRATEL NOGUEIRA, NELSON BARBOSA TAVARES, DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO, ROBERTO FAUSTINO NEY, ELIZEU TABOSA, WILSON BARBOSA MARTINS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública de recomposição de patrimônio público c/c ação ordinária por prática de atos de improbidade administrativa e de indenização por danos morais em face de PLÍNIO SOARES ROCHA E OUTROS, objetivando a condenação solidária dos réus na recomposição dos danos patrimoniais supostamente causados ao Erário; indenização por danos morais causados a sociedade; bem como a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, por suposto enquadramento de suas condutas no disposto no art. 10 do mesmo diploma legal ou, subsidiariamente, aplicação das sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, pela prática de atos previstos no art. 11 da mesma lei. Pugna, ainda, determinação judicial de investigação e exame dos bens, contas bancárias e aplicações financeiras de cada réu, para posterior bloqueio, na forma do art. 16

e seus parágrafos da Lei n. 8.429/92. Para tanto, narrou, em apertada síntese, que a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul celebrou o Convênio n. 2.100/97 com a União, em 31/12/1997, cujo objeto era dar apoio financeiro para a construção do Centro de Especialidades da Santa Casa de Dourados/MS, e que os recursos destinados foram desviados e transferidos para a conta do Tesouro do Estado de MS, para outras finalidades, pelos réus JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS (então Secretário de Fazenda), JAIR SERRATEL NOGUEIRA (então Secretário-Adjunto de Fazenda) e NELSON BARBOSA TAVARES (então Secretário de Saúde), com a cooperação dos demais réus DIOSCORO DE SOUZA GOMES, ELIZEU TABOSA e ROBERTO FAUSTINO NEY, tudo por orientação da Governadoria do Estado de MS na pessoa de PLÍNIO SOARES ROCHA. Aduz que o réu WILSON BARBOSA MARTINS, então Chefe do Poder Executivo Estadual omitiu-se ao não apurar as irregularidades, afastar os infratores, abrir processo administrativo, comunicar o fato ao Tribunal de Contas da União e promover auditoria interna. Afirmando que além do uso indevido dos recursos, a conduta gerou perda dos encargos financeiros (juros), a demora na execução da obra e os acréscimos em seu custo, além do dano moral sofrido pela população. Sustenta que a ação de todos os réus amolda-se não só no caput do art. 10, como ao longo do inciso XI da Lei n. 8.429/92 e art. 11, incisos I e II da mesma Lei. Documentos às fls. 46-350. O Juízo indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário dos réus e deferiu o pedido de informações ao DETRAN e a Cartórios de Registro de Imóveis (fl. 352-354). Desta decisão, o MPF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 359-372), ao qual foi negado seguimento (fls. 1225-1226). A União e o Estado de Mato Grosso do Sul requereram a sua intervenção no Feito, na qualidade de assistentes (fl. 379 e 394-395), o que foi admitido pelo Juízo à fl. 531. Os réus apresentaram contestação às fls. 408-439, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, necessidade de denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, ao Sr. José Orcírio Miranda dos Santos (atual Governador do Estado) e ao Sr. Paulo Bernardo da Silva (atual Secretário de Fazenda do Estado); e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que não houve prejuízo à União, ao Estado de MS, nem à população de Dourados/MS, porquanto a obra prosseguiu e os pagamentos estavam sendo efetuados com recursos da conta convênio, mediante prévia reposição do Tesouro. Sustentam que a obra encontrava-se parada desde 94 e o contrato passou por diversos planos econômicos e necessitava ser readequado à nova realidade do país; que o repasse da SES/MS para o DOP/MS foi para a retomada das obras (em 03/11/1998), em função da negociação para redução do valor do saldo original; e que o retorno inadvertido ao Tesouro não implicou na intenção de remanejamento de verba, porque esta continuou sendo utilizada para a finalidade predeterminada. Pedem a condenação do autor por litigância de má-fé. Documentos às fls. 442-466. Réplica às fls. 508-514. Manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 539-550. Foram expedidos os ofícios de n. 134 a 182/2002-SDI01, ao DETRAN e a Cartórios de Registro de Imóveis. Respostas às fls. 609 e 623-708. Cópia da decisão que deferiu o pedido de arquivamento do IPL 149/99 (fls. 610-611). O Ministério Público Federal reiterou o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal dos réus, somente em relação aos bancos existentes na praça de 01/09 a 31/10/1998. O pedido foi parcialmente deferido, com a determinação de expedição de ofício à Receita Federal e da quebra de sigilo bancário dos réus nos moldes em que requerida. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 770-784), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 760-761) e, posteriormente, dado provimento (fl. 1281). O Parquet requereu a determinação judicial de busca e apreensão no Departamento Jurídico e no Departamento de Comunicações do Sistema Brasileiro de Comunicações, para obter as normas, dados, documentos e fitas que comprovem o alegado sorteio e premiação do réu Elizeu Fernandes Tabosa Filho, no concurso de prognósticos Gol Show, em maio de 1998. O pedido foi indeferido à fl. 805, pela mesma decisão que determinou a intimação pessoal do Diretor Jurídico e do Diretor de Comunicações do SBT, para informações. Documentos apresentados pelo Sistema Brasileiro de Televisão - SBT às fls. 817-823. O Estado de Mato Grosso do Sul requereu a juntada dos documentos de fls. 837-845 (ofício 6309/03/CPP. GAB/SES/MS e Parecer Técnico 205/01). Expedido ofício ao Secretário da Secretaria de Receita e Controle do Estado de MS (fls. 892, 1205 e 1209). Resposta por meio do OFÍCIO/SEFAZ/ADJ/GAB/N. 377/09 e documentos às fls. 1250-1279. O pedido de denunciação da lide foi indeferido em audiência (fls. 948-950). Dessa decisão foi interposto Agravo Retido pelos réus (fls. 962-966). Contrarrazões às fls. 1175-1179, 1181-1183 e 1189-1193. Foram produzidas provas testemunhas (fls. 970-977, 1150-1152, 1168-1170). A pedido do autor, o Juízo solicitou ao Diretor da Empresa TVI - Comunicação Interativa Ltda. o termo de contemplação de sorteio do programa Gol Show, em favor do réu Elizeu Fernandes Tabosa Filho (fl. 1185). Resposta e documentos às fls. 1229-1242. O Juízo determinou a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde para prestar esclarecimentos (fl. 1284). Em resposta, OF. CEOF/GCOEX/SES/MS Nº 17528/10 e documentos (fls. 1286-1307). As partes apresentaram alegações finais, por memoriais (fls. 1308-1312, 1315-1345, 1351-1355 e 1360). Baixa dos autos em diligência, para manifestação do MPF, da União e do Estado de MS acerca de questões preliminares arguidas pelos réus (fls. 1361-1362), o que foi feito às fls. 1364-1371, 1372-verso e 1375. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Questões Preliminares Illegitimidade Ativa do MPF Em que pese o ingente esforço e o notável trabalho desenvolvido pelo MPF nesta causa, de singular e notório interesse público, o fato é que não assiste ao MPF a competência constitucional para tutelar interesses e o bem público em nível estadual, por ser esta atribuição reservada constitucionalmente ao Ministério Público Estadual, o qual, parece, deve ter tomado as providências cabíveis,

segundo demonstra o ofício juntado às fls. 525 dos autos. Ademais, releva notar que, em momento algum, de sua manifestação de fls. 539/541 a i. Advogada da União apresentou qualquer justificativa apta a aferir o interesse da União na causa. Limitou-se a discorrer que o Estado do Mato Grosso do Sul e a população de Dourados tiveram prejuízos, mas nada ressaltou acerca de eventual prejuízo para a União, seja de ordem patrimonial ou imaterial. Dispõe a súmula nº 209 do C. STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. Deveras, compete à Justiça Estadual julgar a ação porquanto cabe ao Ministério Público Estadual propo-la em defesa do patrimônio público estadual ou municipal. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta por Município contra ex-prefeito, por suposto desvio de verba - já incorporada pela Municipalidade - sujeita à prestação de contas perante órgão federal, no caso, a FUNASA (fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde). 2. Nos termos inciso I, do art. 109, da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - rationae personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 3. Malgrado a demanda tenha como causa de pedir - a ausência de prestação de contas (por parte do ex prefeito) de verbas recebidas em decorrência de convênio firmado com órgão federal - situação que, nos termos da Súmula 208/STJ, fixaria a competência na Justiça Federal (já que o ex gestor teria que prestar contas perante o referido órgão federal), não há, no pólo passivo da ação, quaisquer dos entes mencionados no inciso I do art. 109, da CF. Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal. 4. Corrobora o raciocínio, o entendimento sedimentado na Súmula 209/STJ, no sentido de fixar na Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento das causas em que as verbas recebidas pelo Município, em decorrência de irregularidades ocorridas no Convênio firmado com a União, já tenham sido incorporadas à Municipalidade - hipótese dos autos. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Marcelândia/MT, o suscitado. (CC 200802324717, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/03/2009.) De modo que, inexistindo interesse da União a ser tutelado, e se prejuízo ao erário ocorreu este se deu exclusivamente no âmbito estadual, falece ao MPF legitimidade ativa para tutelar o patrimônio público estadual, por ser esta incumbência reservada por lei ao Ministério Público Estadual (art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93). Este entendimento encontra respaldo, inclusive, dentro da própria instituição do MPF, conforme se infere na leitura do seguinte acórdão prolatado pela 2ª CCR-MPF, no processo MPF nº 1.10.000.000480/2008-72, em 21/11/2008, verbis: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 46 DA LEI Nº 9.605/98. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPLICAÇÕES. 1. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. 2. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF. 3. Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. grifei (Voto nº 244 /2008 - WG PROCESSO MPF nº 1.10.000.000480/2008-72 ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE RELATOR: WAGNER GONÇALVES, j. 21/11/2008) Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF para propor a presente demanda. DISPOSITIVO POSTO ISSO, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), acolho a questão preliminar de ilegitimidade ativa ad causa do MPF e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios por ser o MPF a parte, em tese, sucumbente (STJ - REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo grande 06 de fevereiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

**0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - LUIZ GONZAGA ORTIZ (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de dilação de prazo de f. 163. Intime-se.

**0005765-91.2008.403.6000 (2008.60.00.005765-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X AMARILDO MIRANDA MELO (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X COMPLEXO METROPOLE DE COMUNICACAO LTDA-ME (MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0000119-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000119-5) - EMERSON CORONEL PARDO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Classe: REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.000119-5 AUTOR: EMERSON CORONEL PARDO RÉ: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, na qual pretende o autor a anulação de seu licenciamento e sua reincorporação na mesma graduação que ocupava, na condição de adido para realizar o tratamento médico necessário a sua completa recuperação, com pagamento dos soldos. Após reintegração e submissão ao tratamento médico necessário, seja o autor readaptado em função compatível ou seja reformado, na graduação superior, com a remuneração e vantagens decorrentes. Alega que foi incorporado às Fileiras do Exército em março/2008 e licenciado janeiro/2009. Em agosto/2008, ao participar de corrida de 8 km sofreu um mal súbito, com fortes dores no peito. Foi diagnosticado com síncope convulsiva. Apesar de obrigado a submeter-se a sério tratamento médico, foi licenciado. Com a inicial vieram documentos de f. 12-26. Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 53). Pedido de reconsideração indeferido (fl. 59). A ré, em contestação (f. 65-72), aduz que o autor foi licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço militar inicial. O ato é legítimo na medida que a legislação militar determina o licenciamento do militar temporário por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço. A suposta doença relatada não tem relação de causa e efeito com o serviço militar e o autor não é inválido. Réplica à f. 76. No despacho saneador foi determinada a realização de prova pericial (f. 82-83). O laudo médico-pericial foi juntado às f. 109-111. As partes se manifestaram às f. 119 e 122. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO pedido do autor é improcedente. Consta dos autos que a autoridade militar procedeu a inspeção de saúde e respectivo licenciamento do autor. No parecer da Junta de Saúde restou firmado: apto para o serviço do Exército, com recomendações. Necessita ser dispensado da prática de exercícios físicos, da realização de TFM/TAF, formatura, marcha e serviço de escala. Conforme Relatório Médico do Hospital Geral de Campo Grande (fl. 40) datado de fevereiro/2009, o autor foi diagnosticado como portador de síndrome vasovagal, com demais exames neurológicos e cardiológicos normais. Foi prescrito betabloqueador. O laudo pericial não desconstituiu a conclusão da Junta Médica e atestou que o autor é realmente portador de síndrome vasovagal. Consta ainda do laudo: Trata-se de paciente jovem, tenso, inseguro e com instabilidade emocional, que estes exames seqüentes ocasionam. É portador de uma síndrome vaso-vagal... esta síndrome é uma predisposição (fator predisponente) que determinado organismo tem de nascimento, permanece latente, podendo se manifestar diante de ocasiões (fatores desencadeantes)... o periciado é capaz para o trabalho civil (fl. 109-111) Depreende-se que o perito do Juízo concluiu pela preexistência da doença. e que o autor não é inválido, pode exercer atividades profissionais na vida civil para poder se sustentar. Apesar de afirmar que o autor seria incapaz para serviço militar lotado em tropa tal conclusão foi baseada apenas no parecer da junta médica que dispensou o autor temporariamente dos serviços de escala, não podendo ser considerado. Não há falar em aplicação dos arts. 108 a 111 da Lei 6.880/80. Não há indícios de qualquer lesão que provoque a invalidez. Em que pese a situação do autor (incapacidade temporária para atividades de exijam esforços físicos), não há como prosperar o pedido, por falta de amparo legal. Mesmo que os sintomas da doença tenham surgido durante o período do serviço militar, não há qualquer relação de causa e efeito entre as atividades militares exercidas e sua limitação. Esta relação de causa e efeito é fundamental na determinação da responsabilidade da União a fim de estabelecer um vínculo indenizatório, ou mesmo, para que se determine a sua reincorporação ao Exército. Isto porque, em se tratando de doença cuja origem está relacionada com causa anterior (congenita - nascimento), não há nenhuma vinculação com as atividades da caserna. Observo ainda, que o autor está recebendo tratamento e medicamento, com melhora, conforme atestado juntado pelo mesmo às fls. 58. Conclui-se, portanto, que a doença do autor, apesar de não ter cura, tem controle e pode ser tratada. Não há falar em reintegração ou em aplicação dos arts. 108 a 111 da Lei 6.880/80 que subsidia os pedidos do autor. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: PROCESSO CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM O SERVIÇO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora conste na autuação a existência de agravo retido, as partes não reiteraram a sua apreciação em razões ou em contrarrazões recursais, consoante artigo 523 e 1º, do CPC, nada tendo a decidir sobre ele. 2. No mérito, verifica-se que o que se colhe dos autos é que o autor, detentor, em 2009, de 31 (trinta e um) anos de idade é portador de incapacidade parcial (e não total) e permanente, de modo a evitar atividades com carga ao tornozelo esquerdo (fl. 248). Todavia, além da comprovação da incapacidade, cumpre-se demonstrar que a incapacidade decorreu da atividade militar a qual o autor encontrava-se vinculado. 3. O atestado sanitário de fl. 08 confirma que desde 29 de setembro de 1.996 (data do atestado) o autor foi vítima de entorse de tornozelo esquerdo, apresentado em consequência de fratura. Em que pesem as alegações de que o trauma ocorreu em razão das atividades físicas ou, em contraparte, que ocorreu devido à atividade realizada fora do horário de expediente militar, o fato é que nos autos não há qualquer comprovação nesse sentido. 4. Determinada a realização de prova testemunhal para tal fim (fl. 251), a parte autora ficou-se silente, conforme constatado à fl. 274. Muito embora tenha apresentado com a inicial rol de testemunhas (fl. 05), veja-se que na petição de fl. 285, protocolada após a r. sentença, o autor desistiu

da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas. 5. Logo, é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, considerando, assim, que a incapacidade parcial, ainda que de natureza permanente, não confere direito a restabelecimento de soldos desde a sua desincorporação, ou, muito menos, a reforma. 6. E, em se tratando, de incapacidade não decorrente do serviço, o direito à reforma somente se justifica se houver incapacidade total ou em se tratando de praça ou oficial com estabilidade assegurada (art. 111 da Lei 6.880/80). 7. Portanto, correta a análise do julgado recorrido, de não haver a parte autora desincumbido da prova dos fundamentos de seu pedido (art. 333, I, do CPC). 8. Por fim, não se viu qualquer comprovação para a concessão de danos morais. Ao que consta dos autos, foi realizado o atendimento emergencial ao autor no âmbito da corporação castrense, não havendo qualquer indício de lesão à honra ou à imagem do autor. 9. No mais, não desconsiderou o douto juízo a gratuidade concedida, tanto que dela dispôs na parte dispositiva. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1379448, DJF3 CJ1 de 24.09.2009, p. 119).DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3) - DARCI IGNACIO VOGEL - espolio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL X ARTHUR VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE LUIS VOGEL X LUCAS INACIO VOGEL(RS050825 - ULISSES COLETTI) X TATIANA VOGEL(RS055627 - PATRICIA SIBELI BIRCK WENDT) X NATALIA FRIEDRICH VOGEL X FERNANDA FRIEDRICH VOGEL X EVERTON LUIS SCHU VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)**

Classe: IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO SAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007294-14.2009.403.6000AUTOR(A)(S): DARCI IGNACIO VOGEL - ESPÓLIO, MARLICE KHOL, KARINE VOGEL E ARTHUR VOGELRÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRE LUIZ VOGEL, LUCAS INACIO VOGEL, TATIANA VOGEL, NATALIA FRIEDRICH VOGEL, FERNANDA FRIEDRICH VOGEL E EVERTON LUIS SCHU VOGELSENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Darci Ignácio Vogel em face do INSS, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a proceder à revisão do cálculo do salário de benefício por ele titularizado, aplicando-se como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário de benefício, além de pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais e honorários advocatícios. Narrou que a autarquia previdenciária não efetuou a inclusão do índice de 39,67% resultante da variação integral do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, para fins de atualização dos salários de contribuição integrantes da base de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios.O INSS apresentou a contestação (fl. 13). Primeiramente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, sustentando, em seguida, que o procedimento da Autarquia em não aplicar o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, decorreu de determinação legal. Não é devida a aplicação do índice percentual do IRSM do mês de fevereiro de 1994 aos benefícios que não tem no seu período básico de cálculo - PBC, a utilização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, ou àqueles concedidos ou mantidos em valor equivalente ao salário mínimo. Por meio da petição de fl. 63 foi informado o falecimento do autor e a concessão de pensão por morte para sua companheira Marlice Khol e os filhos do casal Karine e Arthur.O MPF se manifestou à fl. 87.O presente feito tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Federal, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 97.Réplica à fl. 108.Ante a morte do autor, foi determinada a regularização do pólo ativo da demanda (fl. 112).Foi deferida a habilitação de Marlice Khol e dos filhos do casal Karine e Arthur (fl. 127).Foi determinada a inclusão dos herdeiros (demais filhos do autor falecido) Alexandre Luis Vogel, Lucas Inácio Vogel e Tatiana Vogel no pólo passivo da demanda (fl. 138).Citados apresentaram contestação (fl. 173 e 185). Foi juntado termo de compromisso de inventariante à fl. 219.O MPF se manifestou à fl. 221, opinando pela regularização da documentação de alguns herdeiros e no mérito pela procedência da ação.Foi determinada a habilitação dos sucessores de Alexandre Luiz Vogel (também falecido).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOOPRESCRIÇÃOTrata-se de pedido referente à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 1996.Não há divergência entre as partes, quanto à aplicação da prescrição quinquenal.Apesar da legislação atual tratar o assunto (prescrição/decadência) de forma diferenciada. Senão vejamos: a decadência, nos casos relacionados a benefício previdenciário, é tratada pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.839/2004, dispondo que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Sucede que esse instituto só foi tratado com a vigência da Lei 9.528 de 10.12.97, e esta, de seu turno, modificada novamente pela Lei n. 9.711, de 20.11.98, que dispunha: é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício (...) . Antes disso, a redação original do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, tratava do instituto da prescrição. Assim, esse instrumento normativo somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não possuindo efeitos retroativos, com base nos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Consequentemente, o prazo decadencial estipulado no referido artigo só tem aplicação aos atos de concessão emanados após sua vigência, o que não é o caso dos presentes autos, cuja aposentadoria foi concedida em 1996. Nessa esteira de entendimento, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. 1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. 2. O benefício do autor teve início aos 02.06.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referente aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento administrativo, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 3. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ. 4. Em lides desta natureza, a prescrição incide, tão-somente sobre as parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação, conforme dispunha o art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. 5. A correção monetária das diferenças deve ser calculada nos termos da Lei n.º 6.899, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF 1ª Região, AC 200901990371026, e-DJF1 de 26.10.2010, p. 40) A prescrição reflete-se apenas sobre as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos, contados estes, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação. MÉRITO O inconformismo da parte Autora está adstrito ao modo como foi realizada a conversão para a URV dos salários de contribuição, base utilizada para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias concedidas a partir de março de 1994. Assiste razão à parte postulante. Nos termos do art. 201, 2º, da CR/88, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei) A Lei 8.213/91 definiu os critérios de obtenção da renda mensal inicial, os índices aplicáveis à correção monetária dos salários de contribuição e os índices aplicáveis aos benefícios. Assim, o artigo 31 da referida lei adotou o INPC para o reajuste dos benefícios e dos valores que integram o salário de benefício: O reajustamento dos valores dos benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (g.n.) Assim, segundo este critério, o índice de reajuste de cada benefício seria determinado por um percentual correspondente à variação do salário-mínimo entre a data de concessão do benefício e a do seu próximo reajuste. Esta sistemática permitiu que a inflação apurada até o mês de concessão dos benefícios fosse incorporada já aos salários de contribuição, de forma que o cálculo da RMI (renda mensal inicial) resultasse em um valor atualizado até a data da concessão do benefício. A aplicação do INPC foi, no entanto, substituída pelo IRSM, conforme o disposto no art. 9º da Lei 8.542/92, a partir de janeiro/93. Com a Lei 8.880/94, em seu artigo 21 e parágrafos, determinou-se a aplicação do IRSM integralmente para os salários de contribuição anteriores à data de março de 1994, antes da conversão em URV: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 30 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da lei 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º. A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do parágrafo 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral e do IPC-r. Deste modo, é necessária a observância da norma, no que tange à aplicação do IRSM também no mês de fevereiro/94, para considerar a variação apurada, no percentual de 39,67%, conforme a Resolução do IBGE n.º 24/94, antes de realizar a conversão dos salários de contribuição em URV. Neste sentido, observamos nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES DEVIDAS. 1- São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do

mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.2- Recurso não conhecido (STJ, REsp 203.669/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 28/06/1999). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Data Publicação: 05/03/2001 (STJ - Quinta Turma - Recurso Especial - Processo: 200000994502 - Relator José Arnaldo da Fonseca - Decisão unânime de 07/12/2000 - DJ de 05/03/2001 - pág. 222) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC. IRSM DE FEVEREIRO/94. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, art. 31, com as alterações, elegeu, inicialmente, o INPC como índice aplicável à correção monetária dos salários de contribuição que compõe o PBC. A Lei nº 8.542/92 definia a substituição de tal corretor pelo IRSM, a contar de janeiro/93. 2. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 3. Os salários de contribuição referentes às competências anteriores ao mês de março de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992. 4. Deve ser computado o percentual de 39,67% e referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, na correção dos salários de contribuição que integram o PBC. 5. Condenado o INSS a arcar com pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6. Sobre o quantum devido incide correção monetária desde quando devida cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/91, e alterações posteriores, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, na forma da Súmula nº 03 desta Corte. 7. Apelo provido. (AC 1998.04.01.077393-1/SC, Rel. Juiz Edgard Lipmann, 6ª Turma, maioria, j. 27/04/99, publ. na RTRF4 36/2000/300) Consectariamente, se o artigo 21, 1º, da Lei 8.880/94 determinou a aplicação do IRSM, previsto no artigo 9º, 2º, da Lei 8.542/92, para a realização da conversão na data de 28/02/94, assim deveria ter agido a Autarquia Previdenciária. Ora, se o índice de 39,67% era o de fevereiro de 1994, e se a lei exigia a correção dos salários-de-contribuição até esse mês, é evidente que esse índice devia também ser incluído no cálculo. No caso, não obstante, porém, o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do benefício do mesmo deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Habilitação dos herdeiros O autor faleceu no dia 27.04.2007. Nos termos do art. 1055 e 1060 do CPC a habilitação tem lugar quanto por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Não havendo necessidade de sentença quando promovida pelos herdeiros necessários. Prevê ainda o art. 112 da Lei n. 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Apesar de o direito da aposentadoria não se transmitir aos herdeiros, persiste, o interesse quanto aos créditos pretéritos. Eventuais outros direitos previdenciários não são objeto do presente feito, no entanto, os novos valores aqui determinados deverão refletir em benefícios concedidos após a morte do autor. O falecimento do autor e transformação do seu benefício em pensão por morte, não extingue o interesse dos herdeiros no reajuste do benefício. Assim, foi deferida a habilitação dos herdeiros nos presentes autos. Primeiramente de Marlice Khol, Karine Vogel e Arthur Vogel, companheira e filhos, também habilitados na pensão por morte. Posteriormente determinou-se ao procurador do autor que providenciasse a habilitação dos demais herdeiros (fl. 112). Todos vieram aos autos. Foram então habilitados Alexandre Luiz Vogel, Lucas Inacio Vogel, Tatiana Vogel. Ocorre que Alexandre Luiz faleceu (certidão de óbito à fl. 190). Assim seus herdeiros Natalia Friedrich Vogel, Fernanda Friedrich Vogel e Everton Luis Schu Vogel também se habilitaram - direito de representação (art. 1.851 do CC). Assim chamo o feito à ordem para providenciar a correta autuação da mencionadas habilitações. Devem constar no pólo ativo da demanda como herdeiros sucessores do autor, com uma cota parte Marlice Khol, Karine Vogel, Arthur Vogel, Lucas Inacio Vogel e Tatiana Vogel. Deve ser excluído da demanda Alexandre Luiz Vogel (falecido), sendo substituído por seus filhos e também litigando no pólo ativo Natalia Friedrich Vogel, Fernanda Friedrich Vogel e Everton Luis Schu Vogel (estes tendo direito a apenas 1/3 da cota parte cada um). DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a recalcular o benefício titularizado pelo autor, fazendo incidir sobre o salário de contribuição dos benefícios a variação integral do IRSM de fevereiro/94, no importe de 39,67%, bem como a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação junto ao Juizado Especial Federal. Deverá ser descontado deste percentual a parcela porventura já considerada pelo INSS. As prestações em atraso serão pagas com atualização monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso II, do C.P.C.). Na forma da lei, sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Anote-se na SEDI a retificação dos pólos ativo e

passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5)** - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002200-51.2010.403.6000** - LUCINEIDE OLIMPIA BEZERRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 153, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 184/185.

**0004334-51.2010.403.6000** - PASCHOALINA ALBERTINI - espólio X IVONE ALBERTINI DA SILVA(MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos s efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005347-85.2010.403.6000** - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCCHI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005773-97.2010.403.6000** - LUCIANA VIEIRA DUARTE(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 194-197), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora online, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0006705-85.2010.403.6000** - VIRGINIA CORREA PEREIRA DA ROSA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo Nº 0006705-85.2010.403.6000 AUTOR(A): VIRGINIA CORREA PEREIRA DA ROSA RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO A Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente VIRGINIA CORREA PEREIRA DA ROSA, ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, pretendendo que o INSS restabeleça o pagamento do benefício Pensão por Morte (NB21/082.540.343-9) e que não pratique atos de cobrança, desconto ou inscrição da Autora na Dívida Ativa. Alega que no início do mês de junho/2008 recebeu uma notificação do INSS no sentido de que havia sido constatado erro na concessão do benefício previdenciário (pensão por morte), em razão da acumulação indevida com o benefício de aposentadoria por velhice. Aduz, ainda, que o INSS determinou a suspensão do benefício pensão por morte e que, em 07/04/2010, foi notificada para ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 24.711,66, referente aos valores por ela percebidos desde outubro/1989. Sustenta que o ato administrativo questionado é ilegal por haver ofensa à segurança jurídica e o direito adquirido, tendo em vista a ocorrência de decadência em relação à prerrogativa da ré rever o ato concessivo do benefício previdenciário. Destaca, por fim, que não concorreu para o erro cometido pela Administração e que o benefício previdenciário é verba alimentar, fatos que afastariam a possibilidade de revisão e de ressarcimento ao erário. Juntou documentos às fls. 23-74. O pedido de tutela foi deferido parcialmente para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da autora o valor pago a título de pensão por morte ou de inscrevê-

la em Dívida Ativa. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 77-78).Devidamente citado (fl. 81), o INSS deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, sendo-lhe decretada a revelia sem os efeitos do art. 319 do CPC (fl. 96).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O cerne da questão cinge-se em analisar a (i)legitimidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício de pensão por morte (NB 21/082.540.643-9), recebido pela autora desde 08/09/1989 até 31/05/2008, em razão do acúmulo indevido com o benefício Aposentadoria por Velhice, bem como que determinou à autora o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 24.711,66 (fl. 69).De início, resalto que o caso dos autos não é de revisão de benefício previdenciário após quase dezenove anos de sua concessão e, portanto, após o decurso do prazo decadencial; mas trata-se de cancelamento de benefício que vinha sendo pago de forma irregular concomitantemente com outro.Compulsando os autos, verifico que a autora é beneficiária do amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos (fl. 32), previsto pela Lei n. 6179/74, nos seguintes termos:Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. Além da referida aposentadoria por velhice, a autora passou a receber, em 1989, pensão por morte instituída por seu filho, o segurado Jovelino Pereira da Rosa, sendo ambos os benefícios mantidos e pagos pelo INSS.Sabendo-se que os benefícios previdenciários regem-se pela legislação em vigor quando preenchidas as condições para o seu recebimento, tem-se, portanto, que a pensão deixada pelo filho da autora não poderia ser acumulada com o benefício de amparo previdenciário antes concedido.Tal acumulação encontrava-se expressamente vedada pelo art. 2º, 1º, da Lei n. 6.179/74, supracitado, bem como pelo art. 333 do Decreto n. 83.080/79, então vigente, cuja redação era a seguinte:Art. 333 - No caso do trabalhador rural, não é admitida a acumulação:I - de aposentadoria por invalidez com aposentadoria por velhice;II - de pensão com aposentadoria por velhice ou invalidez, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no 1º do art. 300.Sendo assim, considero legal e válido o cancelamento de um dos benefícios recebidos pela autora, ressalvada, contudo, a possibilidade de a autora optar por um deles, com fulcro no art. 2º, 2º, da Lei n. 6.179/74. A manutenção dessa acumulação findaria por ensejar um pagamento de verba indevida.Deve ser afastada a tese apresentada pela autora no sentido de que houve a decadência do direito de revisão da Administração, pois realizada após mais de 18 anos da percepção concomitante dos benefícios. Entendo que não se trata de ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício previdenciário, mas sim de efetiva condição de ilegalidade, que se renova mês a mês, com a efetivação do pagamento dos benefícios. Ademais, a Administração Pública deve estrita obediência ao princípio da legalidade, além de deter o poder-dever de rever os seus atos, anulando-os quando ilegais, e revogando-os, por motivo de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula 473 do STF. Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM 1953, COM AMPARO NO DECRETO Nº 22.872/1933. INACUMULABILIDADE COM OUTRA REMUNERAÇÃO OU RENDIMENTOS. 1 - Ação Ordinária, objetivando o restabelecimento de pensão por morte de ex-combatente marítimo (espécie 29 tratamento 48), concedida em 24.02.1953 com amparo no art. 58 do Decreto nº 22.872/1933, à filha maior de 21 anos, válida, solteira e sem vínculo empregatício. 2 - Sabendo-se que os benefícios previdenciários regem-se pela legislação em vigor quando preenchidas as condições para o seu recebimento, tem-se, que a pensão deixada pelo genitor da autora não poderia ser acumulada com quaisquer rendimentos remuneratórios, seja do trabalho ativo ou da inatividade funcional. 3 - Não se trata de ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício previdenciário, mas sim de efetiva condição de ilegalidade, - acumulação da pensão em comento com outro rendimento -, que se renova mês a mês, com a efetivação do pagamento dos benefícios recebidos pela apelante. 4 - Considera-se legal e válido o cancelamento de um dos benefícios recebidos pela

autora, razão porque é de ser dado parcial provimento à sua apelação apenas para reconhecer-lhe o direito de optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso. 5 - Apelação provida em parte. (AC 00008787720114058401, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::403.)No que tange à possibilidade de descontos, a título de reposição ao Erário por valores pagos indevidamente, a despeito da autorização legal expressa no art. 115 da Lei n. 8.213/91, não é admissível a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado. Assim, em se tratando de benefício de valor mínimo, como no caso dos autos, não é possível o desconto, na renda mensal da autora, de quantias pagas indevidamente, em face da garantia insculpida no art. 201, 2 da Constituição da República, que veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Observe-se, por oportuno, o precedente do C. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.(...)(AI nº 2008.03.00.013409-8/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 de 21.07.2009, p. 417)No mesmo sentido os julgados a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. ART. 115, II. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. CF, ART. 201, 5º. FIXAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 461, 3º E 4º. 1. Não é possível o desconto dos valores indevidamente pagos ao segurado (Lei nº 8.213/91, art. 115, II), credor de benefício de valor mínimo, em face do art. 201, 5º, da Constituição. Ante o conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece aquele mais caro aos fundamentos do Estado: a dignidade da pessoa humana. 2. Não há razão para fixação de astreite contra a Administração Pública porque milita em favor dela a presunção de que cumprirá a decisão judicial, somente cabendo a aplicação de multa em caso de recalcitrância no descumprimento. (gn) (TRF 4 - AG 57125; Relator: NYLSON PAIM DE ABREU; 6ª Turma; DJU:20/09/2000, p. 786)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO. QUANTIAS PAGAS EM DUPLICIDADE. DESCONTO. ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/1991. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL A PATAMAR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º DA CF/88.1. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991 prevê a possibilidade de desconto de valores pagos indevidamente pelo INSS ao segurado. 2. Em se tratando de benefício de valor mínimo, não é possível o desconto, na renda mensal do segurado, de quantias pagas em duplicidade, em face da garantia insculpida no art. 201, 2º da CF/88.3. Agravo de instrumento provido. (gn) (TRF 4ª Região; AG n 200304010504292; Relator: NYLSON PAIM DE ABREU; 6ª Turma; DJU: 25/02/2004, p. 336)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTO INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 201, 2º da CF/88). 2. Inviável o desconto incidente sobre benefício de valor mínimo, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 2001.40.00.003947-9/PI, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, unânime, DJ 05.09.2005.) 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 200338030076253, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2009 PAGINA:53.)Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, entendendo que a garantia jurídico-previdenciária previstas nessas normas deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta e imediata. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Somem-se, ainda, como razão de decidir, o fato de que o pagamento indevido se deu por equívoco da própria Administração, a boa-fé da beneficiária, e o caráter alimentar do benefício. Desta forma, ilegítimo o desconto efetuado. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, ratifico a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de reconhecer o direito da autora de optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso e para determinar à parte ré que se abstenha de descontar valores, a título de reposição ao Erário, do benefício previdenciário ativo recebido pela autora. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sem honorários. Nos termos da Súmula 421 do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010). É o caso.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a DPU pessoalmente).Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0012248-69.2010.403.6000 - SINESIO SOUZA COSTA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL**

Classe: REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012248-69.2010.403.6000 AUTOR: SINESIO SOUZA COSTA RÉ: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a reintegração ao Exército, a concessão de licença para tratamento de saúde e realização de cirurgia até total recuperação, bem como o pagamento dos soldos desde a data do indevido licenciamento. Pede, ainda, a condenação da União no pagamento de indenização, por danos materiais e morais, devidamente corrigida. Aduz que foi incorporado em março/2003, e posteriormente engajado e reengajado. Em 31.08.2009 durante partida de voleibol, pisou no desnível da areia para grama e torceu o joelho. Recebeu tratamento. O diagnóstico foi de rompimento de ligamentos. Fez fisioterapia, sendo indicada cirurgia, no entanto, ainda assim, foi licenciado em março/2010. Seu pedido de prorrogação de tempo de serviço militar foi indeferido por ter completado 7 (sete) anos de efetivo serviço. Afirma que ante sua incapacidade para o labor não poderia ter sido licenciado. Com a inicial vieram documentos de fls. 28-80. A União se manifestou à fl. 85. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 87). A União, em contestação (fls. 82-87), alega o que o autor não foi considerado incapaz para o serviço militar e recebeu tratamento médico adequado. Observou que o autor faltou a duas consultas. Aduz que o tratamento médico na Organização Militar é garantido por lei para os militares licenciados, como é o caso do autor, fato confirmado no ato administrativo de licenciamento. Não há fundamento legal para o pleito de reintegração nem cabe indenização por dano material ou moral. Juntou documentos de fls. 92-157. Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 164). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 178-180. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Consta dos autos que a autoridade militar procedeu a inspeção de saúde e respectivo licenciamento do autor. No parecer restou firmado: Incapaz B1 (Incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo). Há relação de causa e efeito entre o acidente em serviço ou doença adquirida em serviço e as condições mórbidas atuais expressas pelo seguinte diagnóstico: M23 - Transtornos internos dos joelhos. Está registrada a seguinte observação: Inspeccionado de acordo com o previsto no 1º, combinado com o nº1 do art 140 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de jan 1966. O inspeccionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde, até sua cura, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº. 57.654, de 20 jan 1966. (fl. 77) Em março/2010 o Comandante da Companhia de Comando enviou ofício ao Diretor do Hospital Militar de Campo Grande apresentando o autor para que fosse efetivado o respectivo tratamento de saúde (fl. 76). Depreende-se do laudo pericial, que o perito do Juízo concluiu que o autor possui condições de exercer qualquer atividade profissional que não exija esforços físicos com o joelho acometido (...) o autor é portador de instabilidade anterior do joelho direito ocasionado por lesão do ligamento cruzado anterior ... o tratamento definitivo é cirúrgico.. (fl. 178-180). Concluiu que o autor encontra-se incapaz de exercer atividades militares em sua plenitude, no entanto, não está incapaz para o trabalho, nem é inválido. A lesão ligamentar existe e deverá ser realizado procedimento cirúrgico. A Organização Militar, conforme documentos apresentados pelas partes, reconhece administrativamente sua responsabilidade por todo o tratamento do autor. Deve, portanto, o mesmo se sujeitar às orientações médicas, inclusive, consultas e fisioterapia. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidia esse pedido. A jurisprudência é uníssona no sentido de indeferir pedido de reformar quando não há incapacidade definitiva para o trabalho, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) Não há razão também, para o autor ser reintegrado apenas para terminar o tratamento de saúde. Prevê o art. 149 do Decreto n. 57.654/66 - Regulamenta a lei do Serviço Militar: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspeccionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Os artigos 53 e 55 do mencionado diploma legal citados pelo autor, não têm aplicação ao caso, porquanto se referem à avaliação de saúde por ocasião de seleção e alistamento de conscritos e voluntários para o serviço militar. Persiste, no entanto, o direito do autor a tratamento médico adequado, nos termos da legislação castrense: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. 1. O fato de o

militar ter sofrido lesão na coluna, ao executar um salto, por si não impede o ato administrativo de licenciamento, dois anos após, por conclusão do tempo de serviço. Existiria direito à reforma se ficasse comprovada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para a atividade castrense, o que não ocorreu. 2. Problema degenerativo lombar, preexistente, apenas agravado com o acidente, e licenciamento por término do tempo de serviço. Reconhecido o direito a tratamento médico, ainda que o autor não estivesse baixado à enfermaria ou hospital ao término do tempo de serviço, e isso se estende mesmo após o licenciamento (art. 149 do Decreto nº 57.654/66). 3. Não é caso de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de desincorporação por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar-. 4.. Remessa e apelação da União providas em parte. Recurso adesivo do autor desprovido.(APELRE 200251010004793, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/01/2013.)MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. LEI N. 6.880/80. É legítimo o licenciamento, sem direito à remuneração, de militar não estável que, embora tenha sofrido acidente durante o trajeto para o quartel, não está incapacitado. Laudo pericial que indica, de qualquer sorte, necessidade de continuidade de tratamento. A Administração deve prestar assistência médica ao militar, em decorrência de lesão eclodida durante o serviço ativo, ainda que sem relação de causa e efeito com o serviço, arcando com as despesas do tratamento necessário à correção do mal, nos termos do art. 50, inc. II, alínea oe-, da Lei nº 6.880/80. Remessa e Apelações desprovidas.(APELRE 200851015197836, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/09/2012 - Página::353.)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO FÍSICA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LIMITAÇÃO FÍSICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO ANTECIPADO DO SERVIÇO ATIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II e 108, III e VI DA LEI Nº 6.880/80. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. POSSIBILIDADE. DIREITO AO TRATAMENTO ATÉ A TOTAL CONVALESCENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese de militar temporário que havia sido licenciado do Exército, antes da conclusão do tempo de serviço militar obrigatório, em virtude de lesão física decorrente de acidente sofrido durante o período de engajamento. 2. Nos termos dos arts. 106, II e 108, III e VI da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço das forças armadas poderá ser reformado, desde que seja comprovada a sua incapacidade absoluta para o serviço militar. 3. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, as praças que se encontrarem baixadas à enfermaria ou hospital, ao término do serviço militar, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. 4. Impossibilidade de reintegração aos quadros do Exército, por ausência de amparo legal, em face da não comprovação do requisito da incapacidade definitiva, fica evidente a impossibilidade da reintegração pretendida. 5. O militar temporário licenciado do Exército Brasileiro e acometido de doença em consequência de acidente, ocorrido durante a prestação do serviço, faz jus à assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, até a sua total convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar o direito à prestação de assistência médico-hospitalar, às expensas da apelada, até o pronto restabelecimento físico do apelante.(AC 00014494420124058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::400.)DANO MATERIAL E MORALNão visualizo qualquer dano ao autor, seja moral ou material.In casu, não há sequer notícia de que o autor tenha sido, em virtude do ato de licenciamento ou da lesão, exposto ao ridículo, tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante a ensejar aflição moral à sua pessoa. A demora no tratamento, é incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Até porque o autor em suas declarações afirma que ao procurar a assistência médica, foi medicado, voltou a sentir dor e iniciou o tratamento medicamentoso e fisioterápico. Por outro lado o Exército reconhece sua responsabilidade pela continuidade do tratamento. Quanto ao dano material, não há qualquer critério para esse pedido. O licenciamento em si, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano material e o autor não comprovou qualquer gasto.Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada.DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, apenas para condenar a União a providenciar a devida assistência médica, hospitalar e fisioterápica ao autor, com relação à lesão em seu joelho, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários, até sua total convalescença. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0006004-90.2011.403.6000 - NATHALIA MITSUKO OYAMA(MS005720 - MANSOUR ELIAS**

KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte ré à fl. 482. Nomeio para realizar a perícia no Campus da UFMS a Empresa Digital Segurança, sediada na Rua Marechal Rondon, 617, Centro, em Campo Grande/MS. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos quesitos, intime-se o perito de sua nomeação e para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente sua proposta de honorários. Juntada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o réu deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, ou não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.

**0012210-23.2011.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação de f. 62/78, bem como especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0004264-76.2011.403.6201** - MARLUCI NANTES DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004264-76.2011.403.6201 Autora: MARLUCI NANTES DE AMORIM Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO CPela decisão de f. 66/69, vê-se que os autos, originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal, foram declinados a este Juízo. Considerando que o protocolo inicial dos autos se deu por atermção, foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual através de intimação pessoal (f. 85/86). Em razão da inércia, foi determinada a reiteração da intimação da autora à f. 87, o que restou concretizado às f. 89/90. Entretanto, conforme se vê da certidão de f. 90-verso, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0000449-58.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VLADIMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000941-50.2012.403.6000** - JULIANA DAMBROWSKI (MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Juízo: 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos nº 0000941-50.2012.403.6000 Autor: JULIANA DAMBROWSKI Ré: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS Sentença Tipo AJuiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO JULIANA DAMBROWSKI propôs a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora almeja obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, inibindo que este adote medidas punitivas /ou coativas. Afirma que realizou a colação de grau no curso de farmácia, em 02/02/2011, na primeira turma do Curso de Farmácia da cidade de Sinop/MT, não havendo o reconhecimento do curso pelo MEC até o presente momento. Aduz que por meio de liminar concedida pelo Juízo Federal de Sinop, nos autos de mandado de segurança 002818-29.2011.4.01.3603, realizou a sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso. Finalmente, alega que se mudou para Campo Grande e requereu a transferência de sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, pedido que foi negado com fundamento na inexistência de reconhecimento do curso pelo MEC até o presente momento. Fundamenta o perigo da demora nas dificuldades financeiras que tem passado em razão do impedimento no exercício da profissão. Intimada (fls. 16), a autora juntou aos autos comprovação da pedido de desistência na Ação n. 002818-29.2011.4.01.3603, informando que pretende exercer a profissão neste Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 18/24). Postergada a análise do pedido urgente para momento posterior à manifestação do réu (fls. 25), este foi citado/intimado (fls. 29/30), mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação e/ou contestação. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 31-33. Não houve especificação de provas pela autora (fl. 39 - verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anoto que o réu, devidamente citado (fl. 29), deixou transcorrer in albis o prazo legal sem contestar a ação. Portanto, decreto-

lhe a revelia, com fulcro no art. 319 do CPC. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I e II, do CPC. O cerne da questão cinge-se em analisar a (i) legitimidade da negativa do CRF/MS em proceder à inscrição da autora em seus quadros. Conforme consta no Ofício n. 032/2012/DIR/CERF/MS, às fls. 12, o indeferimento do pedido de transferência da inscrição da autora foi fundamentado na não comprovação do reconhecimento do curso de Farmácia das Faculdades de Ciências Sociais e Aplicadas de Sinop, nos termos do exigido pela Resolução do CFF n. 521/09. O art. 20, a, da supramencionada Resolução prevê, dentre outros requisitos, que conste a data de publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso de Farmácia. É cediço, contudo, que o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e Cultura é procedimento administrativo moroso, não sendo razoável impedir o registro do bacharel junto ao conselho profissional respectivo e, conseqüentemente, o exercício de sua atividade profissional, enquanto não expedido o diploma de curso superior de graduação. O aluno, terceiro de boa-fé, que realizou a carga horária e a programação autorizada pelo MEC, não pode ser prejudicado se o entrave burocrático ou pendência administrativa decorreu de atos ou omissões da Instituição de Ensino Superior - IES e/ou do MEC. Ademais, o certificado de conclusão de fls. 11, expedido pela Instituição de Ensino Superior, constitui documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto para a inscrição provisória da autora perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Tão logo seja expedido o seu diploma, a autora deverá, prontamente, substituir a documentação anteriormente apresentada. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) Assim, com base no disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRF/MS, até que, de posse do diploma devidamente registrado, seja o mesmo apresentado para que se proceda à sua inscrição definitiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu que proceda à inscrição provisória da autora em seus quadros, até que seja viabilizada a sua inscrição definitiva mediante a apresentação do diploma do curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo

Ministério da Educação. Custas e honorários advocatícios a cargo do réu, estes no valor ora fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao Reexame Necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 5 de fevereiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009237-61.2012.403.6000** - JUSCELINO JOSE DA SILVA(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA E MG134945 - RAINIER OLIVEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009345-90.2012.403.6000** - LUIZ CRISTOFOLETTI(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias.

**0012346-83.2012.403.6000** - APARECIDO JORGE DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à constestação, bem como para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002169-39.2012.403.6201** - ELISA SANTOS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003452-97.2012.403.6201** - HYGREVILLE RAIMUNDO DATHAYDE X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia do autor, cancele-se a distribuição. Publique-se o presente despacho. Decorridos dez dias sem manifestação, encaminhem-se os autos à SEDI para cancelamento.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009706-10.2012.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ESVINO MAURICIO SOARES DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 5 cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos de fls. 184/230.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001704-23.1990.403.6000 (90.0001704-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 252/256 e 264/265) e nada requereu. Assim, considerando que os referidos cálculos referem-se a honorários de sucumbência decorrentes da sentença proferida nos embargos à execução nº 90.0002792-6, a princípio, infere-se que os demais procedimentos deverão ser efetivados naqueles autos. Desarquivem-se os autos nº 90.0002792-6 e em seguida, trasladem-se as cópias das peças de f. 252/256v, 259/260 e deste despacho, fazendo-os conclusos. Quanto a estes autos, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que de direito. Prazo: quinze dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000195-32.2005.403.6000 (2005.60.00.000195-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)**

Defiro o pedido de suspensão do feito solicitado pelo exequente à fl. 101. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá a OAB/MS se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

**0000813-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000813-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA**

Conforme se vê dos autos, a exequente tratou somente de publicar o edital de citação no jornal local, não constando a comprovação da publicação no imprensa oficial. Assim, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a exequente para providenciar novas publicações do aludido edital, no jornal local e oficial, respeitando-se os limites, inclusive de prazo, previstos no art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001129-19.2007.403.6000 (2007.60.00.001129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X DELMIR ANTONIO COMPARIN**

Antes de apreciar os pedidos da exequente de f. 158/159, entendo de bom alvitre seja oportunizado ao executado a previsão preconizada no 3º parágrafo do art. 652 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente se não houver manifestação após sua regular intimação pela imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, suficientes para saldar seu débito nos presentes autos.

**0009425-88.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO**  
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008164-54.2012.403.6000 - MAYARA GRAZIUSO GREGHI HOMMAID X RUDIANA BORGELT X CAROLINA MUZZI YOUSSEF(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID) X COORDENADOR(A) DA COREME DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA AP. PEDROSSIA**

Juízo: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS Classe: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008164-54.2012.403.6000 IMPETRANTE: MAYARA GRAZIUSO GREGHI HOMMAID E OUTROS IMPETRADO: COORDENADOR(A) DA COREME DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIA Sentença Tipo A Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO MAYARA GRAZIUSO GREGHI HOMMAID, RUDIANA BORGELT e CAROLINA MUZZI YOUSSEF impetraram o presente mandado de segurança, objetivando ordem judicial que declare o direito de as impetrantes concluírem o programa de residência médica em Neonatologia no prazo fixado no Edital n.º 61, de 27/09/2011, ou seja, em 1 (um) ano. Como causa de pedir, alegam que participaram do concurso deflagrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, visando à seleção de candidatos para o preenchimento de vagas em Programas de Residência Médica do Hospital Universitário, para o ano de 2012. Sustentam que o edital do certame estabelecia prazo de duração de um ano para o Programa de Residência em Neonatologia, com início previsto para o dia 1º/03/2012. No entanto, em 22/05/2012, as impetrantes foram informadas pela Comissão de Residência Médica - COREME e pelo Hospital Universitário da FUFMS de que deveriam cumprir dois anos de residência, em razão do Parecer n.º 148/2012, exarado pela Comissão Nacional de Residência Médica, no processo n.º 23000.005408/2012-15. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-40. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 43-45. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52-61, sustentando a legalidade do ato hostilizado; argumenta que o Conselho Nacional de Residência Médica é que determina as regras a serem seguidas para os Programas de Residência Médica no país, sob pena de impossibilidade do reconhecimento do próprio curso, de modo que a UFMS só cumpriu determinação superior. Documentos às fls. 62-124. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** matéria jurídica posta a deslinde, consistente, em suma, na (i) legitimidade da atuação administrativa em alterar as regras de edital do processo de seleção de candidatos ao Curso de Residência Médica, após sua conclusão do certame. Acerca da Residência Médica, a Lei n. 6.932/81 assim dispõe: 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Compete à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) - que é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação - o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições que ofertam residência médica e de seus respectivos programas. Dispõe o Decreto n. 7.562, de 15 de setembro de 2011, assim dispõe: Art. 7º Compete à CNRM: I - credenciar e recredenciar instituições para a oferta de programas de residência médica; II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica; III - estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica; e IV - promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica no País. (...) Art. 14. A função de regulação será exercida por meio da expedição de atos autorizativos para o funcionamento de instituições e de programas de residência médica. (...) Art. 22. A supervisão das instituições e dos programas será realizada pela CNRM, com o auxílio da CEREM competente, a fim de zelar pela conformidade da oferta de residência médica com a legislação aplicável. No caso em questão, a alteração do programa e do período duração do Curso de Residência Médica em Neonatologia no HU Maria Aparecida Predrossian (UFMS), ocorreu em razão da necessidade de adequar-se o curso às determinações do CNRM, por meio do parecer n. 148/2012, no sentido de que devem os residentes que ingressarem no programa a partir de 2012 realizar 2 (dois) anos de treinamento para ter direito ao certificado de conclusão deste PRM. De fato, o Edital é a lei interna do certame e vincula tanto a Administração, quanto o administrado; e por óbvio, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial, mas não é o que ocorre na hipótese em tela. Ocorre que, diante da natureza eminentemente acadêmica da Residência Médica, como curso de especialização e treinamento em serviço para o aprimoramento da formação do profissional e da prática médica, o rigor das regras e princípios aplicáveis aos concursos públicos em geral deve ser mitigado em certames da espécie, tendo-se em mente os objetivos finais a que se destinam. Parece-me intuitivo que, ao aumentar a duração do prazo de residência médica, a Administração está a exigir maior estudo e capacitação dos profissionais que pretendem exercer a profissão naquela especialidade médica para a qual concorreram no certame seletivo. Com efeito, um sobejamento na depuração técnica, por assim dizer, atende ao fim e ao cabo o interesse público relativo a um incremento técnico-qualitativo na prestação do serviço público de saúde. O regime de ensino no Brasil, como um todo, subsume-se ao ramo do Direito Público e, portanto, deve ser norteado pela supremacia do interesse público sobre o particular. Vale dizer, ao ingressar num programa de residência médica ofertado pela Administração Pública, o médico residente passa a ser sujeito de direitos e deveres inerentes a um regime jurídico de direito público o qual, como é de sabença geral, pode ser alterado a qualquer momento pelo ente público, não se podendo falar aí em ofensa a direito subjetivo incorporado ao patrimônio jurídico do titular, porquanto não há direito adquirido a regime jurídico de cunho institucional. Entendo, pois, com esteio na jurisprudência do STJ, que, Conforme lições doutrinárias e entendimento jurisprudencial, é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital de concurso público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos e legislação em vigor, visando melhor atender ao interesse público. (RMS 24869/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.12.2007, DJ 01.2.2008 p. 1). Ademais, é de se aplicar analogicamente a jurisprudência remansosa no sentido de que o acadêmico não possui direito adquirido com relação à grade curricular a que foi originalmente matriculado, senão vejamos: ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. PERMANÊNCIA EM GRADE CURRICULAR DE INGRESSO NO CURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa e podem promover alterações nas grades curriculares dos cursos superiores segundo a sua conveniência, razão pela qual os alunos não têm direito adquirido à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na IES. Hipótese em que a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento por motivo de inadimplência. 2. Apelação à qual se nega provimento. (AMS 200843000031919, JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2010 PAGINA:126.) DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de fevereiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0010660-56.2012.403.6000** - CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA (MS009642 - ENIO MARTINS MURAD E MS015513 - DANIELLE GUIMARAES DAVID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 55/62, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003533-34.1993.403.6000 (93.0003533-9)** - ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X DALVA DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X HUGO DE ALMEIDA X CLEUSA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JOAO DA SILVA X ASCINDINO DE AMORIM X JOANA PEREIRA X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X PAULO FARIAS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X MARIA AUGUSTA FARIA X LIDAURA ROSA DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LINDAURA ROSA DE JESUS X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X JOANA PEREIRA X ASCINDINO DE AMORIM X CLEUSA DOS SANTOS X PAULO FARIAS X MARIA AUGUSTA FARIA X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X HUGO DE ALMEIDA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JULIO XAVIER DOS SANTOS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DALVA DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Intimem-se os exequentes, cujos créditos encontram-se pendentes de requisição, para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

**0005343-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005343-6)** - NEUZA MENDES ROSA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NEUZA MENDES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da decisão de f. 173, fica a parte autora/exequente intimada para devolver à CEF o valor pago a maior, no prazo de vinte dias.

**0006307-22.2002.403.6000 (2002.60.00.006307-8)** - IVA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IVA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 912, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003987-91.2005.403.6000 (2005.60.00.003987-9)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, as partes deverão se manifestar sobre o regular cumprimento do acordo.

**0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E

MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES DA SILVA X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS

GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X  
CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA  
SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA  
FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA  
GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE  
ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA  
MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X  
DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X  
DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X  
DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA  
DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA  
X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X  
DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA  
CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA  
X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA  
DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA  
X DULCINEIA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA  
MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON  
YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X  
EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON  
ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES  
NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X  
EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO  
CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA  
BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X  
ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X  
ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X  
ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO  
X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH  
ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU  
VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY  
PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE  
FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON  
BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X  
EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E  
SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA  
MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X  
EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO  
FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE  
FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES  
BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE  
MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO  
GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E  
SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA X FATIMA CONCEICAO  
BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X  
FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO  
CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA P MARIA X FLAVIO  
FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO  
APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI  
X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO  
ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS  
MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA  
DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO  
GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X  
GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES  
GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA  
SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE  
OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X  
GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO  
BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X

GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA

CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL

BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES MARCELINO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE

CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE LOPES DE ALMEIDA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TERENILCE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES

Conforme já determinado por este Juízo (f. 6601/6602) a parte exequente deve informar os dados necessários para viabilizar o cadastro dos ofícios requisitórios. Assim, intime-se a exequente Dirma de Souza Guedes Barbosa de que os dados informados às f. 6605/6606 são insuficientes para que se formalize a requisição em seu favor. Intime-se com urgência.

**0007069-57.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE SILVEIRA**

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 698**

### **ACAO MONITORIA**

**0007912-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007912-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA LOUREIRO CORTEZ(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X VALDIR CORTEZ

Intime-se as partes de que a perita Mariane Zanette (Rua Domingos Sávio n. 38, Bairro Santo Antônio, Campo Grande, MS, telefones 3361-7479/9218-7766/9201-1252) designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 29 de março de 2013.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012368-20.2007.403.6000 (2007.60.00.012368-1)** - JOAO JOAQUIM BARBOSA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 178 declinou tacitamente da nomeação, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho Enio Matos Ferreira (Rua Hiroshima n. 1.375, Carandá Bosque II, Campo Grande, MS), que deverá ser intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se.

**0008480-72.2009.403.6000 (2009.60.00.008480-5)** - EDILSON LUIZ SORIANO(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Autos n. \*00084807220094036000\* Trata-se de ação ordinária para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração n. 204/2007, tendo a antecipação de tutela sido indeferida às ff. 147-150. Às ff. 289-296, o autor ofertou semoventes (novilhas) como garantia do débito, a fim de suspender o crédito. A União, à f. 307, não aceitou a garantia, justificando, para tanto, que ...os semoventes estão sujeitos às intempéries do tempo, não se prestando, também por essa razão, a garantir o Juízo durante a longa tramitação deste feito, ...já foi ajuizada a competente execução fiscal, conforme notícia a parte autora, sendo apropriado garantir o Juízo da Execução.... Como se sabe, o art. 151, II, do CTN prevê que o depósito integral da dívida, em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito. Ocorre que, nos presentes autos a requerente ofertou, a título de garantia, gado; Ao menos por ora, entendo que não sendo oferta da garantia em dinheiro, como prevê a Lei e diante da negativa justificada da União, não há como suspender a exigência do crédito tributário. De fato, é sabido que a duração da presente ação ordinária, por sua própria natureza, pode demorar e a pretensa garantia - semovente - , como alega a ré, pode por fatos alheios não resistir, ou seja, não se trata de garantia idônea, nos termos do disposto no art. 7º, II, da Lei 10.522/2001, o que impede, ao menos ora, o deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, mais uma vez, indefiro a medida de urgência pleiteada. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## **Expediente Nº 2495**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013116-91.2003.403.6000 (2003.60.00.013116-7)** - MANOEL ARAUJO GALVAO X IVAN RENATO GABRIEL DOS SANTOS X JAIR SANTOS DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA CRUZ X VALDIR DOS REIS PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se os autores para recolhimento do valor das despesas com o desarquivamento, no prazo de cinco dias. Sem cumprimento, archive-se. Int.

**0011211-07.2010.403.6000** - MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES X QUEILA VITORIA ALVES CANAVER - incapaz X MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autores. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05/03/2013, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**0008274-53.2012.403.6000** - ANDREIA ROSA DA SILVA(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)  
Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petição da União de fls. 103/4 dos autos.

**0000742-91.2013.403.6000** - ALTEVIR CIVILA JUNIOR X ANDRE CEVILA GARCIA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem os autores a inicial legível. Ademais, informem se são donos dos veículos em condomínio ou se cada qual reivindica um dos veículos apreendidos, indicando onde se encontram os respectivos documentos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que a declaração de pobreza é incompatível com a profissão declinada na inicial. Recolham os autores as custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004559-13.2006.403.6000 (2006.60.00.004559-8)** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA E TÉCNICA VEICULAR - SINAV(CE006383 - JOSE EPIFANIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA E TÉCNICA VEICULAR - SINAV(CE006383 - JOSE EPIFANIO DE CARVALHO NETO)

F. 171. Defiro. Remetam-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, CE, após baixa na Distribuição

#### **Expediente Nº 2496**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011244-26.2012.403.6000** - SANEAR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

#### **Expediente Nº 2497**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003929-49.2009.403.6000 (2009.60.00.003929-0)** - AFRANIO BUENO MENDES JUNIOR(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

AFRANIO BUENO MENDES JUNIOR propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que alcançou 86 pontos no concurso público para provimento de cargos de Agente Penitenciário Federal, desencadeado através do Edital 01/2008 - SE/MJ. Aduz que a Lei nº. 9.784/99 (questão 45) e o Decreto nº. 6.044/2007 (questão 54) somente constam da bibliografia referida no edital que, por ser meramente indicativa, não poderia ser exigida dos candidatos. Acrescenta que a nulidade arguida vem sendo reconhecida em ações judiciais movidas por outros candidatos. De sorte que atingirá 89 pontos se anuladas as questões referidas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18-64). Deferi o pedido de antecipação da tutela e o pedido de justiça gratuita (fls. 67-8). Citada (fls. 75-6), a União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 79-95). Apresentou contestação (fls. 96-122) e apresentou os documentos de fls. 123-146. Alegou, em preliminar, a

impossibilidade jurídica do pedido argumentando que não cabe ao Poder Judiciário emitir pronunciamentos sobre mérito administrativo, bem como aprovar candidatos eliminados do certame, alterando os critérios de avaliação previstos em edital. No mérito sustentou que os conteúdos das questões enumeradas constam da indicação bibliográfica de cada uma das matérias do edital. Réplica à contestação (fls. 149-164). O autor pediu nova antecipação de tutela às fls. 167-17 e juntou os documentos de fls. 173-190. Repetição do pedido às fls 191-203 e 205-259. Às fls. 260-1 deferi o pedido de extensão da antecipação da tutela para determinar que a ré, em caso de aprovação, permita que o autor participe de todas as fases do concurso, inclusive nomeação, posse e exercício do cargo disputado, observando-se a ordem de classificação. Novo Agravo de Instrumento interposto pela União às fls. 267-287, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 290-1). As partes dispensaram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Relativamente ao cômputo da pontuação das questões mencionadas pelo autor (45 e 54) do concurso, reitero os fundamentos da decisão em que antecipei a tutela, que transcrevo abaixo: Vejo verossimilhança nas alegações do autor. O anexo IV do edital, alusivo aos CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS do concurso, não fez menção à Lei nº 9784/99 e ao Decreto nº 6044/2007. Assim, à primeira vista, a banca examinadora não poderia exigir conhecimentos específicos acerca dessas normas, pois o edital é a lei interna do concurso. O fato da Lei e do Decreto terem sido referidos na parte destinada à Bibliografia utilizada no Direito Administrativo e Bibliografia utilizada no em Direitos Humanos, não autorizava a veiculação das matérias de que tratam as questões impugnadas (questões nº. 45 e 54). O que orienta o estudo é o conteúdo, não a bibliografia recomendada, máxime porque no caso em apreço o cargo não é destinado a portadores de diploma de curso superior em Direito, mas àqueles que concluíram o nível médio. O requisito da urgência também se faz presente, dada a iminência da realização do exame psicotécnico. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para assegurar ao autor a contagem dos pontos referentes às questões nº 45 e 54, assim como sua participação no exame psicotécnico. Em decisão de fls. 260-1 deferi o pedido de extensão da antecipação da tutela para que a ré permita ao autor, em caso de aprovação, participar de todas as fases do concurso, inclusive nomeação, posse e exercício do cargo disputado, observando-se a ordem de classificação. Assim, restou configurado que as questões enumeradas não se encontravam no conteúdo previsto pelo edital do concurso e, pelos fundamentos contidos nas decisões liminares, impõe-se a declaração de nulidade de tais questões. Diante do exposto julgo procedente o pedido para: a) declarar a nulidade das questões de nºs. 45 e 54 da prova objetiva para o cargo de Agente Penitenciário Federal - Edital nº 01/2008/SE/MJ, conferindo as pontuações ao autor; b) permitir que o autor participe de todas as fases do concurso e, em caso de aprovação, determinar que a União promova a sua nomeação, posse e exercício no referido cargo, se já não o fez; c) condenar a União a pagar honorários advocatícios ao autor que os fixo em R\$ 1.000,00. P. R. I. Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0011994-33.2009.403.6000 (2009.60.00.011994-7) - ANTENOR CARLOS CANABARRO (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO)**

ANTENOR CARLOS CANABARRO propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS - CREA/MS. Alega ser Técnico em Agropecuária, modalidade Técnico Agrícola, com registro junto ao CREA/MT e CREA/MS. Reclama que o CREA/MS emitiu sua Certidão de Registro, com a seguinte restrição profissional: Artigos 6º e 7º do Decreto 90.922/85, observado o artigo 10, sem competência para prescrever receituário agrônomo, conforme determina a Resolução 344/90 do CONFEA. Diz que buscou administrativamente sanar a restrição imposta, mas o requerido informou que ele deveria procurar o Conselho do registro de origem, onde, no entanto, inexistia tal restrição. Fundamentado no Decreto n. 90.922/85 e art. 5º, XIII, CF, sustenta seu direito líquido e certo de exercer sua profissão, aí incluída a incumbência de prescrever receituário agrônomo. Porém, o requerido está vedando seu exercício profissional, vedação que já lhe causou a perda de um emprego. Assevera que o Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Mato Grosso do Sul - SINTAMS, nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0010285-7, obteve decisão para compelir o CREA/MS a anotar as carteiras profissionais de todos os Técnicos Agrícolas de MS, as atribuições previstas na Lei 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85, sem qualquer restrição para a prescrição de receituários destinados à comercialização de agrotóxico. Pugnou pela antecipação da tutela visando à retirada imediata da restrição imposta. E ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 378.964,47, referente aos danos materiais decorrentes da perda do emprego e de R\$ 150.000,00, referentes aos danos morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-57. Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação e a intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela e para responder ao requerimento formulado pelo autor (f. 59). Em sua manifestação (fls. 62-7) acompanhada de documentos (fls. 68-120), o réu pediu que a medida antecipatória fosse negada, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Às fls. 121-2, deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 128-9), o réu apresentou contestação (fls. 130-52) instruída com os documentos de fls. 153-61. Diz que concedeu ao autor visto

profissional, nos termos da Resolução 1007/2003, do CONFEA. No entanto seu registro é do CREA-MT, a quem o autor deve recorrer para qualquer modificação quanto à sua atribuição profissional. Afirma que para concessão do visto não é analisada as atribuições do requerente, bastando o preenchimento de formulário próprio. Alega que o autor pode desempenhar uma vasta gama de atividades, pelo que não depende exclusivamente da atividade restringida para obter emprego. Disse que não agiu com ilegalidade, tampouco pode ser responsabilizado por eventuais prejuízos ou dissabores experimentados pelo autor. Afirma que o autor poderia ter utilizado o registro do CREA-MT para obter uma vaga no mercado de trabalho, uma vez que a inscrição tem validade nacional. Diz que o pedido do autor já foi deferido administrativamente. Afirma que agiu no cumprimento do dever legal, de forma que não tem o dever de indenizar. Entende absurdos os valores pedidos pelos danos que sequer foram provados. Réplica às fls. 166-76. As partes foram instadas para especificar provas (f. 178). O réu requereu a produção de prova documental e testemunhal (f. 179) enquanto o autor informou não ter mais provas a produzir (f. 180). É o relatório. Decido. Controvertem-se as partes sobre a possibilidade do autor, na condição de Técnico em Agropecuária, prescrever receituário agrônomo. Entanto, o TRF da 3ª Região, ao apreciar a AMS Nº 145946 interposta pelo CREA-MS na ação que lhe foi proposta pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, decidiu que os técnicos agrícolas são profissionais de nível médio, nos termos do que estabelece o art. 51, do Decreto nº 98.816/90 e possuem conhecimentos relacionados à área de profissionais legalmente habilitados, sendo possível a emissão de receituários por esses profissionais. Essa decisão transitou em julgado em 14.11.2008 (f. 44). Não obstante, da certidão expedida pelo CREA/MS em 20 de maio de 2009 (f. 22), foi averbada a vedação para prescrever receituário agrônomo, conforme determina a Resolução 344/90 do CONFEA. Ocorre que tais resoluções não têm o condão de impedir o exercício profissional dos técnicos agrícolas, por esbarrar nas normas das Leis nº 5.514/68 e 7.802/89 e Decretos nº 90.922/85. A matéria já foi pacificada pelo STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. (...). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REso 20000944122, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/2006). Ademais, estando o requerido ciente de que o registro de origem - CREA-MT - não havia imposto tal restrição ao autor e sendo responsável apenas pelo visto, conforme afirmou em sua contestação, não poderia ter imputado restrição profissional que não havia na origem. Mesmo com a interveniência do Sindicato da categoria, o requerido não reconheceu administrativamente o direito do autor, remetendo a atribuição ao órgão de origem do registro (f. 111). O autor também comprovou ter ficado impossibilitado de trabalhar em razão da restrição imposta, como se vê da declaração de f. 49, expedida em 8/09/2009, na qual a empresa PRO-RURAL expressamente informa que não poderá contratá-lo para ser responsável técnico desta loja, em razão de não possuir atribuição profissional para prescrever receituário agrônomo, conforme Certidão Profissional emitida pelo CREA/MS. Logo, comprovada a prática de ação pelo CREA; a culpa, representada pela injustificada averbação de impedimento ao exercício pleno profissional; o dano, caracterizado pela impossibilidade do trabalho e a relação da causalidade, o autor faz jus a uma indenização no período em que esteve impedido de atuar, ou seja, da data da expedição da certidão (20.05.2009 - f. 22) até a data da intimação da ré acerca da antecipação dos efeitos da tutela (30.10.2009 - f. 125). De pronto constata-se que o autor pugnou pela condenação de valor exagerado, pois em pouco mais de seis meses ele não auferiria a exorbitante quantia de R\$ 376.964,47 reais de salários. Por conseguinte, a indenização a que tem direito deve corresponder ao salário-base de R\$ 993,97 declinado na inicial e não contestado pelo réu, acrescido de todas verbas trabalhistas incidentes, a ser apurada por simples cálculo, na forma do art. 614, II, do CPC. Ademais, entendendo caracterizado o dano moral, porquanto, apesar do autor ter formação compatível com o exercício da atividade que pretendia exercer, viu-se impedido por ato absolutamente ilegal praticado pelo CREA. Mesmo depois de advertido pelo sindicato a que pertence o autor, inclusive no tocante à existência de ação, com trânsito em julgado favorável às pretensões do autor, o órgão fiscalizador manteve a negativa. Assim, deve pagar ao autor um quantum visando reparar o dano moral por ele experimentado, independentemente da parcela pertinente aos danos materiais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) ratificar a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela para determinar que o réu retirasse a restrição para prescrever receituário agrônomo incluída no registro (visto) do autor; 2) condenar o réu a pagar ao autor a quantia a ser apurada pelo próprio autor, nos moldes do art. 614 do CPC, tendo como base um salário base mensal de R\$ 993,97, no período de 20.05.2009 a 30.10.2009, acrescidas das verbas trabalhistas incidentes; 3) ) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na SELIC (que contempla os juros de mora); 4) considerando que o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório a teor do disposto no art. 475, 2º, Código de Processo Civil. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008212-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008212-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-76.1997.403.6000 (97.0002674-4)) JOAO PAULO DOS SANTOS AZAMBUJA X JORGE MIRANDA QUEVEDO X JOSE TIAGO LEAL X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE interpôs os presentes embargos na execução nº 0002674-76 que lhe foi proposta por JOÃO PAULO DOS SANTOS AZAMBUJA, JORGE MIRANDA QUEVEDO, JOSÉ TIAGO LEAL E ANGELA DA SILVA TEIXEIRA. Alega que a planilha apresentada pelos embargados está eivada de equívocos, posto que dos cálculos não foram deduzidos os valores recebidos administrativamente, o que configura excesso de execução. Ademais, sustenta ter sido aplicado indevidamente nas contas apresentadas na execução o Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM, uma vez que o indexador utilizado a partir de janeiro/2012, no âmbito da Justiça Federal, foi a UFIR, e a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E. Salienta que a planilha elaborada pelo NECAP - por intermédio do SICAP, não apresentou diferença a ser paga, pois os créditos dos embargantes, na ordem de R\$ 3.368,17, já foram satisfeitos nas folhas de pagamento nos meses de junho/2000, agosto/2000 e dezembro/2000. Pugna pela procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 7-35). Os embargados manifestaram-se às fls. 41-2. Aduzem não ter a embargante produzido a prova da alegada restituição administrativa dos valores do PSS, argumentando que o valor a que se refere à restituição apontada nos documentos apresentados não se trata do objeto da ação. Dizem que não procede a alegação de incorreção nos valores apontados como devidos, porquanto foram utilizados os índices fixados pela decisão que transitou em julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou dois cálculos (fls. 45-51), sendo um com base na tese do IBGE segundo a qual os valores questionados já foram quitados; outro desconsiderando tal pagamento. Os embargados reiteraram não terem recebido os valores questionados e concordaram com os cálculos da contadoria. Já o IBGE diz que o pagamento foi provado através da juntada de fichas financeiras obtidas no SIAPE, pelo que a conta correta é aquela elaborada pela contadoria, levando em consideração esses pagamentos, não remanescendo obrigação de sua parte. No despacho de f. 60 foi determinado que o embargante procedesse a juntada de fichas financeiras, ao tempo em que os embargados foram instados a informar se houve a restituição alegada na inicial dos embargos. O IBGE juntou os documentos (fls. 63-115), enquanto que os embargados reiteraram não terem recebido os valores e que os documentos oferecidos não se prestam como prova desse ato. Ademais, a matéria estaria acobertada pela coisa julgada. É o relatório. Decido. Divergem as partes acerca da restituição alusiva aos valores do Plano de Seguridade Social - PSS na esfera administrativa. Tal discussão não deve prosperar, uma vez que deveria ter sido debatida no decorrer do processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado da sentença. Com efeito, o art. 741, VII, do CPC só admite a alegação do pagamento na fase dos embargos, se ocorrido depois da sentença. Note-se que o termo sentença aí utilizado deve ser interpretado em harmonia com o art. 474 do CPC, que trata da coisa julgada, de sorte que o pagamento efetuado no período decorrido entre a sentença e os acórdãos dela decorrente também deve ser considerado para o fim de impedir a abordagem do assunto nos embargos. Foi o que ocorre na espécie, pois o pagamento alegado pelo IBGE teria acontecido em junho e dezembro de 2000 e agosto de 2001, enquanto que a sentença foi proferida em 13 de abril de 1999 (f. 78). Se é certo que o pagamento ocorreu depois da sentença, não menos correto é que os embargos só vieram a ser julgados em 29 de setembro de 2003 (f. 150) e esclarecidos em sede de embargos declaratórios em 23 de agosto de 2004 (166), sobrevivendo o trânsito em julgado em 18 de março de 2005 (f. 177). Por conseguinte, como o pagamento ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão, até quando a questão poderia ter sido ventilada, não merece trânsito a pretensão do IBGE em voltar à discussão do tema. Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Em sede de embargos execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento a anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada (TJ-RS 12ª Câmara, rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CPC. I - Esta Corte tem consagrado o entendimento de que impossível ao devedor impugnar o título judicial com base em pagamento pretensamente ocorrido em fase anterior à formação do título executivo judicial - art. 741, VI, do CPC (REsp n. 871.166/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.11.2008; REsp n. 392.573/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.8.2002; REsp n. 269.403/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.3.2001; REsp n. 713.052/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.6.2007).II - Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801828160, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE 11/05/2009.)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - ART. 741, VI, DO CPC. 1. O pagamento administrativo efetuado antes da sentença do processo de conhecimento não pode ser objeto de embargos à execução. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200101789830, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 05/08/2002).Assim, rejeito a pretensão do embargante de rediscutir o pagamento no âmbito destes embargos.Entanto, o embargante tem razão no tocante aos índices de juros e correção, dado que os cálculos dos embargados não foram elaborados com base nos parâmetros fixados no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. Aliás, na manifestação de f. 53, os embargados concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, com base no manual editado pelo CJF.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o os embargos somente excluir do valor executado o excesso produzido pela indevida correção, nos moldes dos cálculos elaborados pelo Contador deste Juízo, reconhecendo corretas as contas demonstradas à f. 49, atualizados até 7/2006, na ordem de R\$ 3.780,77. Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 10% sobre a diferença entre o valor exigido (R\$ 4.745,98) e o valor reconhecido nesta decisão (R\$ 3.780,77), enquanto que a IBGE pagará honorários de 10% sobre o valor do débito (R\$ 3.780,77), de sorte aplicando-se a regra do art. 21 do CPC, sobeja aos autores a quantia de R\$ 282,25, que deverá ser atualizada a partir de 7/2006. Isento de custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução

#### **Expediente Nº 2499**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005515-44.1997.403.6000 (97.0005515-9)** - MARIO FEITOZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALDO DE ARRUDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo 2009.03.00.003957-4 juntada às fls. 454/456. Diante da decisão do TRF da 3ª Região, cumpra a CEF a decisão de f. 380, sob pena de penhora.Int.

**0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4)** - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/279.

**0010797-38.2012.403.6000** - JOSE ALDO COLPANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 200-1 e 202/208. Após, voltem os autos conclusos.

**0012345-98.2012.403.6000** - RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

O autor propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para manter o recebimento de pensão por morte de seu pai, servidora pública federal, até o final da ação.Alega ter direito a receber referida pensão, sob o fundamento de que é estudante universitário e também porque era dependente direta e economicamente do falecido.Aduz que está prestes a completar 21 anos e que o pagamento será suspenso, nos termos da Lei 8.112/90.Contesta ainda alguns lançamentos feitos pelo réu que culminaram com a redução de sua pensão.Decido.0 pedido deve ser indeferido. A Lei n 8.112/90,em seu artigo 217, quais são os beneficiários, na condição de dependente dosegurado:Art. 217. São beneficiários das pensões:1 - vitalícia:a) o cônjuge:b) a pessoa desquitada. separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia:c) o companheiro ou

companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor:e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor:II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade. ou. se inválidos, enquanto durar a invalidez:b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade:c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos. e o inválido. enquanto durar a invalidez. que comprovem dependência econômica do servidor;d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos. ou. se inválida, enquanto durar a invalidez. Sobre a extinção da pensão:Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:(...)IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade:Como se vê, o direito do menor designado à pensão extingue-se aos 21 anos de idade. Portanto, a princípio, não parece existir norma que satisfaça sua pretensão, até porque os documentos com que o autor instrui a exordial fazem prova de que o mesmo não mais preenche as condições necessárias para continuar recebendo o benefício a partir do dia 28 próximo passado.Quanto à devolução de valores, o INSS explicou às fls. 59-60 que a aposentadoria do de cujus não segue a paridade dos servidores da ativa e que o benefício encontrava-se parametrizado com a paridade por erro operacional, o que gerou pagamentos a maior.Ademais, o autor não contesta a inexistência de paridade, de modo que não há o que ser reparado.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Aguarde-se a contestação. Int.

**0000628-55.2013.403.6000** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a autora para apresentar relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, bem como para esclarecer se seu pedido limita-se à competência territorial deste Juízo ou abrange todo o Estado de Mato Grosso do Sul. Prazo: 10 dias.

**0000734-17.2013.403.6000** - NATIELLI OLIVEIRA DE SOUZA - incapaz X JOELMA PEDROSA DE OLIVEIRA SOUZA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**0001216-62.2013.403.6000** - URBANO JARA ALVES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0001246-97.2013.403.6000** - RITA CRISTINA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a autora cópias das iniciais aludidas na certidão de f. 28.

**0001329-16.2013.403.6000** - DEJAMIRA RODRIGUES DE BARBUENO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a autora cópias das iniciais aludidas na certidão de f. 15-6.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6)** - JUDITE DA SILVA MOREIRA - falecida(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CREUZA APARECIDA DA SILVA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X NEUSA DA SILVA MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, da execução proposta por Creuza Aparecida Silva.. Aguarde-se a iniciativa da credora Neusa da Silva Moreira. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000936-67.2008.403.6000 (2008.60.00.000936-0)** - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE - incapaz X

JACILDE FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS004060 - EDNA SILVA AZAMBUJA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 112-15. Vislumbra omissão na sentença no que diz respeito da sua condenação no pagamento de honorários advocatícios e quanto a forma a ser liberado o FGTS. Entende ter ocorrido omissão, uma vez que o art. 29-C, da Lei 8.036/90 determina que não haverá condenação em honorários advocatícios quando se tratar de ações alusivas ao FGTS. Ademais, não opôs resistência contra a pretensão do requerente, ressaltando que se trata de jurisdição voluntária. Quanto a liberação do FGTS, deverá ser esclarecida a forma, pois não há conta com saldo em nome do requerente nos seus registros da CEF. Decido. Não houve omissão. Não é possível reconhecer que a ré não resistiu à pretensão, uma vez que se limitou a citar a legislação sem verificar o caso concreto e analisar se o requerente fazia jus ao saque. Assim, como há litígio, pois a pretensão do autor foi resistida é cabível a condenação em honorários. Ademais, já esclareceu a Suprema Corte acerca do art. 29-C da Lei 8.036/90: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADEQUAÇÃO. Uma vez declarada, na origem, a inconstitucionalidade de ato normativo federal, cumpre reconhecer a adequação do recurso extraordinário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACESSO AO JUDICIÁRIO. A garantia constitucional relativa ao acesso ao Judiciário - inciso XXXV do artigo 5º da Carta de 1988 - é conducente a assentar-se, vencedora a parte, o direito aos honorários advocatícios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUIZADO ESPECIAL - LEI Nº 10.259/01. Uma vez interposto recurso para turma recursal, credenciado advogado, cabe o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - EXCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. A exclusão dos honorários advocatícios prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 surge conflitante com a Constituição Federal, com o princípio segundo o qual o cidadão compelido a ingressar em juízo, se vencedor, não deve sofrer diminuição patrimonial. (RE 384866, MARCO AURÉLIO, STF) Também não há omissão no tocante a forma de liberação, porquanto a sentença reconheceu a transferência de depósito para a CEF (ex-BNH), bastando à embargante que atualize o valor e sobre ele aplique os juros devidos. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, uma vez que a presente liquidação, no respeitante aos danos morais, decorre do comando da sentença proferido no âmbito da ação civil pública em execução. A preliminar de prescrição será apreciada oportunamente. Rejeito a preliminar de litispendência argüida pelo CRM, uma vez que o Ministério Público não chegou a desencadear a liquidação da sentença. Por outro lado o fato da sentença não ter sido confirmada pelo TRF não é empecilho para liquidação ora em andamento. O ponto controvertido reside na extensão dos danos morais, materiais e estéticos produzidos na autora. A autora, secundada pela Procuradora da República, pugnou pela produção de prova pericial, mais precisamente de perícia médica e psicológica. Ademais a autora pugnou pela juntada de comprovantes de pagamentos de despesas com medicamentos, viagens e médicos. Por entender que tais provas são pertinentes defiro sua produção. Faculto às partes, no prazo de 10 dias, formularem quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, façam-se os autos conclusos para nomeação dos peritos. Concedo o prazo de 10 dias à autora para juntada dos documentos por ela aludidos.

**0000595-36.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para manifestação sobre os laudos periciais juntados ao autos, no prazo de cinco dias.

**0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para manifestação sobre os laudos periciais juntados ao autos, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002933-47.1992.403.6000 (92.0002933-7) - NAGAYAMA KAZUIOSHI(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NAGAYAMA KAZUIOSHI(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

1. A correção do valor fixado nos embargos é feita de acordo com as normas alusivas aos precatórios.2. Apresente o autor memória atualizada da diferença que entende devida, no prazo de dez dias. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual crédito remanescente do exequente.Após, intemem-se as partes.Int.CÁLCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 474/476.

**0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HOMERO LUCIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WILSON MACIEL DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X HERMES AVILA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MERELES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NESTOR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS para manifestação sobre a requisição de pequeno valor expedidas às fls. 629.

**0002739-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002739-3) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X ANTONIO FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a advogada Maria Alçice de Oliveira Costa ciente de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado às fls. 195, disponível no Banco do Brasil,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008752-03.2008.403.6000 (2008.60.00.008752-8) - BENEDITA MENDES RAMOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BENEDITA MENDES RAMOS X UNIAO FEDERAL**

A executada pede a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema bacenjud em conta bancária que possui junto ao Banco do Brasil.Alega que o bloqueio incidiu sobre seus proventos, pelo que são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 649, IV e X do CPC.A União (fls. 173-4) concordou com o pedido de desbloqueio dos valores.Decido.Os documentos bancários trazidos pela executada demonstram que a quantia bloqueada no Banco do Brasil, conta corrente 29.558-2, decorre do pagamento de seus proventos, pelo que deve ser liberada, já que impenhorável nos termos do art. 649, IV, CPC.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do valor bloqueado para a conta de origem.Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de f. 174.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012094-80.2012.403.6000 - OCEANIA PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)**

Manifeste-se autora, inclusive sobre seu interesse no feito, diante das informações prestadas pelo representante do

MPF acerc da não ocupação da área pelos indígenas.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004630-05.2012.403.6000** - DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 59-61. Vislumbra omissão na sentença no que diz respeito da sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Entende ter ocorrido omissão, uma vez que o art. 29-C, da Lei 8.036/90 determina que não haverá condenação em honorários advocatícios quando se tratar de ações alusivas ao FGTS. Ademais, não opôs resistência contra a pretensão do requerente, ressaltando que se trata de jurisdição voluntária. É o relatório. Decido. Não houve omissão. Não é possível reconhecer que a ré não resistiu à pretensão, uma vez que se limitou a citar a legislação sem verificar o caso concreto e analisar se o requerente fazia jus ao saque. Assim, como há litígio, pois a pretensão do autor foi resistida é cabível a condenação em honorários. Ademais, já esclareceu a Suprema Corte acerca do art. 29-C da Lei 8.036/90: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADEQUAÇÃO. Uma vez declarada, na origem, a inconstitucionalidade de ato normativo federal, cumpre reconhecer a adequação do recurso extraordinário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACESSO AO JUDICIÁRIO. A garantia constitucional relativa ao acesso ao Judiciário - inciso XXXV do artigo 5º da Carta de 1988 - é conducente a assentar-se, vencedora a parte, o direito aos honorários advocatícios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUIZADO ESPECIAL - LEI Nº 10.259/01. Uma vez interposto recurso para turma recursal, credenciado advogado, cabe o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - EXCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. A exclusão dos honorários advocatícios prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 surge conflitante com a Constituição Federal, com o princípio segundo o qual o cidadão compelido a ingressar em juízo, se vencedor, não deve sofrer diminuição patrimonial. (RE 384866, MARCO AURÉLIO, STF) Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I

#### **Expediente Nº 2500**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5)** - FRANCISCO SOLANO DUARTE(SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, no prazo de dez dias. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo impetrante para que declinem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

**0008963-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008963-2)** - BANCO FINASA S/A(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA E MS009910 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E MS008994 - FRANCIANE IAROSSI DIAS) X CHEFE/DELEGADO DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 452-63. Int.

**0002335-92.2012.403.6000** - JOSE MIRANDOLA FILHO(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 177-81. Alega, em síntese, que a decisão é omissa e obscura porquanto entende possuir direito líquido e certo à análise de seu processo após a entrega de documentação complementar no INCRA. Entende que o fato de ter apresentado novos documentos não impede a concessão da segurança. Decido. Não há obscuridade, tampouco omissão. De fato, a sentença considerou não existir direito líquido e certo em razão da recente complementação dos documentos pela impetrante. Caso considere que a relação feita não contenha uma conclusão juridicamente correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

**0006254-89.2012.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Diante dos documentos de fls. 635/44, intime-se a impetrante para que diga se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

**0012947-89.2012.403.6000** - MARIUCHA SEGATTO CHADID(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS MARIUCHA SEGATTO CHADID propôs a presente ação mandamental. apontando o PRESIDENTE e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DO EXAME DA ORDEM ambos da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.como autoridades coatoras.Afirma que se submeteu à segunda fase do VIII Exame de Ordem Unificado, cuja pontuação mínima para aprovação é 6.0.Sustenta ter interposto recurso, mas não alcançou sucesso na sua pretensão.Tece considerações acerca das respostas dadas às perguntas formulada pela banca, pedindo a elevação de sua nota para 7.35. suficiente para a aprovação do aludido exame.Com a inicial foram apresentados os documentos delis. 12-86.Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da juntada das informações, as quais foram requisitadas (tis. 88-95).O Presidente da Ordem prestou informações (lis. 96-104) e apresentou os documentos de lis. 105-6. Sustentou não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Disse ser vedado ao Poder Judiciário anular as questões no caso em apreço, pois não está configurada a ocorrência de erro crasso por parte da banca examinadora, tampouco demonstrou o impetrante que lhe foi exigida matéria estranha ao edital.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (lis. 109-1 1).É o relatório.Decido.Por força do disposto no art. 58. VI. da Lei n 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo. rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise.No mais. como é cediço, em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial controle à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP. Rei. Min. Vicente Leal. DJU 5.3.2001).Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos).Ademais, no caso não é despropositada a tese da banca, que esperava que o Bacharel discorresse sobre a natureza privada da ação penal, prejudicada no exemplo dado em razão do transcurso do prazo de seis meses.Diante do exposto, denego a segurança. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas processuais. Sem honorários.P.R.I. Archive-se.

**0000390-36.2013.403.6000** - THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

1. Relego a apreciação da liminar para após a vinda da manifestação do Ministério Público Federal.2. Com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade admita a participação do impetrante na 2ª fase do exame de ordem.3. Ao Ministério Público Federal.

**0001328-31.2013.403.6000** - JOAO VITOR CAMPOS TORREZAN - incapaz X BRAZ DE ARRUDA TORREZAN(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indique o impetrante a autoridade coatora.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1262

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

**0009058-64.2011.403.6000** - LAIRSON RUY PALERMO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Considerando-se a sentença proferida nos autos nº 2007.60.00.001715-7, rejeitando a denúncia, e a certidão de trânsito em julgado da mesma (fls. 26/30), julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, archive-se.

### HABEAS CORPUS

**0004429-52.2008.403.6000 (2008.60.00.004429-3)** - EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X LUIZ MARCIO DOS SANTOS FELICIANO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DO 20o. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO X PRESIDENTE DA SINDICANCIA DA PORT. 026-S/1.3 DO 20o. REG. CAV. MECANIZ

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se.

### ACAO PENAL

**0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES E MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Ficam as defesas dos acusados HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA, LENIRA DE DEUS SERRANO e PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULO intimadas para se requererem o que entenderem de direito, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS E MT007047 - EDUARDO MARTINS DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)

Ficam as defesas das rés ELOAH MELO DA CUNHA, HYALI BACELAR BARROS e VILMA BACELAR BARROS intimadas para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI)

Fica a defesa de AMER AKRE intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

**0002125-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas a carta precatória abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 46/2013-SC05.B, ao Juízo da comarca de Ribas do Rio Pardo para a oitiva das testemunhas Rinaldo, Elias, Edirson e Edson; 2. Carta Precatória nº 47/2013-SC05.B, ao Juízo da comarca de Pompeu/MG para a oitiva da testemunha Luiz Carlos Giraldo. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0011848-21.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SAMUEL BATISTA DAMASCENA(MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu SAMUEL BATISTA DAMASCENA, qualificado nos autos, por violação do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em

favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu, que constam do auto de apresentação e apreensão (roupas/vestuários diversos de origem estrangeira - fls. 11/12). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**0010499-46.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 471/484), requereu a realização de perícia judicial a respeito da grafologia dos processos administrativos de naturalização e, no mérito, negou o cometimento de tal delito. O Ministério Público Federal, por sua vez, não se opôs ao seu pedido, solicitando apenas que o acusado especificasse suas impugnações e os seus quesitos e que adiantasse os honorários periciais (fl. 484 verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 455), que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito, dando-se baixa na distribuição, com relação a FATME MOHAMMAD KACHOUR pelo crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal). 2) Defiro a extração de cópias destes autos, para fins de instauração de inquérito para a apuração de eventual cometimento dos crimes de prevaricação e advocacia administrativa por GILSON MOURA CASTRO. 3) Por fim, em observância aos princípios da verdade real e da ampla defesa, não vislumbro óbice à realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio o perito FERNANDO MACHADO KLEIN, Diretor Executivo do Instituto de Perícia Científica (IPC). Intime-se tal perito, via email (fernando@ipcms.com.br), acerca de sua nomeação para atuar no presente feito e para que indique o valor da perícia a ser realizada nos processos administrativos de naturalização sobre os quais pende a suspeita de falsificação documental por parte do réu (laudo grafotécnico). Em seguida, intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adiante o valor dos honorários periciais e apresente os quesitos que entender relevantes. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal, para que faça o mesmo, em igual prazo. Após, oficie-se ao Instituto de Perícia Científica (IPC), determinando-lhe que apresente o laudo grafotécnico nos moldes apontados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, devendo tal ofício ser instruído com cópias dos laudos anterior, dos quesitos das partes e com os originais dos processos administrativos. 4) Outrossim, constato não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado. Todavia, como haverá complementação da perícia, postergo a designação da audiência de instrução para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

## **Expediente Nº 1265**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001283-27.2013.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUIZ CARLOS SOMENZI(MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

LUIZ CARLOS SOMENZI, foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03. Compulsando os autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente perfeito, pois encontram-se presentes indícios suficientes de autoria, dado que o indiciado possuía em sua residência um revólver de uso permitido, porém sem a regular documentação. Também porque, não se vislumbra qualquer resquício de irregularidade ou ilegalidade no ato. Logo, não se trata de caso que comporte relaxamento da prisão em flagrante. Assim, mantenho o flagrante. Tendo em vista que a autoridade policial arbitrou fiança em favor do indiciado, que a recolheu e foi posto em liberdade (f. 8-verso), aguarde-se a vinda do inquérito policial. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0012161-16.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-38.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCIO DOS REIS MARQUES(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Advirto a Secretaria para adotar mais cautela na localização dos processos, evitando equívocos como o ocorrido nestes autos. Oficie-se a SENAD/MS, solicitando que informe se realiza leilão de bens apreendidos em processos referentes à tráfico de entorpecentes e, em caso positivo, se há possibilidade de realizar o leilão do veículo apreendido nestes autos. Vindo a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X RONALDO BRAGA FERREIRA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X VITOR SALOMAO PAIVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Anotem-se o novo endereço do acusado Victor Salomão Paiva (f. 729), bem como os dados das novas procuradoras do referido acusado (f. 734).À vista do trânsito em julgado da sentença para a acusação e para a defesa dos acusados Ronaldo Braga Ferreira e José do Patrocínio Filho, à SEDI para as anotações necessárias, referentes à condenação do primeiro e a absolvição do segundo, bem como para o arquivamento dos autos em relação aos referidos acusados. Após, oficie-se ao IIMS e INI, comunicando.Expeça-se Guia de Recolhimento para o acusado Ronaldo Braga Ferreira.Por outro lado, recebo o recurso de apelação de f. 733, do acusado Victor Salomão Paiva.Intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do recurso.Após, vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões. Oportunamente, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010523-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010523-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Assim, indefiro os pedidos de f. 234/237 e 372/378.Sobre os pedidos de f. 421, 422, 428 e 429/430, manifeste-se o Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes do documento de f. 293. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da petição de f. 414/415.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes, inclusive de designação de interrogatório do acusado.

**0007510-38.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS GEOVANI, qualificado nos autos, da imputação prevista no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010703-61.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Por economia processual, após realizada a oitiva supra, depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos réus, ao Juízo de Itápolis-SP. Sem prejuízo intime-se o defensor constante de fls. 177/181 para que junte aos autos, no prazo legal, a procuração outorgada pelos réus. Após, ciência à DPU. Intimem-se MPF e defesa.Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias a seguir transcritas: 68/2013-SC05.A, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para oitiva da testemunha de acusação Álvaro Gomes da Cruz, 69/2013-SC05.A, à comarca de Santo André-SP, para oitiva da testemunha de acusação Rogério Rosato e 70/2013-SC05.A, à comarca de Itápolis-SP, para oitiva da testemunha de acusação Aline Cristina Ramos Pires, bem como para intimação dos acusados para participarem da audiência a ser designada na comarca de Itápolis para oitiva da testemunha Aline Cristina Ramos Pires, bem como para ciência da expedição das Cartas Precatórias 68/2013-SC05.A, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para inquirição da testemunha de acusação Álvaro Gomes da Cruz e 69/2013-SC05.A, à comarca de Santo André-SP, para oitiva da testemunha Rogério Rosato.

**0001714-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE

DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a acusada Eliane Aires de Miranda Lima tem endereço certo, em que foi intimada (f. 2721), expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para o cumprimento e fiscalização das medidas cautelares impostas à acusada e assinatura do termo de compromisso. Sobre o pedido de f. 2752, manifeste-se o Ministério Público Federal. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de defesa João de Souza e Rubens Canhete Antunes, deduzido pelo acusado Jean Philippe Adames de Lana às f. 2753. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002344-54.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EMANUEL ROBERTO LOPES(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de f. 184/185, determinando a restituição aos Requerentes ou à sua procuradora legalmente constituída, na esfera penal, dos seguintes bens, valores e documentos apreendidos nos autos :1) veículo SCANIA/SCANIA L 100, placas JTJ-8848-PR, chassi 13488SCANIA74, cor laranja, ano de fabricação e modelo 1974/1974, registrado em nome de NILMA SANCHEZ DA SILVA, CPF. N° 00011742904807, bem como o certificado de registro e licenciamento, juntado às f. 13, deixando cópia nos autos;2) carreta semi-reboque aberta, SR/NOMA SR3E27 CG, placas JZK 7343, chassi 9EP07133021001293, cor branca, ano de fabricação e modelo 2002/2002, registrado em nome de NILMA SANCHEZ DA SILVA, CPF. N° 11742904807, bem como o certificado de registro e licenciamento, juntado às f. 14, deixando cópia nos autos;3) R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) apreendidos em poder de Emanuel Roberto Lopes. Oficie-se. Expeça-se alvará de levantamento. À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 153/155 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu EMANUEL ROBERTO LOPES. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2ª VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria em substituição**

**Expediente N° 4394**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001115-44.1997.403.6002 (97.2001115-7)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE BARROS(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO E MT005239 - CLEITON TUBINO SILVA) X MIRIAM MIHO NAKAMURA DE BARROS X MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA(MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Dê-se ciência às partes sobre a juntada do ofício de fls. 190-194, que designa os dias 06/03/2013 às 13:20 horas (primeira praça) e 20/03/2013 às 13:20 horas (segunda praça) para leilão dos bens penhorados nestes autos, a ser realizado pela 7ª Vara Cível desta cidade.

**Expediente N° 4395**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000447-48.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-92.2013.403.6002) EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Eder Paulo Martins em razão de sua prisão em flagrante, nesta cidade, pela eventual prática dos delitos de descaminho e uso de documento falso. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso em virtude de ter sido flagrado transportando cigarros de origem estrangeira e documento aparentemente falso (fl. 36). Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados no art. 304 e no art. 334 do Código Penal, sendo forçoso reconhecer que, somadas as penas em abstrato, supera-se o limite de 04 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal). Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional apreendida pela autoridade policial. Dos elementos até então apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência. O próprio requerente confessou em seu interrogatório policial que já tinha realizado transporte de cigarros paraguaios, contratado pelo mesmo sujeito que ora o contratou, o que culminou inclusive em sua prisão à época, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir. Como bem observado pelo Parquet, em razão da certidão de fl. 24, é possível inferir que, mesmo após ter sido preso em flagrante pela prática do crime de descaminho/contrabando, o requerente voltou a delinquir menos de 07 meses depois, reforçando a tese de que a prática criminosa consiste em seu meio de vida e de que não possui respeito ao regramento pátrio. Mas não é só. O fato de praticar novos fatos tipificados pelo ordenamento como crimes enquanto responde por outra ação criminal, em local distinto ao distrito da culpa, é motivo suficiente para concluir que o requerente não respeita as leis pátrias. Logo, cabe sua segregação como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte de responder ao processo criminal. E, à toda evidência, eventuais condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de fevereiro de 2013.

## **Expediente Nº 4397**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000422-35.2013.403.6002** - AFONSO FROIO CABRAL MOLLIET(MS007309 - KELEI ZENI) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Afonso Fróio Cabral Molliet, neste ato representado por seu genitor, em que objetiva sua inscrição no Curso de Agronomia junto à UFGD em razão de aprovação após realização do ENEM. Refere que o fato de não ter concluído o 3º ano do ensino médio não pode ser empecilho à sua matrícula, considerando que a aprovação no certame demonstra ter conhecimento e nível intelectual compatíveis com a possibilidade de cursar o ensino superior. Formulou pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme se verifica à fl. 23, o impetrante foi convocado pela UFGD a realizar sua matrícula no Curso de Agronomia até o dia 08.02.2013, sendo certo que tal ato não se efetivou em razão do que dispõe o art. 44, inciso II da Lei n. 9.394/96 (fl. 48). Assim prevê a Lei n. 9.394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino

médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.A regra inscrita no inciso V, do artigo 208 da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.Ocorre que, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorreu por fatos alheios à vontade do estudante, o que de fato não ocorre no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)Se não bastasse, observa-se dos documentos que acostam a inicial que o impetrante ainda não concluiu o ensino médio. Ao contrário, cursará o 3º ano letivo no decorrer de 2013, o que, a meu ver, vai de encontro à excepcionalidade prevista para o afastamento da norma inculpada no art. 44, Inciso II, da Lei 9.394/96, conforme precedentes jurisprudenciais. Vejamos:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante.Quanto ao pedido de que seja oficiada a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para que forneça o documento de conclusão de ensino médio, indefiro-o, uma vez que, além de ser prescindível a requisição judicial, pelo que consta da documentação acostada aos autos aludida conclusão somente se dará ao final deste ano letivo (2013).Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a Procuradoria Federal em Dourados para que manifeste interesse em ingressar no feito.Após, vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 08 de fevereiro de 2013

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## Expediente Nº 2927

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000408-53.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000157-30.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X WALDICLEI JOSE DOS SANTOS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 08/09), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré.CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

### **ACAO MONITORIA**

**0000255-35.2001.403.6003 (2001.60.03.000255-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE SAES ZANA X DRAUSIO MAGNANI ZANA X EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA

Após pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud, verificou-se a existência de veículos em nome de um dos réus, todos gravados com alienação fiduciária (fls. 267/270).Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma,unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011).Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade.Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF às fls. 276/277, devendo ser mantida, contudo, a restrição para transferência lançada sobre os veículos.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo de fls. 276 (25/9/2012).Decorrido o prazo, intime-se a autora para requerer o que de direito.Intimem-se.

**0000125-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000125-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MOACIR NUNES DE FREITAS(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO MONITÓRIA.Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, revisando-o de acordo com os parâmetros fixados no acórdão, para prosseguimento do feito nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000839-53.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para fins de prosseguimento. Intime-se.

**0000221-40.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ORLANTINO PEDRO DA SILVA ME X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X JOSEFINA DE PAULA SILVA

Autos n. 0000221-40.2013.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Orlantino Pedro da Silva ME e outros Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos). Anote-se. Tendo em vista que os requeridos deverão ser citados em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoas a serem citadas: 1) Orlantino Pedro da Silva ME, CNPJ 01.702.934/0001-38, na pessoa de seu representante Orlantino Pedro da Silva, CPF 171.123.541-53, com endereço na Rua Quarenta e Sete, 260, bairro Santo Antônio; 2) Orlantino Pedro da Silva, CPF 171.123.541-53, com endereço na Rua Quarenta e Sete, 260, bairro Santo Antônio; 3) Josefina de Paula Silva, CPF 093.135.588-58, com endereço na Rua Quarenta e Sete, 260, bairro Santo Antônio. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000512-21.2005.403.6003 (2005.60.03.000512-4)** - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000726-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000726-5)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000310-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000310-8)** - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 43/44, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001276-31.2010.403.6003** - EUNICE PEREIRA DE ALMEIDA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista a atuação de advogado dativo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000539-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000539-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MANOELA HERNANDEZ MARTIN(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ante a notícia de falecimento da requerida, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, CPC. Intime-se a parte autora para que promova a regularização do polo passivo da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001099-67.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL

Na petição de fls. 94/95, a exequente informou a inexistência de abertura de inventário, e requereu a inclusão da herdeira Márcia Regina do Amaral Schio no polo passivo da ação. Contudo, verifica-se na certidão de fls. 60 a existência de outra herdeira. Assim sendo, intime-se novamente a CEF para que, nos termos da decisão de fl. 92, regularize o polo passivo da ação, propondo-a em face de todos os sucessores, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e, em prosseguimento, cite(m)-se o(s) requerido(s). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001993-09.2011.403.6003** - ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000284-02.2012.403.6003** - BEATRIZ DA COSTA LEAO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista a atuação de advogado dativo, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001974-66.2012.403.6003** - ADILSON RODRIGUES LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata REMESSA dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000365-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000365-2)** - LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000684-55.2008.403.6003 (2008.60.03.000684-1)** - DOMINGOS CORTE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000634-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000634-1)** - MARIA APARECIDA MENEZES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que efetue a alteração da DIB do benefício recebido pela parte autora para 21/11/2008, nos termos da decisão de fls. 138/139. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

**0000823-36.2010.403.6003** - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000837-20.2010.403.6003** - JAMIL FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAMIL FERRAZ MACEDO  
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

**0001424-42.2010.403.6003** - RUBENS APARECIDO CORREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS APARECIDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao que se colhe dos autos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com efeitos retroativos à data da citação (11/01/2011), bem como a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor da condenação. Ocorre que, conforme demonstrado pelo INSS à fl. 133, o autor vinha recebendo administrativamente os pagamentos desde 20/10/2010 (data anterior à propositura da ação). Assim sendo, o INSS informou a inexistência de valores a serem pagos a título de atrasados e de honorários advocatícios. Inconformado, requereu o patrono da autora o pagamento de honorários em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Tal requerimento não deve prosperar. A sentença de fls. 109/110 foi clara ao estabelecer como base de cálculo o valor da condenação, configurando excesso de execução a utilização de base de cálculo diversa daquela determinada pelo Juízo. Por outro lado, as parcelas pagas administrativamente pelo INSS no curso da ação devem integrar a base de cálculo para a incidência do percentual de honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EQUIVALEM A RECONHECIMENTO DO PEDIDO E DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PRECEDENTES. Esta Corte tem entendimento pacífico de que os pagamentos efetuados na via administrativa equivalem a reconhecimento do pedido efetuado pela parte que pagou, devendo ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto devem integrar a base de cálculo dos honorários. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1241913/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 4/11/2011). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou a matéria no sentido de que os valores pagos na via administrativa durante o curso da ação de conhecimento não podem ser compensados da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1265835/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 24/10/2011). Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora apresente nova planilha de cálculos, que deverá obedecer, no tocante ao período a ser considerado na elaboração do cálculo, ao disposto na sentença de fls. 109/110 e na Súmula 111 do STJ. Intimem-se.

**0001438-26.2010.403.6003** - ALTAIR ALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na

defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se de sistemática que subverte a norma processual (incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado) e que, portanto, deve ser utilizada de forma bastante restrita. Ou seja, ou os autores aceitam os cálculos efetuados pelo INSS, ou deles discordam e se desincumbem do ônus processual de dar início à execução do julgado, juntando as planilhas de cálculos dos valores que entendem corretos, na forma da lei processual. O exequente não concordou com as planilhas apresentadas. Assim sendo, intime-se o exequente para que apresente a planilha demonstrativa dos valores que entende devidos a títulos de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intime-se.

**0000373-59.2011.403.6003** - ANDREA FERREIRA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar ANDREA FERREIRA DIAS. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2930**

##### **ACAO PENAL**

**0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

Considerando-se a petição de fls.622, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, assim, dê-se vista dos presentes autos ao referido órgão ministerial para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais. Com a juntada aos autos das supramencionadas razões, intime-se a defesa para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela acusação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5170**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000223-41.2012.403.6004** - SONIA EUGENIA MEDEIROS VILALVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/02/2013, antecipando para o dia 21/02/2013, às 16:00 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_/2012-SO para a autora SONIA EUGENIA MEDEIROS VILALVA com endereço na Fazenda Santo Antonio, Região de Morcego, Paiaguas, zona rural, Corumbá, ou Rua Treze de Junho, 446, centro, para comparecer na audiência e; b) carta de intimação nº \_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000251-09.2012.403.6004** - MARIA DO COUTO MORENO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/02/2013, antecipando para o dia 21/02/2013, às 17:30 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora MARIA DO COUTO MORENO com endereço no Assentamento Tamarineiro II, lote 06, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência; e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000261-53.2012.403.6004 - MARIA MADALENA SOARES DE SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/02/2013, antecipando para o dia 21/02/2013, às 15:00 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora MARIA MADALENA SOARES DE SOUZA com endereço no Assentamento Tamarineiro II, Lote 165, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e; b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000262-38.2012.403.6004 - ADVANIR ESTIGARRIBIA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 28/02/2013, antecipando para o dia 22/02/2013, às 15:00 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o autor ADVANIR ESTIGARRIBIA com endereço no Sítio Boa Vista do Amolar, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência; e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000263-23.2012.403.6004 - ANA JOAQUINA RIBEIRO DE ARRUDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/02/2013, antecipando para o dia 21/02/2013, às 17:00 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora ANA JOAQUINA RIBEIRO DE ARRUDA com endereço no Sítio Tapera, Paiguas, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência; e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000264-08.2012.403.6004 - BENICIO BRITES DE LIMA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 28/02/2013, antecipando para o dia 22/02/2013, às 14:30 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o autor BENÍCIO BRITES DE LIMA com endereço no Assentamento Taquaral, lote 52, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência; e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000278-89.2012.403.6004 - ANA FREITAS LEAL (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 28/02/2013, antecipando para o dia 22/02/2013, às 14:00 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora ANA FREITAS LEAL com endereço no Assentamento Taquaral, lote 176, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência; e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000279-74.2012.403.6004 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/02/2013, antecipando para o dia 21/02/2013, às 16:30 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a)

mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o autor LUIZ PEREIRA RODRIGUES com endereço no Assentamento Urucum, 12 Km, (Retiro Brilhante), zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência; e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000280-59.2012.403.6004** - MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 28/02/2013, antecipando para o dia 22/02/2013, às 13:30 horas.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES com endereço no Assentamento Urucum, Km 12 (Retiro Brilhante), zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência; e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000301-35.2012.403.6004** - LUZIA MARIA AMADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/02/2013, antecipando para o dia 21/02/2013, às 14:30 horas.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora LUZIA MARIA AMADO com endereço no Assentamento Tamarineiro II, Lote 86, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e;b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000603-64.2012.403.6004** - BERNADETE LEMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/02/2013, antecipando para o dia 21/02/2013, às 15:30 horas.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora BERNADETE LEMOS DOS SANTOS com endereço no Assentamento Urucum, Lote 29, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e;b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000604-49.2012.403.6004** - JURACI DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 28/02/2013, antecipando para o dia 22/02/2013, às 13:00 horas.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora JURACI DA SILVA SOUZA com endereço no Assentamento Taquaral, lote 142, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência; e .b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

## **Expediente Nº 5171**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001482-71.2012.403.6004 (2005.60.04.000273-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000273-9)) ROSE MEIRE SOUZA BREGA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10(dez) dias, corrigir ou justificar o valor dado à causa (fls.06), uma vez que o bem penhorado nos autos foi avaliado em R\$75.000,00(Setenta e cinco mil reais) - fls. 83 dos autos da execução fiscal nº 0000273-14.2005.403.6004, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000091-04.2000.403.6004 (2000.60.04.000091-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDMILSON GUIMARAES DE LIMA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) Deixo, por ora, de apreciar a manifestação (fls.266-v).Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls.259/260), em penhora com a sua transferência para a conta junto àCaixa Econômica

Federal, à disposição da Justiça. Após, intimem-se o(s) executado(s), através de seu(ua) defensor(a) constituído(a) (fls. 262), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do contido às fls. 266-v. Após, dê-se vista à exequente para que informe acerca da regularidade do pagamento das parcelas referentes à arrematação ocorrida nos autos às fls. 244, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000119-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000119-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSINO BARBOSA DE OLIVEIRA X IRIS KARLA MIRANDA DE BALDIVIESCO (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X PORTENHA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 258/260, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça. Após, intimem-se o(s) executado(s), pessoalmente ou através de seu(ua) defensor constituído(a), se houver, acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSINO BARBOSA DE OLIVEIRA, PORTADOR DO CPF N. 163.542.141-15, COM ENDEREÇO NA RUA LONDRINA, 125, PANORAMA, EM CAMPO GRANDE/MS. PARTES: FAZENDA NACIONAL X PORTENHA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, CORUMBÁ/MS.

**0000440-07.2000.403.6004 (2000.60.04.000440-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JONILSON RIBEIRO BEZERRA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA BEZERRA X BEZERRA E BEZERRA LTDA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 166/167, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça. Após, intimem-se o(s) executado(s), através de seu(ua) defensor(a) constituído(a) (fls. 178), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 189. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000780-48.2000.403.6004 (2000.60.04.000780-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GEORGE DE SOUZA MENEZES (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) Tendo em vista o requerimento do arrematante do veículo Caminhão - CAR/CAMINHÃO/C. Aberta, com carroceria de madeira, Placa HRG 0548, Marca AGRALE, Modelo 1600, Ano e Modelo 1986, Chassi nº CO30496G03, Cor Branca, Renavam nº 130495263 solicitando que fosse expedida certidão informando que o referido veículo fora arrematado com o respectivo motor, uma vez que o Detran/MS solicitou ao mesmo tal informação, verifico que à fl. 172, onde foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, Guilherme Satiro Neto, que na data de 19/09/2003 avaliou o bem, certificando que: (...) 1. motor em bom estado de conservação geral e em funcionamento; (...). Dessa forma, depreende-se que o veículo, desde a realização de sua penhora, se encontrava com motor, sem contudo, podendo afirmar que o motor é o mesmo originalmente instalado no veículo. Entretanto, o órgão de trânsito pode realizar uma vistoria no veículo a fim de averiguar se o motor que se encontra hodiernamente no veículo é o mesmo cadastrado em seu sistema. Intime-se.

**0000981-06.2001.403.6004 (2001.60.04.000981-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ADENIR DE CARVALHO (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Intimem-se as partes a requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fica o exequente intimado, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173). Cumpra-se.

**0000505-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000505-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)  
Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls.103.Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls.74/75, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça.Após, intime-se o(s) executado(s), através de seu(ua) defensor(a) constituído(a)(fls.86), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000748-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000748-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS004537 - ALTAMIRO ALE)  
Fls.131:Defiro. Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Jud113/114, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça.Após, intime-se o(s) executado(s), através de seu(ua) defensor(a) constituído(a)(fls.100), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000606-87.2010.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LEONARDO DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX)  
Junte o executado extrato de movimentação de conta corrente superior ao período de 60(sessenta) dias, bem como cópia legível de documento ou carteria profissional atualizada que comprove sua condição de pescador profissional.Após, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

**0001185-64.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ERNANI NERY DE ANDRADE  
Dou por prejudicada a petição de fls. 12, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 09.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Intime-se o exequente, via publicação.Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000280-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000280-7)** - ALDO CESAR PEREIRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Intime-se a CEF para providenciar o pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada. Prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se, caso necessário, o alvará de levantamento em favor do requerente, arquivando-se em seguida.

**0000287-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000287-0)** - CLEBER GONCALVES BARBOSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Tendo em vista que a CEF apresentou o comprovante de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 74), referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Após, intime-se-o para retirá-lo na Secretaria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

**0000289-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000289-3)** - CARLOS DA COSTA CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Intime-se a CEF para providenciar o pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada. Prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se, caso necessário, o alvará de levantamento em favor do requerente, arquivando-se em seguida.

**0000405-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000405-1)** - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Tendo em vista que a CEF apresentou o comprovante de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 70), referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Após, intime-se-o para retirá-lo na Secretaria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 5173**

**ACAO MONITORIA**

**000040-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000040-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE SOUZA(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 17:30hs na sede deste Juízo.

**000043-35.2006.403.6004 (2006.60.04.000043-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 13:30hs a sede deste Juízo.

**0001091-92.2007.403.6004 (2007.60.04.001091-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DILSON TADEU MACIEL

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 15:30hs na sede deste Juízo.

**0000680-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000680-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELENICE FERRA CORREIA - ESPOLIO

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 16:10hs na sede deste Juízo.

**0000825-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000825-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSIANY DE LIMA MENDES

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 15:30hs na sede deste Juízo.

**0000910-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000910-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUITER MARTINS DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 16:10hs na sede deste Juízo.

**0001293-98.2009.403.6004 (2009.60.04.001293-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DO PRADO

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 14:10hs na sede deste Juízo.

**0000714-82.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEOVAN DA SILVA

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 16:50hs na sede deste Juízo.

**0000797-98.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ODIWALDO BATISTA ALMEIDA DE PAULA

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 14:50hs na sede deste Juízo.

**0000798-83.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANDIR DE ARRUDA

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 16:50hs na sede deste Juízo.

**0000340-32.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAMILA ROSALINA SOUZA DE PONTES

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 14:10hs na sede deste Juízo.

**0000453-83.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANIA ALECRIM DE LIMA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 17:30hs na sede deste Juízo.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000008-51.2001.403.6004 (2001.60.04.000008-7)** - PATRICIA HELENA DE BARROS SOUZA BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X LUCIANO FREIRE DE BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 10:00hs na sede deste Juízo.

**0000354-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000354-2)** - MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS X LUIS PANOFF PHILBOIS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 09:00hs na sede deste Juízo.

**0000911-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000911-8)** - WAGNER APARECIDO DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X DANIEL RAMAO CHAIM ASSEFF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 10:00hs na sede deste Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000490-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORMANDIS CARDOSO X AILTO MARTELO(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Ficam as partes intimadas acerca da realizacao de audiencia de conciliacao designada para o dia 19/02/2013 as 13h30, na sede deste Juízo.

**0000936-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000936-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 18:00hs a sede deste Juízo

**0001287-91.2009.403.6004 (2009.60.04.001287-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X DANILLO RAFAEL MESQUITA NEVES

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 14:50hs a sede deste Juízo.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000811-68.2000.403.6004 (2000.60.04.000811-2)** - PATRICIA HELENA SOUZA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X LUCIANO FREIRE DE BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 11:00hs na sede deste Juízo.

#### **Expediente Nº 5175**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000372-37.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AIRTON RESENDE DOS SANTOS(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Verifico que foram acostadas aos autos todas as Cartas Precatórias pendentes. Assim sendo, intimem-se as partes para que apresentem suas Alegações Finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5176**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000916-93.2010.403.6004** - ANA MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ITAEL RUFINO DE LIMA  
Trago o feito a ordem.Em análise pormenorizada do feito percebe-se que o título no qual se fundamentam os pedidos da autora possui natureza extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC. Essa realidade processual impõe que o procedimento seja convertido em Execução de Título Extrajudicial, seguindo o procedimento estabelecido nos arts. 730 e 731, CPC, por configurar a Fazenda Pública no polo passivo da demanda.Em respeito ao Princípio da Fungibilidade Processual determino a remessa dos autos ao SEDI para correção da classe processual, aproveitando os atos já praticados.Determino ainda, o desentranhamento das fls. 21 a 82, mantendo-se cópias em seu lugar, bem como a remessa das referidas peças ao SEDI para distribuição como Embargos por dependência ao presente. Nesses termos, cancelo a Audiência designada para o dia 14/02/2013, às 14h00.Após, façam-me aqueles autos conclusos.P.R.I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5222**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002295-95.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO)

1. Indefiro o requerido na petição de fls. 342/345, tendo em vista que a defesa poderá acompanhar, sem prejuízo, a audiência de oitiva de testemunhas, designada à fl. 284, a ser realizada pelo sistema de videoconferência entre os Juízos de Ponta Porá/MS e Dourados/MS, bem como o interrogatório do réu ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES, no Juízo deprecado (Comarca de Dois Irmão do Buriti/MS), em data diversa, inclusive já designada para o dia 01/03/2013, às 16h45, conforme se verifica através de consulta processual no site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (processo nº 0000088-15.2013.8.12.0053).

### **Expediente Nº 5223**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002049-70.2010.403.6005** - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 237, tendo em vista que a procuração de fls. 10 não é original. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, juntar o instrumento de procuração original, sob pena de extinção do processo, sem julgamento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1)** - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Reconsidero o despacho de fls. 162. Cumpra-se a determinação de fls. 154, haja vista que os autos foram remetidos para autarquia diversa da ré. Atente a Secretaria para o correto cumprimento das determinações judiciais. Decorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, venham os autos conclusos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

### **Expediente Nº 1425**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000016-44.2009.403.6005 (2009.60.05.000016-2)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP186255 - JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 048/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição da testemunha de JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porá/MS e Dourados, no dia 13/03/2013, às 15:00HS; da Carta Precatória 050/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Linhares/ES, para inquirição da testemunha de acusação FABRICIO MENEZES MARTINS; e da Carta Precatória 049/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a inquirição da testemunha de acusação FABRIZIO JOSE ROMANO.

### **Expediente Nº 1426**

#### **ACAO PENAL**

**0000178-68.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEBER LOPES CABRAL MAIA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 47/2013-SCRM, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para interrogatório do réu.

#### **Expediente Nº 1428**

##### **ACAO PENAL**

**0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Ficam os advogados acima nominados, devidamente intimados para, no prazo legal, se manifestarem na fase do art. 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 1430**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002184-48.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA X EMILIA CAMRGO TORRES X VANESSA FUCHS LOUREIRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl.42, bem como em termos de prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

#### **Expediente Nº 1492**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000642-94.2008.403.6006 (2008.60.06.000642-9)** - VALDETINA DE OLIVEIRA LIMA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da manifestação do INSS, lançada à fl. 134, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000300-15.2010.403.6006** - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência da manifestação do INSS, lançada à fl. 140-verso. Após, cumpra-se o despacho de fl. 140.Cumpra-se.

**0000465-28.2011.403.6006** - MARIA DAS DORES PAES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000263-27.2006.403.6006 (2006.60.06.000263-4)** - VILSON RODRIGUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

## PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000372-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000372-9)** - NELITO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo prevista na Resolução 168/2011, às quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero.

**0000444-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000444-8)** - MARIA LEILA LEITE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOAO LEITE SOBRINHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000452-29.2011.403.6006** - LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001252-57.2011.403.6006** - NELI MARILDE FORESTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001350-42.2011.403.6006** - NEDINA DOMINGOS DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

## EMBARGOS A ARREMATACAO

**0001664-51.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-62.2012.403.6006) LUCIANE RIAME BRESSA DANGL(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos à arrematação, sem atribuição de efeito suspensivo da execução, não sendo caso de rejeição liminar dos mesmos.2. Tendo a embargante apresentado os endereços dos arrematantes, cite-se a arrematante Andreia de Almeida Correia, no endereço indicado à fl. 64, incluindo-a, ademais, no polo passivo destes autos. 3. Deixo de determinar a citação do arrematante Edis Batista da Silva, em razão de que este desistiu da arrematação, conforme faculdade prevista no art. 746, 1º, do CPC.4. De igual modo, desnecessária a citação da Caixa Econômica Federal, que compareceu espontaneamente nos autos, razão pela qual dou-a por citada nos termos do art. 214, 1º, do CPC.5. Com a manifestação da arrematante ou o decurso do prazo legal, intime-se a embargante para que se manifeste sobre as contestações apresentadas.6. Após, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria predominantemente de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 07 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001665-36.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-62.2012.403.6006) APARECIDA RIAMI BRESSA(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APARECIDA RIAMI BRESSA opõe embargos à arrematação ocorrida na Carta Precatória n. 0000551-62.2012.403.6006, em trâmite neste Juízo, originária dos autos de execução n. 0005046-66.1995.403.6000, em trâmite no Juízo Federal de Campo Grande/MS, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora embargada. Alega, em síntese, que os bens arrematados são de sua propriedade e de seu cônjuge, sendo este executado nos autos da execução. No entanto, afirma que não pode ser prejudicada pela arrematação dos imóveis em questão, sendo certo que não foi provado que a dívida contraída por seu cônjuge reverteu em prol da entidade familiar, mas apenas em favor da empresa por ele administrada. Requer, assim, a declaração de nulidade da arrematação, por violação do direito de propriedade da embargante ou, caso assim não se entenda, o resguardo do

valor correspondente a 50% do produto da arrecadação, por meio da sub-rogação, relativo à meação da embargante. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 51, determinou-se que a embargante trouxesse aos autos a declaração a que se refere a Lei n. 1.060/50, ou comprovasse o recolhimento das custas. Juntada a declaração à fl. 53. Dada vista dos autos à embargada, esta apresentou contestação às fls. 55/58. É o relato do necessário. Decido. Malgrado tenha a embargada apresentado contestação, verifico que ainda não foi ultrapassada a fase de recebimento inicial dos embargos. Com efeito, não foi proferida nenhuma decisão nesse sentido, sendo que a apresentação de contestação foi espontânea pela embargada, que sequer havia sido citada. Por sua vez, em análise da admissibilidade dos embargos à arrematação, entendo que os mesmos devem ser rejeitados liminarmente, por serem manifestamente protelatórios. Com efeito, toda a argumentação da embargante baseia-se no fato de que, como terceira na execução, não pode ter seu patrimônio constrictado para as dívidas da execução em curso, ainda que o executado seja seu marido, pois não comprovado que a dívida assumida resultou em proveito para a entidade familiar. No entanto, verifica-se, desde logo, que tal argumentação é falha, na medida em que, da simples análise da petição inicial da execução extrajudicial proposta pela embargada (fl. 03 dos autos 0000551-62.2012.403.6006), constata-se que a ação executiva foi proposta também em face da ora embargante, a qual efetivamente consta como parte de tal processo - tendo, inclusive, sido intimada de todas as fases processuais ocorridas nos autos em trâmite neste Juízo, como efetiva parte que é (como exemplo, fl. 97 dos autos em apenso, n. 0000551-62.2012.403.6006). Ora, sendo também executada, por óbvio que seu patrimônio também é passível de constrição e expropriação para satisfação do débito do credor, na forma do art. 591 do CPC, sendo de todo descabida, portanto, alegação da embargante, razão pela qual não devem os presentes embargos sequer ser admitidos, mas sim rejeitados liminarmente. Além disso, em razão do motivo da rejeição, cabível a condenação da embargante ao pagamento de multa em favor do arrematante que desistiu da aquisição (Sr. Edis Batista da Silva), no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 746, 3º, do CPC. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à arrematação, o que faço com fulcro no art. 739, II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais); no entanto, o pagamento dessas verbas fica suspenso, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, tendo em vista o benefício da justiça gratuita que ora defiro à embargante. Condeno a embargante, também, ao pagamento de multa no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a qual reverterá em proveito do arrematante desistente Edis Batista da Silva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Navirai, 07 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001004-62.2009.403.6006 (2009.60.06.001004-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6)) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, cuja cópia se vê às fls. 289/291, desapensem-se e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001403-86.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-04.2012.403.6006) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e a redistribuição dos autos nesta Subseção Judiciária para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto ao prosseguimento. PA 0,10 Traslade-se para os autos principais, de nº 0001402-04.2012.403.6006, cópia da sentença de fls. 178/182 e 190, da decisão de fls. 293/294 e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 300. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004944-13.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLIVER DE FREITAS RODRIGUES

Fica a exequente intimada do cumprimento da carta precatória (fls. 76/80), bem como para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000439-40.2005.403.6006 (2005.60.06.000439-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SERGIO KOHARA X SERGIO KOHARA ME

Fica a exequente intimada da juntada aos autos, às fls. 121/136, dos documentos requeridos à fl. 107.

**0001093-22.2008.403.6006 (2008.60.06.001093-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO SA(MS014194 - DANIEL DE ARAUJO SILVESTRE E MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO)

Fica o Banco Bradesco S/A intimado para ciência do depósito (fl. 56) e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Defiro a penhora pretendida às fls. 126 e 131. Proceda a Secretaria a necessária anotação na capa destes autos. Após, tendo em vista que, embora intimada, a exequente não se manifestou quanto ao despacho de fl. 124, reitere-se a intimação. Após, venham os autos para nomeação de avaliador habilitado.

**0001472-55.2011.403.6006** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X OLARIA SANTA CATARINA LTDA - EPP(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Conforme se vê de fl. 29, a sentença condenou a executada ao pagamento das custas processuais. Não há irregularidade nesse ponto, pois, como a executada efetuou o pagamento após o ajuizamento da ação, deu causa à propositura da execução fiscal, devendo, portanto, responder pelas despesas daí decorrentes (TRF5, AC 395859 AL 2005.80.01.000525-3, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 10/01/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/03/2007 - Página: 962 - Nº: 55 - Ano: 2007). Por sua vez, os documentos de fls. 26/27 não indicam terem sido as custas incluídas no valor do débito pago pela executada, nem fez esta prova de ter ocorrido o contrário. Diante disso, intime-se a executada para que realize o pagamento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000999-35.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Fica a exequente intimada da juntada aos autos, à fl. 18, da certidão negativa de citação.

**0001148-31.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CONFECÇÕES LURIANN LTDA ME

Fica a exequente intimada da devolução da Carta de Citação n. 33/2012-SF, com a informação no envelope de que o destinatário mudou-se.

**0001402-04.2012.403.6006** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSVALDO KAZUO SUEKANE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e a redistribuição dos autos nesta Subseção Judiciária para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto ao prosseguimento. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000084-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000084-0)** - SEVERINO CONSTANCIO DE AGUIAR(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEVERINO CONSTANCIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/270: Defiro. Intime-se a parte autora de que os autos retornaram do INSS e estão à disposição para vista pelo prazo remanescente. Após, nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios cadastrados.

**0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7)** - MARIA RODRIGUES DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Malgrado instaurada a controvérsia, nestes autos, acerca da possibilidade ou não de recebimento, pela parte exequente, de prestações atrasadas de seu benefício em momento no qual recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, verifico que, na verdade, a razão pela qual houve desconto nos cálculos do INSS de fls. /121122 deveu-se a motivo diverso. Com efeito, em análise dos autos, verifico que ao autor foi deferida antecipação de tutela com DIP em 01.08.2010 (fls. 59 e 64), sendo que o dispositivo da sentença, apesar de fixar a DIB na data do requerimento administrativo (02.06.2009), expressamente fez constar a DIP em 01.08.2010, e nada mencionou acerca dos atrasados devidos anteriormente à DIP fixada. Ora, conforme bem esclarecido pelo Juiz federal Kyu Soon Lee, (processo 1 00050640520054036302, 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 31/10/2012), A DIB tem função de estabelecer o cálculo da RMI. Já a data de início do pagamento do benefício (DIP) serve para estabelecer o momento em que surge o direito do segurado a receber o benefício, é o marco para o cálculo das parcelas atrasadas. Assim, tendo sido fixada a DIP, pela sentença, em momento posterior à DER, sem ressalva quanto aos atrasados, e não tendo sido opostos embargos de declaração, nem modificado o referido comando sentencial em sede de apelação, a referida determinação transitou em julgado, ensejando o pagamento dos valores atrasados apenas a partir da DIP fixada (01.08.2010). Por sua vez, tendo sido antecipada a tutela a partir de 01.08.2010, não há valores a serem recebidos pelo autor também a partir da DIP. Por conseguinte, concluo que o período de atrasados de 02.06.2009 a 01.07.2010 foi excluído dos cálculos de fls. 121/122 não em razão de contribuições vertidas pela autora, mas sim em respeito à autoridade da coisa julgada emanada da sentença de fls. 80/82, a qual, não tendo sido impugnada no momento correto, não pode ter seus comandos alterados na presente fase de execução. Portanto, homologo o cálculo apresentado pela autarquia federal às fls. 121/122, o qual atende às disposições da sentença de fls. 80/82. Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

**0000441-34.2010.403.6006** - NEUZA APARECIDA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a manifestação do INSS, à fl. 246, confirmou que o cálculo apresentado já excluiu os valores recebidos anteriormente pela parte autora, e ainda requereu o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 18, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do valor devido à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000550-48.2010.403.6006** - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURICO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 203/204, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000239-23.2011.403.6006** - JAIR DE JESUS BEJARANO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DE JESUS BEJARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 89/90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000679-19.2011.403.6006** - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do pedido apresentado pelo INSS quanto à retificação do RPV cadastrado (fl. 73).

**0000724-23.2011.403.6006** - JOSE DE JESUS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado nos termos do art. 1.060 do CPC. O INSS não se opôs ao pedido. Decido. Inicialmente, assinalo que, apesar de, na data da celebração do acordo judicial (fl. 62), o autor

já ter falecido (fl. 81), tal não retira a eficácia do ato, nos termos do art. 689 do Código Civil. Ademais, eventual desconstituição de sentença homologatória já transitada em julgado só poderia ser feita pela via própria. Quanto ao pedido de habilitação em si, cabe assinalar que, no caso da legislação previdenciária, existe norma especial quanto à legitimidade para o recebimento de valores não percebidos em vida pelo titular do benefício, constante do art. 112 da Lei n. 8.213/91, que assim prevê: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o art. 1.060 do CPC assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Sobre o âmbito de aplicação de cada uma dessas normas, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por mais de uma vez, no sentido de que a norma processual aplica-se para legitimação processual, tendo incidência, em especial, nos casos em que a verba a ser recebida ainda não foi definida. Por sua vez, a norma previdenciária define a legitimação ativa para recebimento de valores, o que pressupõe a liquidez e certeza do quantum a ser recebido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ.1. [...] 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011) MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. PROCEDÊNCIA. 1. A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 112, focaliza situação em que o valor não recebido em vida pelo segurado falecido já se encontra definido (líquido, certo e exigível), não tendo aplicação quando ainda vai se discutir, em juízo, ser ou não o mesmo devido. Nesse caso, o ajuizamento da ação (ou a habilitação nos autos) pelos beneficiários deve obedecer as normas processuais, fazendo-se a participação do espólio, representado pelo inventariante, e após a partilha, dos respectivos sucessores. 2. Fumus boni iuris e periculum in mora reconhecidos. 3. Medida Cautelar julgada procedente. (MC 1.963/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 11/12/2000). RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 31/8/98). Sobre o tema, colaciono também o seguinte julgado do E. Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256, Processo: 2006.03.00.087797-9 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 07/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 343) No caso dos autos, e considerando-se a validade do acordo conforme mencionado, vejo que os valores a serem recebidos pelo de cujus já se encontravam definidos quando do pedido de habilitação, tratando-se, portanto, não de habilitação processual prevista no art. 1.060 do CPC, mas de legitimação para o recebimento dos valores nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, o qual, portanto, deve ser observado nesta ocasião. Diante disso, verifico que, no caso em tela, há dependentes habilitados à pensão junto ao INSS, de modo que estes são os legitimados à percepção das quantias indicadas à fl. 97. Posto isso, defiro

parcialmente o pedido de habilitação apenas quanto aos dependentes indicados à fl. 80: Telvina Pereira Costa, Ellen Costa Souza, Jhones Costa Souza e Valdeir Costa Silva [rectius = Souza].Ao SEDI para as providências necessárias.Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias de fl. 97 em nome dos herdeiros habilitados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000317-56.2007.403.6006 (2007.60.06.000317-5)** - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se olvida que a praxe da denominada execução invertida é instituída para os fins de agilizar a execução dos créditos devidos, tornando mais célere o cumprimento da sentença, o que atende aos interesses do Judiciário e das partes litigantes. No entanto, não possuindo previsão legal expressa, trata-se de faculdade ao exequente, não podendo ser-lhe imposta. Ou seja, preferindo o exequente ajuizar a execução pelo rito normal previsto no Código de Processo Civil, isso não lhe será negado.No caso dos autos, entretanto, iniciada a execução de acordo com a praxe da execução invertida, o INSS apresentou os cálculos, tendo o exequente deles discordado à fl. 119 (original à fl. 121). Intimado o INSS da discordância, este reiterou os cálculos e, tendo sido o exequente novamente instado a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 123), ensejando a presunção de que havia concordado com a última manifestação da autarquia (fl. 122), o que gerou a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 126/127). Destes foi também o exequente intimado a se manifestar, nada tendo requerido (fl. 128). Diante disso, os requisitórios foram transmitidos, em franco encerramento da fase de cumprimento de sentença via execução invertida, apenas aguardando a liberação dos valores para extinção do execução. Ora, por mais que a praxe da execução invertida não possua previsão legal, sujeita-se aos mesmos princípios do processo civil em geral, em especial a preclusão. No caso dos autos, como demonstrado, após demonstrar sua discordância, o exequente teve oportunidade de se manifestar, na execução invertida, por mais duas vezes (sobre os cálculos e sobre a expedição dos RPVs), tendo-se mantido inerte em ambas, o que ensejou, inclusive, a transmissão dos RPVs ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por conseguinte, é manifestamente extemporâneo o requerimento de fls. 133/139, pelo que indefiro o pedido formulado, nos termos da fundamentação supra.Aguardem-se os pagamentos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 737**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7)** - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000410-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000410-0)** - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO

GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000411-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000411-2)** - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000504-90.2009.403.6007 (2009.60.07.000504-9)** - JOANA ALBERTINA MAMORE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000044-35.2011.403.6007** - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000476-54.2011.403.6007** - ROSALINO ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000637-64.2011.403.6007** - JOSE FERREIRA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/45.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48).O requerido, em contestação (fls. 50/56), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 58/67.Foi produzida prova pericial (fls. 80/86), com manifestação das partes (fls. 88/89 e 91/94).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a carência está provada pelo documento de fls. 63 (CNIS).Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial

atesta que o requerente é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10) e Dislipidemia (CID: E78). Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. No que tange à qualidade de segurado, embora o perito tenha afirmado não ser possível determinar a data de início da incapacidade, verifico que todos os exames e documentos médicos apresentados pelo requerente (fls. 29/41 e 43/45), dos quais o expert retirou as informações clínicas necessárias para elaboração e conclusão do laudo pericial, foram emitidos em 2011. Logo, pode-se afirmar que naquele ano a incapacidade do autor já existia. Assim, como o último vínculo laboral ocorreu no período de 01.08.2009 a 30.03.2010 (fls. 63), patente que o requerente ostentava a condição de segurado em 2011, uma vez que o prazo do período de graça, equivalente a 12 meses, é acrescido de mais 12 meses para o segurado desempregado (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91). O referido benefício é devido a partir de 15.07.2011, data em que foi feito o requerimento administrativo (fls. 28). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (15.07.2011 - fls. 28), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**000018-03.2012.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

O perito informou a fls. 116 que o requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**000051-56.2013.403.6007 - LUIZ BEREZA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para além de não vislumbrar o perigo de demora, dado que o direito pleiteado não perecerá até a prolação da sentença, não reputo presente a verossimilhança das alegações. Com efeito, a norma do artigo 40, 21º, da Constituição Federal, não é de eficácia plena, na medida em que reclama a edição de lei infraconstitucional que estabeleça o rol de doenças incapacitantes. O Supremo Tribunal Federal tem decisão nesse sentido (SS nº 3.679, pleno, DJE 26.02.2010). Observo, ainda, que a exigência de lei regulamentadora é patente, segundo o Supremo Tribunal, também para situação análoga: Aposentadoria - Invalidez - Proventos - Moléstia grave. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente citado: RE 175.980/SP (DJ de 20-2-1998). (RE 353.595, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-5-2005, Primeira Turma, DJ de 27-5-2005.) Defiro a assistência judiciária. Anote-se. Cite-se e intímese.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000215-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000215-1) - DALVINA ROSA DA SILVA (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Regularmente processada, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 110/111), à qual não se opôs a parte ré (fls. 113). Feito o relatório, decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e

honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000229-39.2012.403.6007** - MARIA LINDALVA BELARMINO DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/13, 20/34, 45/46 e 51/61. A fls. 16/17, decisão suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 35/43), ao qual foi negado seguimento (fls. 47/49). A fls. 66/67, a parte requerente informou o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício pleiteado. O requerido contestou (fls. 69/75), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 76/85. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 88/89 e 102/104). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 04.09.2010 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2010 ou a 04/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 67). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Encontramos, nos autos, as seguintes provas documentais com relevância para o julgamento da lide, em nome da autora: I) Certidão de casamento, datada de 2011, constando o endereço da parte requerente em área rural (fls. 13); II) Comprovantes de endereço do atual esposo da requerente na chácara Nova Esperança em 2005 e em assentamento rural em 2010 (fls. 28 e 21); III) Documento médico indicando o endereço da requerente na chácara Nova Esperança no ano de 2006 (fls. 23); IV) Nota fiscal relacionada à atividade rural, emitida em 2010, na qual consta o endereço da requerente na chácara Nova Esperança (fls. 22); V) Nota fiscal relacionada à atividade rural, emitida em 2006, na qual consta o endereço do atual marido da requerente na chácara Nova Esperança (fls. 25); VI) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sonora/MS, informando o exercício da atividade rural da requerente pelo período de 28.09.2007 a 28.05.2012 (fls. 51/52); VII) Ficha de Recomendações emitida pela AGRER, no ano de 2008, em nome da requerente (fls. 55). Quanto à prova oral, todas as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a requerente e seu marido há aproximadamente 7 anos, quando foram morar no assentamento, não sabendo afirmar que atividade desempenhavam antes disso. Dou como provada, portanto, a atividade rural exercida pela requerente em regime de economia familiar a partir de 2005. Por outro lado, para o período de 1995 a 2005, não há nenhum documento demonstrativo do alegado labor rural. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 180 meses anteriores a 09/2010 ou a 04/2012, em especial no período de 1995 a 2005. Deverá, pois, aguardar o preenchimento da carência adequada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000261-44.2012.403.6007** - MARIA EUNICE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 79. Oficie-se à ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

**0000396-56.2012.403.6007** - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a excluir a requerida Maria Helena Freire Bernardino do rol de dependentes do falecido José Edivaldo da Silva Bernardino e pagar à requerente o benefício de pensão por morte. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa quando, ao confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, deixou de determinar a exclusão imediata das requeridas Maria Helena e Jéssica Andrielli da condição de pensionistas. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. De fato, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 30/31) ordenou apenas a inclusão da requerente como beneficiária da pensão por morte, sem excluir as requeridas, uma vez que, naquele momento processual, os elementos dos autos não conferiam ao Juízo convicção para tanto. Comprovada a existência do direito subjetivo e sentenciado o feito no sentido de acolher os pedidos da autora, cabível a antecipação integral da tutela requerida, tendo em vista o perigo da demora, decorrente do caráter alimentar do benefício. Verifico, contudo, que a exclusão da requerida Jéssica Andrielli do rol de beneficiários não foi objeto do pedido inicial, motivo pelo qual não foi abordada na sentença. Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração para que conste na sentença ora impugnada, no parágrafo onde foi confirmada a decisão que antecipou dos efeitos da tutela, a seguinte determinação: Confirmando a decisão proferida a fls. 30/31, bem como, pelas mesmas razões ali expostas, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido exclua do rol de beneficiários do segurado José Edivaldo da Silva Bernardino a requerida Maria Helena Freire Bernardino. Fica mantida, no mais, a sentença. À publicação, registro e intimação.

**0000410-40.2012.403.6007** - ALBINO DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/34. O requerido, em contestação (fls. 38/44), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 46/68. Foi produzida prova pericial (fls. 73/77), com manifestação das partes (fls. 80 e 81). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de Doença de Chagas (CID: B57) e de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), o requerente não ostenta, no atual estágio clínico, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000445-97.2012.403.6007** - SEVERINO MARTIM DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000460-66.2012.403.6007** - WALTER WILIMAR FARIAS(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o

benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/18 e 30/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21/22). O requerido, em contestação (fls. 57/62), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 64/65. Foi produzida prova pericial (fls. 71/78), com manifestação das partes (fls. 81/82 e 84/86). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 64/65 (CNIS). Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de deficiência visual severa no olho DIREITO (0,4 com correção) e Amaurose (cegueira) no olho ESQUERDO. Por isso, segundo o perito, o periciado ostenta incapacidade laborativa total e permanente. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Como o perito fixou o início da incapacidade em 27.04.2012 (fls. 75), a cessação do benefício de auxílio-doença em 30.06.2012 (fls. 17 e 65) foi indevida, devendo ser restabelecido a partir de 01.07.2012, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo médico pericial (03.12.2012 - fls. 71), porquanto neste momento é que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença, desde 01.07.2012 até 02.12.2012 e, a partir 03.12.2012, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000596-63.2012.403.6007 - JORGE RAIMUNDO PASCOAL**(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 76: Defiro. Intime-se o advogado para que recolha o valor das custas das cópias dos documentos de fls. 24/66. Providencie a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, assim com a devolução deles ao advogado. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0000871-12.2012.403.6007 - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA**(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 19. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO**(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Segundo certidão lavrada a fls. 67, foi informado por funcionário da Caixa Econômica Federal que o valor

depositado na conta nº 1107.005.00000570-9, no montante de R\$ 197,28, foi transferido, por equívoco, para a União. Posteriormente, foi juntado ofício expedido pela instituição bancária, onde consta que aquela quantia foi paga ao autor em 27.05.2010 (fls. 69). Não foi apresentado, contudo, recibo ou qualquer outro comprovante de que pagamento foi efetivamente realizado. Ante o exposto, determino que a Caixa proceda ao depósito judicial à ordem da Justiça Federal do referido montante, informando o cumprimento no prazo de 5 dias, a contar da intimação. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor de Victomar Rodrigues Monteiro. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000528-16.2012.403.6007 (2007.60.07.000160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000160-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIZA DE JESUS ROMAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)**

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000160-80.2007.403.6007, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Anexa os documentos de fls. 04/09. O embargado apresentou impugnação (fls. 15/18), defendendo que os cálculos apresentados na execução estão corretos e requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, verifico erro significativo no valor conferido à causa, motivo pelo qual o corrijo, de ofício, atribuindo-lhe o valor de R\$ 1.850,04 (diferença entre o valor executado e o pleiteado nestes embargos). Verifico que há controvérsia tanto em relação aos valores devidos ao requerente, como em relação aos honorários advocatícios. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, mostra-se correto o valor apresentado pelo embargante, uma vez que o cálculo apresentado pela embargada, nos autos principais, consistiu em percentual aplicado sobre o montante da condenação, que resulta da soma das prestações em atraso até a data da sentença (31.03.2009), à qual foi incluída, indevidamente, a parcela referente ao mês de abril de 2009, enquanto a parte embargante considerou, para tanto, apenas as parcelas de maio de 2007 a março de 2009. Da mesma forma, no que tange ao valor do principal, assiste razão ao embargante. A diferença entre o valor dos atrasados apresentados pelas partes é pequena, sendo, inclusive, o montante constante da planilha de cálculo do embargante ligeiramente mais favorável à embargada. Ocorre que, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, o INSS procedeu ao pagamento das parcelas atrasadas, no valor de R\$ 10.893,34, sem, contudo, aplicar os índices de correção e juros. Necessário, portanto, abater do resultado da soma das prestações devidamente corrigidas aquela quantia que foi paga administrativamente. Assim, para efetuar a referida subtração, o embargante atualizou não apenas as prestações atrasadas, mas também a importância paga administrativamente em maio de 2009, enquanto o embargado, impropriamente, deixou de fazê-lo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologando o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 2.184,55, devido a título de principal, e R\$ 1.443,05, referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até maio de 2012. Condene a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o excesso de execução, compensando-se o montante por ocasião do pagamento dos respectivos valores devidos à parte e seu patrono na execução, proporcionalmente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000732-60.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-93.2012.403.6007) APARECIDO FABIANO TIMOTEO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0000594-93.2012.403.6007, nos quais requer a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, capitalizados anualmente, e a exclusão dos demais encargos exequendos, sustentando, em suma, a ilegalidade deles no âmbito do contrato de mútuo celebrado por adesão. Documentos juntados: fls. 15/42. A embargada apresentou impugnação (fls. 45/58), sustentando a inexistência das alegadas ilicitudes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão ao embargante quanto à possibilidade de julgamento de fatos emergentes de contratos anteriores à chamada renegociação. Passo à análise dos encargos contratuais. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC,

art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. E pelos mesmos fundamentos chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido: Civil. Processo civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Juros remuneratórios.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Rejeitam-se os embargos quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1010167/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009) (grifei). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrichi, DJ 10/03/2009). [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). No caso dos autos, a taxa mensal de juros foi estabelecida em 1,62% no contrato originário (fls. 28) e em 1,59%, acrescida da taxa referencial, no aditamento (fls. 23). Referidos percentuais não são abusivos, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no artigo 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no artigo 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). No caso dos autos, foi previsto o prazo de amortização de 60 meses (contrato originário) e 24 meses (renegociação) e o cálculo das prestações pelo sistema denominado Price. O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso

concreto. Analisando o demonstrativo de evolução contratual (fls. 23 dos autos da execução), verifico a inexistência capitalização de juros, pois os valores das prestações mensais eram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Além disso, os juros mostraram-se decrescentes. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização.

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Para o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de odioso bis in idem. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 854.273/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/10/2009) (grifei). Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, porém, a embargada não cobra comissão de permanência, senão correção monetária, juros moratórios e multa de mora de 2% (fls. 41), encargos estes que não são ilegais. Quanto à multa moratória, o percentual exigido é justamente o previsto no artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 8.298/96. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Determino o prosseguimento da execução. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000627-83.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-18.2011.403.6007) BEATRIZ DIAS DE MENEZES (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A embargante requer a desconstituição da penhora sobre veículo automotor, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0000362-18.2011.403.6007, argumentando, em suma, o seguinte: a) convive em união estável com o executado; b) o bem constricto integra sua meação; c) há excesso de penhora. Documentos apresentados: fls. 5/6 e 12/18. O embargado apresentou impugnação, defendendo a improcedência da pretensão inicial (fls. 22/24). Réplica a fls. 28/29. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência, inclusive porque as partes não as especificaram (fls. 28/29 e 31). A companheira pretende defender a sua meação com referência ao veículo penhorado (caminhonete Nissan Frontier). Embora haja indicativo da união estável entre ela e o executado (fls. 13/16), nenhuma prova foi produzida no sentido de que o veículo tenha sido adquirido na constância da convivência. Na verdade, a embargante nem sequer informou a data de aquisição do automóvel. Quanto ao alegado excesso de penhora, verifico sua inoportunidade, tendo em vista a natural depreciação do veículo até sua alienação pública. Ademais, o executado não indicou, à penhora, bem de valor menor e capaz de garantir a execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Translade-se aos autos da execução, que prosseguirá. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO**

DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 307. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI

Fls. 324/325: o art. 28 da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de reunião de processos interpostos contra o mesmo devedor, desde que atendidos determinados pressupostos, como identidade das partes e compatibilidade no estágio procedimental. Isto posto, indefiro o pedido, uma vez que os autos não se encontram na mesma fase processual - no processo nº 0000463-26.2009.403.6007 não houve penhora.Sendo assim, intime-se a executada a regularizar o parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

**0009264-54.2006.403.6000 (2006.60.00.009264-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ERLEI ANTONIO FELINI(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.06.001868-04.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 48). Anexou o documento de fls. 49.Feito o relatório, fundamento e decidido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução.Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000386-85.2007.403.6007 (2007.60.07.000386-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TOMAZ ISRAEL DE OLIVEIRA NETO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

Às fls. 108, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado, até o limite de R\$ 27.023,40 (vinte e sete mil, vinte e três reais e quarenta centavos).Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Caso a ordem reste infrutífera, venham os autos conclusos.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000387-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000387-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS006122E - VAIBE ABDALA)

Às fls. 124, foi penhorada uma parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 22.500.Às fls. 212/213, o executado requer a substituição da penhora por uma lancha.Intimada, a exequente não concorda com a substituição, por se mostrar desvantajosa para o interesse público.Tendo em vista que o bem não obedece a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido para substituição.Aguarde-se a designação de datas para leilão.Expeça-se mandado de reavaliação.Posteriormente, intime-se a exequente a apresentar a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MT011134 - EDNO DAMASCENA DE FARIAS)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o penúltimo parágrafo de fl. 206, a fim de informar, em 02 (dois) dias, se o alvará de levantamento foi cumprido. Oficie-se ao CRI local, a fim de que registre a arrematação do imóvel. Sem prejuízo, intime-se a executada, a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados (nome, CPF, banco, agência, conta corrente) para transferência do saldo remanescente - R\$ 26.799,91, atualizado monetariamente. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento do ato no prazo de 05 (cinco) dias. A instituição financeira deverá informar este Juízo assim que a medida for efetivada. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

**0000463-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)**

Fls. 263/264: o art. 28 da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de reunião de processos interpostos contra o mesmo devedor, desde que atendidos determinados pressupostos, como identidade das partes e compatibilidade no estágio procedimental. Isto posto, indefiro o pedido, uma vez que os autos não se encontram na mesma fase processual - no processo nº 0000624-75.2005.4503.6007 já houve penhora. Sendo assim, intime-se a executada a regularizar o parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)**

Tendo em vista a concordância da exequente com o parcelamento em 3 meses da dívida proposto pelo executado, bem como a comprovação do pagamento da 1ª parcela (fls. 270/272), suspenso o feito pelo prazo de 60 dias, a contar da data de protocolamento do referido comprovante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA**

Defiro o pedido de fls. 223. Depreque-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS**

Expeça-se ofício ao gerente geral do Banco do Brasil, agência Coxim, para que proceda à transferência dos valores bloqueados naquela instituição bancária, por meio do sistema Bacenjud, em conta de titularidade de Maria Aparecida da Conceição dos Santos. O montante deverá ser creditado na conta nº 1107.005.643-8, da Caixa Econômica Federal - agência Coxim, informando-se o cumprimento no prazo de 5 dias, a contar da intimação. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000499-97.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ELIAS REZENDE**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Antônio Elias Rezende, RG nº 426.770 SSP - MS, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 04 de fevereiro de 2011, por volta das 07h30min, no Rio Taquari, nesta cidade, o acusado realizava pesca com petrecho proibido, vulgarmente conhecido como anzol de galho e em período defeso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo (fls. 43). Desenvolveu-se o processo com os seguintes atos e manifestações: a) a denúncia foi recebida em 17.11.2011 (fls. 48); b) o acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 79); b) foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 84/85); c) durante a instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogado o acusado (fls. 101); d) na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 101); e) o Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 111/112, requereu a condenação do acusado; f) a Defesa,

por sua vez, nos memoriais de fls. 120/122, requereu a absolvição dele, sustentando, em suma, a insuficiência das provas para a condenação. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato encontra-se provada pelo auto de apreensão de fls. 12 e laudo pericial de fls. 25/27, onde estão descritos os petrechos de pesca: dez anzóis de galho, artefato permitido apenas para pescadores profissionais, desde que limitados a vinte unidades. Que os fatos tenham se passado no período defeso é questão incontroversa. A prova da autoria, por sua vez, está assentada nos depoimentos dos policiais prestados no auto de prisão em flagrante e em Juízo, afirmando que o acusado foi surpreendido exercendo a pesca. Não constato contradições na prova testemunhal. A simples negativa do acusado não é suficiente para que seja proclamada a ausência de responsabilidade penal. Não houve meros atos preparatórios. O artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, tipifica a conduta de pescar mediante a utilização de petrecho proibido. Pescar consiste em lançar a armadilha - anzol ou rede - na água para capturar os peixes. Por isso, é irrelevante, para a realização do verbo, que o pescador efetivamente tome o peixe. Se o fizer, o que se tem é o exaurimento da conduta. O risco ecológico da conduta de pescar com petrecho proibido é manifesto, sendo impertinente a discussão acerca de sua ocorrência. Por fim, aquele que pesca indefesos peixes com petrechos que, por seu elevado potencial de captura, são proibidos, não pratica conduta criminalmente insignificante, porquanto ofende sensivelmente o bem tutelado pela norma: o ambiente ecologicamente equilibrado. Necessidades alimentares excepcionais e inadiáveis não ficaram provadas, e as ordinárias não devem ser satisfeitas com condutas lesivas ao ambiente. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, dada a inexistência de condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Antônio Elias Rezende, RG nº 426.770 SSP - MS, a cumprir 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.

**0000390-49.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAUTO PASCHUINI X WILSON MENDES FILHO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

1. Analisando as respostas à acusação de fls. 135-137 e 139-141, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Subseção Judiciária de Campo Grande e Comarcas de São Gabriel do Oeste/MS e Marmeleiro/PR). Após seu cumprimento, determinarei a expedição de cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão interrogados os acusados.

**0000509-10.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 56-68, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.

